



ATA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 41, referente à sessão realizada em 17 de novembro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

-TC-006.496/2016-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-019.550/2012-0, TC-021.766/2012-6, TC-030.989/2014-0, TC-035.341/2017-3 e TC-039.203/2020-4, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 12989 a 13093 e 13095 a 13268.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 13094 e 13269 a 13330.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-018.484/2016-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Huilder Magno de Souza, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura - SGPA.



Na apreciação do processo nº TC-038.136/2019-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Lauro Rocha Reis, apresentou sustentação oral em nome de Tarcísio Leal de Araújo.

Na apreciação do processo nº TC-025.408/2015-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Andrei Barbosa de Aguiar, apresentou sustentação oral em nome de Ritelza Cabral Demétrio.

Na apreciação do processo nº TC-002.819/2018-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Lenivaldo Ferreira, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Marcos Antônio Martins.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 12989 a 13093 e 13095 a 13268, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 13094 e 13269 a 13330, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 12989/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea “d” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo por mais 15 (Quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, solicitado pela Auditoria do Senado Federal, mediante Ofício nº 254/2020 - COAUDGEP/AUDIT/SF, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 9678/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.194/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Batista Nunes (150.715.881-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12990/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, inciso I, alínea “d” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo por mais 15 (Quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA por intermédio do Ofício nº 35/2020/TRT8-COAUD6, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 10209/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-030.663/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Gomes da Silva (182.918.721-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12991/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rosa Castalia Franca Ribeiro Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.467/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosa Castalia Franca Ribeiro Soares (197.796.405-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12992/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.325/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Altair Rech (113.681.362-49); Jose Carlos Cintra (611.773.938-91); Maria das Gracas Guedes de Franca (132.027.154-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12993/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.334/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Graca de Fatima Medeiros Lopes Varella (406.868.684-04); Ildete Alves da Silva Carreira (090.860.054-20); Lucia de Fatima Lucena de Oliveira (150.994.314-53); Maria Francisca Alves Benevides Coelho (166.741.384-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12994/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.624/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Rocha Rosa (362.637.537-49); Suemy Yukizaki (275.569.647-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12995/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.700/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Zacarias de Arruda (175.612.301-25); Carmen Margarida Baia (274.505.541-00); Clea Lucia de Amorim Silva (395.382.901-78); Elizabete Mariana de Souza Barreto (229.334.411-87); Janete Ferreira da Silva (323.469.999-20); Lucy Rosa da Silva (268.891.881-87); Marino Goncalves Ferreira (241.665.881-68); Paulo Falconi (116.824.507-91); Sebastiao de Oliveira Cabral (106.665.831-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12996/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.179/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice Maria Derbocio (595.528.759-00); Andre Alves da Silva (080.527.431-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12997/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.211/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Goncalves da Rocha (777.609.806-04); Francisco Pedro Lins Soares (529.610.601-68); Francisco Rogerio Ferreira Limeira (494.309.394-91); Gildasio Carrafa dos Santos (738.701.456-68); Jose Wagner Nepomuceno de Lima (566.790.682-15); Kenia Cristina de Moraes (479.739.781-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12998/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II,



e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elder Migliavacca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.583/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elder Migliavacca (063.612.918-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12999/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Berenice Bernardes Cabral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.593/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Berenice Bernardes Cabral (184.782.391-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13000/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.901/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldemir Cavalcante da Silva (010.586.184-74); Francisco Jose de Almeida Cruz Junior (011.951.093-69); Gildete Ramos de Santana (255.186.664-20); Josefa Eliane da Silva (312.401.784-68); Lucia Barbosa Franco Guttemberg (327.157.731-53); Maria Aparecida Ferreira de Souza (546.867.414-91); Maria Lourenco da Silva (422.422.824-68); Mario Cardoso Pinto da Silva Junior (292.770.435-04); Mirian de Carvalho Lima (356.373.904-87); Odailma dos Santos Aragao (849.287.943-20); Silvia Regina Nascimento Carvalho (370.612.244-87); Veralucia Maria da Silva Oliveira (382.520.155-49); Wellington Luis Neves Passos (467.347.673-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13001/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Caio Cesar da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.122/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Caio Cesar da Silva (089.829.754-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13002/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.126/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Predes Matos (096.396.737-14); Hermes Francisco da Silva Neto (018.387.080-81); Igor Matheus Pinheiro de Mendonca (016.874.285-30); Ivan Saigg Teixeira (065.479.036-13); Leonardo Martins Moreira (127.522.337-01); Lucas Girardi Rabello (078.354.356-59); Luis Jean Heberle de Heberle (010.225.530-03); Priscila Quintanilha de Lima (131.256.837-26); Tomaz Ferreira de Aguiar Neto (018.172.763-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13003/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de



registro, o ato de admissão de pessoal de Rafael de Franca Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.863/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael de Franca Pereira (098.190.857-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13004/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joyce Ramos Dias Muciaccia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.870/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Joyce Ramos Dias Muciaccia (124.267.157-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13005/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.906/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Correa Rodrigues (406.094.053-49); Diego Luiz dos Santos Ribeiro (012.800.473-80); Edilayne Rodrigues Lopes (372.583.703-15); Elisiane Araujo dos Santos Frazao (837.646.823-53); Fernanda Lais Carvalho Siqueira (008.749.753-01); Iramar Batista da Silva (732.877.923-34); Jonas Pereira Gomes (854.858.533-15); Leoilma Moraes Silva (959.484.733-68); Obenilda Lima Craveiro (019.338.053-66); Thiara Vieira Penha (007.479.333-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13006/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Ivo Manoel da Silva, Grasielle Aparecida Coelho e Rodolfo Maciel Monteiro Carneiro, e, em considerar prejudicados, os atos de admissão de pessoal de Alberto Reinaldo Montiel Junior e Gustavo Lucas Souza Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.012/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Reinaldo Montiel Junior (945.477.340-20); Grasielle Aparecida Coelho (076.976.026-01); Gustavo Lucas Souza Silva (098.141.726-42); Ivo Manoel da Silva (072.544.108-94); Rodolfo Maciel Monteiro Carneiro (080.048.576-98)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13007/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joazadaque Lucena de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.274/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joazadaque Lucena de Souza (060.067.594-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13008/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-038.318/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hebert da Silva Guimaraes (087.014.736-62); Pedro Henrique Fernandes Silva (107.521.166-22)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13009/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.346/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Averinaldo Oscar da Cruz (712.862.843-68); Cynthia Bezerra de Oliveira (828.125.192-15); Emiliana Gomes de Mello (049.856.184-46); Gediene Maria de Franca Silva (013.392.184-02); Helma Fernanda de Albuquerque Silveira (626.653.673-00); Jocilene Mendes Correa (280.335.663-53); Jose Lira Vilela Filho (404.851.454-72); Marcelo Paulo dos Santos (009.949.554-64); Rodrigo Araujo Monteiro da Silva (112.854.287-06); Rosilda Ribeiro Silva (651.103.905-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13010/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jose Rodrigues Peres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.373/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues Peres (222.380.778-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13011/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Teresa Nogueira Bombig, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.660/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Teresa Nogueira Bombig (029.834.348-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13012/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea “d” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo por mais 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, solicitado pelo Comando da Aeronáutica por intermédio do Ofício nº 533/DPES2/28046, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 10855/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-023.757/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Eliane Maria da Silva (169.011.774-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13013/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.483/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alberto Martins de Abreu (006.786.784-72); Edivaldo Rodrigues de Souza (048.244.660-91); Marcos Jose Florencio (834.438.197-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13014/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o prazo final para execução do projeto (30/4/2005) e a primeira notificação efetuada pelo então Ministério da Cultura (26/4/2016), e que o longo decurso de tempo inviabiliza o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório;

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 36), ratificada pelo parecer do MP/TCU, no sentido do arquivamento da presente Tomada de Contas Especial;

Considerando o disposto no art. 6º, II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e ao responsável.

- 1. Processo TC-020.316/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antenor Pimenta Madeira (408.088.236-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13015/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8181/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/9/2019, inserido na Ata nº 32/2019-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: “(...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, (...)”, leia-se: “(...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, (...)”, e ainda que seja acrescentado subitem contendo o seguinte comando:

9.7 enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RI/TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.466/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 027.640/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.638/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.644/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).



1.2. Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde (37.159.720/0001-04); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21.359/OAB-DF) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde e Fabrício Gonçalves Silva; Kênia Ribeiro Ferreira (15565/E/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13016/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235, 237, VII e 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-024.774/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Companhia das Docas do Estado da Bahia (14.372.148/0001-61)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Graciele Oliveira Coutinho (19024/OAB-BA) e outros, representando Companhia das Docas do Estado da Bahia; Michel Soares Reis (14620/OAB-BA), representando Sudoeste Informatica e Consultoria Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Informar à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) e ao representante o inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. Arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 13017/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.378/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Norma Suely (195.234.246-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG – INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13018/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.271/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Claret Pregnolato Guedes (015.260.648-39); Meiry Teixeira de Lima Ponton (361.029.466-34); Roseli de Oliveira Sinigallia (023.516.238-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13019/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.477/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva (628.481.517-49); Edilamar Barboza de Castro (715.446.317-15); Luiz Margallo de Castro (546.792.577-68); Sandra Magalhaes Juca (592.253.517-04); Vera Lucia de Castro Perisse (125.700.877-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13020/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.544/2020-5 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Jose Luiz Abreu de Oliveira (297.257.047-20); Luiz Carlos Coutinho Amorim (482.138.457-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13021/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.566/2020-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Angela Cristina Genaro Arduini (004.982.838-01); Eliana Anesia Kanamura Hanazaki (017.537.688-37); Eliane Dias Furigo (050.550.558-47); Jose Otavio Vicentini (059.048.438-95); Marco Antonio da Costa (150.208.001-04); Maria Eliza Pinto (107.870.238-17); Maria Marlene Secchi (016.585.458-85); Monica Garzarro Teodoro (059.079.168-00); Rita de Cassia Bataglini (025.072.158-95); Sandra Aparecida Monteiro Costa (185.088.631-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13022/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.581/2020-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edi Divina Coutinho (429.922.656-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13023/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.686/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Alves de Andrade (273.375.706-78); Cleuber Jose de Oliveira (303.025.106-30); Marcia Lucia da Cunha (492.461.436-04); Sandra Aparecida da Costa (360.951.256-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13024/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.711/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Roberto Ferreira da Silva (040.189.902-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13025/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.761/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosilene de Oliveira Leal (092.997.691-68)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13026/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.313/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Marques dos Santos (121.121.353-68); Ricardo Inacio de Jesus (456.091.799-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13027/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.355/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djalma Tolentino Muniz (422.095.106-78); Lilian Pinto Coelho Fernandes de Oliveira (666.947.446-68); Patricia Silva Cisalpino (315.416.406-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13028/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.560/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Valeria Campos Seriz (858.762.837-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13029/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.775/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fatima Suely Nobrega de Miranda (365.880.754-72); Fernando Antonio Bezerra Cavalcanti (085.967.354-53); Maria de Fatima Montenegro da Cunha Moura (242.270.994-04); Maria do Rosario Dantas (146.171.374-91); Wantuil de Oliveira Santos (344.403.726-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13030/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.951/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Simone Patricia Martins (792.673.946-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13031/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.180/2020-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Fernando Castro Viacava (280.153.390-49); Miriam Beatriz Marks Duarte (316.227.040-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13032/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.185/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miriam Ramos Neves (414.491.264-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13033/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.466/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Carneiro de Souza Beatrice (084.483.104-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13034/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-038.553/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Andre de Oliveira (298.992.229-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13035/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.796/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Patricia Berquo Coimbras (287.233.681-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13036/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.847/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Ramon Less (340.325.158-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13037/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado,



por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.858/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Egon Henrique de Jesus Vitoria (022.770.245-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13038/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.883/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle de Mello Florentino (053.980.527-05); Monica Aparecida da Silva (055.121.937-83); Paulo Roberto Dias dos Santos (386.219.917-72); Renata Rodrigues Brandao (070.223.417-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13039/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.917/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnaldo Smid (142.753.168-43); Daniella de Lima Lourenco (331.388.848-81); Josefa Bernardo da Silva (737.448.834-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13040/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.316/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Dourado Martins (181.723.737-32); Aline Maia Borges de Araujo (115.026.204-48); Brian Dias Moraes (166.140.927-07); Gabriel Bispo Soares dos Santos (120.762.786-05); Larissa Mattos Gomes Martins (173.366.247-23); Laura Penha Carneiro da Silva Andrade (437.773.298-60); Leonardo Guimaraes da Silva (148.657.217-03); Lorena Santos da Silva (156.338.397-73); Lucas dos Santos Farinazzo (165.048.557-30); Pedro Luiz Moutinho de Souza (170.309.487-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13041/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.865/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Natalia Rocha Sucupira Moreira (006.318.933-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13042/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.869/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Jose de Vasconcelos Soares (304.592.574-04); Karla Simone Beserra Cavalcanti (047.577.364-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13043/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.904/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Ferreira Soares (648.239.203-25); Clarissa Maria Brito Lima (960.841.973-53); Claudomir Cardoso de Carvalho Junior (726.260.112-15); Dhiogo Rezende Gomes (044.425.764-08); Erica Raricy da Silva Jesus (026.195.293-52); Ilka Vanessa Meireles Santos (754.296.163-20); Jesus Venus Silva Costa (647.153.703-44); Josyane dos Santos Braga Bastos (011.797.443-90); Leandro Lago Santos (003.904.163-80); Thiago Silva e Silva (030.869.323-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13044/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.326/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Chain Costa (092.167.127-08); Camilla Lemos Moraes (005.365.233-98); Elida Sabrina dos Santos Roblejo (073.337.404-20); Francisco de Cassio de Oliveira Mendes (026.786.924-00); Gleidiany Moraes de Oliveira de Araujo (007.068.303-42); Juliana Rocha Rego (014.987.015-90); Leila Maria Gomes Brasil (433.388.103-00); Marília Soares de Andrade (064.952.884-09); Rafael Alexandre Meneguz Moreno (019.523.045-04); Rayssilane Cardoso de Sousa (026.338.313-03)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13045/2020 – TCU – 2ª Câmara



Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário – relator o Ministro Benjamin Zymler –, em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0245029-00, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 612851, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Barra do Corda-MA, tendo por objeto a “Pavimentação de Vias Públicas” na referida edilidade;

Considerando a presença nos autos, segundo consignado na instrução técnica de peça 58, de razoáveis indícios de abuso de direito na utilização da empresa TAC – Transporte e Construções Ltda. (CNPJ 23.433.246/0001-52) com subsequente dano aos cofres públicos federais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 50 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/1/2002) e com o art. 143 do Regimento Interno-TCU, e de acordo com os pareceres unânimes emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 58 a 60), ACORDAM, por unanimidade, em (i) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TAC – Transporte e Construções Ltda. (CNPJ 23.433.246/0001-52) de modo a permitir que os representantes legais da aludida empresa, Srs. José Roberto Guterres Ferreira (CPF 673.014.953-15) e Roberto Ferreira (CPF 079.797.203-00), passem a responder, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos presentes autos, pelo dano em apuração nesta TCE; e (ii) autorizar, desde já, a citação dos envolvidos nos termos propostos pela unidade instrutiva à peça 58.

1. Processo TC 011.527/2020-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Barra do Corda-MA.

1.2. Responsáveis: Antônia Elda Pereira Azevedo (CPF 282.242.303-25), Inamar Araújo Medeiros (CPF 205.649.023-49), José Roberto Guterres Ferreira (CPF 673.014.953-15), Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Roberto Ferreira (CPF 079.797.203-00), Ronny Petherson Rocha Vieira (CPF 787.152.703-78), Valdeni Silvino da Silva (CPF 027.624.803-10) e TAC – Transporte e Construções Ltda. (CNPJ 23.433.246/0001-52).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Outros encaminhamentos: não há.

ACÓRDÃO Nº 13046/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.442/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.5. Representação legal: Alexandre Uellner e Silva (50878/OAB-RS) e outros, representando L8 Service Providers Redes e Energia S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13047/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.377/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Silvia Gomes Barcelos (274.977.046-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13048/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.535/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isaias Jose Bonato (294.768.609-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13049/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.540/2020-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Eidimar Gomes Volotao (277.915.487-04); Luiz Rogerio Gomes de Almeida (250.982.097-49); Mauricio Inacio da Cunha (413.257.967-00); Ricardo Karol (323.808.957-91); Rosenilda Maria Batista de Oliveira Coelho (746.626.787-49); Sandra Regina Linhares Vasconcelos (366.870.147-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13050/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.639/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Araujo Schliebe (002.305.293-72); Julio Cezar Meirelles Gomes (029.937.831-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13051/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.646/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia de Fatima Vital Lima (173.692.074-04); Edna Maria de Souza Oliveira (094.331.204-34); Margareth Lima da Silva (423.846.054-53); Neidja Torres de Araujo (112.268.384-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13052/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.694/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Alves Gomes (444.490.116-00); Milton Moreira Meireles (371.510.966-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13053/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.714/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilda Selia Haddad de Melo Terra (653.799.347-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13054/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.298/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcidemar dos Santos Silva (515.799.017-00); Andrea Santos de Almeida Cardoso (847.195.247-53); Cesar de Lima Dias (556.189.797-72); Francisco Nilson de Brito (231.165.794-15); Gilberto Silva dos Santos (859.073.837-04); Jose Lucas da Silva Neto



(039.760.308-80); Maria das Dores Marcal (391.921.641-53); Maria de Fatima Bavier (408.313.617-00); Marilena Oliveira de Magalhaes (669.465.497-91); Sandra Helena Mourao Delorenzi dos Santos (821.891.457-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13055/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.309/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ataiades Jose de Souza (435.086.267-68); Eudevi de Souza Vieira (300.557.847-04); Fausto de Bessa Braga (754.999.917-15); Joao Raimundo Siqueira (142.287.262-91); Josue dos Santos Azevedo (534.143.227-49); Luiz Fernando Custodio (650.066.587-20); Marcia Maria Goncalves dos Santos Ribeiro (816.048.747-91); Maria das Gracas Pinto de Andrade (827.426.267-00); Mauro Cesar Delarue dos Santos (628.717.817-53); Vera Lucia Chagas da Silva Araujo (926.834.797-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13056/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.323/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anete Mendonca Ribeiro dos Santos (318.446.345-15); Anna Maria Pires (657.370.837-72); Celita Lage D Azevedo Carneiro (959.931.776-91); Edimar Alves da Silva (222.901.766-72); Elizabette Soares Menezes Costa (396.098.803-63); Geovania Carneiro de Lima (396.158.474-53); Jose Antonio Silva Dantas (296.225.731-34); Maria das Gracas Caires dos Santos (101.581.115-91); Shirley Marcia da Silva Ramos (258.331.461-00); Silvana Arruda Andrade (493.624.376-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13057/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.337/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto de Menezes Nevares (444.641.507-72); Cesar de Mesquita Mota (061.314.763-49); Edgar Machado (057.107.409-00); Francisco Assis Rodrigues (087.047.241-00); Manoel Antonio Amorim Franca (067.259.293-20); Mara Cristina Salles Belarmino (183.061.601-34); Marden Dowell Cabral de Brito (090.923.404-30); Nadia Maria Ferreira Melo (147.176.702-72); Pedro Kreidel (003.650.348-78); Simonett Ferreira Leite (239.110.691-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13058/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.563/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altivo Faustus e Dostoiowski Martins (295.614.936-91); Joao Bosco Torres de Carvalho (369.053.307-44); Jorne Pedro da Silva (316.952.481-04)

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13059/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.572/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucia Rita da Silva (297.648.901-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13060/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.582/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angela Cristina Lima Fujita (280.967.389-68); Antonio Lopes do Carmo (530.799.818-04); Francisco Jose Filho (280.782.255-04); Maria de Fatima Oliveira (359.288.837-49); Nelson Aparecido Campos (527.646.808-72); Salomao Felix Pacheco (317.271.661-91); Sandra Maria Pereira de Santana (022.464.648-62); Solange Eduardo Chabu Gomes (047.275.638-94); Vera Lucia Carmo Leme da Silva (021.211.148-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13061/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.587/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Praxedes de Araujo (318.593.644-20); Armando Jose Bezerra dos Santos (180.266.564-15); Bernadete Carvalho Pombo de Farias (423.919.624-87); Genival de Lima



Santos (009.196.418-06); Geraldo Barbosa Muniz (078.710.904-53); Josinaldo de Brito Costa (112.324.984-91); Maria da Piedade Lourenco Cassemiro (251.160.024-20); Maria de Fatima da Costa Medeiros Dantas (181.117.184-20); Maria do Socorro Soares (132.392.604-68); Milton de Moura Ferreira (236.934.794-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.609/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Prestes de Paula Junior (382.381.607-15); Arnaldo Bessa Renovato (581.848.307-00); Girleide Gomes Duarte Fontes (917.474.907-25); Isabel Quindoz Ayres (329.931.967-15); Jisamar Sacramento Ribeiro (382.176.787-15); Jose Artur Fialho Amorim (504.743.087-15); Marlene de Castro Brandao (459.755.747-49); Paulo Henrique Melo de Miranda (348.500.587-87); Renato Jose Marques (583.836.897-72); Vera Maria Santiago (504.850.757-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.629/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Braz Machado da Silva (161.403.115-00); Samuel Conceicao Nunes (149.799.425-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.669/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina dos Santos (382.328.719-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.106/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idaneia Giacomini (367.510.579-20); Joao Miguel Resende Ribeiro (635.296.537-72); Jose Antonio de Oliveira (725.250.378-04); Jose Oswaldo de Carvalho (242.437.367-15); Josenildo Ferreira Dias (337.040.664-00); Moises Martini Destro (368.598.001-78); Nelson Facchin Junior (235.911.530-87); Roberto Werner (465.140.909-15); Vanderlei Braga Ortencio Munhoz (304.649.781-49); Vanderley Lawall (099.079.556-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-038.528/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucinete Lima do Nascimento Silva (641.638.817-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13067/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.551/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leila Teresinha de Souza Lima (418.275.540-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13068/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.784/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orci Alves Borges (195.287.601-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13069/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.111/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heryck Jonhson Liberto da Silva (130.683.547-06); Hudson Felipe Guimaraes de Souza (151.857.187-57); Lucas da Silva Pereira Santos (158.331.017-78); Luiz Felipe Rodrigues de Oliveira Goncalves (172.185.447-97)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13070/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.115/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Bezerra de Santana (057.752.314-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13071/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.124/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Lopes Caravetto (075.591.306-07); Carolina Gomes Teixeira de Carvalho Barboza (106.057.257-56); Guilherme Costa Torres (085.721.096-33); Guilherme Nobre de Mello (098.947.297-38); Iann Felipe de Moura Martins (048.844.804-22); Lilian de Carvalho Cid (010.263.463-71); Rafael Guimaraes de Medeiros (102.666.697-00); Rafaela Monteiro de Araujo (070.388.414-08); Raphael Teixeira Moreira (051.621.204-48); Victor Antonio Santos Viana (016.799.665-70)



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13072/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.166/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Bergantini de Souza (664.300.892-15); Carlos Eduardo Santos Santa Rosa (017.091.243-42); Erichardson Tarocco de Oliveira (012.672.366-47); Flavia Tropia Barreto de Andrade Fadel (043.365.656-51); Igor Fellipe Boroto Thomaz do Carmo (125.620.287-83); Janio Alexandre da Silva (968.656.104-82); Laurinete do Nascimento Bacelar dos Reis Ximenes (051.784.717-50); Leandro Vinicius Garrett (109.027.817-90); Marcelo Soares Salomao (032.987.927-80); Marcio Pizzi de Oliveira (088.502.627-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13073/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.892/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Pedro Leites Junior (056.917.659-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13074/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.262/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Ronan Viana Araujo (026.651.651-39); Juliana Oliveira de Malta (042.492.184-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.263/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruce Miler da Rocha Gaspar (629.571.713-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.291/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruna Tercarioli Ramos (216.205.228-88)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.321/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Goncalves Dranka (813.682.401-00); Denize Domingues Tiba (390.582.202-49); Joelma dos Santos Garcia Delgado (950.575.011-00); Silvania Rizzi Brasil (958.461.151-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13078/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.367/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenize Queiroz de Farias (007.676.874-00); Amanda Ramalho de Freitas Brito (059.659.514-00); Blenda Carine Dantas de Medeiros (068.228.184-05); Franciane Conceicao da Silva (008.496.755-29); Jose Wellington dos Santos (087.807.754-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério



Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.741/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tatiane Cristina Stabile (321.149.678-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.751/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Saulo Carmo de Andrade (055.337.435-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.807/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Nicolas Fachetti Poton (181.742.527-70); Nicolý Fachetti Poton (181.742.687-74); Schirley Marcal Fachetti Poton (056.152.987-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13082/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.359/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonia Maria de Souza Rodrigues (029.141.686-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.265/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Milciades Torres Figueredo (626.330.263-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.280/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Adila Florida de Freitas Aguiar (027.976.237-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.286/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edna Lucia Landiim (774.151.087-87); Jurema Siqueira Leal (596.520.987-87); Vera Lucia Cunha da Silva (610.057.037-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13086/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.494/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Wilson da Silva (023.677.169-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.375/2020-6 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Queiroz Miguez (012.028.697-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.439/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Eir Silveira de Faria (334.537.807-87); Isa Lima Vasconcellos (085.253.347-07); Isabel Metello de Abreu (675.522.187-20); Leila Cavalcanti Teles de Mendonca (316.325.997-91); Marcia Hahn (091.574.417-15); Maria de Fatima Ferreira de Jesus Duval (040.463.582-20); Olinda Santoro Salvador (109.127.847-41); Teresinha de Jesus Barcelos Machado (322.714.097-72); Vania Freitas Franca (885.488.300-00); Vilma Martins Torres (080.792.237-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.661/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Celia de Souza Fragozo (031.631.096-40); Gloria dos Santos Ramos (217.613.700-06); Luiz Antonio Rossetti (150.878.751-49); Maria Alencar do Nascimento (181.127.653-91); Maria Closany de Carvalho (564.776.861-04); Niva Viana de Oliveira (254.334.821-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.671/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cleuton Pereira Silva Carneiro (021.660.556-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.754/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Cesar Barbosa (740.452.107-68); Bartolomeu de Moraes Guerreiro (185.125.182-00); Carlos Eduardo Ramos (779.242.317-49); Edivaldo Cipriano da Conceicao Correa (187.880.412-04); Ezio Sant Ana de Salles (779.594.507-49); Flavio Soares Lins de Oliveira (354.860.664-49); Francisco Lucineido Benigno de Lima (779.246.497-00); Genival dos Santos (334.988.144-00); Ivan Cardoso (175.710.222-15); Luciano Lopes Fiuza de Castro (780.107.217-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento autuado nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria - Secegex 27, de 19/10/2009, com o objetivo de verificar o cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, em relação ao processo originador (TC 018.563/2018-0) referente à representação feita pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, este Tribunal prolatou o Acórdão n. 9.887/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 2), em sessão Ordinária, realizada em 8/10/2019, de minha relatoria, com



fundamento nos arts. 143, inciso III e V “a”, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão n. 9.887/2019 – TCU – 2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Cidadania, à Gerência Nacional de Operações de Transferência de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF, e à Prefeitura Municipal de Esperança/PB, destacando que pode ser acessado por meio do Portal do TCU, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- c) restituir o processo à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) para que prossiga com o monitoramento.

1. Processo TC-004.078/2020-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Anderson Monteiro Costa (052.998.774-04); Nobson Pedro de Almeida (511.576.084-34)
- 1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Esperança - PB
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.7. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de representação apresentada pelo Município de São José do Divino/MG, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 723873/2009, no montante de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 da concedente, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente, firmado entre aquele município e o Ministério do Turismo (MTur), que tinha como objeto o apoio à realização da Festa de Réveillon do período de 30/12/2009 a 1º/1/2010.

HISTÓRICO

2. Na Representação, o atual prefeito de São José do Divino/MG informou que o Convênio 723873/2009, no âmbito do MTur, foi aprovado com ressalvas, tendo aquele Ministério solicitado a devolução de R\$ 76.190,48, a ser acrescido dos consectários legais, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial e registro de inadimplência do município (peça 1). A representação visa evitar o registro do Município de São José do Divino/MG como inadimplente e a consequente impossibilidade de receber recursos da União, bem como a responsabilização do ex-prefeito Geraldo Guedes Rodrigues.

3. Após instrução inicial nesta unidade técnica (peça 17), foi prolatado o Acórdão 6587/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que determinou (peça 20):

(...)

9.2. ao Ministério do Turismo, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno, que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias, informações sobre o Convênio 723873/2009 com as devidas conclusões do órgão ou, se for o caso, a tomada de contas especial; e

9.3. à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que acompanhe o cumprimento do item 9.2 deste Acórdão e, recebida as informações do Convênio 723873/2009, reinstrua a matéria à luz dos novos elementos carreados ao processo.



4. Após as notificações da P. M. de São José do Divino/MG e do MTur e apresentação das respectivas respostas, nova instrução, após análise da documentação apresentada pelas entidades mencionadas, propôs diligência nos seguintes termos (peça 30):

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério do Turismo, para que no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação que comprove a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do responsável, Sr. Geraldo Guedes Rodrigues, CPF 207.931.036-49, ex-prefeito do município de São José do Divino/MG, na gestão 2009-2012, haja vista a ocorrência de irregularidades detectadas quando da análise da prestação de contas do Convênio 723873/2009, firmado entre aquela municipalidade e o MTur, tendo por objeto realização da Festa de Réveillon do período de 30/12/2009 a 1º/1/2010; e

5. Em resposta ao Ofício 55315/TCU/Seproc, de 6/10/2020 (peça 32), o MTur encaminhou ao Tribunal os elementos constantes às peças 34 e 35.

EXAME TÉCNICO

6. O Ofício 309, de 21/10/2020, da Coordenação de Tomada de Contas Especial do MTur (CTCE), reportando-se à diligência retro mencionada, informou que o processo referente ao Convênio 723873/2009 foi a ela remetido em fevereiro de 2020 para fins de instauração de TCE. Aduziu a CTCE que, em 10/8/2020, o referido processo foi encaminhado à outra unidade do MTur “para fins de atendimento de suspensão da inadimplência” (peça 34, p. 3). Quanto ao teor da diligência, a CTCE consignou (peça 34, p. 3):

Até a presente data, a referida tomada de contas especial não foi instaurada. Além das medidas adotadas para o combate aos efeitos da pandemia da Covid19, o Ministério passou por reestruturação interna. Desta forma, assim que restituído à Coordenação de TCE daremos prosseguimento à instauração da tomada de contas especial.

7. Corroborando a informação da CTCE, ressaltamos o documento à peça 35, p. 53-54, de 20/2/2020, em que a Coordenação de Execução e Acompanhamento de Convênios (CEAC) lhe encaminhou o processo do Convênio 723873/2009 “para que seja instaurado o devido procedimento de TCE”.

8. Em alguns documentos encaminhados pelo MTur observa-se que houve a suspensão da inadimplência do Município de São José do Divino/MG, pleiteada na presente Representação (peça 35, p. 2-11). De se notar que o município também representou ao Ministério Público Federal quanto ao Convênio 723873/2009 (peça 35, p. 42-51).

9. Assim, entendemos que o MTur atendeu à diligência do TCU e cumpriu a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 6587/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, tendo em vista que:

- a) encaminhou informações sobre o Convênio 723873/2009, com as conclusões do órgão; e
- b) se comprometeu, formalmente, a adotar as medidas corretivas (instauração de TCE), não sendo necessário, assim, a continuação deste processo nem a proposição de nova determinação, em conformidade com o disposto no art. 16, I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020.

CONCLUSÃO

10. Trata-se de representação apresentada pelo Município de São José do Divino/MG, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 723873/2009, no montante de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 da concedente, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente, firmado entre aquele município e o Ministério do Turismo (MTur), que tinha como objeto o apoio à realização da Festa de Réveillon do período de 30/12/2009 a 1º/1/2010 (itens 1-5).

11. Exame técnico concluiu que o MTur atendeu à diligência do TCU e cumpriu a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 6587/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (itens 6-9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:



12.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 6587/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro;

12.2. encaminhar o acórdão que vier a ser proferido ao Município de São José do Divino/MG e ao Ministério do Turismo, informando-lhes que seu conteúdo, bem como relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;

12.3. arquivar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 6587/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;

b) encaminhar esta deliberação ao Município de São José do Divino/MG e ao Ministério do Turismo, informando-lhes que seu conteúdo, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;

e

c) arquivar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.641/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Geraldo Guedes Rodrigues, CPF 207.931.036-49, ex-prefeito do Município de São José do Divino/MG

1.2. Órgão/Entidade: Município de São José do Divino – MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. .

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13095/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.339/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Valiria Maria Cardoso Vieira (CPF 091.312.303-00) e Walkyria Cabral de Farias (CPF 016.785.313-91).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Fortaleza/CE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.491/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Cleonice Rovari Zangirolami (CPF 285.356.501-72); Doilio Aparecido Dias (CPF 205.485.831-53) e Jose Mendes de Carvalho Filho (CPF 176.469.871-15).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.537/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ivalone Jaeger Rapoport (CPF 416.950.389-91); Janet Maria Sodre (CPF 290.141.319-68); Jorge Henrique Goncalves (CPF 342.618.429-04); Maria Lucia Guimaraes (CPF 482.152.529-15); Mauro da Silveira Rocha (CPF 236.775.970-72) e Rosemeri Fiedler (CPF 597.214.809-91).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Salome Nunes Siqueira.

1. Processo TC-036.701/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.



- 1.2. Interessada: Maria Salome Nunes Siqueira (CPF 072.599.134-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joana D'Arc de Faria Dechichi.

1. Processo TC-036.722/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Joana D'Arc de Faria Dechichi (CPF 355.548.516-49).
 - 1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.726/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Dismar Freitas de Mesquita (CPF 030.937.272-00); Eliane Fernandes Andrade (CPF 202.428.321-72); Francisco Jose Brasil de Moraes (CPF 129.356.622-53); Ilton Coelho de Souza (CPF 162.697.801-87); Luciano Fernando Holanda Cysneiros de Almeida (CPF 234.659.804-68); Luzia Cristina Barros de Sena (CPF 269.175.134-15); Oneide Martins Caminhos Marques (CPF 349.844.451-49); Sebastiao Fernandes Cavalcante Filho (CPF 054.325.882-34); Tania Lucia Moura da Mota Silveira (CPF 361.034.974-34) e Vitoria Regia Dias Alves (CPF 238.662.091-34).
 - 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13101/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Inacio Tsererureme Dzaywa.

1. Processo TC-036.732/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Inacio Tsererureme Dzaywa (CPF 208.771.101-15).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.756/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jose Maria Pereira Moreira (CPF 061.313.791-49); Jose Maria de Freitas (CPF 131.231.304-87); Jose Paulo Brandao Juhasz (CPF 037.866.847-15); Jose Renato Bulhoes Motta (CPF 067.775.891-04); Jose da Silva Luz (CPF 051.094.184-20); Katia Maria Castilho Matos (CPF 385.103.081-87); Lauren Nascimento de Souza (CPF 300.305.526-72); Leonor Peres Rios de Queiroz (CPF 214.698.731-68); Leorene Fatima dos Santos Diniz (CPF 339.302.521-04) e Lucia Regina Bezerra de Souza (CPF 191.374.513-91).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Mineração.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.294/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessados: Andrea Cabral Borges de Oliveira Branco (CPF 019.155.268-25); Antonio Barbosa de Oliveira (CPF 120.144.273-72); Aparecida Francisca de Almeida (CPF 837.480.407-68); Claudia Goncalves de Saboya (CPF 737.722.247-68); Francisco de Assis Cavalcanti de Mélo Neto (CPF 144.499.431-04); Humberto Augusto Nestal Fiuza (CPF 398.522.887-68); Juciara de Oliveira Lobo (CPF 760.974.987-72); Luiz Sergio Jatahy Nunes (CPF 109.590.257-15); Marcia Munk (CPF 766.845.127-72) e William de Souza Limeira (CPF 315.815.444-72).

1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Fatima Ale.

1. Processo TC-037.330/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Fatima Ale (CPF 164.193.671-15).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.346/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aurelio Enedino Velho Barreto de Araujo (CPF 357.194.434-87); Daisy Abreu Oliveira Silva (CPF 116.576.691-49); Geraldo Alves Ribeiro (CPF 573.500.947-87); Israel Pitzer (CPF 643.293.807-49); Lucineide Leoncio da Silva (CPF 116.068.271-20); Maria Cristina Schulze Hofer (CPF 235.417.500-06); Maria de Fatima Dornelles da Rocha (CPF 404.676.190-34); Raimundo Alves Reis (CPF 182.469.581-00); Rosa Buena da Fonseca (CPF 222.550.521-72) e Valeria da Silva do Amaral (CPF 382.042.900-04).

1.3. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.419/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Pedro da Silva (CPF 131.604.784-91); Joao Bosco de Souza (CPF 153.951.201-06); Josemar Pereira da Silva (CPF 327.239.381-15); Maria da Conceicao Chaves Escobar Brussi (CPF 338.990.531-68); Marluci Ferreira dos Santos (CPF 267.364.621-34); Marta Cristina Curado (CPF 152.792.271-53) e Regina Machado (CPF 266.711.231-87).

1.3. Unidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.431/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Juvenil Pimenta da Silva (CPF 097.685.991-20); Katia Beatriz Monteiro (CPF 530.430.146-34) e Nelson Antonio Pires Costa (CPF 085.616.991-91).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do



Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.439/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio dos Santos Lima (CPF 065.156.902-82); Francirene da Silva Barroso Anunciacao (CPF 214.992.502-82); Joao Alberto Ferreira de Souza (CPF 076.312.002-20); Jorge Roberto Moreira Candido (CPF 036.808.432-91) e Raimundo Lucio da Silva (CPF 142.474.702-30).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.456/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Felix de Figueredo (CPF 059.174.333-72); Maria Tereza Vieira de Souza (CPF 359.518.001-10); Maria da Conceicao Valente Peixoto (CPF 062.233.542-15); Maria do Socorro Barbosa da Silva (CPF 316.840.172-20) e Ruth Barbosa (CPF 051.748.992-91).

1.3. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.611/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Almir de Jesus Peigas (CPF 368.875.527-87); Darci Gregorio Junior (CPF 567.164.517-49); Eliete de Barros Rodrigues Barbosa (CPF 594.568.417-15); Fatima Denise Christino de Oliveira (CPF 714.507.697-72); Jorge Carlos Lopes Rodrigues (CPF 436.972.167-91); Marcia Cristina de Barros Sayao Ferreira (CPF 859.533.187-15); Paulo Macedo Azara (CPF 436.227.047-72);



Selma Vianna Oliveira (CPF 797.565.907-00); Vanda Rodrigues Silva (CPF 384.878.707-59) e Vera Lucia Ferreira Alves da Silva (CPF 549.716.407-20).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.627/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Alves dos Santos (CPF 257.232.351-68); Antonio Vilela de Melo (CPF 309.294.821-15); Carlos Viana de Oliveira (CPF 365.321.421-15); Claudia Cristina de Carvalho (CPF 445.736.771-00); Helena Soria Teixeira (CPF 436.321.901-78); Joice Stein (CPF 262.566.900-44); Maria Aparecida Escobar (CPF 311.964.461-72); Rosaria Moura Paniago (CPF 445.907.681-00); Silvio de Oliveira Batista (CPF 030.308.938-55) e Wanderley Campos Dolacio (CPF 200.338.261-53).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.668/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Afonso Ponestke (CPF 202.395.649-87); Claudio Juarez Fagundes (CPF 355.561.969-15); Elias Boneti da Rosa (CPF 357.995.289-72) e Rosalia Celia Martins (CPF 108.221.942-87).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.757/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Maurice Ragi Ghammachi (CPF 087.960.172-87); Boanerges dos Santos Nunes Filho (CPF 066.738.482-00); Deuzuite dos Santos Amaral (CPF 093.488.242-87); Domingos Cardoso de Oliveira (CPF 042.034.612-00); Joao de Deus Carvalho (CPF 066.895.072-20); Josinere da Silva Picanco (CPF 209.130.362-34); Maria de Lourdes Vilhena de Souza (CPF 080.634.272-20); Maria do Socorro de Souza Miranda (CPF 112.830.092-34); Narzira Costa Soutelo (CPF 089.003.962-34) e Valdiza Amelia de Souza (CPF 226.333.402-53).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.115/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Amilton Pedro Mascarenhas (CPF 788.058.648-20); Nuno Cesar da Rocha Ferreira (CPF 882.169.428-34) e Silvia Regina dos Santos (CPF 057.941.658-55).

1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Nadia Telma Marinho de Bastos.



1. Processo TC-038.192/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Nadia Telma Marinho de Bastos (CPF 407.496.496-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Roberto Vieira Martins.

1. Processo TC-038.213/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Roberto Vieira Martins (CPF 091.768.456-72).
- 1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.229/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria do Carmo Bonfim (CPF 113.577.113-87); Mozart Alves Cabral Filho (CPF 120.045.883-49) e Othon Pereira da Silva (CPF 053.676.033-00).
- 1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13118/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Getulio Azevedo dos Santos.

1. Processo TC-038.588/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Raimundo Getulio Azevedo dos Santos (CPF 008.818.802-72).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.906/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Augusto Nunes (CPF 076.866.334-20); Jose Martins Filho (CPF 130.141.534-00); Manoel Pereira Neto (CPF 465.159.414-04) e Mardem Jose Matos Herculano (CPF 242.032.034-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13120/2020 - TCU – 2ª Câmara

VISTO o monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 1.451/2012 - 1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal considerou prejudicado ato de admissão emitido pelo então Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, por perda de objeto, e determinou ao Instituto Federal da Bahia que:

a) promovesse o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor durante o período de acumulação do cargo de Técnico de Eletroeletrônica com o emprego público de Técnico de Operação Júnior, na hipótese de comprovação de percebimento de salário sem a correspondente prestação do serviço; e

b) cadastrasse o respectivo ato de cancelamento.

Considerando que, apesar de cadastrado tal ato de cancelamento, em vista dos indicativos de não ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor, foram efetuadas audiência do gestor responsável e, posteriormente, diligência com o objetivo de sanear o processo;



considerando que, na última instrução, a unidade técnica propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, acatar as razões de justificativa do gestor e arquivar os autos;

considerando que, de fato, restou comprovada a adoção das providências necessárias para promover o reclamado ressarcimento de valores relativos a faltas injustificadas (peças 14-16 e 30);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos, com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, § 1º, do Regimento Interno, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Edmilson dos Santos Pinto, ex-diretor do Instituto Federal da Bahia;

b) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.532/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe: IV.

1.2. Interessado: Anderson Soares Passos (CPF 889.804.805-04).

1.3. Responsável: Edmilson dos Santos Pinto (CPF 791.796.145-15).

1.4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (extinto).

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.836/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula Camargo (CPF 008.266.110-36); Ana Paula dos Santos Porto (CPF 095.393.009-24); Daniel Assis Freitas (CPF 047.204.309-96); Fernanda Mosena Munari (CPF 700.275.870-53); Gerson Antonio de Oliveira (CPF 511.823.609-63); Guilherme Machado Nunes (CPF 025.410.130-51); Odilio de Souza Duarte (CPF 020.203.469-07) e Otavio dos Anjos Leal (CPF 016.386.810-74).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.



1. Processo TC-035.898/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Seixas Lima Oliveira (CPF 037.643.195-42); Lidiane Sacramento Soares (CPF 043.621.385-01) e Tatiana Santos Silva (CPF 005.325.275-69).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.890/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Larissa Angelica de Medeiros Bezerra (CPF 045.844.024-85) e Maykel Samuel Marinho Camara (CPF 057.348.794-44).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jackson Iszczuk Almeida Bryk.

1. Processo TC-038.302/2020-9 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jackson Iszczuk Almeida Bryk (CPF 331.222.998-79).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13125/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Samylle Ruana Marinho de Medeiros.

1. Processo TC-038.306/2020-4 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Samylle Ruana Marinho de Medeiros (CPF 080.413.734-02).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13126/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.779/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Heitor Passos Menezes de Oliveira (CPF 485.490.068-74) e Madla Adami Passos Menezes de Oliveira (CPF 955.956.519-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13127/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.837/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Flavia Cristina Souza dos Santos Pedrosa (CPF 032.612.626-05); Mateus Henrique Santos Pedrosa (CPF 142.563.876-76) e Victor Lucas Santos Pedrosa (CPF 151.595.786-17).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Angela Maria Diniz da Conceicao.

1. Processo TC-037.258/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Angela Maria Diniz da Conceicao (CPF 712.344.547-34).
- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Diumar Costa Vieira.

1. Processo TC-037.825/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Diumar Costa Vieira (CPF 525.454.667-00).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.400/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessadas: Elza Berger Salema Coelho (CPF 433.289.469-34) e Eva Germer (067.069.409-68).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Lorenzo Schenato Ceschi.

1. Processo TC-038.666/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Lorenzo Schenato Ceschi (CPF 014.310.730-59).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.688/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Norma Conde (CPF 011.809.288-06) e Simone Campos de Sa (CPF 417.310.771-49).

1.3. Unidade: Comando da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista a prestação de contas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, relativa ao exercício de 2018.



Considerando que a Controladoria-Geral da União - CGU não registrou achados de auditoria com impactos relevantes que comprometessem a gestão e os objetivos da autarquia, ressaltando-se apenas as seguintes constatações (peças 5-6):

- a) risco de ineficiência do escopo do regime de atos de concentração;
- b) contribuição da estrutura de custos da entidade para redução no valor público dos serviços ofertados, especialmente quanto à quantidade e aos valores de cargos comissionados e funções de confiança e à dimensão do imóvel alugado para sua ocupação; e
- c) mau funcionamento dos controles internos sobre situações relacionadas com possível conflitos na atuação dos seus profissionais;

considerando que a Auditoria Interna do Cade, em seu parecer (peça 3), apontou alguns pontos de fragilidade, mas destacou que houve avanços nos diferentes temas de gestão e na agenda de desenvolvimento institucional;

considerando que a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, em relatório elaborado em 2019 (peça 10), concluiu que “o regime concorrencial no Brasil conta com fortes competências e instrumentos de persecução” e fez recomendações para o País aprimorar seu regime concorrencial (item 46 da instrução);

considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, na sua análise, observou, em suma, que i) as peças que compõem os autos estão de acordo com as disposições normativas deste Tribunal; ii) não há processos conexos que possam causar reflexos no julgamento destas contas; iii) não cabe ao TCU referendar as recomendações da CGU sobre a questão indicada na alínea “a”, acima, por versarem sobre ações referentes à área de atuação técnica do Cade e não visarem à adoção de medidas corretivas de violações ao ordenamento jurídico; e iv) não estão presentes as condições para emissão de determinações/recomendações quanto às questões das alíneas “b” e “c”, tendo em vista a iniciativa do Cade de reavaliar sua estrutura de custos e os riscos de conflitos de interesses;

considerando que, diante desse cenário, a unidade técnica propôs julgar regulares as contas de todos os responsáveis (peças 13-15);

considerando que o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU concordou com essa proposta de encaminhamento (peça 16);

considerando que, embora a SecexDesenvolvimento não tenha proposto determinações ou recomendações, em face do disposto no art. 16 da Resolução TCU - 315/2020, ela afirmou que o acompanhamento de pontos relevantes abordados pela CGU poderá ser realizado por meio de estratégia de controle desenvolvida junto ao Cade (itens 133 e 147 da instrução);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

- a) julgar regulares as presentes contas, dando quitação plena aos responsáveis; e
- b) dar ciência desta deliberação ao Cade e à CGU.

1. Processo TC-006.713/2020-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Classe: II

1.2. Responsáveis: Alexandre Barreto de Souza (CPF 015.514.627-02), Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo (CPF 832.471.304-20), João Paulo de Resende (CPF 014.856.696-00), Luana Nunes Santana (CPF 221.509.228-94), Mariana Boabaid Dalcanale Rosa (CPF 005.930.389-16), Maurício Oscar Bandeira Maia (CPF 605.964.061-34), Paulo Burnier da Silveira (CPF 094.307.107-02) e Vinícius Eloy dos Reis (CPF 078.106.157-18).

1.3. Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 3.783/2020 - 2ª Câmara, que tornou insubsistente multa aplicada a Zilmar Melo Araújo pelo Acórdão 8.664/2015 - 2ª Câmara em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, e

considerando que o citado Acórdão 3.783/2020 - 2ª Câmara, em sua parte dispositiva, consignou “(...) retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à citação do espólio de Zilmar Melo Araújo, na pessoa do inventariante, Zilmar Melo Araújo Júnior.”:

considerando que as contas do responsável já se encontram julgadas (Acórdão 8.664/2015 - 2ª Câmara), restando, na atual fase processual, o prosseguimento da cobrança do débito imputado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.783/2020 - 2ª Câmara, para que, mantidos os demais termos,

onde se lê:

“os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em tornar insubsistente a multa aplicada a Zilmar Melo Araújo por meio do subitem 9.4 do Acórdão 8.664/2015 – 2ª Câmara; e em retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à citação do espólio de Zilmar Melo Araújo, na pessoa do inventariante, Zilmar Melo Araújo Júnior.”

leia-se

“os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em tornar insubsistente a multa aplicada a Zilmar Melo Araújo por meio do subitem 9.4 do Acórdão 8.664/2015 – 2ª Câmara; e em retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos para que se dê prosseguimento às ações de cobrança da dívida imposta, com a devida notificação do espólio de Zilmar Melo Araújo, na pessoa do inventariante, Zilmar Melo Araújo Júnior.”

1. Processo TC-007.682/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 011.519/2016-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 011.523/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 011.522/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF 179.105.603-20); Zilmar Melo Araújo - falecido (CPF 032.705.563-49).

1.3. Unidade: Município de Tutóia/MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Zilmar Melo Araujo Junior (não advogado), representando o espólio de Zilmar Melo Araújo; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909) e outros, representando



Raimundo Nonato Abraão Baquil; Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA 6.775) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara, retificado, por sua vez, também em função de erro material, pelo Acórdão 233/2019-TCU-2ª Câmara.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado da Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara, para que, mantidos os demais termos,

a) onde se lê:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:”;

leia-se:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:”; e

b) onde se lê:

“9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais até a data do pagamento:”;

leia-se:

“9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:”.

1. Processo TC-016.698/1999-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.108/1999-2 (Representação).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta proposta para corrigir inexatidão material no Acórdão 11.350/2020 – 2ª Câmara, verificada na tabela constante de seu subitem 9.3,



os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 11.350/2020 – 2ª Câmara, para que, mantidos os demais termos, quanto aos lançamentos verificados na tabela constante do subitem 9.3,

onde se lê:

Responsável	Valor (R\$)	Fundamento Legal
Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha	150.0000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992
(...)	(...)	(...)

leia-se:

Responsável	Valor (R\$)	Fundamento Legal
Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha	150.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992
(...)	(...)	(...)

1. Processo TC-028.315/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Miguel Caetano de Almeida (CPF 212.746.141-04) e Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha (CPF 072.562.132-04).

1.3. Unidade: Município de Oiapoque/AP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 71/2020, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), cujo objeto consistiu na contratação de serviço contínuo de limpeza técnica hospitalar e asseio condominial.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Inca demonstrou que a licitante vencedora apresentou atestados de capacidade técnica aptos a comprovar a execução dos serviços em percentual superior ao exigido no edital;

considerando, ainda, que não se confirmou a alegação da representante sobre a suposta não indicação, pela licitante vencedora, das categorias profissionais capazes de executar os serviços, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;



b) encaminhar cópia desta decisão e da instrução da unidade técnica à peça 53 ao representante e ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva;

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.324/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Vagner Elias Henrique (OAB/RJ 279.692); Mirele Cristina da Silva (OAB/RJ 354.912); Samira Cassia dos Santos Nery (OAB/RJ 372.453), representando Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.307/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luzanira Lima Seleiro (055.337.592-04); Luzia Elvira Nascimento Sarmanho da Silva (124.741.502-34); Maria das Gracas Bichara Zoghbi (008.756.942-68); Maria de Nazare Lima do Carmo (050.131.432-68); Marlice Maria Begot da Silva Valente (127.362.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.342/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Deodato de Carvalho (072.598.165-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – Boa Vista/RR – INSS/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.646/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Martins Gaiarsa (910.951.828-20); Eliana Maria de Moraes Mesquita Sarkis (185.911.321-49); Hugo Cesar Almeida (042.012.131-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.182/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Amparo Lima Ibiapina (027.263.433-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.195/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Moraes de Campos (673.354.388-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 13143/2020 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.204/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Angelica Misael Santos (782.795.427-87); Norma Rodrigues da Silva (528.823.577-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.219/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Simplicio da Costa (262.427.024-87); Genivaldo Otavio da Silva (183.272.734-34); Jose Felix de Lima (250.448.934-04); Lucia Helena Alves de Oliveira (562.813.077-04); Maria do Socorro Cirne de Farias Nunes (627.682.397-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.242/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janeider Ferreira Madders (245.129.151-68); Maria Beatriz Roldao e Alvares (310.271.481-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.244/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rogerio Hermida Quintella (792.624.657-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.249/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Brito Guerreiro (054.959.892-87); Fatima Aparecida Amaro Goncalves (295.231.760-72); Francelina Roque dos Anjos (383.512.692-04); Jose Carneiro de Sa (046.868.962-15); Lenir da Silva Leite (241.603.262-34); Maria de Lourdes Lira Melo (219.124.594-34); Maria do Carmo Rodrigues (201.136.762-04); Nilceia Dias Ferreira (225.277.532-72); Rosa Nelci Dalazoana (424.746.809-00); Vera Lucia de Oliveira Gibim (199.900.062-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.264/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Helio Warol Cariello (444.428.407-25); Cesar Tavares Atherino (495.708.977-91); Dirceu Bellizzi Costa (317.149.607-06); Francisco Jose de Oliveira (425.513.317-49); Homero Cesario (304.078.937-68); Joana Maria da Silva Fernandes (543.871.247-68); Joao



Gaspar Correa Meyer Neto (332.899.807-15); Joao Pereira da Costa (370.712.467-34); Jose Ricardo Hildebrandt Coutinho (441.141.767-72); Josias Jorge Schwab Guerra (363.021.047-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13149/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.693/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lina Maria Cabral de Melo Domingues (023.958.927-00); Monique Ramos de Araujo Coelho (801.227.107-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT1/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.702/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Dal Col (559.421.307-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.712/2020-8 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessada: Oliva Parente Prado (498.666.215-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE – TRT20/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.719/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Otto Franco Reiff (425.434.288-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.746/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aderbal Oliveira Torres (216.957.096-91); Eloisa Helena Malagoli de Oliveira (402.303.336-72); Modestina Marta de Souza (277.704.946-72); Sebastião Dutra Pereira (097.301.926-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-035.618/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Luiz Diniz de Simas (789.253.987-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.642/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aroldo Teixeira de Resende (325.281.677-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.644/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Selma Toyoko Ohashi Santos (088.827.382-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.753/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth Cassia Felix Squarcio (285.015.271-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União – TCU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que passe a observar, a partir da publicação do Acórdão do STF que julgou o RE 602.584, o teto constitucional resultante do somatório dos proventos de aposentadoria e a pensão militar percebida.

ACÓRDÃO Nº 13158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.215/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Kawamura (225.690.571-34); Clelia Virginia Santos Piragibe (494.600.727-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.225/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iris de Farias Torres (181.134.274-49); Jose Francisco de Assis da Silva Barbosa (236.615.694-49); Paulo Roberto Rodrigues de Souza (206.116.504-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 13160/2020 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.231/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernanda Santos Rabelo (120.337.401-10); Jose Airton Fernandes de Assis (070.225.733-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.249/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcio Antonio de Menezes (303.971.117-20); Sonia Maria da Conceicao Marcal (069.775.962-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.258/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edivanilde Gomes de Andrade (149.237.775-91); Francisco das Chagas de Aguiar (102.624.661-04); Maria Jose de Castro (434.685.607-10); Monica Falqueto Vieira Pinto (146.253.341-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.488/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Novaes Moreira Tatagiba (364.799.187-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.492/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Goncalves da Silva (107.687.691-91); Creonice de Jesus Campos Souza (108.337.221-15); Denis Almeida Ribeiro (111.660.451-53); Geni Maria de Moraes (298.761.681-34); Joao Bosco Nogueira de Pinho (074.049.991-20); Jose Pereira Leao (079.527.913-20); Oscarino Batista de Queiroz (207.461.131-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.507/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Maria Katata (930.545.998-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.529/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adailton Andrade de Carvalho (202.337.876-15); Jose Eustaquio Pereira (298.205.616-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.533/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Herondina Schirmer (231.144.289-91); Davi Sizanowski (354.015.169-91); Mareli Albini Barbosa (321.594.049-34); Robinson Huguenin Amorim (673.621.097-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13168/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.543/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Silva (723.460.007-87); Carlos Roberto Ludgero (643.689.207-91); Celia da Costa Avila (440.085.977-00); Celso Queiroz da Silva (467.979.717-72); Christina Souza Castanheira (612.016.937-72); Giselia de Souza Gomes (495.532.327-87); Ines Maria



Eyer (257.069.697-87); Maria Emilia de Souza Confort (345.339.077-68); Marilene Brito (343.664.667-91); Sonia Aparecida de Melo Oliveira Rego (484.007.507-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13169/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.565/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Hiroko Kusanagi Ueda (937.501.298-00); Celia Maria dos Santos Fernandes (050.712.038-80); Rosana Lopes da Silva (058.701.528-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.568/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Maria Rosselli da Costa (025.684.338-41); Celia Regina de Souza Luz (037.686.308-03); Lucia Maria Abra Custodio Toledo (735.615.768-34); Maria Cesaltina Machado de Carvalho (001.172.328-90); Maria Cristina Melegari Montezelo (045.105.798-88); Maria Silvia Magoga (025.808.038-82); Melchiades Arciso de Souza (736.895.808-20); Neusa Maria Pereira Rodrigues (030.536.208-98); Rosana Sant Anna Majuda Carvalho (033.638.838-11); Sonia Maria Veschi Francisco (045.675.548-92).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13171/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.570/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosemeire Tega Bonalda (038.576.418-94); Suely Bittencourt Noronha (139.292.468-56); Suzerley Daniele (076.115.078-18); Valmir Aparecido Cunha Sabino (681.924.018-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.574/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernanda Cristina Lamonato Claro (041.461.478-08); Marcia Helena Branganholo Silva (041.100.858-70); Maria Isabel de Oliveira (070.840.128-77); Silvania Souza Bernardes Pavan (040.225.918-11); Valeria de Cassia Scaranti Navarro (064.597.888-47).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.580/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dolorisio Humberto da Silva (417.169.816-20); Jadir Costa (239.920.696-72); Paulo Geraldo Martins (273.316.366-34); Sebastiao Alves de Oliveira (212.143.606-53); Wilson Costa Pinto (187.313.256-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13174/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.596/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Afonso Wunderlich (343.153.819-34); Ana Beatrice Michels Ouriques (429.183.919-72); Elza Maria Rodrigues dos Santos (403.450.849-34); Inez Maria Ortiz Castanho (372.707.299-72); Luciana Dias da Silva (469.613.309-59); Luciano Vieira Nunes (485.614.019-15); Marcia Helena Borges Alves (454.986.369-20); Nivia Schmitt (625.038.559-20); Taciran Portantier Gomes (286.161.110-34); Vera Lucia Cabral Correa (303.342.849-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13175/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.617/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Celia Ferreira de Matos (163.645.032-68); Antonia de Fatima Santos de Sousa (055.822.882-87); Edmilson Monteiro Pina (048.182.102-34); Maria Emilia Vilhena Ferreira (047.804.002-44); Maria das Dores da Costa Araujo (062.052.672-68); Maria do Perpetuo Socorro Lacerda de Araujo Lopes (126.771.912-53); Milany da Silva Moreira (025.112.152-68); Teresinha de Fatima Lima Araujo (037.916.102-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13176/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.632/2020-1 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Maria Iranilde Cavalcante Coutinho (054.869.713-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13177/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.666/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Alfonso Arcuri (607.367.717-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13178/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.667/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Spingola (349.556.237-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13179/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.669/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Evani Pereira Reis (219.036.461-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração – ANM.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13180/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.672/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina de Barros Goncalves (681.306.608-06); Domingos Pereira dos Santos (829.579.598-87); Fatima Michelin (113.943.918-97); Lucia Helena Costa Peppe (314.645.051-87); Maria Belchior Santos (344.056.406-10); Miriam Carrera Martins Peixoto de Almeida (760.601.798-00); Sandra Regina Santini Barbosa (013.636.078-55).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13181/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.747/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Maria Manzi Pereira Baracat (334.588.471-20); Carmelita Teixeira da Silva (287.228.251-34); Chagas de Jesus Pinheiro (270.689.271-49); Dulcelena Alves Vaz Martins (296.718.171-49); Edilza de Lima Ribeiro (339.734.821-87); Edivaldo de Almeida Santos (279.977.741-49); Elias Jeronimo Ferreira (151.418.451-68); Jupira Campos de Lima Matos (093.119.471-72); Newton Silva Castro (101.884.281-00); Rizoneide Candido da Silva Figueiredo (247.590.231-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13182/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.750/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sinval Nogueira da Silva (109.855.814-68); Sonia Regina Tavares de Castro (336.433.697-00); Valdeci Jose dos Santos (268.725.791-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13183/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.764/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose Bonfanti Rios (578.650.190-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13184/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.237/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Braz de Araujo (014.427.608-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13185/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.377/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Rocha Vivas (092.448.007-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13186/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.382/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline Brito Tavares Oliveira (997.129.033-20); Ana Caroline Ramos de Brito (941.333.523-00); Carlos Magno Pereira dos Santos (830.451.803-10); Keyla Cristina da Silva Machado (844.779.973-53); Luanna Moura Moreira (626.626.783-72); Rafael Ricarte da Silva (905.936.503-87); Rosyane Moura da Rocha (995.609.253-34); Sabrina Vergani Araujo Teixeira Costa (785.481.282-91); Tania Maria Fontes de Sousa (498.039.803-00); Valeria Pinheiro Pavão (960.810.903-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13187/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.403/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO).
- 1.1. Interessada: Christiane Silvestrini de Moraes (028.104.719-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13188/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.414/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolline Rebellato Sanches (388.533.348-19); Elizangela Vargas Candido Bassil Dower (015.505.761-86); Walmir Affonso Junior (349.282.298-35).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO – TRT14/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13189/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.439/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacieleme Lima Pereira (792.471.992-04); Jose Ribamar Costa Silva (608.830.222-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13190/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.895/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Iana Carla Couto (051.467.409-17).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13191/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.834/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Poliana Pereira de Souza (007.826.142-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13192/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.840/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isis Oliveira Bastos Matos (731.909.691-91); Jose Francisco Martins Borges (934.023.680-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13193/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.869/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Denise do Rocio Maciel (077.875.499-55).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13194/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.890/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edilson Rodrigues da Silva (654.267.112-91); Edinaldo Lopes de Oliveira (405.895.102-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13195/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.333/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Antunes Goncalves (171.798.327-82); Arthur Bernardo Evangelista Resende (069.118.616-24); Daniel Pereira Gomes (063.005.467-30); Francisco Felipe Moreira da Silva Loureiro (135.925.127-81); Iago Carvalho de Assis (163.144.327-58); Leonardo Nogueira Figueiredo (136.069.527-32); Lucas Faleiro Duarte (155.540.477-42); Lucas Lopes da Silva (178.418.027-06); Luiz Gustavo de Oliveira Perestrelo (153.920.327-10); Vinicius Tadeu Felicissimo Lopes (023.608.946-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13196/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.354/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Michel Ponte de Albuquerque (802.720.453-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13197/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.770/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Ulhoa Cavalcanti Canut (155.438.826-02); Fernanda Maria Ulhoa Rezende (093.690.286-84); Rafael Ulhoa Mendes (145.457.946-37).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13198/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.813/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldenize Correia de Lima (389.921.594-04); Luiza Joselita da Silva (999.691.814-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13199/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.464/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulce Dal Castel dos Santos (664.565.179-15); Irene Stabenow Braun (316.266.371-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal – PF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13200/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.496/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marta Pego Caetano (695.812.077-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13201/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.532/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza Almeida Lima (710.535.655-34); Francisca Lucilene Almeida Costa (835.947.443-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13202/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.552/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Lourimar de Araujo Nobrega (001.821.413-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13203/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.571/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Rosa Claudio Teixeira Ribeiro (045.721.607-75); Tacilda Ferreira Bedas (031.154.937-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia – ME.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13204/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.365/2020-3 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Arthur Amaral Domingues (386.366.458-24); Augusto Amaral Domingues (378.229.528-54); Carlos Henrique Gabanella (278.339.718-80); Edna Boreti Mendes do Amaral Domingues (145.986.008-02); Enzo Carlos Guedes Oliveira Gabanella (483.767.508-52); Matteo Henrique Guedes Oliveira Gabanella (536.847.738-40); Pedro Rocha Monteiro de Lima (013.181.848-19); Sophia Hoffert Monteiro de Lima (539.737.118-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13205/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.378/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alaide Gomes dos Santos (174.729.975-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13206/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.419/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gedson Cardoso da Silva (462.744.807-49); Guacira de Souza Santos (885.621.317-68); Sonia Maria Lima Almada (025.744.277-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13207/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria



de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 9.251/2020 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.404/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eleia Elvira de Souza Kumasaka (871.810.966-72); Gilma Alves de Mello (415.334.379-04); Maria José Barros da Silva (404.967.404-15); Neise Igaporina de Barros Kumasaka (398.519.317-72).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13208/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.629/2020-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Maria Duarte Barros (383.427.663-49); Elaine Fatima Hoefel Morandini (195.877.910-53); Gilda Fernandes Cruz (897.704.477-49); Idalina Pereira de Castro e Silva (105.861.968-38); Iracema Cruz de Andrade (973.539.817-68); Itala Mastre Dias de Mello (044.384.448-88); Ivana Cruz Damasceno (022.138.517-78); Ivonete dos Santos Cruz (245.929.437-91); Kellaine Christine Mafra Duarte (024.642.523-79); Kelly Christine Mafra Duarte Silva (640.066.623-00); Kenia da Silva Maia (649.345.780-72); Lea Nunes de Figueiredo (460.586.997-20); Luciana Maria Duarte Neves (419.096.233-34); Mara Lucia Cruz Marques (602.214.107-91); Maria Angelica Alcantara de Castro (616.361.346-53); Maria Helena Maia Pereira (387.868.340-53); Marília de Araujo Pimentel (920.855.987-49); Marli Alves de Mello (681.054.108-00); Mayara Viviane Pires Martins Ribeiro (008.930.252-40); Neuza Cruz de Souza (536.002.827-00); Sandra Mara Cruz Quadros (016.607.117-03); Sueli de Castro e Silva (271.498.128-30); Vera Regina Garcez Hoefel (173.259.270-53); Zenaide Rita Rodrigues Mercanti (008.366.014-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13209/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.947/2020-5 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Anna Carolina Possebon (809.160.660-53); Anna Eleonora Possebon (660.612.379-87); Delurde Ferreira Becker (544.904.729-00); Eli Teresinha da Silva Ribeiro (823.475.579-04); Marilene Benvenutti Muller (380.053.449-53); Olga Maria Scholze Stuber (501.745.099-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13210/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.953/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Elisa Donida Schlottfeldt Piasentin (556.201.750-49); Ana Luiza Haygert Schnor (303.218.320-00); Ana Maria Haygert Pithan (568.691.340-49); Carolina Tonelli Nonemacher de Mesquita (022.323.620-94); Celia Reinehr (245.395.380-04); Cleuza Moraes Hiemer (991.587.010-87); Dyamantina Odilia Leites (219.923.470-34); Edina Gomes Crizel (049.343.970-60); Ildara Maria Moreira da Silva (303.742.190-87); Leonida Reinehr (094.197.130-91); Marinalva Nogueira Bisognin (405.785.852-00); Silvia Fincatto Berthier (468.262.200-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13211/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.184/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jaime Soares Costa (060.487.577-00); Mauro Leandro da Silva (614.750.847-49); Narcizo Damiao da Silva Filho (330.050.524-00); Severino Correia Cavalcante (008.302.914-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13212/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.777/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alvaro Andre Pereira da Costa (020.440.077-54); Carlos Andre Ramos Lopes (467.356.237-20); Davi Campos dos Santos (304.603.524-15); Deivison Gonçalves Santos (818.043.855-49); Edison Antonio Rosa Batista (402.119.324-34); Francisco Jose Magalhaes Linhares (789.027.628-15); Gustavo Luiz Dutra Santos (050.955.406-73); Luiz Gonzaga Gomes Costa (004.404.503-49); Rodolfo Franca Leite Ravaneda (117.145.407-40); Ruan Limas (091.944.209-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13213/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.827/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira Seabra (352.286.954-00); Eraldo de Araujo Firmino (396.245.954-53); Francisco de Assis Cavalcante Pereira (449.574.247-72); Gideon Teles de Assis (499.177.497-72); Jose de Oliveira Siqueira (003.277.354-49); Luiz Gonzaga (126.473.574-04); Mario Jose dos Santos (093.584.204-72); Mario Nedi Rosa Severo (568.714.577-04); Osvaldo Santana Estral (233.683.227-53); Severino Jose da Silva (390.872.554-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13214/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.835/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gerson Reis Teixeira (442.540.245-68); Rafael Xavier Noronha (050.215.825-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13215/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.925/2020-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alair Ferraz Prestes (520.129.219-49); Joao Carlos Madureira (325.576.551-04); Jose Aparecido Placido (470.817.679-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13216/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.940/2020-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Barreiros de Mello (733.047.947-00); Haroldo Gustavo Brito de Almeida (748.774.107-91); Ilton Bento da Cruz (853.957.737-20); Jose Silva Cardoso (071.442.292-49); Luiz Carlos Jacintho (654.839.797-53); Osnivaldo Teodoro de Oliveira (852.743.487-34); Robson Ramos (780.931.637-00); Valdemir Gomes da Silva Filho (853.957.907-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13217/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.948/2020-9 (REFORMA)



1.1. Interessados: Antonio Silviney Ferreira Freitas (648.924.332-68); Diego Rogerio Ferreira Barbosa (109.976.067-46); Evilasio Fernandes do Nascimento (058.203.194-00); Jose Alcemar Padilha Moraes (550.005.170-91); Marcelo Jose da Silva (055.058.917-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército – MS/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13218/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.757/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Merched Chaar (036.912.842-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas – Sescop/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Alcian Pereira de Souza (5266/OAB-AM) e outros, representando José Merched Chaar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13219/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.738/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Airon Timóteo Cavalcante (561.947.904-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inajá/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Queiroga Gomes (34.962/OAB-PE) e outros, representando Airon Timóteo Cavalcante.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13220/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a adoção da providência prevista no art. 16 da IN/TCU 71/2012, e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.280/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Abdala Gomes Santos (215.805.453-00).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13221/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.292/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heráclito de Sousa Fortes (CPF 063.428.504-10) e Heráclito de Sousa Fortes (CPF 063.428.504-10).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13222/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-035.648/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Bastos (CPF 246.439.207-34) e Therezinha Mariano Soares (CPF 601.394.807-06).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13223/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.241/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eleodoro Carlos de Almeida (CPF 039.075.037-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13224/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.268/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aidee Monteiro de Mello (CPF 055.679.098-70); Clélia Enedina da Silva (CPF 922.135.028-20); Francisco Rodrigues (CPF 770.400.078-00); Irineu Thomazini Junior (CPF 697.566.948-15) e Rachel Pereira de Souza (CPF 082.710.868-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13225/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.534/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Getúlio Costa Mello (CPF 245.698.959-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13226/2020- TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.575/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ana Virgínia Martins Buim (CPF 004.776.278-03); Andrea Satomi Kuba Nii (CPF 038.516.048-81) e Cecília Yoshiko Kaiya (CPF 034.669.728-09).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13227/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.612/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edmundo Bispo Ferreira (CPF 040.429.135-04); Evanice Caires Silva (CPF 082.452.665-15); Genilda Souza Santos (CPF 151.663.175-72); Maria Alves de Oliveira (CPF 709.097.765-04); Maria Aparecida da Silva Lima (CPF 084.039.105-68); Maria do Carmo Pereira Linhares Vilas Boas Santos (CPF 086.277.035-15) e Solange Brandão Magalhaes Alves Ferreira (CPF 042.974.315-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13228/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.618/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcy Jose Parreira (CPF 117.046.321-53); Analia Lúcia de Carvalho (CPF 276.638.761-72); Arlete Vieira Neves dos Santos (CPF 440.775.801-53); Dea Lídice Lemos Pinto (CPF 196.387.791-87); Eva Izidia de Lacerda (CPF 186.970.031-72); Fariza Nahas (CPF 253.238.811-00); Maria Germana Pereira Cavalcante (CPF 304.494.561-53); Maria Lúcia Carvalho Chagas (CPF 243.551.431-04); Mirtes Vaz de Camargo (CPF 234.159.911-72) e Vânia Silva Campos de Oliveira (CPF 131.439.051-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13229/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.628/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Barbosa Leal (CPF 146.993.111-72).

1.2. Entidade: Agência Espacial Brasileira – AEB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13230/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.670/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Valentim de Melo (CPF 182.575.691-00); Elizabeth Marins (CPF 214.834.851-53); Eurípedes Rodrigues Caldeira (CPF 145.045.291-49); Jose Pereira de Santana (CPF 154.747.391-68); Juraci Pereira de Melo (CPF 265.599.861-87) e Luiz Gonçalves Bezerra (CPF 097.750.991-53).

1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13231/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.682/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vinicius Bazarin (CPF 057.142.668-97).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13232/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.692/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vilma de Paula Reis (CPF 124.868.416-87) e Vinicius Mello Tom Back (CPF 343.424.196-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13233/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.708/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria das Graças Araújo Gonçalves (CPF 262.306.235-87) e Marlene de Castro Lopes (CPF 226.048.122-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13234/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.751/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleide Maria da Silva Moreira (CPF 177.580.844-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13235/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.442/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceu Carlos Hinke (CPF 421.113.669-00); Joel Rodrigues Lopes (CPF 431.626.229-72); Liliane Leite Destri (CPF 528.694.079-04); Marta Regina Hinnig Pascale (CPF 616.828.619-53); Nancy Maria Machado (CPF 690.644.409-30) e Nilson Mello Junior (CPF 376.703.109-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – TRT – SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13236/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.443/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira (CPF 327.694.586-04); Ida Berenice Heuser do Prado (CPF 401.868.650-15); Irmazio Ferreira dos Santos (CPF 399.247.426-72); Joao Nazário Simões Villaschi (CPF 897.897.508-97); Marcone Jamilson Freitas Souza (CPF 327.235.476-04); Nair Aparecida Rodrigues Pires (CPF 398.840.156-00); Renata Nascimento de Freitas (CPF 584.622.366-49); Roberto Veloso Gontijo (CPF 360.182.526-00) e Vicente Fernandes Marins (CPF 402.983.536-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13237/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.465/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Miranda Campos (CPF 070.764.952-87)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13238/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-037.586/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Wlisses do Nascimento (CPF 205.559.034-00); Elias Carneiro de Araújo Neto (CPF 581.494.907-44); Francisco Algeone Abrantes Ferreira (CPF 424.214.464-49); Jaildo Pires Correia (CPF 368.612.514-53); Jose Barbosa dos Santos (CPF 277.164.814-87); Lúcia Sarmento de Oliveira de Figueiredo (CPF 161.114.864-20); Luiz Eduardo da Silva (CPF 424.131.764-20); Luiz Gonzaga de Araújo Luna (CPF 131.372.804-78); Márcia Lenita Chaves Ventura (CPF 484.463.607-30) e Roberto Ferreira (CPF 151.254.754-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13239/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.594/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaerti Garcia de Farias (CPF 321.127.180-53); Altamir Marques de Menezes (CPF 201.477.750-00); Arnildo Valdi Schaff (CPF 309.031.140-20); Danilo Salazar dos Santos (CPF 295.247.760-49); Gláucio Rodrigues (CPF 350.513.610-72); Ivete Machado da Silveira (CPF 272.200.870-04); Lourdes Souza da Rosa (CPF 296.307.110-87); Manoel Oli Martins (CPF 288.444.830-68); Rose Mary da Rosa Alves (CPF 263.765.390-68) e Valquíria Silveira Paim (CPF 282.517.680-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13240/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.644/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia Bortoletto (CPF 712.941.478-20); Cássia Maria Bueno Salles Andrade (CPF 499.641.276-34); Inês Maria Pizzolante Cartaxo (CPF 485.805.386-53); Ivani de Lourdes Bagarollo Caumo (CPF 600.055.728-00); Marenilza Nobuko Hirose (CPF 017.408.438-27); Sônia Bonaldo (CPF 102.217.048-17) e Valéria Aparecida da Cruz Alves Correa (CPF 042.235.338-86).



- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13241/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.778/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edilena Luiza Porto de Andrade (CPF 235.994.645-53) e Evaldo dos Santos (CPF 265.326.705-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13242/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.782/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldanir Bussolotto (CPF 312.688.700-72); Belchior Cremonese (CPF 183.460.810-49); João Francisco Rosa de Freitas (CPF 136.008.690-00); Jose Agostinho Boaretto (CPF 180.091.740-68); Jose Francisco Hoff (CPF 264.136.200-72); Juarez dos Santos Casado (CPF 183.341.990-15); Luiz Roberto Teixeira Pinto (CPF 198.490.870-72); Maria Aparecida Brum Espírito Santo (CPF 316.121.210-04); Moacir Tadeu Renosto (CPF 278.645.610-04) e Wilfried Zimmermann (CPF 492.924.479-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13243/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.786/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete de Ávila Soares (CPF 132.145.865-72); Célia Rozemar de Brito (CPF 087.535.475-00); Claudemar Ferreira Rodrigues (CPF 100.078.222-00); Clenildo Azevedo Cruz (CPF 125.462.085-00); Cleon Carlos Cruz Santana (CPF 129.902.565-04); Cleto Jose Sauer (CPF 130.852.120-00); Jose Valter Costa (CPF 172.058.755-87); Jose Vicente Berti Tomas Sanjuan (CPF 071.683.735-87); Pedro Eduardo Brandão (CPF 062.771.875-20) e Tadeu Hagge Brandão (CPF 314.659.785-34).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13244/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.952/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Luiz Ferreira Costa (CPF 802.370.027-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13245/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.959/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinaura Jordão Nascimento (CPF 083.337.424-91); Izabeth Monteiro da Silva (CPF 164.030.372-34) e Júlio Cesar Ferraro Rocha (CPF 027.581.642-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13246/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.205/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Carlos Veríssimo (CPF 250.603.091-34).
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13247/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.488/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cinira de Fátima Jubim Barbosa (CPF 573.755.507-00); Eliane Durães Salgado (CPF 813.825.027-53); Jose Rodrigues Tostes (CPF 402.860.617-91); Lúgia Vianna Fenley (CPF 573.070.837-87); Magali Lavinia Berlim Vianna (CPF 598.758.877-49); Maria da Conceição Santos Soeiro (CPF 100.931.253-72); Paulo Maurício Apolinário (CPF 331.160.757-00); Reginaldo Trindade Cezário (CPF 482.604.367-87); Sheila Assunção Quintes (CPF 620.032.087-04) e Wady Kury Neto (CPF 688.119.187-15).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13248/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.367/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Marquazan da Silva (CPF 048.732.490-07); Marcos Henrique Silva de Souza (CPF 170.437.207-02); Matheus de Mello Pereira Mandu (CPF 145.160.367-38); Micael Tariga Iglesias (CPF 127.065.034-32); Pedro Igor Gomes da Silva (CPF 169.681.507-00); Rafael Eduardo Correia Rodrigues (CPF 179.378.627-50); Raphael Jacques de Souza (CPF 176.339.307-05); Rennan da Silva Martins Freitas (CPF 173.787.907-70); Rodolfo Luciano Duarte (CPF 134.926.136-08) e Saullo Ribeiro dos Reis (CPF 130.572.426-77).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13249/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.827/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luccas Carvalho de Brito (CPF 156.271.407-47).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13250/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.831/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thainy Kléia da Silva Lira (CPF 053.214.204-75).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13251/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.326/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adriano Nogueira de Souza (CPF 987.316.961-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13252/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.344/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Jordana Moura Caetano (CPF 018.552.271-85) e Monique Teresinha Pyrrho de Souza Silva (CPF 006.245.921-03).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília – Unb.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13253/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.117/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafael Jose da Silva (CPF 013.124.624-00).



- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13254/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.876/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ivone Maria de Souza (CPF 915.897.465-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13255/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.500/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Selma Magno da Rocha (CPF 670.975.532-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TRE – AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13256/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.709/2020-8 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Luiz de Farias Barroso (CPF 160.928.994-34); Maria Lúcia da Paixão Pereira (CPF 804.832.594-20); Natália Barbosa Pereira (CPF 116.897.384-80); Romildo Braz do Nascimento (CPF 072.525.954-04) e Valderedo de Santana Rosa (CPF 207.348.084-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13257/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, e 7º, I, da Resolução do TCU nº 206, de 2007, e no item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Antônio Ivo de Oliveira Borges, de Ismael Coelho de Oliveira Borges, de Eliana Felipe Toledo, de Arlete Augusta Negri Paiva e de Marlene de Lima Botelho, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-037.822/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Ivo de Oliveira Borges (CPF 189.741.718-72); Arlete Augusta Negri Paiva (CPF 310.145.398-46); Eliana Felipe Toledo (CPF 021.952.678-87); Ismael Coelho de Oliveira Borges (CPF 307.110.958-09) e Marlene de Lima Botelho (CPF 036.771.108-74).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT em Campinas – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: promover, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a adoção das seguintes medidas:

1.7.1. determinar que, no improrrogável prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP cadastre, no Sisac, os novos atos de pensão civil em favor de Antônio Ivo de Oliveira Borges (CPF 189.741.718-72), Ismael Coelho de Oliveira Borges (CPF 307.110.958-09), Eliana Felipe Toledo (CPF 021.952.678-87), Arlete Augusta Negri Paiva (CPF 310.145.398-46) e Marlene de Lima Botelho (CPF 036.771.108-74), corrigindo a falha apontada pela unidade técnica do TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno dentro do referido prazo, encaminhe os referidos atos ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo fixado; e

1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 13258/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.384/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luciano Gomes da Silva (CPF 400.665.926-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE – MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13259/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.815/2016-2ª Câmara (Relação 36/2016), ao apreciar a representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) no bojo do TC 007.737/2015-7 diante dos indícios de irregularidade na execução do Convênio n.º 703024/2009 (Siconv nº 703024) firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Empresa de Turismo de Pernambuco S/A (Empetur) para a realização do projeto intitulado como “Festividades Carnavalescas nos Municípios de São João, Itambé, Cupira, Ipubi, Jucati e Belém de Maria”, durante o exercício de 2009, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 990.000,00 tendo a vigência do ajuste sido estipulada pelo período de 20/2 a 24/4/2009;

Considerando que, em 31/3/2020, o MTur instaurou a tomada de contas especial (TCE) em face da omissão na prestação de contas, tendo, em 1º/7/2010, a Empetur promovido a restituição ao erário sob o valor de R\$ 1.195.583,85, correspondendo ao total atualizado dos recursos recebidos (Peça 7, p. 99), e, assim, o MTur teria emitido a Nota Técnica de Análise n.º 711/2010 com a aprovação das contas no aludido ajuste (Peça 7, fls. 101-102);

Considerando que, diante disso, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 11.815/2016, no bojo do TC 007.737/2015-7, pela seguinte linha:

“(…) 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que reanalise a prestação de contas do Convênio nº 703024/2009 (Siconv nº 703024), firmado com a Empresa de Turismo de Pernambuco S/A (Empetur), levando em conta as irregularidades trazidas na presente representação, informando o TCU sobre o resultado das apurações e as providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

1.7.2. à Secex-PE que:

1.7.2.1. envie cópia integral dos autos, bem como do presente Acórdão, ao Ministério do Turismo, como subsídio ao cumprimento da determinação do item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2.3. promova o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.”;

Considerando que o MTur não teria procedido à nova análise solicitada, ao passo que a mera devolução dos recursos não resultaria necessariamente no julgamento pela regularidade das contas, já que caberia ao gestor público evidenciar o nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no referido ajuste, o TCU reiterou o cumprimento da determinação



anteriormente prolatada pelo Acórdão 11.815/2016-2ª Câmara e, para tanto, proferiu o Acórdão 3.694/2019-2ª Câmara nos seguintes termos:

“(...) 1.6. Determinar que o Ministério do Turismo adote as seguintes medidas:

1.6.1. promova o efetivo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 11.815/2016-TCU-2ª Câmara, no aludido prazo máximo de 90 (noventa) dias, e, entre outros elementos de convicção, esclareça, por exemplo, a origem dos recursos porventura devolvidos, exigindo que os gestores públicos locais evidenciem o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados, com os supostos dispêndios incorridos no ajuste, e a aludida devolução dos valores federais;

1.7. Determinar que a SecexDesenvolvimento adote as seguintes medidas:

1.7.1. dê ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para ciência e eventuais providências; e

1.7.2. promova o monitoramento de todas as determinações prolatadas pelo presente Acórdão.”;

Considerando que, além disso, teria sido efetuada a nova diligência junto ao MTur para o eventual cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.815/2016-2ª Câmara e pelo item 1.6.1 do Acórdão 3.694/2019-2ª Câmara no sentido de ser promovida a reanálise da prestação de contas do Convênio n.º 703024/2009 em função dos dados fornecidos pelo TCE-PE, esclarecendo, ainda, entre outros elementos de convicção, a origem dos recursos porventura devolvidos e o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados, os supostos dispêndios incorridos no ajuste e a aludida devolução dos valores federais (Peças 19-22);

Considerando que, na sua resposta à diligência, o MTur teria corroborado o entendimento do TCE-PE no sentido de os dispêndios realizados não terem sido devidamente comprovados ante a ausência da documentação necessária à efetiva comprovação dos dispêndios, a exemplo dos documentos da licitação, do extrato bancário e dos comprovantes de pagamentos, com as notas fiscais, restando impossível o estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste;

Considerando, de todo modo, que, como responsável pela avaliação financeira do aludido convênio, a Coordenação-Geral de Convênios da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (CGCV) teria informado que, a despeito da original ausência da devida prestação de contas, teria sido promovida a integral devolução dos recursos federais, tendo resultado na aprovação e no arquivamento das contas, e, assim, a unidade técnica teria destacado que essa medida estaria em sintonia com o art. 64 da então vigente Portaria Interministerial n.º 127, de 2008, e com o art. 5º da então vigente IN TCU n.º 56, de 2007;

Considerando que, por esse prisma, a SecexDesenvolvimento destacou que o concedente teria atendido ao disposto nos normativos então vigentes, tendo assinalado que o MTur promoveu a análise dos dados fornecidos pelo TCE-PE no processo de representação autuado no bojo do TC 007.737/2015-7, mas, diante da atual ausência da documentação comprobatória a partir do longo transcurso de tempo, a avaliação sobre a origem dos recursos ressarcidos e o aludido nexos causal restaria impossibilitada;

Considerando, enfim, que a unidade técnica sugeriu o eventual cumprimento da aludida determinação, mas, diante das atuais circunstâncias, o TCU deveria assinalar, como prejudicado, o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.815/2016-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em considerar prejudicado o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.815/2016-2ª Câmara, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-001.172/2017-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Instituições: órgãos e entes do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. promover o envio de ciência ao Ministério do Turismo, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para se abster de aprovar as prestações de contas a partir da mera devolução dos recursos federais, devendo avaliar o conjunto probatório apresentado e os indícios de irregularidade, em prol da efetiva identificação da origem dos recursos empregados nessa devolução dos recursos federais e em prol do nexo causal entre os recursos federais repassados, os supostos dispêndios incorridos no ajuste e a aludida devolução dos valores federais;

1.6.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.6.3. arquivar o presente processo, dispensando o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 13260/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio (Sesc), nos termos do art. 237, III, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade na Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) diante das falhas em procedimentos licitatórios e das contratações de serviços não condizentes com a missão institucional do Sesc, durante o exercício de 2017, sob o valor estimado de R\$ 100.000.000,00;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora representante apresentou, para tanto, o relatório de auditoria realizada pela assessoria técnica do Conselho Fiscal do Sesc (Peças 1 e 2), no início de 2018, noticiando, entre outros, os seguintes indícios de irregularidade: (i) pagamentos e transferências financeiras para a P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. sob o valor total de R\$ 91.280.665,44 sem a documentação comprobatória na prestação de contas; (ii) pagamentos e transferências financeiras para a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), totalizando o valor de R\$ 19.849.449,61, mas sem ao suporte documental; (iii) ausência de documentação comprobatória para fundamentar a estimativa de preços sob o valor de R\$ 110.000.000,00, como base para a Concorrência 17/63470 destinada à prestação de serviços de publicidade, tendo o certame sido vencido pela Nova/SB Comunicação Ltda.; (iv) ausência de singularidade do objeto contratado com vistas a justificar a inexigibilidade de licitação na contratação da Capanema & Belmonte Advogados sob o valor total de R\$ 4.850.000,00; (v) contratos firmados com a Fundação Getúlio Vargas para atender ao Sistema Fecomércio-RJ, a despeito de não serem condizentes com a missão institucional do Sesc; e (iv) falta de documentação comprobatória sobre os dispêndios no montante de R\$ 31.446.330,85 para a execução do Contrato 43.782 firmado com a One Stop Promoção e Comunicação Total Ltda.;

Considerando que, para o saneamento do processo, a unidade técnica realizou as diligências, tendo, inclusive, promovido a reiteração das diligências ante a não apresentação dos documentos expressamente solicitados, e, assim, restaria evidenciada a injustificada ausência de atendimento às diligências pelos gestores do Sesc-ARRJ;

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a Secex-Trabalho propôs a audiência dos responsáveis pelo descumprimento das diligências, além da conversão do presente processo de representação em tomada de contas especial, com as citações e as novas diligências saneadoras;



Considerando, adicionalmente, que a eventual cautelar patrimonial constritiva poderia ser decretada pelo TCU, em sintonia com o art. 44, § 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a partir da identificação dos indícios de irregularidade, com o dano ao erário, mas não seria necessária a imediata decretação da aludida cautelar no presente momento, em consonância com a recente jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 643/2019 e 646/2019, do Plenário, não só porque, sem a perda de tempo na análise das respostas às cautelares patrimoniais constritivas, o processo de TCE pode caminhar mais celeremente para o subsequente julgamento final de mérito, mas também porque a suposta tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial pela aludida responsável evidenciaria a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução;

Considerando, por esse prisma, que o TCU poderia eventual e cautelarmente decretar a indisponibilidade dos bens em desfavor dos responsáveis, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, mas, no presente momento, bastaria informar aos responsáveis que a eventual tentativa de ocultação ou dilapidação patrimonial evidenciaria a nefasta prática de fraude contra credores ou fraude à execução e, assim, poderia ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, sem prejuízo da subsequente reprimenda estatal cabível;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I e II, 10, §1º, 12, I e II, 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 143, III e V, alínea “g”, 157, 202, II, 235, 237, VI, 252 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e, assim, promover a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde já, as audiências, as citações e as diligências propostas no parecer emitido pela Secex-Trabalho, além de prolar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-003.641/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio (Sesc).

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

1.6. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), entre outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva e a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; e

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e eventuais providências cabíveis; e

1.7.2. enviar a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos responsáveis, para ciência, informando, ainda, que a eventual tentativa de ocultação ou dilapidação patrimonial evidenciaria a nefasta prática de fraude contra credores ou fraude à execução e, assim, poderia ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, sem prejuízo da subsequente reprimenda estatal cabível.

ACÓRDÃO Nº 13261/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela NCT Informática Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 6/2020 conduzido pela atual Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Estado do Espírito Santo (GRA-ES) para a “*contratação dos serviços especializados no fornecimento de solução de Antivírus e solução de Antispam para execução em ambiente*”



computacional do Ministério da Economia” sob o valor estimado de R\$ 7.605.668,68 para o período de doze meses (Peça 4, p. 65);

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria noticiado, em síntese, que as irregularidades corresponderiam à restrição na participação de empresa líder no segmento de soluções em proteção de endpoints (Peça 1, p. 17-24) e ao direcionamento no edital para a solução da Trend Micro (Peça 1, p. 25-27);

Considerando que, por meio do despacho acostado à Peça 31 em 5/8/2020, foi determinada a prévia oitiva da GRA-ES para se manifestar sobre os suscitados indícios de irregularidade, além de determinar a diligência junto ao aludido órgão para remeter a relação dos lances realizados pelas licitantes durante o Pregão Eletrônico n.º 6/2020;

Considerando que a Sefti noticiou ter o ME estabelecido os requisitos no termo de referência com fundamento nas necessidades do seu parque tecnológico e na heterogeneidade da estrutura do ministério diante da recente fusão de diversos ministérios atualmente integrantes da estrutura do ME;

Considerando que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, a unidade técnica sugeriu a improcedência da presente representação, com o subsequente prejuízo ao referido pedido de cautelar suspensiva;

Considerando, todavia, que não caberia ao TCU atuar na defesa de eventuais interesses particulares junto à administração pública, nem, tampouco, atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame;

Consideração, por esse prisma, que o TCU deveria promover, portanto, o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada diante da indevida tentativa de transformar o Tribunal em mera instância recursal no referido certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado, por perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-026.508/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: NCT Informática Ltda. (CNPJ 03.017.428/0001-35).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), entre outros, representando a NCT Informática Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Ministério da Economia, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 13262/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Centerserv Serviços e Locação de Mão de Obras Ltda. sobre os indícios de



irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 3/2018 conduzido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia (Iphan-BA) para a subsequente contratação de empresa especializada com vistas à prestação dos serviços de limpeza e de conservação predial, com o exclusivo fornecimento de mão de obra e de materiais e equipamentos, sob o valor orçado de R\$ 342.998,04;

Considerando que, no presente momento, o TCU deveria apreciar o monitoramento sobre o cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 10.676/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de determinar que o Iphan-BA adotasse as seguintes medidas:

“(...) 9.3.1. abstenha-se de promover a eventual prorrogação do contrato público resultante do referido Pregão Eletrônico n.º 3/2018, passando a, previamente, promover o novo procedimento licitatório para a devida substituição do referido contrato sem as falhas ora suscitadas nestes autos sobre o presente certame, garantindo o necessário respeito, assim, ao princípio da indisponibilidade administrativa do interesse público;

9.3.2. informe o TCU sobre o efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 deste Acórdão, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do final do contrato público resultante do referido Pregão Eletrônico n.º 3/2018, devendo apresentar todas as informações sobre a conclusão do novo certame, aí incluída a evidenciação da economicidade dos preços, entre outros elementos de convicção sobre a regularidade de todo o procedimento licitatório”;

Considerando que, ao analisar o cumprimento do item 9.3.1 do aludido Acórdão 10.676/2018-TCU-2ª Câmara, a Selog informou que, por meio do Ofício nº 2906/2019/IPHAN-BA-IPHAN, a Superintendência do Iphan na Bahia teria noticiado a decisão de realizar a licitação conjunta pela modelagem em Facilities para a prestação dos serviços terceirizados de limpeza e conservação, além de jardinagem, em único item (SEI nº 1076420) e, assim, não seria prorrogado o contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação (8/2018) após o período de vigência de 12 (doze) meses, nem o vigente contrato de prestação dos serviços de jardinagem (9/2018);

Considerando que a unidade técnica assinalou que, em 28 de maio de 2019, o novo procedimento licitatório teria ocorrido sem as falhas suscitadas no anterior certame;

Considerando que o Iphan-BA informou ter a Escolta Vip Ltda. – EPP vencido o novo certame licitatório para a execução dos serviços terceirizados de limpeza e conservação predial e jardinagem, tendo essa mesma empresa vencido a licitação para o item 1 (limpeza e conservação) no procedimento licitatório anterior, ao ter ofertado o menor valor global anual de R\$ 329.597,40;

Considerando que a unidade técnica destacou ter a vigente prestação de serviço de limpeza e conservação (item 1 do Pregão 3/2018) sido realizada pela Escolta Vip Terceirização de Mão de Obra e Segurança sob o valor global anual de R\$ 301.910,24, ao passo que a vigente prestação de serviço de jardinagem (item 2 do Pregão 3/2018) seria realizada pela Higiclean Limpeza e Conservação Eireli EPP sob o valor global anual de R\$ 35.994,36;

Considerando, ainda, que a Selog assinalou a economicidade dos preços, já que o valor total anual dessas duas prestações de serviço resultaria em R\$ 337.904,60, ao passo que, a partir da nova licitação realizada pela modelagem em Facilities, esse valor passaria a ser de R\$ 329.597,40, resultando na economia de R\$ 8.307,20;

Considerando que o Contrato 1/2019 celebrado entre a aludida superintendência e a Escolta Vip Terceirização de Mão de Obra e Segurança em 28/6/2019, com a vigência de 1º/10/2019 a 1º/10/2020, ao passo que, imediatamente após o encerramento dos vigentes contratos, com o encerramento previsto para 30/9/2019, o novo contrato seria iniciado, substituindo os dois ajustes anteriores;

Considerando, enfim, que a unidade técnica teria pugnado pelo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 10.676/2018-TCU-2ª Câmara em face das informações trazidas pelo Iphan-BA a respeito do novo procedimento licitatório para a substituição do contrato público resultante do aludido Pregão Eletrônico n.º 3/2018, tendo proposto, ainda, o arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento



Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 10.676/2018-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-031.717/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Centerserv Serviços e Locação de Mão de Obras Ltda. (CNPJ 04.487.834/0001-24).

1.2. Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia (Iphan-BA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao representante e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia (Iphan-BA), para ciência; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 13263/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda. (atual Muncks e Reboques Brasil Ltda. – CNPJ 02.355.017/0001-97) sobre os indícios de irregularidade no certame como “*Oportunidade Petronect 7002630305*” promovido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em face de, entre outros itens de serviço, o edital compreender o objeto já contratado pela Petrobras junto à empresa representante no âmbito do Contrato nº 5375.0109498.18.2;

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria noticiado, em síntese, que as irregularidades resultariam de, após a assinatura do aludido Contrato nº 5375.0109498.18.2, a Petrobras ter publicado o novo edital no âmbito do certame como “*Oportunidade Petronect 7002630305*” para a “*locação de veículos de cargas sólidas com serviços de mão de obra associados*”, reunindo em único contrato, os itens de serviço tendentes a ser realizados por diversas empresas, já que isso restringiria a competição em detrimento das empresas localizadas na região Nordeste e favoreceria as empresas localizadas nas regiões Sul e Sudeste;

Considerando que, por intermédio do Despacho acostado à Peça 43, determinei a realização de diligência junto à Petrobras para se manifestar sobre os suscitados indícios de irregularidade;

Considerando que, em resposta à diligência realizada pela SeinfraPetróleo, a Petrobras teria esclarecido que, com a diversidade de especificações técnicas e de conteúdos em serviços, ante a segregada prestação na região Nordeste do País e no norte do Espírito Santo, a consolidação de 15 contratos em prol da celebração de apenas 2 contratos provenientes do “*Oportunidade Petronect 7002630305*” refletiria a estratégia da companhia no sentido de padronizar o escopo dos serviços e de melhorar a gestão e a fiscalização contratual, além de alcançar a redução dos custos a partir do ganho de escala nos contratos;

Considerando, ainda, que a empresa estatal assinalou que os novos contratos seriam mobilizados escalonadamente e, somente no término da vigência dos 15 contratos, sobreviria a substituição pelos 2 novos contratos, não resultando, assim, em indenização a ser paga, nem em sobreposição dos recursos;



Considerando que a unidade técnica noticiou ter a Petrobras apresentado os estudos financeiros tendentes a indicar que, com o novo formato, o valor contratual poderia ser reduzido em 17% sobre o cenário vigente nos diversos contratos;

Considerando que, por esse prisma, a SeinfraPetróleo anotou que, em estudo prévio, a Petrobras teria demonstrado a vantagem da referida unificação em 2 contratos para os itens de serviço antes prestados em 15 contratos, a partir da exceção prevista no art. 32, III, da Lei nº 13.303, de 2016, ao exigir, nas licitações e contratos, o parcelamento do objeto, desde que não resulte em perda da economia de escala;

Consideração, enfim, que a unidade técnica sugeriu a improcedência da presente representação, com o consequente indeferimento da referida cautelar suspensiva, e o arquivamento do presente feito;

Considerando, contudo, que o TCU deve determinar que, ao final da execução desses dois contratos, a Petrobras apresente o demonstrativo sobre a efetiva economia gerada por esse novo formato contratual, permitindo, com isso, a superveniente avaliação sobre a eficiência e a economicidade do novo modelo de contratação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o suscitado pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-033.474/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda. (atual Muncks e Reboques Brasil Ltda. – CNPJ 02.355.017/0001-97).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; e

1.6.2. Ricardo Bispo Barreto da Silva (OAB/BA 35017), representando a Guindastes Brasil Óleo e Gás Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do final da execução dos 2 (dois) contratos provenientes do “*Oportunidade Petronect 7002630305*”, a Petrobras apresente, ao TCU, o detalhado demonstrativo de custos sobre a efetiva economia gerada por esse novo formato contratual em confronto com os 15 (quinze) contratos anteriores, permitindo, com isso, a superveniente avaliação sobre a eficiência e a economicidade do novo modelo de contratação;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão à ora representante, para ciência, e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. arquivar o presente processo, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 13264/2020 - TCU - 2ª Câmara



Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada em cumprimento ao Acórdão nº 485/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), cuidando da instauração de tomada de contas especial em face do Convênio 151/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (Sesapi) e o Município de Miguel Alves – PI sob o valor de R\$ 419.253,33 pelo aporte de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para a reforma e a aquisição de equipamentos em prol do Hospital Pedro Vasconcelos;

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório da área técnica, o TCE-PI teria decidido pelo arquivamento do processo ante a manifestação da defesa pela incompetência do TCE-PI para fiscalizar a aplicação dos recursos federais, sem prejuízo de remeter a cópia da referida tomada de contas especial ao TCU e ao MPF para as providências cabíveis;

Considerando, no entanto, que a SecexSaúde destacou que, junto à documentação enviada pelo ora representante, teria sido localizado o ofício da Polícia Federal, solicitando as informações ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí sobre o Convênio 151/2010 ante o interesse no Inquérito Policial (IPL) 0119/2012-4-DPF/PHB/PI;

Considerando que, a partir da consulta ao portal de transparência do Ministério Público Federal (MPF), a unidade técnica assinalou que teria sido encontrado o IPL 0119/2012-4 e o IPL 191/2016 inerentes ao Processo 2818-21.2019.4.01.4000, tramitando na Justiça Federal do Estado do Piauí (Peça 5) ante as supostas irregularidades no referido convênio custeado com os recursos do SUS;

Considerando, todavia, que a unidade técnica destacou que o MPF teria verificado o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas em face da posterior apresentação da prestação de contas, em 30/8/2012, e da devolução do saldo remanescente do convênio pelo referido município sob o valor total de R\$ 8.335,01;

Considerando que a SecexSaúde assinalou que, com base nos laudos de perícia criminal federal nas áreas de engenharia e contábil-financeira, o MPF teria anotado que, embora tenha observado algumas inconsistências entre o efetivamente executado e o projetado, os itens de serviço executados corresponderiam ao valor contratado e ele seria compatível com os então valores de mercado;

Considerando que, embora não constituída formalmente a comissão permanente de licitação, o MPF consignou a realização da licitação e assinalou que os bens decorrentes do convênio teriam sido adquiridos, com a exceção para a mesa instrumental cirúrgica sob o valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (Peça 7);

Considerando, finalmente, que, para além dessa falha, o MPF teria anotado o superfaturamento nos aparelhos de ar condicionado (split) sob o valor total de R\$ 5.376,00, tendo sido saneadas, contudo, as demais irregularidades;

Considerando, por esse prisma, que o MPF teria, ao final, requerido o arquivamento do feito judicial, ante a perda da pretensão punitiva estatal desde 2018;

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexSaúde destacou a baixa materialidade do dano decorrente do superfaturamento verificado em R\$ 5.376,00 e da ausência de fornecimento da mesa cirúrgica em aproximadamente R\$ 1.000,00, estando esse montante em patamar inferior, todavia, ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 fixado como valor de alçada pelos arts. 6º, I, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012;

Considerando, pelo exposto, que a unidade técnica sugeriu o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante a subsistência do referido dano ao erário em montante inferior, todavia, ao valor de alçada fixado para a eventual instauração da tomada de contas especial;

Considerando, contudo, que, nesse caso, o TCU deve promover o arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito, cabendo aos responsáveis o eventual pagamento do débito para lhes ser dada a quitação, nos termos dos arts. 47 e 93 da Lei nº 8.443, de 1992;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de promover o arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito, cabendo ao Município de Miguel Alves – PI e ao Hospital Pedro Vasconcelos o eventual pagamento do débito sob os estimados valores de R\$ 5.376,00 e de R\$ 1.000,00 para lhes ser dada a quitação, nos termos dos arts. 47 e 93 da Lei nº 8.443, de 1992, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-035.970/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

1.2. Entidade: Município de Miguel Alves – PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, além do envio ao Município de Miguel Alves – PI e ao Hospital Pedro Vasconcelos, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 13265/2020 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada em cumprimento ao Acórdão nº 673/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), cuidando da instauração de tomada de contas especial em face do Convênio 557/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (Sesapi) e o Município de Francisco Ayres – PI sob o valor de R\$ 240.000,00 pelo aporte de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para implementar o projeto de assessoria técnica na organização integrante do sistema municipal de saúde;

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o TCE-PI teria decidido pelo arquivamento do processo ante a incompetência do TCE-PI para fiscalizar a aplicação de recursos federais, sem prejuízo de remeter a cópia da referida tomada de contas especial ao TCU e ao MPF para as providências cabíveis, em sintonia com o julgamento proferido no bojo do TC/011349/2017, ao cuidar de tomada de contas especial sobre o Convênio 151/2010 celebrado entre a Sesapi e o Município de Miguel Alves – PI pelo aporte de recursos do SUS-MAC;

Considerando que a SecexSaúde assinalou que, como indicado na tomada de contas especial encaminhada pelo TCE-PI, a despeito da previsão no aludido Convênio 557/2009 para o valor R\$ 240.000,00, teria sido liberado apenas R\$ 70.000,00 em prol do município;

Considerando, todavia, que a unidade técnica assinalou o potencial dano ao erário sob o valor de R\$ 31.518,36 ante a correspondente omissão da comprovação dos respectivos dispêndios na prestação de contas;

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexSaúde destacou a baixa materialidade do aludido dano ao erário, estando esse montante em patamar inferior, todavia, ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 fixado como valor de alçada pelos arts. 6º, I, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012;

Considerando, pelo exposto, que a unidade técnica sugeriu o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a subsistência do referido dano ao erário



em montante inferior, todavia, ao valor de alçada fixado para a eventual instauração da tomada de contas especial;

Considerando, contudo, que, nesse caso, o TCU deve promover o arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito, cabendo aos responsáveis o eventual pagamento do débito para lhes ser dada a quitação, nos termos dos arts. 47 e 93 da Lei nº 8.443, de 1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de promover o arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito, cabendo ao Município de Francisco Ayres – PI o eventual pagamento do débito sob o valor de R\$ 31.518,36 para lhe ser dada a quitação, nos termos dos arts. 47 e 93 da Lei nº 8.443, de 1992, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-035.971/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

1.2. Entidade: Município de Francisco Ayres – PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, além do envio ao Município de Francisco Ayres – PI, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 13266/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada por Ênio José Verri, Gleisi Helena Hoffmann, Nilton Ignacio Tatto, Paulo Roberto Severo Pimenta, Rui Goethe da Costa Facão, Arlindo Chinaglia Júnior, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Maria Margarida Martins Salomão, Alencar Santana Braga, Afonso Bandeira Florence, Rogério Correia de Moura Baptista, Alexandre Rocha Santos Padilha, Rosa Neide Sandes de Almeida, Paulo Fernando dos Santos, Rubens Otoni Gomide, João Carlos Siqueira, como Deputados Federais, nos termos do art. 237, III, do RITCU, dando notícias sobre os indícios de irregularidade na compra de 20 mil litros de retardante de fogo para o uso em áreas de queimadas no Estado do Mato Grosso;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, para tanto, os ora representantes teriam apresentado a matéria jornalística do Estadão, noticiando que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) realizou o contrato emergencial para a aquisição desses 20 mil litros de retardante de fogo, a despeito dos riscos de contaminação alertados em parecer técnico do próprio Ibama (Peça 1);

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental destacou estar a mesma matéria em apuração no bojo do TC 036.024/2020-1 (Peça 3) e, por força do Acórdão 2.944/2020-TCU-Plenário (Relação n.º 31/2020), o referido processo estaria na etapa de saneamento do feito;

Considerando, então, que o TCU deveria conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, além de promover o apensamento do presente processo ao TC 036.024/2020-1;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e promover o apensamento do presente processo ao TC-036.024/2020-1, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-036.848/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Ênio José Verri, Gleisi Helena Hoffmann, Nilton Ignacio Tatto, Paulo Roberto Severo Pimenta, Rui Goethe da Costa Facão, Arlindo Chinaglia Júnior, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Maria Margarida Martins Salomão, Alencar Santana Braga, Afonso Bandeira Florence, Rogério Correia de Moura Baptista, Alexandre Rocha Santos Padilha, Rosa Neide Sandes de Almeida, Paulo Fernando dos Santos, Rubens Otoni Gomide, João Carlos Siqueira, como Deputados Federais.

1.2. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos ora representantes, para ciência; e

1.7.2. promover, por intermédio da unidade técnica, o apensamento definitivo do presente processo ao TC-036.024/2020-1, para a apreciação em conjunto e em confronto.

ACÓRDÃO Nº 13267/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada por Israel Batista e Célio Studar, como Deputados Federais, nos termos do art. 237, III, do RITCU, dando notícias sobre os indícios de irregularidade no processo de aquisição, sem a eventual licitação, de 20 mil litros do retardante de chama (Fire Limit FL-02) para o uso no combate às queimadas e aos incêndios florestais no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães junto ao Município de Chapada dos Guimarães – MT e na Estação Ecológica da Serra das Araras junto ao Município de Cáceres – MT;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, para tanto, os ora representantes teriam apresentado a matéria jornalística do Estadão, noticiando que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) realizou o contrato emergencial para a aquisição desses 20 mil litros de retardante de fogo, apesar de existir o parecer técnico emitido, em julho de 2018, pela Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos do Ibama no sentido de recomendar a suspensão do consumo de água, pesca, caça e consumo de frutas e vegetais na região exposta ao produto pelo prazo de 40 dias (Peça 1);

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental destacou estar a mesma matéria em apuração no bojo do TC 036.024/2020-1 (Peça 5) e, por força do Acórdão 2.944/2020-TCU-Plenário (Relação n.º 31/2020), o referido processo estaria na etapa de saneamento do feito;

Considerando, então, que o TCU deveria conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, além de promover o apensamento do presente processo ao TC 036.024/2020-1;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e promover o apensamento do presente processo ao TC-036.024/2020-1, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-038.119/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representantes: Prof. Israel Batista e Célio Studar, como Deputados Federais.
 - 1.2. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos ora representantes, para ciência; e
 - 1.7.2. promover, por intermédio da unidade técnica, o apensamento definitivo do presente processo ao TC-036.024/2020-1, para a apreciação em conjunto e em confronto.

ACÓRDÃO Nº 13268/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Separar Produtos e Serviços Ltda., nos termos do art. 237, VII, do RITCU, e, por analogia, do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 148/2020 conduzido pelo Município de Jaru– RO para a aquisição de usina geradora de oxigênio (Peça 1, p. 7);

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas:

(a) teria sido desclassificada do certame, a despeito de ter apresentando a oferta mais vantajosa para administração ante a justificativa de não ter atendido às exigências do edital;

(b) teria ingressado com o recurso administrativo interno a fim de reformar a decisão proferida pelo pregoeiro, tendo ela sido declarada procedente, mas, após a revisão, essa decisão teria sido reformada;

Considerando que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, a unidade técnica sugeriu a improcedência da presente representação, com o subsequente prejuízo ao referido pedido de cautelar suspensiva;

Considerando, todavia, que não caberia ao TCU atuar na defesa de eventuais interesses particulares junto à administração pública, nem, tampouco, atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame;

Consideração, por esse prisma, que o TCU deveria promover, portanto, o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada diante da indevida tentativa de transformar o Tribunal em mera instância recursal no referido certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de



convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado, por perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-039.247/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Separar Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ 03.184.220/0001-00).

1.2. Entidade: Município de Jaru – RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Município de Jaru – RO, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 13094/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.484/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Gilberto de Santana Filho (036.031.481-34); Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Huílder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto de Santana Filho e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (SGPA), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida sociedade, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “45ª Exposição Agropecuária de Goiânia”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gilberto de Santana Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22),



condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2008	100.000,00

Valor atualizado do débito em 20/5/2020: R\$ 268.034,35 (peça 49).

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13094-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13269/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.136/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Tarcisio Leal de Araujo (135.912.403-97).

3.2. Recorrente: Tarcisio Leal de Araujo (135.912.403-97).



4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (OAB-DF 7.429) e Diego Christmann Reis (OAB-DF 49.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.701/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao Conselho da Justiça Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13269-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13270/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.408/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Ritelza Cabral Demétrio (107.931.943-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Ritelza Cabral Demétrio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Ritelza Cabral Demétrio contra o Acórdão 1304/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o Tribunal, em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.954/2004, Siafi 528509, julgou irregulares as contas da responsável, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:



9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ritelza Cabral Demétrio, e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

9.1.1. tornar sem efeito os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1304/2019-2ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas de Ritelza Cabral Demétrio, dando-lhe quitação plena; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, demais interessados no processo, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao município de Aquiraz/CE.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13270-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13271/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.948/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Marlene Soares (282.389.666-04).

3.2. Recorrente: Maria Marlene Soares (282.389.666-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT3).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Maria Marlene Soares, vinculada ao TRT3, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.771/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13271-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13272/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 002.025/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Nivaldo Rosa (165.639.991-15).
 - 3.2. Recorrentes: Nivaldo Rosa (165.639.991-15); Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Nivaldo Rosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos por Nivaldo Rosa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, em face Acórdão 2.597/2020–TCU–2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do primeiro recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Nivaldo Rosa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo que a redação do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.597/2020–TCU–2ª Câmara passe a ser a seguinte:

“9.3.1. emita novo ato em que, sendo suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto ao pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação;”

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e

9.3. dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13272-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13273/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.549/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ana Maria de Albuquerque Maranhão (625.880.608-20).



- 3.2. Recorrente: Ana Maria de Albuquerque Maranhão (625.880.608-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT2).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ana Maria de Albuquerque Maranhão, vinculada ao TRT2, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7165/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13273-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13274/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.574/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Júlio César Dias Lanza (271.046.211-72).
 - 3.2. Recorrente: Júlio Cesar Dias Lanza (271.046.211-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT3).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG) e outros, representando Júlio Cesar Dias Lanza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Júlio César Dias Lanza, vinculado ao TRT3, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.732/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara,



ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13274-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13275/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.264/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).

3.2. Recorrente: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Roberto Amorim (149.026/OAB-SP) e outro, representando Rafaela Pravato Colato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rafaela Pravato Colato, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito de programa de Assistência Farmacêutica / Farmácia Popular / Programa Farmácia Popular do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13275-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13276/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 022.836/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Celio Marques de Brito (008.018.361-15); Claudio Luiz Pontes (956.507.768-49); Divino das Mercês Parreira (093.615.377-68); Leandro Souza de Alcantara (254.140.387-91); Newton Alvares Breide (180.463.470-00); Sergio Henriques Braga (059.769.441-91); Valdoir Menezes Medina (257.980.490-00).
 - 3.2. Recorrente: Divino das Mercês Parreira (093.615.377-68).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ivonete da Costa Parreira e outros, representando Divino das Mercês Parreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Divino das Mercês Parreira, vinculado ao Comando do Exército, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.407/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de reforma ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13276-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13277/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.853/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Alex Taraziuk Nicodemos (100.411.314-52); Alice Taraziuk Nicodemos (087.467.834-07); Aline Taraziuk Nicodemos (055.232.374-85); Andrielly Rodrigues Thies (026.233.980-38); Eleni Zimmermann (088.972.470-91); Francinete Souza de Freitas (084.514.388-30); Gabriela Barbosa de Oliveira Silva (922.212.544-49); Helk Rosa Jungles (037.673.147-89); Irene Maria Silva (422.110.184-91); Jucineide Oliveira da Silva Nicodemos (224.270.824-49); Karla Isaura Barbosa de Oliveira (742.573.314-53); Leia Rosa Jungles Sued (037.673.077-31); Loevani Clair Parlow Ritter (441.884.040-00); Maria Cristina Marques Taraziuk (231.667.624-34); Nelma Maria de Araujo Sena (018.105.704-25); Nilza Helena Cruz Viegas (253.573.520-20); Regina Celia da Silva



Araujo (936.726.757-68); Ruth Lea Santos Lima (789.302.357-00); Ruth Lea da Silva Araujo Gomes (106.253.642-87); Silvia de Almeida e Souza (123.298.447-78); Valdira Gomes Mota (913.986.220-87).

3.2. Recorrente: Silvia de Almeida e Souza (123.298.447-78).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Silvia de Almeida e Souza.

8.2. Miguel de Jesus da Silva (8822/OAB-AM), representando Francinete Souza de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Sílvia de Almeida e Souza contra o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Sílvia de Almeida e Souza para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13277-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13278/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.285/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fernando Freire Lima (046.267.696-08).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Fernando Freire Lima, empregado dos Correios, em razão de dano ao Erário ocorrido em virtude da ausência de numerário e produtos na Agência dos Correios (AC) de Santa Fé de Minas/MG;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Fernando Freire Lima e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Valor (R\$)	Data
D	187.861,46	12/6/2017
D	265,10	9/6/2017
C	84,45	9/6/2017

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Freire Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13278-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13279/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.949/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Patrícia Virgínia Cabral Trindade Sampaio (455.503.106-78).

3.2. Recorrente: Patricia Virginia Cabral Trindade Sampaio (455.503.106-78).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5333/2020 – TCU – 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à recorrente.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13279-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13280/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.021/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Juçara Maria dos Santos (296.316.611-72).
 - 3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); Juçara Maria dos Santos (296.316.611-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame contra o Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a alterar a redação do item 9.3.2 do Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara para a seguinte determinação ao órgão de origem:



“9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019”;

9.2. ordenar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo de nº 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e 1035883- 44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e à Sra. Juçara Maria dos Santos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13280-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13281/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.479/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Rosa Chaves Donner (326.536.037-72).

3.2. Recorrente: Maria Rosa Chaves Donner (326.536.037-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Aline Araújo Passos (OAB/MG 60.091).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.376/2020 – TCU – 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao Departamento de Polícia Federal e à recorrente.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13281-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 13282/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.307/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos (120.050.375-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 Determinar, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/92, o sobrestamento dos presentes autos até que seja levantado o sobrestamento do TC 030.981/2011-5, de relatoria do Ministro Vital do Rego, com o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da eficácia do Acórdão 303/2015-TCU-Plenário.

9.2 Enviar o presente Acórdão à interessada e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13282-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13283/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.988/2016-1.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda - Me (06.259.966/0001-24); Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68)
 - 3.3. Recorrente: Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).
4. Órgão/Entidade: Município de São João - PE.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
 - 8.2. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª. Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos e, no mérito, os acolher parcialmente;
 - 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistente o Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;
 - 9.4. restituir os autos ao Gabinete deste Relator para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13283-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13284/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.828/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Frederico de Sousa Almeida Duarte (11.681/OAB-MA) Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297); Carlos José Luna Pinheiro (OAB/MA nº 7452); José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA nº 7.744); Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425); Emanuelle de Jesus P. Martins (OAB/MA nº 9754); Erislane Campos da Silva (OAB/MA nº 20115) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito de Brejo/MA (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, no exercício de 2012 (BRALF/2012), com período de vigência de 6/9/2012 a 6/9/2014, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 26/5/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito de Brejo/MA – gestão 2013/2016;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA	VALOR – R\$
22/7/2013	44.432,53

9.3. aplicar ao Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13284-42/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13285/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.362/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio José dos Santos Lima (428.214.871-34); Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97); Município de Luís Correia - PI (06.554.448/0001-33)
 - 3.2. Recorrente: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).
4. Órgão/Entidade: Município de Luiz Correia - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno.
 - 8.2. Luís Soares de Amorim (2433/OAB-PI) e outros, representando Antonio José dos Santos Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4372/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13285-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13286/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.599/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB (08.996.886/0001-87).
 - 3.2. Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20); Conserv - Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44).
 - 3.3. Recorrentes: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20); Conserv - Construções e



Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá.

8.2. Paulo Américo Maia Peixoto (10539/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá e por Conserv - Construções e Serviços Ltda., contra o Acórdão 606/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os a pagamento de débito solidário e lhes aplicou multas individuais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. alterar os valores constantes nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 606/2019-TCU-2ª Câmara, conforme tabelas a seguir:

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
153.837,22	05/01/2012

Responsáveis solidários: Conserv – Construções e Serviços Ltda. e Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
115.000,00	30/05/2012
100.000,00	13/03/2012
11.502,51	05/01/2012

9.3. conferir nova seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 606/2019-TCU-2ª Câmara, conforme segue:

“9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracajá e da Conserv – Construções e Serviços Ltda. sob os valores de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;”

9.4. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13286-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13287/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.044/2016-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), ex-prefeito (gestão 2005-2008) e Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu/PA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício financeiro de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual a Sra. Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15);
- 9.2. considerar revel o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.3. julgar irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (peça 15):

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00



20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/06/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

9.4. aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de



qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13287-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13288/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2016-6.

1.1. Apenso: 027.512/2018-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Petição.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72).

3.3. Peticionante: José Rodrigues Gomes

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, analisa-se petição apresentada pelo responsável José Rodrigues Gomes, por intermédio de seu representante legal, na qual argui a nulidade da notificação do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), que apreciou as presentes contas, e requer a devolução do prazo para interposição do recurso (peça 42).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 174 do RI/TCU, declarar a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo, a contar a partir da notificação do presente Acórdão, para interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro);

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao responsável José Rodrigues Gomes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. restituir os autos à SecexTCE para as providências a seu turno.



10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13288-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13289/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.751/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Conserv - Construcoes e Servicos Ltda (05.219.643/0001-44).
4. Órgão/Entidade: Município de Sapé - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Walter de Agra Júnior (8.682/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sapé - PB e Flávio Roberto Malheiros Feliciano;
 - 8.2. Paulo Américo Maia Peixoto (10539/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construcoes e Servicos Ltda.
 - 8.3. Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando João Clemente Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela empresa Conserv - Construcoes e Servicos Ltda contra o Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Conserv - Construcoes e Servicos Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar o item 9.5 do Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara, por inexatidão material, nos termos da Súmula/TCU 145, de modo a que passe a contar com a seguinte redação:

“9.5. fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Sapé-PB, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	12/7/2012
130.000,00	1/8/2012



396.000,00	10/8/2012
110.000,00	14/8/2012
215.000,00	18/9/2012

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13289-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13290/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.172/2019-6

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 104463 que consiste na “Realização de aulas de música erudita na cidade de Itu/SP, voltadas para crianças e jovens provenientes de famílias de baixa renda, com idade de 9 a 14 anos, os quais passam a integrar a OFI - Orquestra Filarmônica de Itu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o



Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77) em solidariedade com Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/12/2010	70.000,00	Débito
29/1/2013	169,57	Crédito
27/12/2011	70.000,00	Débito
21/9/2012	840,00	Débito
19/11/2012	1.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R\$ 265.692,82

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer aos responsáveis Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13290-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13291/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.738/2019-4

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: César de Souza Ribeiro (CPF 059.838.601-78), José Luiz Martins Durço [Durso] (CPF 220.702.061-49) e Regivaldo da Silva Portela (falecido, CPF 416.401.011-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor dos Srs. José Luiz Martins Durço, Cesar de Souza Ribeiro e Regivaldo da Silva Portela (falecido), em razão de irregularidades no processo de aquisição de solução de Rede Social viabilizada por meio do Pregão Eletrônico 28/2010-MC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os responsáveis César de Souza Ribeiro, CPF: 059.838.601-78, e Regivaldo da Silva Portela (falecido, CPF: 416.401.011-87), do presente processo;

9.2. realizar a audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o responsável José Luiz Martins Durço (CPF: 220.702.061-49) apresente razões de justificativas a respeito dos seguintes pontos:

9.2.1. Irregularidade 1: aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 31, 35, 40 e 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008, art. 10, § único, que indica a necessidade de a Análise de Viabilidade da Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação, e art. 14, § 5º, que estabelece a exigência de a Estratégia de Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação foram respeitadas tanto do ponto de vista formal, por ausência de registro da assinatura dos demandantes dos serviços nos documentos Análise de Viabilidade da Contratação e Estratégia de Contratação.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

9.2.2. Irregularidade 2: ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado (item 36 e ss.)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 33, 35, 37, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008 que orientam, na fase de planejamento, quando da análise de viabilidade da contratação, a exigência de providenciar-se a especificação dos requisitos da aquisição, a partir de levantamento de soluções disponíveis no mercado e da análise de projetos similares realizados por outras instituições, nos termos do art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21/7/1993, que observa que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico devem ter, por base, as indicações dos estudos técnicos preliminares.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem avaliação da capacidade e alternativas do mercado.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

9.2.3 Irregularidade 3: realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social (item 51 e ss.)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 12, 16, 19, 35, 40, 45, 46, 48, 50.

Normas infringidas: Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, que exige que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico baseiem-se em indicações dos estudos técnicos preliminares (v. item 53.1) e IN-SLTI 4/2008, art. 3º, quanto à necessária antecedência do planejamento às contratações, e art. 9º, inciso I, que estabelece a Análise de Viabilidade da Contratação como primeiro passo para o planejamento da contratação, colocando em risco o atendimento da necessidade do serviço público e a boa aplicação dos recursos alocados para essa contratação.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais cuja etapa de planejamento se deu em momento posterior à elaboração do Termo de Referência.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

9.3. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que apure, no prazo de 90 (noventa) dias, o número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos contratos-MC 034/2010 e 014/2011,



confrontando o seu custo com aquele realizado para aquisição de um número ilimitado de licenças, no sentido de verificar se houve ou não prejuízo com a contratação, assim como realize o levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos e, ao final, se couber, instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial;

9.5. dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo MC-53900.050057/2015-67, correspondente à TCE dos recursos desembolsados em decorrência do Pregão Eletrônico 28/2010-MC, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.6. assinar o prazo de 90 dias para que a unidade técnica finalize e encaminhe ao relator, via Ministério Público, a instrução de mérito do presente processo;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério das Comunicações e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13291-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13292/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.977/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59)

3.3. Recorrente: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e outros, representando Francisca Torres Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisca Torres Bezerra, ex-Prefeita do Município de Redenção-CE, contra o Acórdão 5714/2020-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais



repassados por meio do Convênio 00208/2009, voltado ao apoio à implantação de Feira Popular no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 5714/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção “vista eletrônica”:

9.2.1 ao recorrente, por meio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2 à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13292-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13293/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.118/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Baptista de Resende (326.399.021-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Cláudia Baptista de Resende, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica “opção”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de “quintos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa,



mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Cláudia Baptista de Resende, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem “opção”);

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13293-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13294/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.182/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Gutembergue dos Santos Sobreira Machado (168.460.284-04).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Gutembergue dos Santos Sobreira Machado, que ocupou cargo de Técnico Legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Gutembergue dos Santos Sobreira Machado, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes às parcelas indevidas das rubricas “opção” e “VPNI 4/10 FC-8”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Gutemberg dos Santos Sobreira Machado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre das irregularidades indicadas neste processo (pagamento das parcelas indevidas de “opção” e “VPNI 4/10 FC-8”); e

9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13294-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13295/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.359/2020-0.

2. Grupo: II – Classe de Assunto IV: Admissão.

3. Interessados: Cinthia Lorena Mendes Cruz (100.415.517-45); Cristiano Silva Inacio (003.916.073-40); Enilde Barbosa Rosa (450.397.393-20); Hailton Raimundo Avelar Filho (020.562.133-38); Joniel Carlos Silva dos Santos (669.559.203-91).

4. Entidade: Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são analisados atos de admissão de pessoal emitidos pela Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão expedidos em favor de Cinthia Lorena Mendes Cruz, Cristiano Silva Inácio, Enilde Barbosa Rosa, Hailton Raimundo Avelar Filho e Joniel Carlos Silva dos Santos, e negar-lhes os correspondente registros;



9.2. determinar à Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011 até o trânsito em julgado daquele processo; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13295-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13296/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.200/2020-2.

2. Grupo: II; Classe de assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Evelize de Queiroz Bastos (121.854.168-71).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria instituída pelo Comando da Aeronáutica em favor da Sra. Maria Evelize de Queiroz Bastos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial de aposentadoria de Maria Evelize de Queiroz Bastos, recusando registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme orientação fixada no enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



9.4. esclarecer ao Comando da Aeronáutica que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, escoimado das irregularidades verificadas, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13296-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13297/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.135/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Domingos da Cunha Chaves (308.575.891-72), Jorge Edigar Sobrinho (258.455.271-04) e Adão Iris da Silva (430.308.071-34).

4. Órgão: 11ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de reforma deferidos pela 11ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões iniciais de reforma dos Srs. Domingos da Cunha Chaves e Jorge Edigar Sobrinho, com o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal a alteração de reforma do Sr. Adão Iris da Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Adão Iris da Silva, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à 11ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 retro), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Adão Iris da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13297-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13298/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC- 030.590/2020-5.
2. Grupo: II – Classe de Assunto IV: Admissão.
3. Interessados: Antônio Carlos Correa Sampaio (066.692.996-30); Maria Carmen de Moura de Oliveira (600.134.436-15); Jailson Alves Martins (034.030.456-17); Simone Pereira dos Santos Garcia (061.946.206-09).
4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de admissão expedidos em favor de Antônio Carlos Correa Sampaio, Maria Carmen de Moura de Oliveira, Jailson Alves Martins, Simone Pereira dos Santos Garcia, e negar-lhes os correspondentes registros;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011 até o trânsito em julgado daquele processo; e
 - 9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13298-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13299/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 034.160/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosa Emília Brancher (393.283.170-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, negando o registro do correspondente ato;

9.2. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Rosa Emília Brancher, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, comprovante da data em que a servidora tomou conhecimento desta decisão;

9.3.3 alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, escoimado da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13299-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13300/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.168/2017-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Aécio José de Noronha (543.937.364-00).
4. Entidade: Município de Caetés/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vires Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Aécio José de Noronha, Prefeito do Município de Caetés/PE, no período de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aécio José de Noronha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
15.676,80	3/7/2012
17.543,20	3/7/2012
60.749,00	3/7/2012
6.534,30	3/7/2012
6.312,60	3/7/2012
1.102,00	20/8/2012
4.435,60	20/8/2012
2.217,80	21/8/2012
2.204,00	21/8/2012
34.800,00	24/10/2012
13.000,00	30/10/2012
12.994,10	6/11/2012

9.2. aplicar ao Sr. Aécio José de Noronha a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13300-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13301/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 035.246/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Lucia Pinho Gielow (003.496.744-34)

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Francisca Lucia Pinho Gielow.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Lucia Pinho Gielow, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da interessada mencionada no subitem 9.1 retro, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Francisca Lucia Pinho Gielow, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;



9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13301-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13302/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.260/2020-4.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Vitória Marcia Araújo Amâncio (CPF 266.832.883-72).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio (à Peça 7 sob o n.º 10326561-04-2016-000014-1), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo como bolsista, sem prejuízo de, no presente momento, deixar de avaliar a eventual ilegalidade inerente à percepção do bônus de eficiência;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal diante da indevida averbação do tempo como bolsista, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. acompanhe o deslinde da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) no bojo do Mandado de Segurança n.º 35.498 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e, se for o caso, promova a subsequente cessação do pagamento do suscitado Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei n.º 13.464, de 2017, em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição superveniente dessa decisão judicial, por se tratar de parcela pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU



sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida averbação do tempo como bolsista, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13302-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13303/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.861/2019-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15).

4. Entidade: Município de Curuçá – PA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, como então prefeito de Curuçá – PA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 817.476,00 no âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Fernando Alberto Cabral da Cruz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas



informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
28/3/2012	42.894,00
3/4/2012	42.894,00
30/4/2012	118.980,00
4/6/2012	68.256,00
3/7/2012	72.972,00
17/7/2012	9.000,00
2/8/2012	92.496,00
13/12/2012	26.472,00

9.3. aplicar em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13303-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO N.º 13304/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.014/2020-9.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Verena Santoro Frota (CPF 287.357.571-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em favor de Verena Santoro Frota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Verena Santoro Frota (à Peça 8 sob o n.º 20783604-04-2017-000034-8), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994 e da indevida percepção de anuênios sob o patamar de 22%, a despeito de o respectivo substrato material permitir, aí, apenas a percepção de 17%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região dote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a indevida vantagem como “opção” e sobre a indevida percepção de anuênios em 22%, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e



9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13304-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13305/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.910/2020-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Ângela Lopes da Rosa (CPF 457.077.159-91); Marli Sprenger (CPF 322.299.179-00); Neuza Costa de Almeida (CPF 234.347.919-49); Nharrime Abdon Musser da Silva (CPF 156.972.585-34); Sérgio de Melo Neu (CPF 317.079.479-53).

4. Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa, Marli Sprenger, Neuza Costa de Almeida, Nharrime Abdon Musser da Silva e Sérgio de Melo Neu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa Neu (à Peça 3 sob o n.º 10003878-04-2013-000012-1), em favor de Marli Sprenger (à Peça 4 sob o n.º 10003878-04-2013-000005-9), em favor de Neuza Costa de Almeida (à Peça 5 sob o n.º 10003878-04-2013-000009-1), em favor de Nharrime Abdon Musser da Silva (à Peça 6 sob o n.º 10003878-04-2013-000003-2) e em favor de Sérgio de Melo Neu (à Peça 7 sob o n.º 10003878-04-2013-000010-5), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida percepção da “Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)”, além da indevida ausência de expressa identificação sobre a decisão judicial tendente a amparar o pagamento da rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da



devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a “Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)”, devendo, ainda, apresentar a expressa identificação da decisão judicial tendente a amparar o pagamento da rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13305-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13306/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.931/2017-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Aguiar Cardoso (CPF 304.563.637-34); José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF 441.548.287-20).

4. Entidade: Município de Duque de Caxias – RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Márcio Alvim Trindade Braga (OAB-RJ 141.426), entre outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 235784-46/2007 celebrado entre o então Ministério do Esporte e o aludido município para a implantação e modernização de infraestrutura em prol do esporte recreativo e do lazer sob o valor total de R\$ 960.000,00 por meio do aporte de R\$ 800.000,00 em recursos federais e de R\$ 160.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 17/12/2007 a 26/11/2012;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 157 do RITCU, a citação de Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias – RJ (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), nos termos da Súmula n.º 230 do TCU, entre outros gestores porventura responsáveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas alegações de defesa em face dos indícios de dano ao erário pela ausência de comprovação sobre o aludido nexos causal diante, por exemplo, dos indícios de malversação dos valores federais alocados a partir da estranha retomada (7 anos após o término da vigência prorrogada do ajuste), com os recursos municipais ou estaduais, para a eventual conclusão do empreendimento parcialmente executado no bojo do referido contrato de repasse e sobre a plena aplicação financeira dos recursos federais aportados ao ajuste, sem prejuízo de promover a citação desses responsáveis por terem deixado de adotar, ainda, as providências cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das metas então pactuadas e, assim, terem contribuído diretamente para o evidente desperdício dos valores federais alocados ao empreendimento, ante os respectivos atos omissivo-comissivos com erro grosseiro, até porque a eventual execução complementar do objeto pactuado pelo aludido ente municipal não teria o condão de resultar necessariamente no afastamento do débito efetivamente imputável aos aludidos gestores responsáveis, já que lhes caberia comprovar o referido nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no empreendimento parcialmente executado com vistas a, desse modo, afastar a presunção legal de dano ao erário gerada pela referida ausência do aludido nexos causal, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo de os aludidos responsáveis promoverem o efetivo recolhimento do débito resultante de todas essas irregularidades sob o respectivo montante efetivamente desbloqueado de R\$ 197.389,56, em 1º/7/2009, além do débito resultante da eventual ausência de aplicação financeira sobre esse montante de recursos federais aportados ao empreendimento, nos termos do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.2.1. a Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, entre outros gestores porventura responsáveis, para facilitar a correspondente manifestação em atendimento ao item 9.1 deste Acórdão;

9.2.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além do envio à Prefeitura e à Câmara Municipal de Duque de Caxias – RJ, para ciência e eventuais providências em relação à possível malversação de valores municipais ou estaduais alocados na estranha complementação do empreendimento parcialmente executado no bojo do Contrato de Repasse 235784-46/2007 ou mesmo na restituição dos valores federais pelo ente municipal em favor da administração federal, a despeito de o eventual débito ser pessoalmente imputável em desfavor dos correspondentes gestores-responsáveis, e não do ente político municipal, diante da ausência do nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no empreendimento parcialmente executado; e

9.3. promover por intermédio da unidade técnica, com a devida urgência, o prosseguimento do presente feito.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13306-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13307/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.364/2015-5.
- 1.1. Apenso: TC 040.663/2019-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15); Orlando Lima da Silva (CPF 149.687.384-04); Município de Cumaru – PE (CNPJ 11.097.391/0001-20); WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61).
4. Entidade: Município de Cumaru – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34), representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. promover a exclusão da responsabilidade de Leonardo Menezes de Sá na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
- 9.2. declarar a atual revelia de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
- 9.3. rejeitar a defesa oferecida pelo Município de Cumaru – PE;
- 9.4. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para o Município de Cumaru – PE comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/11/2010	8.776,25

9.5. informar ao Município de Cumaru – PE que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada pelo item 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas



mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao Município de Cumaru – PE que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. promover, por intermédio da Secex-TCE, o imediato prosseguimento do presente feito e, entre outras medidas saneadoras porventura necessárias, efetuar a subsequente citação de Orlando Lima da Silva, como fiscal do contrato, ante a solidariedade com Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e a WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua defesa diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em prol Convênio n.º 726135/2009 diante, por exemplo, da suscitada assinatura dos boletins de medição no sentido de supostamente comprovar a integral execução das aludidas obras de drenagem de águas pluviais no bojo do Convênio n.º 726135/2009, a despeito da parcial execução do objeto pactuado, resultando nas eloquentes evidências sobre o correspondente dano causado ao erário federal, sem prejuízo de o aludido responsável promover o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/11/2010	64,813,90

9.8. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.8.1. ao Município de Cumaru – PE, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo assinalado; e

9.8.2. a Orlando Lima da Silva, como fiscal do contrato, e, adicionalmente, a Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., para facilitar a correspondente manifestação no âmbito do presente processo; e

9.9. orientar a unidade técnica para, adicionalmente, observar que no âmbito do TC 020.144/2015-6, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13307-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13308/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.144/2015-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15); e Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67).
4. Entidade: Município de Cumaru – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 157 do RITCU, para o saneamento deste processo por intermédio da citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da Trena Construções Ltda. pelo débito decorrente da parcial inexecução do Convênio 725.698/2009, ante as robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário em face da falta de realização dos itens de serviço para a drenagem pluvial e dos serviços executados com o próprio maquinário da prefeitura, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
40.304,19	15/6/2011

9.2. promover a citação Município de Cumaru – PE pelo débito decorrente da falta do parcial aporte da contrapartida municipal em prol do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
15.216,07	15/6/2011

9.3. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

- 9.3.1. ao Município de Cumaru – PE, para ciência e adoção das providências cabíveis;
- 9.3.2. a Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além da Trena Construções Ltda., para facilitar a correspondente manifestação no âmbito do presente processo; e



9.4. orientar a unidade técnica para, adicionalmente, observar que no âmbito do TC 016.364/2015-5, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13308-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO N.º 13309/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 028.437/2016-0.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59).

4. Entidade: Município de São José do Egito – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin – não atuou nestes embargos de declaração.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) – não atuou nestes embargos de declaração.

8. Representação legal:

8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), entre outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 12.572/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 125.488,29, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos ao Município de São José do Egito – PE por meio do Convênio n.º 591156 destinado à implementação do centro de inclusão digital no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13309-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13310/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.544/2020-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas (CPF 339.116.901-00).

4. Órgão: Conselho da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Conselho da Justiça Federal em favor de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas (à Peça 2 sob o nº 37721/2017), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 sem o necessário substrato material;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de



concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 sem o necessário substrato material, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Conselho da Justiça Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13310-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13311/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.615/2020-9.

2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante: Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 17.255.103/0001-03).

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 777/2020 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a subsequente contratação da solução de impressão industrial sob o valor estimado de R\$ 2.336.976,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. assinalar, como prejudicado, o pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Serviço Federal de Processamento de Dados abster-se de utilizar o art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016, como eventual fundamento para a abertura de processo administrativo com vistas à aplicação de sanções a meros licitantes, já que o aludido dispositivo legal



trataria da aplicação de sanções administrativas em face, apenas, da inexecução total ou parcial do contrato celebrado com a empresa estatal;

9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e ao Serviço Federal de Processamento de Dados, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13311-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13312/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.335/2018-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Caroline Eugenie Fernande Kranz (CPF 053.905.587-58); Pierre Andre Kranz (CPF 052.950.457-06); Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME (CNPJ 01.958.486/0001-38).

4. Órgão: então Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob o valor de R\$ 164.094,08 no âmbito do Pronac 10-2538 destinado à execução do projeto intitulado como “Uma Pequena Música de Noite” para realizar quatro concertos de música clássica em três cidades no interior do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 19/5/2011 a 31/12/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o



recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional da Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
15/12/2011	139.361,04
26/12/2011	24.733,04

9.3. aplicar em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13312-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13313/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 012.902/2012-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Guadalupe - PI (06.554.083/0001-47).

3.2. Responsável: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04)

3.3. Recorrente: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Guadalupe - PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o presente recurso de reconsideração interposto por Georgiano Fernandes Lima Filho em face do Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara-TCU, pelo qual o ex-prefeito do Município de Guadalupe teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, em razão de indícios de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município de Guadalupe – PI, por meio do Convênio MMA/SRH 387/1998, que tinha por finalidade a implantação de área de irrigação no Projeto de Assentamento Platôs de Guadalupe, no local denominado “Fazenda Modelo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13313-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13314/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.484/2013-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda. (01.125.462/0001-06); Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

3.2. Recorrente: Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Município de Rosário Oeste/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Zeno José Andrade Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Zeno José Andrade Gonçalves, ex-prefeito do Município de Rosário Oeste/MT, contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais e as da sociedade empresária Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda., condenou-os em débito, solidariamente, e aplicou-lhes multa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 56/2002, amparado pelas informações constantes do Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13314-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13315/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.819/2018-0

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos Antônio Martins (CPF 651.689.252-00).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13.438) representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Marcos Antônio Martins, devido a diferença, a menor, de numerário em caixa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Martins;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
17/5/2016	30,65
18/5/2016	142.969,35

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das quantias acima;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a ser enviada diretamente ao responsável;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;



9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação:

9.9.1. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.9.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, fazendo-se referência ao Processo 0007241-33.2018.4.01.3200, que tramita na Seção Judiciária da Justiça Federal localizada naquele estado.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13315-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13316/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.642/2017-6

1.1. Apenso: TC 006.001/2020-3

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 06.906.732/0001-21).

3.1. Interessadas: Fundação Universidade de Brasília (CNPJ 00.038.174/0001-43) e Secretaria de Educação Básica (CNPJ 00.394.445/0124-52).

4. Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Robinson Neves Filho (OAB/DF 8.067) e outros representando Álan Gonçalves Barbosa; Soraya Marciano Silva de Carvalho (OAB/DF 34.908) representando a Fundação Universidade de Brasília.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em razão de inexecução parcial do Convênio 398/2009, celebrado, em 30/12/2008, entre a entidade e o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, que objetivou a construção do Centro de Estudos Avançados do Cerrado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Álan Gonçalves Barbosa;

9.2. declarar revel a empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Álan Gonçalves Barbosa e da empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda.;

9.4. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade de Brasília das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MOTIVO
67.266,19 (D)	9/12/2011	serviços pagos, e não executados
99.017,39 (D)	27/8/2011	serviços pagos, e não executados
75.742,25 (D)	28/4/2011	serviços pagos, e não executados
36.252,24 (D)	21/3/2011	serviços pagos, e não executados

9.5. condenar Álan Gonçalves Barbosa ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade de Brasília da quantia de R\$ 166.990,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data de 23/4/2013 até a data do pagamento;

9.6. aplicar a Álan Gonçalves Barbosa e à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. multas de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. enviar cópia desta deliberação a João Gabriel Moraes de Queiroz, procurador da República no Distrito Federal, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13316-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13317/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.690/2016-7

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados: Elisabete Avilez Marques (CPF 816.152.137-91) e Emílio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49).

3.1. Responsáveis: André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91) e Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia, nesta oportunidade, o monitoramento das determinações emanadas do Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Elisabete Avilez Marques e Emílio Lebre La Rovere, ex-servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em razão do pagamento de parcelas relativas a planos econômicos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 1º, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, excluindo-o da relação processual;

9.2. reiterar determinações contidas no Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992), para que a entidade:

9.2.1. exclua, imediatamente, a parcela relativa à URV (3,17%) dos proventos de Elisabete Avilez Marques e de Emílio Lebre La Rovere, conforme o Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. apure, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e mediante prévia instauração de processo administrativo, o montante recebido a título da parcela de URV (3,17%) por Elisabete Avilez Marques e Emílio Lebre La Rovere, desde a ciência do Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara até a sua efetiva exclusão, e promova a sua restituição ao erário, nos termos dispostos no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Elisabete Avilez Marques e Emílio Lebre La Rovere, livres das irregularidades apontadas, e os submeta ao TCU, para nova apreciação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação.

9.3. remeter para o TC 029.491/2020-7 a análise das propostas contidas nas alíneas “b” a “d” do item 21 da instrução reproduzida no relatório desta deliberação, devendo a Secretaria de Fiscalização de Pessoal adotar as providências necessárias para tanto;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da questão de ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13317-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13318/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 025.693/2016-6
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria (Monitoramento)
3. Interessados: Gian Mário Giuliani (CPF 430.487.307-53), Glória Sueli Veríssimo da Costa (CPF 421.730.517-68) e José Renato de Barros (CPF 331.140.997-34).
- 3.1. Responsáveis: André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91) e Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento das medidas adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para cumprir as disposições do Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 1º, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, excluindo-o da relação processual;

9.2. reiterar determinações contidas no Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992), para que a entidade:

9.2.1. cesse, imediatamente, os pagamentos decorrentes da parcela de 3,17% nos proventos de Gian Mário Giuliani, Glória Sueli Veríssimo da Costa e José Renato de Barros, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente (subitem 9.3.1);

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento daquele acórdão (subitem 9.3.3);

9.2.3. emita novos atos em favor dos interessados, com supressão das irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU, para nova apreciação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias (subitem 9.3.4).

9.3. remeter para o TC 029.491/2020-7 a análise das propostas contidas nas alíneas “b” a “d” do item 21 da instrução reproduzida no relatório desta deliberação, devendo a Secretaria de Fiscalização de Pessoal adotar as providências necessárias para tanto;

9.4. enviar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101, da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, relativamente ao pagamento do percentual de 26,05% (URP) a Gian Mário Giuliani, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13318-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13319/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.713/2018-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e Eco Engenharia Eireli (CNPJ 02.858.942/0001-30).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Robinson Neves Filho (OAB/DF 8.067) e outros representando Álan Gonçalves Barbosa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 470/2009 (Siafi 657524), celebrado entre a fundação e o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. declarar revel a empresa Eco Engenharia Eireli;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Álan Gonçalves Barbosa e da empresa Eco Engenharia Eireli;
- 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatidas as quantias eventualmente ressarcidas:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9/5/2011	17.884,28
25/5/2011	79.881,93
18/6/2011	7.439,90

9.4. aplicar-lhes, individualmente, multas no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de



Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13319-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13320/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.141/2017-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (CNPJ 01.954.903/0001-74), Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20) e Marta Fontes Leal (CPF 009.373.731-92).
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (CNPJ 01.612.452/0001-97 - extinto).
4. Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás e de Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal em razão de omissão no dever de prestar contas de contrato de repasse que teve como objeto a capacitação de agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

9.3.1 Luiz Afonso Arantes, Marta Fontes Leal e a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, solidariamente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 15.202,00	04/07/2005
R\$ 25.176,00	06/07/2005



9.3.2. Marta Fontes Leal e a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, solidariamente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 38.274,00	26/04/2006

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta decisão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13320-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13321/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.283/2019-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e Município de Catingueira/PB (CNPJ 08.885.287/0001-96).

4. Unidade: Município de Catingueira/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do ex-prefeito de Catingueira, PB, por conta de irregularidades em dois convênios firmados em que se visou à implantação de sistema de abastecimento de água e realização de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 199, §2º, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:



- 9.1. considerar revel o Município de Catingueira/PB;
- 9.2. arquivar, sem cancelamento do débito, as contas do Município de Catingueira/PB;
- 9.3. julgar irregulares as contas José Edivan Félix e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	1/6/2007
20.000,00	28/2/2008
883,65	18/11/2008

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia desta decisão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13321-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13322/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.457/2018-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Instituto Nacional América (CNPJ 07.226.065/0001-07), J.E.R. Comércio Ltda. (CNPJ 13.223.178/0001-43), Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. (CNPJ 05.274.925/0001-44), Marcelo da Silva Migliorin (CNPJ 12.445.822/0001-65) e Marcos da Silva Informática (CNPJ 10.722.382/0001-10).
4. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Armênio de Oliveira dos Santos (OAB/RS 48.458) e outros representando a Marcos da Silva Informática e J.E.R. Comércio Ltda.

9. Acórdão:



VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do extinto Ministério de Trabalho, em razão da inexecução total de convênio, celebrado entre o órgão e o Instituto Nacional América, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de ações de qualificação social e profissional de jovens.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar revéis Carlos Ernani Ranheiri Filho, o Instituto Nacional América e as empresas Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. e Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Ernani Ranheiri Filho, do Instituto Nacional América e das empresas J.E.R. Comércio Ltda., Marcos da Silva Informática, Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.) e Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatidas as quantias eventualmente ressarcidas:

9.3.1. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e J.E.R. Comércio Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
63.150,00	14/6/2011
16.565,16	19/5/2011
11.155,16	19/5/2011

9.3.2. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
126.770,00	19/5/2011

9.3.3. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e Marcos da Silva Informática:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.050,00	23/5/2011
12.000,00	25/5/2011
12.000,00	16/6/2011
12.000,00	18/7/2011
12.000,00	18/8/2011

9.3.4. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.379,90	30/5/2011

9.4. aplicar-lhes multas proporcionais ao dano ao erário, a seguir descritas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:



Responsável	Multa (R\$)
Carlos Ernani Ranheiri Filho	53.000,00
Instituto Nacional América	53.000,00
J.E.R. Comércio Ltda.	17.000,00
Marcos da Silva Informática	10.000,00
Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.)	3.000,00
Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.	24.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13322-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13323/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.132/2020-1

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Reis Neto (CPF 079.290.303-00), Vilmar Moura Leal (CPF 772.024.908-97) e Wanda Silveira Marques da Fonseca (CPF 024.440.202-78).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:



9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Antônio Reis Neto, Vilmar Moura Leal e Wanda Silveira Marques da Fonseca e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento; e

9.3.3.2. emita novos atos, em que seja suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13323-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13324/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.055/2020-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Ricardo Stefaniak (CPF 148.869.600-49).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Paulo Ricardo Stefaniak no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos do interessado, das parcelas relativas a “quintos/décimos” e anuênios, sob pena de



ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a Paulo Ricardo Stefaniak a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13324-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13325/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.059/2020-6

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Raimunda de Jesus Carvalho Souza (CPF 373.365.501-00).

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Raimunda de Jesus Carvalho Souza no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à “opção”, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de “décimos” nos proventos da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.



9.3.2. comunique a Raimunda de Jesus Carvalho Souza a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13325-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13326/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.259/2020-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Marley de Fátima Barbosa (CPF 951.997.648-53).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de aposentadoria e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a Marley de Fátima Barbosa a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:



9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13326-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13327/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.969/2020-2

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Dirnamara Luckemeyer Guimarães (CPF 380.209.120-53).

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Dirnamara Luckemeyer Guimarães, expedido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de “quintos” da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.1.2. comunique a Dirnamara Luckemeyer Guimarães a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1 acima.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13327-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13328/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.174/2020-3

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Lindalva Holanda (CPF 339.960.161-15).

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lindalva Holanda, ex-servidora da Câmara dos Deputados, no cargo de Técnico Legislativo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 4º, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lindalva Holanda e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. adequar, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de “quintos” à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.1.2. comunique à interessado a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessado dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13328-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13329/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 037.155/2018-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41) e Júlio César Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, solidariamente com Júlio César Pereira dos Santos, em razão de dano ao erário causado por fraude/desvio na gestão de recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no Município de Águas Lindas de Goiás/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis Júlio César Pereira dos Santos e a Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME;

9.2. julgar irregulares as contas de Júlio César Pereira dos Santos e da Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/11/2014	1673,00	D
03/11/2014	255,96	D
28/11/2014	4312,50	D
28/11/2014	824,58	D
14/01/2015	930,69	D
14/01/2015	3759,70	D
14/01/2015	5,40	D
09/02/2015	2220,21	D
09/02/2015	8537,10	D
09/02/2015	5,40	D
09/02/2015	13,46	D
09/02/2015	15,60	D
04/03/2015	2484,27	D
04/03/2015	26,92	D



05/03/2015	9949,80	D
05/03/2015	4,80	D
05/03/2015	5,40	D
02/04/2015	18852,30	D
02/04/2015	3971,43	D
02/04/2015	188,44	D
02/04/2015	45,60	D
05/05/2015	21875,30	D
05/05/2015	7462,53	D
05/05/2015	26,92	D
05/05/2015	13,46	D
12/06/2015	25016,60	D
12/06/2015	54,40	D
15/06/2015	9249,39	D
15/06/2015	13,46	D

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13329-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13330/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.660/2019-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00).

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (CNPJ 03.353.358/0001-96).



4. Unidade: Município de Jacobina/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Pedro Novais Ribeiro (OAB/BA 38.646) e Mariana Cardoso Neves Ribeiro (OAB/BA 32.922) representando a Mestra Ltda.; André Requião Moura (OAB/BA 24.448) representando Valdice Castro Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 336/2008-MI, que objetivou a “Requalificação da Praça Rio Branco”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa de Valdice Castro Vieira da Silva e julgar irregulares suas contas;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Mestra Ltda. e julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-las, em solidariedade, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, o montante ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2011	45.015,08	Débito
23/8/2011	35.406,13	Débito
20/9/2011	38.771,91	Débito
18/10/2011	69.445,18	Débito
25/11/2011	15.021,02	Débito
25/11/2011	31.500,00	Débito
2/12/2011	35.974,11	Crédito

9.4. aplicar a Valdice Castro Vieira da Silva e à Mestra Ltda., respectivamente, multas de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13330-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 25 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 13094 e 13269 a 13330, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.484/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Gilberto de Santana Filho (036.031.481-34); Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 50 lavrada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 51 e 52) e do membro Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), que se manifestou em cota singela (peça 53):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto de Santana Filho e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado ‘45ª Exposição Agropecuária de Goiânia’ (peça 1, p. 34-51), conforme plano de trabalho (peça 1, p. 11-16).

HISTÓRICO

2. O Convênio 1215/2008 foi firmado no valor total de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00, à conta do concedente e R\$ 12.000,00, referentes à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 39). A vigência inicial prevista para a execução do convênio compreendia o período de 10/10/2008 a 10/12/2008 (peça 1, p. 39 e 51). Os recursos foram liberados, por meio das Ordens Bancárias 2008OB901262 e 2008OB901263, ambas datadas de 30/10/2008, no valor de R\$ 50.000,00, cada uma (peça 1, p. 53 e 55).

3. A prestação de contas somente foi encaminhada após a realização de diligência ao Ministério do Turismo, que encaminhou o processo integral de TCE que passou a compor as peças 46 e 47 dos autos. Nesse sentido, verificou-se que o órgão instaurador promoveu sua análise por meio do Parecer de Prestação de Contas-Parte Técnica 601/2010 (peça 1, p. 61-68), da Nota Técnica de Reanálise 872/2013 (peça 1, p.78-81), da Nota Técnica de Reanálise 1328/2013 (peça 1, p.87-91) e da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015 (peça 1, p.101-106).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1328/2013 (peça 1, p. 87-91) e da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015 (peça 1, p.101-106), consistiu na irregularidade abaixo reproduzida, conforme consignado na instrução antecedente (peça 16, p. 8):

a.1) Irregularidade: Execução parcial do objeto do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), conforme descrita na Nota Técnica de Reanálise 1328/2013, de 4/12/2013, e reprovação total da execução financeira, nos termos da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015, de 5/3/2015. A análise da execução física glosou as despesas correspondentes às etapas/metap 01 (confecção de 100 outdoors), 04 (inserção de mídia em rádio) e 05 (inserção de mídia em TV), nos valores de R\$ 28.200,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 68.200,00, enquanto a análise financeira constatou a execução do objeto em desacordo com as normas vigentes, mediante a realização de procedimento licitatório não inerente às entidades privadas sem fins lucrativos, comprovação do pagamento com documento fiscal que não descrevem os serviços prestados de acordo com o Plano de Trabalho, não contém o atesto do recebimento/realização dos serviços, o número do convênio, a retenção dos impostos, a especificação das quantidades, dos valores e dos serviços adquiridos, bem como liquidou a despesa realizada sem a utilização da via bancária.

5. Por meio dos Ofícios 378/2015 e 379/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, datados de 9/3/2015 (peça 1, p. 98-100), a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura e o seu ex-presidente, Sr. Gilberto de Santana Filho, foram notificados acerca da reprovação parcial da prestação de contas do convênio quanto à execução física, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1328/2013 (peça 1, p. 87-91) e da reprovação total quanto à execução financeira, de conformidade com a Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015 (peça 1, p. 101-106), bem como instados a recolherem a importância repassada, atualizada de acordo com a legislação vigente, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial. Os AR acostados à peça 1, p. 107 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.



6. No Relatório de TCE 21/2016 (peça 1, p. 123-127), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34), solidariamente, com a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048).

7. O Relatório de Auditoria 600/2016, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 145-148) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente (peça 1, p. 149-150) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 153), o processo foi remetido a este Tribunal.

8. A instrução técnica, à peça 10, concluiu pela irregularidade das contas, diante da constatação de que as alegações de defesa apresentados pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA não conseguiram elidir as conclusões da análise financeira da prestação de contas do convênio, objeto da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015. Em adição, restou evidenciada a revelia do Sr. Gilberto de Santana Filho.

9. Contudo, de acordo com o Pronunciamento de Subunidade, à peça 11, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, haja vista que não teriam sido identificados nos autos cópias dos extratos bancários relativos à conta específica do convênio (Banco do Brasil, agência 1610, conta 96720-3), tampouco, cópias dos cheques eventualmente emitidos. Com efeito, os documentos encaminhados pela referida instituição financeira passaram a compor a peça 15 dos autos.

10. Além disso, no âmbito do sobredito pronunciamento, restou consignada a necessidade de promoção de nova citação dos responsáveis após o atendimento da referida diligência. Isso porque, verificou-se o equívoco concernente à descrição da irregularidade contida na alínea 'c' dos ofícios de citação dos responsáveis (peças 5-6), o qual divergiu substancialmente da descrição consignada nos relatórios emitidos pelo Tomador de Contas (peça 1, p. 123-127) e pela Controladoria Geral da União (peça 1, p. 145-148), que indicam um único cheque, no valor de R\$ 112.000,00, emitido pelo conveniente como pagamento dos serviços prestados pela execução do convênio, e não, 49 cheques, conforme constou nas supramencionadas missivas.

11. Na instrução antecedente (peça 16), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Gilberto de Santana Filho e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA:

Ocorrência: Execução parcial do objeto do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), conforme descrita na Nota Técnica de Reanálise 1328/2013, de 4/12/2013, e reprovação total da execução financeira, nos termos da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015, de 5/3/2015. A análise da execução física glosou as despesas correspondentes às etapas/metast 01 (confecção de 100 outdoors), 04 (inserção de mídia em rádio) e 05 (inserção de mídia em TV), nos valores de R\$ 28.200,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 68.200,00, enquanto a análise financeira constatou a execução do objeto em desacordo com as normas vigentes, mediante a realização de procedimento licitatório não inerente às entidades privadas sem fins lucrativos, comprovação do pagamento com documento fiscal que não descrevem os serviços prestados de acordo com o Plano de Trabalho, não contém o atesto do recebimento/realização dos serviços, o número do convênio, a retenção dos impostos, a especificação das quantidades, dos valores e dos serviços adquiridos, bem como liquidou a despesa realizada sem a utilização da via bancária.

Débito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/10/2008		100.000,00

Responsáveis: Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22).

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18), as citações foram promovidas, conforme quadro abaixo:

Responsáveis	Comunicações		Avisos de Recebimento (AR)		OBS
Gilberto de Santana Filho	Ofício 2839/2018-TCU/Secex-BA	Peça 22	26/11/2018	Peça 23	Assinado
Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA	Ofício 2840/2018-TCU/Secex-BA	Peça 21	27/11/2018	Peça 24	Assinado

13. A Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA solicitou, por meio de advogado devidamente constituído (peça 25), prorrogação de prazo (peça 31), por trinta dias, para apresentação de defesa, concedida por meio do despacho à peça 32, tendo apresentado suas alegações de defesa à peça 33, no que se faz acompanhar dos elementos vertidos às peças 34-39.

14. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Gilberto de Santana Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. Contudo, na instrução técnica, imediatamente, anterior a esta (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se a necessidade de realização de diligência ao Ministério do Turismo, com vistas ao encaminhamento da prestação de contas apresentada pelo conveniente, no âmbito do Convênio 1215/2008 – Siafi 700048, uma vez que o referido compêndio não foi juntado aos autos, tampouco, fora possível acessá-lo por meio do Siconv.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 8565/2019-TCU/Seproc (peça 43). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou toda a documentação referente ao ajuste sob exame, inclusive os documentos encaminhados pelo conveniente, a título de prestação de contas, que passaram a constituir as peças 45-47.

EXAME TÉCNICO

17. Dessa forma, após o devido saneamento dos autos passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (peça 33).

Argumento

18. Os documentos enviados pela entidade conveniente, por meio dos ofícios (peça 1, p. 60, p. 77 e 86), não constam dos autos, constituindo-se em ausência de pressuposto válido fins de prosseguimento do processo.

Análise

19. Os documentos ausentes indicados pela defesa foram encaminhados pelo órgão instaurador (peças 46-47), em atendimento à diligência promovida por meio do Ofício 8565/2019-TCU/Seproc (peça 43). Dessa forma, os referidos elementos são os seguintes: Ofício s/nº - SGPA (peça 46, p. 79), que encaminhou os documentos acostados em sequência (peça 46, p. 80-201 e peça 47, p. 1-10), a título de prestação de contas final da entidade conveniente; o Ofício 20/2013 – SGPA e documento (peça 47, p. 88-89) e o Ofício 366/2013 – SGPA (peça 47, p. 94), no que se fez acompanhar dos elementos vertidos à peça 47, p. 95-144.

20. Desse modo, os autos foram devidamente saneados não havendo pressuposto para arguição de nulidade do feito. Aliás, oportuno destacar que os referidos documentos foram produzidos pela própria entidade conveniente, que deveria promover sua guarda pelo prazo de dez anos, a contar da aprovação da prestação de contas, conforme estabelecido no termo de convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea 'e' (peça 1, p. 36). Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

21. A realização de pregão pela entidade conveniente, apesar de questionado pelo órgão instaurador por conta do comparecimento de apenas uma empresa, foi além da exigência da norma, que previa apenas a realização de cotação prévia.

Análise



22. Diferentemente do alegado pela defesa, o questionamento da área financeira do órgão instaurador não consistiu na simples inobservância pela entidade conveniente do estabelecido no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008, que determinava a realização da cotação de preços por parte das entidades privadas sem fins lucrativos na aquisição de bens e contratação de serviços com recursos públicos federais. Na verdade, verificou-se que a conveniente adotou a modalidade presencial do pregão sem justificar a não utilização de sua forma eletrônica, contrariando o art. 49, § 2º da referida portaria e o artigo 1º, §2º, do Decreto 5.504/2005.

23. Além disso, a proposta comercial da única empresa participante, a Brasil Central (peça 46, p. 140-141) apresentava valores idênticos, inclusive os centavos, para todos os itens do plano de trabalho encaminhado pela entidade conveniente ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 13-14) junto com a proposta de celebração do convênio, o que demonstra que não houve competição e que a referida empresa tinha prévio conhecimento do orçamento estimado, fato que teve o condão de afastar a vantajosidade do pregão frente às outras modalidades de licitação, no tocante à disputa e consequente possibilidade de obtenção de preços mais baixos.

24. Nesse contexto, depreende-se da ata do pregão que a SGPA sequer buscou uma negociação de preços com a referida empresa (peça 46, p. 135), conforme destacou o órgão instaurador no âmbito da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015 (peça 1, p. 104).

25. Constatou-se, ainda, cláusula restritiva à competitividade em razão do edital de pregão conter exigência de qualificação técnica das empresas interessadas na disputa consistente na apresentação de certificado de registro cadastral emitido pela própria entidade conveniente (peça 46, p. 174), o que pode ter resultado na presença de uma única licitante ao certame.

26. Dessa forma, entende-se que a conveniente nem realizou a cotação prévia de preços no mercado nem seguiu as normas para instauração de pregão eletrônico, pois não há justificativas para sua não realização, contrariando, de uma forma ou de outra, as normas estabelecidas para o caso no âmbito da Portaria Interministerial 127/2008, além de incluir cláusula restritiva no edital e franquear à única empresa participante os valores previamente acordados com o Ministério do Turismo.

27. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

28. A defendente foi citada apenas na fase externa da TCE, por isso o processo encontra-se eivado de ilegalidades, devendo ser arquivado.

Análise

29. Compulsando os autos, verificou-se que a entidade conveniente e o seu presidente à época foram devidamente notificados pelo órgão instaurador na fase interna desta TCE, conforme ofícios e AR acostados ao processo (peça 1, p. 98-100 e 107), tendo, inclusive, a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 1, p. 108). Portanto, não procede o argumento no sentido de que a responsável não teria sido notificada na fase interna da TCE.

30. Aliás, oportuno ressaltar que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

31. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

32. No caso vertente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se concretizaram com as citações válidas pelo TCU (peças 5-8) que resultaram na apresentação de



alegações de defesa pela entidade responsável (peça 33) que ora estão sendo devidamente apreciadas, sem prejuízo de eventual interposição de recursos, ocasiões em que a defendente poderá, caso queira, refutar as acusações contra ela formuladas. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.487/2010 – TCU – 1ª Câmara; 2.041/2008, 2.599/2008, 2.998/2008 e 4.737/2008 – TCU – 2ª Câmara; 1.467/2008 e 1.941/2008 – TCU – Plenário).

33. Dessa forma, entende-se que esses argumentos devem ser rejeitados.

Argumento

34. A presente TCE foi instaurada intempestivamente, tendo em vista que da data da ciência da decisão que rejeitara a prestação de contas apresentada até a instauração do processo transcorreram mais de 180 dias, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

35. A entidade conveniente não estaria obrigada a guardar os documentos por longo tempo, segundo jurisprudência do TCU.

36. No âmbito do Acórdão 5.879/2010 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal decidiu pelo arquivamento dos autos em razão da intempestividade da instauração da TCE.

Análise

37. O Acórdão trazido a lume pela defesa não se aplica ao caso vertente. Em primeiro lugar, há que se destacar que o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa que fundamentou a referida decisão não se refere aos 180 dias constantes no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Mas sim, ao prazo fixado no art. 34, inciso IV, da Lei 9.096/95, e no art. 3º, inciso IV, da então vigente Resolução TSE 19768/96, segundo os quais os documentos comprobatórios das despesas executadas nas campanhas eleitorais deveriam ser guardadas pelos partidos políticos por prazo não inferior a cinco anos, conforme evidenciado no item 9.1 do supramencionado Acórdão.

38. Nesse sentido, o fato do órgão jurisdicionado ter instaurado intempestivamente a tomada de contas especial, descumprindo o estabelecido no art. 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU 13/1996 (norma aplicável à época), apesar de citado no Relatório do sobredito Acórdão, não se constituiu em fundamento para a decisão de arquivamento do feito.

39. No caso em epígrafe, a entidade responsável deveria observar, no tocante a guarda da documentação inerente à prestação de contas, o art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece que os documentos devem ser guardados pelo prazo de dez anos, a partir da aprovação da prestação de contas. Aliás, o próprio instrumento de convênio reiterou essa obrigação da entidade conveniente na cláusula terceira, inciso II, alínea ‘e’ (peça 1, p. 36). Dessa forma, verifica-se que a contagem do referido prazo sequer se iniciou, haja vista que as contas apresentadas não foram aprovadas pelo órgão concedente:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de cooperação serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

(...)

§ 3º O conveniente ou contratado deverá manter os documentos relacionados ao convênio e contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas. (grifamos)

40. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

41. O evento questionado ocorreu no ano de 2008, a TCE foi instaurada em 2016 e a defendente somente foi notificada no ano de 2017, caracterizando afronta ao direito de defesa.

42. De acordo com a jurisprudência do TCU, o elevado decurso de tempo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme diversos acórdãos trazidos a lume na peça de defesa.

Análise

43. A jurisprudência transcrita pela entidade responsável em sua peça de defesa não lhe socorre no sentido de afastar a imputação que lhe é dirigida. Ao contrário, o teor das decisões citadas apenas reforça a inexistência de prejuízo à sua defesa. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o sumário do Acórdão 11820/2016 – TCU – 2ª Câmara, transcrito, parcialmente, pela responsável:



O elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da TCE gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis arrolados nas contas especiais, cuja demonstração de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser por eles procedida, com a indicação objetiva do obstáculo ou da dificuldade concreta verificada. (grifamos)

44. Dessa forma, diferentemente do alegado pela defesa, não basta argumentar que o lapso de tempo foi longo, há que se demonstrar objetivamente qual seria o óbice intransponível para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso sob análise. Ao contrário, verifica-se que todos os elementos necessários para que a entidade explicasse as irregularidades que lhe são imputadas já estão presentes nos autos. Nesse sentido, a entidade não apontou sequer a falta de algum documento que seria necessário à adequada formulação de sua contestação.

45. Importante destacar que o supramencionado Acórdão, que foi trazido a lume pela própria defesa, manteve, em sede de recurso de reconsideração, a condenação em débito dos responsáveis por irregularidades ocorridas há mais de 16 anos, tendo tão-somente afastado a aplicação de multa, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

46. Assim, tendo em vista que os responsáveis foram devidamente notificados da irregularidade ainda na fase interna da TCE (peça 1, p. 98-100 e 107), restou afastado eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de ambos.

47. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

48. Não ocorreu pagamento antecipado, haja vista que os serviços foram prestados de 10 a 26/10/2008, os recursos foram repassados em 30/10/2008 e o cheque foi sacado pela empresa contratada em 3/11/2008.

Análise

49. Compulsando o plano de trabalho, verificou-se que, de fato, o evento objeto do presente ajuste ocorreu no período de 17 a 26/10/2008 (peça 1, p. 7). Por seu turno, o repasse de recursos públicos federais, bem como a transferência para a empresa prestadora de serviços ocorreram em 3/11/2008, conforme extrato acostado à peça 15, p. 3. Portanto, não resta caracterizado o pagamento antecipado de despesas, cabendo o acolhimento das alegações de defesa apresentadas quanto a este item específico, o que, frise-se, não tem o condão de, por si só, afastar as demais irregularidades imputadas aos responsáveis, tampouco, o débito integral devidamente quantificado, consoante evidenciado pelo órgão instaurador no âmbito da Nota Técnica de Reanálise 1328/2013 (peça 1, p. 87-91) e da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015 (peça 1, p. 101-106).

50. Por oportuno, cabe ressaltar que a entidade responsável não apresentou argumentos específicos acerca da não comprovação da execução física e financeira. Nada obstante, promoveu-se a reanálise dos autos, bem como o exame dos documentos apresentados junto com sua peça de defesa (peças 34-39).

51. No que concerne à execução financeira, verificou-se que a irregularidade concernente à não comprovação de pagamento (TED/DOC/cheque) deve ser afastada, tendo em vista o envio da microfilmagem do cheque de pagamento da empresa contratada pela instituição financeira (peça 15, p. 5-6).

52. Nada obstante, subsistem sem saneamento as demais irregularidades na execução física e financeira apontadas pelo órgão instaurador, com as quais corroboramos no sentido de não haver a devida comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados, conforme abaixo:

Nota Técnica de Reanálise 1328/2013 (peça 1, p. 87-91):

a) Os valores dados como reprovados correspondem às etapas/metap. 01 (confeção de 100 outdoors), 04 (inserção de mídia em rádio) e 05 (inserção de mídia em TV), nos valores de R\$ 28.200,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 68.200,00.

Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015 (peça 1, p. 101-106):



a) *Licitação (Edital/Cotação): Utilização da modalidade pregão para a contratação da empresa executora do objeto conveniado, a Brasil Central Promotora de Serviços e Eventos (CNPJ 04.516.958/0001-90), quando deveria realizar, enquanto entidade privada sem fins lucrativos, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (Artigo 45 e seu parágrafo único e artigo 46, incisos I, II, III, IV e V);*

b) *Documento de Liquidação (Documento fiscal sem atesto e sem a identificação do convênio): A nota fiscal expedida pela executora do convênio, no valor R\$ 112.000,00 (peça 46, p. 126), não contém atesto de recebimento, o número do convênio, a retenção de impostos, além da descrição achar-se em desacordo com o Plano de Trabalho e não especificar as quantidades, seus respectivos valores e os serviços adquiridos.*

REVELIA

Da validade das notificações

53. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

54. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

55. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

56. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

57. No caso vertente, a citação do Sr. Gilberto de Santana Filho (peças 22 e 23) se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 19), tendo a notificação sido devidamente assinada.

58. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

59. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

60. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

61. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

62. Em observância ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a inexistência de processos com débitos em aberto com relação ao Sr. Gilberto de Santana Filho. Por seu turno, localizou-se o processo abaixo em trâmite no Tribunal com débito imputável à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura:

Processo	Responsável	Assunto	Estado	Débito (R\$)
TC 017.983/2017-7	Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura	TCE	Aberto	2.235.745,82

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA



63. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

64. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos públicos federais foram transferidos em 30/10/2008 (peça 1, p. 53 e 55) e o ato de ordenação da citação foi promovido em 19/1/2017 (peça 4).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

65. Em que pese constar nos ofícios de citação dos responsáveis (peças 21 e 22) a data de débito 30/10/2008, por conta da data consignada nas ordens bancárias emitidas (peça 1, p. 53 e 55), a quantia imputada passará a ser calculada a partir de 3/11/2008, que corresponde à data de crédito na conta corrente vinculada no ajuste (peça 15, p. 3), fato que não trará maiores ônus financeiros aos responsáveis, em virtude de se tratar de data mais recente que a anterior.

CONCLUSÃO

66. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por seu turno, o Sr. Gilberto de Santana Filho, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

67. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

68. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

69. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

70. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se, no essencial, a matriz de responsabilização presente na instrução da peça 16.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel o Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da



efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2008		100.000,00

Valor atualizado do débito em 20/5/2020: R\$ 268.034,35 (peça 49).

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto de Santana Filho e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (SGPA), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida sociedade, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “45ª Exposição Agropecuária de Goiânia” (peça 1, p. 34-51), conforme plano de trabalho (peça 1, p. 11-16).

2. O Convênio 1215/2008 foi firmado no valor total de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00, à conta do concedente e R\$ 12.000,00, referentes à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 39). A



vigência inicial prevista para a execução do convênio compreendia o período de 10/10/2008 a 10/12/2008 (peça 1, p. 39 e 51). Os recursos foram liberados, por meio das Ordens Bancárias 2008OB901262 e 2008OB901263, ambas datadas de 30/10/2008, no valor de R\$ 50.000,00, cada uma (peça 1, p. 53 e 55).

3. A presente TCE foi instaurada em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), conforme descrita na Nota Técnica de Reanálise 1328/2013, de 4/12/2013, e reprovação total da execução financeira, nos termos da Nota Técnica de Análise Financeira 123/2015, de 5/3/2015.

4. A análise da execução física glosou as despesas correspondentes às etapas/metast 01 (confecção de 100 **outdoors**), 04 (inserção de mídia em rádio) e 05 (inserção de mídia em TV), nos valores de R\$ 28.200,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 68.200,00, enquanto a análise financeira constatou a execução do objeto em desacordo com as normas vigentes, mediante a realização de procedimento licitatório não inerente às entidades privadas sem fins lucrativos, comprovação do pagamento com documento fiscal que não descrevem os serviços prestados de acordo com o Plano de Trabalho, não contém o atesto do recebimento/realização dos serviços, o número do convênio, a retenção dos impostos, a especificação das quantidades, dos valores e dos serviços adquiridos, bem como liquidou a despesa realizada sem a utilização da via bancária.

5. Após realizar a citação dos responsáveis, apenas a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA apresentou alegações de defesa (peças 33-39), as quais foram analisadas e rejeitadas pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). O Sr. Gilberto de Santana Filho permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

6. Diante disso, a área técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito integral do valor repassado pelo União e aplicar-lhes multas individuais.

7. Feito esse breve resumo, manifesto, desde já, quanto ao mérito, minha anuência às conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, os quais contaram também com anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU).

8. A SGPA alegou, no essencial, que teria realizado pregão para a contratação de empresa para a execução do objeto do convênio, o que se mostra além da exigência legal, que previa apenas a realização de cotação prévia; e que restou prejudicado o seu direito de defesa ante o longo lapso temporal entre a data do evento (2008), a data da instauração da TCE (2016) e a data da sua respectiva notificação (2017).

9. No tocante à realização do pregão, verificou-se a inclusão de cláusula restritiva à competitividade, em razão de o edital conter exigência de qualificação técnica consistente na apresentação de certificado de registro cadastral emitido pela própria entidade conveniente (peça 46, p. 174), o que teria contribuído para a presença de uma única licitante ao certame, qual seja, a empresa Brasil Central.

10. Em relação à proposta dessa única empresa participante (peça 46, p. 140-141), constata-se que apresentava valores idênticos, inclusive os centavos, para todos os itens do plano de trabalho encaminhado pela entidade conveniente ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 13-14) junto com a proposta de celebração do convênio, o que demonstra que não houve competição e que a referida empresa tinha prévio conhecimento do orçamento estimado. Por não ter havido competitividade, a resta configurada a infringência às regras da Portaria Interministerial 127/2008, que, no art. 45, prevê que as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

11. Quanto às alegações acerca do lapso temporal, observo que a entidade não apresentou quaisquer justificativas capazes demonstrar a inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, senão a mera alegação do tempo decorrido.



12. Adicionalmente, concordo com a unidade técnica quando pontua que o art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008 estabelece que os documentos devem ser guardados pelo prazo de dez anos, a partir da aprovação da prestação de contas. No presente caso, sequer houve essa aprovação, logo ainda deveriam estar mantidos sob guarda os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

13. Por esses motivos, ao encontro da SecexTCE e do MPjTCU, concluo por não acolher as alegações de defesa apresentadas pela SGPA, considerar revel o Sr. Gilberto de Santana Filho, julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condená-los em débito solidário e lhes aplicar multas individuais lastreada no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 13094/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.484/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Gilberto de Santana Filho (036.031.481-34); Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto de Santana Filho e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (SGPA), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1215/2008 (Siafi 700048), celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida sociedade, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “45ª Exposição Agropecuária de Goiânia”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gilberto de Santana Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da



efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2008		100.000,00

Valor atualizado do débito em 20/5/2020: R\$ 268.034,35 (peça 49).

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gilberto de Santana Filho (CPF 036.031.481-34) e à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura-SGPA (CNPJ 01.612.381/0001-22), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13094-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 038.136/2019-8

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

Interessados: Tarcisio Leal de Araujo (135.912.403-97).



Representação legal: Lauro Rocha Reis (OAB-DF 7.429) e Diego Christmann Reis (OAB-DF 49.516).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ACUMULAÇÃO COM QUINTOS/DÉCIMOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Tarcísio Leal de Araújo, ex-servidor da Conselho da Justiça Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4077/2020- TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 16/4/2020-Virtual e inserto na Ata 10/2020-2ª Câmara.

2. A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes:

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 2).

2.1 Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2 Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3 Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4 A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5 Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6 Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7 A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8 O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.



2.9 A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10 Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11 A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12 A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13 As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14 Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15 No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16 Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17 São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18 Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19 As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20 Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2



(dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção** (grifos acrescidos).

2.22 É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23 A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do **caput** dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24 Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25 Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26 O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27 Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28 Contudo, seria também possível extrair diretamente do **caput**, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29 Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30 Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31 A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32 Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33 Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vileça), proferido em processo de inspeção.

2.34 Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35 Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos**



os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.36 Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37 Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38 É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39 Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40 De mais a mais, **a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).**

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41 Analisando-se o ato de aposentadoria do recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: a interessada conta com 38 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 1/9/2015, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.42 Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peças 14 e 15), ratificado pelo Ministro-Relator Augusto Nardes (peça 17), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado à peça 13, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 4077/2020-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) a decisão do TRF-1ª Região, no âmbito do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, aproveita ao recorrente.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1 O Sr. Tarcísio Leal de Araújo defende que o ato que lhe concedeu a sua aposentadoria não violou o disposto na EC 20/1998.

5.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:



a) Nos termos do art. 1º, inciso III, Lei 8.852/1994, integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 (peça 13, p. 4-6);

b) Desse modo, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não violaria o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 (peça 13, p. 6).

Análise

5.3 O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.4 Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.5 Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.

5.6 No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.7 Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1 Defende que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício da função comissionada até a data de 28/1/1999.

6.2 Sustenta a alegação a cima com base nos seguintes argumentos:

a) O Plenário deste Tribunal somente teria decidido pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do próprio TCU, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário) – peça 13, p. 8;

b) Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, cujas razões de decidir foram adotadas pelo Acórdão 3835/2020 01ª Câmara, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/98, teriam efetivamente contribuído sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido, em razão do disposto no art. 12 da EC 20/1998 (peça 13, p. 8).

Análise:

6.3 Sobre essa questão, transcreve-se as judiciosas considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.



10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.4 Diante de todo o exposto, propõe-se rejeitar o argumento apresentado pelo recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1 Alega que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

7.2 Defende a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) O direito deste Tribunal alterar o seu posicionamento deveria encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado (peça 13, p. 10);

b) Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por este Tribunal, com base no entendimento firmado pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 13, p. 11).

Análise

7.3 Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.4 No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.5 Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).



7.6 Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.7 De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.8 Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.9 Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.10 Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.11 Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.12 Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal,

que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.13 Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.14 A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.15 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.16 Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

7.17 É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.18 Desse modo, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1 Defende que a decisão vergastada violou o princípio do direito adquirido.

8.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O Acórdão 4077/2020-TCU-2ª Câmara desconsideraria o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. Nesse sentido, a referida norma legal não exigiria o tempo de serviço para aposentadoria (peça 13, p. 12);

b) Conforme preconizaria a jurisprudência pátria, não existiria direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado a qualquer tempo, assim como também não se discutiria que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal conferiria benefícios e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito (peça 13, p.12);

c) Dessa forma, após a revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 não mais existiria direito ao pagamento da parcela opção para aqueles servidores que não preencheram os requisitos previstos na norma revogada, mas, de igual forma, para aqueles servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/01/1995, a referida parcela estaria definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria (peça 13, p. 12).

Análise

8.3 A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4 Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5 É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6 Por todo o exposto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida



9.1 Defende que a decisão vergastada deveria ter modulado os seus efeitos.

9.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) A Lei 13.655/2018 teria incluído no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas, a expressa no acrescido art. 23, que estabelece que (peça 13, p. 13):

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

[destaque do original]

b) Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabeleceria em seu art. 103 que (peça 13, p. 13):

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

[destaque do original]

c) Os referidos dispositivos normativos exigiriam aplicação e não deveriam ser desconsiderados pelo TCU, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão deste próprio Tribunal (Acórdão 2.076/2005–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade (peça 13, p. 13).

Análise:

9.3 A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.4 Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.5 Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.6 Em virtude do exposto, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

10. Do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000 (TRF-1ª Região)

10.1 Alega que decisão judicial teria suspenso a decisão vergastada.

10.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) Teria sido dado provimento ao agravo de instrumento no bojo do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000 (TRF-1ª Região), para determinar a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário (peça 13, p. 2-3):

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei

8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

[destaques do original]

Análise



10.3 Em que pese a mencionada decisão, a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria da recorrente foi considerada ilegal por três razões (vide histórico desta instrução):

(i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

(ii) houve violação ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda a percepção da “opção” cumulativamente com os quintos;

(iii) a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, entre outros).

10.4 Assim, ainda que superada a irregularidade constante do item (i) acima, ainda persiste a ilegalidade da inclusão da parcela “opção” nos proventos da recorrente em virtude das razões elencadas nos subitens (ii) e (iii).

10.5 Além disso, a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da CF/88, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

10.6 No mesmo sentido, merece destaque a doutrina de Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.7 Acrescente-se que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), deve-se encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

CONCLUSÃO

12. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) a decisão do TRF-1ª Região não aproveita ao recorrente.

12.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;

c) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

1.

2. É o Relatório.



VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto por Tarcísio Leal de Araújo, ex-servidor da Conselho da Justiça Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4077/2020- TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 16/4/2020-Virtual e inserto na Ata 10/2020-2ª Câmara.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso.

4. Com efeito, o recorrente esteia seus argumentos no seguinte: i) ausência de ofensa à EC 20/1998; ii) incidência da contribuição previdenciária pelo exercício de função comissionada até 28/1/1999; iii) violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia; iv) violação ao direito adquirido; v) deveria ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido e vi) a decisão do TRF-1ª Região, no âmbito do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, aproveita ao recorrente.

5. O argumento de que a parcela denominada opção integra a remuneração do servidor em cargo efetivo e que sua concessão não implicaria em ofensa à EC 20/1998 não merece prosperar. O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, prevê que os proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. As vantagens pecuniárias que são acrescidas à remuneração do servidor são tão somente as de caráter permanente, o que não é o caso da vantagem “opção”, que possui natureza transitória.

6. Quanto ao argumento de que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001 - TCU Plenário), transcrevo a percuente análise da unidade técnica sobre este ponto, a qual anuo integralmente:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o



entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

7. No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas e do direito adquirido estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9. Ainda, aduz o recorrente de que deveria haver modulação dos efeitos do acórdão recorrido, para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos temporais e que tenham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade. Ocorre que, como mencionado anteriormente, o ato de concessão de aposentadoria permanece precário até que consumado o respectivo registro por este Tribunal, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, conforme art. 71, III, da Constituição Federal.

10. Ademais, a título exemplificativo, cito o Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, que tratou sobre o tema quanto aos servidores deste Tribunal. O referido acórdão, que representa o entendimento que tem sido adotado por este Corte, contou com modulação de seus efeitos, porém tão somente àqueles atos que já haviam sido objeto de registro por este Tribunal, o que não ocorre no caso em questão. Desse modo, tal argumento não merece prosperar.

11. Sobre a mencionada decisão em sede de agravo de instrumento, transcrevo o que disse o representante do MPJTCU, que considero suficiente para tratar da questão:

13. Por fim, vale observar que o recorrente alega que nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência nº 1035883-44.2019.4.01.3400), interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi deferido, em sede de tutela provisória, o pedido para a suspensão da “aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário”.

14. No entanto, independentemente do deslinde daqueles autos, entende-se que a competência prevista no art. 70, III, da Constituição Federal de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, motivo pelo qual deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

15. Ademais, embora tenha afastado, provisoriamente, a aplicação do entendimento firmado a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, observa-se que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000 não afastou outras irregularidades que macularam a concessão em análise, tais como a concessão de vantagem na inatividade que não possui correspondente contribuição previdenciária na atividade, bem como a impossibilidade de percepção de quintos incorporados de forma concomitante com a Opção, nos termos do art. 193 da Lei 8.112/1990.

12. A tutela cautelar provisória antecedente requerida pelo recorrente e outros junto ao TRF 1 foi deferida. No entanto, sua leitura atenta aponta para a impossibilidade de sobrestamento do julgamento



administrativo realizado pelo TCU, decidindo, apenas, que *“há que se suspender - todavia - a pronta eficácia em si do quanto vier a ser deliberado pelo TCU em tais expedientes administrativos, no que tange ao tema da lide, até o futuro exame do apelo e da remessa.”*

13. Ressalto que o órgão de origem deve observar, quando da emissão do novo ato concessivo, a remansosa jurisprudência deste tribunal no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de numerosos julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo, do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, da minha relatoria; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro, da 2ª Câmara.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13269/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.136/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Tarcisio Leal de Araujo (135.912.403-97).
 - 3.2. Recorrente: Tarcisio Leal de Araujo (135.912.403-97).
4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (OAB-DF 7.429) e Diego Christmann Reis (OAB-DF 49.516).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.701/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao Conselho da Justiça Federal e ao recorrente.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13269-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 025.408/2015-1

Natureza(s): I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE

Recorrente: Ritelza Cabral Demétrio (107.931.943-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Ritelza Cabral Demétrio.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. OBRAS IMPLEMENTADAS EM TERRENO SEM COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA ACRÉSCIMO DE PATRIMÔNIO PARTICULAR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO NOS AUTOS. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ritelza Cabral Demétrio contra o Acórdão 1304/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), proferido em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.954/2004, Siafi 528509, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Patacas, no município de Aquiraz/CE.

2. O recurso foi objeto de exame no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), tendo o Auditor Federal de Controle Externo (peça 91), acompanhado pelo diretor da unidade técnica (peça 92), apresentado manifestação nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça -67) interposto por Ritelza Cabral Demétrio contra o Acórdão 1304/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 52), mantido pelo Acórdão 3875/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 64).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir os Srs. Antônio Fernando Freitas Guimarães, Edson Sá e Valdi Camarcio Bezerra da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ritelza Cabral Demétrio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA DA
74.748,06	23/11/2005
74.748,00	02/01/2007
71,94	21/1/2010
37.303,06	21/1/2010
11.599,59	21/1/2010



9.3. aplicar à Sra. Ritelza Cabral Demétrio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra os ex-Prefeitos do Município de Aquiraz/CE, Sra. Ritelza Cabral Demétrio (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008), Sr. Edson Sá (gestão 2009 a 2012), e Sr. Antônio Fernando Freitas Guimarães (gestão 2013 a 2016), em virtude da impugnação total da prestação de contas do Convênio 1.954/2004, Siafi 528509, destinado à execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Patacas pertencente ao referido município.

2.1. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do Termo de Convênio (peça 1, p. 59/77), o valor total previsto para implementação do objeto foi de R\$ 198.799,00, sendo que R\$ 186.871,06 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.927,94 corresponderiam à contrapartida.

2.2. A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da constatação de que a obra foi implementada em terreno particular, sem que tivesse ocorrido a prévia desapropriação.

2.3. Após desenvolvimento do processo, embora tenha se constatado “implementação de todos os serviços pactuados”, pois, “o sistema de abastecimento de água estava em pleno funcionamento, a recorrente foi condenada em razão de ter entendido esta Corte que o real beneficiário da obra foi o proprietário do terreno e não o público-alvo do Convênio.

2.4. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 72-73, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido e acatado pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro (despacho de peça 75).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve prescrição do débito;

b) a ausência de registro do Cartório de Registro de Imóveis do bem no qual foi construído o sistema de abastecimento de água do convênio é suficiente para manutenção do débito da recorrente.

5. Da prescrição do débito

5.1. Defende-se no recurso que ocorreu prescrição do débito, uma vez que que transcorreu “mais de 10 anos entre a assinatura do Convênio 1954/2004, realizada em 28/12/2004, e a entrega do ofício de citação enviado por esta Colenda Corte de Contas, recebido pela ora recorrente em 29/11/2016”.

Análise:

5.2. A preliminar de prescrição do débito arguida pelo recorrente deve ser rejeitada. Objetiva-se na Tomada de Contas Especial - TCE a apuração da responsabilidade civil/administrativa dos que deram causa a dano ao Erário. Dessa forma, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Logo, não houve prescrição da



pretensão ao ressarcimento. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008) e deste Tribunal, nos termos da Súmula/TCU 282, verbis:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.3. Ademais, nos julgados do STF, em sede de repercussão geral (Temas 666 e 897), não se afastou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento apuradas por esta Corte de Contas em sede de TCE, logo, não há que se falar em prescrição do débito.

5.4. Há ainda pendente o julgamento no STF o Tema 899 que discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, mas ainda sem decisão da Corte Suprema.

5.5. Dessa forma, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Súmula/TCU 282, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, logo, enquanto não sobrevier interpretação eventualmente restritiva por parte da Suprema Corte, não cabe outra leitura do texto constitucional, cujo teor é sublinhado no âmbito do processo administrativo de controle externo pela Súmula-TCU 282.

5.6. Ante o exposto, entende-se que a preliminares não merece acolhida.

6. Da ausência do registro no cartório de registro de imóveis.

6.1. Defende-se no recurso a necessidade de arquivamento dos autos, uma vez que não houve inexecução do objeto do convênio e que, enquanto gestora municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a desapropriação do imóvel.

6.2. Dessa forma, não subsiste fundamento para a manutenção da sua condenação.

6.3. Argumenta que:

a) a Funasa, órgão conveniente, aprovou o plano de trabalho apresentado pelo Município de Aquiraz, em virtude de o imóvel ter sido declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante o Decreto Municipal 3 de 2/1/2002 (peça 3, p 73-75), desapropriação que teria se consolidado mediante acordo (escritura de posse amigável, datada de 20/2/2002, - peça 35, p. 23-24) com os expropriados (Geralda Soares Falcão e seu marido Luiz Gomes Falcão), “os quais haviam adquirido a gleba possessória do referido imóvel do espólio de JOÃO SOARES PEREIRA, em nome de quem o terreno ainda estava registrado” ;

b) “à época da assinatura do Convênio em apreço, a ora recorrente já havia tomado todas as cautelas possíveis para regularização da posse e propriedade do imóvel em favor do município, contudo, em razão dos inúmeros aditivos ao Convênio, a obra em questão somente fora finalizada em 2010, já na gestão do sucessor da Sra. Ritelza, do então Prefeito Edson Sá (2009-2012) que tinha o dever legal de finalizar o processo de desapropriação do imóvel”;

c) “uma vez que inexistente o débito apontado na presente Tomada de Contas Especial, haja vista que a obra fora executada em sua integralidade, pugna-se pelo arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento, conforme preconiza o art. 212 do Regimento Interno do TCU”;

d) na assinatura do convênio foi obedecido o disposto na art. 2º, VII, “a”, da IN-STN01/1997, e que o terreno estava em processo de desapropriação,

e) a jurisprudência do TCU (Acórdão 2232/2009 – TCU – Plenário) “atesta que é plenamente regular a autorização e o custeio de obras pelo concedente, se o conveniente apresentar o decreto de desapropriação, providenciar a retirada dos ocupantes do local e comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel, como ocorreu no caso em tela”;

f) “no local desapropriado, em razão da vasta dimensão do terreno, foi possível construir, além de uma Quadra Poliesportiva (objeto do convênio firmado com o Programa de Apoio às Reformas Sociais – Proares), um Sistema de Abastecimento de Água (objeto do Convênio celebrado com a Funasa, analisado na presente TCE), tudo em benefício dos munícipes da região, atingindo assim a finalidade pública colimada pela Administração”;



g) “desde 1999 (período anterior à gestão da ora recorrente) ainda estava em tramitação uma Ação de Usucapião na 1ª Vara da Comarca de Aquiraz (processo nº 01.1021/99 ou 99.033.00244-2), que também visava a outorga da posse do bem em favor daquela municipalidade (peça 2, p. 357 à peça 3, p. 108)”;

h) é possível, portanto, verificar que, “à época da assinatura do Convênio (em 2004) a recorrente já havia adotado todas as medidas possíveis para a regularização da posse e propriedade do imóvel em favor do município”;

i) era da “competência exclusiva” do gestor sucessor, a quem cabia a prestação de contas, uma vez que houve sucessivas prorrogações da vigência do convênio, a regularização do imóvel em questão, após o disposto no Parecer/Funasa 57 emitido pela PGF/PFE/FUNASA/CE (peça 2, p. 233), não subsistindo qualquer ato irregular praticado pela ex-gestora;

j) o parecer da Divisão de Engenharia de Saúde Pública – DIESP atestou a execução física correspondente à 100% do objeto pactuado (peça 1, p. 349-351), documento referenciado no parecer financeiro 170/2013, que analisou a Prestação de Contas Final do Convênio 1954/2004 (peça 2, p. 233), tendo concluído pela perfeição na execução do objeto, inexistindo assim qualquer prejuízo ao erário.

6.4. A seguir, aduz, que inexistem os elementos suficientes para lhe imputar qualquer responsabilidade, ante a “vasta documentação colacionada aos autos da presente TCE que aponta culpabilidade de pessoas diversas, certas e determinadas”;

6.5. Alega que:

a) não deve recair sobre ela, na qualidade de prefeita do Município à época, nenhuma responsabilização em relação às supostas irregularidades relacionadas ao Convênio 1.954/2004, uma que inexistente “o elemento do dolo na situação em apreço”, a gestora não teve a intenção de praticar nenhuma inconsistência em relação ao convênio firmado com a Funasa;

b) não foi “praticado nenhum erro grosseiro por parte da recorrente, haja vista que, enquanto gestora máxima do Município do Aquiraz, ela adotou todas as medidas necessárias à desapropriação do bem onde fora construída a obra conveniada durante sua gestão”;

c) inexistente nexo causal entre sua conduta e as irregularidades, que versam sobre a “omissão na apresentação de documentos que comprovassem a posse do terreno em questão devidamente registrados no cartório de imóveis da Comarca de Aquiraz”, pois a recorrente, durante sua gestão, “já havia adotado todas as medidas cabíveis em relação à desapropriação”;

6.6. Dessa forma, “considerando que não houve dolo nem erro grosseiro em relação à celebração do convênio em epígrafe, não há como ser imputada qualquer responsabilização a ora recorrente, sob pena de afronta ao art. 28 da Lei 13.655/2018, que alterou o Decreto-lei nº 4.657/42.”

Análise:

6.7. Entende-se oportuno, previamente ao exame das razões recursais, retomar fatos descritos na presente TCE que se mostram relevantes para a resolução das questões controvertidas:

Fato 1: Havia ação de usucapião ajuizada pelo Município de Aquiraz no ano de 1999, que visava a outorga da posse do bem em favor da municipalidade (peça 2, p. 357 à peça 3, p. 108);

Fato 2: Há declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante o Decreto Municipal 3 de 2/1/2002 (peça 3, p. 73-75);

Fato 3: Há escritura de posse amigável, datada de 20/2/2002 (peça 35, p. 23-24) com os expropriados (Geraldina Soares Falcão e seu marido Luiz Gomes Falcão);

Fato 4: O convênio foi publicado no dia 31/12/2004 (peça 1, p. 79);

Fato 5: A gestão da recorrente somente se encerrou no dia 31/12/2008.

6.8. Conforme bem lembrado no voto condutor do acórdão recorrido, a desapropriação, no presente caso, não se aperfeiçoou, embora vários atos do procedimento tenham sido realizados.

6.9. A desapropriação compreende duas fases: declaratória e executiva.

6.10. Na fase declaratória, há a manifestação de vontade do Estado de realizar a desapropriação, em regra, feito por meio de Decreto Expropriatório, no qual se declara a utilidade



pública. Após a edição do decreto passa a existir o direito de penetração, uma vez que o bem está submetido a força do estado e fixa as condições do bem.

6.11. No presente caso, ao avaliar todos os elementos dos autos, verifica-se que tal fase foi contemplada por meio do documento de peça, p 73-75, ainda no ano de 2002. Ademais, é possível extrair que o uso e gozo do imóvel já pertencia à municipalidade, pelo menos desde o ano de 1999. A ação de usucapião, embora não prove o usucapião em si, pois trata-se mera petição inicial, é importante indício para que se conclua que o imóvel estava sob a posse e o uso da municipalidade.

6.12. Nesse sentido, já se percebe a sujeição do bem imóvel ao interesse estatal (Município de Aquiraz). De toda forma, antes da celebração do convênio já havia o decreto de expropriação que permitia a penetração e uso do bem.

6.13. A fase executiva, por sua vez, trata das indenizações a serem pagas aos expropriados e os atos de escrituração e registro. A indenização pode ser amigável, quando há acordo sobre o valor, ou judicial quando há discordância do valor ou dúvida quanto ao proprietário.

6.14. Dessa forma, para que ocorra a desapropriação amigável, o Poder Executivo deve decretar a utilidade pública ou interesse social do imóvel, após análise e comprovação da situação do imóvel para os fins pretendidos.

6.15. Feito isso, o órgão interessado deve notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo tenha conhecimento do ato e da oferta de indenização. Após o aviso, as providências começam a serem tomadas e como o próprio nome já diz, na desapropriação amigável, o proprietário deve aceitar o acordo.

6.16. Caso aceite o acordo, é feita uma escritura pública de desapropriação amigável em Cartório de Notas, pois assim como em uma escritura pública de compra e venda, é indispensável que o ato seja registrado e que, posteriormente, o proprietário tenha como prová-lo, se for preciso.

6.17. Posteriormente, a escritura de desapropriação amigável deve ser apresentada ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja realizada a averbação do ato na matrícula do imóvel.

6.18. No caso sub examine, não se verificou as últimas providências para o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, embora todos os demais atos tenham sido praticados, inclusive a remuneração dos expropriados, conforme atesta a escritura de posse amigável, datada de 20/2/2002 (peça 35, p. 23-24).

6.19. Nesse sentido, não há como acatar as razões da recorrente que afirmam que enquanto gestora adotou todas as providências para a regularização do imóvel que receberia as benfeitorias custeadas com recursos públicos federais.

6.20. Nota-se que a escritura de posse amigável foi celebrada em 2002 e sua gestão somente terminou em 2008, tempo suficiente para as últimas providências e finalizar a regularização do imóvel. Dessa forma, entende-se que houve sim falha da ex-gestora na regularização da propriedade do imóvel e ainda que os sucessores tivessem a obrigação de também regularizar o imóvel não afasta o seu dever de, tempestivamente, ter adotado as medidas necessárias.

6.21. Assim, entende-se que subsiste conduta omissiva reprovável que consistiu na ausência de providências para que o imóvel fosse registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do Município de Aquiraz/CE.

6.22. Por outro lado, ainda que existam falhas e pendência na regularização do imóvel, não se verifica indícios suficientes de que as obras beneficiam e servem a particular, como bem lembrou o MP-TCU em seu parecer, verbis:

Além disso, não há notícia nos autos de que a posse daquele imóvel esteja sendo contestada.

6.23. Data maxima venia, indicam os elementos dos autos que, embora o imóvel ainda esteja registrado em nome de particular, o sistema de abastecimento de água, objeto do Convênio 1.954/2004, tem sido utilizado pela municipalidade e conforme advertiu o MP-TCU não há menção de que a posse ou a propriedade está em discussão.

6.24. Assim, extrai-se dos elementos constantes dos autos que:



a) a desapropriação foi iniciada, inclusive com indenização aos expropriados, mas não foi ultimada;

b) o município detém a posse do imóvel e não há, pelo menos não foi mencionado nos autos, indícios de contestação dessa posse;

c) o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 foi construído no imóvel e atende à população local.

6.25. Ante o exposto e em linha com o parecer do MP-TCU não se verifica a existência do débito, veja o que dispôs o MP-TCU, verbis:

Como a Funasa aprovou o plano de trabalho apresentado pelo Município de Aquiraz/CE, depreendo que, para aquela fundação, a mencionada Declaração de Situação de Terreno sem Título de Propriedade juntamente com a comprovação de que, à época da celebração do Convênio 1.954/2004, o imóvel ora em questão já havia sido declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante o decreto municipal 3, de 2/1/2002 (páginas 73/74 da peça 3), e também já havia sido objeto de desapropriação amigável, mediante escritura pública datada de 20/2/2002 (páginas 23/24 da peça 35), serviram à satisfação da exigência prevista na Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época:

(...)

A meu ver, a exigência, em fase de prestação de contas, de que o gestor municipal comprove a ultimateção do processo de desapropriação e de registro do imóvel em que foi construído o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 extrapola os limites normativos definidos na aludida instrução normativa, regente daquela avença. Além disso, não há notícia nos autos de que a posse daquele imóvel esteja sendo contestada. **Diante desse quadro, concluo que inexistente o débito apontado nesta tomada de contas especial haja vista a obra ter sido executada, razão pela qual propugno deva este processo ser arquivado.**

6.26. Dessa forma, em que pese se entenda que a ex-gestora deveria ter ultimado o processo de expropriação, não se verifica que a obra atende a interesse de particular, ainda que o imóvel ainda esteja em nome de terceiro.

6.27. Os documentos indicam que cedo ou tarde haverá o registro do imóvel no nome do município, seja pela forma de aquisição originária, usucapião, seja pela via da desapropriação, pois, inclusive, já existe acordo escriturado com os expropriados.

6.28. Ante o exposto, entende-se que em virtude de o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 estar atendendo a população local, bem como de o Município de Aquiraz possuir a posse mansa e pacífica do bem e não haver disputas em torno do imóvel, o débito não subsiste e deve o acórdão ser reformado.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Súmula/TCU 282, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, logo, enquanto não sobrevier interpretação eventualmente restritiva por parte da Suprema Corte, não cabe outra leitura do texto constitucional, cujo teor é sublinhado no âmbito do processo administrativo de controle externo pela Súmula-TCU 282;

b) não subsiste o débito imputado a recorrente, uma vez que o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 estar atendendo a população local, bem como de o Município de Aquiraz possuir a posse mansa e pacífica do bem e não haver disputas em torno do imóvel.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento ao recurso.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:

a.1) julgar regulares com ressalva as contas de Ritelza Cabral Demétrio;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito e a multa objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;



b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

3. O Secretário da Serur, divergindo pontualmente do encaminhamento proposto pelo AUFC e pelo diretor, assim se manifestou:

Apesar de concordar com a proposta de provimento ao recurso, defendo encaminhamento processual diverso.

De fato, não subsiste débito nos autos, porém esta conclusão não decorre de elementos novos de defesa agregados nesta fase recursal. Em verdade, a instrução precedente, assim como o parecer do MP/TCU na primeira etapa processual, demonstram que o dano nunca existiu, o que configura a inexistência de pressuposto básico para a constituição da presente tomada de contas especial. Ausente o objeto da persecução ressarcitória, existia apenas a irregularidade de forma, que consistia na ausência do registro do terreno no cartório de imóveis.

Portanto, manifesto-me pelo provimento do recurso para que o processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, alinhando-se ao encaminhamento proposto pelo Secretário da Serur, se posicionou nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde – Funasa ante a constatação de dano ao erário na execução do Convênio 1.954/2004, celebrado entre a referida fundação e o Município de Aquiraz/CE. No valor de R\$ 198.799,00 (R\$ 186.871,06 a cargo da Funasa e R\$ 11.927,94 a cargo do município, a título de contrapartida), o convênio teve por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água na localidade denominada Patacas.

Mediante o Acórdão 1.304/2019-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, em essência: excluir, da presente relação processual, o Sr. Edson Sá, prefeito municipal na gestão 2009-2012, o Sr. Antônio Fernando Freitas Guimarães, prefeito municipal na gestão 2013-2016, e o Sr. Valdi Camarcio Bezerra, presidente da Funasa; julgar irregulares as contas da Sra. Ritelza Cabral Demétrio, prefeita municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, condenando-a em débito, pelas quantias de R\$ 74.748,06 (23/11/2005), R\$ 74.748,00 (2/1/2007), R\$ 71,94 (21/1/2010), R\$ 37.303,06 (21/1/2010) e R\$ 11.599,59 (21/1/2010), e aplicando-lhe, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 23.000,00. Essa deliberação foi mantida em seus termos originais após julgamento, mediante o Acórdão 3.875/2019-2ª Câmara, de embargos de declaração opostos pela Sra. Ritelza Cabral Demétrio.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Ritelza Cabral Demétrio em face do referido Acórdão 1.304/2019-2ª Câmara (peça 70).

No âmbito da Serur, o auditor instrutor formula proposta, endossada pelo diretor, no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da recorrente, tornando sem efeito, por conseguinte, o débito e a multa que lhe foram impostos mediante o acórdão recorrido (páginas 7-8 da peça 91 e peça 92). O titular daquela unidade técnica concorda com que se conheça do recurso e que lhe seja dado provimento. Propugna, porém, que este processo seja arquivado com fundamento no que dispõe o artigo 212 do Regimento Interno do TCU (peça 93).

- II -

Anuo ao encaminhamento defendido pelo secretário da Serur.

A prolação do Acórdão 1.304/2019-2ª Câmara fez-se no sentido de que o débito apontado no caso presente não decorre de inexecução do objeto do Convênio 1.954/2004, mas do fato de que não



restou comprovado que o terreno em que se construiu o sistema de abastecimento de água pertence ao Município de Aquiraz/CE.

Sobre essa questão, reitero o mesmo posicionamento que externei mediante o parecer lançado à peça 51, no sentido de que, na celebração do aludido convênio, a Funasa não exigiu, do município conveniente, a condição de proprietário do terreno em que se construiria o sistema de abastecimento de água, nem poderia exigir essa condição na prestação de contas daquele convênio. Se ainda restam dúvidas quanto a isso, então vejamos.

A Sra. Ritelza Cabral Demétrio, mediante Declaração de Situação de Terreno sem Título de Propriedade, documento datado de 29/11/2004 integrante do plano de trabalho proposto pelo Município de Aquiraz/CE à Funasa, afirmou que a prefeitura daquele município não possuía “documentação comprobatória, com registro em cartório, da propriedade do terreno a ser beneficiado com o financiamento, situado na localidade de Patacas, município de Aquiraz-CE, encontrando-se em processo de registro do Cartório de Imóveis desta Comarca” e que se comprometia a “manter a unidade de saúde ou similar instalada no local indicado, garantindo sua prévia destinação e seu pleno funcionamento, em benefício da comunidade, segundo os preceitos do Sistema Único de Saúde - SUS” (página 11 da peça 1).

Como a Funasa aprovou o plano de trabalho apresentado pelo Município de Aquiraz/CE, é de se depreender que, para aquela fundação, a mencionada Declaração de Situação de Terreno sem Título de Propriedade, juntamente com a comprovação de que, à época da celebração do Convênio 1.954/2004, o imóvel ora em questão já havia sido declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante o decreto municipal 3, de 2/1/2002 (páginas 73-74 da peça 3), e também já havia sido objeto de desapropriação amigável, mediante escritura pública datada de 20/2/2002 (páginas 23-24 da peça 35), serviram à satisfação da exigência prevista na Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época (grifos meus):

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas:

a) posse de imóvel:

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;

Assim, a exigência, em fase de prestação de contas, de que a gestora municipal comprovasse a ulatimação do processo de desapropriação e de registro do imóvel em que construído o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 extrapolou os limites normativos definidos na aludida instrução normativa, regente daquela avença. Além disso, não há notícia nos autos de que a posse daquele imóvel foi ou esteja sendo contestada. Diante desse quadro, é de se concluir que inexistente o débito apontado nesta tomada de contas especial.

Ademais, vale destacar as apropriadas ponderações feitas pela Serur acerca do ponto nodal desta TCE (página 7 da peça 91).

6.26. Dessa forma, em que pese se entenda que a ex-gestora deveria ter ultimado o processo de expropriação, não se verifica que a obra atende a interesse de particular, ainda que o imóvel ainda esteja em nome de terceiro.

6.27. Os documentos indicam que cedo ou tarde haverá o registro do imóvel no nome do município, seja pela forma de aquisição originária, usucapião, seja pela via da desapropriação, pois, inclusive, já existe acordo escriturado com os expropriados.

6.28. Ante o exposto, entende-se que em virtude de o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 estar atendendo a população local, bem como de o Município de Aquiraz possuir a posse mansa e pacífica do bem e não haver disputas em torno do imóvel, o débito não subsiste e deve o acórdão ser reformado.



Por fim, cumpre observar que, descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido no presente caso, perde esta TCE seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento, não havendo mais que se falar em julgamento de contas. Afinal, dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, base normativa fundamental das tomadas de contas especiais, que o TCU somente deverá proceder ao julgamento de contas se essas contas envolverem prejuízo ao erário. Assim, constatando-se, em sede de tomada de contas especial, não ter ocorrido esse prejuízo, não há que se falar em julgamento de contas, cabendo apenas o arquivamento do processo, com base no que dispõe o artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento defendida pelo titular da Serur à peça 93.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme termo juntado à peça 74.

2. Em exame recurso de reconsideração interposto por Ritelza Cabral Demétrio contra o Acórdão 1304/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), proferido em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.954/2004, Siafi 528509, cujo objeto consistiu na execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Patacas, no município de Aquiraz/CE.

3. Por meio do Acórdão 1304/2019-2ª Câmara, mantido, em sede de apreciação de embargos de declaração, pelo Acórdão 3875/2019-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, no essencial, julgar irregulares as contas da Sra. Ritelza Cabral Demétrio, ex-prefeita do município de Aquiraz/CE (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008), ora recorrente, condenando-a em débito no valor histórico de R\$ 198.430,65, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00.

4. O julgamento pela irregularidade das contas se deu em razão da constatação de que, embora os serviços pactuados tenham sido implementados e o sistema de abastecimento de água estivesse em pleno funcionamento, a obra foi executada em terreno particular, sem que tivesse ocorrido a prévia desapropriação.

5. No recurso de reconsideração em exame, a recorrente alegou, em preliminar, a prescrição do débito, pelo decurso de “*mais de 10 anos entre a assinatura do Convênio 1954/2004, realizada em 28/12/2004, e a entrega do ofício de citação (...), recebido pela ora recorrente em 29/11/2016*”. No mérito, a recorrente alegou que não houve inexecução do objeto do convênio e que, enquanto ocupava o cargo de prefeita do município, adotou todas as medidas necessárias para assegurar a desapropriação do imóvel, defendendo não haver elementos para lhe imputar qualquer responsabilidade. Reproduzo os principais argumentos sintetizados na instrução da Secretaria de Recursos - Serur (peça 91):

a) a Funasa, órgão conveniente, aprovou o plano de trabalho apresentado pelo Município de Aquiraz, em virtude de o imóvel ter sido declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante o Decreto Municipal 3 de 2/1/2002 (peça 3, p 73-75), desapropriação que teria se consolidado mediante acordo (escritura de posse amigável, datada de 20/2/2002, - peça 35, p. 23-24) com os expropriados (Geraldina Soares Falcão e seu marido Luiz Gomes Falcão), “os quais haviam adquirido a gleba possessória do referido imóvel do espólio de JOÃO SOARES PEREIRA, em nome de quem o terreno ainda estava registrado” ;

b) “à época da assinatura do Convênio em apreço, a ora recorrente já havia tomado todas as cautelas possíveis para regularização da posse e propriedade do imóvel em favor do município, contudo, em razão dos inúmeros aditivos ao Convênio, a obra em questão somente fora finalizada em 2010, já na gestão do sucessor da



Sra. Ritelza, do então Prefeito Edson Sá (2009-2012) que tinha o dever legal de finalizar o processo de desapropriação do imóvel”;

(...)

d) na assinatura do convênio foi obedecido o disposto no art. 2º, VII, “a”, da IN-STN01/1997, e que o terreno estava em processo de desapropriação,

(...)

g) “desde 1999 (período anterior à gestão da ora recorrente) ainda estava em tramitação uma Ação de Usucapião na 1ª Vara da Comarca de Aquiraz (processo nº 01.1021/99 ou 99.033.00244-2), que também visava a outorga da posse do bem em favor daquela municipalidade (peça 2, p. 357 à peça 3, p. 108)”;

h) é possível, portanto, verificar que, “à época da assinatura do Convênio (em 2004) a recorrente já havia adotado todas as medidas possíveis para a regularização da posse e propriedade do imóvel em favor do município”;

(...)

j) o parecer da Divisão de Engenharia de Saúde Pública – DIESP atestou a execução física correspondente à 100% do objeto pactuado (peça 1, p. 349-351), documento referenciado no parecer financeiro 170/2013, que analisou a Prestação de Contas Final do Convênio 1954/2004 (peça 2, p. 233), tendo concluído pela perfeição na execução do objeto, inexistindo assim qualquer prejuízo ao erário.

6. Em análise dos argumentos, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC da Serur (peça 91) opinou pela rejeição da preliminar de prescrição do débito e apresentou as seguintes conclusões, em síntese:

6.24. Assim, extrai-se dos elementos constantes dos autos que:

a) a desapropriação foi iniciada, inclusive com indenização aos expropriados, mas não foi ultimada;

b) o município detém a posse do imóvel e não há, pelo menos não foi mencionado nos autos, indícios de contestação dessa posse;

c) o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 foi construído no imóvel e atende à população local.

(...)

6.26. Dessa forma, em que pese se entenda que a ex-gestora deveria ter ultimado o processo de expropriação, não se verifica que a obra atende a interesse de particular, ainda que o imóvel ainda esteja em nome de terceiro.

6.27. Os documentos indicam que cedo ou tarde haverá o registro do imóvel no nome do município, seja pela forma de aquisição originária, usucapião, seja pela via da desapropriação, pois, inclusive, já existe acordo escriturado com os expropriados.

6.28. Ante o exposto, entende-se que em virtude de o sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1.954/2004 estar atendendo a população local, bem como de o Município de Aquiraz possuir a posse mansa e pacífica do bem e não haver disputas em torno do imóvel, o débito não subsiste e deve o acórdão ser reformado.

7. Dessa forma, o AUFC, contando com a concordância do diretor da Serur, propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar regulares com ressalva as contas de Ritelza Cabral Demétrio, tornando sem efeito o débito e a multa objetos do acórdão recorrido (peças 91 e 92).

8. O secretário da Serur, anuindo ao exame e à proposta de provimento do recurso, propôs breve ajuste no encaminhamento. Ao considerar que o dano nunca existiu, entende pela inexistência de pressuposto básico para a constituição da tomada de contas especial. Nesse sentido, propôs o provimento do recurso para que o processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular (peça 93).

9. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 94), manifestou-se de acordo com a proposta defendida pelo titular da Serur.

10. Alinho-me, na essência, aos exames consignados pela Serur (peças 91 a 93) e pelo MPTCU (94), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breve ajuste no encaminhamento a ser adotado.

11. Pela pertinência, permito-me transcrever trecho da instrução da Serur (peça 91) que detalha o procedimento de desapropriação e a situação do caso concreto:



6.9. A desapropriação compreende duas fases: declaratória e executiva.

6.10. Na fase declaratória, há a manifestação de vontade do Estado de realizar a desapropriação, em regra, feito por meio de Decreto Expropriatório, no qual se declara a utilidade pública. Após a edição do decreto passa a existir o direito de penetração, uma vez que o bem está submetido a força do estado e fixa as condições do bem.

6.11. No presente caso, ao avaliar todos os elementos dos autos, verifica-se que tal fase foi contemplada por meio do documento de peça, p 73-75, ainda no ano de 2002. Ademais, é possível extrair que o uso e gozo do imóvel já pertencia à municipalidade, pelo menos desde o ano de 1999. A ação de usucapião, embora não prove o usucapião em si, pois trata-se mera petição inicial, é importante indício para que se conclua que o imóvel estava sob a posse e o uso da municipalidade.

6.12. Nesse sentido, já se percebe a sujeição do bem imóvel ao interesse estatal (Município de Aquiraz). De toda forma, antes da celebração do convênio já havia o decreto de expropriação que permitia a penetração e uso do bem.

6.13. A fase executiva, por sua vez, trata das indenizações a serem pagas aos expropriados e os atos de escrituração e registro. A indenização pode ser amigável, quando há acordo sobre o valor, ou judicial quando há discordância do valor ou dúvida quanto ao proprietário.

6.14. Dessa forma, para que ocorra a desapropriação amigável, o Poder Executivo deve decretar a utilidade pública ou interesse social do imóvel, após análise e comprovação da situação do imóvel para os fins pretendidos.

6.15. Feito isso, o órgão interessado deve notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo tenha conhecimento do ato e da oferta de indenização. Após o aviso, as providências começam a serem tomadas e como o próprio nome já diz, na desapropriação amigável, o proprietário deve aceitar o acordo.

6.16. Caso aceite o acordo, é feita uma escritura pública de desapropriação amigável em Cartório de Notas, pois assim como em uma escritura pública de compra e venda, é indispensável que o ato seja registrado e que, posteriormente, o proprietário tenha como prová-lo, se for preciso.

6.17. Posteriormente, a escritura de desapropriação amigável deve ser apresentada ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja realizada a averbação do ato na matrícula do imóvel.

6.18. No caso *sub examine*, não se verificou as últimas providências para o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, embora todos os demais atos tenham sido praticados, inclusive a remuneração dos expropriados, conforme atesta a escritura de posse amigável, datada de 20/2/2002 (peça 35, p. 23-24).

(...)

6.23. *Data maxima venia*, indicam os elementos dos autos que, embora o imóvel ainda esteja registrado em nome de particular, o sistema de abastecimento de água, objeto do Convênio 1.954/2004, tem sido utilizado pela municipalidade e conforme advertiu o MP-TCU não há menção de que a posse ou a propriedade está em discussão.

12. Conforme ressaltado pelo secretário da Serur, a existência de documentos hábeis a afastar a conclusão pela irregularidade das contas já havia sido apontada no parecer do MPTCU (peça 51) por ocasião da prolação do acórdão ora recorrido:

Como a Funasa aprovou o plano de trabalho apresentado pelo Município de Aquiraz/CE, depreendo que, para aquela fundação, a mencionada Declaração de Situação de Terreno sem Título de Propriedade juntamente com a comprovação de que, à época da celebração do Convênio 1.954/2004, o imóvel ora em questão já havia sido declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante o decreto municipal 3, de 2/1/2002 (páginas 73/74 da peça 3), e também já havia sido objeto de desapropriação amigável, mediante escritura pública datada de 20/2/2002 (páginas 23/24 da peça 35), serviram à satisfação da exigência prevista na Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época:

13. No Voto Conductor do Acórdão 1304/2019-2ª Câmara, o Ministro Marcos Bemquerer Costa, ao divergir do MPTCU, fez a seguinte consignação (destaques inseridos):

10. Primeiramente, passo a tratar do posicionamento do Parquet especializado, no sentido de que a existência de decreto municipal, declarando a utilidade pública do terreno, seria suficiente para afastar a irregularidade concernente à implementação de serviços, sem a prévia desapropriação do imóvel.

11. Importante ressaltar que a publicação de decreto executivo é apenas o início do procedimento de desapropriação, com a declaração da utilidade ou necessidade pública dos bens que serão afetados, sendo que tal decreto permite que as autoridades administrativas tenham acesso aos imóveis compreendidos na declaração, objetivando proceder ao cadastramento do terreno a ser desapropriado, à identificação de edificações e



benfeitorias existentes, bem como à avaliação dos bens, determinando o valor da indenização a ser administrativa e judicialmente ofertada aos proprietários. Caso não haja concordância por parte dos expropriados quanto ao valor da indenização ofertado administrativamente, passe-se a uma nova etapa de proposição da competente ação de desapropriação, que observará os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n. 3.365/41.

14. Não obstante, conforme apontado anteriormente, embora não tenha sido efetivamente finalizado, verifico que o procedimento de desapropriação, no caso concreto, não se restringiu ao decreto executivo, havendo nos autos cópia de Escritura Pública de Desapropriação Amigável de Posse, assinada pelos outorgantes expropriados e pelo outorgado expropriante, e registrada no Cartório do 2º Ofício de Aquiraz/CE em 20/2/2002 (peça 35, p. 23-24). Consta do conteúdo da escritura o aceite e o recebimento, pelos expropriados, da quantia de R\$ 24.000,00 ofertada pelo município no âmbito da expropriação. Restaria pendente, a rigor, apenas a averbação do ato na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade.

15. Nesse sentido, conquanto o imóvel em questão estivesse, na ocasião da celebração do convênio (dezembro de 2004) e da execução das obras (até 2010), registrado em nome de particular, a existência prévia de escritura pública de desapropriação amigável de posse do terreno registrada em cartório (fevereiro de 2002) e a ausência de notícia de que a posse ou propriedade esteja em discussão confere mitigação razoável do risco de que a obra realizada com recursos públicos federais tenha como beneficiário o proprietário do terreno e não o público alvo do convênio. Em outra vertente, há notícias nos autos de que os serviços foram executados e de que o sistema de abastecimento de água atende a comunidade.

16. Esclarecidas as circunstâncias do caso concreto, acima debatidas, avalio que os elementos contidos nos autos demonstram a efetiva execução do objeto pactuado e o nexo de causalidade entre as ações realizadas e os recursos repassados por conta do convênio celebrado.

17. Quanto ao encaminhamento, com as devidas vênias ao titular da Serur e ao MPTCU, penso que, apesar da constatação de insubsistência do débito, deve o Tribunal julgar o mérito da presente tomada de contas especial, conforme sugerido pelo AUFC da unidade técnica, não cabendo o arquivamento com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal posicionamento possui precedentes na jurisprudência do Tribunal (não uniforme, com julgados tanto na linha proposta pelo AUFC, como na linha defendida pelo secretário da Serur e pelo MPTCU). Pela pertinência, reproduzo trecho do Voto Condutor do Ministro Bruno Dantas no Acórdão 376/2017-Plenário (destaques inseridos):

Não desconheço a oscilante jurisprudência do Tribunal acerca do melhor encaminhamento processual a ser dado ante uma tomada de contas especial em que já não mais subsista débito.

(...)

Entendo que o tema merece maior reflexão do Tribunal, seja por meio de incidente de uniformização de jurisprudência (RITCU, art. 91) seja por intermédio de modificação regimental, em que se considerem todos os aspectos envolvidos, abordando, inclusive, eventual possibilidade de tratamento distinto entre as situações de tomadas de contas especiais originárias, instauradas pela autoridade administrativa competente, e aquelas convertidas pelo Tribunal, as quais se originam de processos de fiscalização.

Afinal, essa divergência **acarreta efeitos concretos sobre a vida dos gestores apenados, dada a condição de inelegibilidade que acompanha o julgamento das contas pela irregularidade**. Ademais, não se pode olvidar a regra que nos obriga a uniformizar nossa jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926, caput).

De qualquer forma, até que seja pacificada a divergência, sem a intenção de antecipar qualquer posicionamento quanto ao mérito da questão, opto por adotar a tese que tem prevalecido na 1ª Câmara, após certa reflexão, a qual pode ser sintetizada pelo seguinte entendimento (Acórdão 2.988/2016-TCU-1ª Câmara):

‘Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.’

18. Na mesma linha consignada no excerto acima, entendo que o desgaste a que ficou exposta a gestora municipal, com os impactos decorrentes do julgamento de suas contas pela irregularidade,



demanda como resposta o deslinde do processo de tomada de contas especial (já instaurado, saneado com diligências, audiências e citação, com a apresentação de elementos de defesa pelos responsáveis), mediante decisão sobre a existência ou não de débito ou de atos irregulares que resultem na irregularidade das contas.

19. No caso concreto, face ao contexto debatido acima, entendo que o recurso deve ser provido, mediante a reforma do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas da responsável Ritelza Demétrio, dando-lhe quitação plena.

20. Por fim, registro, que a regularização da situação do imóvel possivelmente ainda se encontra pendente, motivo pelo qual entendo que deve ser encaminhada ao município de Aquiraz/CE cópia de inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, para que tome conhecimento da situação e adote as providências pertinentes de sua competência.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13270/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.408/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Ritelza Cabral Demétrio (107.931.943-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquiraz - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Ritelza Cabral Demétrio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Ritelza Cabral Demétrio contra o Acórdão 1304/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o Tribunal, em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.954/2004, Siafi 528509, julgou irregulares as contas da responsável, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ritelza Cabral Demétrio, e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

- 9.1.1. tornar sem efeito os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1304/2019-2ª Câmara;
- 9.1.2. julgar regulares as contas de Ritelza Cabral Demétrio, dando-lhe quitação plena; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, demais interessados no processo, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao município de Aquiraz/CE.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13270-42/20-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 001.948/2020-2.

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessada: Maria Marlene Soares (282.389.666-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 001.948/2020-2.

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessada: Maria Marlene Soares (282.389.666-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 23, com a qual anuiu o corpo dirigente da Sefip (peça 24), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Maria Marlene Soares contra o Acórdão 3.771/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 12).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;



9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 2).

2.1. Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no [art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994



“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (*vide* parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção** (grifos acrescidos).

2.22. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça), proferido em processo de inspeção.



2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.40. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria do recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 38 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 16/8/2016, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 15-26, ratificado pelo Relator Ministro Aroldo Cedraz com a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido (despacho de peça 18).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:



- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz *jus* quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. O recorrente aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário).

Análise:



6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pelo recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. O recorrente aduz que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder,

espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser

multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.17. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

7.18. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.



8. Do direito adquirido

8.1. O recorrente aduz que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1. O recorrente aduz que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: "Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos"

9.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

Análise:

9.5. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:



9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.1. Por conseguinte, deve-se **negar provimento** ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordãos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Maria Marlene Soares, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.371/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, inciso II, 278, **caput** e § 1º, e 286 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suma, a recorrente alega (i) ofensa à EC 20/1998; (ii) ter havido a incidência da contribuição previdenciária que deu origem à parcela “opção”; (iii) violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; (iv) violação ao direito adquirido; e (v) necessidade de modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

4. A unidade especializada concluiu pela improcedência dos argumentos.

5. Essa conclusão é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.



6. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

7. Quanto aos dois primeiros argumentos, verifico que a remuneração devida em razão da ocupação de cargo em comissão e/ou função de confiança tem natureza transitória, e, portanto, só é devida ao servidor enquanto exerce o cargo ou função.

8. A parcela de opção se encaixa nesse conceito, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. Em relação aos terceiro e quarto argumentos, é necessário salientar que, quando a avaliação do presente ato de aposentadoria foi realizada, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas já apontava o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação (e.g Acórdãos 2988/2018–TCU–Plenário [Rel. Min. Ana Arraes] e Acórdão 1.599/2019 – Plenário [Rel. Min. Benjamin Zymler]). Assim, verifico que não ocorreu retroatividade da interpretação.

10. Sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

11. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

12. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

13. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14. Relevante citar que nos termos do art. 7º da Lei 9.624/1998, o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, só é assegurado aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes, o que reforça o não reconhecimento do suposto direito ora pleiteado.

15. Por fim, a modulação dos efeitos adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário (Rel. Min. Ana Arraes) ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, situação em que não se encaixa o ato em tela, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.”

16. Ante o exposto, incorporo os pareceres da unidade técnica reproduzidos no Relatório precedente, endossados pelo **Parquet**, como razão de decidir, entendendo que deve ser negado provimento ao Pedido de Reexame e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13271/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.948/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Marlene Soares (282.389.666-04).
 - 3.2. Recorrente: Maria Marlene Soares (282.389.666-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT3).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Maria Marlene Soares, vinculada ao TRT3, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.771/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13271-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.025/2020-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Interessado: Nivaldo Rosa (165.639.991-15)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Nivaldo Rosa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. MANTIDA A IRREGULATIDADE DA VANTAGEM “OPÇÃO”. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO SUBITEM 9.3.1. COM RELAÇÃO À PARCELA DE QUINTOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. COMUNICAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 51), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 52) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 55):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (R001-peças 13-17) e por Nivaldo Rosa (R003-peças 43-44), ex-servidor do TRT da 10ª Região/DF e TO, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 2.597/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes (peça 8), o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 17/3/2020-Ordinária e inserto na Ata 7/2020-2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Nivaldo Rosa no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 3).

2.1. Sobre o instituto da “opção”, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.



2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (ênfase acrescida):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no [art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.



2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (*vide* parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (ênfase acrescida).

2.22. É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.



2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (ênfase acrescida):



Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria do recorrente (peça 3), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 39 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço para a aposentadoria, sendo que a vigência do ato é a partir de 2/5/2016, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

2.44. Nivaldo Rosa interpôs, em seguida, embargos de declaração (R002-peças 29-32), os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 6.897/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes (peça 37).

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados por esta Secretaria (peças 18 e 46), ratificados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peças 21 e 47), que concluíram pelo conhecimento dos presentes pedidos de reexame, nos termos do art. 48, *caput* e parágrafo único da Lei 8.443/92 c/c arts. 285, *caput* e §2º e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o decidido Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado pelo TRF-1ª Região, autoriza a percepção da “opção” pelo interessado;

b) é cabível o sobrestamento do presente processo;

c) a decisão do TCU afronta o princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia;

d) houve violação ao direito adquirido;

e) a decisão recorrida violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos;

f) houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;

g) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

h) é cabível a incorporação dos quintos sem modulação de seus efeitos;

i) houve ofensa à EC 20/1998.

5. Do decidido no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado no TRF da 1ª Região.

5.1. O TRT da 10ª Região e Nivaldo Rosa entendem que a decisão do Tribunal Regional Federal, no âmbito do Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000, cassou o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, conforme a tutela provisória concedida em tal Agravo de Instrumento, postulando que



“devem ser considerados também cassados todos os julgados que o utilizaram ou adotaram seus fundamentos para a decisão, inclusive o Acórdão” recorrido (peça 14, p. 4 e peça 43, p. 3-4).

Análise:

5.2. Assim foi decidido em decisão monocrática da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região:

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

5.3. Ocorre que a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria do interessado foi considerado ilegal por três razões (vide histórico desta instrução):

(i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

(ii) houve violação ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda a percepção da “opção” cumulativamente com os quintos;

(iii) a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019TCU- 1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler, entre outros).

5.4. Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que reste superada a irregularidade constante do item (i) supra, ainda persiste ilegal a inclusão da parcela “opção” nos proventos do interessado, pelas razões elencadas nos subitens (ii) e (iii).

5.5. Demais disso, a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

5.6. Nesse diapasão, merece destaque a doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.7. Acrescente-se que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), se deve encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

6. Do sobrestamento.

6.1. Requer o sobrestamento do presente processo, uma vez que a matéria está sendo discutida pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do processo n. 027.914/2013-5, a fim de dar tratamento isonômico aos seus jurisdicionados (peça 14, p. 5-6 e peça 43, p. 4-7).



Análise:

6.2. O Relator do processo pode determinar o sobrestamento do processo, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 8.443/1992, e art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU e art. 47 da Resolução TCU 259/2014, de 7/5/2014, quando houver motivo justificado para a interrupção do processo, como por exemplo, o julgamento de processo correlato que impacte no processo em julgamento.

6.3. Situação diversa do fato concreto, uma vez que esta Corte de Contas vem julgando reiteradamente como ilegais aqueles atos de aposentadoria que apresentem a incorporação da parcela “opção” indevidamente, v. g., Acórdãos 1.775/2020, rel. Ministro Vital do Rêgo, 3.144/2020, rel. Ministro Benjamin Zmyler, 3.820 e 3.837/2020, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos da 1ª Câmara do TCU.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

7.1. O TRT da 10ª Região e Nivaldo Rosa aduzem que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos (peça 14, p. 5-7 e peça 43, p. 7-9 e 14-17):

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, os recorrentes esperam que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.793/2019, rel. Ministra Ana Arraes; e 2.646/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, rel. Ministro Benjamin Zymler; 6.696/2020, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; 6.574/2020, rel. Ministro Augusto Nardes; e 6.178/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.



7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.17. Quanto à boa-fé do interessado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão recorrido.

7.18. Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o interessado, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, *caput* e §3º da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

7.19. Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2.ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolvendo atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço



público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

“Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade.”

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

7.20. Porém, o Plenário desta Casa, por meio do [Acórdão 3.245/2010](#), ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

7.21. Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

7.22. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.23. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Do direito adquirido.

8.1. O recorrente aduz que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos (peça 43, p. 10-13):

8.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

8.3. Pondera que o Supremo Tribunal Federal-STF deferiu liminar (Mandado de Segurança 25.405), “para garantir o pagamento da parcela por entender que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores quando do cumprimento do requisito imposto pela legislação, ainda que o exercício do direito estivesse condicionado a período ou condição futura”.

Análise:

8.4. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível



entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.5. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.6. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.7. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

9.1. O recorrente obtempera que “a subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193, da Lei n. 8.112/1990, já incorporada aos proventos de inatividade do servidor, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88” e §3º do art. 41 da Lei 8.112/1990.

9.2. Irredutibilidade que alcançaria, “igualmente, os proventos de aposentadoria”, conforme já teria se manifestado o STF (ARE 836.518, rel. Ministro Roberto Barroso) (peça 43, p. 13-14):

Análise:

9.3. Quanto a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (ênfase acrescida)

9.4. Pondera-se, outrossim, que não se pode ignorar o fato de que, se, apenas por hipótese, fosse admitida a alegação de que a determinação impugnada causaria a redução de vencimentos, isso acabaria por introduzir direitos, por via imprópria, onde eles não existiam. Esses direitos tornariam imutáveis e definitivos os pagamentos de valores excedentes, que nunca deveriam ter sido somados às remunerações do recorrente. Se assim fosse, a lei já teria nascido letra morta e os órgãos de fiscalização e controle se tornariam inúteis diante da arbitrariedade das decisões das unidades jurisdicionadas.

9.5. Visto por outra perspectiva, pode-se reafirmar que a redução de vencimentos não existe. Ela é apenas aparente, pois se os gestores dos assuntos de pessoal do TRT da 10ª Região/DF e TO tivessem agido corretamente ao concederem as parcelas em comento, os níveis remuneratórios nominais (esses, sim, protegidos pelo manto constitucional) seriam mantidos e continuados desde então. A única ilegalidade encontrada está a viciar os atos praticados pelo TRT da 10ª Região/DF e TO, os quais permitiram a continuidade dos pagamentos de rubrica de forma irregular, mesmo depois que o instituto da incorporação deixou de fazer parte do mundo jurídico. O que agora se intenta fazer é retirar uma parte da remuneração que nunca foi devida. Em outras palavras, essa retirada não afronta os direitos do recorrente, pois recai sobre excedentes que nunca lhe pertenceu.



9.6. Entende-se, destarte, que não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deverá ser sopesado também com o princípio da legalidade.

9.7. Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues ao declarar didático e emblemático Voto no bojo do Acórdão 8.491/2013-TCU-1ª Câmara que:

Aliás, são tais as teses jurídicas que criam todo o tipo de distorções no serviço público, dentro das mesmas carreiras, com servidores do mesmo nível, um ganhando até o triplo do outro, por meio de interpretações equivocadas de sentenças judiciais.

9.8. Desse modo, não há como acolher a questão apresentada.

10. Da irretroatividade de nova interpretação.

10.1. O recorrente aduz que não seria possível que a nova jurisprudência do TCU alterasse a situação constituída à luz de critério interpretativo anterior, cita o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, com base nos seguintes argumentos (peça 43, p. 17-19):

10.2. Por meio do Acórdão n. 2.076/2005- Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu adquirido o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 por servidores que, até 19/1/1995, houvessem satisfeitos as exigências nele postas (implemento do lapso temporal no exercício de função ou cargo em comissão), ainda que o exercício do direito estivesse condicionado a termo ou condição futura, ou seja, quando ocorrer a aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.

10.3. Entende que “aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época”.

10.4. A irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas busca a preservação de tais decisões como meio de assegurar a estabilização de relações jurídicas e assim proteger a segurança jurídica.

Análise:

10.5. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 e ao art. 24 da LINDB, os quais vedam a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo e a LINDB podem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.6. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.7. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões: i) não há direito adquirido à exegese; ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo; iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.8. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

11. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

11.1. O TRT da 10ª Região objeta que “diante da alteração abrupta e substancial do entendimento do TCU, é imperativo que se modulem os efeitos da transição entre o antigo e o novo entendimento”, “autorizando a transformação da parcela de opção em VPNI a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios” (peça 14, p. 5-8).

11.2. O recorrente requer “subsidiariamente, na hipótese de se considerar ilegal o pagamento da parcela opção, que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, através da compensação pelos



aumentos salariais da carreira a qual pertencia ao interessado, por meio de rubrica pessoal” (peça 43, p. 19).

Análise:

11.3. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

11.4. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado.

11.5. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

12. Do direito ao recebimento dos quintos incorporados.

12.1. Os recorrentes advogam a manutenção do pagamento dos quintos de exercícios de função posteriores 8/4/1998 até 4/9/2001, “para reconhecer como indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos percebidos pelo recorrente, tendo em vista que esta é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado”, com base nas seguintes alegações (peça 14, p. 8):

12.2. Alega que “o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos, acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

12.3. No presente caso, os quintos recebidos pelo recorrente são fundados em decisão judicial transitada em julgado (processo originário n. 2005.34.00.012112-9, ajuizado na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou de cargos em comissão que comprovadamente exerceram no período de vigência da Lei 9.624/1998 até o advento da MP n. 2225-45/2001.

12.4. Assim, pugna que seja aplicado o entendimento dos Embargos de Declaração do RE 638.11/CE (STF) para reconhecer como indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos percebidos pelo recorrente.

Análise:

12.5. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão que trata da irregularidade em relação aos quintos:

8. Em relação à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que tal conduta contraria o entendimento firmado pelo STF a partir de julgamento do Recurso Extraordinário 638.115. No julgamento de um dos embargos opostos em face da referida decisão, restou decidido que a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas ocupadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (8/4/1998 a 4/9/2001) é irregular, consoante a ementa a seguir colacionada: (ênfase acrescida)

(...)

12.6. Tal entendimento foi fixado com base em entendimento do STF à época, em regime de repercussão geral, de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal (Tema 395, RE 638.115).

12.7. Ocorre que tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:



O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado (...). No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (...) Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...) (ênfases acrescidas)

12.8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular ainda que em razão de decisão administrativa, sendo que o pagamento dos quintos, nesse caso, será absorvido por reajustes futuros concedidos aos servidores.

12.9. Dessa forma, há necessidade de acrescentar à parte dispositiva do acórdão orientação ao órgão de origem a seguir o entendimento mais recente do STF, momento no qual se deverá avaliar se a decisão transitada em julgado, suscitada pela recorrente, satisfaz o decidido no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, nos seguintes termos:

ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

13. Da ofensa à EC 20/1998.

13.1. Nivaldo Rosa aduz que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

13.2. Alega que a servidora tem direito de carrear à aposentadoria parcela da função comissionada ou cargo em comissão exercido por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados encontrava-se expresso no artigo 180 da Lei n. 1.711/1952 e no artigo 193, da Lei 8.112/1990 (peça 43, p. 7-8).

Análise:

13.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

13.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

13.5. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

13.6. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

13.7. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:



§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

14. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o decidido no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em curso no TRF-1ª Região, por si só, não autoriza a inclusão da parcela “opção” nos proventos do interessado;
- b) o sobrestamento do processo não é necessário;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deverá ser sopesado também com o princípio da legalidade;
- f) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;
- g) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- h) há necessidade de se determinar ao órgão que ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação;
- i) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998.

14.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, *caput* e parágrafo único da Lei 8.443/92 c/c arts. 285, *caput* e §2º e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU:

- a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo TRT 10ª Região e por Nivaldo Rosa (CPF 165.639.991-15) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando ao Tribunal Regional Federal da 10ª Região que ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação;
- b) dar ciência do Acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedidos de Reexame interpostos por Nivaldo Rosa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT10, ao qual o recorrente é vinculado), por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 2.597/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

2. Preliminarmente, ratifico os exames de admissibilidade (peças 21 e 47) despachados por mim nestes autos, uma vez que os recursos apresentados atendem aos requisitos dispostos nos artigos 277, inciso II, 278, *caput* e § 1º, e 286 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suma, o recorrente alega (i) ofensa à EC 20/1998; (ii) violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação; (iii) violação aos princípios da segurança jurídica e da



isonomia; (iv) violação ao direito adquirido; (v) necessidade de modulação dos efeitos do acórdão recorrido; (vi) que o decidido Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado pelo TRF-1ª Região, autoriza a percepção da “opção” pelo interessado; (vii) que é cabível o sobrestamento do presente processo; (viii) a decisão recorrida violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos; e (ix) que é cabível a incorporação dos quintos sem modulação de seus efeitos.

4. A Serur propõe que os recursos apresentados por Nivaldo Rosa e pelo TRT10 sejam conhecidos, e no mérito, dado a eles provimento parcial, por motivo não relacionado à parcela conhecida como “opção”, e que abordarei ao fim deste voto.

5. Essa conclusão é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

7. Quanto ao primeiro argumento, verifico que a remuneração devida em razão da ocupação de cargo em comissão e/ou função de confiança tem natureza transitória, e, portanto, só é devida ao servidor enquanto exerce o cargo ou função.

8. A parcela de opção se encaixa nesse conceito, bem como não pode exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. Em relação ao segundo, terceiro e quarto argumentos, é necessário salientar que quando a avaliação do presente ato aposentadoria foi realizada, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas já apontava o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação (e.g Acórdãos 2988/2018–TCU–Plenário [Rel. Min. Ana Arraes] e Acórdão 1.599/2019 – Plenário [Rel. Min. Benjamin Zymler]). Assim verifico que não ocorreu retroatividade da interpretação.

10. Sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

11. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

12. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

13. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14. Relevante citar que nos termos do art. 7º da Lei 9.624/1998, o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, só é assegurado aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes, o que reforça o não reconhecimento do suposto direito ora pleiteado.

15. Com relação à modulação dos efeitos adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário (Rel. Min. Ana Arraes), esta ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, situação em que não se encaixa o ato em tela, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores



deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.”

16. No que diz respeito à decisão proferida nos autos do processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado pelo TRF da 1ª Região (sexto argumento), consoante aduziu a Serur, observo que tal decisão, conquanto tenha afastado a aplicação do entendimento firmado a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, não discorreu e nem afastou as outras irregularidades que, igualmente, macularam a concessão emitida em favor do recorrente, tais como violação à regra constitucional introduzida pela EC 20/1998 bem como a impossibilidade de percepção de quintos incorporados de forma concomitante com a opção, nos termos do art. 193 da Lei 8.112/1990. A despeito de tal fato, convém encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

17. Quanto ao sobrestamento dos presentes autos até que o plenário delibere sobre o recurso interposto contra o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (processo TC-027.914/2013-5), entendo incabível, uma vez que a discussão lá travada não se refere ao pagamento da parcela em si, mas da sistemática de cálculo e pagamento da “opção” nos proventos de aposentadoria dos servidores do TCU, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei 10.356/2001.

18. Quanto ao oitavo argumento, segundo o qual a decisão recorrida violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, reproduzo a pertinente análise da Serur:

“Visto por outra perspectiva, pode-se reafirmar que a redução de vencimentos não existe. Ela é apenas aparente, pois se os gestores dos assuntos de pessoal do TRT da 10ª Região/DF e TO tivessem agido corretamente ao concederem as parcelas em comento, os níveis remuneratórios nominais (esses, sim, protegidos pelo manto constitucional) seriam mantidos e continuados desde então. A única ilegalidade encontrada está a viciar os atos praticados pelo TRT da 10ª Região/DF e TO, os quais permitiram a continuidade dos pagamentos de rubrica de forma irregular, mesmo depois que o instituto da incorporação deixou de fazer parte do mundo jurídico. O que agora se intenta fazer é retirar uma parte da remuneração que nunca foi devida. Em outras palavras, essa retirada não afronta os direitos do recorrente, pois recai sobre excedentes que nunca lhe pertenceu.”

Entende-se, destarte, que não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deverá ser sopesado também com o princípio da legalidade.” (grifos no original).

19. Rejeitados todos os argumentos referentes ao pagamento da parcela conhecida como “opção” e não havendo qualquer dúvida sobre sua irregularidade, passo ao último ponto que versa sobre o pagamento de “quintos”.

20. De plano, verifica-se que o STF, em sede de embargos de declaração apreciados em 18/12/2019 (posterior à prolação do Acórdão recorrido), realizou modulação de efeitos do Recurso Extraordinário 638.115/CE, preservando a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular ainda que em razão de decisão administrativa, sendo que os pagamentos dos quintos, neste caso, serão absorvidos por reajustes futuros concedidos aos servidores.

21. Assim, como houve mudança de entendimento (Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário) em relação ao pagamento de quintos incorporados de funções exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, há necessidade de dar provimento parcial ao recurso dos recorrentes e de ajustar o tem 9.3.1 da deliberação recorrida, para que fique em harmonia com as citadas decisões do STF e do TCU.

22. Para tanto, impende determinar ao órgão que ao emitir novo ato em que, sendo suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto ao pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.



Ante o exposto, incorporo os pareceres da unidade técnica reproduzidos no relatório precedente, endossados pelo **Parquet**, como razão de decidir, entendo que deve ser negado provimento ao Pedido de Reexame e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13272/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.025/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Nivaldo Rosa (165.639.991-15).
 - 3.2. Recorrentes: Nivaldo Rosa (165.639.991-15); Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Nivaldo Rosa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos por Nivaldo Rosa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, em face Acórdão 2.597/2020–TCU–2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do primeiro recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos interpostos por Nivaldo Rosa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo que a redação do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.597/2020–TCU–2ª Câmara passe a ser a seguinte:

“9.3.1. emita novo ato em que, sendo suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto ao pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação;”
 - 9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e
 - 9.3. dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13272-42/20-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.549/2020-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: Ana Maria de Albuquerque Maranhão (625.880.608-20)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos (Serur) (peça 20), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 21) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 22):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Ana Maria de Albuquerque Maranhão, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7165/2020–TCU–2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 7/7/2020-Telepresencial e inserto na Ata 22/2020-2ª Câmara.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do pedido de reexame (peça 7):

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ana Maria de Albuquerque Maranhão no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:



9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 2).

2.1 Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2 Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3 Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4 A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5 Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no [art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6 Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7 A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8 O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9 A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10 Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11 A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em



comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12 A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13 As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14 Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15 No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16 Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17 São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (*vide* parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18 Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19 As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20 Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção** (grifos acrescidos).



2.22 É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23 A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24 Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25 Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26 O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27 Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28 Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescentar a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29 Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30 Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31 A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32 Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33 Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34 Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada



obstante, **não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35 Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36 Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37 Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38 É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39 Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40 De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41 Analisando-se o ato de aposentadoria da recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: a interessada conta com 40 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 31/3/2017, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.42 Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 13), ratificado pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 15), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado à peça 12, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 7165/2020-TCU-2ª Câmara, em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;



- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1 A Sra. Ana Maria de Albuquerque Maranhão defende que o ato que lhe concedeu a sua aposentadoria não violou o disposto na EC 20/1998.

5.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) Nos termos do art. 1º, inciso III, Lei 8.852/1994, integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 (peça 12, p. 3-5);

b) Desse modo, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não violaria o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 (peça 12, p. 5).

Análise

5.3 O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.4 Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.5 Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.

5.6 No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.7 Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1 Defende que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício da função comissionada até a data de 28/1/1999.

6.2 Sustenta a alegação a cima com base nos seguintes argumentos:

a) O Plenário deste Tribunal somente teria decidido pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do próprio TCU, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário) – peça 12, p. 7;



b) Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, cujas razões de decidir foram adotadas pelo Acórdão 3835/2020 01ª Câmara, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/98, teriam efetivamente contribuído sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido, em razão do disposto no art. 12 da EC 20/1998 (peça 12, p. 7).

Análise:

6.3 Sobre essa questão, transcreve-se as judiciosas considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999”

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.4 Diante de todo o exposto, propõe-se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1 Alega que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

7.2 Defende a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) O direito deste Tribunal alterar o seu posicionamento deveria encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado (peça 12, p. 8-9);

b) Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por este Tribunal, com base no entendimento firmado pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 12, p. 9-10).



Análise

7.3 Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

7.4 No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.5 Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.6 Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.7 De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.8 Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma

lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.9 Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.10 Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.11 Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.12 Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.13 Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.14 A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.15 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o



benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.16 Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

7.17 É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.18 Desse modo, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1 Defende que a decisão vergastada violou o princípio do direito adquirido.

8.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário desconsideraria o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. Nesse sentido, a referida norma legal não exigiria o tempo de serviço para aposentadoria (peça 12, p. 10);

b) Conforme preconizaria a jurisprudência pátria, não existiria direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado a qualquer tempo, assim como também não se discutiria que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal conferiria benefícios e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito (peça 12, p.10);

c) Dessa forma, após a revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 não mais existiria direito ao pagamento da parcela opção para aqueles servidores que não preencheram os requisitos previstos na norma revogada, mas, de igual forma, para aqueles servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/01/1995, a referida parcela estaria definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria (peça 12, p. 11).

Análise

8.3 A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4 Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5 É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6 Por todo o exposto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1 Defende que a decisão vergastada deveria ter modulado os seus efeitos.

9.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) A Lei 13.655/2018 teria incluído no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas, a expressa no acrescido art. 23, que estabelece que (peça 12, p. 11):

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo



condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

[destaque do original]

b) Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabeleceria em seu art. 103 que (peça 12, p. 11):

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá **a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável**, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, **sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados** no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

[destaque do original]

c) Os referidos dispositivos normativos exigiriam aplicação e não deveriam ser desconsiderados pelo TCU, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão deste próprio Tribunal (Acórdão 2.076/2005–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade (peça 12, p. 11-12).

Análise:

9.3 A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.4 Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.5 Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.6 Em virtude do exposto, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”



É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Ana Maria de Albuquerque Maranhão, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.165/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, inciso II, 278, **caput** e § 1º, e 286 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suma, a recorrente alega (i) ofensa à EC 20/1998; (ii) ter havido a incidência da contribuição previdenciária que deu origem à parcela “opção”; (iii) violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; (iv) violação ao direito adquirido; e (v) necessidade de modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

4. A unidade especializada concluiu pela improcedência dos argumentos.

5. Essa conclusão é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

7. Quanto aos dois primeiros argumentos, verifico que a remuneração devida em razão da ocupação de cargo em comissão e/ou função de confiança tem natureza transitória, e, portanto, só é devida ao servidor enquanto exerce o cargo ou função.

8. A parcela de opção se encaixa nesse conceito, bem como não pode exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. Em relação aos terceiro e quarto argumentos, é necessário salientar que quando a avaliação do presente ato aposentadoria foi realizada, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas já apontava o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação (**e.g** Acórdãos 2988/2018–TCU–Plenário [Rel. Min. Ana Arraes] e Acórdão 1.599/2019 – Plenário [Rel. Min. Benjamin Zymler]). Assim verifico que não ocorreu retroatividade da interpretação.

10. Sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

11. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

12. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

13. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não



há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14. Relevante citar que nos termos do art. 7º da Lei 9.624/1998, o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, só é assegurado aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes, o que reforça o não reconhecimento do suposto direito ora pleiteado.

15. Por fim, a modulação dos efeitos adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário (Rel. Min. Ana Arraes) ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, situação em que não se encaixa o ato em tela, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.”

Ante o exposto, incorporo os pareceres da unidade técnica reproduzidos no relatório precedente, endossados pelo **Parquet**, como razão de decidir, entendo que deve ser negado provimento ao Pedido de Reexame e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13273/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.549/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ana Maria de Albuquerque Maranhão (625.880.608-20).
 - 3.2. Recorrente: Ana Maria de Albuquerque Maranhão (625.880.608-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT2).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ana Maria de Albuquerque Maranhão, vinculada ao TRT2, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7165/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13273-42/20-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.574/2020-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessado: Júlio César Dias Lanza (271.046.211-72)

Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG) e outros, representando Julio Cesar Dias Lanza.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 28), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 29) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 30):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Júlio César Dias Lanza (R001-peça 13-17), ex-servidor do TRT da 3ª Região/MG, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.732/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes (peça 7), o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 21/7/2020-Telepresencial e inserto na Ata 24/2020-2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;



9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 2).

2.1. Sobre o instituto da “opção”, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (ênfase acrescida):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no [art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu



cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (*vide* parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção** (ênfase acrescida).



2.22. É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que



implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (ênfase acrescida):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria do recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço para a aposentadoria, sendo que a vigência do ato é a partir de 28/11/2016, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria (peça 18), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 20), que concluiu pelo conhecimento do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:



- f) a decisão do TCU afronta o princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia;
- g) houve decadência do direito de rever os atos administrativos, em observância à Lei 9.784/1999;
- h) houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;
- i) é cabível a incorporação dos quintos sem modulação de seus efeitos.

8. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

8.1. O recorrente aduz que houve violação aos princípios da segurança jurídica (peça 13, p. 7).

Análise:

8.2. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

8.3. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

8.4. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

8.5. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

8.6. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua

Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

8.7. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se

conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

8.8. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

8.9. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.793/2019, rel. Ministra Ana Arraes; e 2.646/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, rel. Ministro Benjamin Zymler; 6.696/2020, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; 6.574/2020, rel. Ministro Augusto Nardes; e 6.178/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.10. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.11. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.



8.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

8.15. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão recorrido.

8.16. Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o recorrente, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, *caput* e §3º da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

8.17. Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2.ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convalidando atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

“Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade.”

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.



13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

8.18. Porém, o Plenário desta Casa, por meio do [Acórdão 3.245/2010](#), ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

8.19. Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

8.20. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.21. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da decadência.

9.1. O recorrente alega que “o entendimento ora alterado é do próprio Tribunal de Contas e, portanto, não há qualquer razão para que não seja aplicado o prazo decadencial de 5 anos não para que o TCU fiscalize outro órgão, mas para que altere seu próprio entendimento fixado após longa discussão sobre entendimento anterior” (peça 13, p. 6-7).

Análise:

9.2. Pontua-se, inicialmente, que o ato de aposentadoria/pensão, por ser de natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, dos incisos V e X do art. 1º da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e do inciso III do art. 17 do Regimento Interno/TCU que estabelecem a competência das Câmaras do Tribunal para apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de concessão de aposentadoria, como no caso do recorrente, competência que abrange a apreciação, inclusive, da composição do benefício.

9.3. Insta ressaltar que esta Corte de Contas não está revendo os atos administrativos do TRT da 3ª Região/MG referente aos pagamentos da interessada, mas apreciando o ato de concessão de aposentadoria do recorrente que, para fins de registro, no que tange à legalidade do ato concessivo apresentado pela autoridade administrativa.

9.4. Assim, deve-se analisar o argumento do instituto da decadência sob a perspectiva do ato que está sendo apreciado, no caso concreto, o ato de aposentadoria que deve observar as regras estabelecidas na Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

9.5. Este entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo TCU:

Súmula 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei



nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

9.6. Destarte, constata-se que a aposentadoria em análise passou a vigor a partir de 28/11/2016, sendo disponibilizada ao TCU em 10/2/2017 (conforme formulário SisacNet à peça 2), tendo sido julgada sua ilegalidade em 21/7/2020, por meio do Acórdão recorrido, cujo interstício é inferior ao lapso quinquenal aludido.

9.7. Desse modo, não há como acolher a questão apresentada, uma vez que a contagem do prazo prescricional, quando da apreciação dos atos de aposentadoria pelo TCU, deve seguir o rito determinado pelo STF e pela Corte de Contas.

10. Da irretroatividade de nova interpretação.

10.1. O recorrente aduz que o TCU não pode alterar seu “entendimento fixado após longa discussão sobre entendimento anterior”, que advém de longa discussão, por meio do Acórdão n. 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 13, p. 6-7).

Análise:

10.2. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 e ao art. 24 da LINDB, os quais vedam a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo e a LINDB podem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.3. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.4. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões: i) não há direito adquirido à exegese; ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo; iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.5. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

11. Do direito ao recebimento dos quintos incorporados.

11.1. O recorrente advoga que, no presente caso, os quintos recebidos por ela são fundados em decisão judicial transitada em julgado (ação coletiva n. 0019005-16.2005.4.01.3800, que tramitou perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais) favorável à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou de cargos em comissão que comprovadamente exerceram no período de vigência da Lei 9.624/1998 até o advento da MP n. 2225-45/2001 (peça 13, p. 7-11).

11.2. Alega que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos, acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

11.3. Assim, pugna que seja aplicado o entendimento dos Embargos de Declaração do RE 638.11/CE (STF) para reconhecer como indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos percebidos pelo recorrente.

Análise:

11.4. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão que trata da irregularidade em relação aos quintos (peça 8):



9. No caso em exame, a concessão se subsume à hipótese prevista na alínea b, qual seja, percepção da vantagem por força de decisão administrativa, devendo o gestor destacar as parcelas recebidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

10. Sendo assim, considerando que o ato em exame deverá ser apreciado e considerado ilegal em razão da inclusão do pagamento da vantagem de “opção”, entendo oportuno que a unidade de origem, ao emitir novo ato de aposentaria a ser submetido a este Tribunal, reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da nova deliberação do STF.

11.5. Tal entendimento foi fixado com base nas informações disponíveis à época, segundo as quais a referida concessão teria ocorrido em virtude tão somente de decisão administrativa.

11.6. Ocorre que o recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado (ação coletiva n. 0019005-16.2005.4.01.3800, que tramitou perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais) favorável à incorporação dos quintos.

11.7. Insta ressaltar, outrossim, que o Acórdão recorrido pontuou a necessidade da modulação dos efeitos do RE 638.115, em 18/12/2019, conforme o subitem 9.3.3. do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

12. Da análise de mérito, conclui-se que:

- f) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- g) não houve decadência do poder-dever de atuação desta Corte de Contas;
- h) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;
- i) o Acórdão recorrido pontuou a necessidade da modulação dos efeitos do RE 638.115, em 18/12/2019, conforme o subitem 9.3.3. do Acórdão recorrido.

12.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Júlio César Dias Lanza (CPF 271.046.211-72) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Júlio César Dias Lanza, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.732/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, inciso II, 278, **caput** e § 1º, e 286 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suma, o recorrente alega (i) violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; (ii) houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação; (iii) houve decadência do direito de rever os atos administrativos, em observância à Lei 9.784/1999; e (iv) é cabível a incorporação dos quintos sem modulação de seus efeitos.

4. A unidade especializada concluiu pela improcedência dos argumentos.



5. Essa conclusão é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

7. Preliminarmente vale lembrar que a percepção da vantagem denominada "opção", de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, foi garantida aos servidores que reuniram os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. Isso porque, a partir da sua promulgação, ficou vedada a percepção de parcelas que superassem a última remuneração percebida na atividade (CF, art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998).

8. Além disso, a remuneração devida em razão da ocupação de cargo em comissão e/ou função de confiança tem natureza transitória, e, portanto, só é devida ao servidor enquanto exerce o cargo ou função. A parcela de opção se encaixa nesse conceito, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. Em relação aos primeiros dois argumentos, é necessário salientar que quando a avaliação do presente ato aposentadoria foi realizada, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas já apontava o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem "opção") sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação (**e.g.** Acórdãos 2988/2018–TCU–Plenário [Rel. Min. Ana Arraes] e Acórdão 1.599/2019 – Plenário [Rel. Min. Benjamin Zymler]). Assim verifico que não ocorreu retroatividade da interpretação.

10. Sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

11. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

12. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

13. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14. Relevante citar que nos termos do art. 7º da Lei 9.624/1998, o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, só é assegurado aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes, o que reforça o não reconhecimento do suposto direito ora pleiteado.

15. Quanto à mudança de entendimento deste Tribunal no presente caso, não é aplicável o prazo decadencial de cinco anos para que o TCU "altere seu próprio entendimento fixado após longa discussão sobre entendimento anterior". A legislação muda, e a composição dos Tribunais também sofre alterações ao longo do tempo, de modo que é natural a evolução da jurisprudência. Se prosperasse tal argumento da recorrente, as decisões seriam engessadas e tornar-se-iam obsoletas ao longo do tempo.

16. Tampouco houve decadência na apreciação do ato em tela, conforme dispõe a Súmula 278:

"Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99



começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”

17. Como apontado pela Serur “constata-se que a aposentadoria em análise passou a vigor a partir de 28/11/2016, sendo disponibilizada ao TCU em 10/2/2017 (conforme formulário SisacNet à peça 2), tendo sido julgada sua ilegalidade em 21/7/2020, por meio do Acórdão recorrido, cujo interstício é inferior ao lapso quinquenal aludido”.

18. Por fim, em relação à alegação de trânsito em julgado de ação favorável à incorporação de quintos, o que traria a necessidade de modificar a decisão recorrida para que estivesse em conformidade com o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, verifico que o argumento não procede simplesmente por que não há o que reparar, considerando que o item 9.3.3 do acórdão em questão já determina que o ajuste no pagamento das parcelas de quintos seja realizado nos moldes da citada decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, incorporo os pareceres da unidade técnica reproduzidos no relatório precedente, endossados pelo **Parquet**, como razão de decidir, entendo que deve ser negado provimento ao Pedido de Reexame e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13274/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.574/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Júlio César Dias Lanza (271.046.211-72).
 - 3.2. Recorrente: Júlio Cesar Dias Lanza (271.046.211-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT3).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG) e outros, representando Júlio Cesar Dias Lanza.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Júlio César Dias Lanza, vinculado ao TRT3, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.732/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13274-42/20-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.264/2019-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsável: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).

Representação legal: Paulo Roberto Amorim (149.026/OAB-SP) e outro, representando Rafaela Pravato Colato.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA À RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rafaela Pravato Colato, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito de programa de Assistência Farmacêutica / Farmácia Popular / Programa Farmácia Popular do Brasil.

2. Incluo como parte integrante deste Relatório, e transcrevo a seguir, os argumentos, quanto ao mérito, trazidos pela recorrente em suas razões recursais à peça 48:

“III – DA CONTRADIÇÃO

No item 30.7 houve a fundamentação da obrigatoriedade de manutenção das notas fiscais relativas aos estoques “enquanto perdurarem”, para eventual necessidade como determinam o art. 31, inciso I do art. 32, §§ 1º e 2º do art. 33 da Portaria nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, vigente à época e com os §§ 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da PT/GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012.

Ocorre que nos dispositivos citados, contrariamente, não determinam a obrigatoriedade de manutenção das notas fiscais enquanto perdurarem os estoques.

Diferentemente, os dispositivos referentes à PRT/GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, mais precisamente o § 3º, do artigo 23, determina a obrigatoriedade do arquivamento pelo prazo legal de 5 (cinco) anos.

Com a devida vênia, restou contraditória a fundamentação de que há a obrigação de guarda das notas fiscais enquanto durarem os estoques dos medicamentos relativos, com a fundamentação legal de obrigatoriedade de guarda por 5 (cinco) anos.

Data vênia, serve, neste item, para requerer seja definida qual a regra deva permanecer como fundamento de decidir no v.acórdão.

IV – DA OMISSÃO:

Outrossim, sequencialmente, no item 30.8, o fato de que ao contrário do alegado pela ora embargante, quando da auditoria não havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, levanto em conta que os débitos em cobrança “se referem ao período a partir de 2011”. Vejamos:

30.7. Ademais, calha não deixar olvidar que o estabelecimento comercial credenciado no Farmácia Popular tem de observar que para a comercialização de produtos farmacêuticos as notas fiscais de compra contendo o número do lote e a data de validade devem ser mantidas enquanto houver estoque e vendas informadas por meio do PFPB, considerando que o Ministério da Saúde pode solicitar ao estabelecimento credenciado, sempre que necessário, a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, cópia



das prescrições médicas, das notas fiscais, dos cupons fiscais e vinculados, conforme determina o art. 31, inciso I do art. 32, §§ 1º e 2º do art. 33 da Portaria nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, vigente à época e com os §§ 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da PT/GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012.

30.8 Neste ponto, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a defendente, quando da realização da auditoria pelo Denasus ainda não havia decorrido o prazo de 5 (cinco), pois a auditoria foi realizada (execução) entre 22/6 e 26/6/2015, sendo que os débitos que estão sendo cobrados se referem ao período a partir de 19/10/2011. Portanto, a auditada deveria ter disponibilizado os documentos solicitados.

Nesse passo, que o v.acórdão não analisou o único documento que embasou toda a defesa da ora embargante, qual seja o Ofício 129-SEAUD/SE/DENASUS/MS, DATADO DE 15 DE JULHO DE 2015, documento este que EXIGIU A APRESENTAÇÃO DO ESTOQUE COM DATA DE 30.06.2010.

Assim, considerando as disposições já fartamente apontadas, bem como a data de intimação através do Ofício 129- SEAUD/SE/DENASUS/MS em meados de julho/2015, para apresentar estoque com data de 30/06/2010, pugna pela apreciação do referido documento à luz de todo o alegado.

Isto posto, serve o presente para o fim de requerer sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, concedendo-lhe caráter infringente.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos em face do Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rafaela Pravato Colato, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito de programa de Assistência Farmacêutica / Farmácia Popular / Programa Farmácia Popular do Brasil.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. À peça 48, a embargante argumenta contradição no julgado embargado, uma vez que:

“No item 30.7 houve a fundamentação da obrigatoriedade de manutenção das notas fiscais relativas aos estoques “enquanto perdurarem”, para eventual necessidade como determinam o art. 31, inciso I do art. 32, §§ 1º e 2º do art. 33 da Portaria nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, vigente à época e com os §§ 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da PT/GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012.

Ocorre que nos dispositivos citados, contrariamente, não determinam a obrigatoriedade de manutenção das notas fiscais enquanto perdurarem os estoques;

Diferentemente, os dispositivos referentes à PRT/GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, mais precisamente o § 3º, do artigo 23, determina a obrigatoriedade do arquivamento pelo prazo legal de 5 (cinco) anos.

Com a devida vênia, restou contraditória a fundamentação de que há a obrigação de guarda das notas fiscais enquanto durarem os estoques dos medicamentos relativos, com a fundamentação legal de obrigatoriedade de guarda por 5 (cinco) anos.”

4. Alega, ainda, omissão no recurso recorrido, porque o item 30.8 da instrução da Unidade Técnica, transcrita no Relatório que compôs o Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara, teria afirmado que, “quando da auditoria não havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, levanto em conta que os débitos em cobrança “se referem ao período a partir de 2011 [...] Nesse passo, que o v.acórdão não analisou o único documento que embasou toda a defesa da ora embargante, qual seja o Ofício 129-SEAUD/SE/DENASUS/MS, DATADO DE 15 DE JULHO DE 2015, documento este que EXIGIU A APRESENTAÇÃO DO ESTOQUE COM DATA DE 30.06.2010”.

5. Não há contradição ou omissão no julgado embargado, pelas razões que esclareço adiante.

6. A suposta contradição estaria entre os itens 30.7 e 30.8 da instrução da Unidade Técnica, transcrita no relatório que compôs o julgado recorrido, resultando em dúvida sobre o prazo da obrigação de guarda das notas fiscais.



7. Vale esclarecer que sobre contradição a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, **caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória**, revelando incompatibilidade entre capítulos do **decisum** atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

8. Entretanto, no Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara não há qualquer conflito entre o fundamento apresentado e sua proposição. Como se pode notar no item 8 voto condutor do acórdão embargado, não há dúvidas de que a **destruição da documentação probatória antes do prazo de 5 (cinco) anos foi considerada irregular**, não tendo sido sequer considerada a hipótese de guarda da documentação apenas enquanto durassem os estoques, como se vê a seguir:

“8. Quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos, as provas constantes dos autos demonstram que a responsável não foi capaz de comprovar a correta aplicação dos valores públicos geridos. A alegada incineração dos documentos fiscais com datas superiores a cinco anos não se confirmou, conforme bem esclarecido pela SecexTCE, senão vejamos:

“30.8 Neste ponto, cabe ressaltar que, **diferentemente do que alega a defendente, quando da realização da auditoria pelo Denasus ainda não havia decorrido o prazo de 5 (cinco)**, pois a auditoria foi realizada (execução) entre 22/6 e 26/6/2015, sendo que os débitos que estão sendo cobrados se referem ao período a partir de 19/10/2011. Portanto, a auditada deveria ter disponibilizado os documentos solicitados.

30.9. **À época da realização da auditoria, a responsável já havia se manifestado sobre essa suposta incineração dos documentos**, vide trecho da manifestação (peça 13, p. 6):

A Responsável Legal da Empresa Rafaela Pravato Colato informa em sua defesa que as Notas Fiscais que poderiam comprovar as aquisições e a procedência legal dos medicamentos, informados nas vendas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) entre julho de 2010 e julho de 2012, foram incineradas propositalmente pelo seu contador, por haver transcorrido 5 anos.

30.10. Ato contínuo, a auditoria do Denasus não acatou tais argumentos:

A equipe não acata as justificativas, mantendo a constatação de não comprovação da existência de estoque de medicamentos em 30/06/2010, data que antecede o período auditado. A lista de medicamentos encaminhada pelo auditado não foi considerada para comprovação de estoque em 30/06/2010, pois trata-se de arquivo gerado em 22/06/2015 às 20:16 horas e modificado em 23/06/2015 às 10:21 horas. Estando **a empresa auditada sob investigação desde janeiro de 2011, quando a responsável legal foi comunicada por meio do Ofício nº 181 - CGG/DAF/SCTIE/MS, datado de 28/01/2011, que, devido as irregularidades constatadas** pela Coordenação Geral de Gestão do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, a empresa deveria prestar contas das vendas registradas no Sistema de Autorizações de Dispensações de Medicamentos (ADMs) durante o ano de 2010 e janeiro de 2011, argumento que os documentos foram destruídos por terem mais de cinco anos, corrobora a negligência da auditada ou a inexistência dos mesmos.” (grifos acrescidos)

9. No que diz respeito à alegada omissão, há, também, referência ao item 30.8 da instrução da Unidade Técnica, supracitado, pois, segundo a embargante, o julgado recorrido não teria analisado “o único documento que embasou toda a defesa da ora embargante, qual seja o Ofício 129-SEAUD/SE/DENASUS/MS, DATADO DE 15 DE JULHO DE 2015, documento este que EXIGIU A APRESENTAÇÃO DO ESTOQUE COM DATA DE 30.06.2010”.

10. Entretanto, independentemente de menção expressa do referido ofício, vale destacar que a fundamentação que levou à condenação da recorrente em nada poderia ser afetada pelo ofício indicado, uma vez que, já na data da realização da auditoria pelo Denasus (22 e 26/6/2015), a documentação foi solicitada e deixou de ser apresentada sob alegação de sua destruição, conforme tratado no item 8 supracitado, de modo que não há que se falar em omissão.

11. Logo, uma vez que todos os argumentos da embargante foram devidamente tratados no acórdão ora questionado, afasto a alegada omissão, sem prejuízo de esclarecer que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).



12. A jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara, 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

13. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebote pormenorizado das questões postas, com exceção daquelas que influírem e foram nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.

14. Nesse sentido, verifico que foram apresentadas no julgado recorrido, onde se inclui a instrução da unidade técnica, os fundamentos necessários ao adequado julgamento das Contas Especiais em questão.

15. Do exposto, nota-se que a embargante resiste ao mérito do julgado recorrido, o que não é cabível em sede de embargos, visto que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

16. Vale destacar que a omissão é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado e sem o qual a decisão perde sustentação, o que não restou evidenciado no presente caso.

17. Uma vez que os argumentos apresentados pela embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos Embargos de Declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017, proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13275/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.264/2019-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).
 - 3.2. Recorrente: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Roberto Amorim (149.026/OAB-SP) e outro, representando Rafaela Pravato Colato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 10.869/2020 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rafaela Pravato Colato, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito de programa de Assistência Farmacêutica / Farmácia Popular / Programa Farmácia Popular do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13275-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.836/2019-5.

Natureza: Pedido de Reexame (Reforma).

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessados: Divino das Mercês Parreira (093.615.377-68); Celio Marques de Brito (008.018.361-15); Claudio Luiz Pontes (956.507.768-49); Leandro Souza de Alcantara (254.140.387-91); Newton Alvares Breide (180.463.470-00); Sergio Henriques Braga (059.769.441-91); Valdoir Menezes Medina (257.980.490-00)

Representação legal: Ivonete da Costa Parreira e outros, representando Divino das Mercês Parreira.

SUMÁRIO: REFORMA. ALTERAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO REFERENTE A GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO, SUPERIOR AO CONSIDERADO EM SEU PRIMEIRO ATO DE REFORMA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE ALTERAÇÃO DE REFORMA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 43, com a qual anuiu o corpo dirigente da Sefip (peça 44), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) (peça 45):



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 26-28 e 30-33) interposto pelo Sr. Divino das Mercês Parreira contra o Acórdão 4.407/2020 – TCU – 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, (peça 13).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de reforma de militares do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de Divino das Mercês Parreira, Sérgio Henriques Braga e Célio Marques de Brito, e negar-lhes registro;

9.2. considerar legais os atos de reforma de Leandro Souza de Alcântara, Cláudio Luiz Pontes, Valdoir Menezes Medina e Newton Álvares Breide, ordenando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados dos atos considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército em relação a Divino das Mercês Parreira, Sérgio Henriques Braga e Célio Marques de Brito que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

HISTÓRICO

2. O Tribunal considerou ilegal o ato de alteração de reforma do militar Divino das Mercês Parreira, editado para vincular os seus proventos ao soldo de 2º Tenente, ou seja, em grau hierárquico acima daquele que ostentava em atividade (1º Sargento) e acima daquele considerado em sua primeira reforma (Subtenente) – contrariando o entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

2.1. Irresignado, o recorrente interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 37), ratificado à peça 42 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, sem atribuição de efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se o segundo ato de reforma do militar recorrente deve ser considerado legal, em virtude de ele fazer jus receber proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato (2º Tenente), mais de um nível hierárquico acima do que ostentava em atividade (1º Sargento).

5. Do suposto direito de receber proventos com base no grau hierárquico imediato

5.1. O recorrente defende a regularidade de receber os proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato, uma vez que o ato de alteração da reforma em reexame estaria em plena consonância com as leis e com os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade das leis, da proteção da confiança legítima do administrado e da teoria do fato consumado.

5.2. Nesse sentido, alega o seguinte (peça 33):

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu

patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, o direito adquirido é um dos institutos que limita a retroatividade a lei, conferindo à sociedade uma segurança jurídica em suas relações (p. 3).

(...)

Impõe-se ao Estado e as suas relações jurídicas a obrigação de dar uma maior conotação à segurança jurídica e não se permitir que, por causa de fenômenos oriundos de má gestão administrativa pública, seja imposta diminuição dos efeitos gerados por direitos que, através dos anos, se incorporaram ao patrimônio dos particulares. (p. 5)

(...)

Assim sendo, se estivermos diante da boa-fé subjetiva (que afasta o dolo, a coação e a fraude) e objetiva (de uma situação digna de confiança, de um comportamento leal e confiável médio) do administrado e de uma efetiva conduta direcionada em função de um ato administrativo, a confiança legítima não pode ser frustrada por uma mudança de posição do Estado. (p. 6)

Logo, somente por hipótese, ainda que viciado ato de concessão de benefício, seja por interpretação inicial errônea de lei ou nova interpretação incidente, não há que se alterar situação consolidada pelo tempo. (p. 8)

5.3. Além disso, preliminarmente, o recorrente afirma que o acórdão recorrido é nulo em virtude da “nulidade da citação”, uma vez que “apenas tomou ciência do Processo (...) com o Acórdão nº 4407/2020 – TCU – 2ª Câmara já proferido em sessão virtual por meio de carta que foi depositada em caixa de correio do vizinho, que gentilmente a entregou ao real destinatário” (peça 33, p. 3).

Análise:

5.4. De início, convém reproduzir excerto do voto do Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que embasa o Acórdão recorrido acerca da ilegalidade da alteração da reforma do recorrente (peça 12):

6. Quanto aos atos de alteração da reforma, verifico que, por ocasião da transferência para a reserva, os três militares passaram ao posto de grau hierárquico imediatamente posterior ao que ocupavam na ativa, conforme o art. 50 da Lei 6.880/1980, cujo texto à época da reserva previa o avanço de um posto em relação à atividade. Posteriormente, pelo decurso do tempo, foram reformados, no mesmo posto ocupado na reserva.

7. A tabela a seguir resume as datas das ocorrências dos atos em exame:

Nome do militar	Posto ocupado na ativa	Data da reserva	Posto adotado na reserva	Data da reforma original	Data da alteração da reforma	Novo posto no ato de alteração
<u>Divino das Mercês Parreira</u>	1º Sargento	31/07/1989	Subtenente	24/09/1998	16/08/2016	2º Tenente
Sérgio Henriques Braga	3º Sargento	31/05/1995	2º Sargento	02/11/2002	16/10/2018	2º Tenente
Célio Marques de Brito	Capitão	31/01/1992	Major	5/10/1998	13/03/2018	Tenente-Coronel

8. Os atos de alteração acima retratados buscam modificar o fundamento da reforma, de modo a reconhecer ao militar reformado o avanço hierárquico previsto para a reforma decorrente de invalidez, prevista no art. 110 da Lei 6.880/1980. Entretanto, a possibilidade de aplicar esse tipo de alteração hierárquica se restringe aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos já reformados. O texto da norma está expresso nos seguintes termos:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

(...)

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.” (grifei)

9. A invalidez asseguraria a elevação de postos no caso de militares que se encontrassem na ativa ou na reserva remunerada. No caso dos sargentos, a elevação dar-se-ia para o posto de Segundo-Tenente. **Todavia, nos casos examinados, a reforma já estava consumada; não caberia a alteração para trazer os benefícios da reforma por invalidez.** No caso de Célio Marques de Brito, nem mesmo a interpretação do art. 110 a seu favor poderia alterar o posto hierárquico, pois já havia evoluído em relação ao posto da ativa nos termos permitidos na lei, uma vez que aquele artigo não prevê o mesmo salto de postos em relação a Capitão. (destaques inseridos)

5.5. Nota-se que o ato de alteração de reforma do recorrente foi considerado ilegal e negado registro pelo Tribunal em razão de os proventos terem sido calculados com base no soldo de Segundo-Tenente, enquanto ele já havia sido reformado com proventos calculados sob o posto de Subtenente. O novo benefício (em 2016) foi adquirido em razão de superveniência de invalidez quando o militar já se encontrava reformado (desde 1998).



5.6. Extrai-se da peça 2 (pág. 1) que o recorrente foi reformado, por atingimento da idade-limite para permanência na reserva, com proventos calculados com base no soldo de Subtenente em 24/09/1998. A nova reforma (de 16/08/2016) foi concedida com base no seguinte (peça 2, p. 1-2):

Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. **108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º - Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas**, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80. (grifos inseridos)

5.7. Nota-se, contudo, que a lei 6.880/80 não ampara o pagamento de soldo de grau hierárquico imediato quando o militar, que já se encontre reformado e já detentor de benefício similar desde sua passagem da ativa para reserva remunerada em 1989, passe a manifestar alguma das moléstias previstas no inciso V do seu art. 108. É esta a ilegalidade que maculou o presente ato, sendo o TCU competente para pronunciá-la, ao contrário do que alega o recorrente. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, visto que o TCU analisou justamente a legalidade do ato.

5.8. Ora, o recorrente já havia sido reformado em 1998 (peça 2, p. 2), por atingimento da idade-limite para permanência na reserva, razão pela qual a superveniência de moléstia prevista no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/1980 não viabiliza o seu pagamento, pois já não se encontrava mais na ativa ou na reserva remunerada, as quais são as únicas situações asseguradas pelo **caput** do art. 110 da Lei nº 6.880/1980; como se observa na clara fundamentação do voto condutor da decisão paradigma desta temática, o Acórdão 2.225/2019 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

7. O fundamento para tanto [ato de alteração da reforma] seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

8. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”.

9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcança o militar reformado**. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.

10. Sobre o primeiro ponto – os **destinatários do adicional** –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.



1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada**, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada). (grifos inseridos)

5.9. Ilegal, portanto, o ato. Acerca da alegação do recorrente de que o ato em reexame estaria protegido pelos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade das leis, da proteção da confiança legítima do administrado e pela teoria do fato consumado, tais argumentos não devem prosperar.

5.10. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 e ao art. 24 da LINDB, os quais vedam a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo e a LINDB podem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.11. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.12. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- i) não há direito adquirido à exegese;
- ii) não houve o registro do ato de alteração de reforma do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- iii) o acórdão que julgar legal o ato de concessão de aposentadoria/reforma e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.13. Assim, passa-se à análise dos demais argumentos.

5.14. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de **classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão**, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).



5.15. Desse modo, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.16. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.17. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.18. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de teoria do fato consumado.

5.19. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.3 do acórdão recorrido.

5.20. Quanto ao princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, cabe salientar ainda que a jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que a passagem de longo tempo, por si só, não tem o condão de tornar legal o que é ilegal, sendo que somente em situações específicas é possível sobrepor os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança ao da legalidade. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte excerto do Acórdão 7144/2015-1ª Câmara:

Enunciado

A consolidação dos efeitos financeiros de ato ilegal vigente há longo tempo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, deve limitar-se aos casos em que for insuportável o prejuízo causado ao interessado, em especial nas hipóteses de: (i) impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço; (ii) supressão dos meios de subsistência condigna; (iii) gravidade do estado de saúde do beneficiário; (iv) absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal.

Excerto

Voto:

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto por [interessado], servidor aposentado da Universidade Federal de Minas Gerais, contra o Acórdão 3.194/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

[...]

12. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, não obstante as sempre judiciosas ponderações da ilustre representante do MP/TCU, entendo que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto.

13. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

"4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros) ."

14. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicabilidade do preceito da segurança jurídica deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:



"Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso."

15. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

16. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (e.g. Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

17. É dizer, em síntese, que, para cancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas, a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

18. No caso vertente, em que pese reconhecer-se que o servidor Jurandir Raimon Costa conta mais de 70 (setenta) anos de idade, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca ao ato reexaminado não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao percentual de seus proventos.

19. Dessa forma, a apreciação de seu ato pela ilegalidade, nos termos da deliberação recorrida, não implicou em retorno do interessado à atividade ou em supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas na retificação da proporção de seus proventos (de 30/35 avos para 70%), não havendo, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

5.21. No presente caso, não estão presentes as condições para aplicação do princípio da segurança jurídica, pois além de não haver longo prazo entre a alteração da reforma e o seu julgamento, há que se mencionar que a ilegalidade intrínseca ao ato em reexame está relacionada somente ao valor de seus proventos e não ao seu tempo de serviço.

5.22. Dessa forma, deve ser mantido o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, conforme voto condutor supratranscrito, sendo que o Tribunal aplicou o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente até o julgamento do ato, o que prestigiou a segurança jurídica (item 9.2 do Acórdão recorrido).

5.23. Quanto à preliminar de nulidade em razão de ausência de notificação válida acerca do Acórdão, em razão de o documento ter sido entregue a seu vizinho, convém transcrever o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada, o qual rechaça por completo tal tese, uma vez que aplicável às notificações as disposições acerca da citação:

Quando o responsável comparece aos autos, a preliminar de ausência de citação válida não se sustenta. O comparecimento espontâneo supre eventuais falhas na citação. (Acórdão 1514/2008-Primeira Câmara | Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

5.24. No mesmo sentido, em linha com o princípio do "*pas de nullité sans grief*", dispõe o Regimento Interno do TCU, conforme se observa:

Art. 179. (...)

§ 4º Supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202.

5.25. Assim, percebe-se que não houve qualquer nulidade no procedimento adotado pelo TCU, uma vez que, para além do já argumentado, tudo foi feito em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3, a qual dispensa a oitiva prévia dos interessados nos processos de concessão inicial de reforma.

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que o ato de alteração da reforma do militar recorrente, em reexame, não pode ser considerado legal para fins de registro, uma vez que tal alteração não encontra respaldo legal.

6.1. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos que detenham o condão de modificar o julgado de origem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:



- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Divino das Mercês Parreira, vinculado ao Ministério da Defesa, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.407/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de reforma ilegal e negou-lhe registro.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, inciso II, 278, **caput** e § 1º, e 286 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suma, o recorrente defende a regularidade de receber os proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior, uma vez que o ato de alteração da reforma em reexame estaria em plena consonância com as leis e com os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade das leis, da proteção da confiança legítima do administrado e da teoria do fato consumado (peça 33).

4. Além disso, alega que o acórdão recorrido é nulo em virtude da “nulidade da citação”, uma vez que tomou ciência do Processo apenas após a prolação do Acórdão nº 4407/2020 – TCU – 2ª Câmara, e que a ciência foi entregue na casa de um vizinho.

5. A unidade especializada concluiu pela improcedência dos argumentos.

6. Essa conclusão é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

8. Verifico que o recorrente foi reformado ao alcançar a idade limite para a permanência na reserva. Seus proventos foram calculados inicialmente com base no soldo de Subtenente em 24/09/1998, enquanto na nova reforma, em 16 de agosto de 2016, os proventos foram calculados com base no soldo de Segundo-Tenente.

9. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.”

10. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado como no caso em exame. Tal entendimento foi pacificado no Acórdão 2.225/2019–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

11. Além disso, sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da reforma, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

12. Pela mesma razão, como lembra a unidade instrutiva, o ato somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a



Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

13. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

14. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, irredutibilidade dos proventos, irretroatividade das leis ou teoria do fato consumado tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

15. Por fim, quanto a eventual nulidade em razão de ausência de notificação válida, vale lembrar o disposto no Acórdão 1.514/2008-Primeira Câmara, relator Ministro Guilherme Palmeira, no qual ficou assentado que “quando o responsável comparece aos autos, a preliminar de ausência de citação válida não se sustenta. O comparecimento espontâneo supre eventuais falhas na citação”. Nesse sentido, também segue o artigo 179, § 4º, do RITCU.

Ante o exposto, incorporo os pareceres da unidade técnica reproduzidos no Relatório precedente, endossados pelo **Parquet**, como razão de decidir, entendo que deve ser negado provimento ao Pedido de Reexame e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13276/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.836/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Celio Marques de Brito (008.018.361-15); Claudio Luiz Pontes (956.507.768-49); Divino das Mercês Parreira (093.615.377-68); Leandro Souza de Alcantara (254.140.387-91); Newton Alvares Breide (180.463.470-00); Sergio Henriques Braga (059.769.441-91); Valdoir Menezes Medina (257.980.490-00).
 - 3.2. Recorrente: Divino das Mercês Parreira (093.615.377-68).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ivonete da Costa Parreira e outros, representando Divino das Mercês Parreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Divino das Mercês Parreira, vinculado ao Comando do Exército, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.407/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de reforma ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13276-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.853/2019-6.

Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Militar).

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessados: Alex Taraziuk Nicodemos (100.411.314-52); Alice Taraziuk Nicodemos (087.467.834-07); Aline Taraziuk Nicodemos (055.232.374-85); Andrielly Rodrigues Thies (026.233.980-38); Eleni Zimmermann (088.972.470-91); Francinete Souza de Freitas (084.514.388-30); Gabriela Barbosa de Oliveira Silva (922.212.544-49); Helk Rosa Jungles (037.673.147-89); Irene Maria Silva (422.110.184-91); Jucineide Oliveira da Silva Nicodemos (224.270.824-49); Karla Isaura Barbosa de Oliveira (742.573.314-53); Leia Rosa Jungles Sued (037.673.077-31); Loevani Clair Parlow Ritter (441.884.040-00); Maria Cristina Marques Taraziuk (231.667.624-34); Nelma Maria de Araujo Sena (018.105.704-25); Nilza Helena Cruz Viegas (253.573.520-20); Regina Celia da Silva Araujo (936.726.757-68); Ruth Lea Santos Lima (789.302.357-00); Ruth Lea da Silva Araujo Gomes (106.253.642-87); Silvia de Almeida e Souza (123.298.447-78); Valdira Gomes Mota (913.986.220-87).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Silvia de Almeida e Souza; Miguel de Jesus da Silva (8822/OAB-AM), representando Francinete Souza de Freitas.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 CONCEDIDA APÓS A REFORMA AOS INSTITUIDORES. ILEGALIDADE DAS PENSÕES POR ELES INSTITUÍDAS, COM NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Sílvia de Almeida e Souza contra o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de sua pensão militar, instituída por Silvio de Souza Filho.

2. Irresignada, a beneficiária opôs os presentes embargos, dos quais destaco o que segue:

“Há obscuridade no tocante à forma como a conclusão pela ilegalidade da concessão do benefício foi atingida.

Com efeito, partiu-se da premissa equivocada de que o militar já estava reformado quando alcançou o benefício legal decorrente da superveniência de condição incapacitante.

É cediço o entendimento do Tribunal Regional Federal que, calcado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido:



ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. LEI Nº 6.880/80. SURGIMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE EM MOMENTO POSTERIOR À REFORMA: IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Verifica-se que a impossibilidade de percepção do benefício não se aplica ao militar na reserva remunerada.

No caso em comento, não restou demonstrado de onde sobressaiu a conclusão de que o Sr. Sílvio de Souza Filho não estava mais na reserva remunerada quando passou à reforma por invalidez ou mesmo a partir de quando essa seria tida como regular.

Conforme pontuado pela unidade técnica, a reforma se deu justamente por conta da invalidez:

14. No ato nº **93464/2019**, que tem como instituidor o Sr. Sílvio de Souza Filho, verificou-se que este era suboficial na ativa, passando para reserva com proventos de suboficial em 16/04/2003. Em 07/10/2011 foi reformado inicialmente por incapacidade/invalidez. Ao falecer em 27/06/2016, constituiu pensão militar com base no posto de 1º Tenente, uma vez que não contribuiu para um posto acima para fins de pensão.

15. No ato em tela, verifica-se que não há irregularidade em tal concessão uma vez que conforme informado no ato a reforma inicial do instituidor foi por incapacidade/invalidez com base na letra a) do §2º do artigo 110 da lei nº 6880/80, devendo esta receber a chancela pela **legalidade**, não caracterizando afronta ao Acórdão nº 2225/19-TCU- Plenário.

É dizer, a unidade técnica se debruçou sobre tais fatos e, em duas oportunidades, se manifestou pelo registro do ato, em face de sua legalidade.

A discordância do Ministério Público, que embasou o julgamento pela irregularidade da concessão, além de desacompanhada de documentação comprobatória da ilegalidade, parece partir de interpretação da norma que não está em consonância com os precedentes judiciais.

Daí a omissão no enfrentamento dessas posições dissonantes.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam os presentes embargos de declaração recebidos, conhecidos e, no mérito, acolhidos, para que seja sanada a obscuridade e reconhecida a regularidade da concessão do benefício ao Sr. Sílvio de Souza Filho. Requer, ainda, que dada a importância desta decisão para a embargante, que o presente recurso seja encaminhado à unidade técnica especializada em atos de pessoal para novo parecer.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Sílvia de Almeida e Souza contra o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Sílvio de Souza Filho, ao entender que o instituidor se encontrava reformado quando foi acometido de invalidez permanente.

2. Conheço os Embargos de Declaração opostos por Sílvia de Almeida e Souza, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

3. Em seu arrazoado, a responsável alega “obscuridade no tocante à forma como a conclusão pela ilegalidade da concessão do benefício foi atingida”, uma vez que se baseou na premissa equivocada de que o militar se encontrava reformado, quando adquiriu a condição incapacitante.

4. Argumenta que “não restou demonstrado de onde sobressaiu a conclusão de que o Sr. Sílvio de Souza Filho não estava mais na reserva remunerada quando passou à reforma por invalidez ou mesmo a partir de quando essa seria tida como regular”.

5. Aponta que a unidade técnica teria verificado que a reforma inicial teria se dado por invalidez, e que a discordância sustentada pelo Ministério Público, ao defender que o ato inicial de aposentadoria não teria condição incapacitante como fundamento, não trouxe elementos probatórios.

6. Passo a decidir.

7. Verifico que os argumentos apresentados pretendem rediscutir o mérito da matéria, o que seria incabível na via estreita dos embargos de declaração. Ainda assim, em homenagem ao princípio da

verdade material, teço os breves comentários a seguir.

8. Não procedem os argumentos de obscuridade ou omissão. No Voto que amparou a decisão embargada, ficou demonstrado que o instituidor não estava em condição de invalidez quando passou à reforma, como se verifica a seguir:

“3. O **Parquet** especial diverge parcialmente, apontando que os atos instituídos pelos militares João Alberto Otaran Mota (peça 9) e **Silvio de Souza Filho** (peça 10), apesar do julgamento pela legalidade proposto pela Sefip, merece um exame mais atento.

4. Ocorre que não é informado, nos autos, o fundamento da reforma inicial, mas somente aquele existente **na data do óbito do instituidor**, que pode ser decorrente de uma alteração. Destaco a oportuna ponderação feita pelo E. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

Nos casos em apreço, os militares foram reformados por terem atingido a idade limite de 56 anos para permanência na reserva, conforme as suas graduações:

Militar	Graduação	Data de Nascimento	Reforma Inicial	Idade na Reforma	Data do óbito
João Alberto Otaran Mota	Suboficial	10/5/1958	10/5/2014	56 anos	8/7/2016
Silvio de Souza Filho	Suboficial	7/10/1955	7/10/2011	56 anos	27/6/2016

Tendo em vista que as reformas iniciais se deram pelo atingimento da idade limite, a condição de invalidez dos instituidores foi adquirida após estarem reformados.

5. Diante do fato de que a reforma se deu no exato dia em que os instituidores completaram 56 anos, pode-se concluir que não havia invalidez na referida data, sendo esse um **status** adquirido após o término do serviço ativo. Dessa forma, anuo ao entendimento do Ministério Público junto ao TCU de que, além dos Srs. Jovaldo Lima de Freitas e José Almir da Silva Araujo, apontados inicialmente pela Sefip, também os Srs. João Alberto Otaran Mota e **Silvio de Souza Filho** receberam a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980, após estarem reformados.” (grifamos)

9. Embora este Tribunal tenha adotado entendimento diverso acerca da matéria em alguns casos no passado, cabe ressaltar que por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez, o que ficou assente no presente caso considerando que a aposentadoria do instituidor se deu no exato dia em que alcançou a idade limite, demonstrando-se que se encontrava em serviço ativo nessa data.

10. Dessa forma, não havendo obscuridade ou omissão a ser corrigida na decisão atacada, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13277/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.853/2019-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alex Taraziuk Nicodemos (100.411.314-52); Alice Taraziuk Nicodemos (087.467.834-07); Aline Taraziuk Nicodemos (055.232.374-85); Andrielly Rodrigues Thies (026.233.980-38); Eleni Zimmermann (088.972.470-91); Francinete Souza de Freitas (084.514.388-30); Gabriela Barbosa de Oliveira Silva (922.212.544-49); Helk Rosa Jungles (037.673.147-89); Irene Maria Silva (422.110.184-91); Jucineide Oliveira da Silva Nicodemos (224.270.824-49); Karla Isaura Barbosa de Oliveira (742.573.314-53); Leia Rosa Jungles Sued (037.673.077-31); Loevani Clair Parlow Ritter (441.884.040-00); Maria Cristina Marques Taraziuk (231.667.624-34); Nelma Maria de Araujo Sena (018.105.704-25); Nilza Helena Cruz Viegas (253.573.520-20); Regina Celia da Silva



Araujo (936.726.757-68); Ruth Lea Santos Lima (789.302.357-00); Ruth Lea da Silva Araujo Gomes (106.253.642-87); Silvia de Almeida e Souza (123.298.447-78); Valdira Gomes Mota (913.986.220-87).

3.2. Recorrente: Silvia de Almeida e Souza (123.298.447-78).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Silvia de Almeida e Souza.

8.2. Miguel de Jesus da Silva (8822/OAB-AM), representando Francinete Souza de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Sílvia de Almeida e Souza contra o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Sílvia de Almeida e Souza para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13277-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.285/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Responsável: Fernando Freire Lima (046.267.696-08)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO OCORRIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO E PRODUTOS NA AGÊNCIA DOS CORREIOS (AC) SANTA FÉ DE MINAS/MG. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.



RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de peça 23, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 24 e 25), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 26):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Fernando Freire Lima, CPF 046.267.696-08, empregado dos Correios, em razão de dano ao erário ocorrido em virtude da ausência de numerário e produtos na Agência dos Correios (AC) Santa Fé de Minas/MG, no valor de total de R\$ 188.126,56, verificado em 9/6/2017 (peça 4, p. 7-8), conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53123.006679/2018-58 (peça 4, p. 43-87).

HISTÓRICO

2. Consta do mencionado Processo Administrativo NUP 53123.006679/2018-58, que inspetores da ECT compareceram à AC Santa Fé de Minas/MG na data de 9/6/2017 para uma verificação de rotina da aplicação de procedimentos preventivos de segurança. No curso dos trabalhos dos inspetores, foi solicitado ao gerente da AC, Sr. Fernando Freire Lima, os relatórios de fechamento financeiro e de estoques do dia anterior, bem como programasse a abertura do cofre para a conferência do numerário e produtos, visando dar conformidade à regularidade escritural da agência. Após atender aos pleitos dos inspetores, o gerente se evadiu da agência, levando consigo as chaves da mesma, e não mais retornou.

3. Diante da inusitada situação, os inspetores relataram a ocorrência a seus superiores e requisitaram a presença da Polícia Militar, para registro da ocorrência. Assim, foi designada empregada da ECT como responsável extraordinária pela agência, e, em sua presença, na dos inspetores, juntamente com a de policiais militares e de gerente do Banco Bradesco, realizou-se a conferência do numerário existente no cofre e nos guichês de atendimento da agência, bem como nos produtos de valor agregado. Constatou-se a presença do valor de R\$ 4.703,31 na agência, ao passo que os registros apontavam que deveria haver o montante de R\$ 192.649,22, uma diferença de R\$ 187.945,91. Verificou-se, também, a falta de produtos e bens patrimoniais.

4. Chamado a apresentar defesa em razão das infringências capituladas à peça 4, p. 133-134, o Sr. Fernando Freire Lima assim se manifestou (peça 4, p. 88):

Realmente fiz o uso indevido do numerário da Agência AC de Santa Fé de Minas, e também tem os produtos que foi por falta de controle, mais pretendo ressarcir cada centavo o mais breve possível, já coloquei uma casa em venda para pagar essa dívida que vem me perturbando ao longo desse tempo. (sic)

5. O julgamento administrativo no âmbito da ECT concluiu pela aplicação da penalidade de demissão por justa causa e pela responsabilização pecuniária de R\$ 187.945,91, relativo à apropriação indevida de numerário, R\$ 304,58, referente a produtos faltantes no caixa, e R\$ 588,31, relativo a falta de bens patrimoniais, totalizando R\$ 188.838,80 (peça 4, p. 92-102).

6. Após a anuência do Departamento Jurídico da entidade (peça 4, p. 103-132), houve a formalização da rescisão contratual do empregado por justa causa (peça 4, p. 148-149).

7. Instaurada a tomada de contas especial (peça 4, p. 7-8), o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela responsabilidade do Sr. Fernando Freire Lima, agente dos Correios, no desempenho das funções de gerente da AC Santa Fé de Minas/MG, pela ocorrência do dano ao erário (peça 4, p. 160-173).

7.1. Ponderou, no entanto, pela divergência de valores referentes aos produtos faltantes, pela superveniência de títulos não contabilizados e pela não localização do processo de regularização patrimonial, referentes aos bens dados como ausentes na agência, que pudessem subsidiar a responsabilização.

7.2. Em face disso, concluiu que o débito total de responsabilidade do Sr. Fernando Freire Lima alcançaria o valor de R\$ 188.126,56, decorrente dos seguintes ajustes:

Descrição	Processo Administrativo	TCE	Data base
Falta de numerário	R\$ 187.945,91	R\$ 187.945,91	12/06/2017 (*)
Títulos resgatados e não contabilizados	0,00	– R\$ 84,45	09/06/2017
Diferença de falta de produtos	R\$ 304,58	R\$ 265,10	09/06/2017
Bens móveis não localizados	R\$ 588,31	0,00	09/06/2017
Totais	R\$ 188.838,80	R\$ 188.126,56	

(*) data do repasse dos valores à instituição bancária parceira

8. O Relatório de Auditoria 32/2018 da CGU (peça 4, p. 190-194), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 195), o Parecer do Dirigente (peça 4, p. 197) e o Pronunciamento Ministerial (peça 8).



9. Já no âmbito deste Tribunal, houve a conclusão pela citação do responsável (peças 11-13), a qual foi realizada nos termos seguintes:

Ocorrência: Desfalque de numerário na AC Santa Fé de Minas/MG.

Débito/Cré dito	Valor (R\$)	Data
D	187.861,46	12/6/2017
D	265,10	9/6/2017
C	84,45	9/6/2017

Responsável: Sr. Fernando Freire Lima (CPF 046.267.696-08), agente de Correios, na função de gerente da AC Santa Fé de Minas/MG.

Conduta: Apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais.

Dispositivos violados: MANPAT, Mód. 01, Capítulo 002, item 1, subitem 1.1, 1.2, alínea “e”; MANPES Mod. 46, Cap. 002, item 2, subitem 2.1, alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”; MANAFI Mod. 19 Cap. 001, item 2, subitens 2.1.5 alíneas “a”, “b”, “c”; 2.3.3; MANORG Mod. 13, Cap.011, item 4, subitem 4.1.2, alínea “f” e 4.3.1, alínea “g”.

Nexo de causalidade: a subtração de numerário da AC Santa Fé de Minas/MG resultou na ocorrência de dano causado aos cofres dos Correios.

Evidências: Processo Administrativo NUP 53123.006679/2018-58 (peça 4, p. 43-87); Confissão apresentada em defesa própria (peça 4, p. 88); Decisão Julgadora (peça 4, p. 92-102) e Parecer da área jurídica (peça 4, p. 103-132).

10. Autorizada a citação do responsável em 11/12/2019 (peça 13), encaminhou-se ofícios ao responsável que lhe foram regularmente entregues, nos dias 06 e 07/04/2020, no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peças 18-21).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 22), verifica-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 9 e 12/6/2017 (peça 4, p. 169-170), decorrentes de eventos pretéritos, e o Sr. Fernando Freire Lima foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 4/4/2018, conforme a Notificação para pagamento de Débito (peça 4, p. 137).

14. Menciona-se, por oportuno, que a tese fixada recentemente pelo STF, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (RE 636.886/AL) é objeto de exame nas competentes instâncias do TCU com vistas à oposição de recurso, prevalecendo neste momento a jurisprudência aqui dominante no sentido da imprescritibilidade dos ressarcimentos, a teor da exposição contida no voto condutor do Acórdão 6575/2020-TCU-2ª Câmara.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que não localizamos outro processo em curso neste Tribunal onde o Sr. Fernando Freire Lima figure como responsável.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in*



verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, conforme relatado no item 10 desta instrução, o expediente citatório foi entregue no domicílio do Sr. Fernando Freire Lima informado tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pelo Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

Efeitos da revelia

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações



levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo não sendo apresentadas alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, a confissão prestada em sua defesa na fase interna da TCE, onde assumiu a integral responsabilidade pelas retiradas dos valores do cofre da agência, advoga contra ele (peça 4, p. 88). Não consta dos autos, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

27. Em se tratando de processo em que o responsável não se manifestou acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 9 e 12/6/2017 (item 7) e o ato de ordenação da citação se deu em 11/12/2019 (peça 13).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou-se que o Sr. Fernando Freire Lima, agente de Correios, na função de gerente da agência de Correios de Santa Fé de Minas/MG, não logrou justificar a ausência de numerário sob sua responsabilidade.

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Em que pese a tese fixada recentemente pelo STF, com repercussão geral, mencionada alhures, prevalece por ora a jurisprudência aqui dominante no sentido da imprescritibilidade dos ressarcimentos, a teor da exposição contida no voto condutor do Acórdão 6575/2020-TCU-2ª Câmara. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, na ausência de elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 11, com os devidos ajustes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Fernando Freire Lima (CPF 046.267.696-08), ex-



empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Fernando Freire Lima (CPF 046.267.696-08), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Débito/Crédito	Valor (R\$)	Data
D	187.861,46	12/6/2017
D	265,10	9/6/2017
C	84,45	9/6/2017

Valor atualizado do débito (com juros), em 13/7/2020: R\$ 223.358,35

c) aplicar ao responsável Fernando Freire Lima (CPF 046.267.696-08), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Fernando Freire Lima, empregado dos Correios, em razão de dano ao Erário ocorrido em virtude da ausência de numerário e produtos na Agência dos Correios (AC) de Santa Fé de Minas/MG, no valor de total de R\$ 188.126,56, verificado em 9/6/2017, conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53123.006679/2018.



2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação do responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 160 - 173), Relatório e do Certificado de Auditoria (peça 4, p. 190 - 195), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 197), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas examinadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 8.

3. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação trazida ao processo, a SecexTCE procedeu regularmente à citação do responsável (peça 22) mas, esgotado o prazo regimental para a apresentação de alegações de defesa, não houve resposta, de modo que resta considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Do exame empreendido pela SecexTCE, cujos fundamentos acolho e incorporo às minhas razões de decidir, constatou-se que “o Sr. Fernando Freire Lima, agente de Correios, na função de gerente da agência de Correios de Santa Fé de Minas/MG, não logrou justificar a ausência de numerário sob sua responsabilidade”.

5. A respeito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, vale esclarecer que, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos. No presente caso não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 9 e 12/6/2017 e o ato que ordenou a citação é de 11/12/2019 (peça 13).

6. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, e subsumindo-se a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, fixo em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13278/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.285/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Fernando Freire Lima (046.267.696-08).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Fernando Freire Lima, empregado dos Correios, em razão de dano ao Erário ocorrido em virtude da ausência de numerário e produtos na Agência dos Correios (AC) de Santa Fé de Minas/MG;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Fernando Freire Lima e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/C rédito	Valor (R\$)	Data
D	187.861,46	12/6/2017
D	265,10	9/6/2017
C	84,45	9/6/2017

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Freire Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13278-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 001.949/2020-9

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessado: Patrícia Virgínia Cabral Trindade Sampaio (455.503.106-78).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Patrícia Virgínia Cabral Trindade Sampaio (R001-peça 12), ex-servidora do TRF da 3ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.035/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 7).

2. A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes:

HISTÓRICO

6. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 2).

6.1. Sobre o instituto da “opção”, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

6.2. Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (ênfase acrescida):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.



2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção** (ênfase acrescida).

2.22. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do **caput** dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do **caput**, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescentar a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vileça), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.



2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (ênfase acrescida):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria da recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: a interessada conta com 31 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço para a aposentadoria, sendo que a vigência do ato é a partir de 9/5/2016, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria (peça 13), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (peça 15), que concluiu pelo conhecimento do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

27. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

y) houve ofensa à EC 20/1998;

z) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

aa) a decisão do TCU afronta o princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia;

bb) houve violação ao direito adquirido;

cc) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

28. Da ofensa à EC 20/1998.

28.1. A recorrente aduz que não teria havido violação à EC 20/1998.

28.2. Alega que a servidora tem direito de carrear à aposentadoria parcela da função comissionada ou cargo em comissão exercido por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados encontrava-se expresso no artigo 180 da Lei n. 1.711/1952 e no artigo 193, da Lei 8.112/1990 (peça 12, p. 2-5).

Análise:

28.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

28.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.



28.5. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

28.6. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

28.7. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

29. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999.

29.1. A recorrente alega que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário).

29.2. Pondera que os “os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma” (peça 12, p. 6-7).

Análise:

29.3. Sobre essa questão, vem à baila as judiciosas considerações do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serrec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

29.4. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.



30. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

30.1. A recorrente obtempera que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos (peça 12, p. 7-9):

30.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

30.3. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise:

30.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

30.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

30.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

30.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

30.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

30.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção

efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

30.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

30.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.793/2019, rel. Ministra Ana Arraes; e 2.646/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, rel. Ministro Benjamin Zymler; 6.696/2020, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; 6.574/2020, rel. Ministro Augusto Nardes; e 6.178/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

30.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

30.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

30.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irreducibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

30.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

30.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

30.17. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão recorrido.

30.18. Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois a interessada, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses



valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, **caput** e §3º da Lei 8.112/1990, in verbis:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

30.19. Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2.ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolvando atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

“Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade.”

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

30.20. Porém, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 3.245/2010, ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

30.21. Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

30.22. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

30.23. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

31. Do direito adquirido.

31.1. A recorrente alterca que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos (peça 12, p. 9-11):



31.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

31.3. Pondera que o Supremo Tribunal Federal-STF deferiu liminar (Mandado de Segurança 25.405), “para garantir o pagamento da parcela por entender que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores quando do cumprimento do requisito imposto pela legislação, ainda que o exercício do direito estivesse condicionado a período ou condição futura”.

Análise:

31.4. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

31.5. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

31.6. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

31.7. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

32. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

32.1. A recorrente requer “a manutenção do pagamento da “opção” sob a forma de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios da categoria e sem prejuízo do pagamento da vantagem prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990” (peça 12, p. 11-13).

Análise:

32.2. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

32.3. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada.

32.4. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

- y) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- z) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- aa) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- bb) não houve violação ao direito adquirido;
- cc) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.1 Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU:



a) conhecer do pedido de reexame interposto por Patrícia Virgínia Cabral Trindade Sampaio (CPF 455.503.106-78) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto por Patrícia Virgínia Cabral Trindade Sampaio (R001-peça 12), ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.035/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso.

4. Com efeito, a recorrente esteia seus argumentos no seguinte: i) ausência de ofensa à EC 20/1998; ii) incidência da contribuição previdenciária pelo exercício de função comissionada até 28/1/1999; iii) violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia; iv) violação ao direito adquirido; e v) deveria ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

5. O argumento de que a parcela denominada opção integra a remuneração do servidor em cargo efetivo e que sua concessão não implicaria em ofensa à EC 20/1998 não merece prosperar. O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, prevê que os proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. As vantagens pecuniárias que são acrescidas à remuneração do servidor são tão somente as de caráter permanente, o que não é o caso da vantagem “opção”, que possui natureza transitória.

6. Quanto ao argumento de que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001 - TCU Plenário), transcrevo a percuente análise da unidade técnica sobre este ponto, a qual anuo integralmente:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer



vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

7. No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas e do direito adquirido estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9. Ainda, aduz a recorrente de que deveria haver modulação dos efeitos do acórdão recorrido, para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos temporais e que tenham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade. Ocorre que, como mencionado anteriormente, o ato de concessão de aposentadoria permanece precário até que consumado o respectivo registro por este Tribunal, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, conforme art. 71, III, da Constituição Federal.

10. Ademais, a título exemplificativo, cito o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, que tratou sobre o tema quanto aos servidores deste Tribunal. O referido acórdão, que representa o entendimento que tem sido adotado por este Corte, contou com modulação de seus efeitos, porém tão somente àqueles atos que já haviam sido objeto de registro por este Tribunal, o que não ocorre no caso em questão. Desse modo, tal argumento não merece prosperar.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13279/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.949/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Patrícia Virgínia Cabral Trindade Sampaio (455.503.106-78).

3.2. Recorrente: Patricia Virginia Cabral Trindade Sampaio (455.503.106-78).



4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5333/2020 – TCU – 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à recorrente.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13279-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.021/2020-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Interessados: Jucara Maria dos Santos.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e por Jucara Maria dos Santos, ex-servidora do TRT da 10ª Região, contra o Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. A Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes:

HISTÓRICO



8. O ato de aposentadoria em questão foi julgado ilegal em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (ato de aposentadoria à peça 2). Além disso, a decisão recorrida apontou a existência de pagamentos de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após a Lei 9.624/1998.

Da vantagem “opção”

8.1. Especificamente sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

8.2. Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.



2.13. As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22. É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do **caput** dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do **caput**, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescentar a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”/“décimos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vileça), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).



2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Do ato de aposentadoria da recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 34 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 2/5/2016. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;

Da vantagem “quintos”

2.44. Além da irregularidade do pagamento da vantagem “opção”, o ato de aposentadoria da ora recorrente foi considerado ilegal em razão de incorporação de quintos posteriores a 8/4/1998, contrariando o posicionamento do STF no julgamento do RE 638.115, que entendeu pela ilegalidade de sua incorporação no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001.

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peças 20 e 27), nos quais se opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.444/2020-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despachos de peça 22 e 30, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

33. Delimitação

33.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

dd) houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998;

ee) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

ff) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

gg) houve violação ao direito adquirido;

hh) os efeitos do acórdão recorrido devem ser modulados (irretroatividade de nova interpretação);

ii) deve ser alterada a redação dos comandos do acórdão recorrido relativos à parcela “quintos” em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

jj) a decisão monocrática liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região), é bastante para justificar a modificação do Acórdão ora recorrido.

kk) Se deve ser sobrestado o julgamento deste processo;

33.2. As peças recursais veiculam argumentos que convergem no sentido de defender a reforma do Acórdão recorrido com base em teses que, na essência, se equiparam e, por isso, podem ser sumariadas e analisadas em conjunto sem prejuízo à cognição das impugnações, conforme itens subseqüentes desta instrução.

34. Da ofensa à EC 20/1998

34.1. Os recorrentes sustentam não ter havido violação à Emenda Constitucional (EC) 20/1998, com base em argumentos cuja essência pode ser assim sumariada:

5.2. Alegam que, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Segundo alegam, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada “opção” aos servidores públicos que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não violaria o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela



Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integraria a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo (inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994).

Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Portanto, diferentemente do alegado pela recorrente, por ter natureza transitória, não permanente, a parcela cognominada “opção” não integra a remuneração dos servidores públicos federais.

5.7. Quanto ao conceito de remuneração previsto na Lei 8.852/1994, trata-se de definição obrigatoriamente aplicável tão somente à específica matéria regradada por aquele próprio diploma, como expresso em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8. Assim, conclui-se que os argumentos em análise não devem ser acolhidos, pois houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

35. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. Aduz-se que o TCU somente teria decidido pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário). Novamente alude-se ao texto da EC 20/1998 em conjunto com a Lei 8.852/1994 (art. 1º, III) e ao art. 193 da Lei 8.112/1990.

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente quanto ao ponto. Sobre a questão, convém observar as judiciosas considerações do e. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado.

7. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Os recorrentes aduzem que estaria havendo violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos argumentos adiante sintetizados.

7.2. Alegam que a prerrogativa do TCU de alterar o seu posicionamento deveria encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não poderiam estar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o a Corte de Contas e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Vindicam que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado por meio do Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise:

7.4. Conforme anotado no histórico consignado em tópico anterior desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da parcela vulgarmente conhecida como “opção”.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e estão submetidos primeiramente à Constituição e à lei (fonte primária do direito brasileiro), e apenas indiretamente, à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.7. Também ensina Paulo Nader:

É princípio assente na moderna hermenêutica jurídica que os juízes devem interpretar o Direito evolutivamente, conciliando velhas fórmulas com as novas exigências históricas. Nesse trabalho de atualização, em que a letra da lei permanece imutável e a sua compreensão é dinâmica e evolutiva, o juiz colabora decisivamente para o aperfeiçoamento da ordem jurídica. Ele não cria o mandamento jurídico, mas apenas adapta princípios e regras à realidade social. Mantém-se fiel, portanto, aos propósitos que nortearam a elaboração das normas. Ihering valorizou essa atividade, lembrando a importante função da interpretatio romana, que não consistia na simples aplicação de normas aos casos concretos, mas na conciliação do Direito com os fatos sociais (NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*; Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 176).

7.8. Ante tais argumentos, não se afigura heterodoxo que este Tribunal interprete o regramento da parcela “opção” de acordo com as regras de hermenêutica, não se pautando exclusivamente por precedentes jurisprudenciais oscilantes cujas teses são superadas em dado momento por compreensão evolutiva dos fatos e respectivas normas aplicáveis. Nesse passo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.9. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal se inclinou e tem se sedimentado claramente no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados recentes desta Casa em sentido unívoco, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e



6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.10. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar a assentada jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.11. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao TCU o poder-dever de apreciar, para fins de registro, a legalidade de referidos atos de pessoal.

7.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que atos da espécie possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento anterior e definitividade do ato.

7.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF no âmbito do RE-195.861/ES: APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.15. A boa-fé do recorrente foi considerada no Acórdão recorrido ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos.

7.16. Por fim, cumpre repisar que este Tribunal tem o poder-dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.17. Nesse quadro, referidos argumentos recursais levantados não merecem prosperar.

8. Do direito adquirido

8.1. Os recorrentes alegam suposta violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos cujo teor pode ser condensado nos seguintes termos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário teria desconsiderado o princípio constitucional do direito adquirido (CF/1988, art. 5º, XXXVI), pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez intercalados. Segundo defende, a referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o priema legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Ante o exposto regramento normativo, os argumentos recursais apresentados não merecem prosperar quanto ao ponto.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida e da alegada irretroatividade de nova interpretação administrativa



9.1. Os recorrentes defendem necessidade de o Tribunal modular os efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos, em suma:

9.2. Aludem à Lei 13.655/2018, que acresceu ao Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23 daquele diploma.

9.3. Invocam o Decreto-Lei 200/1967, art. 103.

9.4. Segundo sua interpretação, referidos dispositivos normativos não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade. Realçam que o ato de aposentadoria em questão teria sido publicado (pela Administração responsável) anteriormente a 12/12/2018, data da sessão em que foi prolatado o Acórdão 2988/2018–TCU Plenário.

Análise:

9.5. Não assiste razão aos recorrentes quanto ao ponto.

9.6. No caso em reexame, o ato de concessão de aposentadoria pela Administração a que estava vinculada, embora produza efeitos, permanece precário, haja vista não ter se consumado o respectivo registro pelo TCU (ato complexo) em razão da identificação de ilegalidade, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente (CF, art. 71, III). Não havendo relação jurídica consolidada, não seria próprio falar em desconstituição abrupta pelo TCU, o que desidrata a argumentação que defende necessidade de modulação dos efeitos da decisão combatida.

9.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942, redação dada pela Lei 13.655/2018).

9.8. Além disso, a não cabe se invocar o Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, uma vez que tal decisão foi clara ao estipular que a modulação ali adotada abrangeria, tão somente, os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.9. No que tange à Lei 9.784/1999 (art. 2º, parágrafo único, XIII) e à LINDB (art. 24), que visam vedar aplicação retroativa de nova interpretação, convém observar que normas especiais (legal e regulamentar) regem o processo administrativo de controle externo a cargo do TCU (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno/TCU). Assim, outras normas de caráter geral, a exemplo da Lei 9.784/1999 e da LINDB, incidem apenas para preencher eventuais lacunas e devem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento especial.

9.10. Nesse ponto, é preciso observar o teor do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, cuja força normativa é extraída de expressa autorização legislativa (Lei 8.443/1992, art. 3º c/c art. 39, § 1º):

Art. 260. [...]

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

9.11. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação se esmaece por três razões principais:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de



concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.12. Ante tal contexto e os elementos fáticos do caso concreto, não emergem fundamentos sólidos para acatar os argumentos apresentados pelos recorrentes.

10. Da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115/CE e seu impacto na apreciação da parcela “quintos”

10.1. Os recorrentes aduzem que o recebimento da parcela “quintos” se dá em razão de decisão judicial transitada em julgado. Alude também ao decidido pelo STF no RE 638.115/CE, com repercussão geral, e sua modulação de efeitos em sede de embargos de declaração (declarou a ilegalidade da incorporação da parcela “quintos”, mas reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado).

10.2. Com os recursos consta documento emitido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – ANAJUSTRA FEDERAL, declarando que a interessada é filiada desde 16/3/2010 e que ela que foi beneficiada pela decisão proferida na ação coletiva ajuizada por tal entidade (peça 28).

Análise

10.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido que trata da irregularidade em relação aos quintos:

8. No presente processo, **a incorporação de funções** comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 **ocorreu por força de decisão administrativa**, razão pela qual a Sefip propõe o endereçamento de determinação ao órgão de origem para que promova o destaque da parcela e a transformação em “Parcela Compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

9. Nesse ponto, embora verifique ser devida a manutenção do pagamento da parcela, de forma destacada, conforme a hipótese definida na decisão do STF, **peço vênia para divergir** parcialmente da Sefip em sua proposta, por entender que a criação de rubrica remuneratória, a exemplo da “Parcela Compensatória”, deve ocorrer ao amparo de norma específica ou da própria decisão judicial que a concedeu, sendo pertinente, no presente caso, **apenas determinar ao órgão de origem que promova o destaque da parcela de quintos, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral** por quaisquer reajustes futuros, como decidido pelo STF no RE 638.115/CE.. (Grifos inseridos)

10.4 Tal entendimento foi fixado com base nas informações disponíveis à época, segundo as quais a referida concessão teria ocorrido em virtude tão somente de decisão administrativa.

10.5 Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado (processo originário nº 2004.34.00.048565-0, ajuizado na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) favorável à incorporação dos quintos. Alega-se ainda que a interessada figura como parte no processo de cumprimento de sentença nº 0035132-94.2007.4.01.3400, decorrente do processo originário.

10.6 Nesse sentido, faz-se necessário modificar a decisão recorrida no ponto debatido, visto que assim constou no Acórdão recorrido:

9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

10.7 Como há nova alegação, no sentido de que há decisão judicial e não apenas administrativa, é necessário que o órgão de origem faça nova análise acerca do tema, nos termos da decisão do STF no RE 638.115/CE. É o que se observa no seguinte precedente quando o TCU apreciou Relatório de Inspeção no Senado Federal, tendo sido prolatada a seguinte deliberação (Acórdão 1255/2020-TCU-Plenário):

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que:

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa** e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (grifos inseridos)



10.8. Por todo o exposto, em decorrência da modulação dos efeitos do RE 638.115, houve mudança de entendimento em relação ao pagamento de quintos incorporados de funções exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, razão pela qual há necessidade de ajustar o subitem 9.3.2. do Acórdão recorrido.

11. Da decisão judicial (liminar monocrática) proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região

11.1. Os recorrentes aludem à ação judicial de autos 1035883-44.2019.4.01.3400 (em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF) contra a União e ao Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 interposto pela mesma entidade sindical para impugnar decisão interlocutória naquela ação principal. Os ora recorrentes requerem que, até o julgamento colegiado do aludido Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo da ação principal referenciada (autos 1035883-44.2019.4.01.3400), seja mantido o pagamento referente à parcela da rubrica “opção” do art. 193 da Lei 8.112/90 à recorrente, conforme a tutela provisória concedida em tal Agravo de Instrumento, bem como o pagamento de quintos imunizados pela coisa julgada. Alegam que o e. Relator do Acórdão ora recorrido valeu-se de fundamentação expressamente arrimada no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, cuja tese teria sido afastada em decisão liminar monocrática no âmbito daquele Agravo de Instrumento (TRF-1ª Região).

Análise

11.2. Assim foi decidido em decisão monocrática da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região (peça 16):

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

11.3. Ocorre que a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria do recorrente foi considerada ilegal em razão de entendimento inaugurado pelo **Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário**, anterior, portanto, ao Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário. Assim, independentemente das disposições do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, mencionado na decisão da desembargadora, o ato em reexame foi considerado ilegal por três razões (vide histórico desta instrução):

(i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

(ii) houve violação ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda a percepção da “opção” cumulativamente com os quintos;

(iii) a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

11.4 Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que reste superada a irregularidade constante do item (i) *supra*, ainda persiste ilegal a inclusão da parcela “opção” nos proventos do recorrente, pelas razões elencadas nos subitens (ii) e (iii).

11.5 Demais disso, a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde dos processos supracitados, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

11.6 Os efeitos práticos das mencionadas decisões, no que tange à continuidade ou não dos pagamentos enquanto perdurarem os efeitos da decisão cautelar, não se confundem com o julgamento pela legalidade ou não do registro das aposentadorias. Este último ponto é de competência constitucional exclusiva do TCU, que, ao se deparar com uma ilegalidade, não pode se furtar a pronunciá-la. No caso concreto, como visto, há três razões para o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria. Quanto à eventual continuidade dos pagamentos com base na decisão provisória em comento, os órgãos de origem devem averiguar se é o caso de manter os pagamentos com base nela; ressaltando-se que tais procedimentos fogem às competências do TCU. Sendo assim, de nenhum modo se afronta a decisão judicial mencionada no recurso.



11.7 Nesse diapasão, merece destaque a doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

11.8 Acrescente-se que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), se deve encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

11.9 Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

12. Da hipótese de sobrestamento deste processo

12.1. A Administração recorrente aduz que este processo deve ser sobrestado, com base nos seguintes argumentos:

12.2. Invoca o princípio da isonomia para defender o sobrestamento em alegada situação similar à de outros casos sobrestados pelo TCU até que o Tribunal decida sobre o mérito de recurso interposto contra o Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (processo TC-027.914/2013-5).

Análise:

12.5. Entende-se que o instituto da “opção” foi devidamente analisado no histórico desta instrução. Assim, baseando-se na legislação aplicável à espécie e nas diretrizes de hermenêutica, avalia-se que todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de “FC” ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria. Reitere-se o que já anotado em tópico anterior desta instrução, a característica de ato complexo atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao ato de aposentadoria, que somente se aperfeiçoa após julgamento (registro) por parte do Tribunal de Contas.

12.6. No que tange à eventual corrente jurisprudencial dissonante do entendimento ora apresentado, quanto ao sobrestamento de processos envolvendo o instituto da “opção”, pede-se vênias para discordar, em adesão aos ponderados argumentos expendidos pelo e. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), cuja repetição é aqui omitida em favor da síntese.

12.7. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, ante os elementos constantes dos autos até o momento, as disposições normativas e diretrizes jurisprudenciais aplicáveis, conclui-se que:

- dd) o ato em reexame ofendeu a Emenda Constitucional 20/1998;
- ee) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- ff) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- gg) não houve violação ao direito adquirido;
- hh) não houve aplicação retroativa indevida de nova interpretação e não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) deve ser alterada a redação dos comandos do acórdão recorrido relativos à parcela “quintos” em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
- g) a decisão liminar monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, em curso no TRF-1ª Região, por si só, não autoriza a validação da parcela “opção” nos proventos do recorrente;

h) não se vislumbra necessidade de sobrestar o julgamento deste processo;

12.1. Tais conclusões sustentam a proposta de dar provimento parcial aos recursos em análise, visto que apenas os argumentos relativos à parcela “quintos” foram aceitos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos às instâncias subseqüentes, propondo-se:



a) conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo que o subitem 9.3.2. do Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara passe a contar com a seguinte redação:

“9.3.2 ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos “quintos/décimos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação;”

b) nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;

c) dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e por Roberto Botelho Carvalho, ex-servidor do TRT da 10ª Região, contra o Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer dos recursos, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU) em cota singela, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à negativa de provimento dos recursos. Outrossim, ante a identidade de teses em ambos os pedidos de reexame, os analisarei de forma conjunta, para que haja maior celeridade processual.

4. Com efeito, os recorrentes esteiam seus argumentos no seguinte: i) ausência de ofensa à EC 20/1998; ii) incidência da contribuição previdenciária pelo exercício de função comissionada até 28/1/1999; iii) violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia; iv) violação ao direito adquirido; v) deveria ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; vi) deve ser alterada a redação dos comandos do acórdão recorrido relativos à parcela “quintos” em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; vii) o decidido no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em curso no TRF-1ª Região, autorizaria a inclusão da vantagem “opção” nos proventos do interessado e viii) deveria ocorrer o sobrestamento deste processo.

5. O argumento de que a parcela denominada opção integra a remuneração do servidor em cargo efetivo e que sua concessão não implicaria em ofensa à EC 20/1998 não merece prosperar. O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, prevê que os proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. As vantagens pecuniárias que são acrescidas à remuneração do servidor são tão somente as de caráter permanente, o que não é o caso da vantagem “opção”, que possui natureza transitória.

6. Quanto ao argumento de que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001 - TCU Plenário),



destaco que este ato foi considerado ilegal devido à violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo. À vista disso, mostra-se irrelevante discutir a incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999.

7. No tocante aos argumentos de violação do princípio da segurança das relações jurídicas, da isonomia e do direito adquirido estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em princípio da confiança e estabilidade, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9. Ainda, alegam os recorrentes que deveria haver modulação dos efeitos do acórdão recorrido, para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos temporais e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade. Ocorre que, como mencionado anteriormente, o ato de concessão de aposentadoria permanece precário até que consumado o respectivo registro por este Tribunal, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, conforme art. 71, III, da Constituição Federal.

10. Ademais, a título exemplificativo, cito o Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, que tratou sobre o tema quanto aos servidores deste Tribunal. O referido acórdão, que representa o entendimento que tem sido adotado por este Corte, contou com modulação de seus efeitos, porém tão somente àqueles atos que já haviam sido objeto de registro por este Tribunal, o que não ocorre no caso em questão. Desse modo, tal argumento não merece prosperar.

11. Entendo como procedente a alegação de que deve ser alterada a redação dos comandos do acórdão recorrido relativos à parcela “quintos” em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE. O acórdão recorrido determinou o destaque da parcela de quintos relativas a funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, para que houvesse absorção por reajustes futuros, uma vez que a concessão teria ocorrido em virtude tão somente de decisão administrativa.

12. No entanto, os recorrentes afirmam que há decisão judicial transitada em julgado, processo originário nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, favorável à incorporação dos quintos. À vista disso, entendo pelo provimento parcial do presente recurso para alterar a redação do item 9.3.2 do acórdão recorrido de modo que a unidade de origem, ao emitir novo ato de aposentaria a ser submetido a este Tribunal reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da nova deliberação do STF no âmbito do RE 638.115/CE.

13. Os recorrentes afirmam que houve decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000 que determinou, em sede de tutela provisória, a suspensão da “aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU”, além de mencionar o processo de nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

14. Sobre este aspecto, transcrevo, **verbo ad verbum**, a percutiente análise feita pela unidade técnica, à qual aquiesço integralmente, por suficiente ao pleno esclarecimento da matéria:

10.2. Assim foi decidido em decisão monocrática da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região (peça 16):

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de



aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

10.3. Ocorre que a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria do recorrente foi considerada ilegal em razão de entendimento inaugurado pelo **Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário**, anterior, portanto, ao Acórdão 1599/2019–TCU–Plenário. Assim, independentemente das disposições do Acórdão 1599/2019–TCU–Plenário, mencionado na decisão da desembargadora, o ato em reexame foi considerado ilegal por três razões (vide histórico desta instrução):

(i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

(ii) houve violação ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda a percepção da “opção” cumulativamente com os quintos;

(iii) a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

10.4 Assim, **ad argumentandum tantum**, ainda que reste superada a irregularidade constante do item (i) *supra*, ainda persiste ilegal a inclusão da parcela “opção” nos proventos do recorrente, pelas razões elencadas nos subitens (ii) e (iii).

10.5 Demais disso, a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde dos processos supracitados, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

10.6 Os efeitos práticos das mencionadas decisões, no que tange à continuidade ou não dos pagamentos enquanto perdurarem os efeitos da decisão cautelar, não se confundem com o julgamento pela legalidade ou não do registro das aposentadorias. Este último ponto é de competência constitucional exclusiva do TCU, que, ao se deparar com uma ilegalidade, não pode se furtar a pronunciá-la. No caso concreto, como visto, há três razões para o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria. Quanto à eventual continuidade dos pagamentos com base na decisão provisória em comento, os órgãos de origem devem averiguar se é o caso de manter os pagamentos com base nela; ressaltando-se que tais procedimentos fogem às competências do TCU. Sendo assim, de nenhum modo se afronta a decisão judicial mencionada no recurso.

15. Por fim, a unidade jurisdicionada, ora recorrente, aduz que este processo deve ser sobrestado até que esta Corte de Contas decida sobre o mérito de recurso interposto contra o Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, no âmbito do TC 027.914/2013-5.

16. No entanto, como bem elucidado pela unidade técnica, a percepção da vantagem “opção” foi devidamente analisada conforme a legislação correspondente e ao entendimento mais recente deste Tribunal. Isto é, como já transcrito neste voto, a ilegalidade da concessão desta vantagem está baseada em sua inconstitucionalidade, devido à violação da EC 20/1998, na violação ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e na contrariedade à jurisprudência deste tribunal que determina que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”. Desse modo, não há de se falar em necessidade de sobrestamento destes autos, visto que a ilegalidade está devidamente fundamentada.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a este pedido de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13280/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.021/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Juçara Maria dos Santos (296.316.611-72).



3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); Juçara Maria dos Santos (296.316.611-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame contra o Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a alterar a redação do item 9.3.2 do Acórdão 4.444/2020–TCU–2ª Câmara para a seguinte determinação ao órgão de origem:

“9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019”;

9.2. ordenar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo de nº 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e 1035883- 44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e à Sra. Juçara Maria dos Santos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13280-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.479/2017-3

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

Interessado: Maria Rosa Chaves Donner (326.536.037-72).

Representação legal: Aline Araújo Passos (OAB/MG 60.091).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE



POLICIAL. BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Maria Rosa Chaves Donner (peça 22), viúva do Sr. Carlos Henrique Donner, ex-agente de Polícia Federal, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 3.376/2020 – TCU – 2ª Câmara, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. A Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Rosa Chaves Donner (peça 22), viúva do Sr. Carlos Henrique Donner, ex-agente de Polícia Federal, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 3.376/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 13), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituída por Carlos Henrique Donner, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, em favor de Maria Rosa Chaves Donner.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor de Maria Rosa Chaves Donner e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. É esclarecedor o seguinte excerto de voto da ministra a quo:

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Carlos Henrique Donner, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, em favor de Maria Rosa Chaves Donner (na condição de viúva).

2. Registro, desde já, que acompanho as conclusões da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, também acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPjTCU, cuja proposta é pela ilegalidade do ato, com negativa de registro.

3. Cabe informar que o ato de aposentadoria de Carlos Henrique Donner foi julgado ilegal pelo TCU, mediante o Acórdão 1.458/2017-2ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, em



razão de incorreção no cálculo da proporcionalidade do benefício, já que o órgão concedente mesclou o fundamento da inativação por invalidez contido no art. 40, inciso I, da Constituição Federal com o da aposentadoria especial de policial prevista na Lei Complementar 51/1985, que prevê aposentação voluntária com 30 anos de serviço.

4. O ex-servidor, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Federal, ingressou no serviço público em 18/01/1977 e passou para a inatividade em 12/05/1998, com 24 anos 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição. O cálculo da aposentadoria foi efetuado com base na proporção 24/30 avos, sendo que o valor correto seria na proporção de 24/35 avos, com fundamento no art. 186, inciso I, da Lei 8.112/1990.

5. A Sefip, ao diligenciar ao órgão responsável, obteve a informação de que o cálculo da pensão da beneficiária fora corrigido. Contudo, verificou-se que o pagamento continua incorreto, após análise da ficha financeira (peça 7).

6. Assim, cabe julgar o ato de pensão civil ilegal e negar-lhe registro.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 26), ratificado à peça 28 pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 3.376/2020-TCU-2ª Câmara, em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) cabe o deferimento da integralidade dos proventos de pensão civil;
- b) a proporcionalidade dos proventos pode ser deferida com base na razão de 24/30.

5. Da integralidade dos proventos

5.1. A recorrente entende que o TCU deva deferir a integralidade dos proventos da pensão civil, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A concessão da aposentadoria teve amparo no artigo 186, inciso I, in fine, da Lei 8.112/90. Por não estar a hepatopatia grave expressamente prevista no artigo 186, §1º da Lei 8.112/90 como uma espécie de doença grave, concluiu-se pela impossibilidade de a aposentadoria ser integral.

5.3. A posteriori, restou o ato retificado, passando a serem pagos proventos integrais. A despeito de todas as falhas antes apontadas no processo administrativo n.º 08350.002311/98-78, ainda que o mesmo pudesse ser reputado válido, não poderia jamais ter ensejado a alteração do pagamento dos proventos de integrais para proporcionais.

5.4. Com efeito, a doença do ex-servidor era grave e incapacitante, tanto assim que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez. O fato de não estar expressamente contemplada no dispositivo acima mencionado, não impediria a União de ter reconhecido seu direito aos proventos integrais, na medida em que o rol das doenças não é taxativo.

Análise:

5.5. Sobre a ilegalidade do pagamento integral de proventos de pensão civil, para a hipótese de o instituidor ter se aposentado por invalidez, mas com doença não especificada em lei, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcos Bemquerer, por ocasião da apreciação TC 015.193/2006-0 (Acórdão 7.613/2017-TCU-Câmara):

3. A aposentadoria por invalidez está prevista na Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

4. Por sua vez, a Lei 8.112/1990, em seu art. 186, inciso I e § 1º, estabelece que:

“Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”

5. A causa da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva foi doença ocupacional L.E.R/D.O.T. (Lesões por esforços repetitivos/Doenças osteoligamentares relacionadas ao trabalho), peça 4, p. 4/6, moléstia não prevista legalmente, nos termos do art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, o que impõe proventos proporcionais em vez de integrais como foi deferido.

6. Nesse sentido decidiu mais recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de número 656.860/MT, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa foi assim redigida, verbis:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável, **‘na forma da lei’**.

2. Pertence, portanto, **ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais**, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 656.860/MT, Plenário, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 18/09/2014). Grifos acrescidos.

7. Para compreender o real alcance da decisão proferida em sede do RE acima, é importante transcrever os seguintes trechos do voto condutor da deliberação em comento, **verbis**:

“A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, **proventos integrais**, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável, **conforme disposto em ordinária**.

Assim, **ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças** que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.” Grifos acrescidos.

8. Portanto, a par da decisão do STF acima transcrita, proferida em 21/8/2014, com repercussão geral, conforme esclarecimentos contidos no voto condutor do citado **decisum**, não há base jurídica para sustentar o pagamento de proventos integrais à Sra. Maria das Graças Silva, haja vista que a moléstia profissional que fundamenta a sua aposentadoria (L.E.R/D.O.T) não se encontra especificada em lei, consoante exige o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse caso, a aposentadoria da Sra. Sra. Maria das Graças Silva poderá prosperar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

10. Não é aplicável interpretação extensiva aos termos do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, de modo a aceitar outras doenças não expressamente indicadas no referido dispositivo para elastecer seus limites a fim de viabilizar o pagamento de proventos integrais em casos tipicamente de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Para o agente público inexistente margem de discricionariedade quanto ao enquadramento legal da doença, ainda que considerada grave e incurável pela medicina especializada para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A doença incapacitante para a



atividade laboral que enseja a aposentadoria por invalidez com proventos integrais deve obrigatoriamente ser especificada em lei.

12. Nesse sentido, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão 6.803/2016 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), em que, ao tratar de ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais a servidor portador de transtorno afetivo bipolar, considerou-o ilegal, por falta da especificação da moléstia em lei:

“5. Observe-se que o rol de moléstias é taxativo, como sinaliza a ressalva na parte final do §1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, não sendo possível interpretação extensiva, que inclua outras doenças não mencionadas expressamente, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

6. Nesse sentido, cabe ressaltar que o **caput** do art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência dos servidores públicos deve observar, dentre outros, o princípio contributivo e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que implica dizer que a concessão de benefícios previdenciários deve se dar na forma estritamente prevista em lei, sem quaisquer ampliações indevidas, tudo isso como forma de se preservar o próprio sistema previdenciário.

7. Deste modo, é vedado a todos os poderes públicos a ampliação de direitos de natureza previdenciária, ou seja, a concessão de benefícios previdenciários não previstos em lei sem que haja a indicação da fonte de custeio correspondente; no caso em julgamento, a concessão de proventos integrais a servidor aposentado por invalidez cuja doença não esteja no rol previsto em lei.

8. Não se quer com isso negar o direito do autor ao benefício previdenciário a que faz jus, já que é portador de doença grave e incurável, apesar de ser controlável, de acordo com os laudos periciais constantes dos autos. Ocorre que o legislador ordinário ‘premiou’ com proventos integrais somente aqueles segurados portadores das doenças graves e severas por ele mesmo indicadas, daí a impossibilidade de se estender o mesmo benefício aos portadores das demais doenças incapacitantes, sob pena de se violar até mesmo o princípio da isonomia, dentre outros princípios informadores do sistema previdenciário.

9. Não se olvida, ademais, a existência de jurisprudência dissonante e minoritária do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo recorrente, no sentido de considerar exemplificativo o rol de doenças descrito no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Ocorre, todavia, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e majoritária do Superior Tribunal de Justiça segue em sentido oposto, isto é, de que o rol descrito no aludido dispositivo legal é taxativo, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas, verbis:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (STF, AgRAI 767.931; 2ª Turma; Relator: Ministro Ayres Britto; DJe 21/03/2011 - grifou-se)

‘EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I.

II. - R.E. conhecido e provido.’ (STF, RE 175.980/SP; 2ª Turma; Relator: Ministro Carlos Velloso; DJ 20/02/1998 - grifou-se)

‘EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria. Assim sendo, o embargante faz



jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. **Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei.**

2. Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.' (STJ; EDclAgRgAg 875.329; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 23/08/2010 - grifou-se)

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PARÁGRAFO 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/88, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

2. **A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor,** in casu, ceratite, **uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ; AgRgREsp 605.089/DF; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 01/02/2010 - grifou-se)

10. Convém destacar, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo, adota o mesmo entendimento, ou seja, pela ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando se tratar de doença não especificada em lei. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: Acórdão n. 3741/2011-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 1365/2006-TCU-2ª Câmara; Acórdão n. 1898/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 2.092/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 3.175/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 455/2003-TCU-1ª Câmara; e Acórdão n. 467/2003-TCU-2ª Câmara.

5.6. Observa-se que a hepatopatia grave não se encontra arrolada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. Assim, ante os ponderosos argumentos supracitados, deve-se considerar ilegal a integralização dos proventos de pensão civil da recorrente, eis que o rol de doenças que permite a concessão de pensão civil com proventos integrais, para a hipótese de instituidor aposentado por invalidez, é taxativo: não sendo possível interpretação extensiva para incluir outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

5.7. Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da ilegalidade do deferimento de pensão na proporção de 24/30

6.1. A recorrente aduz que pode ser deferida a proporcionalidade dos proventos na razão de 24/30, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Foi reconhecida, neste processo administrativo, a incorreção na proporcionalidade do benefício, ao se considerar que o órgão concedente mesclou o fundamento da inativação por invalidez contido no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, com a aposentadoria especial de policial prevista na Lei Complementar 51/1985, que prevê aposentação voluntária com 30 anos de serviço. O cálculo da aposentadoria foi efetuado com base na proporção 24/30 avos, enquanto entendem que o servidor faria jus a aposentadoria na proporção de 24/35 avos, com base no art. 186, inciso I, da Lei 8.112/1990.

6.3. Ao se impedir a aplicação dos critérios mais favoráveis de aposentadoria ao servidor policial, mesmo no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, está a Administração Pública

ignorando as peculiaridades e, sobretudo, as condições de risco as quais esta categoria de servidores está exposta.

6.4. Sem dúvida, merece destaque, no caso concreto, o fato de o servidor ter trabalhado por mais de 20 (vinte) anos em atividade estritamente policial, cuja carreira possui regime previdenciário diferenciado. Se a ele forem aplicadas as regras previdenciárias previstas para o serviço público em geral, estar-se-á negando ao mesmo o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente aos policiais federais, cujo fundamento de validade tem por ponto central o risco a que são expostos no exercício de suas funções.

6.5. Nesse sentido, merece destaque a decisão prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do Resp 1.697.952/PI.

Análise:

6.6. Observa-se que a Administração Pública deve observar ao princípio da legalidade. Destarte, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

6.7. Assim, observa-se que não fundamento legal para a concessão da aposentadoria na razão de 24/30.

6.8. Demais disso, ressalta-se que a aposentadoria por invalidez, bem como a pensão dela decorrente, são regidas por disposições excepcionais. De fato, ad argumentandum tantum, ainda que houvesse dúvida sobre a proporcionalidade dos proventos da pensão em apreço, é de rigor considerar a lição de Carlos Maximiliano:

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano, etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetados (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.9. É dizer: o caso em apreço deve ser examinado sob o prisma da regra geral de proporcionalidade. Por via de consequência, é ilegal a concessão da pensão em apreço, com proventos na razão de 24/30, eis que a razão correta é de 24/35 (regra geral).

6.10. No que tange ao precedente do STJ citado pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo

decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

6.11. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

6.12. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

6.13. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

6.14. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou



exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

6.15. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da proporcionalidade da pensão, oriunda da aposentadoria do instituidor por invalidez, de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais de outros tribunais.*

6.16. *Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

CONCLUSÃO

7. *Diante do exposto, conclui-se que:*

- a) não cabe o deferimento da integralidade dos proventos da presente pensão civil;*
- b) a proporcionalidade dos proventos de pensão pode ser deferida com base na razão de 24/35, e não 24/30.*

7.1. *Destarte, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se:*

- a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.376/2020 – TCU – 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão da pensão civil da Sra. Maria Rosa Chaves Donner (peça 22), viúva do Sr. Carlos Henrique Donner, ex-agente de Polícia Federal, em razão de incorreção no cálculo da proporcionalidade do benefício.

2. No que se refere à admissibilidade, conheço do recurso uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. No mérito, sou por negar provimento ao apelo, utilizando como razões de decidir os fundamentos da instrução técnica reproduzida no relatório antecedente, sem prejuízo de algumas anotações pontuais.

3. Expressamente, o inciso I do art. 40 da Constituição Federal dispõe que a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos federais obedecerá aos requisitos previstos em lei. Nesse sentido, o art. 186, §1º, da Lei 8.112/1990, especifica quais doenças dão causa ao tipo de inativação em relevo, remetendo a outras leis específicas possíveis novas previsões dessa espécie de aposentadoria.

4. Observadas essas premissas, o relator **a quo** verificou que a doença que acomete a recorrente não está prevista nos dispositivos legais citados. Mais importante, trouxe à luz jurisprudência deste Tribunal e, principalmente, do STF, que claramente asseveram que o rol das doenças que permitem a aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo, não permitindo interpretação extensiva.

5. Conforme percuente Voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ao conduzir o Tribunal a prolatar o Acórdão 7.485/2013-TCU-1ª Câmara, a jurisprudência do STJ de considerar exemplificativo o rol de doenças previsto no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, é minoritária, inclusive no âmbito do próprio STJ. Por exemplo, cita os seguintes acórdãos:



“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei**, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRAI 767.931; 2ª Turma; Relator: Ministro Ayres Britto; DJe 21/03/2011 - grifou-se)

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. **Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais**: C.F., art. 40, I.

II. - R.E. conhecido e provido.” (STF, RE 175.980/SP; 2ª Turma; Relator: Ministro Carlos Velloso; DJ 20/02/1998 - grifou-se)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria. Assim sendo, o embargante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. **Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei**.

2. Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.” (STJ; EDclAgRgAg 875.329; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 23/08/2010 - grifou-se)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PARÁGRAFO 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO**. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/88, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

2. **A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor**, in casu, ceratite, **uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRgREsp 605.089/DF; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 01/02/2010 - grifou-se).

6. Também este Tribunal tem jurisprudência pacífica pela ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando se tratar de doença não especificada em lei. Nesse sentido são os Acórdãos 3.741/2011-TCU-1ª Câmara, 1.365/2006-TCU-2ª Câmara, 1.898/2004-TCU-1ª



Câmara, 2.092/2004-TCU-1ª Câmara, 3.175/2004-TCU-1ª Câmara, 455/2003-TCU-1ª Câmara e 467/2003-TCU-2ª Câmara.

7. Quanto à utilização da proporção de 24/30 avos, conjugando o fundamento da invalidez proporcional (doença não especificada em lei) com a aposentadoria especial de policial, não há amparo na legislação que rege a espécie. O benefício deve ser calculado com base na legislação que trata da aposentadoria por invalidez simples, vez que o interessado, instituidor da pensão ora em análise, não preencheu os requisitos da LC 51/85.

Ante o exposto, incorporando a instrução da unidade técnica às minhas razões de decidir, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13281/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.479/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Maria Rosa Chaves Donner (326.536.037-72).
 - 3.2. Recorrente: Maria Rosa Chaves Donner (326.536.037-72).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Aline Araújo Passos (OAB/MG 60.091).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.376/2020 – TCU – 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao Departamento de Polícia Federal e à recorrente.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13281-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
 TC 008.307/2019-9
 Natureza: Aposentadoria.



Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

Interessado: Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos (120.050.375-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA ANISTIADA COM A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RUBRICA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 17) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 18) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 19):

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. À peça 2, consta informação da UJ comunicando que a interessada, como reintegrada judicialmente à Administração Pública, foi indevidamente enquadrada no Regime Jurídico Único - RJU.

4. À peça 3, consta oitiva para que a interessada esclarecesse a questão. A defesa foi apresentada às peças 7 e 9.

5. Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

6. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 18/05/2009, em virtude de invalidez permanente e com proventos calculados a partir da média das remunerações.

7. À peça 2, o Gestor informa que a interessada foi enquadrada indevidamente no RJU, bem como constata-se que rubrica embasada em decisão judicial constou na base de cálculo dos proventos. A seguir, será analisado ambos os fatos.

Enquadramento indevido no RJU

8.1 Em linha gerais, a interessada foi demitida do extinto Banco Nacional de Crédito Corporativo-BNCC, e reintegrada por força de mandado de reintegração judicial datado de 13/01/2003, contudo a decisão do mérito foi pontual, ou seja, tratando apenas da reintegração como fato isolado sem, no entanto, dar maiores detalhes sobre o contexto em que se daria.

8.2 Inicialmente, a interessada foi enquadrada no RJU e, posteriormente, foi autuado procedimento administrativa com o fito de avaliar este enquadramento. Ao final, constatou-se que houve o enquadramento incorreto; mas, em virtude da decadência quinquenal, a situação jurídica não foi alterada. A sentença que sustenta a reintegração da interessada está à peça 7, pg. 23-33.

8.3 Em linhas gerais, a questão tratada refere-se aos funcionários públicos que foram “demitidos” (no aspecto **lato sensu** do termo) por ocasião de reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, que decidiu pela liquidação de diversas empresas estatais. Irresignados com a situação, vários ex-funcionários ingressaram judicialmente contra o feito.

8.4 Tal foi a repercussão social da questão que, por meio da Lei 8.878/94, foi concedida “anistia” aos ex-funcionários, permitindo a eles o retorno aos quadros do serviço público, preservando a correlação de cargos/função e o respectivo regime jurídico.

8.5 Todavia, não raro, os “anistiados” eram enquadrados em cargos públicos efetivos, submetidos ao RJU; quando, de fato, deveriam ter sido enquadrados no regime CLT, situação funcional antes da respectiva “demissão”. Para este caso concreto, o dispositivo de sentença somente determinou a reintegração da interessada, sem adentrar a questão de qual regime jurídico deveria ter ocorrido (vide pela 7, pg. 23-33).

8.6 Em situação análoga, a Jurisprudência desta Corte milita no sentido que este enquadramento seria indevido, desde a prolação do Acórdão 303/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo (TC 030.981/2011-5), por falta de previsão legal ou judicial e por ferir o princípio constitucional do concurso



público previsto no inciso II do art. 37 da Carta Magna. Conforme o Voto do Ministro Relator no citado **decisum**:

8. Conforme evidenciado nos autos, o membro do Parquet, ora recorrente, logrou comprovar que a deliberação judicial que favoreceu alguns dos anistiados (Mandado de Segurança 96.01.40577-1/DF) não determinou a transposição de regime efetuada pelo Ministério dos Transportes, na medida em que ordenou o retorno dos impetrantes a empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas (Portobrás e EBTU), sob o regime da CLT (peça 11, p.2).

9. Assim, resta evidente a ilegalidade da referida transposição de regime, realizada sem suporte jurídico e não amparada em sentença judicial, impondo a revisão dos atos de aposentadoria e pensão tidos por legais por este Tribunal.

10. Destaco que o problema aventado não é novo. Em 2007, a Presidência da República endossou manifestações da Advocacia-Geral da União que firmavam entendimento acerca da indevida transformação dos reintegrados de celetista para estatutário. Inobstante isso, quase 7 anos desse ato os beneficiados pela ON SRH-MP 1/2002 ainda não retornaram à condição de celetistas.

11. Conquanto existam questões a serem resolvidas para a solução do problema aventado nestes autos, conforme salientado pelos Ministérios do Trabalho e Planejamento, a Administração deve atuar de forma célere para a correção da ilegalidade que já se perpetua há vários anos.

12. Em virtude da complexidade da questão, entendo que este Tribunal deva fixar prazo para que os órgãos competentes apresentem plano de ação a esta Corte de Contas, cuja execução não extrapole o prazo máximo de 360 dias, com as providências necessárias ao restabelecimento do regime correto dos servidores anistiados.

13. Corroboro o entendimento da Serur quanto à inaplicabilidade ao caso concreto do art. 54 da Lei 9.784/1999, dado o cunho constitucional que permeia o acesso a cargo público, na forma disciplinada pelo art. 37, inciso II, da Carta Magna e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8.7 Acerca dessa decisão, cabe destacar que o entendimento adotado está em consonância com o do Supremo Tribunal Federal (RMS 31.495 AgR/DF, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE 552.672 AGR/PR, relator Ministro DIAS TOFFOLI) e do Superior Tribunal de Justiça (MS 14.838-DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, e MS 14.828-DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) sobre a matéria. Segundo aqueles egrégios tribunais, o retorno dos servidores anistiados pela Lei 8.878/1994 deve manter o mesmo regime jurídico anteriormente exercido, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal e não se aplicando os artigos 243 da Lei 8.112/1990 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Supremo Tribunal Federal

RMS 31495 AgR / DF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI 8.878/1994. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O retorno do servidor anistiado, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994, deve dar-se no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação. No que tange ao regime jurídico aplicável aos servidores anistiados, o art. 2º do Decreto 6.077/2007, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.878/1994 e disciplina o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, estipula a obrigatoriedade de que estes sejam submetidos ao mesmo regime em que se encontravam anteriormente ao ato de demissão, dispensa ou exoneração. II - O conjunto normativo aplicável à espécie, relativo à reintegração no mesmo regime jurídico a que os anistiados estavam submetidos à época da exoneração, dispensa ou demissão, não contém nenhum vício, pois, como se sabe, as decisões tomadas pela administração pública estão sujeitas ao princípio da legalidade estrita. O fato de a Administração ter realizado o enquadramento dos impetrantes relacionados no MS 4.116/DF em cargos públicos, não implica na obrigatoriedade de que o faça em relação a todo e qualquer anistiado. III - A aplicação do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90 só seria imperiosa caso os recorrentes estivessem em atividade à época de sua publicação, bem como estivessem investidos mediante prévia aprovação em concurso público ou, quando fosse o caso, fizessem jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Precedente. IV - Por ocasião do julgamento do RMS 31.721- AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo contexto é idêntico ao desses autos, a Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que, monocraticamente, rejeitou a pretensão ali deduzida. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

RE 552.672 AGR/PR (voto)



Certamente a Lei 8.878/94 não autorizou, e nem poderia fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade, a transposição do regime de celetista para o estatutário, pretendida pelo autor nesta ação, assegurando-lhe estabilidade no emprego, que não possuía na época do afastamento.

Entendo que a anistia tem como consequência jurídica afastar a demissão sem justa causa que tenha violado o dispositivo constitucional, legal ou normativo, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfazem as condições dispostas na referida Lei, em consonância com a CF/88.

Superior Tribunal de Justiça

MS 14838-DF (ementa)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista.

(...)

4. A anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, provocando o retorno das partes interessadas ao status quo ante. Este é o sentido da Lei 8.878/94, que assegurou aos trabalhadores ilegalmente despedidos, o retorno aos seus respectivos empregos.

5. A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/5/2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25/3/2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4/8/2008.

6. A determinação de retorno ao serviço sob o regime celetista não desborda dos limites traçados pelo **caput** do artigo 2º da Lei 8.878/94, mas promove uma interpretação conforme a Constituição Federal, na medida em que respeita o princípio da legalidade (art. 37, **caput**, da CF) e o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF).

7. Segurança denegada.

MS 14828-DF (ementa)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista.

2. "Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que a despeito de se submeterem a concurso público, não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta fundacional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único" (CC 68.777/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.2006, suscitado no MS 10.781/DF). (...)

5. A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.5.2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.3.2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.8.2008. 6. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF. 7. Ordem denegada.



8.8 Neste ponto, foi realizada oitiva da interessada a fim de que esclarecesse a questão. Em síntese, a defesa se alicerça nos seguintes argumentos (peça 7 e 9):

a) quando da entrada em vigência da Lei 8.112/90, nos termos do art. 243 da referida Lei, os empregados públicos seriam transformados, inevitavelmente, em servidores e suas funções, em cargos;

b) reconhecimento da boa-fé e ausência de culpa por parte da interessada;

c) invoca o prazo decadência do artigo 54 da Lei 9.784/99.

8.9 Os argumentos apresentados não merecem prosperar. Explica-se.

8.9.1 Quanto ao item “a”, o artigo 243 da Lei 8112/90 não transformou os então empregados públicos de empresas estatais (administração indireta) em servidores públicos.

8.9.2 No que tange aos itens “b” e “c”, esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8.9.3 Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

8.9.4 A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

8.9.5 Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

8.9.6 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.10 Destarte, o enquadramento em regime jurídico incorreto no caso em apreço não possui suporte jurídico, sendo, por consequência, ilegal.

Rubrica decorrente do pagamento de sentença judicial

9. Em consulta ao ato, rubrica embasada em decisão judicial constou na base de cálculo dos proventos. Conforme peça 13, a sentença foi exarada pela Justiça Trabalhista, à época que a interessada estava vinculada ao regime celetista.

10. A Jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é pela absorção de eventual parcela irredutível, salvo quando a Lei ou sentença judicial no qual se embase dispor de forma contrária. Vejamos o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento aplicado aos reajustes decorrente de perdas de planos econômicos, é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada parcela tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da parcela, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem. [grifo nosso]

11. Desta feita, resta considerar irregular o pagamento em tela, visto que as melhorias remuneratórias posteriores já deveriam ter absorvido o valor pago. Por exemplo, a remuneração do cargo em dez/2003 era de



R\$ 1.172,61; e, em maio/2009, de R\$ 2.333,52 (ato); sendo que a diferença entre estes valores seria mais do que suficiente para ter absorvido o valor pago (R\$ 1.013,63).

12. Em virtude da inclusão desta parcela no cálculo dos proventos, o valor atualmente percebido (R\$ 4.583,10) é superior ao devido (R\$ 4.188,48), conforme simulação à peça 14.

CONCLUSÃO

13. Será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade, em virtude do enquadramento incorreto da interessada no RJU. Adicionalmente, ainda que não existisse irregularidade retromencionada, os proventos estão sendo pagos acima do devido.

14. Por fim, importa observar que o ato foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a instauração do contraditório as todas as irregularidades apontadas, (embora tenha sido realizada oitiva no tocante ao enquadramento no RJU), nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- CLARA ANGÉLICA SMITH BARRETO VASCONCELOS, CPF 120.050.375-91, ato número 10741232-04-2009-000001-3 (inicial);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007;

d.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de aposentadoria no interesse de Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos, ex-servidora da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

2. A servidora foi anistiada pela Lei nº 8.878/94, permitindo-lhe o retorno aos quadros do serviço público, preservando a correlação de cargos/função e o respectivo regime jurídico. No entanto, constatou-se a transposição da interessada no Regime Jurídico Único quando, de fato, deveria ter sido enquadrada no regime da CLT.

3. Em sua instrução, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU em cota singela, propõe considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em razão de transposição indevida do regime celetista para o regime estatutário, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

4. De pronto anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e Ministério Público junto ao TCU.

5. Observo que a interessada foi demitida do extinto Banco Nacional de Crédito Corporativo-BNCC, não sendo contemplada pelo disposto nos artigos 19 e 24 do ADCT e no artigo 243 da Lei 8.112/1990, não havendo fundamento à reintegração no regime estatutário.



6. O tema já se encontra pacificado no âmbito da jurisprudência desta E. Corte, sendo exemplos os acórdãos 3.046/2015, 3.346/2015, 112/2016 e 194/2016, todos do Plenário.

7. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como disposto na ementa do RMS 30548/DF:

“ANISTIA. SERVIÇO PÚBLICO. RETORNO. REGIME. O retorno do servidor à Administração Pública, à prestação de serviços, faz-se observada a situação jurídica originária, descabendo transmutar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial – inteligência das Leis n. 8.878/94 e 8.112/90”.

8. Quanto à alegação de que teria se operado a decadência, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial de cinco anos.

9. Verifico, ainda, a existência de rubrica embasada em decisão judicial na base de cálculo dos proventos, com fundamento em sentença exarada pela Justiça Trabalhista, à época que a interessada estava vinculada ao regime celetista.

10. Sobre o tema, transcrevo a dicção da unidade técnica:

10. A Jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é pela absorção de eventual parcela irredutível, salvo quando a Lei ou sentença judicial no qual se embase dispor de forma contrária. Vejamos o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento aplicado aos reajustes decorrente de perdas de planos econômicos, é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada parcela tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da parcela, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

11. Desta feita, resta considerar irregular o pagamento em tela, visto que as melhorias remuneratórias posteriores já deveriam ter absorvido o valor pago. Por exemplo, a remuneração do cargo em dez/2003 era de R\$ 1.172,61; e, em maio/2009, de R\$ 2.333,52 (ato); sendo que a diferença entre estes valores seria mais do que suficiente para ter absorvido o valor pago (R\$ 1.013,63).

11. Posteriormente, em declaração de voto fundada em valiosos argumentos, o Eminentíssimo Ministro Raimundo Carreiro levou-me a aprofundar a reflexão quanto aos impactos jurídicos decorrentes do julgamento pela ilegalidade. Desde já louvando sua perspicaz análise e prudência, entendo correto adotar a solução por ele alvitada, prestigiando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal com o sobrestamento dos autos, razão pela qual acolho a divergência.

Ante o exposto, incorporando a instrução da unidade técnica às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DIVERGENTE



Sra. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador, trata-se de aposentadoria no interesse de Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos, ex-servidora da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

2. A Sefip propôs considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em razão de transposição indevida do regime celetista para o regime estatutário, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

3. Para tanto, em sua análise constante do Relatório que acompanha o Voto do Relator, adotou como um dos pressupostos para a ilegalidade do referido ato, o entendimento estabelecido no Acórdão 303/2015-TCU- Plenário:

“8.6 Em situação análoga, a Jurisprudência desta Corte milita no sentido que este enquadramento seria indevido, desde a prolação do Acórdão 303/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo (TC 030.981/2011-5), por falta de previsão legal ou judicial e por ferir o princípio constitucional do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Carta Magna. Conforme o Voto do Ministro Relator no citado decisum:

‘8. Conforme evidenciado nos autos, o membro do Parquet, ora recorrente, logrou comprovar que a deliberação judicial que favoreceu alguns dos anistiados (Mandado de Segurança 96.01.40577-1/DF) não determinou a transposição de regime efetuada pelo Ministério dos Transportes, na medida em que ordenou o retorno dos impetrantes a empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas (Portobrás e EBTU), sob o regime da CLT (peça 11, p.2).

9. Assim, resta evidente a ilegalidade da referida transposição de regime, realizada sem suporte jurídico e não amparada em sentença judicial, impondo a revisão dos atos de aposentadoria e pensão tidos por legais por este Tribunal.’”

4. No âmbito do referido decisum, foi determinado aos então Ministério dos Transportes e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

“9.2.1 apresentem no prazo de 90 dias, plano de ação, cuja execução não extrapole o prazo máximo de 360 dias, com as providências necessárias ao restabelecimento do regime celetista para todos os anistiados oriundos da EBTU e da Portobrás apontados nas listagens constantes do presente processo, caso ainda não o tenha feito em cumprimento à conclusão de nº 47 constante do Parecer JT-01/2007, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União do dia 31/12/2007, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados pela deliberação que vier a ser proferida;

9.2.2 adotem providências análogas para eventuais anistiados de outras origens e que se encontrem na mesma situação;”

5. Ocorre que o referido acórdão foi suspenso por decisão liminar, de 6/12/2017, do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, (TC 030.981/2011-5, peça 523), no âmbito do MS 35.321/DF, o qual ainda aguarda decisão de mérito, estando os autos conclusos ao Relator (TC 030.981/2011-5, peça 526).

6. O próprio TC 030.981/2011-5 foi sobrestado mediante determinação exarada no Acórdão 948/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rego), aguardando o deslinde do MS 33.702 na Suprema Corte. O referido decisum ainda determinou a Sefip que *“nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento dos Mandados de Segurança 33.702, 33.868, 34.735, 35.005, 35.320 e 35.321, que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal.”* (grifei)

7. Verifico, portanto, que há diversas ações em andamento no STF que tratam da questão chave destes autos, os quais precisam aguardar a definição da Suprema Corte para que possam ser apreciados devidamente.

8. Desta forma, com as devidas vênias, proponho o sobrestamento do presente processo até que haja um posicionamento definitivo do STF que permita levantar o sobrestamento do TC 030.981/2011-5, de relatoria do Ministro Vital do Rego, a fim de que seja possível apreciar adequadamente a questão.



9. Ante o exposto, voto conforme o acórdão que ora apresento a este Colegiado:

“9.1 determinar, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/92, o sobrestamento dos presentes autos até que seja levantado o sobrestamento do TC 030.981/2011-5, de relatoria do Ministro Vital do Rego, com o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da eficácia do Acórdão 303/2015-TCU-Plenário.

9.2 enviar o presente Acórdão à interessada e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

9.3 restituir os autos à Sefip, para as providências a seu turno.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

RAIMUNDO CARREIRO

Redator

ACÓRDÃO Nº 13282/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.307/2019-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos (120.050.375-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 Determinar, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/92, o sobrestamento dos presentes autos até que seja levantado o sobrestamento do TC 030.981/2011-5, de relatoria do Ministro Vital do Rego, com o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da eficácia do Acórdão 303/2015-TCU-Plenário.

9.2 Enviar o presente Acórdão à interessada e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13282-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.988/2016-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de São João - PE.

Recorrente: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68)

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302), Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (OAB/PE 23.511), Frederico Hartmann (OAB/PE 17.107) e Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE 12.502-E), representando Pedro Antônio Vilela Barbosa.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RETORNO À FASE PROCESSUAL PRECEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba, então prefeitos de São João – PE (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da execução parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do referido município, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85 (peça 1, p. 41 e 55).

2. Mediante o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda e condenar os responsáveis solidariamente em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à execução parcial do referido Contrato de Repasse (peças 52, 53, 54).

3. Irresignado com a decisão condenatória, o sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs embargos de declaração, alegando que o Acórdão 602/2019-2ª Câmara teria sido omissivo e contraditório na avaliação da responsabilização do atual prefeito e da empresa contratada, por não vislumbrar irregularidade na sua gestão dos recursos pactuados nem o nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano ao erário, de tal sorte que a responsabilização deveria ter recaído sobre a empresa executora dos serviços (Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.) e o prefeito sucessor (José Genaldi Ferreira Zumba), ante a finalização do aludido ajuste, em sintonia com o princípio da continuidade administrativa.

4. O feito foi julgado por meio do Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André Luis de Carvalho, que rejeitou os embargos, promovendo, apenas, a devida correção da inexatidão material do item 9.2 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, devidamente suscitada pela unidade técnica desta Corte (peças 62, 63, 64).

5. Ainda insatisfeito o responsável interpôs recursos de reconsideração contra o Acórdão condenatório (peças 56-59), alegando, em apertada síntese, que: não haveria má-fé ou desvio de recursos públicos; a culpa pela inexecução seria da empresa contratada para executar a obra, sendo que os repasses financeiros teriam sido realizados após a vistoria realizada pela CEF ou do prefeito sucessor; e haveria julgamento de três ações de improbidade administrativa que exonerariam a sua responsabilidade, uma vez que a improbidade teria perdurado por período posterior à sua saída do cargo. Tais argumentos não foram acolhidos pelo Tribunal, nos termos do Acórdão 5673/2020-TCU-2ª Câmara (peças 91, 92, 93).

6. Nesta assentada, examinam-se novos embargos de declaração opostos pelo responsável (peça 100), desta feita em face desse último **decisum**, mediante o qual encaminha, em sua defesa, os seguintes argumentos, **in verbis**:

1. DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É de bom alvitre lembrar que os presentes aclaratórios encontram respaldo legal no art. 287 do RITCU, que dispõe:

“Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. Preceitua o art. 287 do Regimento Interno do TCU que “cabe embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal”.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.”.

É que, retomando aos fatos da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal nas gestões de 2005-2008 e 2009- 2012, e José Genaldi Ferreira Zumba, atual prefeito, buscou-se apurar suposta não execução total do objeto pactuado do Contrato de Repasse nº 0227456-03/2007, Siafi nº 613851, celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município.

Ocorre que, conforme foi amplamente demonstrado no mérito e nas provas documentais anexadas aos autos e, data vênia, não observadas com a devida cautela pelos doutos julgadores, não se deve prosperar nenhuma cominação legal em face do Sr. PEDRO ANTONIO VILELA BARBOSA em sua gestão municipal, sempre amparada pela boa-fé nas condutas administrativas, em busca do melhor para a população.

Com o devido respeito, os Acórdãos desta Tomada de Contas Especial padecem de omissão e contradição sob a matéria posta em julgamento. Não há qualquer irregularidade no Contrato em análise, tampouco na sua execução por parte do Recorrente, ora Embargante, com utilização das verbas, havendo, na verdade, que se cobrar eventual descumprimento da empresa realizadora dos serviços, Construtora e Incorporadora Nunes E Rodrigues LTDA, e do prefeito que deveria ter finalizado o dito Convênio, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (princípio da continuidade administrativa).

O Embargante cumpriu, assim, em sua integralidade o plano contratual e as cláusulas da referida obra, não havendo nexo de causalidade entre a conduta de Pedro Antônio Vilela Barbosa e o suposto dano ao erário, que se diga, sequer ocorreu. Uma vez não configurado o nexo de causalidade, ausente o dever de indenizar/restituir do agente.

Neste sentido, em que pese todos os fatos, argumentos jurídicos e provas carreadas, temos o R.



Acórdão vergastado:

“ACÓRDÃO Nº 5673/2020 – TCU – 2ª Câmara

[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 602/2019- TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar lhe provimento; 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.” Datíssima vênua, tal Decisão precisa ser aprimorada, pois é flagrante a contradição e omissão em apreço, uma vez que não observaram o bom direito do Embargante, deixando de verificar a prova documental robusta que corrobora os fatos a serem aclarados neste petítório.

2. DA PRELIMINAR: DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA O ÚLTIMO JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Como se depreende dos autos, o ora Embargante apresentou Defesa na presente Tomada de Contas Especial nº 008.988/2016-1 em meados do final de 2016, após recebimento do Ofício 1305/2016-TCU/SECEX-RN, de 24/11/2016, juntando instrumento de procuração de fls. 357.

Nesta oportunidade, já se ressaltou que todos os atos de intimação fossem realizados em nome dos advogados, inclusive as intimações no endereço profissional.

“Neste momento, requer que todos os atos de comunicação processual sejam publicados em nome do advogado JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO, OAB/PE 16.302, sob pena de nulidade”.

Após o trâmite desta Tomada de Contas, foram julgadas irregulares, oportunidade em que o ora Embargante apresentou Recursos. O mesmo apresentou o último Recurso de Reconsideração (fls. 678-696) que restou instruído por este E. TCU-secretaria de recursos (fls. 730-737).

Contudo, sem qualquer razão, a dita instrução do recurso foi diretamente para o julgamento, sem qualquer intimação das partes, especialmente dos advogados do Embargante. Em outras palavras, após a dita instrução de fls. 730-737, o processo foi levado a julgamento, sendo exarado o ACÓRDÃO Nº 5673/2020 – TCU – 2ª Câmara, de fls. 743 e seguintes.

Ou seja, sem qualquer intimação dos advogados do Recorrente, ora Embargante, o processo foi julgado. Pior, após a dita instrução, o Embargante peticionou informando a mudança de endereço profissional de seus advogados, fl. 741.

Deste modo, não foi dada a oportunidade ao mesmo de acompanhar o julgamento, bem como fazer uso de sustentação oral, como assim desejava, o que acaba por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Dito isto, clarificado fica o entendimento pela nulidade da referida intimação e do julgamento do Recurso de Reconsideração no TCU, posto que foi realizado ao arrepio do que leciona a processualística moderna.

Vale salientar, citando alguns precedentes neste sentido, que a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa. Com a falta de intimação do advogado, um cerceamento ao contraditório, razão pela qual há a nulidade. Vejamos o que leciona o RI do TCU e sua jurisprudência:

Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

Art. 174. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a



nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

“1. A falta de publicação do nome do advogado da parte na pauta de julgamento (disponibilizada no Diário Oficial da União - DOU) é causa de nulidade do acórdão resultante desse vício, ante a presunção de prejuízo ao direito subjetivo daquela de produzir sustentação oral, e pode ser declarada pelo Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do responsável ou interessado. Contudo, como quase todas as hipóteses de nulidade (inclusive as absolutas) - exceção posta adiante -, deve ser suscitada até o trânsito em julgado da decisão de mérito, sob pena de preclusão (aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015: art. 485, § 3º, c/c o art. 278; precedentes do STF: v.g. HC 88.193/SP; HC 88.583/PI; HC 97.380/SP; e RHC 107.758/RS) (Número do Acórdão

ACÓRDÃO 6842/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Relator

AUGUSTO NARDES

Processo

013.159/2013-5

Tipo de processo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão

07/06/2016

Número da ata

19/2016 - Segunda Câmara

No que concerne às intimações estabelecidas pelo CPP, é de bom alvitre salientar o que determinam os seguintes artigos:

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). § 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Incluído Lei nº 9.271, de 17.4.1996). § 2º Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 8.701, de 1.9.1993).

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). § 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º. Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.

De modo subsidiário, também é importante frisar o que leciona o NCPC sobre as intimações dos advogados: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele



dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Vê-se então nítida nulidade – pela legislação e jurisprudência, pois era direito do Réu/Recorrente estar com o advogado responsável pela sua defesa cadastrado nos autos do Recurso de Reconsideração, para ser intimado do transcorrer da lide e para poder exercer plenamente sua defesa com a sustentação oral, oportunidade essa restringida.

Diante desta flagrante ilegalidade, vem perante este E. TCU, requerer que V. Exa. chame o feito à ordem, no intuito de que se apurem as nulidades apontadas, pugnando que seja anulado julgamento do Recurso de Reconsideração, pois sem intimação para pauta de julgamento, de modo que seja proferido novo julgamento com a ciência dos ditos causídicos constituídos, por ser medida de direito e ato da mais pura Justiça.

3. DIREITO E RAZÕES QUE JUSTIFICAM O APRIMORAMENTO DO R. ACÓRDÃO.

3.1. ATRASO POR CULPA DA EMPRESA REQUERIDA. MÁ CONSECUÇÃO FINAL DO CONVÊNIO ENTRE O ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E A DITA EMPRESA.

A Prefeitura Municipal de São João não deixou de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e a dita municipalidade para realização de obras e serviços de urbanização do complexo turístico do espaço cultural do terminal do trem, que, para tanto, foi firmado o contrato nº 23/08 – Tomada de preço nº 001/08 entre o citado município a empresa vencedora do processo licitatório, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA.

Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação do Município devidamente estudou e verificou os cálculos para realização da obra, apresentados nas diversas planilhas com o orçamento do que seria necessário para o perfeito cumprimento do objeto contratual.

Conforme exposto, desde o início das obras e após cada visita da área técnica do Min. Turismo e CEF, sempre foi verificado o regular processamento dos trabalhos estabelecidos no Convênio, do mesmo modo que a devida utilização dos repasses financeiros para tanto.

Tanto é, que os repasses só eram realizados com a devida aprovação da CEF das obras realizadas, ou seja, os repasse que eram diretamente para a empresa responsável, só eram autorizados após vistoria.

Após a liberação das verbas necessárias por parte do Ministério do Turismo, foi iniciada a realização da obra acima descrita. Contudo, já de início, os Contratados (empresa construtora) solicitaram termos aditivos para aumentar o prazo conclusão da obra, expondo seus motivos. Então, de modo célere, a Prefeitura de São João/PE, por meio de sua Secretaria de viação, obras e serviços públicos, notificou a Empresa Contratada com o intuito de dar agilidade à execução do serviço de engenharia, não podendo mais alongar o prazo para término total da obra.

Em consequente, mais uma vez a Empresa Contratada requereu dilação do prazo para conclusão da obra devido a greves no setor da engenharia, greve de trabalhadores da construção civil, entre outros, acarretando mais uma vez, demora no término do serviço e aumentando em 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo final da entrega.

Mais uma vez, de modo corroborativo, a Prefeitura do Município de São João notificou a CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. para a realização de imediato da obra, acelerando-se o cronograma, em muito defasado. Informou ainda que fora notificada pela CEF pela não realização do objeto do repasse aqui supracitado e que, caso não houvesse mudança no quadro fático da irresponsável atitude da Empresa Contratada, iria rescindir o contrato no que estabelece a Lei 8.666/93.

Depois de reiterados pedidos de adiamento de prazo nos termos aditivos para conclusão da obra objeto do pacto contratual, mostrando a completa incompetência e irresponsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. na execução da mesma, o cronograma de realização ficou exacerbadamente atrasado e, então, a Prefeitura de São João-PE espediu ofício a própria CEF solicitando relatórios detalhados da obra já realizada, com quantidades

e valores, para a realização do destrato do contrato de execução de obra, com fulcro na realização de novo processo licitatório.

Como visto, diversas foram as tentativas daquela Prefeitura Municipal, à época do ora Embargante como gestor público, em acelerar a realização e o término da obra pública pactuada o que, por total responsabilidade da Empresa Contratada, não foi realizado em sua plenitude. As atitudes da dita Empresa geraram o enorme atraso na realização da obra, não havendo qualquer relação com a figura do ex-prefeito e ora Embargante.

Desta forma, todo o dinheiro proveniente do Convênio era repassado em sua integralidade e de modo legal para a Empresa Contratada, de maneira que sempre foi cobrada a agilidade na realização das obras por parte da Prefeitura. Neste interim, não pode ser responsabilizado o Prefeito da época, ora Embargante, que de tudo fez para que o objeto contratual fosse realizado, tampouco cobrar valores que foram prontamente utilizados na obra, em que pese sua exacerbada demora e sim a Empresa Construtora em comento, por suas desarrazoadas atitudes aqui elencadas.

Após a verificação dos documentos acostados, por todo o seu exposto, os Doutos julgadores, de logo, verificarão a incongruência da Decisão colegiada, com a verdade real dos fatos.

Com supedâneo do artigo 1º da Lei 8.443/92, as contas do ora Embargante foram julgadas irregulares por não ter sido verificada toda esta documentação comprobatória e responsabilização da Empresa Contrata e do prefeito que deveria ter concluído a obra, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, mostrando-se inadequada a exclusão deste último da presente Tomada de Contas.

Para melhor elucidar a questão, trazemos o texto do referido inciso I do art. 1º, Lei 8.443/92:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992: I – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”.

Ocorre que, ao analisar os documentos trazidos, assim como a verificação da realidade dos fatos em apreço, é possível se perceber as corretas atitudes do ora Embargante, que não fez uso do dinheiro público, seguindo o Convênio acima mencionado.

Temos, para tanto o enunciado deste Egrégio Tribunal de Contas da União:

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA Em recurso de reconsideração, o reconhecimento da boa-fé do responsável enseja a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92), ainda que não elididas as irregularidades que lhe são apontadas. (Acórdão 11231/2015 - Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES. ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Débito. Outros indexadores: Concessão de novo prazo para recolhimento do débito).

Neste entendimento, não vislumbra razão ao julgar irregulares as contas do Embargante, que em nenhum momento deu perda, extravio ou dano ao erário público, não fazendo nenhuma atividade enquadrada no inc. I, do art. 1º da supracitada Lei. Deve-se, portanto, desde já, reconhecer a improcedência destes itens “9” e seguintes, por ser de afronta à legalidade.

Não há, neste diapasão, prova de qualquer conduta dolosa do Embargante, muito menos existe enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo, na verdade, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos do Convênio, de modo legal e probó, com boa-fé do ex-gestor Embargante. Este deve ser o entendimento deste E. Tribunal de contas, que já se decidiu em julgados anteriores (Processo T.C. nº 0340030-0).

3.2. DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA CORRETA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EMBARGANTE.

É de bom alvitre salientar as já colacionadas Sentenças proferidas pela Vara Única da Comarca de São João-PE, em processos de Improbidade Administrativa movidos pelo Município de São João (pelo atual prefeito, co-réu e principal adversário político do Embargante, Sr. José Genaldi



Ferreira Zumba) em face do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, reconhecendo a ausência de atos de improbidade.

É que, após análise dos casos, entendeu o Douto Magistrado corretamente que os fatos “não autorizam presumir que réu deixou de prestar contas dolosamente”, mesmo porque o término do dito Contrato era em “data em que o réu não mais era gestor e não lhe incumbia, portanto, a prestação de contas”. Por fim, ainda completa:

“Ademais, mesmo que se entenda não prestadas as contas, ainda assim, considerando o contido no documento trazido pela própria parte autora, não seria possível configurar ato ímprobo se o convênio sob exame teve vigência por mais de um ano e a inadimplência verificou-se mais de dois anos depois após a saída do réu do cargo.”(grifos originais).

Destarte, do ora exposto, não há de se falar em responsabilidade do Embargante, não devendo cair em sua pessoa qualquer obrigação de devolução de valores do repasse, pois agiu de boa-fé em todas as oportunidades, tampouco se pode duvidar da realização da obra, mesmo que em atraso por culpa da Empresa Contratada, restando esta última e o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba responsáveis pelo término do Convênio e realização da prestação de contas finais.

Conforme provas carreadas, restou demonstrada a boa-fé do Embargante na finalização das avenças e, embora possa se reconhecer alguma falha técnica na prestação da obra, em sendo o caso, é de responsabilidade da Empresa Contratada e do atual prefeito do município – que concluiu a obra, bem como, também seria de responsabilidade dos mesmos toda a devolução dos recursos expendidos. Portanto, em especial no caso do Embargante, resta comprovada a inexistência de má-fé, afastando, por conseguinte, a hipótese de dano ao erário. Neste passo, uma vez mais, recorreremos à jurisprudência do TCU para fundamentar os argumentos que estruturam o presente Recurso. Assim, destacam-se o enunciado e o Acórdão a seguir sintetizados:

“1) Enunciado relacionado ao Acórdão:1286/2015 - Segunda Câmara, de 24/03/2015, cujo relator foi o Ministro RAIMUNDO CARREIRO: “Não existindo elementos claros que efetivamente comprovem a má-fé, o Tribunal deve reconhecer a boa-fé”. 2) Acórdão: 1790/2007 - Segunda Câmara, sessão realizada no dia 03/07/2007, cujo Relator foi o Ministro AROLDO CEDRAZ. Enunciado: As tentativas, feitas por bolsista, de regularização perante a entidade, com proposta de pagamento de parte do débito, no limite das disponibilidades do responsável, demonstram a sua boa fé e possibilita a cobrança da dívida, pelo TCU, sem a incidência de juros moratórios. Contudo, não há como deferir pedido para o pagamento da dívida sem atualização monetária, dada a ausência de previsão legal para tanto. Excerto: [RELATÓRIO] 4. Ao examinar tais alegações, o Analista da Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais - Secex/MG, inicialmente, registrou que 'os documentos apresentados atestam a boa-fé do responsável'. Reconheceu, também, a inviabilidade de retorno ao Brasil, diante da gravidade do problema de saúde relatado. Afirmou, igualmente, que as propostas apresentadas ao CNPq e a demonstração da intenção de pagar parte da dívida, no limite de suas disponibilidades financeiras, confirmam a boa-fé do ex-bolsista. Por fim, alertou para a pequena probabilidade de sucesso de uma eventual cobrança executiva, dadas a condição econômica do responsável e sua residência no exterior. [VOTO] 9. Tal como a Secex/MG e o MPTCU, entendo que as alegações do responsável, suas tentativas anteriores de regularização de sua situação junto ao CNPq e sua proposta de pagar parte do débito, no limite de suas disponibilidades, demonstram sua boa-fé, bem como a inviabilidade de seu retorno ao Brasil.” (Grifou-se)

De modo semelhante ao que ocorre no presente caso, não há demonstração de má-fé do antigo gestor público, tampouco de desvio de verbas, cabendo à Empresa Executora e o prefeito sucessor e finalizador do guerreado Convênio a culpa por quaisquer eventuais vícios da referida obra. Neste sentido, temos julgados que se adequam aos fatos desta Tomada de Contas:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2008.71.19.001139- 0/RS. AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RÉU : CONCEICAO DEROMAR KRUSSE; RÉU : BENEDITO APARECIDO CARRARO. SENTENÇA. No mérito sustentou, em síntese, a não demonstração do dano econômico, referindo que o Ministério

Público além de não apontar qual o valor econômico financeiro dos danos supostamente causados, não expressa a exordial quais danos seriam estes, aduzindo também a inexistência de ato ímprobo, mesmo que indiretamente, perpetrado pelo requerido. Requereu a extinção da ação ou o reconhecimento da sua total improcedência, impugnando integral e expressamente toda a documentação juntada pelo Ministério Público. Solicitou a emissão de ofício ao TCU para juntar aos autos cópia completa do processo e ao Ministério de Minas e Energias a fim de que junte aos autos toda e qualquer documentação referente ao Convênio nº 025/99. [...] Em tal contexto, rejeito a tese autoral por não identificar tenham os réus atentado, deliberadamente, contra a probidade administrativa, tampouco compreendo comprovada qualquer mácula aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e aos munícipes de Encruzilhada do Sul, não havendo como subsumir minimamente a conduta dos defendentes ao que disposto no artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92. Em síntese, tenho que os réus não praticaram atos ímprobos. A uma porque as suas condutas não se subsumem àquelas arroladas no caput do artigo 11 da LIA, já que não comprovado que agiram com dolo. A duas porque as condutas dos réus veio ao encontro do interesse público e não o contrário [...] Não há falar em dano ou prejuízo ao erário. O autor não especificou qual seria o prejuízo econômico concreto causado ao erário, relegando à fase de liquidação tal prova. Ademais, não houve desvio de verba pública, a qual fora aplicada inteiramente no objeto do convênio, merecendo aprovação e quitação pelo TCU das contas apresentadas pelo primeiro requerido. Conforme evidenciado, não houve má fé na conduta dos administradores públicos, os quais não podem ser responsabilizados sem a demonstração do dano e da alegada malversação de recursos públicos. Em suma, não há falar em ressarcimento de dano ao erário”

É que no processo administrativo o princípio da boa-fé objetiva é imperativo a ser observado. Em outras palavras, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega. Justamente sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de forma basilar no aresto que segue:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543- c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615- A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (Grifou-se) (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).”

É possível, portanto, comprovar a boa-fé de Pedro Antônio Vilela Barbosa tanto pela realização da obra, quanto pela apresentação das informações – diversos pedidos de agilidade na execução, repasse integral para a contratada, prestações de contas e etc. Além disto, não há nos autos quaisquer elementos documentais ou testemunhais que permitam a caracterização de má-fé nos atos de gestão praticados pelo gestor do município à época.

Recorremos uma vez mais à jurisprudência, nos termos do Voto de Desempate e da Declaração



de voto proferidos, respectivamente, pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas na oportunidade em que o TCU prolatou o ACÓRDÃO Nº2150/2016 – TCU – Plenário, vejamos:

“VOTO DE DESEMPATE: Convocado para proferir o voto de desempate no presente julgamento, anuncio, desde já, que acompanho o voto revisor oferecido pelo ilustre Ministro Bruno Dantas, já que ele acolheu a minha sugestão no sentido de se buscar, sim, a reparação ao erário pelas entidades envolvidas na execução do ajuste. No presente processo, o TCU detectou falhas na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siafi nº 424761 firmado entre a Fundacentro e a Força Sindical, no valor total de R\$ 1.050.000,00, com R\$ 950.000,00 a cargo da concedente e R\$ 100.000,00 a título de contrapartida pela conveniente. (...) De toda sorte, como não há nos autos indícios de sobrepreço nos itens do ajuste, nem de locupletamento pessoal ou de dolo por parte dos gestores das entidades, sobressaem as evidências quanto à boa-fé desses gestores e das entidades, até porque, no ano de execução do aludido convênio, o conhecimento sobre o exato grau de aplicação da então IN STN nº 1/1997 ainda era deficiente até mesmo no âmbito da administração federal. O voto revisor mostra-se mais adequado, portanto, à jurisprudência do TCU, já que permite o julgamento das contas dos gestores pela regularidade com ressalvas (...) DECLARAÇÃO DE VOTO: Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de determinação imposta pelo Acórdão 901/2010-TCU Plenário, nos autos de representação de equipe técnica que realizou inspeção na Fundação Jorge Duprat de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), entidade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na forma da Lei 5.161/1966. (...) 8 Particularmente, creio não haver dúvidas de que a FESP-SP foi contratada pela Força Sindical para executar o objeto do convênio. A FESP-SP, por meios dos expedientes DG 136/2003 e 106/2005 (peça 3, p. 87-88 e 180-183), emitiu declarações atestando a execução do objeto do convênio, as quais, na minha opinião, podem ser aceitas como o comprovante de despesa exigido pelo art. 30 da IN-STN 1/1997, então vigente, que não se limitava exclusivamente a notas fiscais, sobretudo porque referidas declarações contêm referência expressa ao título e ao número do convênio. 9. Além do mais, o quadro de resumo de gastos apresentado pela FESP-SP (peça 3, p. 183) está de acordo com o orçamento das despesas detalhadas no item 1.5 do plano de trabalho referente ao convênio (peça 2, p. 113). (...) 12. Consequentemente, a aceitação de tais itens conduziria à necessidade de, no mínimo, recalcular o débito, caso subsistente. Digo isso porque, em algumas ocasiões, esta Corte entendeu que pode não haver prejuízo ao erário em caso de execução parcial do objeto, sobretudo se houver aproveitamento do objeto executado pela Administração ou pela sociedade (Acórdão 1.655/2014-TCU-1ª Câmara), o que parece ser a situação do presente processo.(...) 14. Em outro giro, parece-me que muitas das irregularidades apontadas pela CGU configuram meras falhas formais (p.ex.: não numeração de folhas do processo, ausência de publicação dos aditivos no DOU, aplicação indevida em fundo DI, cumprimento da última etapa 30 dias após o fim da vigência do convênio). 15. Tenho a impressão o presente caso guarda algumas similaridades com vários processos de TCE discutidos na Primeira Câmara cujos objetos atinam a eventos turísticos. Na sessão da terça-feira passada, dia 26/7/2016, refleti sobre a má atuação dos órgãos e entidades que executam políticas públicas com recursos descentralizados em aspectos como a oferta de programas, a aprovação dos planos de trabalho e a análise das prestações de contas (Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara).16. Na sessão de ontem, dia 2/8/2016, o Min. Weder de Oliveira apresentou voto enfatizando que “o rol de irregularidades que tem sido examinado nesta Corte sugere questionamentos sobre a legitimidade da destinação de recursos públicos”, questionando “se não haveria alocação mais útil à sociedade” e concluindo que “a fiscalização da celebração e execução desses convênios deve ser mais rigorosa e inteligente do que a forma como até o momento tem sido feita” (Acórdão 5.069/2016-TCU-1ª Câmara). 17. Em que pese a diferença entre os objetos dos processos, creio que as ponderações realizadas na Primeira Câmara podem ser analogamente aproveitadas ao presente caso. Falhas na atuação da entidade concedente não podem ser comodamente supridas pela imputação de dano. De fato, não é instaurando tomadas de contas especiais que o combate a desvios, fraudes e ilegalidades será mais tempestivo ou efetivo. 18. De forma concreta, verifico que nos autos desses processos não constam exames de ocorrência de



superfaturamento em relação aos preços executados pela Força Sindical e pela FESP-SP. Assim, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há, no meu entender, elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de julgar irregulares as contas dos responsáveis. 19. Voltando os autos para votação na Sessão Plenária do dia 17 de agosto 2016, o Exmo. Sr. Ministro André Luiz de Carvalho, ao proferir o voto de desempate, apresentou proposta alternativa, no sentido de julgar regulares as contas dos gestores Paulo Pereira da Silva e Ricardo Patah, pelas razões que exponho neste Voto, porém propõe a rejeição das alegações de defesa da Força Sindical e da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, de modo a fixar novo prazo para recolhimento dos débitos. Acolho a proposta apresentada por sua Excelência nos termos do acórdão que submeto a apreciação deste plenário. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2016. Ministro BRUNO DANTAS (Grifou-se).”

Portanto, verifica-se que o Acórdão acima traz elementos que possuem as mesmas características do processo ora analisado, quais sejam: (i) o objeto do Convênio foi contratado e executado (mesmo que não em sua totalidade); (ii) os gastos apresentados estão de acordo com as despesas previstas no Plano de Trabalho e na Cláusulas Contratuais do Convênio; (iii) há supostas irregularidades que configuradas como falhas de natureza formal. No que tange a exagerada demora na realização da obra e das posteriores avenças, resta clara a responsabilidade e culpabilidade da empresa de engenharia e pelo prefeito municipal sucessor por suas reiteradas atitudes.

Nesse sentido, entende-se que a proposta de devolução dos recursos do convênio e multa encaminhada pela área técnica responsável é incabível ao ora Embargante, tendo em vista a demonstração da realização das obras objeto do convênio e repasse integral dos valores disponibilizados para a Empresa Contratada e para o prefeito sucessor, de acordo com o plano de trabalho e cláusulas contratuais elaboradas.

Ora, no caso em tela, compete sim ao responsável comprovar, por todos os meios estatuídos na legislação, que os recursos públicos foram corretamente utilizados em conformidade com a previsão da lei orçamentária ou nos termos de convênios que autorizaram a sua descentralização e que disciplinaram a sua aplicação. Vê-se, portanto esta inclinação do Embargante, que combate as alegações desta N. Corte de Contas.

Na oportunidade, protesta desde já pela juntada de posterior de documentos e outras provas, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material dos fatos, já consagrados no Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme evidenciado no Acórdão abaixo, a título de exemplo, que relativiza até a revelia:

“Acórdão: 7798/2015 -Segunda Câmara Data da Sessão: 22/09/2015 Relator: VITAL DO RÊGO Colegiado: Segunda Câmara Assunto: Obrigatoriedade de análise dos elementos do processo Enunciado: O efeito da revelia no TCU, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil, não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra o responsável, sendo necessária, para a condenação, a existência de provas robustas e contundentes que caracterizem a conduta irregular [VOTO] (...)13. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Em razão dessa consequência, a condenação de um responsável revel pelo TCU deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular. Nos processos perante o TCU, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis. Os efeitos da revelia não afastam a necessidade de que as responsabilizações ocorram de acordo com os elementos constantes nos autos. O princípio da verdade material, que rege o processo no âmbito do TCU, faz com que, mesmo diante da revelia, não sejam reputados verdadeiros os fatos imputados ao responsável antes da análise dos



elementos constantes nos autos.”.

3.3. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA DO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Há que se ressaltar que à míngua de ampla dilação probatória (inclusive porque, por óbvio, inexistente decisão albergada pelos efeitos da coisa julgada) não se poderia por presunção imputar ao Embargante o cometimento de qualquer irregularidade, comportamento esse que ofende o princípio do in dubio pro reu inserido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CRIME DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBA PÚBLICA. SUPERFATURAMENTO. PREFEITO. PROPRIETÁRIO DA EMPRESA LICITANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. O dolo do crime do art. 1º, I, do DL nº 201/1967 é a mera consciência e vontade de apropriar-se de bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de AG ir. 2. Se as provas colhidas nos autos não demonstram, de forma suficiente, a presença do crime, aplica-se o princípio do in dubio pro-réu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deverá ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, sua participação no crime. 3. Apelação não provida. (IRF 01a R.; ACr 0001230- 66.2006.4.01.3601; MT; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 29/09/2011; DJF1 07/10/2011; Pág. 363) 13478370 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVTCXO. 1. Há concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizador) e art. 55, caput, da Lei nº 9.605 (lavra clandestina de minério), consoante entendimento do Supremo Tribunal

Federal (HC 89878/SP). 2. Não incidência do princípio da insignificância. 3. Materialidade do crime de usurpação de matéria-prima da união sem autorização legal (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e do crime ambiental (art. 55, caput, da Lei nº 9.605) devidamente comprovadas nos autos pelos documentos acostados e declarações testemunhais. 4. Ausência de dolo. Aplica-se o princípio do in dubio pro-réu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deverá ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, sua participação no crime. As provas colhidas nos autos não demonstram que o acusado agiu com dolo. (IRF 01a R.; ACr 0004367- 16.2007.4.01.3700; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 16/09/2011; DJF1 23/09/2011; Pág. 109)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI Nº 11.343/06. AUTORIA DELITIVA. PROVAS INSUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVTCXO. O juízo condenatório deve se pautar em provas certas e firmes que não suscitem dúvidas no tocante à autoria delitiva. Sendo plausíveis tanto a tese defensiva como a acusatória, deve ser afastada a condenação com base na salvaguarda constitucionalmente garantida por meio do princípio da presunção de inocência e o in dubio pro reu. - Apelação provida. (fJPE; APL 0212430-3; Caruaru; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 22/12/2010; DJEPE 19/01/2011)

Em que pesa a Tomada de Contas ter erroneamente recaído em face do ora Embargante, não identificamos, dessa forma, má-fé ou desonestidade na prática dos referidos atos por parte do mesmo. É entendimento do STJ que a dita má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO



ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade

Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. Trata-se de ação de improbidade proposta em face do ora recorrente, sob a alegação de que o réu, enquanto Prefeito Municipal de Caracará/RR, utilizava-se dos serviços de servidores públicos municipais para fins particulares em sua residência. Desta sorte, a ocorrência de dano ao patrimônio público e a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (má-fé), restaram assentados pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, configurando-se, desta maneira, como ímprobo o ato praticado. 6. As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 8. Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma. 9. In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos. 10. Recurso especial parcialmente provido, para que sejam excluídas da condenação do ora recorrente as penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos da fundamentação.” (REsp 1130198/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) **“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM OUTROS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INFIDELIDADE À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PUNIÇÃO MAIS ADEQUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.** 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, contra

sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, absolvendo os réus Everaldo Dias de Arruda, Cláudia Rejane Pontes de Vasconcelos e Maria José Dias de Arruda, da acusação de prática de atos de improbidade administrativa descritas na Lei nº 8429/92, por entender que não houve desvio de poder, tendo em vista o atendimento do interesse público e a prática de ato cuja finalidade é pertencente a mesma categoria do ato utilizado, bem como que as ordens de despesa não foram praticadas com dolo ou má-fé.

Através de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, o Município de Sairé/PE foi objeto de ampla auditoria e controle, restando apontado no Relatório de Fiscalização nº 01096 diversas irregularidades no que pertine ao Programa Bolsa Família - PBF. 3. Entende a União que houve prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento, atingindo-se, dessa forma, os princípios da legalidade, finalidade e eficiência, enquadrando-se tal conduta no tipo previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência). 4. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a verba transferida pelo Poder Executivo Federal ao Município de Sairé, embora não tenha sido empregada exclusivamente no Programa Bolsa Família - PBF, foi utilizada na sua integralidade em outros programas de assistência social, não havendo qualquer indício de desvio ou malversação. Com efeito, foi creditada na conta corrente nº 8325-9, ag. 2559-3, Banco do Brasil, a importância de R\$ 58.340,79 (exercício de 2006 e 2007), destinada ao PBF. Fora do âmbito do referido Programa Bolsa Família, foram realizados os seguintes pagamentos: (a) R\$ 6.400,00 referente atividades do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF, dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania; (b) R\$ 850,00 à coordenação das atividades físicas e recreativas aos idosos do Grupo da 3ª Idade do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; (c) R\$ 2.200,00 com serviços de emadeiramento, retelhamento e pintura dos prédios do CRAS e da Secretaria de Ação Social e da Cidadania; (d) R\$ 750,00 com serviços de capacitação de computação para atender as ações do pessoal do PAIF e do CRAS; (e) R\$ 1.343,00 referente à aquisição de máquinas de calcular, copiadora digital, impressoras e cadeiras. 5. Verifica-se que as faltas revelaram-se fruto não do desejo de contrariar o interesse da Administração, mas da precipitada decisão política de incrementar outros projetos sociais que não estavam abarcados pela destinação da verba federal recebida, não havendo, dessa forma, má-fé ou desonestidade na prática dos referidos atos, não restando caracterizado, dessa forma, ato de improbidade administrativa, configurando tal conduta irregularidade administrativa não se sujeitando aos ditames da Lei nº 8429/92. Isso porque, consoante entendimento do STJ a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador (RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2010). 6. A particular gravidade das sanções estabelecidas para a falta de probidade administrativa recomenda especial cautela na exegese da Lei 8.429/92, para não tratar como ímprobos meras irregularidades puníveis por sanção disciplinar administrativa. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa somente se justifica para aquelas condutas cuja gravidade não encontra sanção adequada noutros meios punitivos de que o ordenamento jurídico dispõe. 7. *Apelação e remessa oficial improvidas.*” (TRF - APELREEX 9327-PE, Primeira Turma – Relator Manoel de Oliveira Erhardt – DE 25/05/2012).

Portanto, no caso em tela, não há o que se falar de prova de qualquer conduta dolosa do Embargante, muito menos existe enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo, na verdade, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos do Convênio, de modo legal e probó, com boa-fé do ex-gestor, haja vista que os recursos utilizados foram para o atendimento do interesse público, restando, apenas na hipótese de alguma irregularidade, de ser a Empresa Contratada e do gestor público sucessor os responsáveis por qualquer comprovação no quantum efetivamente utilizado na obra em apreço, visto ter agido com nítido desapeço para com a



administração pública, não cumprindo sua parte do acordo.

3.4. DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

Ora doutos Ministros, em momento algum fora comprovado que o ora Embargante promoveu prejuízo aos Cofres Públicos, não se desincumbindo de provar o alegado, como se depreende do inciso I do art. 373 do CPC.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nos termos do informativo de n. 0528 abaixo, o qual em anexo, segue o inteiro teor.

“Informativo Nº: 0528 - Período: 23 de outubro de 2013 DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSE LESÃO AO ERÁRIO. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992), é indispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedentes citados: REsp 1.233.502-MG, Segunda Turma, DJe 23/8/2012; e REsp 1.206.741-SP, Primeira Turma, DJe 23/5/2012. REsp 1.173.677-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/8/2013”

Como se explicitou no presente, o Embargante cumpriu na integralidade o que fora acordado entre a Empresa Construtora, CEF e o Min. do Turismo, repassando na integralidade todos os valores. Entretanto, caso haja alguma comprovação de irregularidade no quantum efetivamente utilizado na obra em apreço, deve-se imputar a responsabilidade, como corroborado à exaustão nesta peça, para o atual prefeito municipal e para Empresa responsável e, pelo visto, não cumprindo sua parte do acordo.

Desta feita, admitindo-se a não perfeita conclusão da guerreada obra, não merece prosperar os laudos técnicos realizados pela CEF, pois a dita obra tem funcionalidade, servindo de suas finalidades à população alvo.

Assim sendo, diante da ausência de efetivo prejuízo aos cofres públicos por parte do Embargante, pugna o reconhecimento que o ex-gestor daquela municipalidade, Dr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, em nada é devedor, ante a ausência de dolo ou má-fé, bem como de qualquer prejuízo aos cofres públicos. Se, na hipótese, verificar-se o dever de ressarcir o erário público, deve imputar tal responsabilidade à Empresa Construtora e incorporadora Nunes E Rodrigues Ltda. e do prefeito que deveria ter finalizado o dito Convênio, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Conforme preliminar, requer que V. Exa. chame o feito à ordem, tendo em vista as nulidades acima elencada, em especial da ausência de intimação dos causídicos para o julgamento retro, em que foi proferido o último Decisum ora combatido, para que seja ajulado o R. Acórdão que jugou o Recurso de Reconsideração, com posterior realização de novo julgamento com a correta intimação dos causídicos do Embargante, advogados devidamente constituídos.

Ainda, por todo o exposto, e confiando ainda nos Doutos suprimentos jurídicos e intelectuais de V. Exa., que por certo aduzirá ao feito, e ainda na altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a justiça, tendo o Embargante cumprido em sua integralidade as cláusulas do termo do convênio elaboradas pelo Ente Concedente e CEF, por entender que não houve qualquer desvio de verba, enriquecimento ilícito, dano ao erário público, tampouco atos irregulares em sua gestão, tendo em vista o atendimento do interesse público sem, sobretudo, pratica de dolo ou má-fé, não havendo o nexos causal para imputar culpabilidade, pugna pelo necessário e regular processamento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as irregularidades nos R. Acórdãos proferidos por esse Egrégio Tribunal de Contas da União, acerca das informações fornecidas e provas colacionadas nos autos, reformando o julgado para desobrigar TUDO que foi imputado ao Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, inclusive a restituir aos cofres públicos o suposto valor devido, tendo em vista que, apenas na hipótese de comprovação de irregularidade no quantum efetivamente utilizado na obra em apreço, é de inteira responsabilidade dos corréus acima especificados, devendo os mesmos ser obrigados a restituir o valor expendido a administração pública, julgando, ao fim, regulares as contas do Embargante por ser da mais lúdima Justiça!



É o Relatório.

VOTO

Examina-se os embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 5673/2020-TCU-2ª. Câmara, prolatado em recurso de reconsideração conhecido e não provido, apresentado contra a decisão originária (Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara), que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e imputou-lhe multa.

2. De início, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

4. No mesmo sentido o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (RHC-ED 797----5/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Ou seja, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida no âmbito desta Corte como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

6. Portanto, é incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

7. Feitos esses registros, passo a descrever os argumentos do embargante, que alega, em síntese:

a) não teria havido a devida intimação dos advogados para o julgamento do recurso de reconsideração, ora embargado, o que acarretou cerceamento de defesa, pela impossibilidade de sustentação oral;

b) não há qualquer irregularidade no Contrato em análise, tampouco na sua execução por parte do ora embargante, havendo, na verdade, que se cobrar eventual descumprimento da empresa realizadora dos serviços, Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues LTDA, e do prefeito sucessor que deveria ter finalizado o dito ajuste, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba;



c) não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o suposto dano ao erário;
d) não houve efetivo prejuízo aos cofres públicos decorrente da ação do ora embargante; e
e) há Sentenças proferidas pela Vara Única da Comarca de São João-PE, em processos de Improbidade Administrativa movidos pelo Município de São João (na pessoa do atual prefeito, co-réu e seu principal adversário político, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba) em seu desfavor, reconhecendo a ausência de atos de improbidade.

8. No mérito, verifico, do conjunto das alegações apresentadas, que assiste razão ao embargante unicamente com relação ao cerceamento de defesa, decorrente da impossibilidade de sustentação oral, em razão da ausência do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta de julgamentos da sessão, motivo pelo qual os aclaratórios devem ser, quanto a este ponto, acolhidos, conforme explicito adiante.

9. O recorrente alega, ainda, vício na decisão impugnada, ante a ausência de notificação pessoal da data da sessão em que seria apreciado o processo no Tribunal. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que a ausência de notificação do responsável quanto à data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional relativo à defesa, uma vez que, no âmbito deste Tribunal, conforme art. 141, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, a publicação da pauta de julgamentos é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação dos interessados na sessão de julgamento.

10. Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Corte de Contas (Acórdãos 1060/2020-Plenário, rel. Walton Alencar; 808/2019-2ª. Câmara rel. Raimundo Carrero; 928/2016-Plenário, rel. Vital do Rêgo; 2.997/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 2.234/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler; 8.103/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler; 110/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 899/2019-TCU-Plenário, rel. Benjamim Zymler, entre outros). Também o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, conforme MS 24.961/DF; MS 28.644/DF; MS 29.137/DF; e MS 26.732-AgR/DF.

11. No entanto, de fato, a despeito de não assistir razão ao recorrente quanto à ausência de intimação pessoal acerca da inclusão do processo na pauta de julgamento, resta evidenciada a falha deste Tribunal em razão, como já anotei, da não inclusão do nome do advogado da parte quando da publicação da pauta de julgamento do recurso.

12. A omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta caracteriza prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, levando à nulidade absoluta da decisão, pois se trata de vício insanável, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

13. Portanto, cumpre ao TCU, em consonância com também farta jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 7716/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, admitir o erro de procedimento (**error in procedendo**), em prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a ensejar a nulidade absoluta do acórdão recorrido, com a consequente determinação de restituição do feito ao meu gabinete, para nova apreciação.

14. No que se refere aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, quais sejam, a culpa deveria recair sobre a empresa contratada e o prefeito sucessor; não haveria nexo causal entre a conduta e o dano ao erário; não teria havido prejuízo aos cofres públicos; e existiriam sentenças proferidas pela Vara Única da Comarca de São João-PE reconhecendo a ausência de atos de improbidade, deixo de examiná-los, neste momento, ante necessidade de retorno do processo à fase pretérita, oportunidade em que poderão ser considerados, conjuntamente com aqueles esgrimidos no recurso de reconsideração aviado.

15. Destarte, reconheço, de ofício, a nulidade apontada, e torno insubsistente o acórdão embargado, determinando o seu retorno, após as comunicações de praxe, ao meu gabinete, para prosseguimento do exame do recurso de reconsideração.



Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13283/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.988/2016-1.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda - Me (06.259.966/0001-24); Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68)
 - 3.3. Recorrente: Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).
4. Órgão/Entidade: Município de São João - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
 - 8.2. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª. Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos e, no mérito, os acolher parcialmente;
 - 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistente o Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;
 - 9.4. restituir os autos ao Gabinete deste Relator para prosseguimento do feito.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13283-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.828/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Brejo – MA.

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (11.681/OAB-MA); Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297); Carlos José Luna Pinheiro (OAB/MA nº 7452); José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA nº 7.744); Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425); Emanuelle de Jesus P. Martins (OAB/MA nº 9754); Erislane Campos da Silva (OAB/MA nº 20115) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), ex-Prefeito de Brejo/MA (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, no exercício de 2012 (BRALF/2012), com período de vigência de 6/9/2012 a 6/9/2014, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 26/5/2017 (peça 14, p.1).

2. O ajuste, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania) e o aludido município, teve por objeto a transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos (peça 14, p. 1).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE (peça 54), que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 55 e 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 60), por meio da qual os fatos atinentes a este processo foram circunstanciados:

“HISTÓRICO

3. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Brejo – MA, no âmbito do programa BRALF/2012, foram no valor de R\$ 141.115,69, segundo o Relatório do Tomador de Contas (peça 14, p. 1). O relatório citado informou que, **apesar do BRALF/2012 no Município Brejo/MA começar sua vigência em 6/9/2012, durante a gestão do Sr. José Farias de Castro, ex-Prefeito (gestões 2009/2012 e 2017/2020), a ordem bancária nº 2013OB610112 (peça 4), no valor de R\$ 141.115,69, referente ao ciclo do BRALF/2012, só foi emitida em 18/7/2013, creditada na conta corrente específica, em 22/7/2013, durante a gestão do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (gestão 2013/2016 – peça 14, p. 1, item 5), conforme extrato do FNDE (peça 4, p. 3):**

Data	Valor (R\$)
22/7/2013	141.115,69

4. Em relação à prestação de contas do BRALF/2012, é importante relatar que, em 30/12/2014, a Resolução nº 27, alterou o prazo e a forma de prestar contas, por meio do SIGPC Contas Online, dos recursos financeiros referentes às edições do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) de 2010, 2011, 2012 e 2013, e informou que o novo prazo seria divulgado no portal do FNDE (peça 14, p. 2, item 5.2).



5. Posteriormente, em 2/2/2017, o FNDE, por meio do seu portal, divulgou que o SIGPC foi aberto para os gestores inserirem dados sobre as despesas efetuadas com os recursos repassados pelo FNDE entre 2010 e 2013 para o Brasil Alfabetizado, cujo prazo final para encaminhá-la, por meio do sistema, era até 25/5/2017 (peça 14, p. 2, item 5.3).

Fase Interna da TCE

6. Em 23/8/2017, por meio do Ofício nº 24529/2017- SEOPC/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE (peça 6, p. 1 – AR peça 7, p. 2), o FNDE notificou o Sr. José Farias de Castro, ex-Prefeito (gestões 2009/2012 e 2017/2020), em 8/9/2017, pela omissão na prestação de contas do BRALF/2012, uma vez que o prazo para prestar contas encerrou-se durante a sua gestão, em 26/5/2017.

7. Em 27/11/2017, por meio do Ofício nº 34332/2017- SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 6, p. 3 – AR peça 7, p. 3), o FNDE notificou o Sr. Omar de Caldas Furtado, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), executor dos recursos, uma vez que a ordem bancária foi creditada na conta específica do BRALF/2012 em 22/7/2013, durante sua gestão.

8. Após as mencionadas notificações, por meio das quais foi dada aos interessados a oportunidade de se manifestarem com relação aos fatos expostos, observou-se, resumidamente, o seguinte:

a) o Sr. Omar de Caldas Furtado Filho não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito imputado a ele;

b) a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, também notificada, adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência (peça 8), conforme mencionado item IV, subitem 5.2, do Relatório de TCE (peça 14, p. 3).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, em 20/8/2018 (peça 1). No Relatório de TCE nº 507/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), em 10/9/2018, concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), ex-Prefeito de Brejo/MA (gestão 2013/2016), uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a execução dos recursos fosse devidamente comprovada.

10. No relatório citado, não foi atribuída corresponsabilidade ao prefeito sucessor visto que, não obstante o prazo para prestação de contas ter-se encerrado em 26/5/2017, durante o período de gestão do Sr. José Farias de Castro, ex-Prefeito (gestões 2009/2012 e 2017/2020), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário por meio do registro de Representação no SIGPC (peça 14, p. 2, item 5.5).

11. O Relatório de Auditoria 834/2019 da Controladoria Geral da União (peça 15) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 16/18), o processo foi remetido a este Tribunal.

Fase Externa da TCE

12. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito de Brejo/MA (gestão 2013/2016), nestes termos:

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Brejo - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNÍCIPIOS PBA BRALF, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017;(grifos nossos)

(...)

c) **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017;

(...)

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:



Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICÍPIOS PBA BRALF, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017;

(...)

Conduta: não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas;

(...)

Débito: R\$ 141.115,69, em 18/7/2013; valor desta dívida atualizada monetariamente até 23/9/2019: R\$ 198.634,45.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23) foi efetuada a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 5302/2019- TCU/Seproc (peça 24)	23/9/2019	8/10/2019 (vide AR de peça 27)	Sâmia Maria Furtado	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 40)	22/10/2019

14. O responsável, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa que serão analisadas mais adiante (peças 30/39).

15. A instrução concluiu que, a despeito de o responsável haver apresentado esses elementos para sua justificação, era necessário levar tais elementos à apreciação do FNDE, para emissão de Nota Técnica competente, eis que a justificação tinha características de prestação de contas a destempo (peça 43).

16. Após o pronunciamento da unidade (peça 45) e despacho do relator (peça 46), o FNDE foi notificado a apresentar cópia de Nota Técnica respectiva, por meio do Ofício nº 22298/2020-TCU/Seproc (peça 47), em 13/5/2020, em face da apresentação de documentos com indícios de prestação de contas intempestiva do BRALF/2012, e apresentar informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

ANÁLISE DO FNDE NA NOTA TÉCNICA EMITIDA

17. Em 23/7/2020, por meio do Ofício nº 18789/2020/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 51, p. 1), o FNDE encaminhou a Nota Técnica nº 1949037/2020/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3/6) em resposta à diligência deste Tribunal.

18. Cabe destacar que o FNDE encaminhou, ainda, cópia do Ofício nº 16470/2020/CGAUX-DIGEF/FNDE (peça 51, p. 14). O documento foi endereçado à **Secretaria de Alfabetização – SEALF/MEC**, para sua manifestação quanto ao alcance do objeto e dos objetivos na execução do Programa Brasil Alfabetizado em questão, uma vez que, como até 2013 o FNDE abriu uma única conta corrente para cada ente executor do PBA, na qual foram depositados recursos de diferentes ciclos, **as contas dos ciclos 2010 a 2013 deveriam ser analisadas em conjunto, agrupando-se os recursos recebidos, as despesas e as metas físicas de todos os ciclos executados nesse período por cada estado ou município.**

19. Em resposta ao FNDE, a SEALF-MEC emitiu o Parecer nº 23/2020/CGMA/DABE-SEALF/SEALF (peça 51, p. 9), em 26/6/2020, e informou que para a verificação do **cumprimento do objeto**, foi feita pesquisa no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, em que constam os registros de cada ciclo, conforme apresentado a seguir (peça 51, p. 9, item 4).

Ciclo	Meta	Atendimento	Porcentagem da Meta Física
2010	1.102	1.085	98,5



2011	1.420	1.411	99,4
2012	1.420	1.374	96,8

5.3. A área técnica, por meio do PARECER Nº 23/2020/CGMA/DABE/SEALF/SEALF, acostado ao SEI sob o número 1937861, manifestou-se consoante exposto a seguir in verbis:

6. Considerando os objetivos do PBA, e a recomendação do FNDE/MEC de que as contas dos ciclos 2010 a 2013 devem ser analisadas em conjunto e, ainda, por serem relevantes os critérios para análise da prestação de contas do PBA no SIGPC, entende-se que **houve o cumprimento do objeto do programa.** (peça 51, p. 4 – grifo nosso)

20. No tocante à **análise financeira** dos documentos apresentados pelo responsável, em suas alegações de defesa, feita pelo FNDE, a Nota Técnica nº 1949037/2020/DAESP/COPRA/CGAPC-DIFIN (peça 51, p. 3/6) **constatou pagamentos que não foram declarados no Demonstrativo da Receita e da Despesa, caracterizando despesa não comprovada, no valor total de R\$ 181.665,94, conforme quadro abaixo** (peça 51, p. 4, item 5.4.1):

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
18/10/2012	00000660590000007358	TRANSFERENCIA ON LINE	2.375,00
18/10/2012	000006605900000020167	TRANSFERENCIA ON LINE	125,00
19/10/2012	0000000000000000101901	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	11.140,00
19/10/2012	00000660590000007633	TRANSFERENCIA ON LINE	7.500,00
19/10/2012	00000660590000007633	TRANSFERENCIA ON LINE	3.745,00
19/10/2012	00000660590000007633	TRANSFERENCIA ON LINE	5.617,50
24/10/2012	00000665784000001162	TRANSFERENCIA ON LINE	25.316,25
22/7/2013	000006605900000020167	TRANSFERENCIA ON LINE	1.458,20
22/7/2013	000006629530000020233	TRANSFERENCIA ON LINE	27.705,83
18/9/2013	000006629530000034090	TRANSFERENCIA ON LINE	10.667,16
18/9/2013	000006629530000034090	TRANSFERENCIA ON LINE	32.256,00
18/9/2013	000006629530000034090	TRANSFERENCIA ON LINE	30.240,00
18/9/2013	000006629530000034090	TRANSFERENCIA ON LINE	11.760,00
19/9/2013	000006629530000034090	TRANSFERENCIA ON LINE	11.760,00
Total			181.665,94

6.2. Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se que **a defesa em tela é insuficiente para regularizar a prestação de contas em escopo**, haja vista a presença de irregularidade causadora de prejuízo ao erário da ordem de R\$ 181.665,94, consoante subitem 5.4.1 desta (grifo nosso).

21. Relativamente à supramencionada análise financeira, o FNDE verificou o extrato da conta específica do BRALF, porém sua abrangência não se limitou à data do repasse de R\$ 141.115,69, em 22/7/2013, referente ao BRALF/2012, conforme foi considerado pelo Relatório do Tomador de Contas (peça 14, p. 1). **A análise contemplou também despesas efetuadas antes da data de repasse do FNDE ao BRALF/2012, entre 18/10/2012 e 24/10/2012, provavelmente porque o início da vigência do programa se deu em 6/9/2012. Constatamos que o valor impugnado pela nota técnica foi de R\$ 55.818,75, referente a despesas não declaradas e efetuadas no período anterior ao valor creditado para atender ao BRALF/2012, conforme abaixo discriminado:**

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
18/10/2012	00000660590000007358	TRANSFERENCIA ON LINE	2.375,00
18/10/2012	000006605900000020167	TRANSFERENCIA ON LINE	125,00
19/10/2012	0000000000000000101901	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	11.140,00
19/10/2012	00000660590000007633	TRANSFERENCIA ON LINE	7.500,00
19/10/2012	00000660590000007633	TRANSFERENCIA ON LINE	3.745,00
19/10/2012	00000660590000007633	TRANSFERENCIA ON LINE	5.617,50
24/10/2012	00000665784000001162	TRANSFERENCIA ON LINE	25.316,25
Total			55.818,75



EXAME TÉCNICO

23. Inicialmente, com relação ao parágrafo precedente, e tendo em vista que o FNDE abriu uma única conta corrente para cada ente executor do PBA, na qual foram depositados recursos de diferentes ciclos, conforme destacado no Ofício nº 16470/2020/CGAUX/DIGEF/FNDE (peça 51, p. 14), e considerando que **o tomador de contas delimitou que o repasse do BRALF/2012 foi no valor de R\$ 141.115,69, em 22/7/2013, entendemos que essas despesas não declaradas pelo Sr. Omar de Caldas Furtado Filho** (CPF 100.663.903-97) ex-Prefeito do Município de Brejo/MA (gestão 2013/2016), em suas alegações de defesa, no valor de R\$ 55.818,75, **não fazem parte do ciclo BRALF/2012 por terem acontecido antes da data do repasse concernente ao BRALF/2012.** Isso afasta a responsabilidade do ex-Prefeito no tocante a essa glosa de despesas, pelo menos com relação do BRALF/2012.

24. Quanto à lista de despesas não comprovadas do parágrafo 21 retro, elaborada pelo FNDE, vê-se que algumas foram anteriores à transferência do BRALF/2012. Essas não devem ser consideradas para fins de comprovação. As demais, terão sua análise discurrida adiante.

Defesa Apresentada pelo Responsável ao TCU

25. Quanto às alegações e documentos trazidos a exame, o responsável apresentou elementos que comprovam a licitação do objeto e apresentou cópia dos documentos exigidos pela Lei de Licitações (peça 38), bem como o contrato com a empresa vencedora (peça 39, p. 147/151) e as respectivas notas fiscais (peça 31 a 35 e peça 37). Segundo o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 012/2013/CPL PMBREJO (peça 38, p. 17/18), foram previstos 5 lotes para a Contratação de Empresa especializada para fornecimento/reprodução de material pedagógico, didático, literário e de testes para atender as necessidades do programa Brasil Alfabetizado no Município de Brejo/MA. De acordo com a Ata de sessão, realizada em 9/9/2013, a empresa vencedora foi FLORESCER COMÉRCIO E SUPRIMENTO LTDA, CNPJ 11.520.083/0001-66 (peça 38, p. 29/31). Vejamos:

Pregão Presencial nº 012/2013/CPL PMBREJO								
Lot e	Descrição	Qt	Valor do Termo de Referência (R\$)	Empresa vencedora	Valor licitado (R\$)	Quant. Rcbda	Valor Pago	Nota Fiscal
1	Material Escolar	1600	32.256,00	FLORESCER COMÉRCIO E SUPRIMENTO LTDA	32.256,00	1600	32.256,00	000.002.847 (peça 34)
2	Material Alfabetizador	300	30.240,00	FLORESCER COMÉRCIO E SUPRIMENTO LTDA	30.240,00	300	30.240,00	000.002.848 (peça 32)
3	Aquisição ou Reprodução de material pedagógico e literário	2400	18.144,00	FLORESCER COMÉRCIO E SUPRIMENTO LTDA	18.144,00	1411	10.667,16	000.002.849 (peça 33)
4	Aquisição ou Reprodução de material didático	2400	20.160,00	FLORESCER COMÉRCIO E SUPRIMENTO LTDA	20.160,00	1400	11.760,00	000.002.850 (peça 35)
5	Reprodução de testes cognitivos	2400	20.160,00	FLORESCER COMÉRCIO E SUPRIMENTO	20.160,00	1400	11.760,00	000.002.851 (peça 37)



			O LTDA				
Total		120.960,00		120.960,00		96.683,16	

26. No tocante aos argumentos levantados, em síntese, o defendente aduziu que exerceu seu mandato de Prefeito de Brejo/MA de 2013 a 2016, por isso não teve como prestar contas no prazo fixado pela legislação – 26/5/2017, obrigação essa que recaiu sobre seu sucessor.

27. Afirmou que havia deixado a documentação relativa às contas do BRALF/2012 na Prefeitura, mas, com a eleição de um adversário político, ficou à mercê da vontade do novo prefeito de prestar as contas devidas, o que não fez.

28. Argumentou que não houve irregularidade na aplicação dos recursos do BRALF/2012, desobrigando a Administração de instaurar tomada de contas especial, pois, nesta oportunidade veio apresentar documentos probatórios da boa aplicação da verba federal.

29. Solicitou também que os documentos ora juntados fossem examinados, a fim de suprir a alegada omissão, os quais constituíram-se de:

Peça 31: comprovante de transferência bancária, dia 22/8/2013, no valor de R\$ 27.705,86, de 'L F Aranha Pinheiro' para 'Prefeitura Municipal de Brejo/MA – BRALF';

Peça 32: comprovante de transferência bancária, dia 18/9/2013, no valor de R\$ 30.240,00, de 'Prefeitura Municipal de Brejo/MA – BRALF' para 'Florescer Comercio e Supr.'; Nota Fiscal nº 2848, da empresa 'Florescer Comercio e Suprimentos Ltda.', de mesma data e mesmo valor, por '300 kits do alfabetizador';

Peça 33: comprovante de transferência bancária, dia 18/9/2013, no valor de R\$ 10.667,16, de 'Prefeitura Municipal de Brejo/MA – BRALF' para 'Florescer Comercio e Supr.'; Nota Fiscal nº 2849, da empresa 'Florescer Comercio e Suprimentos Ltda.', de mesma data e mesmo valor, por 'Reprodução de material pedagógico/literário';

Peça 34: comprovante de transferência bancária, dia 18/9/2013, no valor de R\$ 32.256,00, de 'Prefeitura Municipal de Brejo/MA – BRALF' para 'Florescer Comercio e Supr.'; Nota Fiscal nº 2847, da empresa 'Florescer Comercio e Suprimentos Ltda.', de mesma data e mesmo valor, por '1600 kits escolar do aluno';

Peça 35: comprovante de transferência bancária, dia 18/9/2013, no valor de R\$ 11.760,00, de 'Prefeitura Municipal de Brejo/MA – BRALF' para 'Florescer Comercio e Supr.'; Nota Fiscal nº 2850, da empresa 'Florescer Comercio e Suprimentos Ltda.', de mesma data e mesmo valor, por 'Aquisição/reprodução de material didático';

Peça 36: Ofício nº 34332/2017/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, de 27/11/2017, em que o FNDE comunicou ao responsável a omissão de prestar contas e requer providências; e Ofício s/nº, de 2/1/2018, assinado por Sâmia Maria Furtado, ex-Secretária de Educação do Município, em que comunicou à então Secretária de Educação, que a ausência da prestação de contas motivou-se pelo fato de o sistema de prestação de contas SIGPC ainda não havia sido aberto para prestação de contas do Bralf (...); afirmou no mesmo expediente que encaminharia a documentação de despesa do programa Bralf, assim como o processo licitatório respectivo, para alimentação dos dados no referido sistema;

Peça 37: comprovante de transferência bancária, dia 18/9/2013, no valor de R\$ 11.760,00, de 'Prefeitura Municipal de Brejo/MA – BRALF' para 'Florescer Comercio e Supr.'; Nota Fiscal nº 2851, da empresa 'Florescer Comercio e Suprimentos Ltda.', de mesma data e mesmo valor, por 'Reprodução de testes cognitivos';

Peça 38: Ofício nº 025, de 2/8/2013, da Secretária de Educação à época, solicitando ao Prefeito a abertura de licitação para contratação de empresa para elaboração de material/serviços do BRALF; publicação no D.O.U. nº 166, Seção 3, de 28/8/2013, do extrato do Edital do Pregão Presencial 12/2013; cópia do Edital do Pregão Presencial 12/2013; valor licitado de R\$120.960,00; cópia Contrato nº 032/3013-relativo ao Pregão 12/2013;

Peça 39: processo da licitação e contratação do objeto do BRALF/2012, por meio do Pregão 12/2013.

Análise da Defesa

30. Com relação à mudança de titularidade na Prefeitura de Brejo/MA e a impossibilidade de inserir os dados das contas no sistema SIGPC, fica evidente que a obrigação de prestar contas cabia ao seu sucessor. Mesmo assim, a peça nº 36, juntada ao processo pelo responsável (Ofício s/nº, de 2/1/2018, assinado por Sâmia Maria Furtado, ex-Secretária de Educação do Município), demonstra que já havia tomado ciência da irregularidade (omissão), mas, intempestivamente, iria começar a dar providências para atender seu dever legal. Logo, confirma-se sua omissão, pois, somente em 2/1/2018 – sete meses depois da data limite para prestar contas – 26/5/2017, iniciou o procedimento para dotar o Prefeito sucessor dos meios necessários à apresentação das contas ao FNDE.

31. Vale ressaltar o significativo encargo de gestor de recursos públicos, o qual tem de prestar contas de sua regular gestão, no prazo e no modo devidos. Este prazo e modo estão claramente fixados no instrumento que foi firmado pelo representante do FNDE e pelo gestor. A ausência de prestação de contas inviabiliza o controle, impossibilitando a comprovação da adequada e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados. A prestação de contas não é obrigação acessória, pois, a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara).

32. Assim, não se deve acolher tal argumento.

33. Relativamente aos documentos trazidos à colação, observa-se que o contrato resultante do processo de instauração do Pregão 12/2013 (Contrato nº 032/2103 – peça 39, p. 156 e 160) teve vigência entre 16/9/2013 até o fim de 2013. Antes da sua assinatura, em 22/7/2013 (peça 4), o município recebeu o aporte de recursos necessários para execução do programa. A ordem dos procedimentos administrativos guardou aderência às normas que regem a matéria.

34. Dentre as peças juntadas, o defendente trouxe documentos que expõem os pagamentos atinentes ao Contrato 32/2013. Fez-se cotejamento desses pagamentos com a movimentação constante do extrato da conta específica, que se demonstra na tabela abaixo:

Tabela 1

	DATA	EXTRATO (peça 4) TIPO-BENEFICIÁRIO-NATUREZA- VALOR	ORDENS DE PAGAMENTO (peças 31 a 35 e 37) TIPO-BENEFICIÁRIO-NATUREZA- VALOR
1	22/7/2013	Ordem Bancária – C – 141.115,69	–
2	22/7/2013	Transf-TGAPinheiroME – D – 27.705,83	–
3	22/7/2013	Transf-PMBrejo – D – 1.458,20	–
4	22/8/2013	Transf-PMBrejo – C – 27.805,86	Transf-PMBrejo – C – 27.805,86
5	18/9/2013	Transf-Empresa – D – 30.240,00	Transf-Empresa – D – 30.240,00
6	18/9/2013	Transf-Empresa – D – 11.760,00	Transf-Empresa – D – 11.760,00
7	18/9/2013	Transf-Empresa – D – 10.667,16	Transf-Empresa – D – 10.667,16
8	18/9/2013	Transf-Empresa – D – 32.256,00	Transf-Empresa – D – 32.256,00
9	18/9/2013	Transf-Empresa – D –	Transf-Empresa – D –

	11.760,00	11.760,00

35. Do demonstrativo se nota que todos os pagamentos com nota fiscal correspondente – itens 5 a 9 – são de 18/9/2013 (peça 32: R\$ 30.240,00; peça 33: R\$ 10.667,16; peça 34: R\$ 32.256,00; peça 35: R\$ 11.760,00; peça 37: R\$ 11.760,00), e totalizam R\$ 96.683,16. **As operações de item 1 a 4 ocorreram antes da contratação e não devem ser aceitas como probantes**, por contrariarem as normas de contratação pública e terem natureza estranha à avença (transferências sem comprovação fiscal, transferência à Prefeitura, créditos não admissíveis devido à natureza do ajuste). **Somente os itens 5 a 9 podem ser acolhidos como dispêndios atinentes ao programa, pois, estavam na vigência do contrato, dispunham de nota fiscal e constaram do extrato.** Os demais dispêndios estão no extrato bancário, mas, carecem de legitimidade e comprovação mediante nota e respaldo contratual.

36. Chama a atenção também que em apenas dois dias – de 16 a 18 de setembro de 2013 – a contratada entregou o material e serviço previstos no contrato. Neste caso, há indícios de antecipação de pagamento ou a empresa já havia preparado o material antes da subscrição do contrato.

37. Nesse contexto, importa ressaltar que, além de comprovar a consecução do objeto avençado, cabe ao gestor estabelecer nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União. No presente caso, não houve apresentação dos documentos fiscais idôneos para todas as movimentações financeiras, a comprovar o nexo causal entre transferência recebida e aplicação respectiva na execução do objeto pactuado.

38. A relevância de demonstrar o vínculo entre os valores recebidos da União e as despesas efetuadas é explicitada no Voto condutor do Acórdão 3.545/2006-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Vilaça), que assim enuncia:

Além de comprovar a consecução do objeto avençado, cabe ao gestor estabelecer nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. De outro modo, poderia existir um objeto realizado por diversos recursos com a mesma prestação de contas, razão pela qual essas exigências não constituem mera formalidade, por se tratar do único meio de controle que permite atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

39. O entendimento é reiterado, entre outros julgados, por ocasião do Acórdão 1.741/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), cujo Voto condutor assim registra:

Defendo veementemente que tal comprovação inequívoca é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados. Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 1.909/2014 – Segunda Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. Com relação à **despesa não comprovada, no valor de R\$ 1.458,20 (item 3 da tabela precedente)**, em análise ao extrato bancário, constatamos que o valor foi **transferido para a conta da Prefeitura de Brejo/MA, em 22/7/2013**, com movimentação da conta específica em desacordo com as normas legais (peça 4, p.3). Logo, não pode figurar como despesa regular.

41. Com relação ao **pagamento de R\$ 27.705,83 para a T. G Aranha Pinheiro (item 2 da tabela precedente)**, o responsável não apresentou nota fiscal, mas sim, um comprovante de transferência bancária (peça 31). Em consulta ao extrato bancário da conta específica, constatamos o registro da razão social da empresa no mesmo valor apresentado pelo responsável e data (peça 4, p. 3). No entanto, entendemos que **essa despesa de R\$ 27.705,83 não pode ser acolhida como regular**, uma vez que o responsável não apresentou documentos que comprovem a sua licitude (licitação ou contrato vinculado).

42. No tocante ao não cumprimento do prazo, o responsável alegou que não teve acesso ao SIGPC por não ser mais o gestor na época do prazo final. Apresentou comprovação nos autos de que entregou os documentos necessários para seu sucessor efetuar a prestação de contas, conforme Ofício s/nº/2018, recebido pela Secretaria de Educação do município (peça 36, p. 2). Registra-se apenas que

o oferecimento dessa documentação ocorreu de forma intempestiva, ou seja, depois do prazo legal para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas. Contudo, a considerar que a prestação de contas foi apresentada antes de o responsável ser citado no TCU, não restaria configurada a omissão, entendendo-se como falha formal, de maneira que somos por acatar a justificativa.

43. Isto posto, somos por acolher parcialmente as alegações de defesa no defendente, no que diz respeito ao valor do débito imputado, admitindo apenas os comprovantes de aplicação do numerário no BRALF/2012 consubstanciados nas peças 32 a 35 e 37, os quais totalizam R\$ 96.683,16. **O valor restante (R\$ 141,115,69 – R\$96.683,16 = R\$ 44.432,53) deve ser mantido a título de ressarcimento ao erário, posto que não comprovada sua aplicação.**

44. No que concerne ao exercício do direito consagrado do contraditório e da ampla defesa, há que se trazer à baila os decididos mediante o Acórdão nº 2050/2016 – TCU – 2ª Câmara e Acórdão 10.669/2015-2ª Câmara, nos quais esta Corte entendeu a desnecessidade de nova citação e audiência em função das irregularidades encontradas nas contas intempestivas apresentadas.

45. O presente caso se adequa aos precedentes citados, uma vez que a notificação contida nos ofícios citatórios (peças 24 e 25) contemplou a obrigatoriedade de que fosse demonstrada integralmente a correta aplicação dos recursos transferidos, em face de haver informado expressamente que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deveriam estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos e de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

46. Além disso, consoante se nota do ofício citatório endereçado ao responsável, ele foi citado em função da omissão no dever de prestar contas, bem como da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

47. Assim, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, visto ser obrigação do responsável demonstrar cabalmente a correta utilização dos valores que lhe foram confiados, o que não ocorreu no caso

CONCLUSÃO

48. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da omissão de prestar contas das despesas realizadas pelo Município de Brejo/MA, no exercício de 2012, no âmbito do Programa TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNÍCIPIOS PBA BRALF, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 26/5/2017.

49. O exame das ocorrências e alegações de defesa registradas nas seções 'Histórico' e 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, concluir que a conduta do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), ex-Prefeito de Brejo/MA – gestão 2013/2016, enquanto Chefe do Executivo Municipal, foi de encontro às leis e normas aplicáveis ao programa ora em exame. As evidências juntadas ao processo e as alegações de defesa rejeitadas nesta instrução foram suficientes para corroborar sua responsabilidade individual pela recomposição dos cofres públicos, decorrentes dos danos causados ao erário, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos disponibilizados em 2013, à conta do BRALF/2012.

50. Destarte, propõe-se acolher parcialmente suas alegações de defesa, imputando-se-lhe o débito indicado no parágrafo 43 antecedente, corrigido pela data do repasse do FNDE.

51. Como restou caracterizada a identificação de irregularidades nos documentos juntados nas suas peças de defesa, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, convém salientar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018– Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno



Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não logrou afastar as irregularidades e débito a ela imputados, não há elementos objetivos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

53. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos deu-se 22/7/2013 (extrato, peça 4) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/9/2019 (peça 23).

54. Outrossim, importa mencionar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e a ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

55.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), ex-Prefeito de Brejo/MA – gestão 2013/2016;

55.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), ex-Prefeito de Brejo/MA – gestão 2013/2016, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

DATA	VALOR – R\$
22/7/2013	44.432,53

Valor do débito atualizado em 26/8/2020, com juros: R\$ 73.026,82 (peça 53)

55.3. aplicar ao Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

55.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até



36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

55.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), ex-Prefeito de Brejo/MA (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, no exercício de 2012 (BRALF/2012), cujo objeto contemplou ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos.

2. De início, cabe esclarecer que, apesar do BRALF/2012 no Município Brejo/MA ter sua vigência iniciada em 6/9/2012, durante a gestão do Sr. José Farias de Castro, ex-Prefeito (gestões 2009/2012 e 2017/2020), a ordem bancária nº 2013OB610112 (peça 4), no valor de R\$ 141.115,69, referente ao ciclo do BRALF/2012, foi emitida apenas em 18/7/2013 e creditada na conta corrente específica, em 22/7/2013, durante a gestão do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho (gestão 2013/2016 – peça 14, p. 1, item 5).

3. Durante a fase interna de apuração, o Sr. Omar de Caldas Furtado Filho não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito imputado a ele. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Brejo/MA adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência (peça 8), conforme mencionado item IV, subitem 5.2, do Relatório de TCE (peça 14, p. 3). Desse modo, em face do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se esta tomada de contas especial, em 20/8/2018 (peça 1).

4. Cumpre registrar que não foi atribuída corresponsabilidade ao prefeito sucessor visto que, apesar de o prazo para prestação de contas ter-se encerrado em 26/5/2017, durante o período de gestão do Sr. José Farias de Castro, ex-Prefeito (gestões 2009/2012 e 2017/2020), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário por meio do registro de Representação no SIGPC (peça 14, p. 2, item 5.5).

5. O Relatório de Auditoria 834/2019 da Controladoria Geral da União (peça 15) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 16/18), o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Devidamente citado, o responsável, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa (peças 30/39). Por outro lado, o FNDE encaminhou a Nota Técnica nº 1949037/2020/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3/6) em resposta à diligência deste Tribunal documentos com indícios de prestação de contas intempestiva do BRALF/2012, e apresentou informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.



7. No tocante à análise financeira dos documentos apresentados pelo responsável, em suas alegações de defesa, feita pelo FNDE, a Nota Técnica nº 1949037/2020/DAESP/COPRA/CGAPC-DIFIN (peça 51, p. 3/6) constatou pagamentos que não foram declarados no Demonstrativo da Receita e da Despesa, caracterizando despesa não comprovada, no valor total de R\$ 181.665,94. Verificou, ainda, o extrato da conta específica do BRALF, porém sua abrangência não se limitou à data do repasse de R\$ 141.115,69, em 22/7/2013, referente ao BRALF/2012, conforme foi considerado pelo Relatório do Tomador de Contas (peça 14, p. 1).

8. A análise contemplou também despesas efetuadas antes da data de repasse do FNDE ao BRALF/2012, entre 18/10/2012 e 24/10/2012, provavelmente porque o início da vigência do programa se deu em 6/9/2012. A equipe técnica constatou que o valor impugnado pela nota técnica foi de R\$ 55.818,75, referente a despesas não declaradas e efetuadas no período anterior ao valor creditado para atender ao BRALF/2012, conforme detalha o relatório precedente.

9. O responsável apresentou elementos que comprovam a realização da licitação do objeto, assim como o contrato com a empresa vencedora e as respectivas notas fiscais (peça 31 a 35 e peça 37). Foram previstos 5 lotes para a Contratação de Empresa especializada para fornecimento/reprodução de material pedagógico, didático, literário e de testes para atender as necessidades do programa Brasil Alfabetizado no Município de Brejo/MA.

10. Da análise da documentação acostada aos autos, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, apresentou seu posicionamento pela acolhimento parcial das alegações de defesa do responsável, imputando-se-lhe o débito indicado no parágrafo 43 do relatório antecedente, corrigido pela data do repasse do FNDE. Incorporo às minhas razões de decidir as manifestações constantes dos autos, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. Com relação à documentação apresentada pelo FNDE, e considerando que o tomador de contas delimitou que o repasse do BRALF/2012 foi no valor de R\$ 141.115,69, em 22/7/2013, as despesas não declaradas pelo Sr. Omar de Caldas Furtado Filho no valor de R\$ 55.818,75, não devem fazer parte do ciclo BRALF/2012 por terem acontecido antes da data do repasse de recursos realizado.

12. Quanto aos argumentos trazidos pelo responsável de que não teve como prestar contas no prazo fixado pela legislação – 26/5/2017, pois exerceu seu mandato de Prefeito de Brejo/MA de 2013 a 2016, e que a obrigação recaiu sobre seu sucessor, mesmo que se aceite a lógica da argumentação, os elementos constantes dos autos demonstram clara demora na adoção de providências corretivas, pois mesmo ciente da irregularidade, demorou sete meses para dotar o Prefeito sucessor dos meios necessários à apresentação das contas ao FNDE.

13. No tocante à documentação apresentada, detalhada na tabela 1 do relatório precedente, percebe-se que todos os pagamentos com nota fiscal correspondente – itens 5 a 9 – são de 18/9/2013 (peça 32: R\$ 30.240,00; peça 33: R\$ 10.667,16; peça 34: R\$ 32.256,00; peça 35: R\$ 11.760,00; peça 37: R\$ 11.760,00), e totalizam R\$ 96.683,16. Por sua vez, as operações dos itens 1 a 4 ocorreram antes da contratação e não devem ser aceitas, por infringirem as normas de contratação pública e terem natureza estranha à avença.

14. Com relação ao pagamento de R\$ 27.705,83 para a empresa T. G Aranha Pinheiro (item 2 da tabela constante do relatório precedente), o responsável não apresentou nota fiscal, mas apenas um comprovante de transferência bancária (peça 31), ou seja, não trouxe aos autos documentos que comprovem a sua licitude.

15. Desse modo, manifesto-me, na linha apresentada pela SecexTCE e pelo **Parquet**, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa no defendente, no que diz respeito ao valor do débito imputado, admitindo os comprovantes de aplicação do numerário no BRALF/2012 relacionados nas peças 32 a 35 e 37, os quais totalizam R\$ 96.683,16. Todavia, rejeito as alegações quanto ao valor restante (R\$ 141.115,69 – R\$ 96.683,16 = R\$ 44.432,53), o qual deve ser mantido a título de ressarcimento ao erário, posto que não comprovada sua aplicação.

16. Ante o exposto, considerando que não foram esclarecidas diversas despesas questionadas



nesta TCE, que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, e que não há elementos objetivos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, as presentes contas devem ser julgadas irregulares. Dada a gravidade da infração cometida, deve ser aplicada ao aludido ex-gestor a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano, tendo em vista que, **in casu**, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Com essas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13284/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.828/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Frederico de Sousa Almeida Duarte (11.681/OAB-MA) Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297); Carlos José Luna Pinheiro (OAB/MA nº 7452); José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA nº 7.744); Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425); Emanuelle de Jesus P. Martins (OAB/MA nº 9754); Erislane Campos da Silva (OAB/MA nº 20115) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito de Brejo/MA (gestão 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, no exercício de 2012 (BRALF/2012), com período de vigência de 6/9/2012 a 6/9/2014, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 26/5/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito de Brejo/MA – gestão 2013/2016;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA	VALOR –
	R\$



22/7/2013	44.432,53

9.3. aplicar ao Sr. Omar de Caldas Furtado Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13284-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.362/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Luiz Correia - PI

Responsáveis: Antonio José dos Santos Lima (428.214.871-34); Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97); Município de Luís Correia - PI (06.554.448/0001-33)

Representação legal: Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno; Luís Soares de Amorim (2433/OAB-PI) e outros, representando Antonio José dos Santos Lima.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXCLUSÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO E DO VALOR DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO PROCESSO DA



PAUTA DE JULGAMENTO. PLEITO NÃO SE INCLUI NO ROL DE DIREITOS SUBJETIVOS PROCESSUAIS DAS PARTES. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor dos srs. Antônio José dos Santos Lima (gestão 2005/2008) e Francisco Araújo Galeno (gestão 2009/2012), ex-prefeitos, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 875/2005, Siafi 557128, celebrado com o município de Luís Correia/PI, em 21/12/2005, no valor total reformulado de R\$ 306.899,80 (concedente: R\$ 300.000,00, conveniente: R\$ 6.899,80), objetivando a execução de sistema de abastecimento de água nos Povoados Baixão (Trecho 1: Baixão/Ingarana) e Seriema (Trecho 2: Seriema/Cajazeira/Baixão).

2. A análise das alegações de defesa acostadas aos autos (peça 39) foi corroborada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU) e recepcionada pelo Acórdão 8.326/2018 – 2ª Câmara, que decidiu julgar regulares as contas de Antônio José dos Santos Lima dando-lhe quitação plena, e julgar irregulares as contas de Francisco Araújo Galeno, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

3. O Acórdão 8.326/2018 – 2ª Câmara considerou que o gestor Antônio José dos Santos Lima (prefeito antecessor) demonstrou a boa e regular aplicação de cada parcela sob sua responsabilidade e a responsabilização do sr. Francisco Araújo Galeno decorreu do não atingimento dos objetivos do convênio quanto ao sistema de Baixão (Trecho 1: Baixão/Ingarana), pesando sobre esse gestor, ora recorrente, a inércia quanto à continuidade das obras remanescentes. Além disso, houve a inércia na prestação de contas, com a configuração da omissão no dever de prestação de contas. O débito atribuído ao prefeito sucessor se restringiu a 50% do ajuste, ou seja, correspondeu a R\$ 150.000,00, e como o último repasse [R\$ 60.000,00] permaneceu em conta corrente específica, o valor de R\$ 60.000,00 foi abatido do débito imputado ao responsável.

4. Irresignado com a decisão condenatória, o sr. Francisco Araújo Galeno interpôs recurso de reconsideração (peças 81), alegando, em apertada síntese, supostas falhas na condução do processo, tais como: notificação inválida; inexistência de omissão; ausência de dolo e má-fé e utilização da obra pela população, o que indicaria ausência de dano ao erário. A Secretaria de Recursos (Serur) examinou as alegações recursais do recorrente, concluindo:

a) a eventual ausência de notificação válida do responsável na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo ou inviabiliza a apuração dos fatos pelo Tribunal;

b) o Sr. Francisco Araújo Galeno foi omisso em sua gestão como prefeito municipal uma vez que não encerrou tempestivamente a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, bem como não prestou contas referentes aos recursos federais repassados e não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;

c) o confronto dos documentos constantes nos autos com o Parecer 130/2019/DIESP-PI/SUEST-PI emitido pela Funasa, possibilita acolher parcialmente os argumentos apresentados, motivo por que se deve dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Francisco Araújo Galeno, a fim de excluir do débito o valor de R\$ 90.000,00, em razão desta parcela ter sido restituída e também pelo fato de a obra ter sido posteriormente concluída com recursos outros, atendendo a comunidade com a conclusão e o funcionamento do sistema simplificado de abastecimento de água no povoado Baixão/Ingarana.

5. Assim, a unidade recursal propôs conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir o débito, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e reduzindo a multa aplicada ao Sr. Francisco Araújo Galeno, alterando o fundamento legal para o art. 58 da Lei Orgânica



do TCU. Tais argumentos foram acolhidos pelo Tribunal, nos termos do Acórdão 4372/2020-TCU-2ª Câmara (peça 88).

6. Nesta oportunidade examina-se embargos de declaração opostos pelo responsável (peças 101-104), em face desse último **decisum**, mediante o qual encaminha, em sua defesa, os seguintes argumentos, **in verbis**:

1. DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Preceitua o art. 287 do Regimento Interno do TCU que 'cabe embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal'.

Do seu turno, dispõe o art. 183 do mesmo diploma que os prazos contam-se dia a dia a partir da data do recebimento pela parte da notificação. Assim, em consonância com o parágrafo 7º do art. 179 foi dirigida notificação ao representante legalmente constituído nos presentes autos, cujo recebimento se deu no dia 29/5/2020.

I-DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O artigo 34 §§ 1º e 2º da Lei nº 8443/92, prevê o cabimento de embargos de declaração contra decisão proferida, in verbis:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

De igual maneira, o regimento interno do c. TCU em seu artigo 287 e parágrafos dispõe que:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

§ 4º Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

Já quanto a tempestividade, a mesma é inegável uma vez que o prazo assinalado nos dispositivos é de 10 (dez) dias e a ciência da decisão via AR, ocorreu em 08 de junho de 2020, portanto a oposição do recurso tem como marco final o prazo de 18 de junho de 2020.

II-DO INTERESSE RECURSAL.

Em que pese o julgamento de provimento parcial do recurso de reconsideração, o r. acórdão embargado ainda estabeleceu multa ao embargante e considerou suas contas irregulares.

Contudo, data maxima venia, existem elementos no conteúdo do próprio relatório, e ainda



dispositivos no regimento do c. TCU que não foram levados em consideração, o que revelou certa **omissão** em seu conteúdo, elementos estes capazes de conferir efeitos infringente (Art. 287 § 7º) aos presentes embargos de declaração.

Assim, ao analisar possíveis pontos omissos em decorrência dos presentes embargos de declaração, estes deverão modificar o acórdão, razão pela qual é inegável o interesse da parte recorrente, devendo os mesmos serem conhecidos e providos.

Dessa forma, resta patente que o embargante possui interesse no presente recurso, uma vez que são suas contas que foram julgadas de maneira desfavorável, sendo a primeira vez que o mesmo utiliza de embargos de declaração para questionar o acórdão, portanto, data maxima venia, o recurso é admissível.

III-DA SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

O acórdão embargado julgou as contas irregulares e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao embargante. Para tanto, considerou que:

‘A Secretaria de Recursos (Serur) examinou as alegações recursais do recorrente, que, em suma, se referiram a supostas falhas no processo (tais como: notificação inválida; inexistência de omissão; ausência de dolo e má-fé e utilização da obra pela população que indica ausência de dano ao erário), e emitiu parecer constante à peça 81, p. 4-9, concluindo:

‘a) a eventual ausência de notificação válida do responsável na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo ou inviabiliza a apuração dos fatos pelo Tribunal;

b) o Sr. Francisco Araújo Galeno foi omissos em sua gestão como prefeito municipal uma vez que não encerrou tempestivamente a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, bem como não prestou contas referentes aos recursos federais repassados e não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;

c) o confronto dos documentos constantes nos autos com o Parecer 130/2019/DIESP-PI/SUEST-PI emitido pela Funasa, possibilita acolher parcialmente os argumentos apresentados, motivo por que se deve dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Francisco Araújo Galeno, a fim de excluir do débito o valor de R\$ 90.000,00, em razão desta parcela ter sido restituída e também pelo fato de a obra ter sido posteriormente concluída com recursos outros, atendendo a comunidade com a conclusão e o funcionamento do sistema simplificado de abastecimento de água no povoado Baixão/Ingarana.

6. Assim, a unidade recursal propôs conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir o débito, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, e submeter à apreciação do Relator a conveniência de reduzir a multa aplicada ao Sr. Francisco Araújo Galeno, no valor de R\$ 30.000,00, alterando o fundamento legal para o art. 58 da Lei Orgânica do TCU.

(...)

10. No presente caso, afastado o débito, resta não justificada a irregularidade da omissão no dever de prestar contas, de natureza grave, visto representar afronta à norma constitucional inserida no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, o que enseja a irregularidade das contas do gestor e atrai a multa do art. 58, I, da Lei Orgânica desta Casa (v.g. Acórdãos 2.645/2010, 471/2011, 1.615/2012, 196/2016, e 1.217/2019, do Plenário; 46/2005, 903/2005, 136/2007, 6.273/2010, 7.402/2011 e 2.257/2017; da 1ª Câmara; e 66/2005, 197/2005, 366/2005, 623/2005, 1.129/2005, 2.841/2007, e 3.254/2010, estes da 2ª Câmara).

11. Sem embargo, considerando o princípio da proporcionalidade; que a referida multa tem os seus parâmetros fixados no art. 268, I do Regimento Interno do Tribunal, com a atualização anual (art. 268, § 1º, do RITCU); que à época da prolação do acórdão recorrido (sessão de 11/09/2018), o valor máximo da aludida multa era de R\$ 59.988,01 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), conforme a Portaria-TCU nº 7, de 11/01/2018; que a omissão é a única irregularidade restante (sem embargo, repita-se, revestir-se de natureza grave); e que o montante da multa, para tal espécie de irregularidade, deve se situar entre 5% e 100% do limite máximo; fixo a



sanção pecuniária no importe de sete mil reais.

(...)

Pelo exposto, reiterando minha concordância com as manifestações da unidade técnica e do Parquet especializado, dou provimento parcial ao recurso, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado'.

Portanto, do cotejo realizado acima, o acórdão considerou que todas as situações indicadas, haviam sido sanadas, restando apenas a suposição de que o gestor não teria encerrado o convênio no tempo correto.

Contudo, Ministro, os referidos embargos de declaração trazem questões que não foram ponderadas no julgado e que tem o condão romper com a referida conclusão, em tempo o acórdão também deixou de considerar artigo do próprio regimento interno do c. TCU (§ 2º do Art. 209), dispositivo este que permite o julgamento de regularidade das presentes contas, senão vejamos no tópico seguinte.

IV-DAS POSSÍVEIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO.

Primeiramente Ministro, o acórdão e o relatório técnico, em que pese a enorme competência, deixaram de considerar ponto vital no presente caso, qual seja o limite para o encerramento do convenio nº Convênio 875/2005, Siafi 557128.

Data venia, tal situação é de suma importância para demonstrar que NÃO existiu qualquer conduta omissiva do embargante, senão vejamos os seguintes pontos cronológicos:

A última parcela do convênio (3ª parcela), única liberada na gestão do embargante, foi depositada em conta no mês de dezembro de 2009, nessa oportunidade NÃO HOUVE qualquer comunicação de tal depósito ao Gestor, ou seja o mesmo sequer sabia da existência do convenio.

Passo seguinte, outra data de extrema importância que não foi levada em consideração no acórdão, foi a data de encerramento do convênio, que possuía vigência apenas até JULHO de 2010. Cronologicamente, é importante que se faça tal recorte, pois entre os meses de dezembro de 2009 à julho de 2010, NÃO foi realizada qualquer comunicação, por parte da FUNASA ao gestor.

Ou seja, não existiu comunicação entre a liberação da parcela e o limite para encerramento do convênio.

Sobre tal ponto a análise técnica, data venia, equivocadamente apontou a notificação nº 203/2010 enviada pela FUNASA ao gestor, como justificativa de uma eventual comunicação.

Contudo Ministro, a omissão reside no fato de que a notificação em questão (notificação nº 203/2010) é datada de OUTUBRO de 2010, ou seja, quase um ano após a liberação da parcela e ainda, muito após ao encerramento do convenio nº 875/2005, que ocorreu em 20 de julho de 2010, posterior até mesmo ao prazo para prestação de contas final que ocorreu em 15 de setembro de 2010.

Nestes termos, não há que se falar em omissão se a primeira comunicação da FUNASA ocorreu após o encerramento do convenio e até mesmo após o prazo para prestação de contas (15/09/2010).

Imputar ao Gestor qualquer ação ou omissão nesse período é atribuir-lhe como obrigação o IMPOSSÍVEL, nesse aspecto se foge a razoabilidade e a proporcionalidade.

De igual maneira, o acórdão foi omissivo ao desconsiderar que o embargante, ao tomar ciência da situação, o que só ocorreu após o encerramento do convênio, prontamente encaminhou ofícios 214/2010, solicitando cópia do projeto e do convênio em tela, assim como sobre o que teria até então sido realizado, justificou inclusive que tal solicitação era em razão de não ter tido acesso aos referidos documentos, documento já constante dos autos.

Encaminhou ainda, em dezembro de 2010, outro ofício, 241/2010, reiterando a ausência de documentação e solicitando a realização de vistoria pela FUNASA, documentos já constantes dos autos.

Resta demonstrado que em curto espaço de tempo, após tomar conhecimento da situação o embargante diligenciou imediatamente junto ao órgão. Como se pode alegar omissão do mesmo?

Nesse aspecto o relatório técnico chega a ser contraditório pois consigna situações diversas em dois pontos do relatório, senão vejamos os pontos 8.4 em confronto com os itens 8.9 e 8.10:



‘8.4. A alegação de que, ao assumir o mandato, não tinha conhecimento do convênio e que não foi comunicado pela Funasa sobre a avença não se sustenta. Verifica-se, nos autos, que a Funasa notificou o responsável do ajuste, consoante Notificação 203/2010 e no Ofício 425/2011 (peça 3, p. 141-149 e p. 167-169). Ademais, a Funasa encaminhou ao prefeito documentos relativos ao convênio (peça 3, p. 159, 187-189; 183-185; 209-211). Apesar da comunicação havida, o responsável não se manifestou, mantendo-se inerte e omissa no dever de prestar contas.

Em seguida se verifica a contradição:

8.9. O argumento de que o valor da última parcela, liberada em novembro de 2009 sem qualquer comunicação ao gestor, permaneceu na própria conta não favorece o recorrente. Consta nos autos que a notificação 203/2010 foi enviada ao prefeito, Sr. Francisco Araújo Galeno, em 5/10/2010 (peça 3, p. 141-149), no endereço da prefeitura. Em 10/11/2010, o prefeito solicitou cópia do projeto e sobre o estágio de execução e aprovação das obras junto à concedente e informações sobre o termo de compromisso em razão de não ter obtido acesso à documentação gerida pelo gestor anterior (peça 3, p. 155).

8.10. Em 21/12/2010, por meio do Ofício/GAB/PMLC 241/2010, o prefeito informou à Superintendência Estadual da Funasa/PI que não dispunha dos documentos relativos ao convênio, bem como também solicitou a realização de vistoria para constatação do cumprimento da meta do objeto do convênio (peça 161)’.

Flagrante a contradição, pois em um momento o relatório afirma que o Gestor foi omissa, contudo, posteriormente, corrobora com as razões apresentadas no recurso de que o gestor havia enviado os ofícios alegados.

Indaga-se, como pode alegar omissão do gestor e consignar posteriormente que o mesmo procurou informações e foi diligente?

A visita da FUNASA a localizada citada no item 8.11 só ocorreu em 28 de março de 2011, ou seja, também após a vigência do convenio, Ministro, o Gestor não foi omissa.

Portanto, não há que se falar em conduta insuficiente do gestor, o mesmo não pode ser cobrado por situação que não lhe foi apresentada, assim, o acórdão não considerou que quando a FUNASA comunicou o gestor, o convenio já encontrava-se encerrado e o Gestor de boa-fé fez a devolução dos valores existentes em conta, preservando o erário.

V-DA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 209 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

‘A Lei orgânica do TCU assim prevê:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Já o artigo §§ 2º e 3º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, assim dispõe:

§ 2º Contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria poderão ser **JULGADAS REGULARES COM RESSALVA, DESDE QUE SE COMPROVE, POR OUTROS MEIOS, A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS.**

§ 3º Contas que **NÃO CONSIGAM** demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos poderão ser julgadas irregulares, nos termos do inciso II do caput, sem prejuízo da imputação de débito’.

Ministro, o § 2º é exatamente o caso dos autos, o acórdão fez interpretação por demais rigorosa da situação ao considerar as contas irregulares, pois é incontroverso nos autos que foi demonstrado por outros meios, a regularidade da aplicação dos recursos e mais, os seguintes aspectos: I -A obra objeto do convenio conseguiu obter a destinação social proposta; II-O valor da última parcela foi devolvido de forma incontroversa.

Ou seja, não existiu impossibilidade de verificação por este TCU dos recursos públicos destinados, pelo contrário o próprio acórdão embargado assim consignou:

12.3. Por sua vez, a Funasa informou, por meio do Ofício nº 14/2019/SECOVPI/SUEST-PI-



FUNASA (peça 80, p. 1-2), que houve a devolução pela prefeitura municipal de Luis Correia/PI dos recursos existentes na conta do convênio e que realizou vistoria naquele município no período de 5 a 8/02/2019 e constatou que o sistema de abastecimento de água estava funcionando e as comunidades sendo abastecidas com as ligações domiciliares, conforme o Parecer 130/2019/DIESPPI/SUEST-PI (peça 80, p. 3- 4):

‘Em visita técnica às localidades onde foram implantados os Sistemas de Abastecimentos de Água, dos Povoados Baixão/Ingarana-Trecho 1 e Povoados Seriema/Cajazeira-Trecho 2, constatamos que os referidos ‘SISTEMAS’ estavam em funcionamento e as comunidades sendo normalmente abastecidas/beneficiadas com ligações domiciliares. (...)

Sendo assim, face o ‘abastecimento regular das comunidades’, entendemos que houve alcance do objetivo proposto.’

12.4. Conforme se observa na manifestação da Funasa, o objetivo do convênio foi cumprido uma vez que os sistemas de abastecimento de água estavam em funcionamento e as comunidades estão sendo beneficiadas, embora a casa de bomba e a cerca de proteção, referentes ao trecho 1 (povoadosBaixão/Ingarana), não tivessem sido construídas (peça 80, p. 3).

12.5. Segundo a jurisprudência do Tribunal, quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

12.6. Por fim, cabe ressaltar que o prefeito municipal de Luis Correia – PI, Sr. Francisco Araújo Galeno, em atendimento à determinação 9.6.1 do acórdão recorrido, procedeu à restituição de R\$ 100.420,33, valor correspondente aos recursos depositados na Conta Corrente 10.941-X junto à Agência 2.255-1 do Banco do Brasil, acrescido da receita auferida a partir da aplicação financeira, sob a titularidade do referido município em relação ao Convênio nº 875/2005, consoante consta nos documentos à peça 80, p. 5- 11.

12.7. Portanto, o confronto dos documentos constantes nos autos com o Parecer 130/2019/DIESP-PI/SUEST-PI emitido pela Funasa, possibilita acolher os argumentos apresentados, motivo por que se deve dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Francisco Araújo Galeno, a fim de excluir do débito o valor de R\$ 90.000,00.

Ministro, é a hipótese do Art. 209 § 2º do RITCU, uma vez que o gestor conseguiu ‘comprovar, por outros meios, a boa e regular aplicação dos recursos’ (peça 80 do processo). Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, o julgamento de irregularidade só se justificaria caso a peça nº 80 não existisse, se trata de documento oficial da própria FUNASA.

Ou seja, existiu plena glosa de valores e do objeto do convenio por parte do Tribunal de Contas da União, não há que se falar em ato que tenha prejudicado ou até obstado tal análise.

O próprio relatório deixou claro o caminho percorrido pelo recurso e o seu retorno ao erário público, sem qualquer impossibilidade de verificação ou análise das verbas. Em tempo, a obra objeto do mesmo foi entregue a população o que afasta a irregularidade das contas.

O próprio regimento entende que o julgamento de irregularidade só será aplicado quando a liquidação, apuração e aplicação dos valores não puderem ser aferidos de outra forma. Não é o caso dos autos, não existe qualquer opacidade quanto aos mesmos.

O julgamento de irregularidade traz consequências graves e deve obedecer aos princípios da razoabilidade, uma vez que as circunstâncias que orbitam o caso são extremante plausíveis como justificativa, sobretudo pelo cotejo de datas.

A peça 80, por várias vezes citada no relatório do acórdão possibilitou a análise das contas, não deixou dúvidas quanto a execução do objeto conveniado e a devolução dos valores ao erário, não houve prejuízo.

A obra foi entregue a população e os valores empregados puderam ser aferidos por este c. TCU, a questão se verteu apenas em situação formal e que não acarreta a reprovação das contas, mas seu julgamento com ressalvas, nos termos do Art. 208 do RITCU:



Art. 208. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes

Data venia, Ministro tal solução é a hipótese que mais se amolda ao caso, uma vez que as justificativas e a realidade fática são extremamente plausíveis, nestes termos requer que a omissão referente a aplicação dos artigos seja sanada e o status das contas sejam modificado para regularidade, por mais que constem ressalvas, pois a situação é peculiar e extremamente justificável.

VII – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

O regimento interno deste Tribunal, em seu art. 287 § 3º, prevê a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração: § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285

Verifica-se, portanto, que a regra é o recebimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo. Sendo assim, requer que o presente recurso seja recebido com competentes efeitos suspensivos com vista a evitar a execução de atos ou efeitos antes da manifestação definitiva por esta Corte de Contas em razão da grande plausibilidade das alegações aqui propostas.

DO EXPOSTO, requer o recebimento do presente recurso em ambos efeitos, especialmente em seu efeito suspensivo, nos termos do Art. 287, § 3º do Regimento Interno do c. TCU.

-Que os embargos de declaração ora opostos, sejam PROVIDOS para atribuindo-lhes efeitos infringentes para adotar as justificativas aqui elencadas e modificar o julgamento de irregularidade para regularidade ainda que com ressalvas, excluindo qualquer punição ao embargante, inclusive a multa ora imputada.

-Tal medida se justifica pois os argumentos aqui desenvolvidos demonstram que o gestor não praticou qualquer ato volitivo que possa ser interpretado como falta, e ainda o convenio além de atingir sua destinação social, pôde ser liquidado e verificado pelo c. TCU, não existindo qualquer dano ou falta ao erário público.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por Francisco Araújo Galeno, ex-prefeito do município de Luís Correia/PI, contra o Acórdão 4372/2020-TCU-2ª Câmara (peça 88), o qual julgou recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.326/2018 – 2ª Câmara (peça 46), que considerou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em sede de tomada de contas especial.

2. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. No mérito, entendo que os aclaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que os argumentos trazidos pelos recorrentes não confirmam supostas omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, nos termos que explicito neste voto.

4. O embargante alega, em apertada síntese, que:



a) Não houve omissão no dever de prestar contas pois não houve notificação válida do responsável, uma vez que não existiu qualquer comunicação por parte da Funasa ao gestor entre a data da liberação da 3ª. parcela e o limite para encerramento do convênio (dezembro de 2009 a julho de 2010), não podendo se falar em conduta omissiva por parte do embargante ao não apresentar a prestação de contas;

b) O Acórdão foi omissivo pois se baseou no fato de que a notificação nº 203/2010 enviada pela Funasa ao gestor como justificativa de uma eventual comunicação é datada de outubro de 2010, ou seja, quase um ano após a liberação da parcela e, ainda, muito após o encerramento do convênio, que ocorreu em 20 de julho de 2010, posterior até mesmo ao prazo para prestação de contas final, que ocorreu em 15 de setembro de 2010;

c) O Acórdão foi omissivo ao desconsiderar que o embargante, ao tomar ciência da situação, o que só ocorreu após o encerramento do convênio, prontamente encaminhou o ofício 214/2010 à Funasa, solicitando cópia do projeto e do convênio em tela, justificando, inclusive, que tal solicitação era em razão de não ter tido acesso aos referidos documentos. Ressalta que encaminhou ainda, em dezembro de 2010, outro ofício, 241/2010, reiterando a ausência de documentação e solicitando a realização de vistoria pela Funasa;

d) O relatório da Unidade Técnica apresenta contradição, pois o item 8.4 da referida instrução está em confronto com os itens 8.9 e 8.10 do mesmo texto;

e) A obra foi entregue à população e os valores empregados puderam ser aferidos pelo TCU, e, portanto, a questão se verteu apenas em situação formal que não deveria acarretar a reprovação das contas, mas seu julgamento pela regularidade ou irregularidade com ressalvas, nos termos do Art. 208 do RITCU;

f) O Acórdão foi omissivo ao deixar de considerar o § 2º do Art. 209 do Regimento Interno do TCU, que permite o julgamento pela regularidade das contas. Assevera que § 2º é exatamente o caso dos autos, e que o acórdão embargado fez interpretação por demais rigorosa ao considerar as contas irregulares, pois foi demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos, o cumprimento do objeto do convênio e a devolução do valor da última parcela da avença, restando configurada no Acórdão embargado apenas a suposta omissão no dever de prestar contas.

5. As alegações não devem prosperar.

6. Os argumentos relativos à inexistência de omissão, ausência de dolo ou má-fé, ausência de dano ao erário e atendimento ao objeto do convênio já foram debatidos e analisados pela unidade técnica desta Corte, cujos entendimentos foram recepcionados por mim em sede de recurso de reconsideração.

7. O embargante entende que deveria ter sido avisado pela Funasa sobre o depósito da 3ª. Parcela e sobre a data limite para prestação de contas, o que não ocorreu. Em seu entendimento, como não tinha ciência, não poderia ser acusado de omissão no dever de prestar contas, pois não foi notificado de tal obrigação antes do vencimento do prazo final de prestação de Contas.

8. No entanto, conforme se depreende da Notificação 203/2010 da Funasa, encaminhada em 5/10/2010 (peça 3, p. 141-149), o órgão concedente informou ao prefeito municipal que a vigência do Convênio findou-se em 17/7/2010, bem como o prazo da prestação de contas estava encerrado desde 15/9/2010, motivo pelo qual abriu novo prazo de 30 dias para o encaminhamento da documentação necessária. Portanto, mesmo tendo sido notificado posteriormente ao prazo final da prestação de contas, foi-lhe dado prazo adicional para a adoção de providências nesse sentido e devida regularização da omissão.

9. Consta dos autos que em 10/11/2010, passado o prazo de 30 dias concedido pela Funasa para apresentação da documentação requerida, o prefeito sucessor, por meio do Ofício GAB 214/2010 solicitou cópia do projeto do convênio, sob o argumento de que não conseguiu ter acesso aos convênios firmados na gestão municipal de seu antecessor (peça 3, p. 155). E ainda, em 21/12/2010, encaminhou o OF/GAB/PMLC 0241/2010, tendo em vista não ter encontrado nos arquivos da



prefeitura qualquer documento relativo ao convênio em questão, solicitando a vistoria da Funasa para constatação do cumprimento do objeto do convênio (peça 3, p. 161). Ainda, em 21/6/2011, a prefeitura de Luis Correia/PI encaminhou o Ofício PGM 38/2011 à Funasa, indagando se existia alguma pendência técnica ou financeira da Municipalidade em relação ao referido convênio (peça 3, p. 163).

10. Em resposta, a Funasa informou à prefeitura que havia pendência referente à não apresentação da Prestação de Contas final do convênio, concedendo novo prazo adicional de 30 dias para a devida prestação, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial (peça 3, p. 167), afirmando, ainda, que deveriam ser atendidas as determinações constantes do artigo 56 da Portaria Interministerial 127/2008, notadamente quanto ao resguardo do patrimônio público.

11. Do art. 56 desse último normativo, destacam-se os seguintes parágrafos, que estabelecem, de forma inequívoca, a exigência de o prefeito sucessor adotar medidas extras com vistas ao resguardo do patrimônio público:

“Art. 56 (...)

§ 3º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores. (alterado pela Port. nº 534, de 30/12/2009).

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. (acrescido pela Port. nº 534, de 30/12/2009).

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial. (acrescido pela Port. nº 534, de 30/12/2009).

§ 6º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV. (acrescido pela Port. nº 534, de 30/12/2009).

§ 7º No caso do conveniente ou contratado ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo. (acrescido pela Port. nº 534, de 30/12/2009)”.

12. Ainda que tenha enfrentado problemas para reunir documentos suficientes para prestação de contas, o embargante, embora notificado mais de uma vez pela Funasa, não adotou as medidas necessárias e suficientes para se resguardar da responsabilização referente ao ajuste, nos termos do disposto no art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008.

13. Conforme atual redação da Súmula 230 do TCU,

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

14. Sobre o tema, cita-se o Acórdão 206/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carrero, que nos traz ensinamentos sobre as recentes alterações sofridas pela Súmula 230, especificamente sobre as aludidas medidas legais que podem ser adotadas visando ao resguardo do patrimônio público:

“Do teor da Súmula 230 infere-se que as 'medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público' que menciona correspondiam à tomada de contas especial. O objetivo da súmula era preciso e correto: não havendo como prestar contas, instaure o sucessor a tomada de contas especial.

Contudo, ao ser retirada, corretamente, a menção a tomada de contas especial (cuja instauração não cabe aos prefeitos), restaram sem definição que medidas visando ao resguardo do patrimônio público seriam essas, assim como que relação haveria entre essas medidas e o resguardo do erário federal, ou entre elas e a inexistência de prestação de contas. Em outras palavras, por que razão a adoção dessas medidas haveria de isentar o prefeito sucessor de qualquer responsabilidade em prestar contas dos recursos recebidos por seu antecessor, em nome do ente federado?

A nova súmula deve esclarecer essas questões. O que nos parece deve ser requerido do sucessor, tendo em mira o objetivo de obter a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ou o ressarcimento ao



erário, é que essa autoridade municipal apresente imediatamente a documentação de que dispõe ao órgão repassador, solicitando-lhe a instauração de tomada de contas especial, e comprove, perante o mesmo órgão, que adotou as medidas administrativas e judiciais pertinentes, em nome do município, para obter do antecessor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

Importante destacar que os prefeitos têm apresentado diversos tipos de medidas que parecem entender qualificadas como 'medidas visando o resguardo do patrimônio público', entre elas, representações criminais e ações de ressarcimento (ao erário municipal), cujo fim precípua é obter medida liminar que suspenda a inscrição do município como inadimplente no CAUC, e a consequente proibição de celebrar novos convênios”.

15. Portanto, o prefeito sucessor deveria ter tomado medidas outras para resguardar o patrimônio público, mas não o fez. Ademais, não o socorre a alegação de que seu antecessor o deixou sem informações sobre o termo de compromisso ou sobre o contrato e, consequentemente, sem condições de agir, pois a Funasa notificou-o disso, conforme Notificação 203/2010 e Ofício 425/2011 (peça 3, p. 141-149 e p. 167-169, respectivamente).

16. De todo modo, a Funasa encaminhou diversos documentos relativos ao convênio ao prefeito (peça 3, p. 159, 187-189; 183-185; 209-211) e mesmo tendo sido notificado pela Fundação após o término do prazo de prestação de contas, foi-lhe concedido, em duas oportunidades, novo prazo para buscar a regularização do Ajuste, ficando configurada a omissão no dever de prestar contas, não podendo lhe socorrer o disposto no § 2º do Art. 209 do Regimento Interno do TCU, conforme suscitado.

17. A jurisprudência deste Tribunal entende que a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, quando injustificada, constitui mácula grave e insanável, que enseja julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. Além disso, a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e enseja o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa (Acórdãos 1.686/2007-TCU-Segunda Câmara, 5.717/2008-TCUSegunda Câmara, 1.294/2008-TCU-Segunda Câmara e 9.684/2011 - Segunda Câmara).

18. Assim, em face da omissão no dever de prestar contas, ficou caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, bem como o art. 6º da Portaria MDS 625, de 10/08/2008.

19. Ainda a esse respeito, trago trecho do voto condutor do Acórdão original desta TCE, de autoria do Ministro André Luís de Carvalho, Relator a quo, o qual ponderou que:

“(…) De igual sorte, o TCU não deve acolher nem mesmo os novos argumentos ora apresentados na sustentação oral, não só porque, a partir do suposto sumiço da documentação inerente à prestação de contas, o prefeito sucessor deveria ter adotado as medidas judiciais e administrativas em desfavor do prefeito antecessor, nos termos da Súmula n.º 230 do TCU, mas também porque a mera execução da obra não tenderia a necessariamente resultar no suscitado afastamento do dano ao erário, já que a referida omissão no dever de prestar contas produziria o inegável rompimento do aludido nexo causal e, assim, resultaria na evidente configuração do referido dano ao erário (peça 47, item 16, parte final)”.

20. Alfim, sobre suposta contradição existente em instrução da unidade técnica desta corte, referente ao item 8.4 em confronto com os itens 8.9 e 8.10, vê-se que também não cabe razão ao embargante. O item 8.4 sustenta que a Funasa notificou o responsável sobre a prestação de contas e este manteve-se inerte e omissa no dever de prestar contas, por sua vez os itens 8.9 e 8.10 demonstram que o prefeito sucessor solicitou cópia do projeto e encaminhou Ofício para a Funasa informando que não dispunha de documentos do convênio e solicitando vistoria. Ora, não vejo contradição, uma vez que, apesar do prefeito ter compulsado a Funasa e encaminhado solicitação de documentos, não adotou as medidas legais suficientes que o caso requer, permanecendo a omissão.

21. Registro, por fim, a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou



obscuridade.

22. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento”.

23. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

24. Portanto, suportado por farta jurisprudência e normativos deste Tribunal de Contas da União, não devem prosperar as alegações do ora embargantes, uma vez que tais alegações não têm o condão de caracterizar quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade capazes de fundamentar os presentes embargos.

25. Por derradeiro, esclareço que foi protocolado em 26/10/2020, petição (peça 108) de interesse do responsável-embargante Francisco Araújo Galeno, subscrita pelo advogado Herman Barbosa (OAB-DF 10001), dentre outros, requerendo a exclusão do feito da pauta de julgamento da presente sessão, para a devida análise dos autos pelos novos patronos, com tempo hábil para distribuição de Memoriais para o Relator e demais Ministros da 2ª Câmara, colimando o bom exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

26. Observo que os causídicos que subscrevem em nome do recorrente o pedido de retirada do processo da pauta foram constituídos para representá-lo no presente feito na data de 23/10/2020, tendo juntado o referido instrumento procuratório em 26/10/2020, o qual constitui as peças (106, 107, 108) destes autos eletrônicos.

27. Ainda que, consoante a jurisprudência desta Corte se assentar no sentido de que, embora a solicitação de retirada do processo de pauta seja uma faculdade legítima da parte, e tal deferimento constitui decisão discricionária do relator, não se incluindo no rol de direitos subjetivos processuais das partes, mesmo porque a tramitação dos processos nesta Corte não se sujeita à agenda dos profissionais que neles atuam ou dos respectivos responsáveis, e deve ser sopesado com os princípios da celeridade e economia processual, entendi, na oportunidade, pela retirada do feito da pauta. Agora, passado cerca de 1 mês daquela medida, retorno com a matéria para apreciação.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13285/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.362/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio José dos Santos Lima (428.214.871-34); Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97); Município de Luís Correia - PI (06.554.448/0001-33)
 - 3.2. Recorrente: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).
4. Órgão/Entidade: Município de Luiz Correia - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno.
 - 8.2. Luís Soares de Amorim (2433/OAB-PI) e outros, representando Antonio José dos Santos Lima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4372/2020-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13285-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.599/2015-0

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho – PB.

Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20); Conserv - Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB (08.996.886/0001-87).

Representação legal: Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá; Paulo Américo Maia Peixoto (10539/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construções e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. PROGRAMA PROINFÂNCIA. OBRA. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 129), a qual contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 130 e 131), bem como do



membro do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestou por meio de parecer singelo (peça 134).

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá (peças 76-105) e por Conserv - Construções e Serviços Ltda. (peça 109), pelos quais contestam o Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara (rel. Min. Subs. André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 05/02/2019 (peça 71).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, nos termos dos arts. 16, III, ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conserv – Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.1.1. em desfavor de Bevilacqua Matias Maracajá:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
153.837,22	08/04/2011

9.1.2. em desfavor de Bevilacqua Matias Maracajá e, solidariamente, da Conserv – Construções e Serviços Ltda.:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
44.000,00	11/11/2011
100.000,00	27/10/2011
70.000,00	27/09/2011
87.704,52	06/05/2011
24.520,45	08/04/2011

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracajá e da Conserv – Construções e Serviços Ltda. sob os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012). A motivação para a instauração das contas especiais foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para a execução do Convênio 702535/2010 (SIAFI 663482). O ajuste previu a ‘construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA’ (peça 2, p.60-80).

4. A obra chegou a ser objeto da Representação autuada como o TC-005.768/2011-0, o qual originou o Acórdão 614/2014-TCU-1.^a Câmara (rel. Min. Valmir Campelo), multando o Sr.



Bevilacqua e outros responsáveis naquele processo por irregularidades na Tomada de Preços 1/2011 que resultou na contratação da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda.

5. Dentre os documentos relevantes para o processo destacam-se a Informação 56/2013, onde o FNDE registrou a existência de saldo de recursos em aplicações financeiras. A Auditoria Interna do FNDE constatou, em vistoria entre 07 e 11/04/2013, que a obra estava paralisada desde 01/01/2013, sendo emitido o Relatório de Auditoria 12/2014, de 2/5/2014 (peça 2, p. 182-217).

6. Posteriormente, a Nota Técnica 05/2014 (peça 2, p.172-180) consignou que a obra não foi concluída, apresentando execução física de 61,44%, segundo a empresa contratada pelo próprio FNDE para realizar vistoria no local. Em consequência, o Relatório de TCE 122/2015 (peça 2, p. 310-324) pugnou pela responsabilidade do prefeito signatário do ajuste, o Sr. Bevilacqua Matias, pelo valor total transferido ao município conveniente.

7. No âmbito do TCU, foi realizada a citação do ex-prefeito e da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., contratada para executar a obra do Convênio 702535/2010. O Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara, ora recorrido, adotou o posicionamento do relator, que considerou o débito calculado pelo MP/TCU (peças 68, 72-73), diverso do proposto pela unidade técnica instrutora (peças 65-67), sendo aplicada ainda a sanção de multa aos responsáveis.

8. Posteriormente, a empresa interpôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão 606-TCU-2.^a Câmara (peça 74), alegando, em resumo, que o acórdão foi omissivo quanto ao argumento de que a ausência de celebração de novo termo aditivo ao final do contrato com o Município de Juazeirinho/PB excluiria sua responsabilidade pela paralisação da obra. Os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.964/2019-TCU-2.^a Câmara (rel; Min.-Subs. André Luís de Carvalho).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Em exames preliminares de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer os recursos de Bevilacqua Matias Maracajá (peças 110-112) e da Conserv - Construções e Serviços Ltda. (peças 111-112), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 114).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação dos recursos

10.1. Constitui objeto do recurso de Bevilacqua Matias Maracajá definir se a conclusão do Convênio 702535/2010 enseja a aprovação das contas do recorrente.

10.2. Constitui objeto do recurso da Conserv - Construções e Serviços Ltda. definir se:

- a) a empresa foi responsável pela interrupção da execução do Convênio 702535/2010;
- b) o débito imputado à empresa foi corretamente calculado;
- c) a dosimetria para a sanção de multa observou as circunstâncias do processo.

Recurso de Bevilacqua Matias Maracajá (peças 76-105)

11. Da conclusão da convênio

11.1. O recorrente afirma que as obras do Convênio 702535/2010 foram concluídas, gerando benefícios para a população de Juazeirinho/PB.

11.2. Acrescenta que em 2010 o município recebeu recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, utilizando quase a sua totalidade, restando um saldo financeiro para o exercício de 2011.

11.3. Assevera o Sr. Bevilacqua que o FNDE realizou auditoria no município entre 07 e 11/04/2014, sem que a administração municipal na época o avisasse para que pudesse se defender, embora a documentação sobre as despesas estivesse na prefeitura, sendo agora anexada ao recurso em exame.

11.4. Prossegue o recorrente explanando sobre as despesas com o transporte escolar em 2010, no âmbito do PNATE, aludindo a empenhos, pagamentos e ao Pregão 009/2010.

11.5. Afirma que o recurso contém fotos anexadas da Creche Maria Amélia Diniz, além de boletins de medição, o habite-se do prédio e o termo de recebimento definitivo da obra.



11.6. Por fim argumenta que deve ser considerado o 'Princípio da Realidade Fática', cabendo observar as intenções dos agentes e a realidade dos fatos, ao invés do teor de documentos.

11.7. Em anexo ao recurso constam boletins de medição (peças 77-80, 82-83, 91, 93, 102 e 103), fotos da inauguração da Creche Maria Amélia Diniz (peça 81), documentação de despesas (notas de empenho e recibos) com transporte escolar (peças 78-79, 81, 84-90, 92 e 94-101), termo de recebimento definitivo da creche (peça 104) e habite-se (peça 105).

Análise

11.8. O recurso em exame informa sobre a conclusão da Creche Maria Amélia Diniz em janeiro/2019, fato condizente com o objeto do Convênio 702535/2010. Ocorre que o débito imputado ao Sr. Bevilacqua teve origem na diferença entre o valor total pactuado pelo município conveniente com o FNDE (R\$1.244.974,55) e o montante executado (R\$764.912,36).

11.9. Nesse passo, a conclusão das obras com recursos do próprio município - conforme noticiado já na fase de alegações de defesa (peça 48, p. 4) - não vem em auxílio do recorrente, pois não altera o fato de que os recursos federais disponibilizados pelo FNDE não foram em sua totalidade destinados às obras objeto do ajuste em tela. O Voto que conduziu o acórdão agora combatido chegou a se manifestar sobre esta constatação (peça 72, itens 11-12), a saber:

11. Por conseguinte, a suposta retomada com a subsequente conclusão das obras não teria o condão de afastar as irregularidades ora confirmadas nestes autos, até porque a posterior utilização dos recursos locais não se prestaria à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município pelo Convênio nº 702535/2010, já que subsistiria o indevido desvio dos aludidos valores federais, ante a mera aplicação subsequente dos recursos locais.

12. O TCU deve reportar a indevida conduta do aludido responsável ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, diante das evidências de prejuízo ao erário municipal, tanto sob o aspecto social, pelo injustificado atraso na entrega da escola infantil, quanto sob o aspecto financeiro, pela indevida utilização dos recursos locais em valores expressivamente superiores aos inicialmente pactuados (a contrapartida prevista inicialmente seria de apenas R\$ 12.449,75).

11.10. Em relação aos dados do PNATE contidos no recurso, deixa-se de analisá-los por não guardarem relação com o Convênio 702535/2010 e não auxiliarem o recorrente quanto ao mérito do recurso.

11.11. Por fim, anota-se que não resta claro em que medida o Sr. Bevilacqua Matias pretendeu se valer do 'Princípio da Primazia da Realidade'. Depreende-se que almeja estabelecer relação com a conclusão das obras da creche, procurando demonstrar que de algum modo o objetivo pretendido com o Convênio 702535/2010 foi alcançado.

11.12. Todavia, a conclusão das obras, conforme já explanado, não altera a pressuposto adotado para o débito, vez que os recursos empregados a partir do reinício dos trabalhos a partir de 2017 foram provenientes dos cofres municipais. Em resumo, os recursos federais transferidos pelo FNDE - escopo da presente TCE - não teriam sido empregados em sua totalidade na finalidade prevista.

Recurso da Conserv – Construções e Serviços Ltda. (peça 109)

12. Da interrupção das obras

12.1. Inicialmente, a empresa recorrente faz um breve resumo da cronologia dos fatos durante a execução do Convênio 702535/2010. Registra que em 16/02/2011 foi assinado o Contrato 001/2011 com a prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, no valor de R\$1.240.981,60, para execução do objeto em 210 (duzentos e dez) dias, a partir da emissão da ordem de serviços em 17/02/2011.

12.2. Posteriormente, o primeiro aditivo foi assinado, no valor de R\$57.981,81, a fim de acrescentar serviços de infraestrutura e implantação de murada. Em consequência foi assinado o segundo aditivo, em 12/09/2011, para alterar o prazo das obras até 12/09/2012. Em 04/01/2012 (sic), foi assinado o terceiro aditivo, acrescentando R\$87.893,34 ao contrato, relativos a serviços de fundações, estruturas e paredes, entre outros. E finalmente o prazo foi de novo prorrogado, para 12/09/2013, pelo quarto termo aditivo.



12.3. Prossegue a recorrente afirmando que recebeu aviso verbal do então prefeito, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, no sentido de paralisar a obra por falta de recursos, mas, ainda assim manteve no local toda a estrutura até então mobilizada. Acresce que, em 07/03/2013, encaminhou o Ofício 19/2013/Conserv à nova prefeita, Sra. Carleusa, indagando sobre a continuidade ou não da obra. E alega que não obteve resposta da municipalidade.

12.4. Informa, ainda, a empresa, que somente em 10/10/2013 recebeu notificação publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba para defender-se no exíguo prazo de dois dias sobre a paralisação da obra. Assevera que respondeu a notificação reiterando o interesse em finalizá-las, demonstrando que o valor até então recebido estava compatível com a parcela do plano de trabalho executado, entretanto, a prefeitura não mais se manifestou, levando à paralisação definitiva por ausência de nova ordem de serviço emitida pelo ente municipal.

Análise

12.5. Alega a empresa Conserv que o prefeito signatário do Convênio 702535/2010 a avisou verbalmente para que paralisasse a obra por falta de recursos para a sua continuidade. Assim, embora tenha assinado o quarto termo aditivo ao Contrato 001/2011 (peça 38, p. 37-38) com a Conserv cerca de três meses antes do término de seu mandato, é possível que o então prefeito, Sr. Bevilácqua, tenha eventualmente assim orientado a empresa em vista de não haver requerido ao FNDE a prorrogação do ajuste.

12.6. De todo modo, consta na Nota Técnica 5/2014, de 14/01/2014 (peça 2, p. 172-180) que a nova prefeita, Sra. Carleusa, questionou a Conserv por intermédio do Ofício n. C 2013, de 14/03/2013, sobre a qualidade da obra até então realizada (peça 2, p. 175). Isso ocorreu, portanto, logo após a própria empresa requerer à prefeitura, em 07/03/2013, que se manifestasse quanto ao interesse em continuar com as obras (peça 38, p. 40). Posteriormente, em outubro/2013, a empresa respondeu à notificação da prefeitura (DOE/PB de 10/outubro/2013 (peça 38, p. 41-43), confirmando o interesse em dar seguimento às obras, e argumentando que não houve resposta para seu ofício de março/2013.

12.7. Em vista da ausência nos autos de alguma manifestação da Sr. Carleusa sobre essas circunstâncias, não se mostra razoável atribuir à Conserv inequívoca responsabilidade pela paralisação das obras após março de 2013. Ainda assim, esse entendimento não altera sua obrigação de restituir os recursos recebidos do município ainda na gestão do Sr. Bevilácqua, mas, não empregados na obra da creche.

12.8. Por sinal, a empresa argumenta que informou ao município em 2013 que os recursos até então recebidos eram compatíveis com o andamento das obras, mas esse esclarecimento não foi juntado ao recurso, o que eventualmente até poderia ensejar a desconsideração de algum débito a ser-lhe atribuído, desde que de fato comprovada a compatibilidade entre os recursos até então recebidos e a evolução física das obras quando paralisada.

13. Do cálculo do débito

13.1. Defende a empresa que não há certeza sobre o percentual de execução física efetivamente atingida e, em consequência, da existência de dano ao erário. Anota que a Secex/RS e o MP/TCU divergiram quanto ao valor do débito, e discorda do percentual de 61,44% considerado pelo aresto recorrido.

13.2. Observa que o valor contratado não chegou a ser totalmente transferido ao município conveniente, e por isso o débito calculado representa enriquecimento ilícito da União Federal. Isso porque, o registro de 61,44% no sistema SIMEC ocorreu em 22/10/2013, sete meses após haver relatado a paralisação das obras à prefeitura de Juazeirinho/PB, período em que não houve vigilância adequada sobre o local, gerando a deterioração de alguns serviços, conforme atestado por engenheiro do FNDE, o que não pode ser atribuído à empresa.

Análise

13.3. A Nota Técnica 05/2014 consigna que a empresa Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. foi contratada pelo FNDE para avaliar o estado da obra, e apurou a execução de 61,44%, sendo a



vistoria registrada no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Educação – SIMEC em 22/10/2013 (peça 2, p. 174, item 2.7).

13.4. Antes, em 29/01/2013, uma engenheira contratada pela prefeitura constatou que ‘a obra foi paralisada com percentual de execução de 87,15%, por motivo de abandono da empresa executora, tendo sido os dados do sistema SIMEC atualizados pela última vez em 27/06/2013 e 30/08/2013, após já ter expirado o prazo de vigência do convênio’. Ainda, a supracitada nota técnica registrou que ‘Não consta no SIMEC nenhuma informação referente às medições. O percentual da obra executada é de 87,15%, o que corresponderia a 69,45% do avanço físico da obra’ (peça 2, p. 174, itens 2.5 e 2.6).

13.5. Assim, se afigura que o percentual de 87,15% corresponderia à execução financeira, enquanto o ‘avanço físico’ da obra chegou aos 69,45% do total previsto. De todo modo, esse percentual foi apurado - ou, ao menos registrado - ainda no final de janeiro/2013. E nesse sentido, assiste razão à recorrente sobre não ser possível atribuir à Conserv a responsabilidade sobre o percentual de 61,44% registrado em 22/10/2013 pela empresa Dervish contratada pelo FNDE. Nesse sentido, a par a possível deterioração havida entre março e outubro/2013, não se sabe exatamente o que se passou a partir daquele mês de março, quando houve troca de correspondências entre Conserv e prefeitura, como visto.

13.6. Diante dessa constatação e em homenagem ao princípio da razoabilidade, cabe recalculer o débito a cargo da recorrente, considerando o percentual de 69,45% de execução física da obra, registrado em janeiro/2013, mesmo mês da paralisação definitiva dos trabalhos, que ocorreu em 01/01/2013, conforme constatado em auditoria do próprio FNDE em abril/2013 (peça 2, p. 8, item 12).

13.7. Importa frisar, também, que também em vista da ausência de informações sobre os dados utilizados pela Conserv para concluir que o índice de execução física atingido foi compatível com o valor recebido de R\$1.091.137,33, considerar-se-á o percentual de 69,45%, identificado em janeiro/2013 por engenheira contratada pela prefeitura municipal.

13.8. Em adição, oportuno anotar que o valor a cargo do FNDE no convênio foi integralmente transferido pela autarquia (R\$1.232.524,80), e o cálculo do débito realizado pelo MP/TCU (peça 68) - posteriormente adotado pelo acórdão recorrido - incluiu também o valor da contrapartida a assumida pelo município conveniente (R\$12.449,75), totalizando R\$1.244.974,55.

13.9. Considerando, portanto, uma execução física de 69,45% do total previsto, há a seguinte sequência para o cálculo dos débitos de responsabilidade da Conserv e do Sr. Bevilácqua Matias, incluindo a contrapartida municipal:

$$a) 69,45\% \times (R\$1.244.974,55) = R\$864.634,82$$

$$b) (R\$1.244.974,55) - (R\$864.634,82) = R\$380.339,73 \text{ (débito total do Sr. Bevilácqua Matias)}$$

$$c) (R\$1.091.137,33) - (R\$864.634,82) = R\$226.502,51 \text{ (débito solidário entre a Conserv e o Sr. Bevilácqua Matias)}$$

$$d) (R\$380.339,73) - (R\$226.502,51) = R\$153.837,22 \text{ (débito exclusivo do Sr. Bevilácqua Matias)}$$

13.10. A fim de fixar a composição do débito de cada responsável, cumpre observar as transferências de valores à Conserv identificadas nos extratos bancários, que ocorrerem nas seguintes datas, totalizando os R\$1.091.137,33 (peça 65, p. 3, item 16), e desconsiderar as transferências mais antigas, em benefício dos responsáveis:

Valor (R\$)	Data de Origem
130.578,33	04/03/2011
183.854,48	08/04/2011
87.704,52	06/05/2011
70.000,00	27/09/2011
100.000,00	27/10/2011
44.000,00	11/11/2011



260.000,00	05/01/2012
100.000,00	13/03/2012
115.000,00	30/05/2012

Responsáveis solidários: Consver e Sr. Bevilacqua (débito R\$226.502,51)

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
115.000,00	30/05/2012
100.000,00	13/03/2012
11.502,51	05/01/2012

Responsável: Sr. Bevilacqua 153.837,22

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
153.837,22	05/01/2012

13.11. Pelas razões expostas em Parecer do MP/TCU (peça 68, p.2, item 12), deixa-se de propor a cobrança do débito que caberia ao município de Juazeirinho/PB (R\$7.649,13), o qual seria de responsabilidade solidária com os outros dois responsáveis.

13.12. Finalmente, em relação ao débito calculado na Secex/RS (peça 65, p. 8, item 31), anota-se de início que sua defesa pela recorrente se mostra contraditória, vez que para negar o débito calculado pelo MP/TCU afirma que nem todo o valor pactuado foi transferido pelo FNDE ao município, entretanto, o débito calculado pela unidade técnica estadual considerou o valor do contrato da empresa com o município, incluindo os aditivos. Ocorre que esse valor também não chegou a ser pago integralmente à contratada. Assim, o débito a ser imputado deve considerar tão somente o valor efetivamente recebido pela empresa, pressuposto adotado pelo Parquet especializado no parecer à peça 68.

14. Da dosimetria da multa

14.1. A empresa argumenta que não foi considerada sua boa-fé para fins de dosimetria das multas aplicadas. E alude a diversos arestos do TCU, que ao fixar sanções contemplaram a reprovabilidade da conduta do agente, as circunstâncias do caso concreto, a adoção de medidas corretivas, a ausência de dano ao erário e o comportamento da parte no curso do processo (Acórdãos 2.863/2010-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler, e 2.596/2012-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler, 845/2017-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler, 1.137/2019-TCU-1.ª Câmara; rel. Vital do Rêgo, 2.667/2018-TCU-Plenário, rel. Vital do Rêgo, 3.340/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas).

14.2. No recurso é defendido que a empresa tentou por diversas vezes, perante o município conveniente, a autorização para continuar as obras, sem obter sucesso. Ao final a recorrente pugna pela redução da multa alternativamente à sua total descon sideração.

Análise

14.3. A dosimetria da sanção de multa no TCU considera todos os aspectos relacionados pela recorrente, além de, por exemplo, o decidido em casos análogos (Acórdão 1.427/2015-TCU- Plenário; rel. Augusto Nardes).

14.4. No presente processo, a multa teve por fundamento o artigo 57, da Lei Orgânica/TCU. Esse dispositivo assim estabelece: 'Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário' (grifo acrescido).

14.5. A sanção no valor de R\$80.000,00 (item 9.2 do acórdão), corresponde a cerca de 25% do débito original de R\$326.224,97 então considerado, ou seja, observa os parâmetros legais sobre o tema.

14.6. De acordo com a processualística adotada no Tribunal, não cabe à unidade técnica instrutora propor valores definidos para a sanção de multa, sem prejuízo de registrar que em processos com circunstâncias similares ao do presente caso há inúmeros julgados que consideraram percentuais maiores para o cálculo da multa e, outros, que adotaram percentuais inferiores, cabendo

registrar, também, que o comando do dispositivo supratranscrito apenas autoriza a sanção de multa no caso de configurado débito, não sendo obrigatória sua aplicação.

14.7. Outrossim, oportuno comentar que a redução do valor do débito em sede de recurso autoriza a consequente redução proporcional das multas aplicadas com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2194/2015, da 2.^a Câmara; rel. Raimundo Carreiro). Ademais, as multas de diferentes responsáveis no mesmo processo devem guardar alguma proporcionalidade, considerando a gravidade das condutas e demais circunstâncias. (Acórdão 10853/2018-TCU-2.^a Câmara; rel. Aroldo Cedraz).

14.8. No caso, as multas aplicadas à Conserv (R\$80.000,00) e ao Sr. Bevilacqua (R\$120.000,00) guardam a mesma proporção (cerca de 65%) da relação entre os respectivos débitos apurados (cerca de R\$480.000,00 e R\$326.000,00). A presente instrução propõe a redução dos débitos, como visto acima, cuja proporção entre si (aprox. R\$380.000,00 e R\$226.000,00) corresponderia a cerca de 60%, com as novas multas, em consequência, e se acaso mantidas, observando, em princípio, no máximo essa proporcionalidade.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o fim das obras objeto do Convênio 702535/2010 não enseja por si só a aprovação das contas dos responsáveis identificados nos autos, vez que obtido com o emprego de recursos municipais;

b) não há certeza sobre a responsabilidade da empresa Conserv pela paralisação das obras do Convênio 702535/2010, mas o fato não altera sua responsabilidade por restituir os recursos recebidos e não empregados na finalidade prevista;

c) o débito imputado aos recorrentes deve considerar o índice de 69,45% para a execução física, apurada quando da paralisação das obras em janeiro de 2013, em homenagem ao princípio da razoabilidade;

d) não cabe à unidade técnica instrutora propor valores definidos para a sanção de multa, tema afeto à discricionariedade do relator e do colegiado julgador;

e) a redução do débito proposto enseja a redução das multas aplicadas, guardando em princípio a mesma proporcionalidade entre valores de débitos e multas verificada no aresto recorrido.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá e Conserv - Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de considerar os valores de débito a seguir identificados, reduzindo proporcionalmente as multas aplicadas;

Responsáveis solidários: Consver – Construções e Serviços Ltda. e Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
115.000,00	30/05/2012
100.000,00	13/03/2012
11.502,51	05/01/2012

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
153.837,22	05/01/2012

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.”

É o Relatório.



VOTO

Examina-se os recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá (peças 76-105), ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), e por Conserv - Construções e Serviços Ltda. (peça 109), pelos quais contestam o Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara (rel. Min. Subs. André Luís de Carvalho), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os a pagamento de débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

2. O referido acórdão foi proferido em decorrência de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor dos responsáveis devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para a execução do Convênio 702535/2010 (SIAFI 663482), cujo objeto era a “construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA” (peça 2, p.60-80).

3. Para a consecução do objeto foi assinado o Contrato 001/2011, entre a Prefeitura de Juazeirinho/PB e a empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.240.981,60, com prazo de execução previsto de 210 (duzentos e dez) dias a partir da emissão da ordem de serviços, que se deu em 17/02/2011. As obras foram parcialmente executadas, o que deu ensejo à presente TCE, julgada pelo retromencionado Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara, contra o qual foram interpostos os presentes recursos.

4. Após analisar os argumentos dos recorrentes, o auditor da Secretaria de Recursos (Serur) elaborou a instrução que transcrevi na íntegra no relatório que fundamenta este voto, propondo acolhê-los parcialmente, para reduzir o montante do débito inicialmente imputado com consequente redução proporcional no valor da multa aplicada. Tal proposta contou com anuência do corpo dirigente da Serur e do membro do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU).

5. De plano, ratifico o teor do meu Despacho à peça 114, para conhecer dos presentes recursos, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, acompanho as propostas uníssonas da Serur e do **Parquet**, no sentido de dar-lhes parcial provimento.

- II -

6. No essencial, a empresa Conserv alega que não deu causa à paralisação das obras, tendo tão somente acatado ordens verbais do ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (gestão 2009-2012), e que, por isso, não deveria ter sido condenada nesta TCE. Questiona, também, o valor do débito a ela imputado.

7. Conforme analisou a Serur, o fato de a empresa não ter contribuído para a paralisação das obras em nada altera sua obrigação de restituir os recursos por ela recebidos que se verificou não terem sido empregados na obra da creche.

8. Isso porque os valores considerados como débito correspondem à diferença relativa ao descompasso entre a execução física (61,44%) e financeira (87,15%) da obra, quando da sua paralisação. Logo, não se está atribuindo a ela o débito integral dos recursos repassados.

9. Por outro lado, assiste razão o recorrente quanto à possível redução no valor desse débito, conforme passo a expor.

10. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a seguir excerto da Nota Técnica 05/2014 (peça 2, p. 172-180), que fundamentou o cálculo do débito no âmbito desta TCE (sublinhados acrescidos):

2.5 No que concerne ao avanço físico da execução da obra, segundo vistoria inserida no SIMEC pela engenheira contratada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Maria Zileide Moreira Gonçalves em dia



29/01/2013, a construção da obra foi paralisada com percentual de execução de 87,15%, por motivo de abandono da empresa executora, tendo o sistema SIMEC atualizado pela última vez em 27/06/2013 e 30/08/2013, após já ter expirado o prazo de vigência do convênio.

2.6 Não constam no SIMEC nenhuma informação referente às medições. O percentual da obra executada é de 87,15%, o que corresponderia a 69,45% do avanço físico da obra.

2.7 A empresa DERVISH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, contratada pelo FNDE para supervisionar a execução das obras **in loco**, e de acordo com a Ordem de Serviço de nº 117692013 foi solicitada para supervisão técnica na referida obra para aferição da real porcentagem já executada do objeto, constatou-se a porcentagem de 61,44% de execução, assim como restrições e inconformidades quanto à execução da obra. A vistoria foi inserida no SIMEC em 22/10/2013.

11. Assim, afigura-se que o percentual de 87,15% corresponderia à execução financeira, conquanto o “avanço físico” da obra corresponderia a 69,45% do total previsto. Esse percentual foi apurado - ou, ao menos registrado - ainda no final de janeiro/2013, pouco tempo após a paralisação das obras, que se deu em 1/1/2013 (peça 2, p. 8, item 12). Contudo, para fins de imputação de débito nesta TCE, foi considerada a execução financeira de 61,44%, a qual teria sido registrada em 22/10/2013, pela empresa de consultoria contratada pelo FNDE.

12. Nesse sentido, a par da possível deterioração havida no período, não se sabe exatamente o que realmente teria ocorrido e propiciado essa redução na execução física, não se mostrando razoável considerar tal redução como débito.

13. Destarte, em prestígio ao conservadorismo que norteia as análises desta Corte de Contas, alinho-me às conclusões uniformes da Serur e do MPjTCU para que se adote como referência o percentual verificado à época da paralisação, qual seja, 69,45%, ajustando-se o valor do débito para corresponder à diferença entre esse percentual e o referente à execução financeira (87,15%), com redução proporcional das multas aplicadas.

14. Concorro também com a metodologia proposta pela unidade técnica para distribuição do débito de cada responsável, que observa as transferências de valores à Conserv identificadas nos extratos bancários, desconsiderando as transferências mais antigas, em benefício dos responsáveis.

- III -

15. O Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, por sua vez, alega que as obras teriam sido posteriormente concluídas, gerando benefícios à população. Apresenta fotos da respectiva Creche Maria Amélia Diniz, boletins de medição, o “habite-se” do empreendimento e o termo de recebimento definitivo da obra.

16. Como bem analisou a Serur, a posterior conclusão das obras não altera a condenação em débito dos recorrentes, pois se verificou que o respectivo remanescente foi custeado com recursos próprios do Município, permanecendo a diferença entre a execução física e financeira de parte dos recursos federais então repassados, que continua sem a devida comprovação da correlação entre o valor pago e as despesas realizadas.

Ante o exposto, alinhando meu posicionamento às conclusões da Serur e do MPjTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 13286/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.599/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);



Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB (08.996.886/0001-87).

3.2. Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20); Conserv - Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44).

3.3. Recorrentes: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20); Conserv - Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá.

8.2. Paulo Américo Maia Peixoto (10539/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá e por Conserv - Construções e Serviços Ltda., contra o Acórdão 606/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os a pagamento de débito solidário e lhes aplicou multas individuais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. alterar os valores constantes nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 606/2019-TCU-2ª Câmara, conforme tabelas a seguir:

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
153.837,22	05/01/2012

Responsáveis solidários: Consver – Construções e Serviços Ltda. e Bevilacqua Matias Maracajá

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
115.000,00	30/05/2012
100.000,00	13/03/2012
11.502,51	05/01/2012

9.3. conferir nova seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 606/2019-TCU-2ª Câmara, conforme segue:

“9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracajá e da Conserv – Construções e Serviços Ltda. sob os valores de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;”

9.4. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13286-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.044/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu/PA

Responsáveis: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), ex-prefeito (gestão 2005-2008) e Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução de peça eletrônica 36, lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), endossada pelo diretor da subunidade, pelo titular da unidade técnica e pelo MPTCU (peças 37 a 39):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2005-2008, em razão-da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008.

HISTÓRICO

2. A concessão dos recursos na área da Assistência Social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio artigo 30, da Lei Federal 8.742, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social LOAS e, no caso em tela, pela Portaria MDS 459/2005, de 9/9/2005, que dispõe sobre a forma de repasse e prestação de contas dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de assistência social, inclusive no exercício de 2008.

3. Para a execução das ações prevista no âmbito do Programa de Proteção Social Básica -PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, programas ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, no exercício de 2008, o montante de R\$ 369.432,00, em valores históricos, conforme seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 32-34):

Ordem Bancária	Data	Valor Histórico (R\$)
900223	19/2/2008	9.000,00
900493	21/2/2008	6.100,00

900546	25/2/2008	2.100,00
900565	25/2/2008	4.160,00
900681	7/3/2008	10.712,00
900883	14/3/2008	9.000,00
900988	20/3/2008	6.100,00
901379	1º/4/2008	10.712,00
901432	8/4/2008	9.000,00
901655	18/4/2008	6.000,00
901697	22/4/2008	10.712,00
901803	9/5/2008	10.712,00
901857	12/5/2008	9.000,00
902021	15/5/2008	5.580,00
902216	6/6/2008	9.000,00
902435	11/6/2008	5.460,00
902605	17/6/2008	20.100,00
902732	24/06/2008	10.712,00
902958	1º/7/2008	9.000,00
902931	1º/7/2008	5.780,00
902985	1/7/2008	20.100,00
903163	2/7/2008	10.712,00
903868	8/8/2008	10.712,00
903900	12/8/2008	9.000,00
903969	15/8/2008	5.900,00
904016	19/8/2008	20.100,00
904184	4/9/2008	9.000,00
904252	4/9/2008	10.712,00
904350	10/9/2008	5.900,00
904388	10/9/2008	20.100,00
904805	13/10/2008	5.860,00
904877	17/10/2008	9.000,00
905174	7/11/2008	9.000,00
905271	12/11/2008	5.760,00
905443	3/12/2008	10.712,00
905899	19/12/2008	9.000,00
905539	22/12/2008	7.500,00
906022	23/12/2008	10.712,00
906139	30/12/2008	10.712,00

4. Dentre outras previsões, nos termos do art. 8º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, destaca-se que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação.

5. Conforme se extrai dos autos, não houve a regular apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade.

6. Assim, tanto o Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o prefeito à época, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, foram notificados acerca da irregularidade pela não apresentação da prestação de contas por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb, conforme se verifica nos diversos ofícios expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 42-46; p. 74-80 e p. 98-100).



7. Em que pese os diversos ofícios dirigidos ao ex-gestor, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, este somente fora notificado pela via edital, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/2/2013 (peça 1, p. 82).

8. Por meio do Ofício 6861/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 48-50), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome notificou ainda o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito sucessor (gestão: 2009-2012), para que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos e geridos pelo seu antecessor.

9. Em resposta, por meio do Ofício 066/2009, de 27/5/2009 (peça 1, p. 40), o então Secretário de Assistência Social do Município de Viseu/PA, Sr. Daniel de Souza Dutra, relatou a impossibilidade de apresentação da prestação de contas por não dispor dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, referentes à administração anterior.

10. Com efeito, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio de seus órgãos competentes emitiram as Notas Técnicas 6902/2013 (peça 1, p. 84-90) e 1405/2014 (peça 1, p. 182-184).

11. Foi emitida a Nota Técnica 8496/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 24/11/2014 (peça 1, p. 4-10), bem como o Termo de Reprovação (peça 1, p. 16), datado de 25/11/2014, os quais opinam pela instauração de competente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008 e atribuíram a responsabilidade ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes.

12. Essa conclusão foi ainda corroborada pela Nota Técnica 738/2015, de 30/4/2015 (peça 1, p. 22-24).

13. Em face da irregularidade, o Tomador Especial de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Relatório de TCE 74/2015 (peça 1, p. 250-264), de 27/7/2015, concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 369.432,00, sob a responsabilidade do Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008).

14. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório 1892/2015, de 17/9/2015 (peça 1, p. 270-272) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 273), ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 17/9/2015, concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 274).

15. Por fim, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 282), de 24/12/2015, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas do responsável.

16. Após análise empreendida na instrução de peça 6, esta unidade técnica concluiu pela proposta de citação do responsável Luís Alfredo Amin Fernandes CPF 067.542.102-06.

17. Os autos foram então encaminhados ao Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro que, mediante Despacho Interlocutório de peça 9, os restituiu à unidade técnica para que, solidariamente ao responsável Luís Alfredo Amin Fernandes, fosse também citado o Secretário (a) de Assistência Social de Viseu/PA à época dos fatos, nos seguintes termos, *in verbis* (peça 9):

5. Nessa toada, seu art. 8º dispunha que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS era o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, “elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, (...)”. O art. 10 da norma previa que o preenchimento do demonstrativo compreendia o “lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento” e o “cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético (...) pelo Conselho de Assistência Social competente” (grifei). E, para arrematar, o § 2º do referido art. 10 explicitava, em seu inciso I, que o parecer do CAS conteria avaliação sobre “a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão” (grifei).



6. Me parece claro, portanto, que a interpretação sistemática da norma não possibilita a imediata exclusão de responsabilidade do Secretário Municipal de Assistência Social, na condição de gestor das ações da área. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída na hipótese de restar demonstrado que o então prefeito avocou, para si, ou atribuiu a outrem, as competências que seriam inerentes àquele Secretaria.

18. Em cumprimento ao Despacho Interlocutório à peça 9, foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos seguintes moldes:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas.

Debito: Valor atualizado até 11/10/2017: R\$ 636.050,27 (peça 15)

Responsáveis: Solidários do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008) e da Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, identificada como Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008) está assim delimitada (Matriz de Responsabilização - peça 14).

Conduta: Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/7/2009, mediante o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb e posterior avaliação do Conselho de Assistência Social de Viseu/PA.

19. Diversas tentativas de citação foram feitas ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes: o Ofício 10/2018-TCU/Secex-PA, de 9/1/2018 (peça 21), que foi devolvido pelos Correios à Secex/PA, após três tentativas de entrega (peça 25). Nova citação foi realizada por meio do Ofício 131/2018-TCU/Secex-PA, de 7/2/2018 (peça 26), conforme Aviso de Recebimento (peça 27), de 28/2/2018.

20. Todavia, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

21. A Sra. Maria do Socorro Lins foi citada por meio do Ofício 11/2018-TCU/Secex-PA, de 9/1/2018, conforme Aviso de Recebimento (peça 22), de 25/1/2018, tendo apresentado alegações de defesa acostadas aos autos à peça 24.

22. A análise empreendida na peça 29 concluiu que a Sra. Maria do Socorro Lins não era Secretária Municipal de Saúde, de modo que, urge, manejar a sua exclusão dos autos. Em seguida, diligenciou-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, para que informasse a essa Egrégia Corte a identificação do(a) titular da Secretaria Municipal de Assistência Social de Viseu/PA no exercício de 2008.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foi efetuada a diligência ao TCM/PA, por meio do Ofício 2152 de 18/12/2018 (peça 33), cuja resposta veio por meio do Ofício 10/19-GAB.C.M.L de 8/3/2019 (peça 35), propiciando a análise a seguir.

EXAME TÉCNICO

Resposta do Tribunal de Contas do Município (peça 35)

24. O Tribunal de Contas do Município, por meio de resposta encaminhada pela Conselheira Mara Lúcia, relatora das contas do município de Viseu/PA, no exercício de 2008, informou que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes era o único gestor dos recursos do município de Viseu/PA na gestão de 2008.

Análise

25. Diante das informações prestadas, fica confirmado o afastamento definitivo da responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Lins, que foi incluída na instrução de peça 16, por não ter gerido recursos federais no exercício de 2008. Restando o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes como único gestor dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA, na gestão de 2008, por conta



do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE no exercício de 2008.

Exclusão da relação processual da Sra. Maria do Socorro Lins

26. Cabe ressaltar que a Sra. Maria do Socorro Lins (CPF 147.804.374-15), conforme análise feita no parágrafo anterior, não gerenciou recursos do convênio, descaracterizando sua responsabilidade pelos débitos.

27. Portanto, sua responsabilidade deve ser excluída da relação processual, uma vez que havia sido incluída na instrução de citação (peça 16).

28. Passa-se, a seguir, a discorrer sobre a revelia do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes.

Revelia do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. A citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes foi realizada por meio do Ofício 0131/2018-TCU/Secex-PA (peça 26), com ciência em 28/2/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 27. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

34. No caso concreto, a citação foi encaminhada ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 3).

35. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Porém, não foi encontrada nenhuma manifestação do responsável.

40. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas tanto na citação como na audiência.

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado



no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último débito ocorreu em 19/2/2009 a 30/12/2008 (peça 15) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/4/2017 (peça 9).

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

44. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por prejuízo ao FNAS, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante da omissão da prestação de contas dos recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Viseu/PA, no exercício de 2008.

45. 29. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir da relação processual a Sra. Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15);
- b) considerar revel o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (peça 15):

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00
20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00

8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/06/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

d) aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício financeiro de 2008.

3. De fevereiro a dezembro de 2008, para a execução das ações prevista no âmbito do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), atividades de ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou ao Município de Viseu/PA, mais especificamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, em diversas parcelas, recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no valor total de R\$ 369.432,00.

4. O artigo 30, da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regulamenta a concessão de recursos do FNAS. Para o exercício de 2008, ora em exame, a Portaria MDS 459/2005 dispõe sobre a forma de repasse e prestação de contas dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de assistência social.

5. Nesse caso, deve ser utilizado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como meio de prestação de contas no SUAS Web, documento esse que deve ter as informações fornecidas pelos gestores e ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, o qual verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação para posterior envio da prestação de contas ao concedente.

6. Entretanto, apesar dos diversos ofícios de notificação endereçados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e ao Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive com notificação publicada no Diário Oficial da União de 14/2/2013, a prestação de contas não foi apresentada.

7. Em 27/5/2009, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome havia notificado o prefeito sucessor, Sr. Cristiano Dutra Vale (gestão 2009-2012), para que apresentasse a aludida prestação de contas. Naquela oportunidade, o então Secretário de Assistência Social do Município de Viseu/PA, Sr. Daniel de Souza Dutra, informou sobre a impossibilidade de apresentação da prestação



de contas ante a falta de documentação comprobatória da gestão dos recursos na administração anterior.

8. Cumpridos todos os trâmites legais pelo concedente, a presente TCE foi encaminhada a este Tribunal.

9. Diante da proposta de citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, o então relator, Ministro José Múcio Monteiro, entendeu, ao examinar as normas pertinentes à concessão de recursos do FNAS, que deveria ser citado solidariamente o Secretário de Assistência Social de Viseu/PA, na condição de gestor da área.

10. Foram então citados solidariamente por omissão no dever de prestar contas o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008) e a Sra. Maria do Socorro Lins, identificada como Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008).

11. Após diversas tentativas de citação, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes finalmente foi citado por meio do Ofício 131/2018-TCU/Secex-PA, de 7/2/2018, conforme Aviso de Recebimento, de 28/2/2018, deixando transcorrer **in albis** o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, sendo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

12. A Sra. Maria do Socorro Lins foi regularmente citada e apresentou alegações de defesa em que informou que não era nem foi Secretária Municipal de Assistência Social de Viseu/PA, o que enseja a sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE. Ato contínuo, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará diligenciou o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

13. Em resposta, a Conselheira Mara Lúcia, relatora das contas do Município de Viseu/PA no Tribunal de Contas dos Municípios, exercício de 2008, informou que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes era o único gestor dos recursos do Município de Viseu/PA naquele ano, sendo o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social.

13. Pelas razões expendidas, acolho as análises e conclusões da SecexTCE, chanceladas pelo MPTCU, adotando-as como minhas razões de decidir para excluir da relação processual a Sra. Maria do Socorro Lins e considerar revel o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes para julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa, em vista de não constarem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável e não estarem presentes outras excludentes de culpabilidade.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13287/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.044/2016-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), ex-prefeito (gestão 2005-2008) e Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15)



4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu/PA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício financeiro de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15);

9.2. considerar revel o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (peça 15):

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00
20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/06/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00



1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

9.4. aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13287-42/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.688/2016-6 [Apenso: TC 027.512/2018-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL

Responsável: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72)

Peticionante: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. PETIÇÃO SUSCITANDO A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 56), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 57 e 58).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), prefeito à época dos fatos (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222) (peça 1, p. 66-86), que teve por objeto o “apoio à revitalização da Feira Livre do Município de Água Branca/AL”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-28).

2. O referido termo de convênio teve vigência no período de 22/12/2008 a 30/4/2010 (peça 1, p. 72 e p. 246-247).

HISTÓRICO

1. Para a execução do convênio foram previstos recursos totais de R\$ 114.923,00, sendo R\$109.760,00 custeados pela União e R\$ 5.163,00 referente à contrapartida do Município de Água Branca/AL (peça 1, p. 72).

2. Os recursos oriundos da União foram integralmente repassados ao Município de Água Branca/AL por meio de ordens bancárias, conforme valores e datas constantes do quadro abaixo (peça 1, p. 30, p. 242 e p. 254).

Data	Valor (R\$)	Ordem bancária
22/12/2008	25.828,00	08OB901387
22/12/2008	83.932,00	08OB901388
Total	109.760	-

3. O prefeito responsável encaminhou documentos de prestação de contas ao órgão concedente em 23/9/2010 (peça 1, p. 116-118), com devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/8/2010.

4. O órgão concedente notificou a Prefeitura Municipal de Água Branca/AL, em 13/6/2012, quanto ao fato de que as informações documentos apresentados na prestação de contas eram

insuficientes para a aferição adequada do cumprimento do objeto pactuado. Na mesma assentada, solicitou que a entidade conveniente apresentasse informações e documentos atualizados e procedesse a avaliação do atual desempenho da feira, sob o foco do alcance social do Projeto, de forma a complementar a prestação de contas e assim subsidiar parecer técnico conclusivo sobre a execução do convênio (peça 1, p. 142-144).

5. Após análise da documentação complementar enviada pelo ente federado conveniente, o órgão concedente emitiu parecer técnico em que concluiu que não houve efetividade nos dispêndios realizados para a execução do convênio e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo (peça 1, p. 146-170).

6. A área técnica responsável pelo acompanhamento da execução do convênio realizou visita in loco, no exercício de sua função gerencial fiscalizadora, na data de 28/4/2010 (peça 1, p. 108-114). O relatório de visita in loco apontou uma série de irregularidades na condução do projeto, quais sejam: a) alteração do local de instalação da feira, sem a prévia, anuência do Concedente; b) aquisição de barracas com especificações divergentes do Plano de Trabalho; c) beneficiários estranhos àqueles perfilados no Projeto Técnico; e d) não funcionamento da feira.

7. Na análise financeira (Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, peça 1, p. 146-170), também foi apontado um conjunto de irregularidades, demonstrando o não cumprimento do objeto do convênio, com especificação das metas/etapas não executadas e/ou parcialmente executadas.

8. Também restou consignado no referido parecer técnico de análise da prestação de contas que a documentação enviada não atendeu aos requisitos exigidos, conforme excerto abaixo transcrito:

2.9. Acresça-se- que a documentação enviada não atende ao pleiteado na Nota Técnica nº 80/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 12 de junho de 2012 (fls. 375 a 385) e no Ofício nº 114/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 13 de junho de 2012 (fls. 386/387). O Relatório de Cumprimento do Objeto está preenchido em sua maioria com respostas vagas como "sim" ou "não" e não obedece à orientação de preenchimento com critério. Vale lembrar ainda que não há identificação do Convênio no corpo das notas fiscais e recibos. Além disso, o material fotográfico enviado é o mesmo já constante na prestação de contas e não demonstra o cumprimento do objeto. Além disso, não foram enviados o vídeo atual da feira em funcionamento, o Termo de Compromisso de guarda dos documentos do convênio e a Declaração de Realização dos Objetivos (peça 1, p. 158).

9. Considerando que o convênio não foi executado como previsto e que os objetivos propostos não foram atingidos, o órgão concedente notificou o gestor responsável para a devolução integral dos recursos recebidos (peça 1, p. 192-202). Não atendida a notificação, foi dado continuidade ao processo de Tomada de Contas Especial.

10. Constam dos autos a qualificação do responsável (peça 1, p. 204), o demonstrativo de débito (peça 1, p. 208-212), a inscrição do débito no Siafi (peça 1, p. 214-216) e o relatório do Tomador de Contas Especial 85/2015 (peça 1, p. 218-230).

11. Como destacado, o motivo para a instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 - Siafi 701222, em face da reprovação das contas apresentadas pelo responsável, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público alvo, com fundamento legal previsto no artigo 63, inciso II, alínea “c”, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

12. A relação de notificações expedidas visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano ao erário constam do relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 224).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório de Auditoria 444/2016 e o Certificado de Auditoria 444/2016, ratificando as conclusões do tomador de contas, quando às irregularidades apontadas (peça 1, p. 323-327).

14. O Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de 2/5/2016, atestou haver tomado conhecimento da manifestação do Relatório e Certificado de Auditoria, e determinou o envio do processo de TCE em pauta para o TCU (peça 1, p. 333).



15. Na instrução de peça 3, analisando os autos, concluiu-se pela proposta de citação do responsável José Rodrigues Gomes. A proposta teve anuência do titular desta Unidade (peça 4), porém, o Ministro-Relator considerou que “não foi encaminhada, pelo MDS, a integralidade dos documentos apresentados pelo responsável por ocasião de sua prestação de contas nem de sua posterior complementação”. Por considerar que esses elementos são essenciais para a formulação de juízo sobre a matéria dos autos, determinou a realização de diligência ao Ministério com vistas à sua obtenção, sem prejuízo da realização da citação proposta (peça 6).

16. Realizada a diligência (peça 7), o MDS enviou a documentação requerida por meio de ofício de 20/10/2017 (peças 11 a 14). A prestação de contas figura à peça 13, p. 141-281 e a documentação complementar à peça 13, p. 371-394 e peça 14, p. 1-155.

17. Foi procedida, também, a citação válida de José Rodrigues Gomes (peças 8-9 e 17). Em 7/11/2017, o responsável, por meio de advogado regularmente estabelecido nos autos (peça 15), requereu a dilação do prazo para defesa em mais noventa dias (peça 16), que foi autorizada pelo Ministro-Relator em 14/11/2017 (peça 19).

18. A defesa de José Rodrigues Gomes foi protocolada neste Tribunal em 24/1/2018 (peça 20). Registre-se que as alegações de defesa foram apresentadas meses depois da juntada da documentação enviada pelo MDS, o que deixa claro não ter havido nenhum prejuízo à defesa.

19. Na instrução de peça 21, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, que contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), advindo o Acórdão condenatório 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara (Rel. José Múcio Monteiro) à peça 25.

20. O responsável foi notificado do Acórdão 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara, por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEx-AL (peça 29), de 19/7/2018, encaminhado ao endereço do seu advogado legalmente habilitado conforme procuração de peça 15, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31), recebido por Suzana Alcântara.

21. Após, o transcorrido os prazos recursais em 9/8/2018, foi emitido, na data de 10/8/2018, o Atestado de caráter definitivo do julgado (peça 34). Assim, o processo foi encaminhado ao Serviço de Administração para autuação dos processos de cobrança executiva, por meio de Despacho do Secretário (peça 35).

22. Pronto para o encerramento, por meio de Despacho de Encerramento (peça 38), adveio documentação de petição encaminhada pelo representante do responsável (peça 42), cuja admissibilidade recursal foi examinada pela Secretaria de Recursos na instrução de peça 43. Após a anuência da Unidade Técnica (peça 45), o processo foi distribuído à relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 47), decorrendo o seguinte Acórdão 10128/2019 - TCU - 2ª Câmara:

...
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- a) receber o expediente (peça 42) como mera petição;
- b) encaminhar o processo à SecexTCE, unidade técnica responsável pelo feito, sucessora da então Secex-AL que praticou os atos processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 42 e adoção das medidas que entender pertinentes; e
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. ...

23. Segue-se ao exame da petição à peça 42.

EXAME

Petição (peça 42, p. 1-7)

24. Verifica-se, na hipótese em exame, que o responsável não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida.

Argumento

25. O responsável argumenta que a notificado do Acórdão 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara, feita



por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, encaminhado ao seu endereço, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31), cuja assinatura conta o nome de Suzana Alcântara, trata-se de nulidade de citação.

26. Segundo o peticionário, a pessoa, que assinou o Aviso de Recebimento entregue pelos Correios, seria pessoa que não teria nenhuma relação com o escritório de advocacia, do peticionário, e que conforme declaração juntada aos autos (peça 42, p. 12), a declarante teria extraviado a comunicação, que não teria chegado ao seu destino final.

27. Desse modo, o responsável teria sido prejudicado, com relação à possibilidade de interposição de recursos ao Acórdão condenatório. Com supedâneo na aludida declaração, busca a nulidade do ato processual de notificação do referido Acórdão, no sentido de que esse Tribunal devolva à parte o prazo para a interposição de recursos.

Análise

28. A petição feita pelo procurador do responsável é inusitada, e não encontra assemelhados nos julgamentos da Corte de Contas. Todavia, analisando os documentos trazidos aos autos, não se encontra elementos que possa dar respaldo plausível à petição feita.

29. O Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, foi encaminhado ao endereço do procurador do responsável, conforme consta à peça 15, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31).

30. A despeito do AR (peça 31), verifica-se que consta a assinatura do empregado dos Correios que fez a entrega do referido ofício. Portanto, não cabe a arguição de que os Correios não entregaram o referido ofício no endereço indicado no endereço indicado pelo procurador (peça 15).

31. As comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento (AR) seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal, ou como no presente caso, no endereço indicado pelo procurador (peça 15), conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1008/2016-Plenário (Rel. André de Carvalho)).

32. De um modo, analisando-se a declaração encaminhada (peça 42, p. 12), verifica-se que a assinatura não tem firma reconhecida em cartório, como afirma o procurador, de forma a se comprovar sua veracidade. Portanto, a declaração desprovida de outros elementos de prova, por si só, não se mostra relevante para promover o convencimento da nulidade da entrega da notificação no endereço do procurador do responsável, por ter sido recebido por pessoa alheia ao escritório do procurador.

33. De outro modo, mesmo que se comprovasse a veracidade da declaração, analisando o argumento do ponto de vista da capacidade e conhecimento da lei por parte da declarante, que teria assinado a referida AR, observa-se tratar de pessoa alinhada ao trato da coisa pública, ou seja, pessoa não estranha aos quadros da Administração Pública, portanto conhecedora de ritos processuais administrativos e não pessoa leiga ou desinformada.

34. Veja que na página 3 dos Eventos Funcionais do Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOEAL) de 14 de agosto de 2020, existe conteúdo, evidenciando que a declarante é servidora do Estado de Alagoas, conforme pesquisa a seguir, feita na internet (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/311822719/doeal-eventos-funcionais-14-08-2020-pg-3>):

Publicado por [Diário Oficial do Estado de Alagoas](#)

“Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e da Inovação

...

PORTARIA/SECTI Nº 30/2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder férias de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo 2019/2020, a servidora SUZANA RAQUEL FERREIRA, matrícula nº 118-0, portadora do CPF nº 034.621.155-70, ocupante do cargo de ASSESSOR TÉCNICO -, lotado na unidade SECTI, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA e INOVAÇÃO, pelo período de 11/08/2020 até 09/09/2020.



Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, da TECNOLOGIA e INOVACAO, Maceió/AL, 13 de Agosto de 2020.

*RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA
SECRETÁRIO DE ESTADO*

...”

35. Desse modo, constata-se que a declarante não se trata de pessoa desprovida de senso comum, pelo contrário, de pessoa com conhecimento de procedimentos administrativos e das implicações civis, penais e administrativas decorrentes de assinatura em documentos encaminhados vi Correios com Aviso de Recebimento de maneira indevida.

36. Assim, não se mostra razoável admitir que a declarante tenha assinado o expediente em questão, fora do endereço declarado pelo atendente dos Correios, colocado na sua bolsa e levado consigo, como exposto na declaração, em prejuízo ao destinatário do ofício.

37. Portanto, não prospera a alegação de que a notificação teria sido recebida por pessoa alheia às atividades do escritório, porquanto, nos termos do disposto no art. 179, inciso II c/c § 3º do Regimento Interno do TCU, são válidas as notificações realizadas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

38. Por outro lado, do ponto de vista do prejuízo à defesa, com relação à possibilidade de recursos, observa-se que não houve apresentação de documentação probatória pela defesa por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa (peça 20). Nesse sentido, o responsável pode ainda manejar recurso de revisão, caso encontre erro de cálculo nas contas; ou demonstre falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, ou apresente a superveniência de elementos novos, conforme incisos previstos no art. 35 da LO/TCU e art. 288 do Regimento Interno/TCU.

39. A partir do exame conjunto dos dispositivos normativos anteriormente citados, verifica-se que não há, nesta Corte de Contas, lacuna para interpretação favorável ao pleito, no sentido de devolver o prazo para a interposição de recurso, sem prejuízo de informá-lo que não ocorreu preclusão temporal para o ingresso do recurso previsto no art. 35 da LO/TCU, observados os demais requisitos atinentes à espécie.

40. Assim, em virtude da fragilidade da documentação apresentada como fundamento ao argumento de nulidade da notificação anunciada, não se acata o argumento.

41. Desse modo, rejeita-se a petição feita pelo responsável.

CONCLUSÃO

37. A petição apresentada pelo responsável não se mostrou capaz de demonstrar nulidade na notificação arguida, razão pela qual se concluiu por propor a rejeição da petição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) indeferir o pleito formulado pelo responsável José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72);*
- b) informar à peticionante, por meio de seu representante legal, que não ocorreu preclusão temporal para o ingresso do recurso previsto no art. 35 da LO/TCU, observados os requisitos atinentes à espécie;*
- c) dar ciência desta deliberação ao peticionante, por intermédio de seu representante legal.*

Manifestação do Ministério Público junto ao TCU

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou discordância do encaminhamento proposto pela SecexTCE, conforme o Parecer à peça 59, a seguir transcrito.

“Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,



Trata-se de petição não formalizada como recurso, por meio da qual o responsável José Rodrigues Gomes, por intermédio de seu representante legal, argui a nulidade da notificação do julgamento das presentes contas e requer a devolução do prazo para interposição do recurso cabível (peça 42).

A notificação do Acórdão 5461/2018-2ª Câmara (peça 24), realizada pelo Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), endereçado ao escritório do procurador do responsável, foi recebida por Suzana Alcântara, conforme AR acostado à peça 31.

O requerente alega que a pessoa que recebeu o documento não o entregou ao destinatário (peça 42).

Para comprovar esse argumento, foi apresentada declaração de Suzana Raquel Ferreira Alcântara de que, naquele dia, estava de passagem pela recepção do centro empresarial, aguardando ser atendida em um salão de beleza, e, mesmo tendo dito ao carteiro que não era empregada nem do prédio, nem do respectivo escritório de advocacia, recebeu o expediente com o timbre do TCU dirigido ao Advogado Adeilson Teixeira Bezerra, mas não o entregou por ter levado inadvertidamente consigo em sua bolsa (peça 42).

A Secex-TCE considera que a petição não deve ser acolhida, tendo em vista que os Correios entregaram a correspondência no endereço correto do destinatário; que não é possível comprovar a autenticidade da declaração apresentada, uma vez que a assinatura nela contida não foi reconhecida em cartório; e que a pessoa que recebeu o expediente possui conhecimento dos ritos processuais administrativos e das implicações civis, penais e administrativas do seu ato, tendo em vista que, em pesquisa realizada na internet, a Secex-TCE constatou que ela é servidora pública do Estado de Alagoas. Por fim, ressalta que o responsável ainda teria a possibilidade de interpor recurso de revisão.

Não resta dúvida que se trata de um caso bastante peculiar, em que a nulidade não foi suscitada pela entrega da correspondência no endereço incorreto, mas pela entrega, no local correto, à pessoa que não trabalhava no escritório do advogado que representa o responsável.

Não obstante, verifiquei que existem dois aspectos que indicam verossimilhança nos argumentos apresentados na petição.

Em primeiro lugar, é possível observar que a assinatura aposta no AR (peça 31) é idêntica à da declaração (peça 42, p. 12), o que indica a autenticidade deste último documento.

Em segundo lugar, a constatação da unidade técnica de que a declarante é servidora pública estadual também indica a veracidade da afirmação da declarante de que não era empregada do centro comercial ou do escritório de advocacia.

Além disso, também apresenta coerência com os termos da declaração o argumento de que naquele prédio funcionam restaurante, salão de beleza e diversos escritórios de profissionais liberais, onde cada unidade tem sua própria recepção, o que indica a possibilidade de erro do agente dos correios.

Desse modo, considero que o pleito pode ser acolhido, uma vez que há suficientes indícios de que tenha havido nulidade processual que ocasionou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável.

Note-se, finalmente, que tal prejuízo não pode ser suprido pelo recurso de revisão, que não possui efeito suspensivo.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que seja declarada a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo para interposição de recurso de reconsideração.”

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme o termo à peça 46.

2. Em análise, petição apresentada pelo responsável José Rodrigues Gomes, por intermédio de seu representante legal, na qual argui a nulidade da notificação do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), que apreciou as presentes contas, e requer a devolução do prazo para interposição do recurso (peça 42). Referida notificação foi feita pelo Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018.

3. Originalmente, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes, prefeito do Município de Água Branca/AL na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222) (peça 1, p. 66-86), que teve por objeto o “apoio à revitalização da Feira Livre do Município de Água Branca/AL”.

4. As contas foram apreciadas por meio do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Rodrigues Gomes, ex-prefeito (gestão 2009-2012) de Água Branca/AL, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 254/2008, que teve por objeto revitalizar a feira livre do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Rodrigues Gomes, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>D/C</i>
<i>24/12/2008</i>	<i>25.828,00</i>	<i>Débito</i>
<i>24/12/2008</i>	<i>83.932,00</i>	<i>Débito</i>
<i>19/08/2010</i>	<i>8.964,00</i>	<i>Crédito</i>

9.2. aplicar a José Rodrigues Gomes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.”

5. Em suma, na presente fase o responsável suscita a nulidade da notificação do Acórdão 5.461/2018 – TCU – 2ª Câmara, feita por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, encaminhado ao seu endereço, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31). Segundo o peticionário, o Aviso de Recebimento entregue pelos Correios foi assinado por pessoa que não teria nenhuma relação com o escritório de advocacia que o representa, e que conforme declaração juntada aos autos (peça 42, p. 12), a declarante teria extraviado a comunicação, que não teria chegado ao seu destino final.

6. Por meio do Acórdão 10.128/2019 – 2ª Câmara, o Tribunal recebeu o pleito à peça 42 como mera petição e encaminhou “...o processo à SecexTCE, unidade técnica responsável pelo feito, sucessora da então Secex-AL que praticou os atos processuais ora inquinados, para fins de



apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 42 e adoção das medidas que entender pertinentes”, verbis:

“ACÓRDÃO Nº 10128/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido está petição não formalizada como recurso, em que se argui a nulidade da citação realizada no processo (peça 42).

Considerando que, na hipótese em exame, o responsável não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida.

Considerando que, neste caso, o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, petição essa que deve ser examinada pela unidade técnica de origem e submetida à consideração do Relator responsável pela decisão ou ato impugnado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- a) receber o expediente (peça 42) como mera petição;
- b) encaminhar o processo à SecexTCE, unidade técnica responsável pelo feito, sucessora da então Secex-AL que praticou os atos processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 42 e adoção das medidas que entender pertinentes; e
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.688/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposentos: 027.512/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Recorrente: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Água Branca - AL
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.”

7. Após analisar a petição, a SecexTCE propõe indeferir o pleito apresentado pelo responsável, pois considera que “... é inusitada, e não encontra assemelhados nos julgamentos da Corte de Contas. Todavia, analisando os documentos trazidos aos autos, não se encontra elementos que possa dar respaldo plausível à petição feita.”.

8. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se no sentido de que “...seja declarada a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo para interposição de recurso de reconsideração.”.

9. Considero que assiste razão ao MP/TCU. Conforme registrou o Parquet, trata-se de “...um caso bastante peculiar, em que a nulidade não foi suscitada pela entrega da correspondência no endereço incorreto, mas pela entrega, no local correto, à pessoa que não trabalhava no escritório do advogado que representa o responsável.”

10. Em que pese a notificação haver sido entregue no endereço correto, conforme ressaltado pela SecexTCE, as circunstâncias que enredam a situação, descritas ao longo da instrução daquela unidade técnica e do Parecer do MP/TCU, são capazes de fundamentar o pedido do responsável, sobretudo levando-se em consideração a declaração juntada aos autos à peça 42, página 12.



11. Diante disso, considerando que o prejuízo ao responsável não pode ser suprido pelo recurso de revisão, que não possui efeito suspensivo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, ainda, tendo em vista o princípio *in dubio pro reu*, deve ser declarada a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo para interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

12. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13288/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2016-6.

1.1. Apenso: 027.512/2018-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Petição.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72).

3.3. Peticionante: José Rodrigues Gomes

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, analisa-se petição apresentada pelo responsável José Rodrigues Gomes, por intermédio de seu representante legal, na qual argui a nulidade da notificação do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), que apreciou as presentes contas, e requer a devolução do prazo para interposição do recurso (peça 42).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 174 do RI/TCU, declarar a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo, a contar a partir da notificação do presente Acórdão, para interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro);

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao responsável José Rodrigues Gomes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. restituir os autos à SecexTCE para as providências a seu turno.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13288-42/20-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 016.751/2015-9

Natureza(s): I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB

Recorrente: Conserv - Construcoes e Servicos Ltda (05.219.643/0001-44)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (20.227/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construcoes e Servicos Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER DÉBITO APURADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA A OUTROS RESPONSÁVEIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO EMPREENDIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), proferido em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de impugnação total de despesas realizadas com recursos federais transferidos por força de termo de compromisso firmado com o município de Sapé/PB para execução de sistema de esgotamento sanitário. Por meio da decisão recorrida, o Tribunal decidiu, no essencial, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas individuais.

2. O recurso foi objeto de exame no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), tendo o Auditor Federal de Controle Externo (peça 147), acompanhado pelo diretor da unidade técnica (peça 148), apresentado manifestação nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1.1. *Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 83-114) interposto por Conserv – Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 7.433/2019-TCU-2ª Câmara (peça 80), relator Min. Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas do Termo de Compromisso 1.060/2008 (Siafi 649942).*

1.2. *Transcreve-se a decisão recorrida:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do Município de Sapé-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos à municipalidade por força do Termo de Compromisso 1.060/2008, o qual tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto e da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
488.389,36	17/9/2012

9.2. aplicar ao Sr. João Clemente Neto e à empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga depois do vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26, inciso II, da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Sapé-PB, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	12/7/2012
130.000,00	1/8/2012
396.000,00	10/8/2012
110.000,00	14/8/2012
488.389,36	17/9/2012
215.000,00	18/9/2012

9.6. alertar ao Município de Sapé-PB que:

9.6.1. a liquidação tempestiva e integral do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do RITCU, art. 202, § 4º;

9.6.2. caso não seja promovido o integral recolhimento das quantias mencionadas no item 9.5, no novo e improrrogável prazo concedido, fica autorizado, desde logo, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira na data do vencimento do prazo estabelecido no item 9.5, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar ao Município de Sapé-PB que, em caso de pagamento parcelado, a não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, nos termos indicados no item anterior, implicará o julgamento pela



irregularidade das contas, sem a necessidade de reabertura de contraditório, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde as datas de ocorrência dos danos, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 19, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

1.3. Em análise processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do Município de Sapé/PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos à municipalidade por força do Termo de Compromisso 1.060/2008, o qual tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

1.4. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 364-372) concluiu pela responsabilização com apuração de dano de R\$ 1.642.412,01, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, uma vez não saneadas as irregularidades apontadas nos Pareceres Técnicos lançados nos autos, relatório esse secundado pelas instâncias de Controle Interno (peça 2, p. 396-402).

1.5. No âmbito do TCU, foram feitas diligências à Funasa e realizadas as citações e audiências do Sr. João Clemente Neto e, posteriormente, da Empresa Conserv-Construções e Serviços Ltda., esta pelo valor de R\$ 488.389,36, relativos a pagamentos por serviços não executados, e do Município de Sapé/PB, pelo montante de R\$ 1.151.000,00, em razão de transferência de valores para a conta do Fundo de Participação do Município.

1.6. O Sr. João Clemente Neto e a Empresa Conserv-Construções e Serviços Ltda., ora recorrente, não compareceram aos autos, o que caracterizou sua revelia. Já as alegações de defesa do Município de Sapé/PB, não se mostraram suficientes a afastar as responsabilizações previamente atribuídas.

1.7. Portanto, para os propósitos específicos da presente análise do recurso de reconsideração, foi prolatado o Acórdão 7.433/2019-TCU-2ª Câmara (peça 80), que reconheceu a revelia e atribuiu débito à empresa recorrente no montante de R\$ 488.389,36, em razão de pagamento por serviços não realizados, consoante o Relatório de Fiscalização Gerencial 34/2013 (peça 2, p. 210-220) e Parecer Técnico 189/15 (peça 8, p. 62-65).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 124-125), ratificado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 129), que conheceu do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.8 do acórdão recorrido, em relação à recorrente e aos demais devedores solidários.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se:

a) encontra-se prejudicada a presente TCE em razão da tramitação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0809823-31.2017.4.05.8200;

b) a existência de Relatório da Funasa atestando a execução dos serviços glosados permite afastar o débito imputado à Empresa;

c) a deterioração do empreendimento e a má-qualidade dos serviços devem-se ao abandono da obra por parte da Administração;

d) a dosimetria da pena aplicada não considerou as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas.

3. Da prejudicialidade da TCE em razão da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (peça 83, p. 4-5 e peças 84-114)



3.1. A recorrente informa estar em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0809823-31.2017.4.05.8200, movida pelo MPF em face da recorrente e do ex-gestor municipal, momento em que se discute judicialmente os fatos objetos desta TCE e, em razão disso, poderá ser prejudicado o julgamento deste processo.

3.2. Reconhece a independência da esfera administrativa, porém reconhece que eventual improcedência da Ação de Improbidade pela ausência de ato de improbidade administrativa terá eficácia sobre as provas produzidas na presente TCE, podendo ser motivação até mesmo para a interposição de Recurso de Revisão, com base no art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de modo que a suspensão do presente processo até o julgamento da Ação de Improbidade, para evitar retrabalho desta Corte de Contas seria medida adequada a ser imposta.

3.3. Argumenta que mesmo no caso de ser julgada procedente a referida Ação Civil Pública, a dupla responsabilização da empresa recorrente representaria *bis in idem*, o que não se admite no Direito Brasileiro, motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito.

Análise

3.4. Falece razão à recorrente, tendo em vista a jurisprudência remansosa desta Corte relativa à independência da tramitação de processos em diversas esferas, e no tocante à ausência de *bis in idem*.

3.5. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza litispendência, caso estejam ainda em trâmite, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, seguem Enunciados da jurisprudência sistematizada do TCU:

O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir o erário. (**Acórdão 11.531/2016-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro**).

A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos. (**Acórdão 7.123/2014- Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas**)

3.6. Conforme reconhecido pela própria recorrente, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas, sem ocorrência de *bis in idem*. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. Nessa linha de argumentos, seguem Enunciados também extraídos da jurisprudência selecionada do TCU:

A existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do *non bis in idem*. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. (**Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler**)

A condenação ao ressarcimento do dano ao erário por mais de uma instância não afronta o princípio do *non bis in idem*, devendo o pagamento da quantia necessária à reparação integral ocorrer somente uma vez. (**Acórdão 6.839/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas**)

O depósito judicial decorrente de ação de improbidade administrativa só elide o débito apurado pelo TCU caso haja sentença transitada em julgado e os valores depositados forem efetivamente convertidos em receita aos cofres públicos. (**Acórdão 224/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas**)

3.7. Desse modo, o desenvolvimento de ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, a priori, não interfere na jurisdição exercida pelo TCU, não havendo que se falar em sobrestamento dos presentes autos. A conexão das instâncias ocorrerá na hipótese de ressarcimento de débito cujo idêntico objeto foi discutido em ambas, ocasião que bastará a um dos responsáveis solidários apresentar comprovação de recolhimento perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

3.8. Conforme consulta ao site da Justiça Federal da PB, o referido processo encontra-se em fase preliminar de intimações e audiências.

3.9. Desse modo, rejeitam-se os argumentos deduzidos.

4. Da existência de documento novo atestando a execução dos serviços glosados permite afastar o débito imputado à Empresa (peça 83, p. 5-6)

4.1. Argumenta que os serviços glosados pela Funasa já constavam como executados no Relatório de Fiscalização nº 56/2012 e que, ao contrário do que entendeu a Polícia Federal no Laudo de Perícia Criminal nº 051/2016, não houve pagamento antecipado na execução do contrato, pois a diferença entre o valor medido e pago e o percentual atestado pela Funasa na vistoria realizada no dia 4/10/2012 diz respeito à não consideração, pela fiscalização da conveniente, das obras de construção da lagoa de contenção.

4.2. Afirma que, como se observa do Relatório de Fiscalização nº 56/2012, da Funasa, presente nas fls. 36 e seguintes do ID nº 4058200.2022417 da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0809823-31.2017.4.05.8200, cuja cópia integral anexa a este recurso, os serviços foram executados, mas foram desconsiderados porque não foi apresentado, no momento da fiscalização, o documento comprobatório de controle tecnológico do grau de compactação do solo da lagoa.

4.3. Tanto isso seria verdade, afirma, que o fiscal da Funasa relatou a seguinte conclusão: “Aparentemente não houve controle tecnológico na compactação do aterro da lagoa anaeróbia, por essa razão não consideramos no cálculo da execução física este serviço”. Além disso, o próprio fiscal teria atestado a existência da lagoa quando constatou que “Houve um deslocamento na lagoa anaeróbia em relação ao previsto”.

4.4. Justifica os pagamentos recebidos com base no fato de que se a fiscalização constatou que a lagoa foi deslocada de lugar e que não existia, naquele momento, o controle tecnológico da compactação do solo, ela constatou igualmente a existência dos serviços de construção e aterro da lagoa, que foram medidos e pagos corretamente pela Contratante.

4.5. Acrescenta que a fiscalização da Funasa não considerou os 29 poços de visitas devidamente executados pela defendente, em razão de tais itens, supostamente, não se adequarem ao projeto básico. Argumenta que as irregularidades de fato existentes nos poços de visita eram facilmente corrigíveis e, caso não tivesse sido encerrado a vigência do contrato de forma antecipada por culpa da administração, esses serviços seriam adequados ao projeto básico sem qualquer dificuldade.

4.6. Desse modo, conclui que quando considerados os serviços de aterro e construção da lagoa de contenção e da construção dos poços de visita, fica evidente que o valor medido e pago à contratada era condizente com o valor executado, não havendo qualquer irregularidade nos pagamentos, muito menos ato de improbidade.

Análise

4.7. Oportuna uma contextualização prévia do presente caso. A Empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda. foi arrolada como responsável nestes autos a partir do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) juntado à peça 26, que propôs a citação da referida pessoa jurídica em razão das conclusões do Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio n.º 34/2013 (peça 2, p. 210-220) e do Parecer Técnico n.º 189/15 (peça 8, p. 62-65).

4.8. O Relatório de Fiscalização nº 56/2012, da Funasa, ao contrário do que afirma a recorrente, não se constitui em documento novo, mas já acostado aos autos à peça 2, p. 91-109, e atestou a conclusão de 2,41% do objeto previsto originalmente, ou R\$ 138.124,99, com pendências relativas à compactação do aterro da lagoa anaeróbica, redimensionamento da lagoa e transporte de material, que **não foram considerados pela Funasa na mensuração efetuada** (peça 2, p. 109).

4.9. Posteriormente, verifica-se que o Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio nº 34/2013 (peça 2, p. 210-220), decorrente de vistoria in loco para verificação da execução física do empreendimento, considerou como executados serviços no valor de R\$ 616.249,29, englobando:

Etapa/fase	Discriminação	Valor previsto (R\$)	% físico verificado	Correspondente em R\$
1	Serviços preliminares	257.409,24	28,87%	74.314,23

2	Estação de Tratamento serviços	1.930.894,51	23,42%	452.297,03
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5	Rede Coletora SB 01 SS Serviços	250.019,30	23,75%	59.386,06
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
15	Rede Coletora SB 02 SS Materiais	56.631,60	53,42%	30.261,98
Totais	Diversos	5.735.421,85	10,74%	616.249,29

4.10. Nas considerações sobre o cálculo do percentual de execução física, a Funasa assinalou os itens que **não foram considerados** no ateste (peça 2, p. 212 e 220):

No cálculo, **não consideramos os Poços de Visita executados**, pois foram executados em divergência com as especificações do projeto, no dia da vistoria haviam 29 poços de visita executados;

Consideramos que as escavações executadas na rede coletora foram todas em terra, sendo 90% mecânica e 10% manual;

Desconsideramos R\$ 80.730,08 do valor executado do aterro das lagoas devido ao não atendimento da Notificação DIESP/SUEST/PB Nº 219/12 e 205/12, as quais solicitam a apresentação dos ensaios para fins de comprovação da qualidade dos serviços de aterro executados. (Grifos acrescidos)

4.11. O relatório fez ainda determinações à conveniente, no sentido de que houve deslocamento na posição das lagoas de estabilização, requisitando parecer técnico do projetista quanto ao tamanho real das lagoas executadas, bem como os novos cálculos com relação ao movimento de terra. Assinalou que a obra se encontrava paralisada, com grande risco aos serviços de terraplanagem já executados, devido à ação das chuvas, e solicita esforços da conveniente (Prefeitura) para retomada dos serviços (peça 2, p. 214).

4.12. Com efeito, em novo Parecer Técnico 189/2015, realizado dois anos depois, quando já havia deterioração dos serviços realizados, concluiu ser inviável a aferição do percentual executado da obra, uma vez que não foram apresentados os boletins de medição com memoriais de cálculo, mapa cadastral e mapa de cubagem, motivo pelo qual a execução física foi mensurada em 0,00% (peça 8, p. 62).

4.13. Mais adiante (peça 8, p. 63), acrescenta que a Conveniente (Prefeitura) não apresentou parecer técnico da projetista quanto ao tamanho real das lagoas executadas, inclusive os novos cálculos com relação ao movimento de terra com seções transversais, bem como não foram atendidas as notificações para apresentação dos ensaios para fins de comprovação da qualidade dos serviços executados nas lagoas. Ressalte-se que o Parecer 34/2013 (peça 2, p. 210-220), anterior, já havia glosado os valores relativos ao aterro das lagoas devido ao não atendimento das referidas notificações.

4.14. A fim de acrescentar luzes à presente análise, valemo-nos do **Laudo da Polícia Federal 051/2016**, mencionado pela recorrente, em que se assinala (peça 86, p. 15-18):

59. Outros serviços (estação de tratamento), por sua vez, foram executados fora das especificações previstas e **serão glosados ou remunerados de acordo com as características executadas**, a depender do caso, conforme discutido na seção anterior. Há ainda serviços executados (rede coletora) que **não constam da planilha de medição apresentada, mas que serão considerados pela perícia** de acordo com as características executadas, desde que identificados na vistoria e registrados em conformidade nos relatórios de fiscalização da FUNASA. Para fins de ilustração, tais serviços serão apresentados em duas tabelas distintas, mas análise das quantidades será apresentada ao final, considerando as duas situações.

(...)

61. Tomando por base o total da primeira medição e levando em consideração as quantidades encontradas em campo e à qualidade dos serviços executados, estima-se que se deixou de aplicar o total de R\$ 177.518,77 (cento e setenta e sete mil e dezoito reais e setenta e sete centavos) nos serviços preliminares e na estação de tratamento, tendo este valor sido pago indevidamente à firma CONSERV Construções e Serviços Ltda., **especialmente em virtude dos serviços mal executados**.



62. Por outro lado, na Tabela 3, a seguir, estão dispostos os serviços identificados nos relatórios de fiscalização da Funasa relacionados à Rede Coletora SB 02, mas cuja medição e pagamento não foram identificados na documentação apresentada.

[Tabela]

63. Tomando por base exclusivamente os serviços identificados in loco, mas **sem registro de medição e pagamento**, estima-se que **foram aplicados recursos da ordem de R\$ 172.544,06** (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) em relação à rede coletora.

64. A Tabela 4 ilustra a situação geral em relação aos serviços executados;

[Tabela]

65. Observa-se um pequeno prejuízo ao erário em relação aos serviços pagos à construtora, ainda que esta tenha recebido por serviços não executados ou mal executados relativos à Estação de Tratamento, **ou que tenha executado serviços, supostamente sem a devida remuneração**, relativos à rede coletora SB 02. **Diante do montante analisado e das imprecisões de campo em virtude da falta de contemporaneidade entre a execução e a perícia, esta diferença pode ser considerada desprezível.** (Grifos acrescentados)

4.15. Ou seja, as informações da perícia realizada pela Polícia Federal levam a crer que houve a execução de serviços pela Empresa que não foram remunerados, o que **compensou parcialmente a execução feita fora das especificações ou não realizada**, restando ainda assim um prejuízo de **R\$ 4.974,71**. Segundo a PF, “a empresa, grosso modo, teria recebido valores compatíveis com a quantidade de serviços executados, apesar de ser uma constatação baseada nos vestígios construtivos e não na documentação apresentada” (peça 86, p. 21).

4.16. O relatório da perícia conclui ainda que **não houve superfaturamento de preços**, tendo havido um desconto de 17,93% em relação aos preços de referência em abril de 2012, com uma diferença a menor de R\$ 273.744,75 (peça 86, p. 19 e 20).

4.17. A peça acusatória do Ministério Público, no âmbito da Ação Civil Pública, utilizou-se tanto das conclusões do Laudo nº 51/2016, quando dos relatórios de vistoria da Funasa, assinalando o que se segue (peça 84, p. 12-14):

Entretanto, em que pese o valor executado (10,74% do valor conveniado) ter superado a valor pago à pessoa jurídica contratada (8,92% do valor conveniado), não se pode ignorar os prejuízos causados pelas diversas irregularidades constatadas na execução física das obras e pelo seu abandono.

Tais irregularidades, relacionadas com o não atendimento às especificações técnicas previstas e com a má qualidade vários itens executados, foram identificadas pelas FUNASA nas vistorias empreendidas.

(...)

Veja, portanto, que, apesar das seguidas vistorias empreendidas pela FUNASA, em 04/10/2012, em 01/11/2012, em 16/11/2012 e em 27/03/2013, vários itens foram executados sem observar as especificações técnicas previstas e também sem a apresentação de qualquer justificativa.

Ademais, vários dos itens acima listados, além de não atenderem as especificações técnicas, foram executados com “baixa qualidade”, como, por exemplo, os aterros das lagoas, causando prejuízo ao erário. Nesse sentido, é o teor do Laudo n.º 051/2016, elaborado pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal (fls. 255/285 do Vol. II).

(...)

Por fim, não se pode ignorar os prejuízos decorrentes do abandono da obra sem um plano de interrupção de serviços e manutenção do canteiro, uma vez que vários materiais e serviços foram danificados e necessitam ser total e/ou parcialmente refeitos.

Tais intervenções implicarão custos adicionais ao reinício das atividades nas obras, quer sejam custos de recuperação dos serviços, quer sejam custos de demolição, remoção dos resíduos e reconstruções. Nesse sentido, é o Laudo n.º 051/2016 (ff. 255/285 do Vol. II), acima referido.

Verifica-se, assim, que vários itens das obras previstas no Termo de Compromisso TC/PAC 1060/2008 (SIAFI n.º 649.942) foram executados sem observar as especificações técnicas previstas e com baixa qualidade. Ademais, verifica-se que as obras foram abandonadas. Logo, resta evidente o prejuízo causado.

Por fim, apesar do laudo pericial, em seu item IV.5.4, **não ter identificado dano ao erário total, já que a empresa teria executado um percentual sem recebimento compatível** com o prejuízo identificado, o laudo afirmou que a constatação foi “baseada nos vestígios construtivos e não na documentação apresentada”, o que não é suficiente para afastar a má execução e o prejuízo financeiro e social dela decorrente.

Mesmo **não tendo sido identificado um valor a título de prejuízo financeiro imediato**, não se pode ignorar as consequências sofridas pela população, que ficou sem o equipamento urbano, e o prejuízo financeiro decorrente da paralisação, haja vista os custos necessários para eventual retomada e refazimento de itens glosados. Ainda que não quantificados, não se pode ignorá-los.

4.18. Ressalte-se que o abandono do empreendimento se deu por **culpa exclusiva da Administração**, que removeu valores da conta de convênio para pagamento de despesas da Prefeitura, não podendo tal desídia ser imposta à empresa contratada, que não poderia ser instada a realizar serviços sem a correspondente remuneração.

4.19. Acrescente-se, como já frisado, que os Relatórios 56/2012 e 34/2013 das vistorias realizadas pela Funasa deixaram assente que os itens realizados em desconformidade ou fora das especificações, ou ainda, que não atenderam às Notificações DIESP/SUEST/PB Nº 219/12 e 205/12, **foram desconsiderados do cálculo de percentual de execução física** (peça 2, p. 93, 109, 212 e 220):

“6.2. **CONSTATAÇÃO:** *Aparentemente não houve controle tecnológico na compactação do aterro da lagoa s anaeróbia, por essa razão **não consideramos no cálculo da execução física** este serviço;*

SOLICITAÇÃO: A Conveniente deverá apresentar os ensaios de densidade in situ por camada de aterro, evidenciando que houve o controle do grau de compactação a 95% de Proctor Normal e sondagem a percussão ao longo do aterro (crista até o solo natural)

6.4. **CONSTATAÇÃO:** Tendo em- Vista que o bota-fora está sendo feito na propriedade ao lado da obra, **glosamos os itens 02.05. Transporte de material - bota-fora, DMT=6,0 km e o item 02.06. Momento extraordinário de transporte p/bota-fora em área rural**, pois entendemos que o transporte já está incluso nos itens da escavação que já preveem o transporte até 200m”. (Peça 2, p. 93 e 109)

“No cálculo, **não consideramos os Poços de Visita executados**, pois foram executados em divergência com as especificações do projeto, no dia da vistoria haviam 29 poços de visita executados;

Consideramos que as escavações executadas na rede coletora foram todas em terra, sendo 90% mecânica e 10% manual;

Desconsideramos R\$ 80.730,08 do valor executado do aterro das lagoas devido ao não atendimento da Notificação DIESP/SUEST/PB Nº 219/12 e 205/12, as quais solicitam a apresentação dos ensaios para fins de comprovação da qualidade dos serviços de aterro executados”. (Peça 2, p. 212 e 220) (Grifos acrescidos)

4.20. Quanto ao Parecer Técnico nº 189/2015 (peça 8, p. 62-65), referido documento consignou que a execução física do ajuste foi notável no ato da visita, mas que a ausência de boletins de medição com memoriais de cálculo, mapa cadastral e mapa de cubagem, impediu a verificação da real execução do serviço; assinalou que não foi possível sequer constatar a qualidade dos materiais, equipamentos e serviços prestados, devido à grande deterioração da obra, e que a fiscalização do empreendimento era do engenheiro fiscal da proponente, concluindo que não havia etapa útil, com a execução física de 0,00%.

4.21. O que se depreende de exposto até aqui é que:

i) foram feitas medições de serviços realizados pela Empresa recorrente pela Funasa (peça 84, p. 16-17);

ii) referidas medições **desconsideraram os serviços feitos fora das especificações ou com qualidade não comprovada**, como por exemplo os poços de visita e ausência de controle tecnológico de compactação do aterro da lagoa (peça 2, p. 93, 109, 212 e 220,);

iii) perícia da Polícia Federal constatou a realização de serviços pela empresa, **glosando ou desconsiderando os serviços não realizados ou feitos com má qualidade** (peça 86, p. 15-18 e 21);

iv) a empresa recorrente foi arrolada na presente TCE em razão de “**serviços não executados**”, conforme Ofício de citação à peça 43, que tomou por base Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio n.º 34/2013 e no Parecer Técnico n.º 189/15;

v) o abandono do empreendimento, e a consequente deterioração dos serviços realizados, com conformidade ou não com as especificações técnicas, **deu-se por culpa exclusiva do Município**.

4.22. Nessa ordem de ideias e fatos, conclui-se não existirem no processo elementos suficientemente robustos que permitam ratificar os motivos pelos quais a empresa recorrente foi apenas em débito integral por esta Corte, motivos esses informados no Ofício de Citação 1158/2017-TCU/SECEX-CE, de 23/5/2017, dirigido à recorrente e cujo excerto se reproduz (peça 43, p. 1):



2. O débito é decorrente de remuneração por serviços não executados, de acordo com as conclusões da Funasa, consubstanciadas no Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio n.º 34/2013 e no Parecer Técnico n.º 189/15 e com o extrato da movimentação financeira da conta específica n.º 19.618-5, segundo consta no Relatório que precede o Acórdão 3236/2013 – TCU – Plenário, proferido no processo de Representação TC 038.930/2012-9.

3. A conduta que vincula essa empresa é a seguinte: de acordo com o extrato da movimentação financeira da conta específica n.º 19.618-5, foi remunerada por serviços não executados, consoante as conclusões da Funasa, consubstanciadas no Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio n.º 34/2013 e no Parecer Técnico n.º 189/15, razão por que deve, em solidariedade com o Senhor João Clemente Neto, responder pela parcela de R\$ 488.389,36, indevidamente recebida em 17/09/2012.

4.23. Desse modo, havendo elementos que permitem indicar a existência de serviços executados e medidos pela Funasa, serviços esses igualmente constatados em perícia realizada pela Polícia Federal, excluídos aqueles realizados fora das especificações técnicas, não se sustentam os motivos determinantes para manter o débito integral imposto à Empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda., quais sejam a “remuneração por serviços não executados”.

4.24. Impende acrescentar que, para responsabilização do gestor ou da pessoa jurídica gestora de recursos públicos, há que se estabelecer claro nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ou prejuízo causado ao erário. No caso dos presentes autos, a Prefeitura deliberadamente utilizou recursos do Termo de Compromisso 1.060/2008 em outras despesas do Município, assumindo para si o ônus da deterioração do empreendimento e da ausência do benefício social oriundo da obra de esgotamento e tratamento sanitário.

4.25. De todo o exposto, propõe-se considerar, como medida de cautela e prudência, o valor calculado como prejuízo pela perícia do Departamento de Polícia Federal, de **R\$ 4.974,71**, como débito a ser imposto à empresa recorrente, motivo pelo qual será proposto o parcial provimento do presente recurso de reconsideração, com a consequente redução proporcional da multa.

5. Do abandono da obra e da má qualidade dos serviços (peça 83, p. 6-8)

5.1. Argumenta que a interrupção das obras ocorreu por culpa exclusiva da Administração. Afirma ter sido a contratante que encerrou unilateralmente o contrato, de modo que, a responsabilidade da recorrente pela vigilância e manutenção das obras se encerrou com a comunicação da paralisação dos serviços.

5.2. Aduz que imputar a responsabilidade pela manutenção, drenagem e conservação da correta compactação do solo da lagoa de contenção à empresa contratada e a seu sócio não encontra amparo fático nem jurídico, visto que a recorrente sequer tinha autorização para adentrar no canteiro de obras, de modo que inexistente nexo de causalidade entre a deterioração das obras e eventual conduta omissiva ou comissiva da empresa após a interrupção das obras.

5.3. Destaca que não obstante a Polícia Federal questione a inexistência de plano de interrupção das obras, ele não constava no projeto básico nem fazia parte do contrato.

5.4. Afirma que tanto o Laudo Pericial 051/2016 da Polícia Federal quanto a inicial da ação civil pública ignoram o fato de que os serviços foram sendo atestados paulatinamente pela FUNASA, tanto que, ao final, o órgão de fiscalização atesta uma quantidade de serviços equivalente ao que foi medido e pago pela administração, tanto que o referido Laudo atestou que:

65. Observa-se um pequeno prejuízo ao erário em relação a serviços pagos à construtora, ainda que esta tenha recebido por serviços não executados ou mal executados relativos à Estação de Tratamento, ou que tenha executado serviços, supostamente sem a devida remuneração, relativos à rede coletora SB 02. **Diante do montante analisado e das imprecisões de campo em virtude da falta de contemporaneidade entre a execução e a perícias, esta diferença pode ser considerada desprezível.**

5.5. Afirma que a análise técnica da granulometria do solo foi feita quatro anos após a execução de parte da obra, que não foi concluída por culpa exclusiva da Prefeitura e que não teve a devida manutenção e drenagem ao longo do tempo. Desse modo, esses fatores teriam ocasionado a erosão do talude das lagoas, em especial em razão das chuvas ocorridas no período.



5.6. Assevera que o material argiloso mais fino foi carreado, pois não houve proteção alguma dos taludes, o que seria fundamental para não haver nenhum tipo de erosão. Se os serviços tivessem sido concluídos, com a execução dos itens de proteção de taludes, não teria ocorrido erosão, por isso o dano ao erário indicado pela PF não poderia ser imputado aos defendentes. Dessa forma, diante da reconhecida inexistência de superfaturamento ou de serviços pagos e não executados, e como os preços praticados pela defendente estavam abaixo do preço de mercado, afirma que a devolução dos recursos no presente processo representaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Análise

5.7. Parte dos argumentos aduzidos pela recorrente já foi enfrentado nos itens anteriores. Cumpre salientar que a análise da compactação do solo já havia começado a ser realizada em 2012, no mesmo ano de realização dos primeiros serviços, conforme Relatório de Fiscalização 56/2012 (peça 2, p. 91-109), e não quatro anos após o início dos trabalhos. A análise de granulometria, feita pela Polícia Federal, é que ocorreu posteriormente, sujeita às intempéries e erosões decorrentes da paralisação do empreendimento.

5.8. As conclusões do Laudo Pericial 051/2016, de prejuízo ao erário de R\$ 1.123.193,00 (peça 86, p. 21, item 76), deu-se muito mais em razão do desvio de recursos do Termo de Compromisso promovido pela Prefeitura Municipal de Sapé, do que propriamente pelo valor pago à Empresa recorrente. Isso porque, conforme assinado anteriormente, sopesados os serviços executados e pagos, os serviços executados/não pagos e glosados os itens em razão da má qualidade da execução, o prejuízo financeiro efetivo decorrente do pagamento à empresa foi calculado em **R\$ 4.974,71** (peça 86, p. 18, tabela 4).

5.9. Com efeito, não se poderia imputar à empresa a deterioração do empreendimento em razão do abandono do contrato por parte da Prefeitura, que resultou na ausência de qualquer etapa útil dos serviços, realizados ou não de acordo com o projeto básico. Também não cabe responsabilizar a contratada pela manutenção, drenagem e conservação do solo, diante da interrupção da avença, sem os correspondentes pagamentos.

5.10. Conforme adrede apontado, os serviços realizados com má qualidade ou em desconformidade com as especificações, foram glosados das medições feitas tanto pela Funasa quanto pela PRF.

6. Da dosimetria da pena aplicada (peça 83, p. 8-10)

6.1. Argumenta que a reprovabilidade da conduta do agente público deve ser analisada de acordo com as circunstâncias concretas do caso, sendo possível a sua mitigação em determinadas situações, conforme julgados do TCU que aponta.

6.2. Menciona recente julgamento do Plenário desta Corte, em que foi reafirmada a necessidade da consideração das circunstâncias atenuantes decorrentes da adoção de medidas corretivas e da ausência de dano ao erário público, podendo a Corte até mesmo deixar de aplicar as sanções legais ao gestor público.

6.3. No caso dos autos, afirma haver prova inequívoca de que a empresa recorrida buscou, por diversas vezes, retomar a execução das obras de modo a atingir o objeto do convênio, mas se viu impedida pela administração, como faz prova a documentação juntada à peça 38 dos autos, de modo que a sua conduta deveria ser valorada positivamente nesse ponto.

Análise

6.4. A peça 38 dos autos refere-se ao Relatório do TC 038.930/2012-9, que culminou no Acórdão 1.728/2015-TCU-Plenário, que negou provimento a pedido de reexame do Município de Sapé/PB e não a medidas supostamente tomadas pela empresa para retomada do empreendimento.

6.5. Com relação à dosimetria da sanção aplicada, registre-se que, no âmbito do TCU, a dosimetria da multa e demais sanções tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos.



6.6. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva das sanções, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (Acórdão 1747/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 9402/2015 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min André de Carvalho; Acórdão 174/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

6.7. O art. 19 c/c art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), autoriza esta Corte a aplicar multa ao responsável de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Nos casos em que não tenha havido débito, ou para a multa será valorada entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no caput do art. 58, da Lei 8.443/1992, o que, por sua vez, se encontra normatizado e atualizado pela Portaria TCU 44/2019 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R\$ 62.237,56 para o ano de 2019.

6.8. No caso vertente, o a multa aplicada pelo item 9.2 do acórdão (R\$ 73.000,00) correspondeu a 15% do valor do débito originalmente calculado (R\$ 488.389,36), dentro, portanto dos parâmetros legais e da margem discricionária conferida pelo ordenamento jurídico a este Tribunal.

6.9. Não obstante, sopesadas as circunstâncias fáticas e jurídicas discutidas nesta análise, será proposta a redução da multa imputada à recorrente.

CONCLUSÃO

7.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) A tramitação de ação civil pública contendo o mesmo objeto e partes, não induz litispendência nem suspensão desta tomada de contas especial, compensando-se eventuais condenações com os pagamentos feitos em uma ou outra instância;

b) a existência de Relatórios da Funasa e da Polícia Federal atestando a execução parcial dos serviços glosados permite afastar parte do débito imputado à Empresa, motivo pelo qual deverá ser dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o montante do valor a ser ressarcido;

c) a deterioração do empreendimento e a má-qualidade dos serviços devem-se, em grande medida, ao abandono da obra por parte da Administração;

d) a dosimetria da pena imputada adequou-se às normas legais aplicáveis, porém pode ser redimensionada em relação à recorrente, caso seja acolhida a tese, ora proposta, de redução do débito imputado à empresa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1. Ante o exposto, submetem-se estes autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Conserv – Construções e Serviços Ltda. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o débito imputado pelo item 9.1 do acórdão recorrido para **R\$ 4.974,71**;

b) reduzir proporcionalmente a multa que lhe foi aplicada com base no item 9.2 do acórdão recorrido;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

3. O Secretário da Serur, divergindo do posicionamento do AUFC e do diretor, assim se manifestou:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de João Clemente Neto, ex-prefeito do Município de Sapé/PB, em razão da impugnação total das despesas realizadas no Termo de Compromisso 1060/2008, cujo objeto consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário. Após sucessivas prorrogações, a vigência abarcou o período de 31/12/2008 a 27/8/2015.

2. No que interessa ao deslinde do recurso, o Acórdão 7433/2019 – 2ª Câmara julgou irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., e

condenou-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 488.389,36 (17/9/2012), bem como aplicou-lhes a multa, individualmente, no valor de R\$ 73.000,00 (peça 80).

3. Pelos motivos que passo a expor, divirjo do exame relativo ao recurso de reconsideração interposto pela Conserv, que concluiu pela execução física da obra, e propôs o provimento parcial ao recurso para a redução do débito e da multa.

4. No que se refere à gestão financeira dos recursos, o valor previsto para a execução integral da obra alcançava R\$ 5.735.421,85, ao passo que a União contribuiu com o aporte de R\$ 1.634.595,22 em 26/6/2012.

5. Deste montante, o Município de Sapé/PB realizou diversas transferências para conta da municipalidade, no valor total de R\$ 1.151.000,00, para cobrir gastos com servidores, outros convênios da prefeitura, limpeza urbana e outras despesas que não guardavam relação com o objeto pactuado com a Funasa (TC-038.930/2012-9). No tocante ao saldo dos recursos na conta corrente, em 17/09/2012, o município efetivou um único pagamento à empresa Conserv, no valor líquido de R\$ 488.389,36, o que correspondia a 8,92% do total da obra prevista.

6. Relativamente à execução física do objeto, a Funasa empreendeu quatro vistorias in loco junto às obras do sistema de esgotamento sanitário e apontou reiteradas irregularidades de ordem técnica.

7. No Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 56/2012, em 04/10/2012, a equipe de fiscalização registrou a realização das obras no total de 2,41% da obra prevista e destacou o deslocamento da lagoa anaeróbica; a ausência de ART de execução e de fiscalização do empreendimento; a falta de controle tecnológico da compactação do solo do aterro da lagoa anaeróbica. Por resultado, solicitou parecer técnico do projetista quanto ao novo tamanho e volume da lagoa, além de exigir o mapa de cubação e das seções transversais dos serviços reais executados. Requereu, ainda, os ensaios da densidade do solo do aterro para garantir o grau de compactação a 95% do Proctor Normal. Destacou que o bota-fora do material escavado ocorria ao lado da obra e glosou a despesa do transporte do material (6 km), e reputou excessivo o valor cobrado para o item Administração Local. Por fim, ressaltou que o grau da execução física da obra (2,41%) divergia do pagamento realizado à empresa (8,92%) (peça 2, pp. 91-95).

8. Na segunda vistoria, em 1/11/2012, conforme Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 63/2012, as irregularidades destacadas na fiscalização anterior remanesciam: os serviços de execução de aterro das lagoas continuavam sendo executados sem controle do grau de compactação; o tamanho do terreno previsto para execução das lagoas de maturação não se mostrava suficiente; os poços de visitas estavam sendo executados em desconformidade com o projeto aprovado; as valas estavam sendo reaterradas sem o controle do grau de compactação do solo; e as caixas de ligação domiciliar apresentavam diâmetro nominal e profundidade diferentes do previsto. Diante disso, a Funasa determinou que se refizesse: o aterro, observando a execução por camada e o grau de compactação, acompanhado dos ensaios de densidade; o projeto técnico em razão do terreno previsto não comportar o tamanho das lagoas; os poços de visita para a readequação ao previsto no projeto; a substituição das caixas coletoras de ligação domiciliar; o ajuste da profundidade das valas para a implantação da tubulação de ligação domiciliar para 0,80 m. A instituição ressaltou também que a obra estava sendo executada em desacordo com o projeto e que não vinha sendo acompanhada por engenheiro fiscal conforme ressaltado na vistoria realizada anteriormente (peça 86, pp. 80-81).

9. Na terceira vistoria, em 16/11/2012, a Funasa relata no Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 70/2012, que as obras permaneciam com diversas irregularidades, a saber: os 29 poços de visita executados divergentes das especificações do projeto; as escavações executadas na rede coletora foram consideradas em terra, sendo 90% mecânica e 10% manual; a empresa não apresentou o resultado dos ensaios previstos visando comprovar a qualidade dos serviços de compactação do solo, apesar de o aterro da lagoa ter sido feito; a obra estava sendo executada sem fiscalização, dadas as contínuas divergências entre o projeto e os serviços realizados; e ainda não havia sido apresentado o parecer técnico do projetista em razão do deslocamento e



redimensionamento das lagoas de estabilização, de sorte a demonstrar o tamanho real das lagoas executadas, o movimento de terra com seções transversais e o mapa de cubação (peça 86, pp. 83-88).

10. Na quarta e última visita realizada em 27/03/2013, consignada no Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 34/2013, a Funasa destacou a paralisação dos serviços e a execução física da obra em 10,74% em relação ao previsto (peça 2, pp. 210-220). Em que pese a realização dos serviços superar o valor pago à pessoa jurídica contratada (8,92%), as irregularidades técnicas não haviam sido saneadas: os 29 poços de visita executados continuavam divergentes das especificações do projeto; as escavações executadas na rede coletora foram consideradas em terra, sendo 90% mecânica e 10% manual; o desconto de R\$ 80.730,08 do valor executado do aterro das lagoas devido a não apresentação do resultado dos ensaios previstos para se comprovar a qualidade dos serviços executados na compactação dos aterros; a ausência de parecer técnico do projetista quanto ao tamanho real das lagoas executadas, uma vez que sofreram redução de volumes (peça 2, pp. 210-220).

11. Por consequência, em vista das diversas manifestações pelas irregularidades técnicas, em 17/9/2015, o derradeiro Parecer Técnico 189/2015 opinou pela inexecução total da obra do sistema de esgotamento sanitário de Sapé/PB (peça 8, pp.62- 65)

12. Ao longo das vistorias empreendidas pela Funasa, tenho por conclusão necessária que a obra executada não se coadunava às especificações técnicas previstas no projeto. Da mesma forma, não identifiquei condutas ou medidas proativas da Conserv no sentido de readequar os serviços ao projeto, e, nas trinta peças anexadas ao recurso de reconsideração, não foram apresentadas justificativas de sorte a afastar ou mitigar as inobservâncias técnicas.

13. Nessa linha, o Laudo de Perícia Criminal 51/2016, elaborado pela Polícia Federal, registra a execução dos serviços pela Conserv de forma divergente das especificações previstas, apesar das reiteradas manifestações das fiscalizações da Funasa (peça 86, p. 13).

14. A perícia da Polícia Federal ressalta que as condições climáticas e a falta de manutenção dos aterros no lapso temporal entre a execução das obras (2012/2013) e a vistoria realizada pela perícia (2016) não se mostram determinantes para o grau de deterioração da obra encontrado. Neste ponto, acrescento que o art. 618 do Código Civil prevê que, nos contratos de construções consideráveis, o empreiteiro responderá, durante o prazo de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais e do solo. Observo que a deterioração encontrada pela perícia em 2016 encontra-se no prazo de garantia da obra, o que torna injustificada a degradação descrita no laudo e demonstra a má qualidade dos serviços prestados.

15. Ainda, o laudo pericial destaca que o ensaio da granulometria do solo realizado pela Universidade Federal da Paraíba detectou 45% de incidência de areia grossa e fina, 28% de pedregulho e 27% de material fino, e que as boas práticas da engenharia não recomendam materiais arenosos ou com permeabilidade excessiva para taludes ou fundo de lagoas de estabilização, para se proteger o nível das lagoas e evitar a contaminação de lençol freático. Ao final da avaliação da qualidade, o laudo conclui por prejuízos ao erário em razão da má qualidade dos serviços realizados pela Conserv (peça 86, p. 14).

16. A meu ver, as ressalvas técnicas apontadas pela Funasa e pela Polícia Federal justificam a impugnação integral da obra executada. Saliento, por oportuno, que a empresa não foi responsabilizada pela paralisação das obras, eis que se tratou de consequência da transferência dos recursos do ajuste para o custeio da máquina municipal.

17. Demais disso, não observo desconformidades na responsabilização da recorrente, eis que a citação da Conserv se fundamentou na inexecução integral dos serviços, nos termos do Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 34/2013 e do Parecer Técnico 189/15. Assim, a responsabilidade da empresa decorre da execução dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas pela Funasa, o que redundou na conclusão de inexecução total da obra.

18. Isto posto, com fundamento nas fiscalizações procedidas pela Funasa e no Laudo de Perícia Criminal 51/2006 da Polícia Federal, concluo pela impossibilidade de se acatar a execução física da



obra, motivo pelo qual pugno pelo conhecimento do recurso interposto pela Conserv para que lhe seja denegado o provimento.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, alinhando-se ao encaminhamento proposto pelo Secretário da Serur, se posicionou nos seguintes termos:

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do Município de Sapé/PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos à municipalidade por força do Termo de Compromisso 1.060/2008 (peça 2, pp. 15-17), o qual tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. Nesta ocasião, é examinado recurso de reconsideração (peças 83-114) interposto pela empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara (peça 80), da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, prolatado nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. *julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto e da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:*

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
488.389,36	17/9/2012

9.2. *aplicar ao Sr. João Clemente Neto e à empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *aplicar ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga depois do vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26, inciso II, da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;*

9.5. *fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Sapé-PB, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias a seguir*

especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	12/7/2012
130.000,00	1/8/2012
396.000,00	10/8/2012
110.000,00	14/8/2012
488.389,36	17/9/2012
215.000,00	18/9/2012

9.6. alertar ao Município de Sapé-PB que:

9.6.1. a liquidação tempestiva e integral do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do RITCU, art. 202, § 4º;

9.6.2. caso não seja promovido o integral recolhimento das quantias mencionadas no item 9.5, no novo e improrrogável prazo concedido, fica autorizado, desde logo, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira na data do vencimento do prazo estabelecido no item 9.5, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar ao Município de Sapé-PB que, em caso de pagamento parcelado, a não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, nos termos indicados no item anterior, implicará o julgamento pela irregularidade das contas, sem a necessidade de reabertura de contraditório, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde as datas de ocorrência dos danos, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 19, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Na instrução precedente (peça 147), produzida no âmbito da diretoria da Secretaria de Recursos (Serur), foi proposto o provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., para que seja reduzido o débito e a multa imputados à recorrente.

4. O titular da unidade instrutiva, todavia, entendeu que não há razão para tal provimento parcial, conforme justificavas apresentadas em seu pronunciamento (peça 149).

5. Este representante do Ministério Público de Contas da União alinha-se ao encaminhamento proposto pelo Secretário da Serur.

6. Com efeito, não procede o argumento de que o relatório da Funasa atestaria a execução dos serviços glosados e, assim, permitiria afastar o débito imputado. Consoante demonstrado no pronunciamento do dirigente da Serur (peça 149), ao longo das vistorias empreendidas pela Funasa, evidenciou-se que a obra executada não se coadunava com as especificações técnicas previstas no projeto. Ressalta-se que o Laudo de Perícia Criminal 51/2016 da Polícia Federal registra a execução dos serviços pela Conserv de forma divergente das especificações previstas, apesar das reiteradas manifestações das fiscalizações da Funasa (peça 86, p. 13).

7. Observa-se, ainda, do acórdão recorrido, que seu subitem 9.5 fixou prazo para que o Município de Sapé-PB comprove o recolhimento aos cofres da Funasa, de quantias especificadas. Entre essas quantias está o valor de R\$ 488.389,36 com data de ocorrência em 17/9/2012.



8. Os valores imputados ao Município de Sapé-PB referem-se a transferências irregulares dos recursos descentralizados pela via do Termo de Compromisso n.º 1060/2008, uma vez que as verbas federais transitaram da conta corrente específica n.º 19.618-5 para a conta corrente n.º 102.233-4, de titularidade, também, da citada municipalidade, nas datas registradas nos extratos colacionadas à peça 11, pp. 94-96, tendo sido destinadas ao pagamento de despesas diversas daquele ente federativo, conforme constatado nos autos do TC-038.930/2012-9.

9. Contudo, o valor de R\$ 488.389,36 se refere à quantia transferida à empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda. (peça 11, p. 96), não tendo sequer constado, acertadamente, da citação dirigida ao Município de Sapé-PB (peça 40, p. 3).

10. Assim, em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pelo secretário da unidade instrutora, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de ser retificado o item 9.5 do 7433/2019-2ª Câmara, por inexatidão material, nos termos da Súmula/TCU 145, de modo a que passe a contar com a seguinte redação:

9.5. fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Sapé-PB, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	12/7/2012
130.000,00	1/8/2012
396.000,00	10/8/2012
110.000,00	14/8/2012
215.000,00	18/9/2012

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme termo juntado à 126.

2. Em exame recurso de reconsideração interposto pela empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), proferido em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de impugnação de despesas realizadas com recursos federais transferidos ao Município de Sapé/PB por força do Termo de Compromisso 1.060/2008, o qual tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade.

3. Por meio do Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, no essencial:



9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto [ex-prefeito, gestão 2009-2012] e da empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas (...):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
488.389,36	17/9/2012

9.2. aplicar ao Sr. João Clemente Neto e à empresa Conserv – Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), (...);

(...)

9.5. fixar, (...), novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Sapé-PB, (...), comprove, perante o Tribunal, recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias a seguir especificadas, (...):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	12/7/2012
130.000,00	1/8/2012
396.000,00	10/8/2012
110.000,00	14/8/2012
488.389,36	17/9/2012
215.000,00	18/9/2012

(...)

4. Os argumentos apresentados pela recorrente foram assim sintetizados pela Secretaria de Recursos (Serur): i) da prejudicialidade da presente tomada de contas especial em razão da tramitação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0809823-31.2017.4.05.8200, em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba; ii) da existência de Relatório da Funasa atestando a execução dos serviços glosados, com potencial de afastar o débito imputado à empresa; iii) do abandono da obra por parte da Administração, resultando em deterioração do empreendimento; e iv) da não consideração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas na dosimetria da pena aplicada.

5. Em exame de mérito do recurso, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) da Serur apresentou as seguintes conclusões, corroboradas pelo diretor da unidade técnica (peças 147 e 148):

7.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) A tramitação de ação civil pública contendo o mesmo objeto e partes, não induz litispendência nem suspensão desta tomada de contas especial, compensando-se eventuais condenações com os pagamentos feitos em uma ou outra instância;

b) a existência de Relatórios da Funasa e da Polícia Federal atestando a execução parcial dos serviços glosados permite afastar parte do débito imputado à Empresa, motivo pelo qual deverá ser dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o montante do valor a ser ressarcido;

c) a deterioração do empreendimento e a má-qualidade dos serviços devem-se, em grande medida, ao abandono da obra por parte da Administração;

d) a dosimetria da pena imputada adequou-se às normas legais aplicáveis, porém pode ser redimensionada em relação à recorrente, caso seja acolhida a tese, ora proposta, de redução do débito imputado à empresa.

6. Com base em tais conclusões, a proposta do AUFC foi no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito imputado pelo item 9.1 do acórdão recorrido para R\$ 4.974,71, com a redução proporcional da multa aplicada pelo item 9.2 da referida decisão (peça 147).

7. Divergindo do posicionamento do AUFC, mais especificamente da conclusão alusiva à execução física da obra, o Secretário da Serur (peça 149) registrou a existência de evidências, fundadas nas diferentes vistorias in loco empreendidas pela Funasa e em laudo de perícia da Polícia Federal, no sentido de que a obra executada pela Conserv não se coadunava às especificações técnicas previstas no projeto. Esclareceu, também, que a perícia da Polícia Federal ressaltou que as condições climáticas e a falta de manutenção dos aterros no período entre a execução das obras (2012/2013) e a vistoria



realizada pela perícia (2016) não se mostram determinantes para o grau de deterioração da obra, que, no momento da vistoria, ainda estaria no prazo de garantia, não havendo justificativas para a degradação descrita no laudo, a demonstrar a má qualidade dos serviços prestados.

8. Tendo concluído que as ressalvas técnicas apontadas pela Funasa e pela Polícia Federal justificam a impugnação integral da obra executada, o Secretário da Serur se posicionou pela negativa de provimento do recurso em exame.

9. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 150), manifestou anuência ao posicionamento do Secretário da Serur. Adicionalmente, ressaltou a necessidade de retificação do item 9.5 do Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara, por inexatidão material, visto que, entre as quantias especificadas para recolhimento por parte do município de Sapé-PB, alusivas às transferências irregulares, para conta bancária da municipalidade, dos recursos descentralizados pela via do Termo de Compromisso 1060/2008, figurou, equivocadamente, o valor de R\$ 488.389,36, que, na verdade, foi transferida à empresa Conserv como pagamento pelos serviços ora em discussão.

10. Desde já, manifesto minha concordância com os pareceres nos autos, na parte em que convergem (ausência de litispendência em relação à ação civil pública e adequação da dosimetria da pena), e registro minha anuência aos posicionamentos do Secretário da Serur (peça 149) e do MPTCU (peça 150) quanto aos demais pontos, adotando os respectivos fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de comentários adicionais.

11. De início, cumpre esclarecer que o valor previsto para a execução de todo o empreendimento era da ordem de R\$ 5,7 milhões, tendo a União efetivado repasse de recursos federais no montante de R\$ 1.634.595,22. Desse valor, R\$ 1.151.000,00 foram indevidamente transferidos para a conta de Fundo de Participação do Município e destinados a pagamentos de despesas não relacionadas ao termo de compromisso firmado com a Funasa, e R\$ 488.389,36 foram pagos à empresa Conserv.

12. Conforme registrado pelo MPTCU, em parecer anterior nos autos (peça 26), “*o pressuposto de constituição do processo em tela foi a impugnação total dos recursos descentralizados (...), haja vista a Funasa ter concluído, por meio do Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio nº 34/2013 (...) e do Parecer Técnico nº 189/15 (...), que o diminuto percentual de execução da obra – ainda assim com divergências em relação às especificações do projeto – combinado com a paralisação dos serviços evidenciou-se inservível ao objeto ajustado, eis que não houve cumprimento de qualquer etapa útil da obra*”. Dessa forma, o débito foi composto de parcela de responsabilidade do município (R\$ 1.151.000,00) e outra parcela de responsabilidade solidária do ex-prefeito e da empresa Conserv (R\$ 488.389,36), sendo essa última parte decorrente da inexecução integral dos serviços, nos termos dos citados Relatório nº 34/2013 e Parecer 189/15. A juízo de tais referências, resta claro que a conclusão pela inexecução dos serviços, fundamento para a responsabilização da Conserv, decorre da execução dos serviços em desconformidade com as especificações técnicas exigidas pela Funasa. Entendo afastada nesse ponto qualquer desconformidade na citação da empresa, para responsabilização nestes autos.

13. O cerne da divergência entre os pareceres no âmbito da Serur reside na avaliação da efetiva conformidade das obras executadas às especificações técnicas previstas no projeto.

14. Com as vênias de estilo ao exame empreendido pelo AUFC, avalio, em consonância com o posicionamento do titular da unidade técnica, que, a despeito de as obras terem sido paralisadas por falha da gestão do município e não da empresa, a execução de serviços fora das especificações ou com qualidade deficiente contribuíram decisivamente para o não aproveitamento da parcela executada.

15. Ao longo das quatro vistorias realizadas, a Funasa reiteradamente apontou irregularidades técnicas no empreendimento, tendo solicitado as devidas providências da Conserv, sem que fosse identificada qualquer ação por parte da empresa executora, bem como que a má qualidade da execução. Reproduzo trecho do pronunciamento do Secretário da Serur que ilustra a ocorrência:

7. No Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 56/2012, em 04/10/2012, a equipe de fiscalização registrou a realização das obras no total de 2,41% da obra prevista e destacou o deslocamento da lagoa

anaeróbica; a ausência de ART de execução e de fiscalização do empreendimento; a falta de controle tecnológico da compactação do solo do aterro da lagoa anaeróbica. Por resultado, solicitou parecer técnico do projetista quanto ao novo tamanho e volume da lagoa, além de exigir o mapa de cubação e das seções transversais dos serviços reais executados. Requereu, ainda, os ensaios da densidade do solo do aterro para garantir o grau de compactação a 95% do Proctor Normal. Destacou que o bota-fora do material escavado ocorria ao lado da obra e glosou a despesa do transporte do material (6 km), e reputou excessivo o valor cobrado para o item Administração Local. Por fim, ressaltou que o grau da execução física da obra (2,41%) divergia do pagamento realizado à empresa (8,92%) (peça 2, pp. 91-95).

8. Na segunda vistoria, em 1/11/2012, conforme Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 63/2012, as irregularidades destacadas na fiscalização anterior remanesciam: os serviços de execução de aterro das lagoas continuavam sendo executados sem controle do grau de compactação; o tamanho do terreno previsto para execução das lagoas de maturação não se mostrava suficiente; os poços de visitas estavam sendo executados em desconformidade com o projeto aprovado; as valas estavam sendo reaterradas sem o controle do grau de compactação do solo; e as caixas de ligação domiciliar apresentavam diâmetro nominal e profundidade diferentes do previsto. Diante disso, a Funasa determinou que se refizesse: o aterro, observando a execução por camada e o grau de compactação, acompanhado dos ensaios de densidade; o projeto técnico em razão do terreno previsto não comportar o tamanho das lagoas; os poços de visita para a readequação ao previsto no projeto; a substituição das caixas coletoras de ligação domiciliar; o ajuste da profundidade das valas para a implantação da tubulação de ligação domiciliar para 0,80 m. A instituição ressaltou também que a obra estava sendo executada em desacordo com o projeto e que não vinha sendo acompanhada por engenheiro fiscal conforme ressaltado na vistoria realizada anteriormente (peça 86, pp. 80-81).

9. Na terceira vistoria, em 16/11/2012, a Funasa relata no Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 70/2012, que as obras permaneciam com diversas irregularidades, a saber: os 29 poços de visita executados divergentes das especificações do projeto; as escavações executadas na rede coletora foram consideradas em terra, sendo 90% mecânica e 10% manual; a empresa não apresentou o resultado dos ensaios previstos visando comprovar a qualidade dos serviços de compactação do solo, apesar de o aterro da lagoa ter sido refeito; a obra estava sendo executada sem fiscalização, dadas as contínuas divergências entre o projeto e os serviços realizados; e ainda não havia sido apresentado o parecer técnico do projetista em razão do deslocamento e redimensionamento das lagoas de estabilização, de sorte a demonstrar o tamanho real das lagoas executadas, o movimento de terra com seções transversais e o mapa de cubação (peça 86, pp. 83-88).

10. Na quarta e última visita realizada em 27/03/2013, consignada no Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio 34/2013, a Funasa destacou a paralisação dos serviços e a execução física da obra em 10,74% em relação ao previsto (peça 2, pp. 210-220). Em que pese a realização dos serviços superar o valor pago à pessoa jurídica contratada (8,92%), as irregularidades técnicas não haviam sido saneadas: os 29 poços de visita executados continuavam divergentes das especificações do projeto; as escavações executadas na rede coletora foram consideradas em terra, sendo 90% mecânica e 10% manual; o desconto de R\$ 80.730,08 do valor executado do aterro das lagoas devido a não apresentação do resultado dos ensaios previstos para se comprovar a qualidade dos serviços executados na compactação dos aterros; a ausência de parecer técnico do projetista quanto ao tamanho real das lagoas executadas, uma vez que sofreram redução de volumes (peça 2, pp. 210-220).

11. Por consequência, em vista das diversas manifestações pelas irregularidades técnicas, em 17/9/2015, o derradeiro Parecer Técnico 189/2015 opinou pela inexecução total da obra do sistema de esgotamento sanitário de Sapé/PB (peça 8, pp.62- 65)

16. Além disso, verifico que, mesmo que a paralisação da obra tenha sido atribuída à prefeitura do município, em razão da transferência indevida de recursos do termo de compromisso para o custeio da máquina municipal, há nos autos elementos a indicar que a degradação dos serviços executados, observada na perícia da Polícia Federal realizada em 2016, decorreu da má qualidade dos serviços prestados.

17. Desse modo, acompanho a conclusão do titular da Serur, corroborado pelo MPTCU, no sentido da inexecução integral da obra, em razão das diversas desconformidades com as especificações técnicas exigidas pela Funasa. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso interposto.

18. Por fim, acolho a proposta do MPTCU de retificação do item 9.5 do Acórdão 7433/2019-2ª Câmara, por inexatidão material. De fato, o valor de R\$ 488.389,36 se refere à quantia transferida à Conserv, não se inserindo entre os valores objeto de transferências irregulares imputadas ao município.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13289/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.751/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Conserv - Construcoes e Servicos Ltda (05.219.643/0001-44).
4. Órgão/Entidade: Município de Sapé - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Walter de Agra Júnior (8.682/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sapé - PB e Flávio Roberto Malheiros Feliciano;
 - 8.2. Paulo Américo Maia Peixoto (10539/OAB-PB) e outros, representando Conserv - Construcoes e Servicos Ltda.
 - 8.3. Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando João Clemente Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela empresa Conserv - Construcoes e Servicos Ltda contra o Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Conserv - Construcoes e Servicos Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar o item 9.5 do Acórdão 7.433/2019-2ª Câmara, por inexatidão material, nos termos da Súmula/TCU 145, de modo a que passe a contar com a seguinte redação:

“9.5. fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Sapé-PB, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	12/7/2012
130.000,00	1/8/2012
396.000,00	10/8/2012
110.000,00	14/8/2012
215.000,00	18/9/2012

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo.



10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13289-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.172/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução de peça eletrônica 54, lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), endossada pelo diretor da subunidade, pelo titular da unidade técnica e pelo MPTCU (peças 55 a 57):

“INTRODUÇÃO

22. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 104463, descrito da seguinte forma: “Realização de aulas de música erudita na cidade de Itu/SP, voltadas para crianças e jovens provenientes de famílias de baixa renda, com idade de 9 a 14 anos, os quais passam a integrar a OFI - Orquestra Filarmônica de Itu.”

HISTÓRICO

23. Em 11/9/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 621/2018.

24. A Portaria nº 0734/10, de 24/12/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 307.747,80, no período de 27/12/2010 a 31/12/2012 (peça 3-4), com prazo para execução dos recursos de 28/02/2011 a 31/12/2012, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2013.

25. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 141.840,00, conforme atestam os recibos (peça 5) e/ou extratos bancários (peça 7).

26. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não apresentar a prestação de contas do projeto.

27. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

28. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 141.670,43, imputando-se a responsabilidade à Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, na condição de contratado, à Miriam Benayoum, Presidente, no período de 21/1/2010 a 24/1/2012, e à Sonia Muniz de Carvalho, Diretora Presidente, a partir de 24/1/2012.

29. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

30. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

31. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

31.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ASSOCIACAO AMIGOS DO TEATRO E ESCOLA DE MUSICA ELEAZAR DE CARVALHO - ASSATEMEC, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

31.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 3, 12, 4 e 13.

31.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN-MinC 1/2012, art. 6º, inciso V, e art. 71; IN-MinC 1/2013, art. 75.

31.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	70.000,00	D1
29/1/2013	169,57	C1
27/12/2011	70.000,00	D2
21/9/2012	840,00	D3
19/11/2012	1.000,00	D4

31.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

31.2.2. **Responsável:** Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00).

31.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

31.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012.



31.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

31.2.3. **Responsável:** Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73).

31.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

31.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012.

31.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

31.2.4. **Responsável:** Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77).

31.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

31.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012.

31.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

32. Encaminhamento: citação.

32.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

32.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 12, 4 e 13.

32.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN-MinC 01/2012, art. 6º, inciso V, e art. 71; IN MinC 01/2013, art. 75.

32.1.3. **Responsável:** Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00).

32.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2013.

32.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012.

32.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

32.1.4. **Responsável:** Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73).

32.1.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em



30/1/2013.

32.1.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/2/2011 a 31/12/2012.

32.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

33. Encaminhamento: audiência.

34. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9124/2019 – Secex-TCE (peça 45)
Data da Expedição: 17/10/2019
Data da Ciência: **22/10/2019** (peça 49)
Nome Recebedor: Izabel Reis
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 6/11/2019

b) Miriam Benayoum - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9125/2019 – Secex-TCE (peça 46)
Data da Expedição: 17/10/2019
Data da Ciência: **23/10/2019** (peça 50)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 7/11/2019

c) Sonia Muniz de Carvalho - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9126/2019 – Secex-TCE (peça 47)
Data da Expedição: 17/10/2019
Data da Ciência: **18/10/2019** (peça 48)
Nome Recebedor: Thiago Alves
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 2/11/2019

35. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

36. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho



permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

37. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

37.1. Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 18/6/2018, conforme AR (peça 23).

37.2. Miriam Benayoum, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 18/6/2018, conforme AR (peça 24).

37.3. Sonia Muniz de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/6/2018, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

38. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 206.234,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

39. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

40. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

41. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no



inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

42. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

43. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

44. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho

45. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

46. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

47. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

48. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade



real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

49. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

50. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), realizada na data de 24/3/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

51. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

52. Dessa forma, os responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

53. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

54. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2013, e os atos de ordenação da citação ocorreram em 14/8/2019.

Cumulatividade de multas

55. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

56. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

57. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária

satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

59. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

60. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

61. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

62. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77) em solidariedade com Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/12/2010	70.000,00	Débito
29/1/2013	169,57	Crédito
27/12/2011	70.000,00	Débito
21/9/2012	840,00	Débito
19/11/2012	1.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R\$ 265.692,82

c) aplicar individualmente aos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer aos responsáveis Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO



Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 104463 que consiste na “Realização de aulas de música erudita na cidade de Itu/SP, voltadas para crianças e jovens provenientes de famílias de baixa renda, com idade de 9 a 14 anos, os quais passam a integrar a OFI - Orquestra Filarmônica de Itu.”

2. A então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 307.747,80, no período de 27/12/2010 a 31/12/2012, com prazo para execução dos recursos de 28/02/2011 a 31/12/2012. O prazo final para a prestação de contas era o dia 30/1/2013. A proponente captou recursos no valor total de R\$141.840,00, de acordo com os recibos e comprovantes de recolhimento de tributos.

3. Na fase interna da TCE, os responsáveis arrolados no processo (Assatemec, na condição de contratada, Miriam Benayoum, presidente, no período de 21/1/2010 a 24/1/2012, e à Sonia Muniz de Carvalho, diretora presidente, a partir de 24/1/2012) foram devidamente notificados. Em vista de não terem apresentado justificativas hábeis a elidir a irregularidade nem terem devolvido os recursos, foi instaurada a presente TCE por omissão no dever de prestar contas.

4. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações e audiências dos responsáveis, respectivamente, por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão e pelo descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação prestação de contas, encerrado como dito alhures em 30/1/2013.

5. A Assatemec teve ciência da citação em 22/10/2019 e as Sras. Myriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho tiveram ciência das respectivas citações e audiências em 23/10/2019 e em 18/10/2019.

6. Não obstante, os responsáveis mantiveram-se silentes no prazo regimental para a apresentação das defesas. Assim, são considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Pelas razões expendidas, acolho as análises e conclusões da SecexTCE, chanceladas pelo MPTCU, adotando-as como minhas razões de decidir, considerando revéis a Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho (Assatemec) e as Sras. Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho para julgar suas contas irregulares e condená-los solidariamente em débito - descontado o valor eventualmente recolhido - e aplicando-lhes multas individuais.

8. Por fim, impende salientar que não há nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das Sras. Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho, além de não estarem presentes outras excludentes de culpabilidade.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13290/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.172/2019-6



2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec, Miriam Benayoum e Sonia Muniz de Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 104463 que consiste na “Realização de aulas de música erudita na cidade de Itu/SP, voltadas para crianças e jovens provenientes de famílias de baixa renda, com idade de 9 a 14 anos, os quais passam a integrar a OFI - Orquestra Filarmônica de Itu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Musica Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77) em solidariedade com Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/12/2010	70.000,00	Débito
29/1/2013	169,57	Crédito
27/12/2011	70.000,00	Débito
21/9/2012	840,00	Débito
19/11/2012	1.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R\$ 265.692,82

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho - Assatemec (CNPJ: 03.676.461/0001-77), Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (CPF: 233.376.488-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal



(art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

esclarecer aos responsáveis Miriam Benayoum (CPF: 150.581.338-73) e Sonia Muniz de Carvalho (9.6. CPF: 233.376.488-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13290-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 037.738/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

Responsáveis: César de Souza Ribeiro (CPF: 059.838.601-78), José Luiz Martins Durço [Durso] (CPF: 220.702.061-49) e Regivaldo da Silva Portela (falecido, CPF: 416.401.011-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE SOCIAL POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DO DÉBITO NA FASE INTERNA. EXISTÊNCIA DE



OUTROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor de César de Souza Ribeiro (CPF: 059.838.601-78), ex-coordenador-geral de Tecnologia da Informação; José Luiz Martins Durço, CPF: 220.702.061-49, ex-subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto; e Regivaldo da Silva Portela, CPF: 416.401.011-87, falecido, ex-coordenador-geral de Tecnologia da Informação – Substituto do então Ministério das Comunicações, em razão de irregularidades no processo de aquisição de solução de Rede Social viabilizada por meio do Pregão Eletrônico 28/2010-MC.

FASE INTERNA

2. O Tomador de Contas, cujo relatório conclusivo se encontra à peça 72, constatou as irregularidades e o valor de dano ao Erário no montante histórico de R\$ 4.151.172,47, além da responsabilidade dos Srs. Cesar de Souza Ribeiro (CPF 059.838.601-78), Jose Luiz Martins Durço (CPF 220.702.061-49) e Regivaldo da Silva Portela (CPF 416.401.011-87).

3. A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório de auditoria (peça 73), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Deste modo, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 74), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 76).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

ANÁLISE DE MÉRITO

5. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 81, ratificado pelos dirigentes da unidade técnica às peças 82 e 83.

HISTÓRICO

Em 31/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1503/2018.

As irregularidades apontadas decorreram de apurações instadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), em virtude de auditoria de acompanhamento por ela conduzida referente à condução dos procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico 028/2010-MC, que veio a ser realizado em 24/11/2010. Como resultado de seu trabalho, foi produzido o Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, no qual registrou cinco constatações de indícios de irregularidades e fez recomendações que foram objeto de acompanhamento.

As irregularidades teriam chegado ao conhecimento do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério das Comunicações por meio do Relatório de Auditoria 201001133, de 12/1/2012 (v. item 2 do Relatório do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de que os agentes



responsáveis pela aquisição da contratação de solução de rede não observaram os princípios inerentes à Administração Pública, causando danos de grande monta ao erário, tampouco efetuaram o pagamento do débito ou apresentaram justificativas capazes de afastar responsabilidade solidária em questão.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.178.500,00, imputando-se a responsabilidade a César de Souza Ribeiro, José Luiz Martins Durço e Regivaldo da Silva Portela, na condição de gestores dos recursos.

Em 12/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1089/2019 (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 1089/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

Em 1º/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/11/2010 (data do pregão eletrônico 28/2010-MC), e os responsáveis não foram notificados, pela autoridade administrativa, sobre as irregularidades caracterizadas com a instauração da tomada de contas especial; todas as comunicações realizadas junto aos responsáveis se deram em momento anterior à instauração da TCE, em fase de cobrança administrativa.

A constatação do decurso dos dez anos entre o fato gerador do dano e a primeira notificação, autorizaria, também na fase externa, a presunção relativa de prejuízo ao contraditório e a proposição de arquivamento do feito com base na regra do art. 6º, inciso II, c/c o art. 129 da IN-TCU 71/2012. Desfaz-se essa presunção, contudo, tendo em vista a existência de elementos probatórios suficientes para a formação de juízo quanto aos fatos controvertidos, nos autos da presente TCE, cabendo o ônus de demonstrar o prejuízo aos responsáveis em sede de eventual defesa.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, conforme tratado no tópico “Do débito”, que, apesar de os autos trazerem indícios de irregularidades, não revelaram evidências concretas da materialização do prejuízo aos cofres públicos. Tal ocorrência, porém, não obsta o seguimento do processo no sentido de apurar as infrações normativas de natureza não pecuniária e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, no dizer do Acórdão-TCU 4.993/2017-1C, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado outro processo no Tribunal com os mesmos responsáveis (v. peça 80):

QUADRO 1

Responsável	Processo
César de Souza Ribeiro	041.991/2012-5 (PC, aberto)
José Luiz Martins Durço [Durso]	
Regivaldo da Silva Portela	



Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

QUADRO 2

Responsável	TCE
José Luiz Martins Durço [Durso]	2057/2020 (R\$ 1.258.894,97) - Aguardando manifestação do controle interno

Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor dos responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois o processo de contas em questão diz respeito ao exercício subsequente ao que ocorreu a irregularidade e a TCE não diz respeito somente a apenas um dos responsáveis. Assim sendo, eventual apensamento de TCEs só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Para fins desta Instrução, os principais fatos e discussões acerca dos indícios mencionados foram tratados por tópicos adiante apresentados, correspondendo cada tópico a uma das constatações registradas pela CGU no Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133. Seguem aos fatos, em seções separadas, a análise da responsabilidade e do débito.

Dos fatos

Irregularidade 1: Avaliação da necessidade da contratação na ausência de verificação dos objetivos estratégicos e das necessidades corporativas da instituição

A primeira constatação da CGU diz respeito à ausência, nos autos do processo de contratação, da demonstração da necessidade da contratação de uma solução para melhoria da comunicação do Ministério das Comunicações (MC), já detentor de estruturas de atendimento e comunicação por meios de sistemas e programas, em especial, a inexistência de registros de que os usuários dessas estruturas tivessem opinado sobre tal necessidade e de que tivesse havido levantamento das demandas dos potenciais gestores e usuários do serviço; ainda, de informações concernentes o modo pelo qual a solução de rede social promoveria a centralização das estruturas já existentes (v. Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 3).

O MC informou que o levantamento das demandas e sua discussão, assim como os entendimentos com usuários externos, foram realizados por meio de reuniões; não apresentou, todavia, as atas dessas reuniões (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 7).

Por outro lado, diante da então inexistência de um Planejamento Estratégico Institucional do Ministério das Comunicações (v., a esse respeito, Parecer-CONJUR/CGU/AGU 00037/2017, de 12/1/2017, peça 40, p. 18), foi anotada, igualmente, a ausência de verificação da adequação da contratação com os objetivos estratégicos e com as necessidades corporativas da instituição, em atenção ao que disciplina o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa 4, de 19/5/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (IN-SLTI 4/2008) (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 3-4), que exige que seja realizada, na etapa de análise de viabilização da contratação, a avaliação da necessidade, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição (tal regra foi mantida na Instrução Normativa-SLTI 4, de 12/11/2010 - sucessora da IN-SLTI 4/2008 - que explicita, em seu art. 4º, caput e § único, a necessidade de as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP serem precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento



estratégico do órgão ou entidade, admitindo-se a remissão a documento equivalente na ausência de planejamento estratégico).

Segundo a CGU, mesmo o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério das Comunicações existente naquela ocasião não traria informações quanto ao seu alinhamento com os objetivos estratégicos e às necessidades corporativas do Ministério (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 7-8).

Em suas recomendações quanto a essa irregularidade, a CGU enfatizou a necessidade de o MC realizar consultas formais prévias a contratação de soluções de tecnologia da informação para identificação da real necessidade de aquisição de softwares (Recomendação 001, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 9); elaborar seu Planejamento Estratégico (Recomendação 002, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 9); encaminhar o documento que aprovou o PDTI do MC (Recomendação 003, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 9); comprovar que a contratação propiciou a centralização das estruturas de atendimento do Ministério e que houve redução de custo operacional e financeiro da manutenção das estruturas de atendimento e comunicações do Ministério das Comunicações (Recomendação 004, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 9); apurar essa aquisição de solução de software

sem os devidos estudos técnicos preliminares, sem a devida avaliação quanto a compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico e plano diretor de informática e sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros (Recomendação 005, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 9).

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133 ensejou acompanhamento das recomendações, resultando na expedição do Ofício-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 33429/2012, de 08/11/2012.

Em revisão decorrente de informações de acompanhamento, a CGU reformulou a Recomendação 004 no sentido de que o MC comprovasse a efetiva utilização da Solução de Redes Sociais pelas diversas áreas do Ministério, telecentros e rádios comunitárias e promovesse, no caso de insucesso nessa utilização, a quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, relativos à diferença (entre o pagamento das licenças na plataforma corporativa para número ilimitado e o pagamento das licenças para plataforma de 1.000 usuários mais 100 usuários adicionais) apurado pela CGU no montante de R\$ 2.178.500,00, encaminhando o devido processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, se for o caso (v. peça 12, p. 5-6).

Esclareça-se que tal valor foi apurado a partir dos valores homologados do Pregão Eletrônico 28/2010-MC referentes à diferença entre os custos dos serviços de fornecimento e implantação da plataforma de Rede Social para 1.100 usuários e aqueles para um número ilimitado de usuários, conforme quadro abaixo:

QUADRO 1

Referencial para apuração de prejuízo da CGU

item	Descrição complementar	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Plataforma para até 1.000 usuários	1	900.000,00	900.000,00
2	Custo adicional para novos usuários	100	200,00	20.000,00
3	Plataforma corporativa para número ilimitado de usuários	1	2.950.000,00	2.950.000,00
4	Serviço de implantação de plataforma para até 1.000 usuários	1	100.000,00	100.000,00
5	Serviço de Implantação de custo adicional para nossos usuários	100	15,00	1.500,00



item	Descrição complementar	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
6	Serviço de implantação de plataforma corporativa para número ilimitado de usuários	1	250.000,00	250.000,00
Soma dos itens 1, 2, 4, e 5, correspondendo à estimativa de custos para a contratação da solução para 1.100 usuários (A)				1.021.500,00
Soma dos itens 3 e 6, correspondente à contratação para número ilimitado de usuários (B)				3.200.000,00
Diferença (C = B – A)				2.178.500,00

Fonte: relatório de homologação do Pregão Eletrônico 28/2010-MC, itens 1 a 6, peça 4, p. 17 e 19.

No caso, a CGU sugeriu que, não comprovada a utilização da solução pelas diversas áreas do Ministério, telecentros e rádios comunitárias, que se considerasse assim a apuração do prejuízo.

Em resposta a tal expediente que tratava das recomendações pendentes de atendimento foi expedida, pelo MC, a Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 005/2013, de 23/4/2013 (peça 12, p. 5-138), na qual informou que a implantação da Rede Social Corporativa do MC estava em andamento desde o início do contrato, com ajustes ao produto para a sua ampla utilização no MC, tendo sido implantada a versão 3.0 da solução em dezembro/2012, relançada sob o nome Plataforma MiniCom. Afirmou que foram desenvolvidas iniciativas para a implantação da solução nos telecentros e nas rádios comunitárias, e que, por ocasião dessa resposta, a Plataforma MiniCom contava com “9162 usuários ativos, 208 espaços de trabalho criados, 414 respostas a tópicos lançados” (v. peça 12, p. 13-14; lista de demanda de usuários, p. 65-137), razão pela qual entendia ter sido atendida essa recomendação da CGU, não tendo havido prejuízo ao erário (v. peça 12, p. 6-7, 10).

A CGU, em análise à mencionada nota técnica, registrou tê-la recebido por intermédio do Ofício-SPOA/SE-MC 273/2013, de 29/4/2013. A referida nota técnica informou que o MC não promovera a apuração das responsabilidades de nenhum dos fatos listados na recomendação, mas sim adotado medidas mitigatórias do risco de situações semelhantes ocorrerem no futuro, especialmente a publicação da Norma Operacional 007/2012, versando sobre a aquisição de produtos e serviços de TI, com modelos e orientações (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 3, e no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 3).

O MC, seguiu a CGU, informara que ocorreu a revisão da composição do Comitê de TI e do processo de aprovação do PDTI. Atribuiu a verificação das irregularidades em razão da “falta de maturidade dos processos de aquisição e de governança de TI por parte do Ministério, os quais haviam sido recentemente normalizados pelo órgão central e implementados no MC”. O Ministério manifestou seu entendimento de que não teria havido prejuízo ao erário e que a auditoria da CGU contribuiu para a correção/melhoria dos seus processos internos relativos ao planejamento da aquisição de soluções de TI. Assim, teve por desnecessária a abertura de processo para apurar as responsabilidades. Ainda que assim entendesse o MC, a CGU, pelo que foi relatado nos itens anteriores, concluiu que cabia a reiteração da recomendação para que fossem apuradas as responsabilidades dos fatos citados na recomendação relativos a referida contratação (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 3, e no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 3).

A CGU promoveu, também, a reformulação da Recomendação 005, para especificar comando para apuração dos seguintes fatos (v. peça 12, p. 7):

a) aquisição de solução de Redes Sociais sem os devidos estudos técnicos preliminares, acerca da ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado, e da possibilidade ou não de utilização de software gratuito e/ou com código aberto;

b) aquisição de solução de Redes Sociais sem a devida avaliação quanto à compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico e o PDTI;

c) aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros;



d) realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação da solução de redes sociais;

e) ausência de comprovação da economicidade da solução de Redes Sociais, quando questionado pelo jurídico, para a utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como ausência de aprovação prévia da solução pela CONJUR, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único;

f) contratação da solução sem a justificativa da não utilização dos softwares gratuitos encontrados no mercado, conforme evidências constantes do documento Análise de Viabilidade da Contratação (versão 1.0);

g) aquisição das licenças ilimitadas, mesmo em face à metodologia utilizada para compor o item 6.1.1.5 do Termo de Referência, cuja aquisição se daria de forma paulatina, com a possibilidade de posteriormente mudar para a solução corporativa, promovendo o pagamento apenas da diferença entre os valores desembolsados e o correspondente ao licenciamento corporativo.

Em sua nota técnica, o MC, referindo-se à alínea “a” do tópico anterior, indicou que os estudos preliminares foram realizados e registrados no documento Análise de Viabilidade da Contratação, anteriormente encaminhado para a CGU e que houve a publicação de norma operacional de aquisição de produtos e serviços de TI do MC para mitigar o risco de ocorrer situações parecidas no futuro (peça 12, p. 8).

Informou o MC, em relação à alínea “b” do item 21, que a aquisição estava prevista no PDTI do MC em vigor à época, mas não havia um Planejamento Estratégico do MC, o qual foi publicado posteriormente e encaminhado para a apreciação da CGU (peça 12, p. 8; (v. tb. itens 34, 37 e 39 do Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 16, 17 e 18).

No que diz respeito ao contido na alínea “c” do item 21, reconheceu não possuir os registros da manifestação favorável da área finalística para tal aquisição, mas ela encontrava-se prevista no PDTI o qual foi aprovado pelo Comitê de TI do MC (peça 12, p. 8).

Quanto à alínea “d” do item 21, asseverou que o planejamento foi anterior ao Termo de Referência, que tem o planejamento como condição para sua elaboração, mas reconheceu que os artefatos da IN-SLTI 4/2008 ainda estavam em fase final de elaboração e só foram assinados em momento posterior ao Termo de Referência, tendo sido publicada a Norma Operacional 007/2012 (v. peça 12, p. 15-63) para disciplinar a exigência dos artefatos concluídos antes do termo de referência, nos termos da alínea “a” do item VIII da referida norma (peça 12, p. 8-9).

Em relação à alínea “e” do item 21, frisou que o recurso ao Sistema de Registro de Preços teve como base o art. 2º, inciso IV, do então vigente Decreto 3931, de 19 de setembro de 2001, que possibilitava recorrer a esse sistema quando, pela natureza do objeto, não fosse possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, e não pelo critério da economicidade. Atribuiu o fato de o processo não haver retornado para apreciação da Conjura por já haver passado por aquele setor, tendo a Norma Operacional 007/2012 do MC, previsto regras para melhorar esses procedimentos de formalização do termo de referência (peça 12, p. 9).

Em referência à contratação da solução sem a justificativa da não utilização dos softwares gratuitos encontrados no mercado referida na alínea “f” do item 21, admitiu que os softwares gratuitos poderiam ter sido utilizados pela licitante do pregão, mas a “CGTI não possuía, naquele momento, capacidade e especialização para realizar as atividades de integração de componentes de software livre e implantação de uma solução deste porte” (peça 12, p. 10).

A aquisição das licenças ilimitadas, objeto da alínea “g” do item 21, se deu por conta da “previsão de demanda de utilização do produto pelos telecentros e rádios comunitárias, cujos volumes de usuários justificavam a aquisição deste formato de licenciamento”, além de haver disponibilidade orçamentária para a escolha do modelo de licenciamento mais adequado à demanda prevista (peça 12, p. 10).

Diante dos esclarecimentos, a nota técnica concluía que não houve prejuízo ao erário e não havia necessidade de abertura de processo para apurar as responsabilidades (peça 12, p. 11).

A CGU emitiu um Plano de Providências consubstanciado na Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015, de 5/5/2015. Na ocasião, analisando aspectos da aquisição de licenças ilimitadas no âmbito do tópico Recomendação 137502, anotou que tal contratação, tomando por base a tabela de preços da Ata de Registro de Preços disponibilizada pelo Ofício-SPOA/SE-MC 082/2012, de 27/2/2012, só seria vantajosa se a Rede Social contratada contasse com aproximadamente 11.250 usuários, mais do que o quantitativo de mais 9.000 usuários informado pelo gestor (cf. item 20.2 acima). Registrou, porém, que nenhum documento foi apresentado que comprovasse a relação exata de usuários do sistema e evidenciasse a vantajosidade da contratação ou que a Rede Social iria atingir o número de usuários que justificasse a contratação de licenças ilimitadas. Por isso, tem-se por não comprovado que a Rede Social tivesse então usuários suficientes que justificassem tal contratação. Acrescentou que, também, teria sido desconsiderado pelo gestor os eventuais ganhos financeiros provenientes da aquisição de licenças de forma paulatina, em vez de realizá-la em um único momento de contratação (v. transcrição feita na Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 5). A afirmação da CGU quanto à quantidade mínima de usuários a justificar a contratação de número ilimitado de licenças baseia-se no raciocínio demonstrado no quadro abaixo, para a quantidade de 11.250 usuários:

QUADRO 2

Estimativa de contratação para 11.250 usuários

item	Descrição complementar	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Plataforma para até 1.000 usuários	1	900.000,00	900.000,00
2	Custo adicional para novos usuários	10250	200,00	2.050.000,00
3	Plataforma corporativa para número ilimitado de usuários	1	2.950.000,00	2.950.000,00
4	Serviço de implantação de plataforma para até 1.000 usuários	1	100.000,00	100.000,00
5	Serviço de Implantação de custo adicional para nossos usuários	10250	15,00	153.750,00
6	Serviço de implantação de plataforma corporativa para número ilimitado de usuários	1	250.000,00	250.000,00
Soma dos itens 1, 2, 4, e 5, correspondendo à estimativa de custos para a contratação da solução para 11.250 usuários (A)				3.203.750,00
Soma dos itens 3 e 6, correspondente à contratação para número ilimitado de usuários (B)				3.200.000,00
Diferença (C = B – A)				3.750,00

Fonte: relatório de homologação do Pregão Eletrônico 28/2010-MC, itens 1 a 6, peça 4, p. 17 e 19.

A corregedoria do MCTIC entendeu, então, não ter sido cumprida a mencionada recomendação da CGU, reiterando que o gestor quantificasse o dano, em valores atualizados, e obtivesse o ressarcimento dos valores devidos, com a adoção das providências administrativas necessárias e, caso necessário, instaurasse o processo de Tomada de Contas (v. Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 5).

O Plano de Providências reavaliou a Recomendação 005, que foi tratada no tópico Recomendação 137503 do referido Plano. Nessa reavaliação, a CGU referiu-se à informação prestada anteriormente pelo gestor de que houve pesquisa sobre as ferramentas existentes no mercado e a realização de estudos técnicos e que o detalhamento desses estudos é que não foram suficientemente detalhados nos artefatos da IN-SLTI 4/2008 que compuseram o processo licitatório, o que levou, posteriormente, à reformulação do documento Análise de Viabilidade da Contratação para a versão 2.0 (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 1, e Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 1).

A CGU reconheceu ter recebido o modelo do documento Análise de Viabilidade da Contratação, versão 2.0, por meio do Ofício-SPOA/SE-MC 82/2012, mas tal documento não estava preenchido,

redundando no entendimento de que os vícios apontados no Relatório-CGU 201001133 relativos aos estudos preliminares, às avaliações das alternativas providas pelo mercado e à avaliação da possibilidade de utilização de software gratuito e/ou com código aberto não haviam sido sanados. Anotou, ainda, que nenhum estudo referente às alternativas de mercado ou sobre a possibilidade ou não de utilização de software gratuito e/ou com código aberto foi acostado aos autos do processo em análise (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 1, e no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 1-2).

Mencionou a CGU ter recebido, por meio de mensagem eletrônica, em 10/10/2012, o PDTI e o planejamento estratégico do Ministério, acompanhados de manifestações; entendeu, porém, que a avaliação quanto à compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico e plano diretor de informática não havia sido realizada no momento oportuno. Ainda, registrou que a resposta do MC não acrescentou informações que pudessem elucidar fatos referentes à avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias quanto à necessidade e importância da ferramenta contratada em seus trabalhos rotineiros (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 1-2, e no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 2).

Por fim, anotou que o gestor havia instaurado, para fins de apuração dos fatos apontados, por meio da Portaria-SEI/MC 4491/2015, de 29/9/2015, o Processo Administrativo Disciplinar 53900.050057/2015-67 (v. Relatório de TCE, peça 72, p. 1) ressaltando, entretanto, que não houve comprovação da necessidade da vantagem econômica da solução adquirida, dos estudos técnicos devidos para a contratação, do alinhamento com os objetivos estratégicos do órgão, do respaldo das áreas usuárias do sistema, da justificativa para continuidade do processo sem prévia aprovação da CONJUR e da necessidade da aquisição de licenças ilimitadas, fatores a serem considerados pela comissão para apuração de responsabilidades e danos sofridos pela unidade evidenciados no Relatório de Auditoria-CGU 201001133 (cf. transcrição de trecho do Plano de Providências referente à Recomendação 137503 feita no Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 688/2017, peça 50, p. 37-28, item 81).

Assim sendo, o Plano de Providências reformulou a Recomendação 005, por entender que os vícios permaneciam e que não se sabia o que de fato tinha ocorrido, motivo pelo qual recomendava que se apurasse a responsabilidade pelos seguintes fatos (v. transcrição da posição da CGU na Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4, Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 2, e Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 2-3):

a) aquisição de solução de Redes Sociais sem a devida avaliação quanto à compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico e Plano Diretor de Informática – PDTI;

b) aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros;

c) realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação da solução de redes sociais;

d) ausência de comprovação da economicidade da solução de Redes Sociais, quando questionado pelo jurídico, para a utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como ausência de aprovação prévia da solução pela CONJUR, conforme exigência da lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único;

e) contratação da solução sem a justificativa da não utilização dos softwares gratuitos encontrados no mercado, conforme evidências constantes do documento “Análise de Viabilidade da Contratação (versão 1.0);

f) aquisição das licenças ilimitadas, mesmo em face à metodologia utilizada para compor o item 6.1.1.5 do Termo de Referência, cuja aquisição se daria de forma paulatina, com a possibilidade de posteriormente mudar para a solução corporativa, promovendo o pagamento apenas da diferença entre os valores desembolsados e o correspondente ao licenciamento corporativo.



Os fatos relatados nas alíneas “a” e “b” do item anterior serão tratados neste tópico. Os demais constituirão base de análise para os tópicos seguintes.

Aquisição de solução de Redes Sociais sem a devida avaliação quanto à compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico e Plano Diretor de Informática – PDTI (Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015, de 5/5/2015, citada na Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4)

Em resposta a questionamento no âmbito da consultoria jurídica do MC (Nota-JBC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 01733-2.14, de 3/9/2010), foram juntadas aos autos do processo administrativo, em 15/9/2010, as versões 1.0, de 27/8/2009, e 1.1, de 31/8/2009, do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC — Plano do Projeto (Relatório Preliminar da Comissão do PAD, peça 16, p. 8, item 16) as quais não integram, a propósito, os autos da presente TCE.

Um dos então defendentes alegou que o PDTI já previa a contratação da Solução da Rede Social desde 17/9/2009. Em sua versão de 21/9/2009, prevê demanda por uma plataforma de rede social (cf. termo de interrogatório de César Ribeiro, pergunta 5, peça 31, p. 3).

A respeito da legitimidade do PDTI, o Sr. César Ribeiro, então Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e ora responsável, esclareceu, em despacho, que a gestão do PDTI era feita pelo Comitê de Sistemas, composto por representantes da informática de todas as áreas do Ministério, responsável pela avaliação das propostas na área de Tecnologia da Informação (despacho do Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação emitido em outubro/2010, peça 46, p. 10).

Análise

No que diz respeito à aquisição de solução de Redes Sociais sem a devida avaliação quanto à compatibilidade dos artefatos que subsidiaram a aquisição da mencionada solução com o planejamento estratégico e com o PDTI do MC, trata-se de indício de comprometimento do planejamento por falta de alinhamento com o planejamento estratégico do órgão, em geral consubstanciado em documento. Os objetivos estratégicos do órgão, como posto no art. 10, IN-SLTI 4/2008, serviriam de balizamento para as necessidades declaradas por parte dos requisitantes do serviço, garantindo a adequação das soluções propostas aos serviços a serem oferecidos aos cidadãos.

Constata-se, no entanto, que, na época da elaboração de tais artefatos, o MC não possuía um planejamento estratégico documentado; quanto ao PDTI, mencionou-se que nele haveria previsão para a citada aquisição (v. itens 21.2 e 24.2 acima). A norma infringida exige o alinhamento que, para ser verificável, presume a existência de clareza e objetividade de objetivos documentados. Só com o advento da norma do art. 4º, caput e § único, da IN-SLTI 4/2010, posterior a produção dos artefatos questionados (editados em agosto e setembro/2010, com se verá no item 51 adiante), onde se estabeleceu de forma mais criteriosa a necessidade de as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP serem precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, admitindo-se a remissão a documento equivalente na ausência de planejamento estratégico, entende-se que a ausência do planejamento estratégico à época dos eventos analisados comprometia a executoriedade da norma e a aferição do seu cumprimento, o que fragiliza a irregularidade apontada, redundando em seu afastamento, por inconsistência em relação aos seus elementos materiais de constituição.

Aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros (Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015, de 5/5/2015 citada na Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4)

As demandas que subsidiaram a elaboração da Solução de Rede Social teriam sido as áreas da Secretaria de Serviços Postais-SSPO, da Secretaria de Comunicação Eletrônica-SCE, dos Serviços de



Telecomunicações-STE e do Programa GESAC, junto à Secretaria-Executiva (Termo de interrogatório de César Ribeiro, pergunta 6, peça 31, p. 3)

A Comissão do PAD, em sua fase inicial de apuração, chegou a assumir o entendimento de que a Solução de Rede social foi “proposta para suprir, entre outras coisas, a comunicação interna e externa deste Ministério, principalmente das áreas fins” e que seria razoável supor que a sugestão de contratação teria sido amplamente discutida em reuniões com as áreas demandantes (Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 19, item 45).

A consultoria jurídica do MC observou que, por ocasião da juntada dos documentos *Análise de Viabilidade e Estratégia da Contratação*, verificou-se que neles a CGTI figura simultaneamente como requisitante do serviço e área de TIC, assinando os referidos documentos, sem que se demonstrasse a participação, nesta formalização, dos requisitantes o que implicaria em inobservância do procedimento formal previsto na IN-SLTI 4/2008, art. 10, § único, que indica a necessidade de a *Análise de Viabilidade da Contratação* ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação, e art. 14, § 5º, que estabelece a exigência de a *Estratégia de Contratação* ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação (cf. transcrições, peça 50, p. 9-10, item 18) (v. Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 21).

A consultoria jurídica do MC, em determinado momento, chegou a ponderar que a ocorrência das reuniões preparatórias envolvendo a Secretaria Executiva, CGTI, COINFI e as demais áreas técnicas do MC de fato ocorreram, apenas não teriam sido formalizadas, considerando os depoimentos colhidos pela Comissão, incluindo os mencionados no itens acima, e que nessas reuniões teriam sido expostos os problemas de comunicação interna no âmbito do Ministério e apresentada a solução de contratação de rede social corporativa pela CGTI como sendo a mais indicada. Fala-se, então, de ausência de planejamento formal que atendesse todos os requisitos técnicos exigidos na IN-SLTI 4/2008 (Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 21 e 22).

Análise

Não há, nos autos, qualquer evidência documental de que a aquisição da solução de Rede Social de que as regras previstas na IN-SLTI 4/2008, art. 10, § único, que indica a necessidade de a *Análise de Viabilidade da Contratação* ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação, e art. 14, § 5º, que estabelece a exigência de a *Estratégia de Contratação* ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação foram respeitadas tanto do ponto de vista formal, por ausência de registro da assinatura dos demandantes dos serviços nos documentos *Análise de Viabilidade da Contratação* e *Estratégia de Contratação* (cf. item 33) quanto material, por ausência de qualquer documento que indique as manifestações dos requerentes dos serviços que ensejaram todo o processo de planejamento e contratação em comento (v. itens 21.3 e 24.2).

Ainda que as reuniões com as áreas demandantes tenham ocorrido, não há como evidenciar que os artefatos produzidos para fins da aquisição da solução atendiam a essa demanda, posto que as regras em comento elegem a demanda dos requisitantes dos serviços como elemento constitutivo e balizador dos serviços a serem adquiridos. Sem os documentos que atestem sua participação, tem-se apenas um ato de autoridade que expressa vontade que não encontra suporte de sua legitimidade entre os supostos requerentes, fragilizando a convicção sobre a necessidade da demanda declarada nos artefatos em análise. Não se trata de simples ausência de planejamento formal para atendimento aos requisitos técnicos exigidos na IN-SLTI 4/2008 (no dizer expresso no item 34), mas de formalidade essencial ao ato de planejamento, em respeito a necessária evidenciação da legitimidade do ato e sua prevalência diante das diversas necessidades do respectivo Ministério, a justificar a alocação dos recursos respectivos em detrimento de outras eventuais demandas.

Irregularidade 2: ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado.

A irregularidade 2 corresponde à constatação 002 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133. Referida constatação diz respeito à ausência de



avaliação das soluções disponíveis no mercado e de análise de projetos similares realizados por outras instituições, conforme determina a IN-SLTI 4/2008, o art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”, segundo os quais deve ser realizado, no processo de Análise de Viabilidade da Contratação, a especificação dos requisitos, a partir de levantamento das mencionadas soluções e referida análise (v. Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 10 e 12).

Com efeito, a equipe de auditoria verificou que o documento “Análise de Viabilidade da Contratação” informou ter havido pesquisa na qual não foram encontrados projetos similares dentro da esfera ministerial (cf. itens 2.1 e 2.3 do referido documento, cf. peça 48, p. 13), mas tal pesquisa não foi encontrada no processo. Além disso, apesar de terem sido identificadas soluções de softwares gratuitos no mercado, como consta do item 2.4 da Análise de Viabilidade da Contratação (peça 48, p. 13: v. tb. item 2.2 do mesmo documento), não foi juntada, aos autos, a justificativa para a solução escolhida (cf. Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 10).

Anote-se que o item 1.2 do documento Estratégia da Contratação de Serviços de TIC (cf. citado no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 7-8, item 17, como também a defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 10, e 18, a defesa de Fernando, peça 47, p. 13, e o Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 11) informa que, realizadas pesquisas, não foi encontrada uma solução que fornecesse todos os requisitos apresentados, com treinamento especializado em redes sociais, e que tivesse um suporte técnico com abrangência nacional; nos autos do processo de contratação, porém, não foram encontradas tais pesquisas ou justificativas da não utilização de softwares gratuitos encontrados no mercado (cf. item 18 do no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 8).

Durante a auditoria, o gestor manifestou-se afirmando que nenhum dos softwares pesquisados atendia a todos os requisitos necessários constantes no edital (o qual foi elaborado como resposta à falta de uma solução compatível com os requisitos técnicos desejados de código aberto, instalação, suporte, treinamento e de desenvolvimento de integrações, interações e novas funcionalidades) e que alguns dos softwares gratuitos apresentados na Análise de Viabilidade da Contratação foram testados, tendo apresentado falhas e não conformidade com a solução que o Ministério necessitava, e de que outros não teriam sido testados por terem sido imediatamente excluído por falta de funcionalidades apresentadas em seus portfólios (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 12; v. tb. ref. Ofício-SE-MC 1.853/2010, de 2/12/2010, item “b”, peça 4, p. 3; peça 46, p. 6, citado na defesa de César, peça 37, p. 7, na defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 7-8, na defesa de Fernando, peça 47, p. 11, e no Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 9, item 18).

A CGU, por sua vez, asseverou que não foram apresentados os estudos técnicos que embasam o alegado referentes ao não atendimento dos requisitos do edital e não atendimento das necessidades do MC, o que implicou em ausência de demonstração do motivo que levou à aquisição em apreço desconsiderando a existência desses softwares, permitindo concluir que não houve avaliação conveniente das alternativas de mercado nem se teria atentado para a possibilidade de contratar uma solução desenvolvida a partir de código livre ou de uma solução que importasse no domínio do código fonte (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 12 e 13).

A não realização desses estudos técnicos preliminares importou, também, em descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21/7/1993, que observa que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico devem ter, por base, as indicações dos estudos técnicos preliminares (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 12).

Ademais, a CGU enfatizou que a aquisição de software fechado tornaria o MC dependente, para fins de upgrades futuros, da empresa fornecedora do software (Relatório de Auditoria de



Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 13).

Enfim, a CGU recomendou que a comprovação da impossibilidade ou inconveniência de utilizar-se softwares livres e/ou com código aberto fosse realizada previamente à aquisição de soluções, sistemas, ferramentas ou aplicativos de informática (Recomendação 001, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 13) e que os processos de contratação de soluções de TI incluíssem os estudos preliminares no processo de contratação, assim como as avaliações das alternativas providas pelo mercado (Recomendação 002, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 13).

Por ocasião do encaminhamento do Ofício-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 33429/2012, em que a CGU se manifestou acerca do resultado do acompanhamento das recomendações, ela recomendou que se apurasse as responsabilidades pela aquisição de solução de Redes Sociais sem os devidos estudos técnicos preliminares, sem avaliação da capacidade e alternativas do mercado e da possibilidade ou não de utilização de software gratuito e/ou com código aberto (cf. reformulação da recomendação 005 da constatação 001, peça 12, p. 7).

O MC esclareceu, em resposta (Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 005/2013, peça 12, p. 5-138), que os estudos preliminares teriam sido feitos, só não teriam tido o seu detalhamento registrado; suas conclusões, porém, teriam sido anotadas no documento de Análise de Viabilidade da Contratação. Ademais, entendeu que a publicação da norma operacional de aquisição de produtos e serviços de TI do MC passou a mitigar o risco de repetição de casos semelhantes (peça 12, p. 8).

Em justificativas do MC referentes ao relatório de auditoria, o Sr. Regivaldo insistiu que todos os artefatos necessários solicitados pela IN-SLTI 4/2008, constaram no processo do Pregão Eletrônico nº 28/2010-MC e que nenhum dos softwares pesquisados atendeu a todos os requisitos necessários constantes no edital; que então não foi encontrada, no âmbito do Governo Federal, iniciativa similar ao Projeto de Rede Social do Ministério (Ofício-SE-MC 1.853/2010, de 2/12/2010, alíneas “b” e “c”, peça 4, p. 3 e 5; peça 46, p. 6-7, citado no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 6, item 12).

Observa-se que o José Luiz, durante o seu interrogatório, declarou compreender que o Sr. Regivaldo havia apresentado à Secretaria-Executiva “*todos os esclarecimentos técnicos acerca da avaliação de capacidade e alternativa do mercado e utilização do software gratuito e/ou código aberto*” e que os softwares objeto do levantamento feito não atenderiam as necessidades do MC. Cria na existência prévia dos estudos técnicos, considerando a descrição do software necessário para rede social que compôs o processo, sugerindo que sem eles essa descrição não teria sido possível (termo de interrogatório de José Luiz, peça 33, p. 2).

Segundo o entender do Sr. César/José Luiz/Fernando, tratar-se-ia de um impasse de natureza formal, de comprovação de que um outro software atenderia, naquele momento, a necessidade do Ministério; apontaram que a equipe de auditoria não apresentou nenhuma solução nesse sentido, por que não existiria, como informado no item 1.2 da Estratégia da Contratação de Serviços de TIC (defesa de César, peça 37, p. 9-10, defesa de Sr. José Luiz, peça 45, p. 9-10; defesa de Fernando, peça 47, p. 13).

Por outro lado, aponta-se a ausência da pesquisa (frustrada) referente à existência de soluções similares na Administração Pública e de justificativas formais para a solução escolhida em detrimento das soluções de softwares gratuitos no mercado identificadas no item 2.4 da Análise de Viabilidade da Contratação, como elementos desfavoráveis a essa tese; no entanto, não constam dos autos do processo as pesquisas relacionadas aos projetos ou soluções alternativas na Administração. (análise da CGU citada na defesa de César, peça 37, p. 6, citada no Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 13; v. tb. item 24 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 18).

A elaboração do Projeto Básico (ou Termo de Referência) deveria ter sido orientada pelos estudos técnicos preliminares, cuja existência não foi comprovada pelo gestor, a justificar a escolha feita na realização do Pregão Eletrônico nº 028/2010-MC em detrimento das soluções de software gratuito encontradas e mencionadas no documento *Análise de Viabilidade da Contratação* (Reanálise da CGU citada na defesa de César, peça 37, p. 7-8, na defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 8, na defesa de Fernando, peça 47, p. 11, e no Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 10, item 18).

Acrescentou o MC que os licitantes poderiam se utilizar dos softwares gratuitos, desde que atendessem os requisitos do Termo de Referência; a então CGTI do MC é que não dispunha, na época, de capacidade e especialização para realizar as atividades de integração de componentes de software livre e implantação de uma solução deste porte (v. peça 12, p. 10). Esse último aspecto foi também enfatizado pelo Sr. César, quando alegou questões de custos e de tempo como impeditivas para a viabilização das soluções gratuitas (v. Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 14 e 17, itens 26 e 28). A esse propósito, igualmente, o Sr. Fernando reiterou que a necessidade de modelagem da concepção de softwares gratuitos para atender à demanda do Ministério seria custosa e demorada. Acrescentou que o código fonte foi entregue ao Ministério o que teria tornado o programa em questão um software de código aberto (argumentos mencionados na defesa de César, peça 37, p. 10-11; defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 10 e 17; defesa do Sr. Fernando, peça 47, p. 18).

Anotou-se que a Comissão do PAD alertou para o fato de que a exigência do código fonte deveria ter sido analisada em fase anterior à contratação, ainda na fase de planejamento e, eventualmente, constar do edital de contratação (v. item 20 do Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 8).

Especificamente a esse respeito, a Comissão do PAD evidenciou que o edital de contratação da Solução da Rede Social não dispunha de previsão para que a empresa vencedora da licitação fornecesse gratuitamente o código fonte, o qual seria depositado como garantia a ser utilizada em caso de incapacidade técnica do fornecedor na continuação da prestação dos serviços durante a vigência do contrato, em atenção aos subitens 6.1.1.6 e 6.1.1.7 do referido edital. O código fonte só teria sido disponibilizado após a solicitação formal do MC e consubstanciada tal disponibilidade por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2001-MC (v. Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 8, item 10, alínea “d”; p. 24, itens 45 e 46; peça 49, p. 1, item 46).

No Plano de Providências da CGU encaminhado pela Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015 (citada na Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4), em avaliação à manifestação do MC consubstanciada na Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 005/2013, a CGU considerou que os vícios constantes do processo de aquisição da solução de redes sociais permaneciam e não seria possível então apurar o que de fato ocorreu para que tivessem se verificado as impropriedades citadas, o que redundou na reiteração do pedido de que fossem apuradas as responsabilidades pela contratação da solução sem a justificativa da não utilização dos softwares gratuitos encontrados no mercado, conforme evidências constantes do documento “*Análise de Viabilidade da Contratação* (versão 1.0).

A Comissão do PAD, por sua vez, concluiu que não foi apresentada justificativa idônea para a não utilização dos softwares gratuitos encontrados no mercado, conforme documento *Análise de Viabilidade da Contratação*, em descumprimento ao art. 10, inc. IV, “c”, da IN/SLTI 4/2008 (ref. aos itens 40, 44 e 48 do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 22-24, peça 49, p. 1), o qual observa que o processo de análise de viabilidade da contratação requer que se identifique as diferentes soluções que atendam às necessidades do órgão, considerando a capacidade e as alternativas do mercado, incluindo a existência de software livre ou software público (v. Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39, p. 11-12, item 32).

Também chamou a atenção para o fato de os softwares livres citados no item 2.4 do documento intitulado *Análise de Viabilidade da Contratação* (cf. peça 48, p. 13) não terem sido acompanhados por nenhum juízo de valor em relação a eles, se atenderiam ou não ao tipo de solução demandada (v. tb. item 15 do no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 7) (Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39, p. 10, item 26; v. tb. item 16 do no Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 7, e Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 25).

A consultoria jurídica do MC, por seu turno, ressaltou que o texto do item 2.2 do documento *Análise de Viabilidade da Contratação (Alternativas de Mercado)*, que diz “Sendo a rede social uma solução encontrada para um problema recorrente do Ministério, achamos que alternativas de solução não se aplicam a esse projeto”, não foi acompanhado de justificativa nem denotou conteúdo técnico (v. Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 25). A esse respeito, um dos responsáveis alegou que o estudo de outras alternativas de mercado não foi realizado “tendo em vista a sua inexistência” (defesa de Fernando, peça 47, p. 13).

Análise

Os únicos registros que aparecem no processo de contratação aos quais se atribui, por tudo o que foi exposto, a qualidade de evidência da ocorrência de avaliação das soluções disponíveis no mercado e de análise de projetos similares realizados por outras instituições são trechos dos documentos *Análise de Viabilidade da Contratação e Estratégia de Contratação de Serviços de TIC* adiante citados (v. transcrição no Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, peça 11, p. 10, e Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 7-8):

a) Documento *Análise de Viabilidade da Contratação*:

2. Comparativo de Soluções

2.1. Projetos Similares

Após pesquisa, não encontramos projetos similares dentro da esfera ministerial.

2.2. Alternativas de Mercado

Sendo a rede social uma solução encontrada para um problema recorrente do Ministério, achamos que alternativas de solução não se aplicam a esse projeto.

2.3. Soluções Similares na Administração Pública

Após pesquisa, não encontramos projetos similares dentro da esfera ministerial.

2.4. Softwares Gratuitos

Noosfero, Spree, Yogurt, Appleseed, AROUNDme, Livestreet CMS, Sharetronix, PHPSocial, SocialEngine (...)

Documento *Estratégia da Contratação de Serviços de TIC*

1.2. Análise de Mercado

Não foram encontradas em pesquisas realizadas uma solução que forneça todos os requisitos apresentados, com treinamento especializado em redes sociais e que tenha um suporte técnico com abrangência nacional.

Como anotado nos itens 37 e 38, nenhuma das pesquisas, subsídios fáticos para a realização das avaliações, foram encontradas nos autos; nem as pesquisas mencionadas nos itens 2.1 e 2.3 da *Análise de Viabilidade de Contratação*, nem aquelas tratadas no item 1.2 da *Estratégia da Contratação de Serviços de TIC*. As alegações de que os softwares gratuitos (ref. aqueles mencionados no item 2.4 da *Análise de Viabilidade da Contratação*) foram analisados e que não atendiam ao interesse da Administração, além de ser custosa e demorada a sua implementação, também não encontraram respaldo em nenhum documento onde se tenha tabulado os recursos de cada programa, suas ferramentas, os eventuais testes realizados com ele e que aspectos do programa não atendiam aos requisitos técnicos que vieram a integrar o edital para fins de aquisição da solução escolhida, além de também não haver documentos que tratassem das estimativas do custo de sua implementação (como visto nos itens 44.1 e 46.1).

Os esclarecimentos obtidos no processo apuratório não suprem a ausência de tais pesquisas e dos documentos de análise dos softwares, pois os elementos técnicos que esses esclarecimentos trouxeram aos autos deveriam ter sido informados previamente, extraídos das pesquisas, dos

elementos que comprovassem que a situação era aquela, a sugerir a solução escolhida. A sua apresentação tardia, como as explicações mencionadas no item 39, assim como a obtenção do código fonte, não prevista no edital (v. item 44.2) e obtida por acordo entre as partes (item 44.3), não mitigam essas graves falhas no processo de instrução do processo de contratação a subsidiar a aquisição em comento.

A aquisição da solução de Rede Social em apreço estava sujeita à observância das regras da IN-SLTI 4/2008 que orientam, na fase de planejamento, quando da análise de viabilidade da contratação, a exigência de providenciar-se a especificação dos requisitos da aquisição, a partir de levantamento de soluções disponíveis no mercado e da análise de projetos similares realizados por outras instituições, nos termos do art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”.

A ausência, nos autos do processo de contratação, de evidências de que tenha ocorrido a avaliação das soluções disponíveis no mercado e de análise de projetos similares realizados por outras instituições, permitem deduzir a não realização de tais procedimentos, ao menos da forma sistemática e tecnicamente exigível para subsidiar decisões técnicas deles decorrentes, além de importar no descumprimento das normas especiais da IN-SLTI 4/2008, também violaram as normas gerais consubstanciadas no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21/7/1993, que observa que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico devem ter, por base, as indicações dos estudos técnicos preliminares, a concluir que a aquisição da solução de Redes Sociais do MC em apreço se deu sem os devidos estudos técnicos preliminares, incluindo a ausência de avaliação da capacidade e de alternativas do mercado, especialmente quanto aos softwares livres e softwares públicos.

Irregularidade 3: realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social

O processo de contratação da solução de rede social corporativa iniciou-se em 11/8/2010, com a elaboração do Termo de Referência subscrito pelos servidores Elmar Febrônio de Souza, Chefe da Divisão de Recursos Administrativos de Rede, e Regivaldo da Silva Portela, Coordenador de Informática e submetido à Coordenação-Geral de tecnologia de Informação, encaminhado por meio do Memorando-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 043/2010 (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 4, item 4).

A Constatação 003 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133 registrou que o Termo de Referência foi encaminhado à CGRL em 11/8/2010, quando da abertura do processo; mas os documentos referentes à fase de planejamento exigidos pelo art. 9º da IN-SLTI 4/2008 (que estabelece como etapas da fase de Planejamento da Contratação a Análise de Viabilidade da Contratação, o Plano de Sustentação, a Estratégia de Contratação e a Análise de Riscos, cf. transcrição do artigo em nota no Parecer-APC/CGA/CONJUR-MC/AGU 0837-2.16/2010, de 1º/10/2010, peça 4, p. 9), só teriam sido elaborados em 7/9/2010, isto é, posteriormente ao Termo de Referência (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 13; v. tb. item 22 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 17-18, e Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 6, itens 11 e 13).

Ainda durante a auditoria, o gestor negara, informando que a Estratégia da Contratação teria sido elaborada anteriormente ao Termo de Referência, sem apresentar evidências dessa informação (v. Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 6, itens 11 e 13). Em verdade, esses documentos exigidos pelo art. 9º da IN-SLTI 4/2008 só teriam sido juntados ao processo após o questionamento da CONJUR feito no Parecer-APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837-2.16/2010, de 1º/10/2010 emitido quando o processo já se encontrava na fase da seleção do fornecedor, posterior à fase de planejamento da contratação (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 14; v. Parecer APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837-2.16/2010, de 5/10/2010, peça 4, p. 9, itens 11 e 12).

Desse modo, entendeu-se que o processo de contratação iniciado com o Termo de Referência, pressupôs o não cumprimento das etapas sobre a elaboração do projeto básico com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares previstas nos arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei 8.666/93 (no caso do art. 7º, inciso I, de que o projeto básico é o primeiro item da sequência no processo de aquisição de bens e serviços – v. Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 15).

Diante dessa constatação, a CGU recomendou ao MC que realizasse o devido planejamento de suas compras para evitar desperdício de recursos e prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da unidade (Recomendação 001, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 15).

Em resposta ao relatório de auditoria, ainda em 2010, o MC já havia informado que quando houve a confecção dos artefatos da IN-SLTI 4/2008, a Coordenação de Informática não teria encontrado, no âmbito do Governo Federal, uma iniciativa similar ao Projeto de Rede Social do Ministério. Só em 20/8/2010 se verificou que o Pregão Eletrônico nº 00139/2010, realizado pelo Ministério da Saúde em regime de SRP, cuidava da contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de Rede de Comunicação Corporativa e Serviços Associados, mediante o qual o Ministério da Saúde fazia a aquisição de uma solução de rede local corporativa que seria similar à que foi licitada pelo Ministério das Comunicações (v. Ofício-SE-MC 1.853/2010, de 2/12/2010, alínea “c”, peça 4, p. 3 e 5, peça 46, p. 6-7).

No Ofício-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 33429/2012, a CGU, reformulando a Recomendação 005 da Constatação 001 do seu relatório de auditoria de acompanhamento, propôs que fossem apuradas as responsabilidades por essa realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação da solução de redes sociais (peça 12, p. 7).

A Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 005/2013 (peça 12, p. 5-138), em resposta ao Ofício-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 33429/2012, informou, a respeito da recomendação mencionada no item anterior, que o planejamento foi anterior ao Termo de Referência, cuja elaboração não teria sido possível se assim não o fosse. Reconheceu, entretanto, que os modelos de artefatos da IN-STLI 4/2008 ainda estavam em fase de finalização de sua elaboração (entende-se, por ocasião da elaboração do Termo de Referência) e que só foram assinados pelas chefias da área após o encaminhamento do Termo de Referência. Acrescentou que, para enfrentar esse problema, houve a publicação da Norma Operacional 007/2012 [peça 12, p. 15-63], sobre o processo para a Aquisição de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação, utilizados no âmbito do Ministério das Comunicações, exigindo que todos os artefatos gerados e as informações e documentos recebidos e gerados durante todo o planejamento da contratação, subsidiarão a minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico (item VII, “e”, da referida norma operacional, peça 12, p. 8-9).

Com a Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015, de 5/5/2015, que tratou do Plano de Providências expedido pela CGU, houve alteração da citada Recomendação 005 da Constatação 001 do Relatório de Auditoria 201001133, de 12/1/2012 (v. Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4), considerando que os vícios constantes do processo de aquisição da solução de redes sociais ainda permaneceriam e, ainda, diante da impossibilidade de se apurar o que de fato teria ocorrido para que as impropriedades relacionadas tenham ocorrido, reiterou o comando de apuração de responsabilidade pela realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação da solução de redes sociais (peça 12, p. 9).

Em relação ao ocorrido, apresentou-se como uma das explicações o fato de que aquilo que teria havido foi a inserção dos documentos no processo fora da ordem, pois todas as fases necessárias teriam sido realizadas; isto é, os documentos tinham sido elaborados, apenas foram inseridos na ordem incorreta (Termo de interrogatório de César Ribeiro, pergunta 11, peça 31, p. 6). Com efeito, em sua defesa, o Sr. José Luiz alegou que a ordem dos documentos no processo não seria relevante, frente aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual (defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 5-6).

A tese da efetiva existência de um planejamento prévio, ainda que o processo de contratação não tenha sido documentado adequadamente, também pode ser extraída do depoimento do Sr. José Roberto Borges da Costa Leão, Assessor da Secretaria Executiva à época, para o qual houve planejamento prévio, pois o planejamento para a aquisição constava do PDTI de 31/8/2009 (termo de inquirição de testemunha de José Roberto Borges da Costa Leão, perguntas 5 e 7, peça 25, p. 3). A comissão do PAD chegou a posicionar-se no sentido de considerar os fatos em apreço como falha formal, considerando essa anterioridade do PDTI ao Termo de Referência e que a juntada posterior dos documentos Análise de Viabilidade da Contratação, Estratégia da Contratação de Serviços de TIC, Plano de Sustentação da Contratação e Análise de Risco da Contratação teria sanado tal irregularidade (v. Termo de Instrução e de Indiciação, peça 35, p. 18, itens 40 e 41; v. tb. item 21 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 17).

A possibilidade de ajuntada tardia da Análise da Viabilidade da Contratação e da Estratégia da Contratação, assim como do Plano de Sustentação da Contratação e da Análise de Risco da Contratação, em atendimento à orientação da Consultoria Jurídica teria suprido a exigência normativa prevista no art. 9º da IN SLTI/MPOG 4/2008, ter saneado o processo foi refutada pela Conjur por meio do Parecer-CONJUR/CGU/AGU 00037/2017, de 12/1/2017, que consignou que verificou-se a ausência de um planejamento prévio formalizado, sem atendimento dos requisitos técnicos exigidos na IN SLTI 4/2008,

além de acarretar um maior risco de desperdício de recursos públicos com soluções possivelmente inadequadas às necessidades públicas concretas e específicas, certamente representou um empecilho ao exame pelos órgãos de controle competentes quanto à legalidade, economicidade, eficácia e eficiência da solução adotada pela Administração (Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 22).

Ainda sobre esse planejamento prévio, o Sr. Elmar Febrônio de Souza, Chefe da Divisão de Recursos de Administração de Rede da Coordenação-Geral de Modernização e Informática, posteriormente denominada Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, informou que as reuniões com os setores demandantes que resultaram na proposta de Solução de Rede Social não eram formalizadas; não teve conhecimento da existência de estudo e avaliação e da possibilidade ou não de utilização de software gratuito, pois atuou precipuamente na revisão do termo de referência e também desconhecia a razão de o processo ter iniciado com esse termo (termo de inquirição de testemunha de Elmar Febrônio de Souza, perguntas 5, 6 e 8, peça 19, p. 3-4).

Concluiu-se, no PAD, que teria havido inobservância da IN-SLTI 4/2008, art. 3º, quanto à necessária antecedência do planejamento às contratações, sendo aquele harmonizado com o PDTI e alinhado à estratégia do órgão (v. transcrição em nota no Parecer APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837-2.16/2010, DE 1º/10/2010, peça 4, p. 8); art. 9º, inciso I, que estabelece a Análise de Viabilidade da Contratação como primeiro passo para o planejamento da contratação (v. transcrição do artigo em nota no Parecer-APC/CGA/CONJUR-MC/AGU 0837-2.16/2010, de 1º/10/2010, peça 4, p. 9); art. 10, inciso IV, alínea “c”, o qual exige que na fase de análise de viabilidade da contratação sejam identificadas as diversas soluções que atendam às necessidades do órgão, considerando, dentre outras condições, a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público; art. 10, § único, que indica a necessidade de a Análise de Viabilidade da Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação (v. item 26 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 18).

Análise

Como visto acima, o Termo de Referência, o qual se elabora a partir de elementos da fase de planejamento da contratação constantes dos documentos Análise de Viabilidade da Contratação, Estratégia da Contratação de Serviços de TIC, Plano de Sustentação da Contratação e Análise de Risco da Contratação foi encaminhado à CGRL, para abertura do processo de contratação, em data anterior (11/8/2010) à data de expedição dos documentos mencionados (7/9/2010) (v. item 52). A condição foi explicitamente assumida pela administração do MC ao afirmar que os documentos

concluídos em 7/9/2010 estavam em elaboração quando foi concluído o termo de referência (cf. item 57 acima); diante desse fato, não há como se entender que se tratou de uma simples alteração da ordem do arquivamento dos documentos (cf. sugerem as explicações mencionadas nos itens 59 e 60), pois os documentos emitidos em 7/9/2010 não existiam, não haviam sido regularmente expedidos e subscritos pelos seu(s) responsável(is) quando da conclusão do termo de referência.

Como bem assentado pela consultoria jurídica do MC (Parecer-CONJUR/CGU/AGU 00037/2017, de 12/1/2017, cf. item 60.1) essa ausência de um planejamento prévio formalizado, sem atendimento dos requisitos técnicos exigidos na IN SLTI 4/2008, incrementou o risco de desperdício de recursos públicos. além de ter se constituído em um empecilho ao exame pelos órgãos de controle competentes quanto à legalidade, economicidade, eficácia e eficiência da solução adotada pela Administração.

Assim, subtede-se a etapa de planejamento para a contratação de solução de rede social não foi cumprida nos termos das normas aplicáveis, considerando a ausência dos estudos técnicos preliminares devidos para fins de subsidiar a preparação do Termo de Referência, em desrespeito à Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, que exige que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico baseiem-se em indicações dos estudos técnicos preliminares (v. item 53.1) e à IN-SLTI 4/2008, art. 3º, quanto à necessária antecedência do planejamento às contratações, e art. 9º, inciso I, que estabelece a Análise de Viabilidade da Contratação como primeiro passo para o planejamento da contratação, colocando em risco o atendimento da necessidade do serviço público e a boa aplicação dos recursos alocados para essa contratação.

Irregularidade 4: ausência de estimativa do quantitativo de licenças a serem contratadas

A aquisição de licenças seria, inicialmente, realizada de forma paulatina, conforme se depreende do despacho exarado pelo então Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, em que asseverou que, apesar de a implantação modular ou por partes não permitir o conhecimento e domínio do universo que seria alcançado, permitiria a gestão, pelos técnicos do MC, “em meio à comunidade usuária, que irá dispor de interações com o processo, evitando o retrabalho, ganhando em qualidade e agilidade junto à comunidade usuária e beneficiada da sociedade” (despacho do Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação emitido em outubro/2010, peça 46, p. 10, item 06). A modulação permitiria um avanço gradativo da gestão, onerando o MC proporcionalmente ao universo beneficiado, sendo a opção mais segura por tratar cada área, cada programa e cada projeto isoladamente, permitindo avanços gradativos e crescentes e garantindo o domínio do ambiente “com um custo justo e crescente na proporção dos benefícios alcançados” (despacho do então Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação César Ribeiro emitido em outubro/2010, peça 46, p. 10).

O ex-servidor Regivaldo Silva Portela, na condição de Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação – Substituto (durante as férias do titular César de Souza Ribeiro, no período de 24/11/2010 a 23/12/2010), logo após homologação da contratação, solicitou, por meio do Memorando-CGTI/SPOA/SE-MC 023/2010, de 7/12/2010, a adesão à Ata de Registro de Preços para número ilimitado de usuários, assim como dos itens relacionados à implantação da solução, treinamento e suporte técnico - serviços técnicos de integração com sites e portais existentes e implementação de novas funcionalidades e serviços técnicos de operação e moderação de ambientes -, com a indicação dos itens e quantidades respectivas a serem contratadas, argumentando que tal contratação era ideal para dar mais celeridade ao processo de instalação e implantação do produto/serviço e adequá-lo aos portais e outros produtos utilizados pelo MC (Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39, p. 14-15, item 36; Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 5-6, 17-18, itens 57 e 87).

A Constatação 004 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133 (peça 11, p. 15) cuidou do item 6.1.1.5 do Termo de Referência que caracterizou ter o MC não adotado, no mencionado termo, uma posição única quanto à contratação gradativa da solução, deixando claro que poderia vir a contratar ou não, o que caracterizaria a ausência de elementos



técnicos objetivos que consubstanciassem a estimativa de quantitativo a ser contratado. Diante da possibilidade de contratar uma solução gradativa, deveria ter se produzido informações complementares acerca do prazo para a implementação dessa solução gradativa, bem como a estimativa do quantitativo a ser contratado em cada etapa da contratação registrada na Estratégia da Contratação, em atenção ao Decreto 3.931/2001 e à IN-SLTI 4/2008 (cf. Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 16).

O Termo de Referência, contendo a justificativa para a adoção do SRP conforme previsão de entregas parceladas, não trouxe referência à previsão de entregas parceladas (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 30).

A CGU registrou que a análise do Processo no 53000.041065/2010-51 evidenciou a ausência de documentos que demonstrassem como foi realizado o levantamento do quantitativo de licenças, ainda que estimados, assim como não foi demonstrada a vinculação do objeto a ser contratado com os problemas descritos no item Descrição do Problema constante da Análise de Viabilidade da Contratação, assim como os ganhos eficiência que decorreriam dessa contratação, diante da falta de levantamento formal das necessidades das áreas finalísticas a informar a contratação em comento (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 19).

Trata-se de objeto quantificável, seja por estimativa, não sendo admissível, entretanto, a ausência das informações técnicas necessárias para que o mesmo fosse devidamente realizado, não sendo suficiente, como respondeu a CGTI, mencionar, genericamente, identificar como usuários dos sistemas contratados os “servidores responsáveis pelos programas e ações do Ministério das Comunicações”. Tal falta de balizamento técnico para definição do quantitativo contratado redundaria na inobservância do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige que o edital da licitação indique o objeto da licitação de forma sucinta e clara, do art. 9º, item I, do Decreto 3.391/2001 [3.931/2001], que estabelece a necessidade que o edital de licitação para registro de preços contemple a especificação/descrição do objeto, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, e do art. 14, inciso II, alínea “c”, da IN-SLTI 4/2008, sobre a exigência de a fase Estratégia da Contratação do planejamento de aquisição de serviços de tecnologia da informação promover a indicação da quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados para comparação e controle (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 19).

Com efeito, a indefinição do objeto, continuou a CGU, observando o item 6.1.1 do Termo de Referência, se consubstancia na ausência de opção do MC sobre a adoção da contratação paulatina ou de um processo de implantação corporativo (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 20)

Ressaltou a CGU que, se havia intenção de possibilitar a adoção da solução paulatina, o gestor deveria ter informado o cronograma de implementação, assim como a estimativa do quantitativo a ser contratado em cada etapa da contratação, como observado no Acórdão-TCU 1.558[2003]-P, item 9.3.11, que determinou a órgão público que, ao proceder a licitação de bens e serviços de informática, elaborasse previamente minucioso planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da unidade e com o seu plano diretor de informática, em que ficasse precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei 8.666/1993, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houvesse entrega parcelada, com incorporação do resultado do planejamento detalhado que estabeleceu as especificações técnicas desses sistemas, baseado em estudos prévios e fundamentados nas necessidades dos usuários, seja incorporado ao projeto básico, nos termos do art. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/93, que deverá integrar o edital de licitação e o contrato (Relatório de

Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 20; item 9.3.11 descrito em combinação com o item 9.3.10 do mesmo acórdão).

No Parecer-APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837 - 2.16/2010, de 1º/10/2010, houve questionamento jurídico sobre a aparente contradição para a justificativa da utilização do SRP, "uma vez que a impossibilidade de definir previamente o escopo da contratação ela precisa ter uma finalidade predefinida, ou seja, suprir uma demanda concreta da Administração" (peça 4, p. 8, item 5), contradição diante da qual a CGTI informara que ela não existia, que talvez se tratasse de uma falha na explicação, pois o escopo era conhecido e identificado com a precisão necessária e suficiente, não sendo possível conhecer previamente, entretanto, a quantidade de usuários a utilizarem a ferramenta a contratar e, conseqüentemente, a quantidade de licenças respectiva (...) (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 30)

Com visto no Quadro 1 do item 20.1, o Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133 ensejou acompanhamento das recomendações, com estimativa de prejuízo na aquisição de número ilimitado de licenças no montante de R\$ 2.178.500,00 e que, por meio da Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 005/2013 (peça 12, p. 5-138), em resposta ao citado ofício, o MC argumentou que o quantitativo de usuários chegara a 9.162, o que teria atendido à recomendação da CGU (v. item 20.2 acima).

A CGU promoveu também a reformulação da Recomendação 005, para especificar comando para apuração da aquisição das licenças ilimitadas, mesmo em face à metodologia utilizada para compor o item 6.1.1.5 do Termo de Referência, cuja aquisição se daria de forma paulatina, com a possibilidade de posteriormente mudar para a solução corporativa, promovendo o pagamento apenas da diferença entre os valores desembolsados e o correspondente ao licenciamento corporativo (v. peça 12, p. 7).

O MC esclareceu que a opção de aquisição de licenças ilimitadas baseou-se na previsão de demanda de utilização do produto pelos telecentros e rádios comunitárias, cujos volumes de usuários justificariam a aquisição deste formato de licenciamento, além da então existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição, o que teria viabilizado "a escolha do modelo de licenciamento mais adequado à demanda prevista, eliminando custos administrativos futuros em novas adesões à ARP". Reiterou, ainda, que então 9162 usuários encontram-se ativos na Plataforma Minicom (v. peça 12, p. 65-137), atingido o objetivo da contratação e inexistindo prejuízo ao erário (peça 12, p. 10).

Como tratado anteriormente no item 25, alínea "f", a CGU emitiu um Plano de Providências consubstanciado na Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015, de 5/5/2015 em que reformulou uma vez mais a Recomendação 005, entendendo que os vícios permaneciam e que não se sabia o que de fato tinha ocorrido, motivo pelo qual recomendava que se apurasse a responsabilidade pela aquisição das licenças ilimitadas, mesmo em face à metodologia utilizada para compor o item 6.1.1.5 do Termo de Referência, cuja aquisição se daria de forma paulatina, com a possibilidade de posteriormente mudar para a solução corporativa, promovendo o pagamento apenas da diferença entre os valores desembolsados e o correspondente ao licenciamento corporativo (v. tb. transcrição da posição da CGU na Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4).

A respeito da irregularidade correspondente à aquisição das licenças ilimitadas, a Comissão do PAD rememorou trecho do Voto do relator do Acórdão-TCU 1100//2007-P, no qual se firma entendimento de que a regra disposta no art. 2º, inciso IV, do Decreto 3.931/2001 sobre a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, não é uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços (v. Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 26, item 68).

Por sua vez, a CGTI/MC explicou que, tecnicamente, a regra do item 6.1.1 do Anexo 1 do Edital [Termo de Referência] objetivava não o parcelamento do objeto, mas uma contratação gradativa, com a implantação da Rede Social Corporativa no âmbito do próprio Ministério, que abrangeria o



universo de aproximadamente 1.500 usuários e, em seguida, expandir sua utilização para um universo de 6.000 usuários, com a inclusão de grupos relacionados a projetos sob a administração do Ministério e os diversos setores onde são tratadas as áreas de atuação do Ministério. Em uma visão de médio prazo, conforme seja de interesse da Administração, disponibilizar aos cidadãos brasileiros para propiciar uma discussão contínua de temas ligados à Comunicação em nosso País (esclarecimentos da CGTI de 15/9/2010, em resposta à Nota N. 01733 — 2.14/JBC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, de 3/9/2010, transcritos Parecer-APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837-2.16/2010, de 1º/10/2010, peça 4, p. 8, item 8, e no Relatório Preliminar da Comissão do PAD, peça 16, p. 7, item 15).

Análises feitas durante o processo de instrução destes autos relativizaram a questão ao dizer que a sugerida ocorrência de uma inicial aquisição paulatina e uma subsequente aquisição de licença corporativa, com número ilimitado de usuários, não excluía a possibilidade de aquisição imediata da licença corporativa, pois assim estava previsto na regra do item 6.1.1.2 do Termo de Referência, que indicava a realização do registro de prazo para atender “tanto a um processo de implantação paulatina quanto a um processo de implantação corporativo da rede social”, e que, no caso da regra do item 6.1.1.5, havia a previsão de contratação do licenciamento ilimitado em consequência de uma eventual opção do MC pela contratação paulatina, o que levaria ao pagamento apenas da diferença entre os valores já desembolsados e o correspondente ao licenciamento corporativo (Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 26, e no Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 20/5/2017, peça 49, p. 1, item 49).

A contratação imediata da solução corporativa para um número ilimitado de usuários, assim, não teria contrariado o Termo de Referência, uma vez que o item 6.1.1.5 previa atender tanto à contratação paulatina como à corporativa; a inobservância da norma, todavia, seria da regra do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, quanto aos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para elaboração do projeto básico de uma licitação, e da regra do art. 14, inciso II, alínea “h”, tendo em vista a ausência de elaboração do cronograma de execução física financeira exigida por essa regra na elaboração da Estratégia da Contratação (Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 27).

A esse respeito, a Comissão do PAD anotou que a insuficiência de clareza e de precisão no Termo de Referência [acerca de qual seria a forma de contratação que ocorreria imediatamente após o certame, se paulatina ou corporativa] poderia, em tese, ter influenciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (item 52 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 4); ainda, que a aquisição pelo Sistema de Registro de Preços não prescindia a elaboração de cronograma de execução física e financeira (item 55 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 5).

Por outro lado, a decisão do Sr. Regivaldo Silva Portela que ensejou a primeira contratação não foi acompanhada de justificativas e/ou documentos comprobatórios da vantajosidade em se adquirir, inicialmente, o número ilimitado de licenças, nem de que essa opção de contratação seria a ideal para dar celeridade no processo de instalação e implantação do serviço (cf. mencionado no item 65 acima), considerando que o processo só apresentava motivação para a contratação de aquisição de licenças de forma paulatina (Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39, p. 15, item 37; Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 6, 18 e 19, itens 58, 88 e 91; v. tb. defesa de César, peça 37, p. 12).

Segundo o depoente Gustavo Vieira de Macedo, Analista de TI da CGTI (fiscal do contrato, que chegou a exercer o cargo de Coordenador de Informática), durante o período que foi Coordenador, o contrato estava em execução, sendo a ferramenta disponibilizada pela empresa como previsto no contrato, seguindo cronograma acertado com a área fim para implantação superior a 10 mil usuários, tendo havido uma interrupção contratual pela Secretaria Executiva para obtenção de parecer da área de controle sobre o contrato, sendo retomado após isso (termo de inquirição de testemunha de Gustavo Vieira de Macedo, perguntas 1, 2, 5, 7, peça 17, p. 2-3).

O Sr. César também buscou trazer esclarecimentos sobre a questão do número ilimitado de licenças por ocasião do seu interrogatório. Ele informou que o quantitativo teria sido identificado nas reuniões preparatórias com as áreas demandantes e que só os telecentros, com aproximadamente 7.000 pontos, já justificariam o quantitativo (Termo de interrogatório de César Ribeiro, pergunta 12, peça 31, p. 6). O fato de o Termo de Referência prever tanto um processo de implantação paulatina quanto um processo de implantação corporativa teria decorrido da diversidade dos serviços e das necessidades de cada área a ser beneficiada com a plataforma, ajustando-se a contratação a cada uma, adotando-se um ou outro procedimento, cuja implantação, em seu entender, “não geraria impacto financeiro ao processo” (Termo de interrogatório de César Ribeiro, perguntas 13 e 16, peça 31, p. 6, 7-8). A opção pela aquisição ilimitada de licenças, continuou, teria sido baseada na identificação do fato de que quantidade de usuários necessários ao atendimento das diversas Secretarias já justificava esse tipo de contratação o que teria trazido ao projeto a economicidade prevista na escala de preços do edital para implantação paulatina (Termo de interrogatório de César Ribeiro, pergunta 15, peça 31, p. 7).

O defendente César rememorou, em acréscimo, que as regras do termo de referência permitiam que a contratação poderia se dar gradativamente ou de forma imediata e que a contratação foi planejada para que fosse feito um escalonamento da contratação de acordo com as necessidades da administração e de acordo com a disponibilidade das áreas demandantes. A ata de registro de preços teria trazido essa inovação ao gestor público de poder se planejar nas aquisições de bens e serviços, permitindo uma escolha da opção em momento futuro. Enfim, a contratação da solução de Rede Social foi baseada nas demandas das áreas finalísticas, nos recursos orçamentários disponíveis e no interesse da Administração (defesa de César, peça 37, p. 12; v. tb. defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 19-20; defesa de Fernando, peça 47, p. 20; v. tb. defesa citada no item 54 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 4).

Disse, ainda, o defendente, que o universo de usuários era superior a 7.000, o que demandaria, de imediato, o licenciamento corporativo. Por falta de disponibilidade orçamentária, não se modelou uma solução unicamente corporativa (defesa de César, peça 37, p. 12; v. tb. defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 20).

O Sr. César informou, ainda, que os cronogramas seriam elaborados segundo as necessidades de cada área demandante por ocasião da implantação da solução de implantação paulatina (Termo de interrogatório do Sr. César, pergunta 14, peça 31, p. 7).

Em outro momento, o Sr. César complementou com a informação de que a ideia inicial era de aquisição paulatina em razão das limitações orçamentárias, mas teria ocorrido a disponibilização orçamentária no final do ano suficiente para a aquisição da solução completa e assim se fez, por demanda da COINF, a qual foi subscrita pelo ex-servidor Regivaldo (Complementação de informações do Sr. César de Souza Ribeiro de 21/3/2016, peça 34).

No mesmo sentido, o Sr. José Luiz informou, em interrogatório, que a aquisição de licenças “de forma integral” ocorreu pela necessidade de atender às áreas finalísticas e pela “disponibilidade orçamentária favorável” e que acreditava que o custo das solução integral era o mesmo da paulatina e, “naquele momento os recursos estavam disponíveis” (Termo de interrogatório de José Luiz Martins Durço de 8/3/2016, peça 34, p. 4).

A Comissão do PAD asseverou que irregularidade concernente à aquisição de licenças ilimitadas possuiria relação direta com os eventuais prejuízos indicados pela CGU por meio do Relatório de Recomendações – Posição do Sistema Monitor em 4/4/2016 (item 56 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39).

A consultoria jurídica do MC, por sua vez, sugeriu a inadequação da conclusão de que o único fator causador do dano foi a aquisição de licenças ilimitadas, não tendo relevância os demais fatores mencionados na Recomendação 137503, e entendeu por pertinente que houvesse manifestação da área técnica competente a respeito dessa apuração de dano (Parecer-CONJUR- MCTIC/CGU/AGU 00391/2018, de 12/4/2018, peça 59, p. 5, item 8).

Registre-se que, para fins de execução do contrato no modelo de aquisição de número ilimitado de licenças, foi proposta pelo então responsável pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação-Substituto, Sr. Regivaldo da Silva Portela, em 7/12/2010, por meio do citado Memorando 023/2010, a adesão parcial aos itens 3 (uma plataforma corporativa para número ilimitado de usuários por R\$ 2.950.000,00), 6 (um serviço de implantação de plataforma corporativa para número ilimitado de usuários por R\$ 250.000,00), 7 (30 unidades de serviço de treinamento para 30 turmas com 15 servidores cada por R\$ 120.000,00), 10 (24 unidades de suporte técnico e manutenção de plataforma corporativa para número ilimitado de usuários por R\$ 864.000,00), 11 (500 unidades de suporte técnico de integração com sites e portais existentes e implantação de funcionalidades, por R\$ 85.000,00) e 12 (1.000 unidades de suporte técnico de apoio a operação e moderação de ambientes por R\$ 45.000,00) do referido registro de preços (Relatório Preliminar da Comissão do PAD, peça 16, p. 13 e 14, itens 28 e 30).

Em 25/5/2011, a Coordenação de Informática solicitou, por intermédio do Memorando-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 021/2011, complementação da aquisição dos itens 11 e 12 do registro de preços: 4.500 unidades do item 11 por R\$ 765.000,00, e 11.000 unidades por R\$ 495.000,00 (Relatório Preliminar da Comissão do PAD, peça 16, p. 15, itens 37 e 38), ensejando a celebração, em 19/7/2011, de um segundo contrato (Contrato Administrativo 014/2011-MC), no valor de R\$ 1.260.000,00 (Relatório Preliminar da Comissão do PAD, peça 16, p. 15, item 39).

Análise

No que disse respeito à forma de licenciamento, o Termo de Referência da licitação em comento definiu que (v. Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 20/5/2017, peça 49, p. 2-3, item 50):

6.1.1. FORMA DE LICENCIAMENTO

6.1.1.1. A solução deverá ser licenciada de acordo com o número de usuários definidos para a rede social.

6.1.1.2. Visando atender tanto a um processo de implantação paulatina quanto a um processo de implantação corporativo da rede social, deverá ser realizado o registro de preços das seguintes forma de licenciamento:

6.1.1.3. Licenciamento por número de usuários: deverá ser cotada a solução com plataforma que contemple um número inicial de 1000 usuários e mais o valor unitário por usuário para um quantitativo de 5000 licenças adicionais e poderão vir a ser contratadas gradativamente.

6.1.1.4. Licenciamento corporativo: corresponde a uma licença que não possui restrições quanto ao número de usuários registrados.

6.1.1.5. Caso o Ministério opte pela contratação paulatina e posteriormente tenha interesse pelo licenciamento corporativo, deverá promover o pagamento apenas da diferença entre os valores já desembolsados e o correspondente ao licenciamento corporativo (grifamos).

A presença de duas alternativas para contratação das licenças no termo de referência (item 6.1.1.5) foi que ensejou o apontamento de irregularidade da CGU a qual considerou a existência dessa alternativa como um indício da ausência de elementos técnicos objetivos que consubstanciassem a estimativa de quantitativo a ser contratado. Além disso, houve falha na composição do termo devido à ausência de informações complementares, sob a forma de um cronograma de implementação, acerca do prazo para a implementação dessa solução gradativa, bem como a estimativa do quantitativo a ser contratado em cada etapa da contratação registrada na Estratégia da Contratação, em atenção ao Decreto 3.931/2001 e à IN-SLTI 4/2008 (v. itens 66 e 67.3).

Como indicado no item 64, havia uma indicação inicial de que a aquisição de licenças seria realizada de forma paulatina. No entanto, o que se concretizou foi a adesão à Ata de Registro de Preços para número ilimitado de usuários (v. item 65) a qual não foi acompanhada de justificativas e/ou documentos comprobatórios da vantajosidade dessa opção (cf. item 73.1.3).

Além da duplicidade de forma de contratação de licenciamento (indefinição do objeto da contratação) e das lacunas no termo de referência sobre a implantação gradual a CGU também apontou a ausência de documentos que demonstrassem como foi realizado o levantamento do

quantitativo de licenças (itens 67 e 67.2). A propósito, especialmente em relação à indefinição do objeto, relevante e o apontamento que tal situação poderia, em tese, ter influenciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como apontou a Comissão do PAD (item 73.1.2).

Os esclarecimentos do órgão e dos responsáveis trazem explicações sem fundamento documental, por ausência de apresentação de estudos técnicos que subsidiassem tais argumentos e de tais estudos existiam e informaram, não só a produção do termo de referência, como a decisão que definiu a opção a ser utilizada (v. itens 70 e 75.1.3).

Como tratado nos itens 67.1, 72 e 73.1.1, a indefinição do objeto por falta de balizamento técnico para definição do quantitativo contratado e a incompletude de informação do edital sobre a regras para implementação de ambas as opções, se tidas por legítimas e factíveis, constituíram-se em descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, quanto aos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para elaboração do projeto básico de uma licitação; art. 40, inciso I, que exige que o edital da licitação indique o objeto da licitação de forma sucinta e clara; do Decreto 3.931/2001, art. 9º, item I, que estabelece a necessidade que o edital de licitação para registro de preços contemple a especificação/descrição do objeto, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, e da IN-SLTI 4/2008, art. 14, inciso II, alínea “c”, sobre a exigência de a fase Estratégia da Contratação do planejamento de aquisição de serviços de tecnologia da informação promover a indicação da quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados para comparação e controle e “h”, tendo em vista a ausência de elaboração do cronograma de execução física financeira exigida por essa regra na elaboração da Estratégia da Contratação, permitindo concluir pela efetiva ausência de estimativa do quantitativo de licenças a serem contratadas em virtude da aquisição em apreço.

Irregularidade 5: utilização do Sistema de Registro de Preços em desacordo com o então vigente Decreto 3.931, de 19/9/2001

A CGU ressaltou na Constatação 005 de seu relatório de auditoria que a modalidade realizada para a licitação foi pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor valor global (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 21).

A CGU concluiu que a adoção do Sistema de Registro de Preços teria tido como objetivo viabilizar, perante uma indefinição do ponto de vista orçamentário, a realização de certame mesmo estando ausente a definição das necessidades reais a serem atendidas e a devida estimativa de quantitativos reais balizados em dados robustos (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise do Controle Interno, peça 11, p. 21).

Houve a expedição de recomendação da CGU, quanto a este ponto, no sentido de que, em adoção de Registro de Preço, o MC definisse, em conjunto com as áreas clientes/requisitantes, mesmo que seja de forma estimativa, o quantitativo a ser contratado durante a validade da Ata de Registro de Preços (Recomendação 001, Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 21).

A consultoria jurídica do MC solicitou informações sobre o recurso ao SRP durante o processo de contratação, mas a CGU verificou que o processo não foi encaminhado novamente àquela Consultoria Jurídica para a verificação da adequada utilização do SRP com base nas justificativas elaboradas. Essas justificativas foram encaminhadas em 8/10/2010 à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos que deu seguimento ao processo. Quando o processo chegou ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para conhecimento, ele assumiu que as exigências contidas no Parecer-APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837 – 2.16/2010 haviam sido atendidas (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 24).

A CGU concluiu, então, em seu relatório, que a CGTI não esclareceu devidamente a adoção do SRP, pois o art. 2º, inciso IV, do então vigente Decreto 3.931/2001 dispõe sobre a possibilidade de

utilização do Sistema de Registro de Preços quando, pela natureza do objeto, não fosse possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. A CGTI teria realizado, inicialmente, uma estimativa de 1.500 usuários e de 6.000 usuários posteriormente, sem apresentação de dados providos pelas áreas finalísticas, tornando essas estimativas inconsistentes (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 24).

Em adendo, a CGU ressaltou que o parágrafo único do art. 2º do Decreto 3.931/2001 dispõe que o SRP poderia ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica. Quanto à caracterização dessa vantagem, a CGTI mencionou que a realização de um processo que permitisse um modelo de implantação gradual dos serviços, certamente geraria economicidade na contratação, pois as licitantes teriam a perspectiva de um projeto “de maior envergadura”, mas não demonstrou nos autos a economicidade que seria gerada pela contratação, considerando que tal solução, por si só, não garantiria necessariamente a proposta mais vantajosa, no que se refere à economicidade da licitação, até porque, no caso concreto, caso o gestor resolvesse mudar da solução 1 para a solução 2, devido à indefinição do objeto, ele estaria contratando uma solução que não necessariamente seria a opção economicamente mais vantajosa para a Administração (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 25 e 27).

Ainda que o gestor, inicialmente, tenha justificado a adesão ao SRP com fundamento nos arts. 1º e 2º do Decreto 3.931/2001, a consultoria jurídica, por meio da Nota-JBC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 1733 - 2.14/2010, de 3/9/2010, informou que “as plataformas da solução correspondem a uma unidade apenas, o que, aparentemente, inviabilizaria a divisão do objeto do contrato em parcelas”. Os esclarecimentos apresentados posteriormente pela CGTI à Conjur, datados de 13/9/2010, informaram que a justificativa enquadrar-se-ia mais adequadamente no inciso IV do art. 2º do supracitado Decreto, em virtude da impossibilidade de definir previamente o escopo dos serviços a serem contratados pela Administração (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 30).

A CGU entendeu que a resposta do gestor à Solicitação de Auditoria-CGU 201001133/001, de 16/12/2010, em que reiterou, por meio do Ofício-CGRL/SPOA/SE-MC 495/2010, de 24/12/2010, que “o Termo de Referência em questão atende o disposto dos incisos II e IV” contrariou novamente o posicionamento da CONJUR sobre a aplicabilidade do Decreto 3.931/2001. A CGU ressaltou que o processo não retornou à CONJUR para a avaliação do atendimento ao disposto no [art. 9º], incisos II e IV, do Decreto 3.931/2001 (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 31).

Quanto à vantajosidade, registrou a CGU que o modelo adotado com subdivisão do objeto no Termo de Referência em 3 itens não garantiria necessariamente a proposta mais vantajosa, pois o critério utilizado foi o do menor preço global (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 31).

O argumento do gestor de que a aquisição parcelada e gradativa, de acordo com a necessidade e disponibilidade da administração, caracterizaria uma vantagem econômica foi visto pela CGU mais como uma conveniência da Administração do que uma vantagem econômica que se evidenciaria em um modelo que fomentasse o menor preço, exemplificando o caso de uma aquisição convencional por pregão, “em que os fornecedores teriam ciência do número exato de licenças a serem vendidas e do cronograma de prestação de serviço, de forma a poderem estimar com um grau maior de segurança seus custos e reduzir os riscos associados” (Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 31).

A propósito, frisou a CGU, os argumentos acerca da vantagem econômica foram apresentados após a realização do certame licitatório, o que implica que a adesão ao SRP não foi efetivamente justificada nos autos do processo, nos termos exigidos no parágrafo único do art. 2º do Decreto 3.931/2001 que condiciona o uso do SRP para a contratação de bens e serviços de informática à caracterização da vantagem econômica mediante apresentação de justificativas (Relatório de



Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, Análise de Controle Interno, peça 11, p. 31).

Referida constatação resultou em recomendação para que o MC submetesse toda e qualquer alteração do procedimento licitatório à Unidade Jurídica respectiva e para que apurasse os fatos relatados (Recomendações 001 e 002 - Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133, de 12/1/2012, peça 11, p. 31 e 32).

Por ocasião do encaminhamento do Ofício-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 33429/2012, com manifestação sobre as providências até então adotadas pelo MC, houve reformulação da Recomendação 005 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão-CGU-PR 201001133 para a caracterização, como irregularidade, da ausência de comprovação da economicidade da solução de Redes Sociais para a utilização do Sistema de Registro de Preços, além da ausência de aprovação prévia da solução pela CONJUR, como previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Em resposta ao comunicado do CGU com a reformulação da Recomendação 005 no que diz respeito à irregularidade tratada neste tópico, o MC, por meio da Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC 005/2013 (peça 12, p. 5-138), insistiu ter adotado o SRP por conta do art. 2º, inciso IV, do referido decreto que possibilita a adoção desse sistema nas situações em que a natureza do objeto não possibilita definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não tendo sido essa escolha fundada, então, no critério da economicidade (peça 12, p. 9).

Reconheceu que não houve aprovação da Conjur, pois houve entendimento que o processo, já tendo passado por aquele setor, não teria de necessariamente voltar para ele. Acrescentou que a Norma Operacional 007/2012 do MC foi editada com regras para mitigar essa falha também, com a exigência formal de aprovação do termo de referência pela área jurídica (peça 12, p. 9-10).

Por ocasião do Plano de Providências, consubstanciado na Nota Técnica-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 698/2015, de 5/5/2015, foi alterada a Recomendação 005 da Constatação 001 do Relatório de Auditoria 201001133 e estabelecida a irregularidade pela ausência de comprovação da economicidade da solução de Redes Sociais para a utilização do Sistema de Registro de Preços, além da ausência de aprovação prévia da solução pela CONJUR, como exigido no art. 38, parágrafo único da lei 8.666/1993 (v. Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, peça 51, p. 3-4).

Análise

A adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática é medida excepcional, tendo em vista que o parágrafo único do art. 2º do então vigente Decreto 3.931/2001 condicionava essa adoção à existência de justificativa e à caracterização de vantagem econômica nessa opção (v. item 88.1) ou, em outra perspectiva, no dizer do art. 2º, inciso IV, do mesmo decreto, quando, pela natureza do objeto, não fosse possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (cf. itens 88 e 94).

O MC, por sua vez, não demonstrou nos autos a economicidade que seria gerada pela contratação, considerando que a norma não a admite de pronto, exige que seja demonstrada, o que não ocorreu (v. itens 88.1 e 91.1).

Quanto a possibilidade de suporte no outro fundamento jurídico (art. 2º, IV, Decreto 3.931/2001), a administração do MC não apresentou dados oriundos das áreas finalísticas que dessem suporte ao entendimento pela impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (v. item 88).

Diante dessa ausência de suporte fático e teórico para a escolha do Sistema de Registro de Preços, adquiriu relevância e característica de causa motriz da decisão o objetivo de viabilizar, perante uma indefinição do ponto de vista orçamentário, a realização de certame (cf. item 85), considerando que o § 4º do art. 25 da Lei 8.666/1993 prevê que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao



beneficiário do registro preferência em igualdade de condições; no caso, não se tratava de buscar uma condição jurídica para exercício da opção que o orçamento permitisse e não o registro formal de preços relativos à prestação de serviços para contratações futuras, como previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto 3.931/2001, em desvirtuamento do sistema de registro de preços, até porque a própria ideia da solução de Rede Social antagoniza com os fundamentos do Sistema de Registro de preço em que se escolhe as melhores cotações, não importa qual seja o fornecedor, o que prejudicaria a unidade no fornecimento de um serviço com característica de sistema.

Desse modo, aplicar-se-ia ao caso a realização da aquisição por meio de pregão de procedimento convencional (cf. item 91.1) para aquisição de quantia certa, aferido o menor preço ofertado por fornecedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 5.450, de 31/5/2005. Assim sendo, não houve respeito à regra prevista no então Decreto 3.931/2001, art. 2º, parágrafo único, que condicionava a adoção do SRP à existência de justificativa e à caracterização de vantagem econômica nem à regra do art. 2º, inciso IV, do mesmo decreto, quanto à possibilidade de adoção do SRP tendo em vista a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No que diz respeito à ausência de aprovação prévia da solução pela CONJUR (cf. item 95), o Parecer-APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837 – 2.16/2010 que apreciou a minuta do edital de licitação com sugestões de modificações adotou posição complacente a esse respeito ao proferir entendimento que se suas orientações fossem seguidas poder-se-ia proceder a abertura do processo licitatório, admitindo a interpretação de que não precisaria retornar para nova apreciação. Tendo em vista a imprecisão do procedimento sugerido, entende-se não ter havido inobservância da regra do art. 38, § único, da Lei 8.666/1993 nesse caso específico, uma vez que o processo havia tramitado pela área jurídica respectiva para fins de seu pronunciamento.

Da responsabilidade

O tomador de contas indicou os Srs. César de Souza Ribeiro, ex-coordenador-geral de Tecnologia da Informação do então Ministério das Comunicações, José Luiz Martins Durço, ex-subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto do então Ministério das Comunicações, e Regivaldo da Silva Portela, ex-coordenador-geral de Tecnologia da Informação – Substituto do então Ministério das Comunicações, na condição de gestores dos recursos, como responsáveis (Relatório de TCE nº 6/2018, de 21/9/2018, peça 72, p. 2, item 2).

Considerações gerais

A Conjur apontou que a ciência das irregularidades só teria sido dado por ocasião da recepção do Ofício DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 1610/2010, de 20/1/2012 (Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39, p. 2, item 2; Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 35, item 77) que teria sido recebido no MC em 2/2/2012 (cf. item 13 do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 6, item 13).

César de Souza Ribeiro

O Sr. César seria responsável por todas as irregularidades caracterizadas nesta instrução por ter participado da elaboração da maioria dos documentos relativos a contratação da Solução de Rede Social (Relatório de TCE, peça 72, p. 4-5, item 22) e por ter infringido o art. 14, inc. II, “h”, da IN-SLTI 4/2008 o qual disciplina que a Estratégia da Contratação deve incluir a elaboração de um cronograma de execução física e financeira (v. Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 27; responsabilização de César, item 98, “A”, alínea “e”, do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 23).

Tal responsabilidade decorreria da própria atribuição do cargo de coordenador-geral de Tecnologia da Informação do Ministério das Comunicações que ele ocupava, cabendo-lhe “planejar, coordenar e acompanhar as ações relativas à tecnologia da informação, no âmbito do Ministério, em consonância com as orientações, normas e diretrizes emanadas dos órgãos competentes” (cf. art. 80, inc. I do Regimento Interno do MC, com a redação dada pela Portaria/MC nº 401, de 4/5/2010) e, assim, editar o respectivo cronograma de execução física e financeira do Termo de Referência (Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 23).



O Sr. César foi responsabilizado também por ter sido o responsável pela elaboração do item 6.1.1 do Termo de Referência, gerando a indefinição quanto ao cronograma físico e financeiro da contratação a ele correspondente, em desconformidade com o art. 14, inciso II, alínea “h”, da IN/SLTI 4/2008 (indica ver o art. 80, inciso I, da Portaria/MC 401, de 4/5/2010 para corroborar essa responsabilização) e por ter contribuído para a consumação do eventual dano, pois se só existisse, no Termo de Referência, a possibilidade de contratação paulatina, conforme cronograma, a contratação de aquisição ilimitada de licenças não teria ocorrido (v. Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00391/2018, de 12/4/2018, peça 59, p. 5, item 9).

A propósito, foi o ex-servidor César de Souza Ribeiro, então coordenador-geral de Tecnologia da Informação, o responsável pela emissão de despacho em que manifestava, ainda durante o processo de contratação, que a implantação modular ou por parte seria mais segura, com a oneração proporcional ao universo beneficiado e com um custo justo e crescente (item 89 do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 18-19; v. tb. item 90 do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 19).

José Luiz Martins Durço

O Sr. José Luiz Martins Durço foi o responsável pela homologação do Pregão Eletrônico 028/2010-MC, na qualidade de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – Substituto, em 3/12/2010 (Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 25, item 79).

Registre-se que, no dia anterior ao da homologação da licitação (2/12/2010), a Secretaria-Executiva havia encaminhado à Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício-SE/MC 1.853/2010, esclarecimentos a respeito das solicitações de auditoria (Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 25, item 80).

Jose Luiz Martins Durço, enquanto subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto do Ministério das Comunicações, foi também responsável pelo encaminhamento da Solicitação de Auditoria 242228/013, de 24/11/2010, nessa mesma data, à Assessoria Especial de Controle Interno, com o despacho para que fosse atendida (Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 26, item 81). Consignou-se, então, que ele teve conhecimento dos questionamentos apresentados pela Controladoria-Geral da União e, ainda assim, decidiu homologar o pregão em apreço, tendo sido responsabilizado, assim, pelas falhas a esse pregão associadas (v. Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 26, item 82).

Tal conhecimento foi confirmando no interrogatório dele feito em 8/3/2016, quando o Sr. José Luiz informou ter tido conhecimento do Relatório de Auditoria-CGU 201001133, especialmente da recomendação 137503 (Termo de interrogatório de José Luiz Martins Durço, peça 33, p. 1-2).

Foi justificado que a assinatura da homologação da licitação e do respectivo contrato somente ocorreram após as justificativas apresentadas pelo então coordenador-geral de Tecnologia da Informação Substituto, Sr. Regivaldo Silva Portela e que a autorização da abertura da licitação estava condicionada ao atendimento das recomendações da Consultoria Jurídica do MC expressas no Parecer-APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU 0837 – 2.16/2010 (Despacho do Secretário Executivo de 5/10/2010, peça 46, p. 8), condições que teriam sido atendidas.

Foi registrado, também, indicação de parecer jurídico em que se explicitou que a jurisprudência do TCU atribui responsabilidade solidária da autoridade homologadora do certame pela legalidade de todo o procedimento licitatório (de forma integral, em revisão à regularidade de todo o procedimento, Ac. 2133/2016-1C, 3294/2014-P, 2659/2014-P), com exceção dos casos de vícios ocultos, de difícil percepção (Acórdãos-TCU 91/2017-P, 8744/2016-2C, 1526/2016-P, 1018/2015-P: v. item 74 do Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 36).

Considerando a natureza jurídica e a abrangência do ato de homologação, caberia, no dizer da consultoria jurídica, ao Sr. José Luiz, o controle de legalidade de todo o certame, inclusive de sua fase interna, tendo havido descon sideração das possíveis irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União e evitado homologação de procedimento licitatório com vícios de planejamento (Parecer-CONJUR-MC 00037/2017, peça 40, p. 33), ainda que tenha confiado em manifestação

técnica precedente, considerando o fato de tratar-se da homologação de procedimento licitatório concebido com vícios na fase de planejamento (Parecer-CONJUR-MC 00037/2017, peça 40, p. 33).

Em defesa, O Sr. José Luiz informou que os pedidos da CGU foram solicitações de informações ou de esclarecimentos de ordem formal (itens 2 e 3 de despacho do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, peça 46, p. 1), e não de suspensão do processo licitatório (v. item 68 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 11, e Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 31, item 60).

A homologação teria ocorrido, então, por não ter sido aventada a existência de irregularidades no processo e por terem sido atendidas as recomendações da Conjur emitidas no Parecer 0837 (defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 5, e item 68 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 12).

Ainda em sua defesa, cita entendimento da Ministra Ana Arraes expresso no item 16 do Voto da Relatora ANA ARRAES no Acórdão 3178/2016-TCU-P (peça 46, p. 39), de que a exigência de que a autoridade responsável pela homologação tenha conhecimento pleno de tudo quanto consta do processo licitatório seria fazer letra morta do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República (transcrição na defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 7, citada no item 68 e 76 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 13 e 14, e no Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 32, item 60)

Quanto à atuação do Sr. José Luiz, a comissão do PAD anotou que não

havia nenhuma sugestão, despacho ou parecer para reanálise do processo ou qualquer orientação no sentido de suspender o andamento do mesmo. O processo foi encaminhado ao então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Substituto com sugestão para homologação da licitação em epígrafe, considerando o despacho exarado pelo Coordenador-Geral de Recursos Logísticos – Substituto (item 74 do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 14-15)

A Conjur, por sua vez, vislumbrou que, em tese, poderia se imputar, ao servidor José Luiz, eventual irregularidade relativa ao ato de homologação do certame, mas devia ser considerando que o fez com base no despacho do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos Substituto de 3/12/2010 que indicava ter a CGU solicitado “alguns esclarecimentos de ordem formal em atendimento à Instrução Normativa SLTI nº 4/2008” e que esses esclarecimentos foram “devidamente” feitos e as informações requeridas juntadas aos autos (Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 35, item 67, citando o inteiro teor dos despachos do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos Substituto e do despacho de homologação).

No entanto, a Conjur chamou a atenção para o fato de que o despacho do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos Substituto que subsidiou a homologação estaria desprovido de conteúdo técnico, limitando-se a um relato do processo e de seu encaminhamento para homologação. No próprio ato de homologação, não há remissão ao relatório do pregoeiro que atestara o cumprimento das formalidades legais, o que teria infringido o art. 50, inciso III e § 1º da Lei 9.784/1999 sobre a necessidade de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos referentes a decisões em processos administrativos de seleção pública de forma motivada, explícita, clara e congruente, que podem limitar-se a uma declaração de concordância com fundamentos de documentos anteriores que passariam, nesse caso, a ser parte integrante do ato. Desse modo, como a fragilidade da motivação não é compatível com a natureza do ato de homologação, não se vislumbrou, nesse ato concreto, qualquer controle de legalidade dos procedimentos (Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 35, item 68 a 70 e 72).

A Conjur rememorou, quanto ao ato de homologação, o extrato do item 18 do Acórdão 91/2017-TCU-P que ressalva não ser o ato de homologação um ato de procedimento licitatório meramente formal, mas a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação e ratificação dos atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável, afastada a corresponsabilidade se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. É ato de verificação da legalidade dos atos praticados e avaliação da



conveniência da contratação e não ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastrados em parecer jurídico (Acórdão citado no Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 35, item 74)

Em outro momento, a consultoria do MCTIC asseverou que caráter oculto ou de difícil percepção dos vícios do certame que favoreceram o dano constatado deve ser justificado, não podendo essa exclusão ocorrer de modo tácito, devido a sua excepcionalidade, considerando o comando do art. 50, inciso I, da Lei 9.784/1999, sobre a necessidade de que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (v. Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00391/2018, de 12/4/2018, peça 59).

Regivaldo da Silva Portela

O ex-servidor Regivaldo da Silva Portela foi considerado pela Comissão do PAD como o principal responsável pela contratação da Solução de Rede Social, objeto deste Processo Administrativo, por ter participado ativamente de, praticamente, todas as fases do processo de contratação da solução (v. Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 23, “C” e “C.1”, referido no Relatório de Tomada de Contas Especial, peça 72, p. 4-5, item 21), inclusive por ter sido responsável pela elaboração do Termo de Referência, da minuta do Edital de Pregão e anexos; da justificativa para realização da licitação na modalidade de pregão eletrônico; do documentos Análise de Viabilidade da Contratação, Estratégia da Contratação de Serviços de TIC, Plano de Sustentação da Contratação e Análise de Riscos da Contratação; pela preparação das respostas à CGU, referente à Solicitação de Auditoria nº 242228/015 (v. peça 3, p. 3; peça 46, p. 3) e 016 (v. peça 3, p. 5), antes da homologação da contratação; contratação de licenças na modalidade de plataforma corporativa para número ilimitado de usuários sem as devidas justificativas e estudos técnicos sob a viabilidade econômica da mesma (item 62 e 81 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 7 e 17; v. tb. itens 39, 52 e 55 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 21/9/2016, peça 39, p. 19 e 20; Relatório Preliminar da Comissão do PAD de 12/11/2015, peça 16, p. 24, item 75, e Termo de Instrução e Indicação, peça 35, p. 27, item 70).

Em relação as penalidades administrativas disciplinares, contudo, em face do seu falecimento, ocorrido em 14/6/2011 (cf. certidão de óbito, peça 36), teve-se por extinta a sua punibilidade (item 63 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 7)

Entretanto, a consultoria jurídica do MC ressaltou que a responsabilidade civil do Sr. Regivaldo não poderia ser afastada, cabendo a citação do espólio, nos termos da lei, até o limite da força desse patrimônio (p. 6-7, item 18). Uma vez verificado na Certidão de óbito que o Sr. Regivaldo da Silva Portela era casado com a Sra. Maria Elisa da Silva Portela e não teria deixado filhos, sugeriu a consultoria jurídica que se diligenciasse para saber se a Sra. Maria Elisa da Silva Portela seria a representante legal do espólio do Sr. Regivaldo para fins de notificação; se não, que se notificasse esse representante (p. 6-7, itens 18 e 19). Reconheceu que a não notificação do espólio poderia prejudicar a defesa, mas se a Sra. Maria Elisa fosse identificada como representante legal do espólio, a notificação a ela feita revestir-se-ia de validade, por ausência de prejuízo à defesa e em respeito ao princípio do formalismo moderado (Parecer-CONJUR- MCTIC/CGU/AGU 00391/2018, de 12/4/2018, peça 59, p. 7, item 20).

Registre-se que o Sr. Regivaldo faleceu em 14/6/2011 antes mesmo do encaminhamento do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão 201001133 expedido em 12/1/2012 e de todas as apurações realizadas a partir desse documento (PAD e TCE), motivo pelo qual não teve oportunidade de defesa nesses procedimentos. A sua esposa, porém, foi notificada do resultado do PAD (2017, peça 52), do dever de ressarcimento decorrente desse PAD (20178, peça 53; 2018, peça 62). Anote-se que em expediente acostado à peça 55 há informação que a Sra. Maria Elisa possuía um filho, Leandro da Silva Rodrigues, sem informações se também era filho do falecido Sr. Regivaldo (o que não parece, tendo em vista a diferença de sobrenomes).



Adiante, aduzimos alguns aspectos específicos das irregularidades tratadas nos diz respeito aos responsáveis acima mencionados.

Irregularidade 1: Aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

César de Souza Ribeiro

A responsabilidade do Sr. César pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações relativas à tecnologia da informação, no âmbito do Ministério, especialmente em atender às orientações, normas e diretrizes emanadas dos órgãos competentes nessa área exigia que ele tivesse, de ofício, o compromisso de atender as exigências de formalização do planejamento, em especial quanto à participação das áreas demandantes (cf. inciso I do art. 82 do Regimento Interno do MC aprovado pela Portaria/MC nº 401, de 2006, com a redação dada pela Portaria/MC nº 401/2012 – v. item 61 do Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 6; e Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 4 e 27).

Ademais, levou-se em consideração, na responsabilização do ex-servidor César de Souza Ribeiro que, na condição de coordenador-geral da CGTI, participara do planejamento, no estudo de viabilidade técnica, na identificação das necessidades dos usuários, na especificação dessas necessidades no ambiente da plataforma, na compatibilização da plataforma com o ambiente técnico operacional do Ministério da Comunicações, mais que os procedimentos desenvolvidos em reuniões não foram registrados, “pois na época não era cultura deste Ministério registros em atas das reuniões internas”, conforme suas próprias palavras (Termo de interrogatório de César Ribeiro, pergunta 3, peça 31, p. 2), o que se coaduna com as atribuições a ele conferidas pelo Regimento Interno do MC, art. 63, inciso I, com redação dada pela Portaria MC 401, de 4/5/2010, quanto à competência da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação para planejar, coordenar e acompanhar as ações relativas à tecnologia da informação, no âmbito do Ministério, em consonância com as orientações, normas e diretrizes emanadas dos órgãos competentes (v. Termo de Instrução e Indiciação, peça 35, p. 28, item 73).

A responsabilização do ex-servidor César por falta de aprovação da solução pelas áreas destinatárias, assim, se daria especialmente por inobservância do procedimento formal previsto nos arts. 10, parágrafo único, e 14, § 5º, da IN SLTI 4/2008 (item 97, tópico “A”, alínea “b”, do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 22; v. tb. item 66, “b”, do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 8).

José Luiz Martins Durço

O parecer-CONJUR-MC/00037/2017 também indicou o Sr. José Luiz Martins Durço como corresponsável por esta irregularidade (cf. Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 33). Em defesa, o Sr. José Luiz argumentou que parecer da Conjur teria ratificado o entendimento de que a licitação foi precedida de diversas reuniões preparatórias, não formalizadas, entre a Secretaria Executiva, a CGTI e as áreas demandantes, onde foram expostos os problemas de comunicação interna dessas áreas e apresentada a solução de rede corporativa pela CGTI, a qual veio a constituir-se objeto da licitação em apreço (defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 16; v. tb. defesa de Fernando, peça 47, p. 17, citada no Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 19, item 28, e no Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 33, item 60)

Trata-se de irregularidade associada a falhas no processo de planejamento e de edição de termo de referência sem o devido suporte em dados sólidos sobre as demandas dos requisitantes do serviço que subsidiassem os termos da critérios a serem utilizados para a contratação da solução de Rede Social. Considerando a consumação dessa irregularidade com a expedição do termo de referência viciado por ausência de suporte na demanda das áreas interessadas do MC, há de se restringir a responsabilidade à autoridade responsável por esse documento, no caso Regivaldo da Silva Portela (v. Peça 16, p. 4, item 4), e àquela que homologou a licitação, tendo tido conhecimento das dúvidas levantadas pela CGU a esse respeito, o Sr. José Luiz Martins Durço, cf. item 104.1 acima,



especialmente por não se tratar de questão teórico-técnica mas de simples verificação de inexistir, nos autos, a comprovação de consulta às áreas demandantes.

Ressalte-se, porém, que, como se trata de infração a sugerir sanção de natureza não pecuniária, entende-se extinta a punibilidade do Sr. Regivaldo da Silva Portela, em virtude de sua morte, remanescendo o Sr. José Luiz Martins Durço como responsável, a suscitar a sua audiência para apresentação das respectivas razões de justificativa.

Irregularidade 2: ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado

César de Souza Ribeiro

A Comissão do PAD também responsabilizou o ex-servidor César de Souza Ribeiro, ex-coordenador-geral da CGTI, por ter participado da elaboração da maioria dos documentos relativos a contratação da Solução de Rede Social (v. Relatório de TCE, peça 72, p. 4-5, item 22). O Sr. César tanto responderia pela ausência de estudos técnicos preliminares por aquisição de solução de Redes Sociais sem os devidos estudos preliminares, acerca da avaliação da capacidade e alternativas do mercado e da possibilidade ou não de utilização de software gratuito e/ou código aberto, em inobservância ao disposto no art. 3º, c/c arts. 9º, inc. I, 10, inc. IV, alínea “c” e parágrafo único da Instrução Normativa-SLI 04/2008, bem como do art. 6º, inc. IX, e 7º, da Lei 8.666/1993 (item 97, “A”, alínea “a”, do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 22; v. tb. item 66, “a”, do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 8), como pela ausência de justificativa para a não utilização dos softwares gratuitos existentes no mercado, pela contratação da solução sem a justificativa da não utilização dos softwares gratuitos no mercado, conforme evidências constantes do documento “Análise de Viabilidade de Contratação (versão 1.0)”, em descumprimento ao art. 10, inc. IV, “c”, da IN/SLTI 4/2008 (item 97, “A”, alínea “d”, do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 22-23; v. tb. item 66, “d”, do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 9).

Em sua defesa, o Sr. César alegou, ainda, que a “falta de uma solução que atendesse de forma eficiente todos os requisitos técnicos de código aberto, instalação, suporte, treinamento e de desenvolvimento de integrações, interações e novas funcionalidades” teria levado a Coordenação de Informática a elaborar um edital com todos os requisitos necessários para a implementação da solução idealizada, atendidos os requisitos técnicos acima citados, incluindo as adequações necessárias para a integração com a infraestrutura de sistemas existentes no MC (ref. Ofício-SE-MC 1.853/2010, de 2/12/2010, “b”, peça 4, p. 3; peça 46, p. 6, citado na defesa de César, peça 37, p. 7, na defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 8, na defesa de Fernando, peça 47, p. 11, e no Relatório Final do PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 48, p. 10, item 18).

O Sr. César Ribeiro enfatizou que uma eventual customização exigida pelos softwares gratuitos para atender às necessidades do MC exigiria a contratação de uma empresa para tal serviço (não haveria gratuidade), enquanto que uma solução proprietária já deveria ser implantada constando cada uma dessas customizações, além da previsão de contrato de sustentação e manutenção. Argumentou que teria havido a identificação e “a realização de estudos quanto à possibilidade de adoção de plataforma de código aberto, com a identificação daquelas pesquisadas assim como a conclusão final obtidas pelos técnicos, do ministério” (Termo de interrogatório de César, pergunta 9, peça 31, p. 5).

José Luiz Martins Durço

O parecer-CONJUR-MC/00037/2017 indicou o Sr. José Luiz Martins Durço como corresponsável por esta irregularidade (cf. Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 31 e 32).

Note-se que o Sr. José Luiz, em defesa, alegou que não existiriam alternativas de mercado, conforme constava do documento Estratégia de Contratação de TIC; que a modelagem de softwares livres para a construção de uma plataforma de rede social teria um alto curso para ser desenvolvida; que a contratação atingiu sua finalidade; que a solução era inovadora na época e o documento Análise da Viabilidade da Contratação foi elaborado e juntado ao processo ainda na fase interna da



licitação, não havendo “lacunas formais no processo licitatório (defesa do Sr. José Luiz, peça 45, p. 10, 17 e 18).

A presente irregularidade possui a mesma natureza da anterior, tratada nos itens 120 e 120.1, pois se consumou com o termo de referência, considerando que toda a análise sobre os demais artefatos sugere que estavam viciados, a não serem aptos a justificar a composição desse termo. Assim, em semelhante conclusão dos itens citados e pelas mesmas razões, entendemos ser responsável o Sr. José Luiz Martins Durço.

Irregularidade 3: realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social

César de Souza Ribeiro

A responsabilidade do Sr. César no que diz respeito à ausência de planejamento decorre das atribuições regimentais a ele atribuídas na condição de coordenador-geral de Tecnologia da Informação, a quem competia o planejamento, a coordenação e o acompanhamento das ações relativas à tecnologia da informação, no âmbito do Ministério, atendendo às orientações, normas e diretrizes emanadas dos órgãos competentes (cf. inciso I do art. 82 da Portaria/MC nº 401, de 2006, com a redação dada pela Portaria/MC nº 401/2012, citada no Parecer-CONJUR-MCTIC/CGU/AGU 00688/2017, de 20/6/2017, peça 50, p. 4). Ademais, ele foi um dos signatários da Análise da Viabilidade da Contratação, da Estratégia da Contratação, do Plano de Sustentação e da Análise de Riscos da Contratação (cf. Parecer-CONJUR-MC/00037/2017, peça 40, p. 30, alínea “a”, item 8). Por outro lado, teria participado da elaboração da maioria dos documentos relativos a contratação da Solução de Rede Social onde as falhas foram apontadas (Relatório de TCE, peça 72, p. 4-5, item 22).

Mais uma vez entendemos que o momento de efetivação da irregularidade foi a edição do termo de referência e que os documentos seguintes, tidos por viciados, não alteraram o termo, apenas evidenciaram a sua falta de solidez por não ter tido suporte de dados para informá-lo e para subsidiar as análises que geraram os demais artefatos. Desse modo, reitera-se a posição de que o responsável seria o Sr. José Luiz Martins Durço, nos termos explicitados no item 124.

Irregularidade 4: ausência de estimativa do quantitativo de licenças a serem contratadas

César de Souza Ribeiro

A indicação de responsabilização do ex-servidor César por aquisição imediata de licenças ilimitadas em contrariedade com a metodologia prevista no termo de referência se daria pelo descumprimento do art. 14, inc. II, “h”, da IN-SLTI 4/2008, bem como do art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993 (Parecer-CONJUR/CGU/AGU 00037/2017, de 12/1/2017, peça 40, p. 28; item 97, “A”, alínea “e”, Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 9 e 23).

Regivaldo da Silva Portela

Apesar de a escolha pelo número ilimitado de licenças não ter violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal escolha foi realizada pelo ex-servidor Regivaldo sem uma justificativa plausível ou razoável (item 92 do Relatório Final de PAD 53900.050057/2015-67, de 30/5/2017, peça 49, p. 19).

Por isso, a Corregedoria do MCTIC concluiu, por seu turno, que cabia ao espólio do Sr. Regivaldo responder pelo ressarcimento do dano referente a aquisição de número ilimitados de licenças, sem apresentação de uma justificativa plausível, como apontado nas Recomendação 137502, (v. Decisão 162/2017 do Corregedor do MCTIC, datada de 7/7/2017, peça 51, p. 5, itens V e VI).

Essa irregularidade foi consumada com o exercício da escolha prevista no termo de referência entre a aquisição de licenças de forma parcelada e aquela de número ilimitado de licenças. No caso concreto, essa escolha foi exercida pelo Sr. Regivaldo da Silva Portela (v. item 113), que bem conhecia o processo e deu seguimento à estratégia de contratar conforme a disponibilidade orçamentária e não em decorrência da eventual vantagem econômica. Se, apesar de todos os equívocos desse processo licitatório, houvesse esse senhor optado pela outra solução (parcelada), essa irregularidade não subsistiria. Acontece, como mencionamos nos itens 120 e 120.1, não há como



aplicar-lhe sanção não pecuniária por essa razão, motivo pelo qual não se lhe propõe qualquer encaminhamento.

Irregularidade 5: utilização do Sistema de Registro de Preços em desacordo com o então vigente Decreto 3.931, de 19/9/2001

A utilização do Sistema de Registro de Preços foi uma decorrência da implementação de entendimento firmado no termo de referência que, em seu item 3.11 aponta para a necessidade de adoção desse procedimento para realizar a aquisição em comento.

Como já mencionado anteriormente, a responsabilidade pelo termo de referência e, consequentemente, pela perpetração dessa irregularidade, seria do Sr. Regivaldo da Silva Portela, na condição de autoridade autora do termo, e do Sr. José Luiz Martins Durço, responsável pela homologação do certame. Há de se considerar, no entanto, como já dito (v. itens 120 e 120.1) que não há como aplicar sanção não pecuniária ao Sr. Regivaldo da Silva Portela. Por outro lado, a análise feita no seção correspondente à Irregularidade 5 revela que não era de fácil compreensão esse entendimento de que o pregão em procedimento convencional era a melhor opção, especialmente por ter o processo tramitado por áreas técnicas e jurídicas sem obstar a solução SRP. Assim, considerando esse um vício oculto de difícil percepção, dadas as circunstâncias do balizamento técnico e jurídico presentes nos autos, entende-se que se deve afastar a responsabilidade do Sr. José Luiz Martins Durço por ter homologado o certame.

Do débito

O débito indicado pelo tomador de contas foi apurado em virtude de prejuízo que teria decorrido da contratação de número ilimitado de licenças em detrimento da solução de contratação para 1.100 usuários, no montante de R\$ 2.178.500,00 (Relatório de Auditoria-CGU 1089/2019, de 12/9/2019, peça 73, p. 4, item 6; Rel. TCE, peça 72, p. 10, item 41), como detalhado no Quadro 1 do item 20.1.

Esse débito foi atribuído a todos os responsáveis cadastrados neste processo, nos termos do Relatório do tomador de contas à peça 72, p. 9-10, e foi datado de 30/12/2010 (v. Relatório da TCE, peça 72, p. 10, item 41, e Relatório de Auditoria-CGU 1089/2019, de 12/9/2019, peça 73, p. 4, item 6). Não foram encontradas, nos autos, explicações para escolha dessa data. Consulta às notas de empenho e às ordens bancárias associadas à contratação em apreço também não permitem identificar empenho ou ordem bancária que tenham sido expedidos nessa data. A propósito, as ordens bancárias começaram a ser emitidas a partir de 7/6/2011 (v. notas de empenho, peça 78, e ordens bancárias, peça 79).

O débito apontado não decorreu de processo apuratório. Os fatos narrados na seção referente à Irregularidade 4 indicam que, na prática, não houve a produção de qualquer trabalho, levantamento ou cálculo que apurasse, com base em dados do MC, quantas licenças foram utilizadas ao longo da vigência do contrato, no sentido de permitir a verificação se houve ou não vantagem na contratação de número ilimitado de licenças, que passa a ser vantajosa a partir do uso superior a 11.250 usuários, como demonstrado no Quadro 2 do item 23 desta Instrução. Assumiu-se, então, como valor do débito, a estimativa inicial da CGU, realizada em 2012, consubstanciada no Ofício-DRCOM/DR/SFC/CGU-PR 33429/2012, cf. peça 12, p. 5-6, itens 1 e 2.

A propósito, o MC firmou dois contratos em decorrência do Pregão Eletrônico 28/2010:

a) o Contrato Administrativo-MC 034/2010, de 13/12/2010, no valor de R\$ 4.324.000,00 (cf. Termo de contrato à peça 5; suspenso temporariamente em 17/12/2010, cf. peça 16, p. 16, itens 34 e 35);

b) o Contrato Administrativo-MC 014/2011, de 19/7/2011, no valor de R\$ 1.260.000,00 (Termo de contrato à peça 7), aditivado em 30/12/2012 para incremento do valor do contrato em R\$ 304.650,00 (Primeiro Termo Aditivo, peça 8) e, em 19/7/2013, para redução do seu valor em R\$ 630.000,00 (Segundo Termo Aditivo, peça 9), chegando à posição final de R\$ 934.650,00.

A execução financeira dos dois contratos detalhada nos quadros 1 e 2 do Apêndice II desta Instrução indicam que o total das ordens bancárias emitidas foi superior aos saldos dos itens que

tiveram execução financeira (coluna Valor total do contrato; no caso do contrato 14/2011, a soma do Valor total do contrato e do valor total do aditivo de acréscimo). Em especial, no caso do contrato 014/2011, que teve redução de valor em 2013, mesmo com o valor executado já superior ao valor de sua posição final, ainda suscitou um pagamento em agosto de 2014, além de indicar contratação de serviços não previstos (serviço técnico para otimização de desempenho e customizações da rede social corporativa - CT 14/2011).

De todo o exposto, as informações financeiras apuradas nesta TCE e complementadas com a consultas às notas de empenho e ordens bancárias não permitem dimensionar o valor do débito pelos fundamentos originalmente levantados nem se houve débito em virtude de execução irregular dos contratos em apreço.

A tentativa de apurar esses débitos no âmbito desta TCE desvirtuaria o princípio da não supressão das instâncias de controle; por isso, entende-se conveniente a que se determine ao Ministério das Comunicações que promova a apuração do número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos contratos-MC 034/2010 e 014/2011 no sentido de verificar se houve ou não prejuízo com a contratação, assim como realize o levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos; ao final, se couber, instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial.

Como dito no item 10, não foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna desta TCE, em desobediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

De todo modo, os responsáveis apresentaram defesas, **mas** suas justificativas não foram suficientes para elidir as irregularidades, razão pela qual suas responsabilidades, observadas as ressalvas feitas na seção “Da responsabilidade” devem ser mantidas.

De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização em anexo:

Irregularidade 1: aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros (item 31 e ss.)

Fundamentação para o encaminhamento:

a aquisição de serviços de tecnologia da informação sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo por não atentar às regras de planejamento estabelecidas para aquisição desses serviços.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 31, 35, 40 e 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008, art. 10, § único, que indica a necessidade de a Análise de Viabilidade da Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação, e art. 14, § 5º, que estabelece a exigência de a Estratégia de Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação foram respeitadas tanto do ponto de vista formal, por ausência de registro da assinatura dos demandantes dos serviços nos documentos Análise de Viabilidade da Contratação e Estratégia de Contratação.

Responsável: José Luiz Martins Durço (CPF: 220.702.061-49).

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros



Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

Irregularidade 2: ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado (item 36 e ss.)

Fundamentação para o encaminhamento:

a aquisição de serviços de tecnologia da informação sem a avaliação e respaldo capacidade e alternativas do mercado implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo por não atentar às regras de planejamento estabelecidas para aquisição desses serviços.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 33, 35, 37, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008 que orientam, na fase de planejamento, quando da análise de viabilidade da contratação, a exigência de providenciar-se a especificação dos requisitos da aquisição, a partir de levantamento de soluções disponíveis no mercado e da análise de projetos similares realizados por outras instituições, nos termos do art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21/7/1993, que observa que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico devem ter, por base, as indicações dos estudos técnicos preliminares.

Responsável: José Luiz Martins Durço (CPF: 220.702.061-49).

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem avaliação da capacidade e alternativas do mercado.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

Irregularidade 3: realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social (item 51 e ss.)

Fundamentação para o encaminhamento:

a realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo por não atentar às regras de planejamento estabelecidas para aquisição desses serviços.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 12, 16, 19, 35, 40, 45, 46, 48, 50.

Normas infringidas: Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, que exige que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico baseiem-se em indicações dos estudos técnicos preliminares (v. item 53.1) e IN-SLTI 4/2008, art. 3º, quanto à necessária antecedência do planejamento às contratações, e art. 9º, inciso I, que estabelece a Análise de Viabilidade da Contratação como primeiro passo para o planejamento da contratação, colocando em risco o atendimento da necessidade do serviço público e a boa aplicação dos recursos alocados para essa contratação.

Responsável: José Luiz Martins Durço (CPF: 220.702.061-49).

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais cuja etapa de planejamento se deu em momento posterior à elaboração do Termo de Referência.



Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser chamado em audiência o responsável José Luiz Martins Durço, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/8/2010 (data do início do processo licitatório, com a edição do termo de referência), com a expectativa que o ato de ordenação da audiência ocorra antes de 11/8/2020.

CONCLUSÃO

A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. José Luiz Martins Durço, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a audiência do responsável.

Atente-se, no entanto, que a análise realizada na seção “Do débito” conclui pela inconveniência de buscar-se a liquidação do débito no âmbito do presente processo de TCE, ora ausentes elementos que bastassem para a materialização do prejuízo aos cofres públicos, não haveria, no dizer do Acórdão 4.993/2017 - Primeira Câmara – Ministro-Relator Weder de Oliveira, justa causa para instauração de tomada de contas especial, processo que visa obter o ressarcimento do prejuízo comprovado; nesse caso, seria conveniente e oportuno que esta tomada de contas especial fosse convertida em representação, pois é essa, no caso, a natureza do processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas passíveis de audiência e aplicar as sanções cabíveis, promovendo-se a audiência do responsável, assim como expedindo determinação ao órgão no sentido que apure o número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos contratos-MC 034/2010 e 014/2011 para verificar se houve ou não prejuízo com a contratação, assim como realize o levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos; ao final, se couber, instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carrero, para as audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007; entretanto, considerando que a conversão em representação para fins de realização das audiências propostas produz efeito semelhante à proposição de arquivamento do processo, entende-se ser devido que o processo seja primeiramente encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU antes de envio ao Relator.

No que diz respeito ao Ministério das Comunicações, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, como anotado pela CGU em seu Relatório de Auditoria-CGU 1089/2019, de 12/9/2019, peça 73, p. 4, item 4, considerando o não cumprimento do prazo para instrução da TCE, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então



vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de 2.911 dias entre o conhecimento dos fatos geradores da irregularidade (11/8/2010, v. item 51 desta instrução) e a autuação da TCE (31/7/2018, v. item 2 desta instrução).

Desse modo, entende-se que se deve, oportunamente, dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo MC-53900.050057/2015-67, correspondente à TCE dos recursos desembolsados em decorrência do Pregão Eletrônico 28/2010-MC, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para que seja submetido ao relator, com oitiva prévia do Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) excluir os responsáveis César de Souza Ribeiro, CPF: 059.838.601-78, e Regivaldo da Silva Portela (falecido, CPF: 416.401.011-87), do presente processo;

b) converter a presente tomada de contas especial em representação;

c) realizar a audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável José Luiz Martins Durço (CPF: 220.702.061-49), em decorrência das condutas praticadas, apresente razões de justificativas:

c.1) Irregularidade 1: aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 31, 35, 40 e 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008, art. 10, § único, que indica a necessidade de a Análise de Viabilidade da Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação, e art. 14, § 5º, que estabelece a exigência de a Estratégia de Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação foram respeitadas tanto do ponto de vista formal, por ausência de registro da assinatura dos demandantes dos serviços nos documentos Análise de Viabilidade da Contratação e Estratégia de Contratação.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

c.2) Irregularidade 2: ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado (item 36 e ss.)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 33, 35, 37, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008 que orientam, na fase de planejamento, quando da análise de viabilidade da contratação, a exigência de providenciar-se a especificação dos requisitos da aquisição, a partir de levantamento de soluções disponíveis no mercado e da análise de projetos

similares realizados por outras instituições, nos termos do art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21/7/1993, que observa que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico devem ter, por base, as indicações dos estudos técnicos preliminares.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem avaliação da capacidade e alternativas do mercado.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

c.3) Irregularidade 3: realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social (item 51 e ss.)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 12, 16, 19, 35, 40, 45, 46, 48, 50.

Normas infringidas: Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, que exige que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico baseiem-se em indicações dos estudos técnicos preliminares (v. item 53.1) e IN-SLTI 4/2008, art. 3º, quanto à necessária antecedência do planejamento às contratações, e art. 9º, inciso I, que estabelece a Análise de Viabilidade da Contratação como primeiro passo para o planejamento da contratação, colocando em risco o atendimento da necessidade do serviço público e a boa aplicação dos recursos alocados para essa contratação.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais cuja etapa de planejamento se deu em momento posterior à elaboração do Termo de Referência.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) determinar ao Ministério das Comunicações que apure, no prazo de noventa dias, o número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos contratos-MC 034/2010 e 014/2011, confrontando o seu custo com aquele realizado para aquisição de um número ilimitado de licenças, no sentido de verificar se houve ou não prejuízo com a contratação, assim como realize o levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos e, ao final, se couber, instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial;

f) dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo MC-53900.050057/2015-67, correspondente à TCE dos recursos desembolsados em decorrência do Pregão Eletrônico 28/2010-MC, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.



f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério das Comunicações e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público, à peça 84, manifestou-se da forma seguinte, **verbis**:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor dos Senhores César de Souza Ribeiro, ex-coordenador-geral de Tecnologia da Informação do então Ministério das Comunicações, José Luiz Martins Durço, ex-subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (Substituto) do então Ministério das Comunicações, e Regivaldo da Silva Portela, falecido, ex-coordenador-geral de Tecnologia da Informação (Substituto) do então Ministério das Comunicações, em razão de irregularidades no processo de aquisição de solução de Rede Social viabilizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 28/2010-MC.

2. O que motivou a instauração desta TCE no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações foram as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão n.º 201001133 (peça 11), de 12/1/2012, cujo objetivo foi a análise do Pregão Eletrônico n.º 28/2010-MC. Neste relatório do controle interno, foram registradas cinco constatações, com as respectivas recomendações de adoção de medidas corretivas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações.

3. No Relatório de TCE n.º 6/2018/CGOF/COTAB (peça 72), o tomador de contas entendeu que a irregularidade decorreu do fato de que os agentes responsáveis pela aquisição da contratação de solução de rede não observaram os princípios inerentes à Administração Pública, causando danos de grande monta ao erário. O débito apurado foi de R\$ 2.178.500,00, na data de ocorrência de 30/12/2010, sob a responsabilidade dos Senhores César de Souza Ribeiro, José Luiz Martins Durço e Regivaldo da Silva Portela.

4. A Controladoria-Geral da União anuiu às conclusões do Relatório de TCE, por meio da emissão do Relatório de Auditoria n.º 1089/2019 (peça 73), do Certificado de Auditoria (peça 74) e do Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 75).

5. No TCU foi elaborada instrução preliminar pela Secex-TCE à peça 81, cujo exame técnico utilizou por metodologia avaliar separadamente fatos irregulares baseados nas constatações do Relatório de Auditoria da CGU, e assim concluir quanto ao acatamento do débito e responsabilizações da fase interna da TCE. O Diretor da Secex-TCE teceu considerações adicionais à peça 82, porém manifestou concordância com o encaminhamento alvitado na peça precedente, no que foi seguido pelo Secretário à peça 83.

6. As três questões seguintes serão tratadas neste parecer: a) existência de prejuízo na contratação e viabilidade da proposta de apuração adicional pelo Ministério das Comunicações de ocorrência de dano ao erário, na presente fase processual; b) análise das irregularidades que não ocasionaram dano ao erário e promoção de audiência do responsável identificado; e c) conversão da presente tomada de contas especial em representação, para fins de aplicação de multa ao responsável sem julgamento de contas.

7. Com relação à primeira questão, existência de prejuízo na contratação e viabilidade da proposta de apuração adicional pelo Ministério das Comunicações de ocorrência de dano ao erário, na presente fase processual, observa-se que o prejuízo imputado pelo tomador de contas, de R\$ 2.178.500,00 (valor baseado em Recomendação da CGU), sob a responsabilidade dos três gestores identificados nos autos, foi considerado pela Secex-TCE como não devidamente quantificado, uma vez que o débito apontado não decorreu de processo de apuração que permitisse o levantamento de

quantas licenças foram utilizadas ao longo da vigência do contrato, o que tornou impreciso o dimensionamento do valor impugnado.

8. Segundo o tomador de contas e a CGU, o débito teria decorrido da contratação de número ilimitado de licenças em detrimento da solução de contratação para 1.100 usuários. O método utilizado para se calcular o valor do prejuízo foi considerar a diferença entre o custo dos serviços de fornecimento e implantação da plataforma de Rede Social para um número ilimitado de usuários (R\$ 3.200.000,00) e o referido custo para a contratação da solução para 1.100 usuários (R\$ 1.021.500,00), com base em informações de preços do pregão. Em resumo, o dano decorreria da não demonstração da vantajosidade da aquisição de licenças ilimitadas, já que não teria sido comprovado que a Rede Social tivesse usuários suficientes que justificassem essa escolha, mais custosa para a Administração.

9. Nesse aspecto, concorda-se com a Secex-TCE de que não há dados, levantamentos ou informações suficientes para se certificar se houve ou não prejuízo na contratação, sendo, por conseguinte, temerário que se impute um débito sem que se saiba, com detalhamento, quantas licenças foram utilizadas ao longo da vigência do contrato, e assim concluir se o modelo utilizado de número ilimitado de licenças apresentou ou não vantagem para o Ministério das Comunicações. Ou seja, embora plausível o modo como o débito foi quantificado, partiu-se da premissa teórica de ausência de vantajosidade, que necessitaria de substrato fático para se confirmar, no caso, o conhecimento efetivo da execução contratual e de quantos usuários se beneficiaram da contratação.

10. Ainda em relação ao débito, a Secex-TCE procedeu a uma análise da execução financeira dos dois contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 28/2010 (Contrato Administrativo-MC n.º 034/2010, de 13/12/2010, no valor de R\$ 4.324.000,00; e Contrato Administrativo-MC n.º 014/2011, de 19/7/2011, no valor de R\$ 1.260.000,00, que, com aditivos, foi reduzido para R\$ 934.650,00), apontando divergências entre as ordens bancárias emitidas e os saldos dos itens contratados que tiveram execução financeira.

11. Para esclarecimento das dúvidas quanto à existência do débito e sua quantificação, tanto em relação à desvantagem do número ilimitado de licenças, quanto à execução financeira irregular dos contratos, a solução alvitada pela Secex-TCE é que se determine ao Ministério das Comunicações que o órgão apure, no prazo de noventa dias, o número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos Contratos-MC n.º 034/2010 e n.º 014/2011, confrontando o seu custo com aquele realizado para aquisição de um número ilimitado de licenças, no sentido de verificar se houve ou não prejuízo com a contratação, bem como realize o levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos e, ao final, se couber, instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial.

12. Não obstante a proposta de reanálise do débito pelo Ministério promotor da licitação estar amparada no princípio da não supressão das instâncias de controle, entende-se que o longo decurso de tempo desde a ocorrência das irregularidades até o presente momento pode comprometer o regular exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos supostos responsáveis. Neste ponto, é importante examinar em separado os dois fatos irregulares geradores de possível débito descritos pela Unidade Técnica.

13. No caso da contratação de número ilimitado de licenças em lugar da solução de contratação para 1.100 usuários, o débito está associado à fase licitatória, especificamente à etapa de seu planejamento, que, em tese, não teria observado aspectos de vantagem e economicidade da contratação. Como demonstram os autos, o pregão foi realizado em 24/11/2010, portanto, há quase dez anos. A determinação para que o Ministério apure agora quantas licenças foram utilizadas na execução dos contratos, para, a partir dessa apuração, iniciar os procedimentos administrativos de cobrança, e, não ressarcido o débito ou apresentada justificativa, instaurar nova tomada de contas especial, pode conduzir a uma demora excessiva no deslinde do feito, uma vez que a citação pelo TCU nesta nova TCE, se houver, se dará após longo transcurso de tempo da data da licitação.



14. Há também alguma dúvida sobre a conveniência de se proceder à apuração defendida pela Secex-TCE. Como mostrou a instrução, a CGU chegou a estimar em 11.250 a quantidade de usuários a partir da qual a contratação pelo número ilimitado de licenças passaria a ser vantajosa (Quadro 2 da instrução, p. 7), afastando assim o débito. O Ministério das Comunicações, por outro lado, por meio da Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC n.º 005/2013 (peça 12, pp. 5-138), chegou a informar à CGU que a solução contratada contava com “9162 usuários ativos, 208 espaços de trabalho criados, 414 respostas a tópicos lançados” (peça 12, pp. 6-7; lista de demanda de usuários, pp. 65-137), razão pela qual o Ministério entendeu ter sido atendida a recomendação da CGU, não tendo havido prejuízo ao erário.

15. Embora a CGU não tivesse concordado com a explicação do débito, reiterando a necessidade de apuração pelo Ministério das Comunicações das responsabilidades pelos fatos citados na recomendação relativos à contratação da solução de TI, observa-se que o número de usuários informado pelo Ministério que utilizavam a solução, 9.162, e o número ideal calculado pela CGU, 11.250, são relativamente próximos. Assim, a despeito de faltarem dados e informações mais precisos da quantidade final de usuários alcançados pela licitação, os números acima demonstram que pode ter sido precipitada a conclusão do tomador de contas de que a aquisição de solução de rede causou danos de grande monta ao erário, por sua pretensa desvantagem ao optar pela contratação de um número ilimitado de licenças.

16. No caso da execução financeira irregular dos contratos, o débito é de outra natureza, relacionado à emissão de ordens bancárias em discordância com os valores dos itens contratados, conforme demonstrado nos quadros 1 e 2 do Apêndice II da instrução técnica. Tal irregularidade estaria associada à fase de execução contratual, e não à etapa licitatória, envolvendo indícios de pagamentos indevidos ou por serviços sem cobertura contratual. Como se verifica nos quadros citados, as ordens bancárias questionadas foram emitidas em várias datas entre os anos de 2011 e 2014.

17. Embora os pagamentos impugnados pela Secex-TCE sejam mais recentes, e talvez não haja que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo longo decurso de tempo, é relevante também avaliar a conveniência de se determinar ao Ministério que realize agora o levantamento da execução orçamentária e financeira dos contratos para esclarecer as divergências apontadas.

18. Uma das condições limitantes para a determinação é a possibilidade de ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, sobretudo após a matéria ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral admitida, no Recurso Extraordinário n.º 636.886. Embora a jurisprudência prevalecente no Tribunal seja a da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra os agentes causadores de dano ao erário, há dúvidas se essa orientação se compatibilizará doravante com a decisão da Suprema Corte. Mesmo reconhecendo a controvérsia do tema, esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido, em pareceres exarados em processos de tomadas de contas especiais, a aplicação da Lei n.º 9.873/1999 como critério de avaliação da prescrição nos processos do TCU. Como a irregularidade nos pagamentos foi apenas identificada agora, na fase externa, sem ter sido aventada pela CGU ou pelo Ministério das Comunicações na fase inicial de apurações, corre-se o risco, em relação a esse ilícito, de que se atinja a prescrição em desfavor da Administração, a depender do critério que venha a preponderar na jurisprudência do TCU depois que sedimentado o entendimento do STF.

19. Outra condição que deve ser observada é que os responsáveis pela execução do contrato provavelmente não serão os mesmos três gestores identificados até o presente. Isso exigirá que o Ministério não apenas apure o eventual débito a partir de documentação financeira, mas identifique e notifique outros responsáveis, que podem incluir as empresas contratadas. O mesmo problema relatado no primeiro fato irregular pode ocorrer também neste, qual seja, demora na instauração de uma nova TCE, e, conseqüentemente, citação tardia pelo Tribunal, inviabilizando o exercício futuro do direito de defesa.

20. Por fim, os quadros 1 e 2 do Apêndice II revelam que o valor total das ordens bancárias superou o valor total das parcelas do contrato executadas, decorrendo dessa inconsistência os indícios de irregularidade financeira (peça 81, pp. 50 e 59). Ao que se infere dos quadros, pode ter havido pagamentos de quantitativos além dos previstos nos itens contratados, bem como por serviços sem cobertura contratual. Embora irregulares, não é possível afirmar, com razoável grau de convicção, que desses pagamentos tenha resultado dano ao erário, na medida em que não consta informação de superfaturamento de preços, despesas por serviços não realizados ou desvios de recursos, mas situação de descumprimento contratual.

21. Ademais, em caso de o Ministério concluir pela existência de prejuízo, justificado segundo novos parâmetros, poderá ainda vir a ser atingido o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, ou de parte dele, e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o que fará incidir a hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial, conforme previsão do art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012.

22. Pelos fundamentos expostos, com as devidas vênias à Unidade Técnica, considera-se inapropriado que o Tribunal determine, na presente fase processual, que o Ministério apure ocorrência de dano ao erário, tanto em relação à constatação de desvantagem da opção pelo número ilimitado de licenças, quanto à suspeição de execução irregular dos contratos. Como explanado acima, a instauração de futura TCE, após apuração dos fatos e tentativa de cobrança de débito dos responsáveis, pode inviabilizar a ampla defesa pelo longo decurso de tempo desde as datas das irregularidades, sendo razoável presumir que os gestores serão prejudicados. Além do mais, não há certeza inequívoca de que os fatos relatados geraram realmente dano ao erário, o que constitui um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da tomada de contas especial.

23. Com relação à segunda questão, análise das irregularidades que não ocasionaram dano ao erário e promoção de audiência do responsável identificado, destaca-se que, no bojo desta TCE, foram examinadas as constatações do Relatório de Auditoria da CGU, que, em essência, estão associadas a falhas no planejamento da contratação, não geradoras de prejuízo aos cofres públicos.

24. As seguintes irregularidades foram individualmente analisadas pela Secex-TCE: i) aquisição de solução de Redes Sociais sem a devida avaliação quanto à compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico e Plano Diretor de Informática – PDTI; ii) aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros; iii) ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado; iv) realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social; v) ausência de estimativa do quantitativo de licenças a serem contratadas; e vi) utilização do Sistema de Registro de Preços em desacordo com o então vigente Decreto n.º 3.931, de 19/9/2001.

25. Dessas irregularidades, a Unidade Técnica entendeu que a primeira deve ser afastada, sob o fundamento de que, à época dos fatos, não havia um planejamento estratégico documentado do Ministério das Comunicações. Também decidiu que não deve haver qualquer responsabilização pela irregularidade vi), tendo em vista que as áreas técnicas e jurídicas não haviam obstado a utilização do Sistema de Registro de Preços, o que dificultou que os gestores tivessem compreensão de que o pregão convencional era a melhor opção.

26. Quanto às irregularidades ii), iii) e iv), a Secex-TCE concluiu que deveriam responder tanto o Senhor José Luiz Martins Durço, responsável pela homologação da licitação, quanto o Senhor Regivaldo da Silva Portela, autoridade responsável pelo termo de referência. Como essas infrações não materializaram prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista o falecimento do Senhor Regivaldo da Silva Portela, a instrução considerou extinta sua punibilidade, remanescendo a responsabilidade exclusiva do Senhor José Luiz Martins Durço.

27. Quanto à irregularidade v), a Secex-TCE compreendeu que a responsabilidade caberia unicamente ao Senhor Regivaldo da Silva Portela, que, pelo motivo do falecimento, teve sua punibilidade extinta. Quanto ao terceiro responsável, Senhor César de Souza Ribeiro, coordenador-



geral de Tecnologia da Informação, a instrução não o indicou como responsável por nenhuma das irregularidades.

28. Feito o resumo acima, a proposta preliminar da Secex-TCE é por realizar a audiência do Senhor José Luiz Martins Durço, para que apresente razões de justificativas em relação à conduta de homologar a licitação para aquisição de solução de Redes Sociais, que levaram à infringência de normas e às irregularidades ii) a iv) do parágrafo 24.

29. A proposta de audiência sugerida pela Unidade Técnica esbarra no mesmo problema abordado na primeira questão deste parecer, de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo longo decurso de tempo desde a data de ocorrência dos fatos irregulares (cf. os autos, a data do Pregão n.º 28/2010-MC foi 24/11/2010, e a data de homologação da licitação foi 3/12/2010). Considerando que os fatos impugnados reportam-se à etapa de planejamento da contratação, presume-se que haverá uma maior dificuldade em reconstituí-los, ou em reunir documentos e provas que demonstrem a regularidade do procedimento licitatório. Além disso, antes de ser recriado recentemente, o Ministério das Comunicações chegou a ser extinto por um dado período, o que pode dificultar aos ex-gestores o acesso a eventual documentação do procedimento do pregão que esteja em posse do órgão.

30. Observa-se que a instrução mencionou que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade competente, em contrariedade ao art. 6.º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU n.º 71/2012 (parágrafo 10 da peça 81). Com efeito, os responsáveis não foram notificados na fase interna da TCE que teriam incidido nas irregularidades objeto da proposta de audiência. Os três gestores apenas receberam notificação relativa à ocorrência do débito, informando o resultado da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o posicionamento da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações e a iminência da instauração de TCE se eles não recolhessem aos cofres públicos a importância impugnada ou apresentassem documentação capaz de suprir as inconsistências encontradas (notificações datadas de junho de 2018, cf. peças 60 a 62).

31. O seguinte enunciado da Jurisprudência Selecionada esclarece o entendimento do TCU sobre a questão do prejuízo à defesa decorrente de longo lapso temporal.

Comprovado que o responsável teve ciência da apuração de irregularidades a ele imputadas antes do prazo de dez anos entre os fatos analisados e sua citação pelo TCU, ou seja, durante os procedimentos de exame das contas pelo concedente ou no curso da fase interna da tomada de contas especial, não fica configurado prejuízo à defesa em decorrência desse lapso temporal. (Acórdãos n.º 1.304/2018-TCU-1.ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; e n.º 8.982/2020-TCU-2.ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

32. No presente caso, observando-se o entendimento jurisprudencial, como não há comprovação de que os gestores tiveram ciência das irregularidades que agora ensejam audiência, e assim pudessem ter se defendido na fase interna, ultrapassados quase dez anos da licitação, resta configurado o prejuízo à defesa. Em geral, as TCE's, na fase interna, têm por objeto principal apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração, visando obter o respectivo ressarcimento. Eventuais irregularidades que possam acarretar multa, com proposição de audiência, são geralmente analisadas e decididas na fase externa do processo. Por fim, os mesmos apontamentos e riscos acima mencionados quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva aplicam-se à proposta de audiência e seus efeitos materiais.

33. Pela junção do que foi abordado na primeira e segunda questões deste parecer, entende-se que a solução que melhor se coaduna com a fase em que este processo se encontra seja a do arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c arts. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU n.º 71/2012.

34. Com relação à terceira questão, conversão da presente tomada de contas especial em representação, trataremos dela no sentido de justificar, mais à frente, proposta subsidiária ao arquivamento destes autos como sugerido acima.



35. A conversão da presente tomada de contas especial em representação é uma das propostas da Unidade Técnica, que a justificou alicerçada no fato de que a representação é o processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas passíveis de audiência e aplicar as sanções cabíveis, tendo em vista que tornou-se inconveniente buscar a liquidação do débito no âmbito da presente TCE, pela ausência de elementos para a materialização do prejuízo aos cofres públicos (cf. Acórdão n.º 4.993/2017-TCU-1.ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira).

36. No dizer da instrução, o motivo do encaminhamento dos autos para este Ministério Público de Contas, antes de enviá-lo ao Relator, foi que a conversão em representação para fins de realização da audiência produz efeito semelhante à proposição de arquivamento do processo.

37. Nesta questão da conversão, diverge-se da Secex-TCE, de modo que nossa opinião se alinha ao entendimento de que, mesmo que se conclua não subsistir mais o débito, se houver ato irregular que possa conduzir ao julgamento das contas, como ocorre nestes autos, deve a TCE ser conduzida até o final, com julgamento do mérito e sem conversão em representação. Nesse sentido, recorre-se ao enunciado abaixo da Jurisprudência Seleccionada, cujo Voto do acórdão referido abordou com bastante clareza esse tema.

O TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial remetida ao Tribunal por órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que afastado o indício de dano ao erário que motivou a sua instauração, não havendo previsão regimental de converter o processo em representação caso subsista a ocorrência de ato de gestão irregular, a fim de se aplicar multa, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. (Acórdão n.º 6.608/2019-TCU-1.ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

38. O Acórdão n.º 6.608/2019-TCU-1.ª Câmara citou duas outras decisões para embasar o entendimento nele esposado: a do Acórdão n.º 4.789/2019-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), TCE que foi julgada sem que tivesse sido promovida a citação do responsável, havendo apenas a audiência por irregularidades cometidas, uma vez que a Unidade Instrutora descaracterizou, em sua manifestação preliminar, eventual dano ao erário; e a do Acórdão n.º 3.715/2019-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), TCE em que não restou caracterizado dano ao erário, mas se decidiu pelo julgamento das contas do responsável como irregulares e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

39. Contextualizando o caso concreto para a aplicação do entendimento, houve dúvidas quanto à existência de débito no planejamento do Pregão n.º 28/2010-MC e na execução dos dois contratos decorrentes, mas subsistiram três irregularidades para as quais se propõe a audiência do Senhor José Luiz Martins Durço. Não sendo o caso de arquivamento por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o caminho alternativo desta TCE é que as contas dos gestores sejam julgadas no mérito, sendo desnecessária sua conversão em representação. Ademais, como lembrou o Voto do Acórdão n.º 6.608/2019-TCU-1.ª Câmara, não há previsão regimental no sentido de converter processos de TCE em representação, especialmente daquelas instauradas por órgãos externos a este Tribunal.

40. A presente TCE não foi instaurada pelo TCU, como resultado de conversão ou determinação de acórdão em outro processo (fiscalização, representação, denúncia), mas pelo Ministério que realizou a contratação, com base em constatações de auditoria do órgão de controle interno. Ou seja, desde sua origem o processo tem natureza de tomada de contas especial.

41. Assim sendo, nada impede que o responsável seja chamado em audiência no âmbito desta TCE, se essa for a opção do Tribunal, bem como eventual multa por não acatamento das razões de justificativa ou revelia do gestor seja decidida em acórdão neste processo. Não há impedimento, também, para que as apurações de dano ao erário pelo Ministério das Comunicações, se renderem conclusões positivas, sejam tratadas nesta TCE, não se mostrando necessária a instauração de nova tomada de contas especial, bastando a remessa das conclusões para os presentes autos.

42. Em suma, caso não acolhida a proposta deste parecer de arquivamento das contas por prejuízo à defesa dos responsáveis, subsidiariamente, entende-se que a realização da audiência do Senhor José Luiz Martins Durço seja conduzida no âmbito deste processo de TCE, sem sua conversão



em representação, aplicando-se o mesmo ao exame das informações do débito a serem encaminhadas pelo Ministério das Comunicações por força da determinação alvitada pela Secex-TCE.

43. Pelo exposto neste parecer, com as devidas vênias por divergir da Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que a presente tomada de contas especial seja arquivada, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c arts. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU n.º 71/2012. Subsidiariamente, caso não acolhida a proposta de arquivamento, optando-se pela continuidade do processo com as medidas sugeridas na proposta de encaminhamento da peça 81, propõe-se que esta se dê nestes autos de Tomada de Contas Especial.

É o Relatório.

VOTO

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor dos Srs. José Luiz Martins Durço, Cesar de Souza Ribeiro e Regivaldo da Silva Portela (falecido), em razão de irregularidades no processo de aquisição de solução de Rede Social viabilizada por meio do Pregão Eletrônico 28/2010-MC.

2. Nesta tomada de contas especial, nos moldes em que foi conduzida na fase interna, tomando-se como termo inicial a data da realização irregular do Pregão Eletrônico 28/2010-MC (24/11/2010), é possível afirmar que houve o transcurso do prazo prescricional de 10 anos, o que autoriza também a presunção de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

3. No entanto, verifico nos autos a existência de outros elementos indiciários robustos, ainda não devidamente refutados pelo responsável e nem analisados por este Tribunal. Eles apontam para a possível existência de débito decorrente do planejamento deficiente e intempestivo da licitação, refletido na execução financeira dos contratos decorrentes. No presente momento da fase externa, portanto, toma-se como termo inicial a data da homologação da licitação (03/12/2010), uma vez que a irregularidade, ensejadora da apuração de responsabilidade e quantificação de débito, é decorrente da homologação de licitação, cuja etapa de planejamento se deu em momento posterior à elaboração do Termo de Referência, causando possíveis danos ao Erário.

4. Eventuais prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, decorrentes do decurso excessivo de tempo, podem e devem ser examinados, juntamente com as demais razões apresentadas pelo responsável. Portanto, peço vênias à representante do Ministério Público para dissentir de sua posição a respeito desse ponto específico de mérito.

5. Quanto à responsabilização dos gestores, verifico que a matriz (peça 71) e o relatório do tomador de contas especial (peça 72, p. 10), imputam aos gestores as seguintes irregularidades:

- a) ausência de estudos técnicos preliminares, como parte do planejamento da licitação;
- b) falta de aprovação da solução escolhida, pelas áreas destinatárias;
- c) planejamento posterior à elaboração do termo de referência;
- d) não utilização injustificada de softwares gratuitos existentes no mercado;
- e) aquisição imediata das licenças ilimitadas, contrariando o previsto no termo de referência.

6. Em relação aos itens acima, o Sr. César de Souza Ribeiro comprovadamente manifestou-se favorável à implantação modular ou paulatina, vez que traria mais segurança e uma oneração mais justa e proporcional que a aquisição imediata do acesso ilimitado de usuários. Entendo razoável, portanto, isentá-lo da responsabilidade por irregularidades relacionadas à expedição do termo de referência e aos atos dele decorrentes. A meu ver, por eles, cabe responsabilizar os Srs. José Luiz Martins Durço e Regivaldo da Silva Portela, como bem defendeu a Unidade Técnica. Como esse



último faleceu antes de ter conhecimento do teor do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão 201001133 e de todas as apurações dele decorrentes (PAD e TCE), é coerente que se exclua o gestor e seus herdeiros da presente tomada de contas especial.

7. Como se depreende dos autos, a quantificação do débito na fase interna não apresentou consistência metodológica, pois, baseando-se no pressuposto de não comprovação da vantagem na aquisição de licenças ilimitadas, não se utilizou de um elemento fundamental: a quantidade insuficiente de usuários cadastrados no sistema, de forma a demonstrar cabalmente o dano causado. O valor originalmente levantado de R\$ 2.178.500,00 foi obtido a partir da dedução do valor referente à estimativa de custos para a contratação da solução para 1.100 usuários, do total do valor referente à solução para acesso ilimitado. No entanto, há indícios de existem estimativas que podem trazer mais precisão ao cálculo do débito ou mesmo à sua descaracterização definitiva, como o faz a Nota Técnica-COINF/CGTI/SPOA/SE-MC n.º 005/2013 (peça 12, pp. 5-138, e 65-137). Assim entendo que a quantificação do débito é viável e que se deve buscar os elementos faltantes para o completo saneamento dos autos.

8. Outro ponto relacionado ao débito que, a meu ver, não se pode deixar de examinar é a constatação de que o total das ordens bancárias superou o das parcelas do contrato executadas (peça 81, pp. 50 e 59). A despeito de questões jurídicas pendentes a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, a serem futuramente dirimidas pelo Supremo Corte, esses novos elementos probatórios foram trazidos à tona apenas na atual fase externa e não podem ser relegados. Eles podem representar indícios de pagamentos indevidos e sem cobertura contratual. Desta forma, peço novamente vênia ao Ministério Público por discordar com a defesa da inviabilidade fática dessa apuração.

9. Por outro lado, concordo com o Parquet quando defende que não há necessidade de conversão de processos de tomada de contas especial em representação, quando não restou cabalmente demonstrada a existência de débito. Uma vez existentes outros atos de gestão irregulares, deve-se dar andamento à tomada de contas especial até o julgamento de mérito (v.g. Acórdão n.º 6.608/2019-TCU-1.ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

10. Assim, acolho a essência da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, com a ressalva feita pela representante do Ministério Público, tomando os argumentos apresentados como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13291/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.738/2019-4
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: César de Souza Ribeiro (CPF 059.838.601-78), José Luiz Martins Durço[Durso] (CPF 220.702.061-49) e Regivaldo da Silva Portela (falecido, CPF 416.401.011-87).
4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor



dos Srs. José Luiz Martins Durço, Cesar de Souza Ribeiro e Regivaldo da Silva Portela (falecido), em razão de irregularidades no processo de aquisição de solução de Rede Social viabilizada por meio do Pregão Eletrônico 28/2010-MC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os responsáveis César de Souza Ribeiro, CPF: 059.838.601-78, e Regivaldo da Silva Portela (falecido, CPF: 416.401.011-87), do presente processo;

9.2. realizar a audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o responsável José Luiz Martins Durço (CPF: 220.702.061-49) apresente razões de justificativas a respeito dos seguintes pontos:

9.2.1. Irregularidade 1: aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 31, 35, 40 e 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008, art. 10, § único, que indica a necessidade de a Análise de Viabilidade da Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação, e art. 14, § 5º, que estabelece a exigência de a Estratégia de Contratação ser aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação foram respeitadas tanto do ponto de vista formal, por ausência de registro da assinatura dos demandantes dos serviços nos documentos Análise de Viabilidade da Contratação e Estratégia de Contratação.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem a avaliação e respaldo das áreas clientes/finalísticas/usuárias da necessidade e importância da ferramenta em seus trabalhos rotineiros

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

9.2.2. Irregularidade 2: ausência de avaliação da capacidade e alternativas do mercado (item 36 e ss.)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 33, 35, 37, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 51.

Normas infringidas: IN-SLTI 4/2008 que orientam, na fase de planejamento, quando da análise de viabilidade da contratação, a exigência de providenciar-se a especificação dos requisitos da aquisição, a partir de levantamento de soluções disponíveis no mercado e da análise de projetos similares realizados por outras instituições, nos termos do art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21/7/1993, que observa que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico devem ter, por base, as indicações dos estudos técnicos preliminares.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais sem avaliação da capacidade e alternativas do mercado.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da



praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

9.2.3 Irregularidade 3: realização da etapa de planejamento em momento posterior à elaboração do Termo de Referência para a contratação de solução de rede social (item 51 e ss.)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 12, 16, 19, 35, 40, 45, 46, 48, 50.

Normas infringidas: Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, que exige que os elementos necessários e suficientes para elaboração do projeto básico baseiem-se em indicações dos estudos técnicos preliminares (v. item 53.1) e IN-SLTI 4/2008, art. 3º, quanto à necessária antecedência do planejamento às contratações, e art. 9º, inciso I, que estabelece a Análise de Viabilidade da Contratação como primeiro passo para o planejamento da contratação, colocando em risco o atendimento da necessidade do serviço público e a boa aplicação dos recursos alocados para essa contratação.

Conduta: homologar licitação para aquisição de solução de Redes Sociais cuja etapa de planejamento se deu em momento posterior à elaboração do Termo de Referência.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para homologar do Pregão 028/2010-MC para aquisição de solução de Redes Sociais permitiu a realização de contrato sem comprovação do atendimento do interesse público e boa aplicação dos recursos alocados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para a homologação em apreço, com base na documentação constante do processo licitatório.

9.3. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que apure, no prazo de 90 (noventa) dias, o número de licenças utilizadas no âmbito da execução dos contratos-MC 034/2010 e 014/2011, confrontando o seu custo com aquele realizado para aquisição de um número ilimitado de licenças, no sentido de verificar se houve ou não prejuízo com a contratação, assim como realize o levantamento da execução orçamentária e financeira desses contratos no sentido de esclarecer as eventuais divergências entre os valores autorizados por contrato e aqueles efetivamente pagos e, ao final, se couber, instaurar o respectivo processo de tomada de contas especial;

9.5. dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo MC-53900.050057/2015-67, correspondente à TCE dos recursos desembolsados em decorrência do Pregão Eletrônico 28/2010-MC, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.6. assinar o prazo de 90 dias para que a unidade técnica finalize e encaminhe ao relator, via Ministério Público, a instrução de mérito do presente processo;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério das Comunicações e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13291-42/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 039.977/2019-6

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - CE

Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59)

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ()

Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e outros, representando Francisca Torres Bezerra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SEDS. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE E O ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (ATUAL SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL). APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE FEIRA POPULAR. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DOS OBJETIVOS PACTUADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA À EX-GESTORA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DE LASTRO PROBATÓRIO E COLIDENTES COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisca Torres Bezerra, ex-Prefeita do Município de Redenção-CE, contra o Acórdão 5714/2020-TCU-2ª Câmara (peças 72 e 84), em que este Tribunal julgou irregulares as contas especiais da recorrente, condenando-a em débito e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 00208/2009 (Siafi 709003), cujo objeto era o apoio à implantação de Feira Popular na referida municipalidade e vigência de 23/12/2009 a 30/4/2011.

20. 2. O acórdão recorrido foi assim exarado:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Torres Bezerra, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 119.345,40 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2009 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 45,87 (quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ressarcido em 13/05/2011, nos termos do Enunciado de Súmula/TCU 128;

9.2. aplicar à Sra. Francisca Torres Bezerra a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para ciência.

3. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 98 a 100):

HISTÓRICO

21. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor da Sra. Francisca Torres Bezerra, ex-Prefeita do Município de Redenção/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00208/2009, registro Siafi 709003, que teve por objeto o apoio à implantação de Feira Popular na referida municipalidade e vigência de 23/12/2009 a 30/4/2011.

21.1. De acordo com o Plano de Trabalho proposto e aprovado, foram constituídas duas metas a serem alcançadas, quais sejam: implantação de Feira Comunitária e capacitação dos agricultores. Para a consecução dos objetivos propostos, foi estipulado o aporte de R\$ 119.345,40 pelo concedente e de R\$ 3.226,00 pelo Município de Redenção/CE. O montante previsto dos cofres federais foi repassado em uma única parcela em 30/12/2009.

21.2. O prazo final para a prestação de contas do Convênio 00208/2009 foi o dia 29/6/2011 e as contas e as contas apresentadas no dia 27/6/2011.

21.3. A responsabilização da responsável decorreu da visita ‘in loco’ realizada pelo concedente que concluiu não haver indícios de que a feira popular existiu e que, portanto, não foram alcançados os objetivos do pacto.

21.4. No âmbito deste Tribunal, após a citação da responsável, concluiu-se no voto condutor do acórdão [ora recorrido] (peça 73) que, verbis:

9. Conforme apurado nestes autos, os documentos apresentados na prestação de contas não foram satisfatórios para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 208/2009, não havendo elementos suficientes a demonstrar a correta execução do objeto pactuado.

10. Diante disso, entendo conveniente ressaltar que incumbe àquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, o dever de demonstrar a adequada aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

11. Desse modo, conforme extensa jurisprudência deste Tribunal, é ônus do responsável oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e a plena execução das metas pactuadas.

12. Por não ter se desincumbido da obrigação que lhe foi imposta pelo ordenamento jurídico, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, a Sra. Francisca Torres Bezerra, responsável pela gestão dos recursos em tela, deve ter suas contas julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento do valor total repassado à municipalidade, abatido da quantia ressarcida (R\$ 45,87, em 13/5/2011).

21.5. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

22. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 86, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido e acatado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro (despacho de peça 88).

EXAME DE MÉRITO



23. Delimitação

23.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição da multa e do débito;
- b) há comprovação da execução do objeto e se há legitimidade da recorrente para figurar como responsável pela gestão dos recursos no convênio sob exame.

24. Da prescrição do débito e da multa

24.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

Análise:

24.2. A alegação de prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 97) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a



premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

24.3. As manifestações da Serur juntadas à peça 97 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

24.4. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como amicus curiae (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

24.5. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

24.6. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

24.7. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

25.

a) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

25.1. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

25.2. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

25.3. Entende-se que o termo inicial para contagem do prazo é o dia **30/6/2011** (dia seguinte ao prazo final para prestação de contas referido no acórdão), enquanto a citação do responsável foi ordenada em 26/12/2019 (manifestação do titular da unidade técnica, por delegação do relator (peça 62), com citação no dia **11/2/2020** (peça 32). O acórdão foi julgado na sessão do dia **26/5/2020** (peça 72).

25.4. Aplicando as balizas definidas por esta Corte no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário ao caso em exame, verifica-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento não estariam prescritas, pois entre o termo inicial e a interrupção do prazo prescricional e da interrupção (ordenação da citação) até o julgamento decorreram menos de dez anos.

26. b) Análise da prescrição segundo o regime da Lei 9.873/99

26.1. Caso se adote as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

b.1) Termo inicial:

26.2. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa



a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

26.3. Na hipótese em exame, o recorrente foi condenado pela inexistência de comprovação da execução do objeto, logo, entende-se que há de se ter como termo inicial da prescrição a dia seguinte à data final para prestação de contas (30/6/2011), uma vez que neste instrumento deveria se comprovar a correta execução.

b.2) Prazo:

26.4. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

26.5. Entende-se, inexistir nos autos, elementos suficientes para afirmar que a irregularidade, discutida nesta TCE, configura crime, logo, deve-se aplicar, a nosso sentir, o prazo geral de cinco anos estabelecido no art. 1º, da Lei 9.873/1999.

26.6. Assim, entende-se que do início da contagem do prazo até o primeiro marco interruptivo não devem ter decorridos cinco anos, sob pena da ocorrência da prescrição.

b.3) Da prescrição intercorrente:

26.7. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

26.8. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

26.9. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

26.10. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

26.11. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

26.12. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

26.13. Estabelecidas as premissas: (a) termo inicial e (b) prazo e (c) prescrição intercorrente, há que se apurar as causas interruptivas da prescrição.

b.4) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

26.14. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II).

26.15. Importante mencionar que diversos são os atos que interrompem a prescrição intercorrente, atos estes que têm em sua gênese e objetivo dar impulso ao processo e a solução do feito. Podem ser citadas, sem a pretensão de exauri-las, as hipóteses capazes de impedir o alcance da prescrição intercorrente, quais sejam:



a) qualquer ato legal ou regulamentar que impulsione o processo à tomada de decisão, tais como o requerimento para a produção de provas necessárias à apuração do feito, notificação da parte interessada para apresentar defesa ou alegações finais;

b) decisão que julgue pedido da parte interessada;

c) informes que consolidem a apuração do fato e informes que sirvam de fundamento para decisão de autoridade ou colegiado, notas e pareceres técnicos, pareceres jurídicos;

d) decisões de autoridades ou colegiados;

e) aditamento da inicial, entre outros.

26.16. Com esses fundamentos, é possível verificar que a prescrição foi interrompida:

27. (1) em **4/10/2013** (peça 22), em razão da Nota Técnica 80 /2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS;

28. (2) em **1/6/2015** (peça 35, p. 2), em razão da análise da prestação de contas no órgão concedente – Parecer Técnico 38/2015.

29. (3) em **8/12/2016** (peça 37), em razão da Nota Técnica 97/2016, que adotou providências administrativas para tentar reaver os recursos não comprovados.

30. (4) em **20/4/2018** (peça 41), em virtude do Parecer Financeiro 49/2018

31.

b.5) Interrupções pela citação dos responsáveis nesta Corte:

31.1. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve nova interrupção em decorrência da citação desta Corte de Contas para a apresentação das alegações de defesa:

(1) **11/2/2020** (peça 32), citação realizada por esta Corte de Contas.

31.2. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

b.6) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

31.3. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **26/5/2020** (peça 72), data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 68). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

b.7) Exame do caso concreto:

31.4. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção enumeradas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição ou mesmo a prescrição intercorrente.

31.5. Desde o termo inicial até o julgamento do mérito por esta Corte em nenhum momento as causas interruptivas, do art. 2º, ultrapassaram os cinco anos (marco inicial) ou três anos (prazos para prescrição intercorrente).

31.6. Logo, há informações suficientes nos autos para evidenciar o regular andamento do feito, não se verificando a prescrição prevista na Lei 9.873/1999.

32. b.8) Conclusão:

32.1. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não enumeradas acima (notas técnicas, pareceres, instruções de auditores nesta Corte, manifestação do MP-TCU), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo geral

de cinco anos), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

32.2. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

33. Da aplicação dos recursos no objeto do convênio e da legitimidade da recorrente.

33.1. Defende-se, em síntese, [que] os recursos repassados por meio do convênio foram efetivamente aplicados pelo município e que o objeto foi executado conforme plano de trabalho e, ainda que houvesse irregularidade, a recorrente não era a gestora e ordenadora de despesas do pacto, uma vez que os secretários municipais possuíam a autonomia para gestão de suas pastas.

33.2. Afirma que:

a) “houve a compra direta e local de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, não se limitando a execução do objeto conveniado apenas à promoção de feiras livres, mas também aquisição de alimentos da agricultura familiar”

b) os alimentos adquiridos foram doados a entidades e projetos sociais de âmbito local (Projeto Sons de Acordar, Sementes do Amanhã, Eu Sou Cidadão, Inclusão e Cidadania, Cuidar Cidadão e Solidariedade na Cura);

c) não “assinou qualquer cheque durante os seus 08 (oito) anos de gestão, nem ordenou qualquer despesa do Município de Redenção, sendo que todos os secretários possuíam total autonomia para realizar tais atos. A ex-prefeita municipal apenas assinava os convênios firmados com outros órgãos administrativos”.

Análise:

33.3. Em relação à execução do objeto, a recorrente tão somente alega a execução conforme plano de trabalho, mas não colaciona qualquer elemento comprobatório. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

“Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual” (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

33.4. Ora, a recorrente não faz prova da alegação, qual seja, correta execução do objeto conforme pactuado.

33.5. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

33.6. Diante da ausência de elementos objetivos acerca do alegado, não se pode acatar os argumentos e(ou) a tese defensiva.

33.7. Quanto a ausência de responsabilidade por delegação de competência aos secretários municipais, as razões recursais expostas não encontram amparo nos precedentes de jurisprudência desta Corte. O enunciado contido no Acórdão 8784/2017-TCU-1ª Câmara, extraído da pesquisa de jurisprudência selecionada (Portal TCU), bem sintetiza o entendimento prevalecente, verbis:

“A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade.”

33.8. No mesmo sentido, diversos outros julgados já assentaram a responsabilidade do signatário do convênio, cuja interpretação deve ser estendida a outros pactos similares, pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos



praticados pelos delegados escolhidos, culpa in eligendo e in vigilando (v.g Acórdãos 2360/2015, 2059/2015, todos do Plenário).

33.9. Ainda é importante mencionar o magistério desta Corte exposto no voto do Acórdão 2506/2019-TCU-Plenário, a delegação interna corporis dos executivos municipais, no que se refere a gestão de recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução das despesas uma vez que “ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político”, verbis:

“9. Em relação ao primeiro argumento recursal, registro que a delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

10. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos recursos repassados, mas sim adotar providências para que execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Assim, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa in vigilando. Como precedentes desta Corte nesse sentido, menciono os Acórdãos Plenário 2.059/2015, 644/2012 e 476/2008.”

33.10. Dessa forma, nos termos de reiterados precedentes desta Corte, não se verifica fundamento para a reforma do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

34. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) No tocante à prescrição do débito:

a.1) em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatoria exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;

a.2) até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

a.3) aplicando-se os parâmetros tanto do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 à situação em exame, verifica-se que não se operou a prescrição.

b) a assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado, assim, não há como eximir a responsabilidade do ex-prefeito;

34.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisca Torres Bezerra, ex-Prefeita do Município de Redenção-CE, contra o Acórdão 5714/2020-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas especiais da recorrente, condenando-a em débito e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 00208/2009, cujo objeto era o apoio à implantação de Feira Popular no referido município, com vigência de 23/12/2009 a 30/4/2011, para cuja execução foram transferidos, pela União, R\$ 119.345,40, em 30/12/2009.

2. A reprovação das contas decorreu da ausência de documentos probatórios suficientes para atestar a execução objeto convenial, o que resultou na condenação em débito da responsável pela totalidade dos recursos federais transferidos, abatido o montante já ressarcido (R\$ 45,87, em 13/05/2011).

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho à peça 88.

4. No mérito, acompanho os pareceres, por seus próprios fundamentos, para negar provimento ao recurso, adotando como razões de decidir as análises exaradas na instrução da Secretaria de Recursos coligida no Relatório.

5. Conforme bem explanado pela unidade técnica, a recorrente, representada por seu advogado, limitou-se a apresentar argumentos que esbarram na jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, sem aduzir documentos novos capazes de comprovar a aplicação dos recursos federais no objeto convenial.

6. Conforme bem assinalado pelo relator *a quo*, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Contas, no voto condutor do acórdão recorrido, o ônus da prova, em sede de prestação de contas da aplicação de recursos públicos, é do gestor responsável, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”) e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”), *verbis*:

10. (...) *incumbe àquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, o dever de demonstrar a adequada aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.*

11. ***Desse modo, conforme extensa jurisprudência deste Tribunal, é ônus do responsável oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e a plena execução das metas pactuadas.*** (Grifei).

7. Também não elide a responsabilidade da ex-Prefeita os argumentos de que não teria gerido diretamente os recursos do convênio, não teria ordenado nenhum pagamento e que a responsabilidade pela execução convenial seria da então Secretária do Trabalho e Assistência Social do Município. Isso porque, segundo pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria, a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos recebidos mediante convênios é pessoal do signatário, que, conforme comprovado à peça 7 (termo de convênio), foi a ora recorrente, na condição de Prefeita do Município à época. Essa dicção é bem ilustrada nos seguintes enunciados da “jurisprudência selecionada” deste Tribunal:



O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando). [Acórdão 2360/2015-TCU-Plenário; relator: Ministro Benjamin Zymler].

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade. [Acórdão 8784/2017-TCU-Primeira Câmara; relator: Ministro Bruno Dantas].

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. [Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário; por mim relatado]

8. Sob outro ângulo, a jurisprudência deste Tribunal até admite, em certas circunstâncias, a transferência dessa responsabilidade pessoal do signatário do convênio para outros gestores, mas isso requer a prova cabal de que os recursos foram geridos e controlados pela outra autoridade, mediante delegação de competência formal e legítima, *verbis*:

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. [Acórdão 7304/2013-TCU-Primeira Câmara; relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman].

9. Todavia, conforme já mencionado, a recorrente não apresenta provas documentais de suas alegações, o que afasta a incidência, *in casu*, desta última tese jurisprudencial.

10. Portanto, no mérito, nego provimento ao recurso, em consonância com os pareceres.

11. A par dessa conclusão, nada tenho a ressaltar quanto às ponderações anotadas de ofício pela Serur, acerca do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento do RE 636.886, em repercussão geral, sobre a prescribibilidade de ações de ressarcimento ao erário decorrentes de acórdãos condenatórios de controle externo. De fato, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do referido *decisum* – passível de ser modulado em seus efeitos em virtude dos embargos de declaração opostos pela AGU, pendentes de apreciação –, prevalece o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, que não afeta o caso concreto (imprescribibilidade das condenações em débito e prescrição decenal para sanções, contada da ocorrência do fato e sujeita a interrupções).

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13292/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.977/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59)
 - 3.3. Recorrente: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
 - 8.1. Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e outros, representando Francisca Torres Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisca Torres Bezerra, ex-Prefeita do Município de Redenção-CE, contra o Acórdão 5714/2020-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 00208/2009, voltado ao apoio à implantação de Feira Popular no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 5714/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção “vista eletrônica”:

9.2.1 ao recorrente, por meio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2 à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13292-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 009.118/2020-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: Cláudia Baptista de Resende (326.399.021-72).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PAGAMENTO DA



VANTAGEM DE “QUINTOS” INCORPORADOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. DETERMINAÇÃO PARA INDICAR A PROCEDÊNCIA DA RUBRICA DE “QUINTOS”, SE DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU NÃO, OU AINDA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos é analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 4 a 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Cláudia Baptista de Resende (...) no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editada a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.



9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões’.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal se baseou no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, constitui-se como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando para isso técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou intérprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a previdência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue[m] abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]



‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.] = [AI 712.880 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, que é necessária a contribuição previdenciária na ativa de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.



32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança após longos anos de exercício e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. (...) [A] Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercido no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:



‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

52. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

53.2. A despeito de o TCU não est[ar] diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que devem ser respeitadas as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discrecionalidades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem **mandamus** no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da



proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC*, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?* [...]).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à “unidade ao direito” e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima”.

53.3. Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

53.4. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

53.5. Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em [função] de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

57. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício da Sra. Cláudia Baptista de Resende, que ocupou cargo de Técnico Legislativo naquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.



3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip detectou a existência das rubricas “opção” e “quintos/décimos”, esta transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

5. Acerca da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, a Secretaria especializada evidenciou que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998.

6. Quanto à vantagem de “quintos”, registrou a unidade técnica que houve a concessão da aludida vantagem em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

7. Em vista das inconsistências na incorporação de “opção” e de “quintos”, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 4 e 5) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 6) são convergentes no sentido da ilegalidade do ato e de sua negativa de registro.

II

8. A respeito do quesito “opção” de que cuida o art. 2º da Lei 8.911/1994, reproduzo o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, para melhor compreensão da matéria:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

9. Percebe-se que a EC 20/1998 traz o regime atuarial e contributivo, reconfigurando o modelo previdenciário do país. Entre as diversas regras que compõem o plexo normativo que concretiza o precitado modelo, consta a proibição dirigida ao servidor inativo de perceber proventos em montante superior ao correspondente à sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

10. Noutras palavras, após a edição da EC 20/98, eliminou-se a hipótese de o aposentado, em face do regime atuarial e contributivo previdenciário, receber proventos em valores acima da quantia remuneratória do cargo efetivo.

11. No caso concreto, como verificou a Sefip, a incorporação da rubrica “opção” aos proventos da Sra. Cláudia Baptista de Resende extrapolou o limite em questão previsto na Constituição Federal.

12. Nessas situações, a jurisprudência do TCU tem impugnado as concessões de aposentadoria e pensões que afrontam a norma de proibição disciplinada pelo art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, especialmente quando o servidor atende aos requisitos para aposentadoria somente após a edição da EC 20/1998, consoante o voto condutor do Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler) :

“8. De fato, o servidor implementou os requisitos para aposentadoria apenas em 2015, mediante aplicação da regra prevista no art. 2º da EC 47/2005 (redução de um ano de idade para cada ano excedente de contribuição).

9. Veja-se que nem mesmo mediante contribuição, o valor dos proventos, calculados com base na Lei 10.887/2004, pode superar, no momento da concessão, o valor da última remuneração. Ou seja, os proventos, calculados com base na média da remuneração que serviu de base para as contribuições previdenciárias, não podem superar a remuneração do servidor no cargo no qual se dá a aposentação.



Com mais razão ainda é indevido o acréscimo de parcela aos proventos sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária.

10. Portanto indevido o pagamento da parcela 'opção', por violar o § 2º do art. 40 da CF, transcrito.”

13. Ao acolher a tese do relator, o Plenário decidiu:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

14. Nessa mesma linha, a 2ª Câmara do Tribunal, mediante o Acórdão 8.186/2019 (rel. Min. Aroldo Cedraz), considerou ilegal a concessão de aposentadoria, invocando os seguintes fundamentos que extraio do voto que impulsionou o precitado **decisum**:

“4. Em análise mais detida, a unidade técnica apontou que, quanto à opção contida no art. 2º da Lei 8.911/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, sua concessão é indevida por descumprir o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

(...)

7. Acolho o parecer da unidade técnica especializada, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir.”

15. Compulsando o ato concessório em exame, verifico que a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após a edição da EC 20/1998, razão pela qual não pode receber proventos em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de infringir o comando expresso do art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal.

III

16. A outra irregularidade verificada no ato em exame, como visto acima, refere-se à percepção da vantagem de “quintos”, que, segundo a unidade técnica, teria origem em decisão administrativa.

17. Em razão disso, foi sugerido que o Tribunal encaminhasse determinação ao órgão de origem para que promovesse o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

18. Ocorre que não há nos autos documento comprovando que o pagamento de “quintos/décimos” decorreu de decisão administrativa. Ademais, inexistente qualquer menção a ato decisório administrativo, monocrático ou colegiado, do órgão que deferiu a concessão. De concreto o que se tem é o seguinte: não se sabe se o pagamento da vantagem de “quintos/décimos” é oriundo de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa.

19. De acordo com os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros.

20. Já na hipótese de a percepção da mencionada rubrica estar amparada por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

21. Nesse contexto, entendo que o melhor desfecho será o Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Cláudia Baptista de Resende e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

22. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem que faça cessar o pagamento referente à rubrica “opção”, sob pena de



responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e que, em novo ato a ser emitido, indique expressamente a procedência do pagamento de “quintos/décimos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE

23. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificado da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13293/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.118/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia Baptista de Resende (326.399.021-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Cláudia Baptista de Resende, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica “opção”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de “quintos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada



em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Cláudia Baptista de Resende, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem “opção”);

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13293-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 009.182/2020-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: Gutembergue dos Santos Sobreira Machado (168.460.284-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PAGAMENTO DA VANTAGEM “DÉCIMOS” REFERENTE A FUNÇÃO NÃO EXERCIDA. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, por meio da qual a concessão objeto destes autos foi assim analisada (peças 4 e 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Gutembergue dos Santos Sobreira Machado, 168.460.284-04, no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, [sobre as quais] passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editada a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

[...].

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.’



11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.’ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e

individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue[m] abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) (...):

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia.’

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.] = [AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009]

‘Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes’. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. [RE 593.068/SC, Min. Relator Roberto Barroso]

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.



26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;’

27. Além disso, entende-se que está claro, no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.



§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercido no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário’.

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso”. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019”.

52. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.



53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, constata-se que houve a incorporação de 4/10 da FC-8 e 6/10 da FC-6. Ao analisar as funções comissionadas exercidas, discriminadas no ato submetido a registro, não foi relacionado o exercício da FC-8 que pudesse justificar a incorporação dessa função. Nesse caso, cabe ilegalidade, uma vez que viola o art. 3º da Lei 8.911/1994.

53.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação [à] última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação [à] última remuneração contributiva da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos sem observância das regras estabelecidas no art. 3º da Lei 8.911/1994.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela de 4/10 da FC-8 incorporada a título de quintos/décimos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 3º da Lei 8.911/1994;

c.3) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.4) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



c.5) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 6), concordou com a proposta da Sefip.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Gutemberg dos Santos Sobreira Machado, que ocupou cargo de Técnico Legislativo naquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip detectou a existência das rubricas “opção” e “quintos/décimos”, esta transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

5. Acerca da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, a Secretaria especializada evidenciou que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998.

6. Quanto à vantagem de “quintos”, registrou a unidade técnica que houve a concessão da aludida vantagem em relação a função não exercida pelo ex-servidor.

7. Em vista das inconsistências na incorporação de “opção” e de “quintos”, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 4 e 5) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 6) são convergentes no sentido da ilegalidade do ato e de sua negativa de registro.

II

8. A respeito do quesito “opção” de que cuida o art. 2º da Lei 8.911/1994, reproduzo o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, para melhor compreensão da matéria:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

9. Percebe-se que a EC 20/1998 traz o regime atuarial e contributivo, reconfigurando o modelo previdenciário do país. Entre as diversas regras que compõem o plexo normativo que concretiza o precitado modelo, consta a proibição dirigida ao servidor inativo de perceber proventos em montante superior ao correspondente à sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



10. Noutras palavras, após a edição da EC 20/98, eliminou-se a hipótese de o aposentado, em face do regime atuarial e contributivo previdenciário, receber proventos em valores acima da quantia remuneratória do cargo efetivo.

11. No caso concreto, como verificou a Sefip, a incorporação da rubrica “opção” aos proventos do Sr. Gutemberg dos Santos Sobreira Machado extrapolou o limite em questão previsto na Constituição Federal.

12. Nessas situações, a jurisprudência do TCU tem impugnado as concessões de aposentadoria e pensões que afrontam a norma de proibição disciplinada pelo art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, especialmente quando o servidor atende aos requisitos para aposentadoria somente após a edição da EC 20/1998, consoante o voto condutor do Acórdão 1.599/2019 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler):

“8. De fato, o servidor implementou os requisitos para aposentadoria apenas em 2015, mediante aplicação da regra prevista no art. 2º da EC 47/2005 (redução de um ano de idade para cada ano excedente de contribuição).

9. Veja-se que nem mesmo mediante contribuição, o valor dos proventos, calculados com base na Lei 10.887/2004, pode superar, no momento da concessão, o valor da última remuneração. Ou seja, os proventos, calculados com base na média da remuneração que serviu de base para as contribuições previdenciárias, não podem superar a remuneração do servidor no cargo no qual se dá a aposentação. Com mais razão ainda é indevido o acréscimo de parcela aos proventos sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária.

10. Portanto indevido o pagamento da parcela ‘opção’, por violar o § 2º do art. 40 da CF, transcrito.” (grifos acrescidos).

13. Ao acolher a tese do relator, o Plenário decidiu:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

14. Nessa mesma linha, a 2ª Câmara do Tribunal, mediante o Acórdão 8.186/2019 (rel. Min. Aroldo Cedraz), considerou ilegal a concessão de aposentadoria, invocando os seguintes fundamentos que extraio do voto que impulsionou o precitado **decisum**:

“4. Em análise mais detida, a unidade técnica apontou que, quanto à opção contida no art. 2º da Lei 8.911/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, sua concessão é indevida por descumprir o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

(...)

7. Acolho o parecer da unidade técnica especializada, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir.”

15. Compulsando o ato concessório em exame, verifico que o ex-servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após a edição da EC 20/1998, razão pela qual não pode receber proventos em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de infringir o comando expresso do art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal.

III

16. A outra irregularidade verificada no ato em exame é a percepção da vantagem “quintos/décimos”, tendo sido deferidos 4/10 da FC-8 e 6/10 da FC-6, transformadas em vantagens pessoais nominalmente identificadas.

17. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída pela Lei 6.732/1979, cujo art. 2º previa que o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de



confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

18. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, a incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

19. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercido no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

20. A Medida Provisória MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

21. A Medida Provisória 1.595-14, de 10/11/1997, extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), tendo sido convertida na Lei 9.527/1997.

22. No ato concessório, consta a rubrica “4/10 da FC-8”. Contudo, no demonstrativo de tempo de exercício de função, lê-se que o ex-servidor sequer exerceu a função FC-8, não havendo base legal para o deferimento dessa vantagem.

23. Nesse contexto, cabe ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Gutemberg dos Santos Sobreira Machado e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

24. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem que faça cessar o pagamento referente às rubricas “opção” e “4/10 FC-8”, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

25. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique o beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13294/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.182/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Gutembergue dos Santos Sobreira Machado (168.460.284-04).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Gutembergue dos Santos Sobreira Machado, que ocupou cargo de Técnico Legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Gutembergue dos Santos Sobreira Machado, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes às parcelas indevidas das rubricas “opção” e “VPNI 4/10 FC-8”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Gutembergue dos Santos Sobreira Machado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre das irregularidades indicadas neste processo (pagamento das parcelas indevidas de “opção” e “VPNI 4/10 FC-8”); e

9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13294-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 014.359/2020-0

Natureza: Admissão.

Entidade: Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos.

Interessados: Cinthia Lorena Mendes Cruz (100.415.517-45); Cristiano Silva Inacio (003.916.073-40); Enilde Barbosa Rosa (450.397.393-20); Hailton Raimundo Avelar Filho (020.562.133-38); Joniel Carlos Silva dos Santos (669.559.203-91).

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. VALIDADE DE CONCURSO PRORROGADA JUDICIALMENTE POR TEMPO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ILEGALIDADE DA ADMISSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de admissões de pessoal deferidas pela Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip analisou o processo, concluindo negar registro ao ato em questão, nos termos da instrução inserta à peça 11, assim vazada:

“4. Após a análise das admissões em tela, cabe tecer as seguintes considerações.

5. O Gestor de Pessoal mencionou, em todos os atos, que foi prorrogada a vigência do concurso a que se submeteram os interessados pela decisão judicial constante do processo n. 0001035-92-20135.10.0015, de acordo com a justificativa abaixo transcrita.

‘Decisão proferida pela 15ª Vara do Trabalho de Brasília – DF nos autos do processo de número 0001035-92.2013.5.10.0015 em 19/11/2014 confirma a postergação de validade do concurso público de edital de seleção externa 11/2011 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, até o trânsito em julgado da decisão.’

6. É oportuno mencionar que a ação judicial citada pelo Gestor de Pessoal reporta-se à ação civil pública, com trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou por prazo indeterminado (até o julgamento do mérito) a vigência do concurso público de Edital n.º 11/2011 (**peça 3, página 3**). Tal decisão ainda não transitou em julgado

7. O Edital 11/2011, que regeu o concurso a que se submeteram os interessados, dispõe que o prazo de validade do concurso é de um ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, de acordo com o item 10.21 abaixo (**peça 4, página 13**):

‘10.21 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.’

8. Por sua vez, o termo **a quo** para a contagem do prazo de validade corresponde às datas de publicação da homologação do resultado final, de acordo com o citado item 10.21. Nas admissões constantes do presente processo, verifica-se que a homologação do concurso se deu em 29/09/2011, para o interessado Joniel Carlos Silva dos Santos; em 01/02/2013, para Cinthia Lorena Mendes Cruz e Hailton Raimundo Avelar Filho; e em 19/04/2013, para Cristiano Silva Inácio e Enilde Barbosa Rosa. Assim, as contratações ocorreram em maio e julho de 2015, portanto após a validade do certame.



9. Cabe destacar que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo, ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro dos atos, a exemplo do TC-023.760/2014-1, que culminou no Acórdão 3503/2016-1ª Câmara.

10. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado Acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

‘10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos **ex tunc**’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6: ‘a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte: ‘salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou: ‘(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.’

11. Cumpre ainda registrar trechos do voto do Ministro Bruno Dantas, condutor do Acórdão 6327/2016-1ª Câmara, em que deixa de apreciar situações semelhantes pelo sobrestamento para acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de negar registro, **in verbis**:

‘5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.



6. Além disso, esse posicionamento vai ao encontro da preocupação que tenho por vezes externado a meus pares acerca da necessidade de resguardo da unidade jurisprudencial desta Corte de Contas, pressuposto inexorável que tem orientado a formação de minha convicção no mister de julgador.

7. Por fim, cumpre informar que o sobrestamento por mim anteriormente determinado tem contribuído para o indesejável aumento na quantidade de concessões pendentes de exame pelo TCU, com consequente sobrecarga dos trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, sendo este mais um motivo que me leva a acompanhar, em sua essência, o encaminhamento alvitrado nos pareceres precedentes.’

12. É oportuno salientar o entendimento da Ministra Ana Arraes, na oportunidade em que, ao analisar situação semelhante à tratada no presente processo, por meio do TC-019.614/2017-9, entendeu que deveria aplicar-se a negativa de registro às admissões da ECT regidas pelo edital de 2011 ocorridas após a primeira validade. É o que se verifica pelos trechos do voto condutor do Acórdão 8929/2017-2ª Câmara, a seguir transcritos:

‘4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, dentre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.’

13. O posicionamento acima mencionado foi reiterado pela Ministra Ana Arraes ao apreciar situação semelhante tratada nos TC-019.606/2017-6, TC-025.661/2018-3, os quais culminaram nos Acórdãos 8928/2017 e 571/2019, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

14. Esta Unidade Técnica considera que deve ser negado o registro aos atos constantes do processo em tela, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante Acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara, bem assim pelos Acórdãos 8929/2017, 8928/2017 e 571/2019, todos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. **Ex positis**, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, proponho:

a) negar registro aos atos constantes do presente processo, uma vez que a admissão dos interessados foi posterior à validade do certame a que se submeteram, infringindo o art. 37, inciso III, da Constituição Federal;

b) determinar à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – Superintendência Estadual de Operações no Maranhão**, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU nos processos de contas desta ECT;

c) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados.”

3. O escalão dirigente da Sefip alinhou-se à análise acima (peça 12).



4. O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica especializada (peça 13).
É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação os ato de admissão de Cinthia Lorena Mendes Cruz, Cristiano Silva Inácio, Enilde Barbosa Rosa, Hailton Raimundo Avelar Filho e Joniel Carlos Silva dos Santos, contratados pela Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip apurou que as referidas admissões foram realizadas no âmbito do concurso regido pelo Edital 11/2011, após o término do prazo regulamentar de sua validade, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em curso na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, que prorrogou a validade do referido concurso público até o transito em julgado daqueles autos.

3. Por conseguinte, a Secretaria instrutiva propõe, em substância, que o Tribunal negue registro aos atos de admissão, sem pronunciamento acerca da legalidade ou ilegalidade das contratações efetuadas pela empresa pública de referência, com a determinação à unidade jurisdicionada para que acompanhe os desdobramentos da aludida ação na Justiça para, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, tornar sem efeito os atos de admissão, cadastrando os desligamentos no sistema e-Pessoal.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta sua concordância com a proposta da Sefip.

5. Compulsando o magistério jurisprudencial do Tribunal, percebe-se que este Colegiado e também a 1ª Câmara adotavam a tese defendida pela Sefip (não emitir juízo de legalidade sobre a admissão e negar registro ao ato) em diversos processos referentes a admissões realizadas por Diretorias Regionais da ECT fundamentadas na mesma decisão judicial relativa ao concurso público disciplinado pelo Edital 11/2011.

6. Ainda que não tenha sido identificado excesso algum no cumprimento da mencionada decisão judicial pelos gestores da ECT, o Tribunal assentava a interpretação de que as admissões ora em análise possuíam contornos que tornavam imprópria a apreciação de legalidade das contratações, conforme se verifica no Acórdão 3.503/2016 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler).

7. No entanto, na sessão de 06/05/2020, o Plenário proferiu o Acórdão 1.106/2020 (TC-000.909/2018-1, rel. min. Ana Arraes e rev. min. Benjamin Zymler) e reviu a posição que vinha sendo conferida aos casos de admissão de empregados da ECT sob a égide do Edital 11/2011, passando a considerar ilegais as admissões e negar registro aos correspondentes atos.

8. Naquele processo, a Ministra Ana Arraes, na sessão de 11/03/2020, quando submeteu os autos à apreciação do Plenário pela primeira vez, entendeu haver elementos suficientes para que o Tribunal passasse a decidir expressamente sobre o mérito das admissões, haja vista que não julgar o ato admissional equivaleria a postergar o cumprimento do dever legal imposto pelo art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992 e a não observar as orientações da Resolução/TCU 206/2007.

9. Quanto ao mérito, a Ministra Ana Arraes observou que, a despeito de a validade original do concurso ter expirado antes das contratações, na ocasião do ato de admissão os requisitos formais estavam presentes, visto que havia decisão judicial que delimitava a atuação do administrador público, na linha de que reparasse o direito dos aprovados no concurso preteridos por profissionais temporários para realizar as atribuições do cargo para o qual concorreram. Em consequência, nos termos da Resolução/TCU 206/2007, entendeu presentes os atributos necessários à legalidade dos atos e aos correspondentes registros.



10. O Ministro Benjamin Zymler, em seu voto revisor, apresentado na Sessão Plenária de 06/05/2020, dissentiu do entendimento da relatora por considerar imprópria a legalidade das contratações efetuadas posteriormente à expiração do prazo improrrogável do concurso público.

11. Após analisar as questões trazidas pelo Revisor, a Ministra Ana Arraes anotou que, apesar de as propostas terem encaminhamentos opostos, no caso em exame havia, segundo a relatora, poucas diferenças práticas, tendo em vista que o posicionamento pela ilegalidade dos atos não implicaria desfazimento das contratações, haja vista o provimento jurisdicional que lhes garante a continuidade. Logo, acompanhou a solução de mérito do Revisor Ministro Benjamin Zymler para considerar ilegais as admissões e negar registro aos atos (Acórdão 1.106/2020 – Plenário).

12. Transcrevo, a seguir, excerto do voto revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler nos autos do multicitado TC-000.909/2018-1:

‘5. Na sessão de 11/3/2020, a eminente Ministra Ana Arraes, relatora do feito, apresentou voto acompanhando as conclusões do **parquet**.

6. Com as vênias de estilo, permito-me dissentar de Sua Excelência.

7. De plano, observo que a proposta oferecida pela unidade técnica não é imotivada ou arbitrária. Na realidade, os fundamentos da negativa de registro estão expressa e inequivocamente indicados na instrução, o que se faz mediante transcrição do voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, apontado como precedente. Reproduzo o trecho (peça 14, item 10; destaques acrescentados):

‘10. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado Acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

‘10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos **ex tunc**’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

8. Eis aí a precisa declinação das razões para a negativa de registro propugnada pela Sefip, bem assim para as deliberações do Tribunal proferidas no mesmo sentido.

9. Aliás, nesse ponto, creio não ser demasiado esclarecer que as fórmulas dispositivas ‘considerar ilegal e negar registro’ e ‘negar registro’ – a exemplo do que se dá, noutro sentido, com



‘considerar legal e deferir o registro’ e ‘deferir o registro’ – são absolutamente equivalentes em seu significado e em seus efeitos. É que a finalidade última da apreciação dos atos complexos de pessoal pelas Cortes de Contas é o aperfeiçoamento (hipótese de registro) ou o desfazimento desses atos (hipótese de negativa de registro), de modo que o elemento essencial da parte dispositiva das deliberações da espécie é a prescrição – ou o juízo – quanto ao registro propriamente dito. A mera omissão do preâmbulo ‘considerar ilegal’ não torna a segunda fórmula imotivada, assim como sua presença, por si só, não torna a primeira motivada. Em ambos os casos, a existência ou não de fundamentação deve ser aferida no trecho dedicado à análise da matéria, e não na parte dispositiva da decisão.

10. Relativamente à ilação de que qualquer concurso público pode ser estendido por até quatro anos, não a tenho como a melhor exegese do texto constitucional:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira’ (grifei).

11. A meu ver, parece certo que a expressão ‘igual período’, presente no inciso III, refere-se ao prazo inicial de validade do concurso, que poderá ser de ‘até dois anos’. Destarte, se o prazo original for de seis meses, por exemplo, este será, na exata dicção da Carta, ‘prorrogável uma vez, por igual período’, a saber, outros seis meses, totalizando doze meses. Tal compreensão é reforçada pela disposição do inciso IV, onde se alude ao ‘prazo improrrogável previsto no edital de convocação’. Logo, no mesmo exemplo, qualquer convocação efetuada após o decurso do prazo de doze meses contado a partir da homologação do certame – ‘prazo improrrogável’ – será ofensiva à Constituição.

12. O concurso realizado pela ECT em 2011 teve seu prazo inicial de validade expirado em 29/7/2012; com a prorrogação, estendeu-se até 29/7/2013. Como todas as admissões aqui tratadas ocorreram em 2014, todas se deram, nesse particular, em desconformidade com o preceito constitucional.

13. Ainda nesse quesito, também se faz pertinente consignar que a sentença proferida na ACP 0001035-92-2013-5-10-0015, ora discutida, é substancialmente distinta daquelas outras decisões judiciais referidas pelo ilustre Procurador, as quais por vezes implicam – em caráter incidental – a suspensão casuística da validade de concursos públicos.

14. De fato, na ACP em tela, a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade ‘até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida’ (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).

15. Isso se deu porque o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, deixou de indicar os empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e até mesmo de discriminar as dependências dos Correios em que a falha teria se verificado. De acordo com a sentença, a própria estatal deveria se incumbir de realizar um ‘estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal’.

16. Ocorre, todavia, que a ECT não reconhece a existência em seus quadros de contratações de pessoal efetuadas em desconformidade com a legislação de regência. Antes, tem reiteradamente argumentado em juízo (cf. voto que sustenta a sentença de segundo grau proferida em 1º/6/2016):

‘que não há prova da existência de vagas efetivas sendo ocupadas por trabalhadores temporários, até porque inexistentes postos efetivos vagos;



que se utiliza da contratação de mão de obra temporária conforme os requisitos legais, considerando as diversas situações sazonais de acréscimo extraordinário de serviços que enfrenta;

que, levando-se em conta o seu atual quadro efetivo – de aproximadamente 120 mil trabalhadores –, as férias e afastamentos destes já seria suficiente para justificar a contratação de mão de obra temporária, a fim de manter contínua e eficiente a prestação de serviços da demandada;

que a coexistência de contratos de mão de obra temporária e de concursos vigentes não revela, por si só, a preterição alegada pelo autor;

que o processo de concretização de vagas efetivas no âmbito da ECT é complexo e demorado, pois dependente da anuência de órgãos externos à demandada;

que a condenação quanto a efetuar estudo de dimensionamento de pessoal e, a partir deste, proceder a convocação de aprovados em concurso público, tem caráter subjetivo e abstrato e adentra na gestão da ECT, ultrapassando a função jurisdicional, que se restringiria ao exame da legalidade dos atos administrativos no caso concreto’.

17. Portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte.

18. Nessas circunstâncias, como afirmei no precedente reproduzido na instrução da unidade técnica, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente às contratações realizadas posteriormente à expiração do prazo improrrogável do concurso público.

19. Tal compreensão, cumpre anotar, encontra respaldo inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como ilustra a decisão proferida no RMS 39236:

Ementa

‘RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

3. No presente caso, a publicação da homologação do certame ocorreu em 24.4.2006. O edital (item 103) que normatizou o concurso público para o referido cargo dispôs que o prazo de validade seria de um ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. O prazo de validade foi prorrogado até 24.4.2008. A presente ação mandamental só foi impetrada em 15.4.2011 (fl. 2, e-STJ), ou seja, após o prazo de 120 dias.

4. O argumento de que não há que se falar em decadência pois o concurso estaria válido até os dias de hoje, em razão de decisão judicial que prorrogou indefinidamente a validade do concurso, não prospera.

5. A prorrogação, por prazo indefinido, da validade do concurso, é vedada pela regra do art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, a prorrogação do prazo de validade do concurso público não poderia ser fixada fora da previsão do edital que determinou que o prazo de validade seria de um ano, prorrogável por igual período. Até porque ‘a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário’ (AgRg no RMS



30.641/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

6. Recurso ordinário não provido' (, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

20. Do voto condutor desse acórdão, colhe-se a informação de que o imbróglio teve início com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Goiás denunciando, no âmbito da AGANP, 'preterição na ordem classificatória durante o interregno de eficácia do concurso, materializada pela contratação de pessoal em caráter precário (comissionados e temporários) para o desempenho de serviços afetos às funções atribuídas ao cargo público de provimento efetivo'. Na sequência, foi exarada decisão judicial estendendo o prazo de validade do certame por tempo indefinido, situação, como se vê, notavelmente parecida com a verificada no presente processo.

21. Sem embargo, quanto às consequências de um eventual registro dos atos pelo Tribunal, jamais cogitei, como sugere o **parquet**, de 'coisa julgada administrativa' ou de impedimento para a ulterior exoneração ou demissão dos empregados. O que efetivamente afirmei é aquilo que a unidade técnica transcreveu na instrução, reproduzido no item 7 deste voto revisor. Repito (grifos acrescidos):

'12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover 'automaticamente' o desligamento dos empregados, 'com efeitos **ex tunc**', na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6: 'A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.'

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte: 'Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.'

22. Ora, se o ato é complexo, requerendo para sua formação o concurso do órgão de origem e desta Corte de Contas, não há como conceber que, para sua desconstituição administrativa, com efeitos **ex tunc**, a participação do TCU seja prescindível.

23. Logo, a se deferir o registro dos atos com base na inquinada decisão judicial, sua eventual desconstituição igualmente requererá a prévia retirada do registro, sob pena de se assentar, ainda que tacitamente, a absoluta inocuidade do instituto.

24. O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.

25. Recentemente, este Colegiado se deparou com uma situação que bem ilustra os percalços por vezes associados ao registro de atos de admissão vinculados a decisões judiciais. No caso, o Senado Federal admitiu uma servidora com base em provimento judicial mais tarde tornado sem efeito. A apelação da interessada ainda não foi apreciada pelo Judiciário. Ocorre que o TCU efetuou o registro do ato, num primeiro momento. Interpelado pelo Ministério Público Federal sobre a manutenção da servidora em seus quadros, a despeito da desconstituição da sentença que de início lhe fora favorável, o Senado argumentou que, em face do registro pelo TCU, não poderia afastar a interessada. Diante da iminente expiração do prazo para a revisão de ofício da admissão, o Tribunal se viu compelido a cancelar o registro inicial e determinar o sobrestamento do feito até o advento de decisão judicial definitiva sobre a questão (v. Acórdão 2.079/2019-Plenário).

26. Por fim, faço breve menção a duas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, segundo entendo, corroboram a solução sugerida pela Sefip.



27. A primeira é a tese de repercussão geral fixada no RE 636.653:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas’ (rel. Ministro Gilmar Mendes; julgado em 19/2/2020).

28. Com isso, tem-se que, se é temerário, de um lado, registrar atos de pessoal com respaldo em decisões judiciais passíveis de modificação, de outro, doravante, aguardar o respectivo trânsito em julgado pode mesmo inviabilizar a manifestação tempestiva do Tribunal sobre o assunto. No caso destes autos, por exemplo, o processo judicial já se arrasta há sete anos sem decisão definitiva, prazo já bem superior àquele estipulado pelo STF para o pronunciamento desta Casa.

29. A segunda menção é à tese fixada, também em regime de repercussão geral, no RE 960.429:

‘Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal’ (rel. Ministro Gilmar Mendes; julgado em 5/3/2020).

30. Fixada, pois, a competência exclusiva da Justiça Federal nas causas envolvendo concursos públicos para contratação de pessoal pelas empresas estatais, é bastante provável que a sentença trabalhista proferida na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 – como dito, ainda não transitada em julgado – em algum momento venha a ser desconstituída, o que implicará a necessidade de o TCU, caso proceda ao registro dos atos tratados neste processo, ter de revisitar o tema para retirar o registro.

31. Lembro, de passagem, que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

‘(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.’

32. Em tempo, tendo a eminente Ministra Ana Arraes manifestado sua concordância, no caso concreto, com a essência do encaminhamento aqui defendido, nada tenho a objetar quanto à adoção da fórmula ‘considerar ilegais e negar registro aos atos’, ora sugerida por Sua Excelência.”

13. No presente caso, o desfecho contido no Acórdão 1.106/2020 – Plenário deve ser igualmente adotado, porquanto a situação fática é a mesma: contratação de empregado pela ECT quando já expirado o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011, ainda que amparada por decisão judicial que prorrogou a validade do concurso nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015.

14. Vale ressaltar que igualmente afinados a essa interpretação estão os Acórdãos: 7.120/2020 (rel. min. Augusto Nardes), 6.208/2020 (rel. min. Ana Arraes) e 5.353/2020 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara.

15. Diante desse contexto, entendo que as admissões constantes deste processo devem ser consideradas ilegais, com negativa de registro aos correspondentes atos, devendo-se determinar à entidade de origem que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



1. Processo: TC 014.359/2020-0.
2. Grupo: II – Classe de Assunto IV: Admissão.
3. Interessados: Cinthia Lorena Mendes Cruz (100.415.517-45); Cristiano Silva Inacio (003.916.073-40); Enilde Barbosa Rosa (450.397.393-20); Hailton Raimundo Avelar Filho (020.562.133-38); Joniel Carlos Silva dos Santos (669.559.203-91).
4. Entidade: Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são analisados atos de admissão de pessoal emitidos pela Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão expedidos em favor de Cinthia Lorena Mendes Cruz, Cristiano Silva Inácio, Enilde Barbosa Rosa, Hailton Raimundo Avelar Filho e Joniel Carlos Silva dos Santos, e negar-lhes os correspondente registros;

9.2. determinar à Superintendência Estadual de Operações no Maranhão da Empresa de Correios e Telégrafos que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011 até o trânsito em julgado daquele processo; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13295-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 017.200/2020-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Comando da Aeronáutica

Interessada: Maria Evelize de Queiroz Bastos (121.854.168-71).



Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS ARBITRADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTEVE VINCULADO. NÃO INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA MÉDIA, DE SALÁRIOS REFERENTES A PERÍODOS DE TRABALHO POSTERIORES À COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, como parte deste Relatório, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443/92, o inteiro teor da instrução de mérito elaborada por Auditor Federal de Controle Externo lotado na Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com os ajustes pertinentes de forma (peça 20):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do ato de concessão inicial da aposentadoria de Maria Evelize de Queiroz Bastos (CPF: 121.854.168-71), servidora do Comando da Aeronáutica.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa – TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. O ato em exame, cuja data de vigência é 7/6/2019, foi disponibilizado ao TCU em 29/7/2019.

4. O ato em comento foi dissociado do TC 001.267/2020-5, para exame em apartado, conforme determinação contida no Acórdão 4549/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 3), que anuiu com proposta formulada pelo Ministério Público (MP/TCU), conforme transcrito abaixo (peça 2):

‘Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposta firmada pela Sefip às peças n.ºs 13 e 14, pela legalidade e registro dos atos de aposentadorias expedidos pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, exceto em relação à ex-servidora Maria Evelize de Queiroz Bastos.

2. Quanto ao ato de peça n.º 6, opinamos pela realização de diligência à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica para que, em relação à ex-servidora Maria Evelize de Queiroz Bastos (CPF n.º 121.854.168-71), seja enviada a cópia:

2.1. da planilha de cálculo relativa à média das 80% maiores remunerações utilizada para o pagamento dos proventos, na forma da Lei n.º 10.887/2004;

2.2. do mapa de tempo de contribuição da interessada, bem como das certidões averbadas para a aposentadoria em questão.’

5. Em cumprimento à sobredita determinação, esta Secretaria de Fiscalização diligenciou junto à Unidade Jurisdicionada (peça 4), vindo aos autos, em resposta, a documentação acostada às peças 9 a 16.

EXAME TÉCNICO

6. A servidora Maria Evelize de Queiroz Bastos (CPF: 121.854.168-71) se aposentou voluntariamente em 7/6/2019, com amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’ (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004).

7. Em atendimento à diligência determinada no Acórdão 4549/2020-TCU-1ª Câmara (peça 3), a Unidade Jurisdicionada encaminhou a documentação constante das peças 9 a 16.

8. Diante dos documentos carreados aos autos, entende-se não haver óbice à legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Evelize de Queiroz Bastos (CPF: 121.854.168-71).

9. Os documentos juntados ao processo evidenciam que o cálculo da média dos proventos da servidora levou em conta a remuneração de contribuição a partir do mês de julho de 1994 (peça 12, p. 4 a 7), estando em consonância com a Emenda Constitucional 41/2003 e a Lei 10.887/2004.



10. Desse modo, propõe-se considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo.

CONCLUSÃO

11. Em vista do acima expendido, propõe-se considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se em desacordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, nos termos do excerto de seu Parecer (peça 22):

“A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propõe, no mérito, considerar legal a concessão.

No item 9 da instrução, a unidade técnica assevera que os documentos de peça 12, páginas 4 a 7, evidenciam que o cálculo do benefício levou em consideração as contribuições a partir de julho de 1994.

Ainda que contenham as discriminações dos salários de contribuição, tais elementos constituem tão somente cópias das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo INSS, nada comprovam sobre a inclusão desses valores no cálculo da média.

Por outro lado, o Comando da Aeronáutica encaminhou o demonstrativo do cálculo da média das remunerações de contribuição da interessada, extraído do Siae (peça 15).

Neste memorial, nota-se que foram considerados apenas os valores das contribuições realizadas pela servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou seja, aquelas efetivadas a partir de julho de 2010.

O art. 1º da Lei 10.887/2004 estabelece que a média deve considerar, em seu cálculo, todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, **in verbis**:

‘Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples** das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) **de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994** ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.’

No caso, os períodos averbados pela servidora, exercidos antes do ingresso no seu cargo efetivo, foram desconsiderados para efeito do cálculo dos proventos.

Dessa forma, a aposentadoria em apreço não poderá prosperar, em razão da inobservância da disciplina prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004.

Nessa linha de entendimento, citem-se os seguintes precedentes:

‘**Acórdão 11.569/2018–TCU–2ª Câmara**

APOSENTADORIA. PROVENTOS ARBITRADOS COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA MÉDIA, DE SALÁRIOS REFERENTES A PERÍODOS POSTERIORES À COMPETÊNCIA JULHO DE 1994. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Acórdãos 1.294/2019 e 1.296/2019, da 2ª Câmara

PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ. PROVENTOS ARBITRADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA A QUE



ESTEVE VINCULADO. NÃO INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA MÉDIA, DE SALÁRIOS REFERENTES A PERÍODOS DE TRABALHO POSTERIORES À COMPETÊNCIA JULHO DE 1994. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 29/7/2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Maria Evelize de Queiroz Bastos** (peça 18).”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de aposentadoria instituída pelo Comando da Aeronáutica em favor de Maria Evelize de Queiroz Bastos (peça 18).

2. O ato em análise foi destacado do TC 001.267/2020-5 para promoção de diligências saneadoras determinadas pelo Acórdão 4.549/2020-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas, com o objetivo de verificar a regularidade dos proventos, calculados pela média das remunerações de contribuição.

3. Importa destacar que os pareceres exarados pelas instâncias técnicas deste Tribunal são divergentes. A Sefip, ao analisar tão somente a peça 12, referente às cópias das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo INSS, concluiu pela legalidade do ato. Ocorre que o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, posicionou-se pela ilegalidade, em razão de demonstrativo do cálculo da média das remunerações de contribuição da interessada, extraído do Siape (peça 15), indicar que foram considerados apenas os valores das contribuições realizadas pela servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou seja, aquelas efetivadas a partir de julho de 2010.

4. Manifesto-me, desde já, em concordância com a posição do **Parquet** especializado, por entender que o documento utilizado pela unidade técnica para concluir pela legalidade, na realidade, não tem o condão de apontar a inclusão desses valores no cálculo da média, correspondendo apenas a cópia das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo INSS. Por outro lado, como apontado pelo Ministério Público, no documento acostado à peça 15, referente ao demonstrativo de cálculo da média das remunerações, constam apenas as contribuições efetivadas a partir de julho de 2010, indicando que os períodos averbados pela servidora, exercidos antes do ingresso no seu cargo efetivo, foram desconsiderados para efeito do cálculo dos proventos.

5. A concessão inicial de aposentadoria da interessada se deu — sob a modalidade voluntária, com proventos integrais — no cargo de Tecnologista, com vigência em 11/9/2014, tendo por fundamento legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, cujos textos reproduzo abaixo:

Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)



III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”

Lei 10.887/2004:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (grifos acrescentados)

6. Ocorre que, antes de assumir o cargo de Tecnologista, no ano de 2010, a interessada laborou em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, onde era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De acordo com o mapa demonstrativo de tempo de serviço (peça 12) atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inativa averbou os seguintes tempos de serviço/contribuição: nos períodos de 1º/8/1986 a 10/10/1986, 13/10/1986 a 29/8/1988, 1º/8/1988 a 9/8/1989, 16/8/1989 a 1/7/1991, 11/9/1991 a 8/9/1995, 1º/11/1995 a 29/2/1996; 18/3/1996 a 28/2/1997, 1º/3/1997 a 30/9/1997, 6/10/1997 a 4/12/1997, 1º/1/1998 a 31/1/1998, 16/2/1998 a 17/3/1998, 1º/4/1998 a 30/11/1998, 1º/12/1998 a 30/6/1999 e 14/12/1999 a 23/7/2007.

7. No entanto, o exame da memória de cálculo dos proventos de aposentadoria (peça 15) revela que os salários relativos aos tempos de serviço atestados pelo INSS — prestados após julho de 1994 — não integraram o cálculo da média das remunerações, o que contraria frontalmente o disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Acórdãos 8.470/2020, de minha relatoria; 5.692/2020, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz e 2.265/2019, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

8. À guisa de conclusão, cumpre considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Evelize de Queiroz Bastos, negando-se registro ao correspondente ato.

9. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade ora apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Cabível, ademais, dispensar a devolução das quantias irregularmente percebidas pela interessada, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU.

Do exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13296/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.200/2020-2.
2. Grupo: II; Classe de assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Evelize de Queiroz Bastos (121.854.168-71).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria instituída pelo Comando da Aeronáutica em favor da Sra. Maria Evelize de Queiroz Bastos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial de aposentadoria de Maria Evelize de Queiroz Bastos, recusando registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme orientação fixada no enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Comando da Aeronáutica que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, escoimado das irregularidades verificadas, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13296-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.135/2020-9

Natureza: Reforma.

Órgão: 11ª Região Militar do Comando do Exército.

Interessados: Domingos da Cunha Chaves (308.575.891-72), Jorge Edigar Sobrinho (258.455.271-04) e Adão Iris da Silva (430.308.071-34).

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. DOIS ATOS INICIAIS E OUTRO ATO DE ALTERAÇÃO. MILITAR REFORMADO, POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO PARA ELEVAR, EM MAIS UM GRAU HIERÁRQUICO, O POSTO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO. AUSÊNCIA



DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE MAIS DE UM POSTO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE DAS CONCESSÕES INICIAIS COM REGISTRO DOS ATOS CORRESPONDENTES. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, por meio da qual os atos de concessão de reforma objetos destes autos foram assim analisados (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão e concessão de aposentadoria, pensão e reforma, as rotinas de crítica das informações cadastradas nos sistemas informatizados de coleta de atos foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Tratam-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Exame das Constatatórias

6. Em consulta realizada em sistemas externos disponibilizados ao TCU, podemos verificar que os beneficiários constantes dos autos, não acumulam a reforma com um outro cargo ou benefício.

7. Na análise do ato de nº 16279/2017, constante do processo, verifica-se que o Sr. ADAO IRIS DA SILVA era terceiro sargento da ativa, passou para reserva com proventos proporcional de terceiro sargento, foi inicialmente reformado por idade (TC-013.799/2014-2, julgado legal) em 16/12/2008. Em 18/07/2012, foi novamente reformado, mas, nessa oportunidade por incapacidade/invalidez, quando teve seus proventos indevidamente majorados para o posto de 2º Tenente. Desta forma, quando desta reforma por incapacidade, em análise no presente processo, o militar já era reformado por idade e a majoração que se deu em seus proventos é irregular por ferir o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

8. Na análise dos demais atos não foi encontrada qualquer irregularidade que impedisse a chancela pela legalidade.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de ilegalidade do ato de nº 16279/2017 por contrariar o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário. Assim, em



relação aos demais atos do presente processo cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-lhes os registros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de reforma de nº 16279/2017 por contrariar o Acórdão nº 2225/19-TCU-Plenário;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) considerar legais os demais atos constantes do presente processo.

d) determinar ao Ministério Da Defesa-Comando Do Exército que:

d.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

d.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência; e

d.3) alerte ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

e) esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

f) proceda a regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da reforma;

g) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicada nos subitens 10.e) e 10.f) supra, representando a este Tribunal, caso necessário.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (peça 8).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de alteração de reforma do Sr. Adão Iris da Silva e atos de concessão de reforma dos Srs. Domingos da Cunha Chaves e Jorge Edigar Sobrinho, deferidos pela 11ª Região Militar do Comando do Exército.

2. Em pareceres convergentes, as instâncias técnicas desta Corte concluíram pela ilegalidade do ato de alteração de reforma do Sr. Adão Iris da Silva e pela legalidade dos atos de concessão inicial dos Srs. Domingos da Cunha Chaves e Jorge Edigar Sobrinho.

3. Mediante o Acórdão de Relação 7011/2014 – Segunda Câmara, proferido nos autos do TC 013.799/2014-2 (de minha relatoria), prolatado em 18/11/2014, o Sr. Adão Iris da Silva teve o seu ato de reforma considerado legal. A concessão foi deferida com base no soldo de Terceiro Sargento, graduação idêntica a que ocupava à época em que fora reformado por idade.

4. Em 18/07/2012, o aludido militar foi novamente reformado, desta feita por incapacidade definitiva decorrente de invalidez, oportunidade em que teve a majoração de seus proventos, que passaram a ser calculados com base no soldo de **Segundo Tenente** (peça 4), posto bem acima da graduação pela qual o interessado fora reformado por idade.

5. Para melhor esclarecimento da matéria, transcrevo os seguintes excertos de dispositivos da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que versam sobre o tema:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação original)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente **ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001

§ 5º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.” (grifos acrescidos)

6. A leitura do art. 110, **caput**, acima transcrito deixa assente que, estando o militar na ativa ou na reserva remunerada, se for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

7. Tal situação – reforma com um posto acima – também se estende às situações descritas nos incisos III, IV e V do art. 108 daquele diploma legal.

8. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – no que se refere ao tema, conforme se nota do julgado abaixo mencionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).”

9. Dessume-se, portanto, que a possibilidade de galgar um posto ou graduação acima da que ocupava somente é aplicável ao militar incurso nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 enquanto estiver na **ativa** ou na **reserva remunerada**, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado.

10. No âmbito desta Corte, a jurisprudência mais recente não destoa do Egrégio STJ, consoante os precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados; entendimento esse a ser aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do Acórdão 2.225/2019-Plenário.”

Acórdão 13.184/2019 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.”

11. Os julgados **supra** fazem menção à proibição em relação a militares reformados. O ponto fulcral do entendimento do TCU é similar àquele adotado pelo STJ, ou seja, de que a concessão de um posto ou graduação acima para fins de cálculo da remuneração deve sempre tomar como base o posto ou a graduação que o militar possuía na ativa, não havendo espaço para o efeito cascata de se galgar mais de um posto ou graduação em relação ao que ocupava.

12. À guisa de conclusão, dado que a majoração do benefício de reforma do Sr. Adão Iris da



Silva foi efetuada em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, cabe considerar ilegal o ato de peça 4 (número do ato 16279/2017), negando o seu correspondente registro.

13. Oportuno, ainda, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar o pagamento decorrente do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14. Por fim, as concessões iniciais de reforma em benefício dos Srs. Domingos da Cunha Chaves e Jorge Edigar Sobrinho, a respeito das quais não há dissenso nos autos, devem ser consideradas legais, conferindo-se registro aos correspondentes atos.

Em face do exposto, manifesto-me para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13297/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.135/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados: Domingos da Cunha Chaves (308.575.891-72), Jorge Edigar Sobrinho (258.455.271-04) e Adão Iris da Silva (430.308.071-34).
4. Órgão: 11ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de reforma deferidos pela 11ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões iniciais de reforma dos Srs. Domingos da Cunha Chaves e Jorge Edigar Sobrinho, com o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal a alteração de reforma do Sr. Adão Iris da Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Adão Iris da Silva, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à 11ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 retro), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Adão Iris da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;



9.4.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13297-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC- 030.590/2020-5

Natureza: Admissão.

Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.

Interessados: Antônio Carlos Correa Sampaio (066.692.996-30); Maria Carmen de Moura de Oliveira (600.134.436-15); Jailson Alves Martins (034.030.456-17); Simone Pereira dos Santos Garcia (061.946.206-09).

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. VALIDADE DE CONCURSO PRORROGADA JUDICIALMENTE POR TEMPO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ILEGALIDADE DAS ADMISSÕES E NEGATIVA DE REGISTRO DOS CORRESPONDENTES ATOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de admissão de pessoal deferidos pela Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip analisou o processo, concluindo pela ilegalidade das admissões com a negativa de registro dos atos em questão, nos termos da instrução inserta à peça 7, assim vazada:

“EXAME TÉCNICO

Admissões após a validade do certame

4. Após a rotina de análise automática dos atos em tela, cabe tecer as seguintes considerações.

5. As admissões constantes do presente processo ocorreram após a validade do certame a que se submeteram os interessados.

6. Trata-se de admissões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no qual há prorrogação do prazo de validade do concurso 11/2011 devido à determinação judicial proferida nos autos do processo n.º 0001035-92.2013.5.10.0015 da Justiça do Trabalho no Distrito Federal.

7. É oportuno mencionar que a ação judicial reporta-se a ação civil pública, com trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que prorrogou por prazo indeterminado (até o julgamento do mérito) a vigência do concurso público de Edital n.º 11/2011. Tal decisão ainda não transitou em julgado.



8. Cabe destacar que recentemente o Plenário da Corte de Contas analisou situação semelhante às tratadas no presente processo (TC 000.909/2018-1), ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT 11 de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso. O Tribunal se manifestou pela ilegalidade e negativa do registro dos atos, consoante o Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário.

9. Pela clareza dos argumentos que oferece para o encaminhamento dos autos, trazemos à colação trecho do Voto revisor do citado Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário:

‘5. Na sessão de 11/3/2020, a eminente Ministra Ana Arraes, relatora do feito, apresentou voto acompanhando as conclusões do **parquet**.

6. Com as vênias de estilo, permito-me dissentir de Sua Excelência.

7. De plano, observo que a proposta oferecida pela unidade técnica não é imotivada ou arbitrária. Na realidade, os fundamentos da negativa de registro estão expressa e inequivocamente indicados na instrução, o que se faz mediante transcrição do voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, apontado como precedente. Reproduzo o trecho (peça 14, item 10; destaques acrescentados):

‘10. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado Acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

‘10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos **ex tunc**’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

8. Eis aí a precisa declinação das razões para a negativa de registro propugnada pela Sefip, bem assim para as deliberações do Tribunal proferidas no mesmo sentido.

9. Aliás, nesse ponto, creio não ser demasiado esclarecer que as fórmulas dispositivas ‘considerar ilegal e negar registro’ e ‘negar registro’ – a exemplo do que se dá, noutro sentido, com ‘considerar legal e deferir o registro’ e ‘deferir o registro’ – são absolutamente equivalentes em seu significado e em seus efeitos. É que a finalidade última da apreciação dos atos complexos de pessoal pelas Cortes de Contas é o aperfeiçoamento (hipótese de registro) ou o desfazimento desses atos (hipótese de negativa de registro), de modo que o elemento essencial da parte dispositiva das



deliberações da espécie é a prescrição – ou o juízo – quanto ao registro propriamente dito. A mera omissão do preâmbulo ‘considerar ilegal’ não torna a segunda fórmula imotivada, assim como sua presença, por si só, não torna a primeira motivada. Em ambos os casos, a existência ou não de fundamentação deve ser aferida no trecho dedicado à análise da matéria, e não na parte dispositiva da decisão.

10. Relativamente à ilação de que qualquer concurso público pode ser estendido por até quatro anos, não a tenho como a melhor exegese do texto constitucional:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira’ (grifei).

11. A meu ver, parece certo que a expressão ‘igual período’, presente no inciso III, refere-se ao prazo inicial de validade do concurso, que poderá ser de ‘até dois anos’. Destarte, se o prazo original for de seis meses, por exemplo, este será, na exata dicção da Carta, ‘prorrogável uma vez, por igual período’, a saber, outros seis meses, totalizando doze meses. Tal compreensão é reforçada pela disposição do inciso IV, onde se alude ao ‘prazo improrrogável previsto no edital de convocação’. Logo, no mesmo exemplo, qualquer convocação efetuada após o decurso do prazo de doze meses contado a partir da homologação do certame – ‘prazo improrrogável’ – será ofensiva à Constituição.

12. O concurso realizado pela ECT em 2011 teve seu prazo inicial de validade expirado em 29/7/2012; com a prorrogação, estendeu-se até 29/7/2013. Como todas as admissões aqui tratadas ocorreram em 2014, todas se deram, nesse particular, em desconformidade com o preceito constitucional.

13. Ainda nesse quesito, também se faz pertinente consignar que a sentença proferida na ACP 0001035-92-2013-5-10-0015, ora discutida, é substancialmente distinta daquelas outras decisões judiciais referidas pelo ilustre Procurador, as quais por vezes implicam – em caráter incidental – a suspensão casuística da validade de concursos públicos.

14. De fato, na ACP em tela, a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade ‘até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida’ (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).

15. Isso se deu porque o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, deixou de indicar os empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e até mesmo de discriminar as dependências dos Correios em que a falha teria se verificado. De acordo com a sentença, a própria estatal deveria se incumbir de realizar um ‘estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal’.

16. Ocorre, todavia, que a ECT não reconhece a existência em seus quadros de contratações de pessoal efetuadas em desconformidade com a legislação de regência. Antes, tem reiteradamente argumentado em juízo (cf. voto que sustenta a sentença de segundo grau proferida em 1º/6/2016):

‘que não há prova da existência de vagas efetivas sendo ocupadas por trabalhadores temporários, até porque inexistentes postos efetivos vagos;

que se utiliza da contratação de mão de obra temporária conforme os requisitos legais, considerando as diversas situações sazonais de acréscimo extraordinário de serviços que enfrenta;



que, levando-se em conta o seu atual quadro efetivo – de aproximadamente 120 mil trabalhadores –, as férias e afastamentos destes já seria suficiente para justificar a contratação de mão de obra temporária, a fim de manter contínua e eficiente a prestação de serviços da demandada;

que a coexistência de contratos de mão de obra temporária e de concursos vigentes não revela, por si só, a preterição alegada pelo autor;

que o processo de concretização de vagas efetivas no âmbito da ECT é complexo e demorado, pois dependente da anuência de órgãos externos à demandada;

que a condenação quanto a efetuar estudo de dimensionamento de pessoal e, a partir deste, proceder a convocação de aprovados em concurso público, tem caráter subjetivo e abstrato e adentra na gestão da ECT, ultrapassando a função jurisdicional, que se restringiria ao exame da legalidade dos atos administrativos no caso concreto’.

17. Portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte.

18. Nessas circunstâncias, como afirmei no precedente reproduzido na instrução da unidade técnica, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente às contratações realizadas posteriormente à expiração do prazo improrrogável do concurso público.

19. Tal compreensão, cumpre anotar, encontra respaldo inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como ilustra a decisão proferida no RMS 39236:

Ementa

‘RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

3. No presente caso, a publicação da homologação do certame ocorreu em 24.4.2006. O edital (item 103) que normatizou o concurso público para o referido cargo dispôs que o prazo de validade seria de um ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. O prazo de validade foi prorrogado até 24.4.2008. A presente ação mandamental só foi impetrada em 15.4.2011 (fl. 2, e-STJ), ou seja, após o prazo de 120 dias.

4. O argumento de que não há que se falar em decadência pois o concurso estaria válido até os dias de hoje, em razão de decisão judicial que prorrogou indefinidamente a validade do concurso, não prospera.

5. A prorrogação, por prazo indefinido, da validade do concurso, é vedada pela regra do art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, a prorrogação do prazo de validade do concurso público não poderia ser fixada fora da previsão do edital que determinou que o prazo de validade seria de um ano, prorrogável por igual período. Até porque ‘a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário’ (AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJE 14/02/2012).



6. Recurso ordinário não provido' (, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

20. Do voto condutor desse acórdão, colhe-se a informação de que o imbróglio teve início com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Goiás denunciando, no âmbito da AGANP, 'preterição na ordem classificatória durante o interregno de eficácia do concurso, materializada pela contratação de pessoal em caráter precário (comissionados e temporários) para o desempenho de serviços afetos às funções atribuídas ao cargo público de provimento efetivo'. Na sequência, foi exarada decisão judicial estendendo o prazo de validade do certame por tempo indefinido, situação, como se vê, notavelmente parecida com a verificada no presente processo.

21. Sem embargo, quanto às consequências de um eventual registro dos atos pelo Tribunal, jamais cogitei, como sugere o **parquet**, de 'coisa julgada administrativa' ou de impedimento para a ulterior exoneração ou demissão dos empregados. O que efetivamente afirmei é aquilo que a unidade técnica transcreveu na instrução, reproduzido no item 7 deste voto revisor. Repito (grifos acrescidos):

'12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover 'automaticamente' o desligamento dos empregados, 'com efeitos **ex tunc**', na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6: 'A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.'

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte: 'Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.'

22. Ora, se o ato é complexo, requerendo para sua formação o concurso do órgão de origem e desta Corte de Contas, não há como conceber que, para sua desconstituição administrativa, com efeitos **ex tunc**, a participação do TCU seja prescindível.

23. Logo, a se deferir o registro dos atos com base na inquinada decisão judicial, sua eventual desconstituição igualmente requererá a prévia retirada do registro, sob pena de se assentar, ainda que tacitamente, a absoluta inocuidade do instituto.

24. O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.

25. Recentemente, este Colegiado se deparou com uma situação que bem ilustra os percalços por vezes associados ao registro de atos de admissão vinculados a decisões judiciais. No caso, o Senado Federal admitiu uma servidora com base em provimento judicial mais tarde tornado sem efeito. A apelação da interessada ainda não foi apreciada pelo Judiciário. Ocorre que o TCU efetuou o registro do ato, num primeiro momento. Interpelado pelo Ministério Público Federal sobre a manutenção da servidora em seus quadros, a despeito da desconstituição da sentença que de início lhe fora favorável, o Senado argumentou que, em face do registro pelo TCU, não poderia afastar a interessada. Diante da iminente expiração do prazo para a revisão de ofício da admissão, o Tribunal se viu compelido a cancelar o registro inicial e determinar o sobrestamento do feito até o advento de decisão judicial definitiva sobre a questão (v. Acórdão 2.079/2019-Plenário).

26. Por fim, faço breve menção a duas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, segundo entendo, corroboram a solução sugerida pela Sefip.

27. A primeira é a tese de repercussão geral fixada no RE 636.653:



‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas’ (rel. Ministro Gilmar Mendes; julgado em 19/2/2020).

28. Com isso, tem-se que, se é temerário, de um lado, registrar atos de pessoal com respaldo em decisões judiciais passíveis de modificação, de outro, doravante, aguardar o respectivo trânsito em julgado pode mesmo inviabilizar a manifestação tempestiva do Tribunal sobre o assunto. No caso destes autos, por exemplo, o processo judicial já se arrasta há sete anos sem decisão definitiva, prazo já bem superior àquele estipulado pelo STF para o pronunciamento desta Casa.

29. A segunda menção é à tese fixada, também em regime de repercussão geral, no RE 960.429:

‘Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal’ (rel. Ministro Gilmar Mendes; julgado em 5/3/2020).

30. Fixada, pois, a competência exclusiva da Justiça Federal nas causas envolvendo concursos públicos para contratação de pessoal pelas empresas estatais, é bastante provável que a sentença trabalhista proferida na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 – como dito, ainda não transitada em julgado – em algum momento venha a ser desconstituída, o que implicará a necessidade de o TCU, caso proceda ao registro dos atos tratados neste processo, ter de revisitar o tema para retirar o registro.

31. Lembro, de passagem, que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

‘(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.’

32. Em tempo, tendo a eminente Ministra Ana Arraes manifestado sua concordância, no caso concreto, com a essência do encaminhamento aqui defendido, nada tenho a objetar quanto à adoção da fórmula ‘considerar ilegais e negar registro aos atos’, ora sugerida por Sua Excelência.’

10. A jurisprudência do TCU, portanto, aperfeiçoou-se no sentido de não apenas negar o registro dos atos, mas julgá-los ilegais, com a consequente negativa do registro. Desse modo, o atual posicionamento desta Corte de Contas está se consolidando no sentido exposto do Acórdão 1.106/2020-TCU Plenário, o qual restou assim ementado:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo Interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.’

CONCLUSÃO

11. Esta Unidade Técnica considera que os atos constantes do processo em tela devem ser considerados ilegais e ter negado o registro pela Corte de Contas, consoante os Acórdãos 7.120/2020, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, Acórdão 6.208/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes e Acórdãos 5.353/2020 e 8259/2020, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



12. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º, da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Antônio Carlos Correa Sampaio (CPF 066.692.996-30), Maria Carmen de Moura de Oliveira (CPF 600.134.436-15), Jailson Alves Martins (CPF 034.030.456-17), Simone Pereira dos Santos Garcia (CPF 061.946.206-09).

b) determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

b.2) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados.”

3. O escalão dirigente da Sefip alinhou-se à análise acima (peça 8).

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, opinou, em dissonância com a proposta da unidade técnica, pela legalidade das contratações (peça 9), conforme o Parecer transcrito a seguir:

“Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, esse argumento não prospera frente ao fato de que há decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar do concurso regido pelo Edital 11/2011, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso encontra-se plenamente vigente, não devendo o TCU alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Desse modo, apreciar os atos em tela pela ilegalidade significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal. Tal situação seria inusitada, até porque não há necessariamente nenhum dispositivo de lei sendo infringido. Aliás, o texto constitucional estabelece um limite de até quatro anos de validade de um concurso público, e, a propósito, esse limite não vem sendo atingido pelas admissões efetuadas até então pela ECT. E ainda que tivesse sido extrapolado, haveria de se ponderar sobre a possível suspensão do mencionado prazo.

Sobre essa questão, vale lembrar que embora a matéria não seja pacificada, não são tão raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Aliás, sobre a questão de admissões com lastro em decisão judicial, também é oportuno salientar que a situação em análise diverge daquela encontrada com razoável frequência nesse Tribunal em que um interessado obtém decisão judicial favorável (normalmente em caráter liminar) para obter benefício que não tem direito, conforme alguma jurisprudência pacificada nos tribunais superiores. Nesses casos, o TCU alega independência das instâncias para negar registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial.

Porém, na situação em análise nos autos, ocorreu apenas a intervenção do Judiciário sobre um dos elementos da admissão no serviço público, qual seja, o prazo de validade do respectivo certame. Embora se pudesse argumentar que a prorrogação do prazo indefinidamente iria de contra o texto constitucional, fato é que a prorrogação dentro do prazo admitido na Carta Magna, como vem sendo realizado pela ECT, não comporta a interpretação de que uma inconstitucionalidade estaria sendo cometida.

Já quanto ao argumento invocado para não se apreciar pela legalidade os atos de admissão em situação similar, no sentido de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos

plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não haver fundamento para tal receio.

O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de ‘coisa julgada administrativa’, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, por que o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos **ex tunc**, havendo o retorno das partes ao **status quo ante**. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poderia se alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito **ex tunc**, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.’ (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique em ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo. Desse modo, entendemos que não



prospera o argumento de que uma vez apreciado pela legalidade no âmbito do TCU, o ato estaria definitivamente assentado no plano administrativo.

Outra questão também merece alguma consideração no encaminhamento apresentado pela Sefip, que se trata da proposta inusitada de se negar registro ao ato, sem apreciá-lo quanto à legalidade ou ilegalidade.

Sobre o assunto, entendemos que a solução que vem sendo adotada no sentido de se negar registro aos atos de admissão sem apontar necessariamente uma ilegalidade no ato, encontra óbice na teoria dos motivos determinantes. Segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

‘No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.’ (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Não se pode perder de vista também que, em se tratando da prática de atos administrativos, o motivo declarado deve ser respeitado. Acerca disso, convém trazer à baila as seguintes ementas de julgado:

‘ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

2. ‘**Consoante a teoria dos motivos determinantes**, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido’ (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

(...) Agravo regimental improvido.’ (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/04/2012, p. DJe 19/04/2012. destacamos)

Desse modo, não cabe a Administração Pública juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito a aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do segurado ou dependente. Nesse sentido, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva e ter coerência lógica com o resultado da apreciação. No caso em debate, o TCU estaria negando registro a um ato sem sequer precisar as irregularidades que fundamentam essa negativa.

Entretanto, ao negar um direito líquido e certo ao interessado, sem apontar qualquer irregularidade, consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os



interessados sujeitos a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação que possa ser recorrida ou contraditada.

Pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro aos atos ora analisados; considerando que a concessão de registro pelo TCU aos referidos atos não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelo Edital nº 11/2011, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos pela legalidade.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação atos de admissão de pessoal deferidos pela Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip apurou que as referidas admissões foram realizadas no âmbito do concurso regido pelo Edital 11/2011, após o término do prazo regulamentar de sua validade, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em curso na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, que prorrogou a validade do referido concurso público até o trânsito em julgado daqueles atos.

3. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são antagônicos. A Sefip destaca que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo (ou seja, admissões cujo certame público está subsumido ao edital da ECT 11/2011, ocorridas após a validade inicial do concurso), esta Corte entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade referente a essas contratações, haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença, manifestando-se pela negativa do registro e pela ilegalidade dos atos. Cita como precedentes nessa linha, os Acórdãos 7.120/2020, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 6.208/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes e 5.353/2020 e 8259/2020, de minha relatoria, todos da 2ª Câmara.

4. Por conseguinte, a Secretaria instrutiva propõe ao Tribunal considerar ilegais os atos de admissão constantes deste processo, negar-lhes o correspondente registro, e determinar à unidade jurisdicionada o acompanhamento dos desdobramentos da aludida ação na Justiça para, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, tornar sem efeito os atos de admissão, cadastrando os desligamentos no sistema próprio desta Corte.

5. Vereda outra, o Ministério Público de Contas oferece interpretação antípoda para o processo, posicionando-se favoravelmente à legalidade das admissões em questão. Os principais fundamentos alinhados pelo **Parquet** podem ser assim resumidos:

a) “a solução que vem sendo adotada no sentido de se negar registro aos atos de admissão sem apontar necessariamente uma ilegalidade no ato, encontra óbice na teoria dos motivos determinantes.”;

b) a hipótese dos autos não encerra inconstitucionalidade, uma vez que as admissões foram realizadas dentro do prazo máximo de validade dos concursos admitido pela Carta (quatro anos);

c) “não são tão raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida”;



d) o registro do ato pelo TCU não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, não impedindo, por exemplo, ulterior pedido de exoneração ou demissão decorrente de processo administrativo disciplinar; e

e) “considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro aos atos ora analisados; considerando que a concessão de registro pelo TCU aos referidos atos não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelo Edital nº11/2011, (...) pedimos vênias para propor a apreciação dos atos pela legalidade.”

6. Compulsando o magistério jurisprudencial do Tribunal, percebe-se que este Colegiado e também a 1ª Câmara adotavam a tese de não emitir juízo de legalidade sobre a admissão, e negar registro ao ato em diversos processos referentes a admissões realizadas por Diretorias Regionais da ECT, fundamentadas na mesma decisão judicial relativa ao concurso público disciplinado pelo Edital 11/2011.

7. Ainda que não tenha sido identificado excesso algum no cumprimento da mencionada decisão judicial pelos gestores da ECT, o Tribunal assentava a interpretação de que as admissões ora em análise possuíam contornos que tornavam imprópria a apreciação de legalidade das contratações, conforme se verifica no Acórdão 3.503/2016 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler).

8. No entanto, na sessão de 06/05/2020, o Plenário proferiu o Acórdão 1.106/2020 (TC-000.909/2018-1, rel. min. Ana Arraes e rev. min. Benjamin Zymler) e reviu a posição que vinha sendo conferida aos casos de admissão de empregados da ECT sob a égide do Edital 11/2011, passando a considerar ilegais as admissões e negar registro aos correspondentes atos, entendimento observado na instrução da unidade técnica para o presente caso.

9. Naquele processo, a Ministra Ana Arraes, na sessão de 11/03/2020, quando submeteu os autos à apreciação do Plenário pela primeira vez, entendeu haver elementos suficientes para que o Tribunal passasse a decidir expressamente sobre o mérito das admissões, haja vista que não julgar o ato admissional equivaleria a postergar o cumprimento do dever legal imposto pelo art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992 e a não observar as orientações da Resolução/TCU 206/2007.

10. Quanto ao mérito, a Ministra Ana Arraes observou que, a despeito de a validade original do concurso ter expirado antes das contratações, na ocasião do ato de admissão os requisitos formais estavam presentes, visto que havia decisão judicial que delimitava a atuação do administrador público, na linha de que reparasse o direito dos aprovados no concurso preteridos por profissionais temporários para realizar as atribuições do cargo para o qual concorreram. Em consequência, nos termos da Resolução/TCU 206/2007, entendeu presentes os atributos necessários à legalidade dos atos e aos correspondentes registros.

11. O Ministro Benjamin Zymler, em seu voto revisor, apresentado na Sessão Plenária de 06/05/2020, dissentiu do entendimento da relatora por considerar imprópria a legalidade das contratações efetuadas posteriormente à expiração do prazo improrrogável do concurso público.

12. Após analisar as questões trazidas pelo Revisor, a Ministra Ana Arraes anotou que, apesar de as propostas terem encaminhamentos opostos, no caso em exame havia, segundo a relatora, poucas diferenças práticas, tendo em vista que o posicionamento pela ilegalidade dos atos não implicaria desfazimento das contratações, haja vista o provimento jurisdicional que lhes garante a continuidade. Logo, acompanhou a solução de mérito do Revisor Ministro Benjamin Zymler para considerar ilegais as admissões e negar registro aos atos (Acórdão 1.106/2020 – Plenário).

13. Transcrevo, a seguir, excerto do voto revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler nos autos do multicitado TC-000.909/2018-1:

“5. Na sessão de 11/3/2020, a eminente Ministra Ana Arraes, relatora do feito, apresentou voto acompanhando as conclusões do **parquet**.

6. Com as vênias de estilo, permito-me dissentar de Sua Excelência.

7. De plano, observo que a proposta oferecida pela unidade técnica não é imotivada ou arbitrária. Na realidade, os fundamentos da negativa de registro estão expressa e inequivocamente indicados na



instrução, o que se faz mediante transcrição do voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, apontado como precedente. Reproduzo o trecho (peça 14, item 10; destaques acrescentados):

‘10. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado Acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

‘10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos **ex tunc**’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

8. Eis aí a precisa declinação das razões para a negativa de registro propugnada pela Sefip, bem assim para as deliberações do Tribunal proferidas no mesmo sentido.

9. Aliás, nesse ponto, creio não ser demasiado esclarecer que as fórmulas dispositivas ‘considerar ilegal e negar registro’ e ‘negar registro’ – a exemplo do que se dá, noutro sentido, com ‘considerar legal e deferir o registro’ e ‘deferir o registro’ – são absolutamente equivalentes em seu significado e em seus efeitos. É que a finalidade última da apreciação dos atos complexos de pessoal pelas Cortes de Contas é o aperfeiçoamento (hipótese de registro) ou o desfazimento desses atos (hipótese de negativa de registro), de modo que o elemento essencial da parte dispositiva das deliberações da espécie é a prescrição – ou o juízo – quanto ao registro propriamente dito. A mera omissão do preâmbulo ‘considerar ilegal’ não torna a segunda fórmula imotivada, assim como sua presença, por si só, não torna a primeira motivada. Em ambos os casos, a existência ou não de fundamentação deve ser aferida no trecho dedicado à análise da matéria, e não na parte dispositiva da decisão.

10. Relativamente à ilação de que qualquer concurso público pode ser estendido por até quatro anos, não a tenho como a melhor exegese do texto constitucional:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....



III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira' (grifei).

11. A meu ver, parece certo que a expressão 'igual período', presente no inciso III, refere-se ao prazo inicial de validade do concurso, que poderá ser de 'até dois anos'. Destarte, se o prazo original for de seis meses, por exemplo, este será, na exata dicção da Carta, 'prorrogável uma vez, por igual período', a saber, outros seis meses, totalizando doze meses. Tal compreensão é reforçada pela disposição do inciso IV, onde se alude ao 'prazo improrrogável previsto no edital de convocação'. Logo, no mesmo exemplo, qualquer convocação efetuada após o decurso do prazo de doze meses contado a partir da homologação do certame – 'prazo improrrogável' – será ofensiva à Constituição.

12. O concurso realizado pela ECT em 2011 teve seu prazo inicial de validade expirado em 29/7/2012; com a prorrogação, estendeu-se até 29/7/2013. Como todas as admissões aqui tratadas ocorreram em 2014, todas se deram, nesse particular, em desconformidade com o preceito constitucional.

13. Ainda nesse quesito, também se faz pertinente consignar que a sentença proferida na ACP 0001035-92-2013-5-10-0015, ora discutida, é substancialmente distinta daquelas outras decisões judiciais referidas pelo ilustre Procurador, as quais por vezes implicam – em caráter incidental – a suspensão casuística da validade de concursos públicos.

14. De fato, na ACP em tela, a Justiça do Trabalho não determinou objetivamente a contratação de nenhum candidato em específico, tampouco indicou o quantitativo de vagas reservadas no certame e muito menos as qualificou: antes, simplesmente estendeu o prazo de validade 'até que se alcance o número de contratações necessárias, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida' (cf. sentença de primeiro grau proferida em 19/11/2014).

15. Isso se deu porque o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, deixou de indicar os empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e até mesmo de discriminar as dependências dos Correios em que a falha teria se verificado. De acordo com a sentença, a própria estatal deveria se incumbir de realizar um 'estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal'.

16. Ocorre, todavia, que a ECT não reconhece a existência em seus quadros de contratações de pessoal efetuadas em desconformidade com a legislação de regência. Antes, tem reiteradamente argumentado em juízo (cf. voto que sustenta a sentença de segundo grau proferida em 1º/6/2016):

'que não há prova da existência de vagas efetivas sendo ocupadas por trabalhadores temporários, até porque inexistentes postos efetivos vagos;

que se utiliza da contratação de mão de obra temporária conforme os requisitos legais, considerando as diversas situações sazonais de acréscimo extraordinário de serviços que enfrenta;

que, levando-se em conta o seu atual quadro efetivo – de aproximadamente 120 mil trabalhadores –, as férias e afastamentos destes já seria suficiente para justificar a contratação de mão de obra temporária, a fim de manter contínua e eficiente a prestação de serviços da demandada;

que a coexistência de contratos de mão de obra temporária e de concursos vigentes não revela, por si só, a preterição alegada pelo autor;

que o processo de concretização de vagas efetivas no âmbito da ECT é complexo e demorado, pois dependente da anuência de órgãos externos à demandada;

que a condenação quanto a efetuar estudo de dimensionamento de pessoal e, a partir deste, proceder a convocação de aprovados em concurso público, tem caráter subjetivo e abstrato e adentra na gestão da ECT, ultrapassando a função jurisdicional, que se restringiria ao exame da legalidade dos atos administrativos no caso concreto'.

17. Portanto, o que se tem, concretamente, é um concurso público cuja vigência, em sua plenitude, já se estende por nove anos, sem nenhum sinal de solução no horizonte.



18. Nessas circunstâncias, como afirmei no precedente reproduzido na instrução da unidade técnica, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente às contratações realizadas posteriormente à expiração do prazo improrrogável do concurso público.

19. Tal compreensão, cumpre anotar, encontra respaldo inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como ilustra a decisão proferida no RMS 39236:

Ementa

‘RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

3. No presente caso, a publicação da homologação do certame ocorreu em 24.4.2006. O edital (item 103) que normatizou o concurso público para o referido cargo dispôs que o prazo de validade seria de um ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. O prazo de validade foi prorrogado até 24.4.2008. A presente ação mandamental só foi impetrada em 15.4.2011 (fl. 2, e-STJ), ou seja, após o prazo de 120 dias.

4. O argumento de que não há que se falar em decadência pois o concurso estaria válido até os dias de hoje, em razão de decisão judicial que prorrogou indefinidamente a validade do concurso, não prospera.

5. A prorrogação, por prazo indefinido, da validade do concurso, é vedada pela regra do art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, a prorrogação do prazo de validade do concurso público não poderia ser fixada fora da previsão do edital que determinou que o prazo de validade seria de um ano, prorrogável por igual período. Até porque ‘a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário’ (AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

6. Recurso ordinário não provido’ (, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

20. Do voto condutor desse acórdão, colhe-se a informação de que o imbróglio teve início com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Goiás denunciando, no âmbito da AGANP, ‘preterição na ordem classificatória durante o interregno de eficácia do concurso, materializada pela contratação de pessoal em caráter precário (comissionados e temporários) para o desempenho de serviços afetos às funções atribuídas ao cargo público de provimento efetivo’. Na sequência, foi exarada decisão judicial estendendo o prazo de validade do certame por tempo indefinido, situação, como se vê, notavelmente parecida com a verificada no presente processo.

21. Sem embargo, quanto às consequências de um eventual registro dos atos pelo Tribunal, jamais cogitei, como sugere o **parquet**, de ‘coisa julgada administrativa’ ou de impedimento para a ulterior exoneração ou demissão dos empregados. O que efetivamente afirmei é aquilo que a unidade técnica transcreveu na instrução, reproduzido no item 7 deste voto revisor. Repito (grifos acrescidos):



‘12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos **ex tunc**’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6: ‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte: ‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

22. Ora, se o ato é complexo, requerendo para sua formação o concurso do órgão de origem e desta Corte de Contas, não há como conceber que, para sua desconstituição administrativa, com efeitos **ex tunc**, a participação do TCU seja prescindível.

23. Logo, a se deferir o registro dos atos com base na inquinada decisão judicial, sua eventual desconstituição igualmente requererá a prévia retirada do registro, sob pena de se assentar, ainda que tacitamente, a absoluta inocuidade do instituto.

24. O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.

25. Recentemente, este Colegiado se deparou com uma situação que bem ilustra os percalços por vezes associados ao registro de atos de admissão vinculados a decisões judiciais. No caso, o Senado Federal admitiu uma servidora com base em provimento judicial mais tarde tornado sem efeito. A apelação da interessada ainda não foi apreciada pelo Judiciário. Ocorre que o TCU efetuou o registro do ato, num primeiro momento. Interpelado pelo Ministério Público Federal sobre a manutenção da servidora em seus quadros, a despeito da desconstituição da sentença que de início lhe fora favorável, o Senado argumentou que, em face do registro pelo TCU, não poderia afastar a interessada. Diante da iminente expiração do prazo para a revisão de ofício da admissão, o Tribunal se viu compelido a cancelar o registro inicial e determinar o sobrestamento do feito até o advento de decisão judicial definitiva sobre a questão (v. Acórdão 2.079/2019-Plenário).

26. Por fim, faço breve menção a duas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, segundo entendo, corroboram a solução sugerida pela Sefip.

27. A primeira é a tese de repercussão geral fixada no RE 636.653:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas’ (rel. Ministro Gilmar Mendes; julgado em 19/2/2020).

28. Com isso, tem-se que, se é temerário, de um lado, registrar atos de pessoal com respaldo em decisões judiciais passíveis de modificação, de outro, doravante, aguardar o respectivo trânsito em julgado pode mesmo inviabilizar a manifestação tempestiva do Tribunal sobre o assunto. No caso destes autos, por exemplo, o processo judicial já se arrasta há sete anos sem decisão definitiva, prazo já bem superior àquele estipulado pelo STF para o pronunciamento desta Casa.

29. A segunda menção é à tese fixada, também em regime de repercussão geral, no RE 960.429:

‘Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal’ (rel. Ministro Gilmar Mendes; julgado em 5/3/2020).



30. Fixada, pois, a competência exclusiva da Justiça Federal nas causas envolvendo concursos públicos para contratação de pessoal pelas empresas estatais, é bastante provável que a sentença trabalhista proferida na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 – como dito, ainda não transitada em julgado – em algum momento venha a ser desconstituída, o que implicará a necessidade de o TCU, caso proceda ao registro dos atos tratados neste processo, ter de revisitar o tema para retirar o registro.

31. Lembro, de passagem, que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

‘(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.’

32. Em tempo, tendo a eminente Ministra Ana Arraes manifestado sua concordância, no caso concreto, com a essência do encaminhamento aqui defendido, nada tenho a objetar quanto à adoção da fórmula ‘considerar ilegais e negar registro aos atos’, ora sugerida por Sua Excelência.”

14. No presente caso, o desfecho contido no Acórdão 1.106/2020 – Plenário deve ser igualmente adotado nestes autos, porquanto a situação fática é a mesma: contratação de empregados pela ECT quando já expirado o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011, ainda que amparada por decisão judicial que prorrogou a validade do concurso nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015.

15. Sem desdouro da **opinio juris** do MP/TCU, que sempre contribui com valiosas reflexões nos processos em que atua, verifico que o encaminhamento oferecido pelo **Parquet** se antagoniza à atual jurisprudência desta Casa de Contas que está se consolidando nos termos do Acórdão 1.106/2020 – Plenário, ou seja, na linha de considerar ilegais as admissões e negar registro aos atos.

16. Igualmente afinados a essa interpretação estão os Acórdãos: 7.120/2020 (rel. min. Augusto Nardes), 6.208/2020 (rel. min. Ana Arraes) e 5.353/2020 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara.

17. Diante desse contexto, entendo que as admissões constantes deste processo devem ser consideradas ilegais, com negativa de registro aos correspondentes atos, devendo-se determinar à entidade de origem que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13298/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC- 030.590/2020-5.
2. Grupo: II – Classe de Assunto IV: Admissão.
3. Interessados: Antônio Carlos Correa Sampaio (066.692.996-30); Maria Carmen de Moura de Oliveira (600.134.436-15); Jailson Alves Martins (034.030.456-17); Simone Pereira dos Santos Garcia (061.946.206-09).
4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais – DR/ECT/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão expedidos em favor de Antônio Carlos Correa Sampaio, Maria Carmen de Moura de Oliveira, Jailson Alves Martins, Simone Pereira dos Santos Garcia, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011 até o trânsito em julgado daquele processo; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13298-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 034.160/2020-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessada: Rosa Emília Brancher (393.283.170-53).

SUMÁRIO: PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FC-05 – FUNÇÃO EXTERNA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SENDO PAGA A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS, ANTIGO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 4 e 5), a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 6):

“EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. A interessada ocupou o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, antigo Oficial de Justiça Avaliador, sendo que em seu ato de aposentadoria consta a incorporação de quintos de FC-5 (Função Externa), função exercida no TRT-9 exclusivamente na atribuição de execução de mandados. Nesse ato, consta também o pagamento da Gratificação de Atividade Externa – GAE, criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários – Área Judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

6. Verifica-se, na linha do que restou decidido no Acórdão 2.784/2016 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), que a FC exercida pela interessada não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados. Nesses casos, a ‘investidura’ na função não dependia da escolha da autoridade competente, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente ao todos os ocupantes de função comissionada.

7. Assim, a despeito do **nomen iuris**, está claro que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo.

8. O fato, portanto, é que essa vantagem não possui natureza de função (pois era paga indistintamente a todos os Executantes de Mandados no TRT da 9ª Região) e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nesse sentido, vale trazer aos autos o Acórdão 1.473/2009-TCU-2ª Câmara, da Relatoria do Ministro José Jorge, no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. Na ocasião, o relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, cujos trechos essenciais transcrevo a seguir:

‘À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.



Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/90, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.’

10. Ademais, o art. 16 da Lei 11.416/2006, dispositivo que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Analista Judiciário, Execução de Mandados, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão. Senão vejamos o teor do referido artigo:

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.**’ (grifei)

11. Assim, pode-se concluir que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão. Em razão disso, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Analista Judiciário, Execução de Mandados, pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Por outro lado, também na linha do que restou consignado no voto condutor do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), ‘quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança’.

13. Diante do exposto, entende-se que ato de concessão de aposentadoria da interessada deve ser apreciado pela ilegalidade e ter o seu registro negado por este Tribunal.

14. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos/décimos oriunda de função comissionada que era inerente às atribuições do cargo efetivo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.



b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola a jurisprudência deste Tribunal;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

2. Os pareceres exarados neste processo foram uníssomos pela ilegalidade do ato, em razão da impossibilidade de incorporação de quintos/décimos, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, oriundos do exercício de FC-5 (Função Externa) paga a título de execução de mandados – inerente ao cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, antigo Oficial de Justiça Avaliador.

3. Preliminarmente, entendo oportuno trazer o excerto do Voto que conduziu o Acórdão 2.784/2016 – Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, para melhor elucidação da matéria:

“5. Contudo, verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

(...)

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a



percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.**’” (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 a Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.”

4. Nesse sentido, têm sido várias as decisões deste Tribunal, a citar os Acórdãos 3.860/2019 – 2ª Câmara (Min. Augusto Nardes), 4.523/2019 – 1ª Câmara (Min. Vital do Rego), 19.949/2018 – 1ª Câmara (Min. Walton Alencar Rodrigues), 1.616/2017 – 1ª Câmara (Min. Vital do Rego), 1.009/2018 – 1ª Câmara (Min. Vital do Rego) e 3.574/2019 – 2ª Câmara (Min. André Luís de Carvalho).

5. No ato ora em análise, verifica-se que a parcela de décimos, transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, é decorrente da FC-05 – Função Externa (peças 2, p. 3 e 4) que não possui natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, antigo Oficial de Justiça Avaliador. Assim, não é admissível o recebimento da vantagem decorrente da incorporação dessas parcelas de décimos da FC-05 – Função Externa .

6. Destaco, ainda, que a Gratificação de Atividade Externa – GAE foi instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006 aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialista Oficial de Justiça Avaliador, mas com vedação de sua percepção no caso de exercício de função comissionada ou cargo em comissão, consoante o § 2º do referido dispositivo, **verbis**:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.



§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (grifado)

7. Como não é admissível dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo, não pode o inativo que se aposenta com as vantagens relacionadas a função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão perceber a GAE.

8. No caso em tela, após a correção do ato, com a retirada da parcela de décimos, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, relativos à FC-05 – Função Externa para Execução de Mandados que é inerente ao cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, antigo Oficial de Justiça Avaliador, como a Sra. Rosa Emília Brancher não recebe outras vantagens relacionadas à função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, não há óbice ao recebimento da Gratificação de Atividade Externa – GAE instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, entendo que deve ser considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, com negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas por ela indevidamente recebidas.

10. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

11. Deve-se, ainda, determinar ao órgão de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

12. Por fim, ressalto que o ato em exame veio descortinado do Tribunal em 08/03/2019, razão pela qual não há necessidade de oitiva prévia da interessada, conforme assentado no Acórdão 587/2011 – Plenário (rel. Valmir Campelo).

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13299/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.160/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosa Emília Brancher (393.283.170-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição



Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Emília Brancher, negando o registro do correspondente ato;

9.2. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Rosa Emília Brancher, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, comprovante da data em que a servidora tomou conhecimento desta decisão;

9.3.3 alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, escoimado da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13299-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.168/2017-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caetés/PE.

Responsável: Aécio José de Noronha (543.937.364-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDDE/PDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS COM OS RECURSOS PÚBLICOS DO ALUDIDO PROGRAMA FEDERAL. CITAÇÃO. REVELIA. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio da devida prestação de contas, com documentação consistente a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações do programa federal indicado.



RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Aécio José de Noronha, Prefeito de Caetés/PE, no período de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao mencionado município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, durante o exercício de 2012.

2. A entrega da prestação de contas dos recursos do PDDE/2012 ao FNDE deveria ter ocorrido até 30/4/2013(peça 16, p. 1).

3. A seguir, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da peça 39, em que a matéria destes autos foi assim historiada e analisada na SecexTCE:

“HISTÓRICO

2. Para execução do PDDE/2012 o FNDE repassou ao Município de Caetés/PE o valor total de R\$ 177.569,40, conforme Ordens Bancárias acostada à peça 2 e 16, a seguir relacionadas, cumprindo observar, quanto à data de origem do débito, que, em consonância com o art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, considerou-se como sendo as datas referentes às ordens bancárias, uma vez que, nos extratos apresentados à peça 5, não foram localizados todos os valores delas:

Valor (R\$)	Data
15.676,80	28/6/2012
17.543,20	28/6/2012
60.749,00	28/6/2012
6.534,30	28/6/2012
6.312,60	28/6/2012
1.102,00	15/8/2012
4.435,60	15/8/2012
2.217,80	16/8/2012
2.204,00	16/8/2012
34.800,00	19/10/2012
13.000,00	25/10/2012
12.994,10	31/10/2012

3. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista o Ofício 18.851/2016 do FNDE, devolvido conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 9) e o Edital de Notificação 67, de 10/10/2016 (peça 8).

4. Em 6/6/2017, foi emitido pelo FNDE o Relatório de TCE 309/2017 (peça 16), que apurou dano ao erário no valor de R\$ 177.569,40, e a responsabilidade do Sr. Aécio José de Noronha, cabendo destacar as seguintes informações deste Relatório:

4.1. O ex-Prefeito Aécio José de Noronha (gestão 2009/2012) foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2012 e, no entanto, não tomou as medidas para a comprovação de sua devida utilização;

4.2. Não há que se falar em corresponsabilidade, pois apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Armando Duarte de Almeida (gestão 2013/2016), este adotou as medidas legais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 16, p. 3, item 8).

5. Entre 7/11/2017 e 13/11/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno – referência 1074/2017-CGU (peças 17, 18 e 19), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas e, em 4/12/2017, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 20).



6. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1.772/2017 – TCU – Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal: TC 034.617/2017-5.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2012 (peça 2), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 16, p. 3), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Edital de Notificação 67, de 10/10/2016 (peça 8).

8. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

9. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

10. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência do responsável, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), ex-Prefeito de Caetés/PE (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir a seguir/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caetés/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2012.

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), por meio do PDDE/2012, ao Município de Caetés/PE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013;

a.3) **Nexo de causalidade:** a não prestação de contas dos recursos do PDDE/2012 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo programa foram atingidos;

a.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução/FNDE 7, de 12/4/2012, e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução/FNDE 7 de 12/4/2012;

a.6) **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
15.676,80	28/6/2012
17.543,20	28/6/2012
60.749,00	28/6/2012
6.534,30	28/6/2012
6.312,60	28/6/2012



1.102,00	15/8/2012
4.435,60	15/8/2012
2.217,80	16/8/2012
2.204,00	16/8/2012
34.800,00	19/10/2012
13.000,00	25/10/2012
12.994,10	31/10/2012

a.7) **Valor do débito atualizado até 22/6/2018 (peça 22):** R\$ 252.869,65

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução/TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução/TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Aécio José de Noronha (CPF 543.937.364-00), ex-Prefeito de Caetés/PE (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do PDDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

c.1) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caetés/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2012;

c.2) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

c.3) **Nexo de causalidade:** a não disponibilização da documentação necessária redundou na impossibilidade da prestação de contas dos recursos do PDDE/2012 pelo Sr. Armando Duarte de Almeida [prefeito sucessor], em 30/4/2013;

c.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução/FNDE 7, de 12/4/2012, e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

c.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, **caput**, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução/FNDE 7 de 12/4/2012;

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:



d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução/TCU 170/2004.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 25), foi efetuada a citação/audiência do responsável, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
3059/2018-TCU/Secex-TCE (peça 29), de 20/11/2018			AR e Ofício devolvidos como 'não procurado' (peças 29, 33 e 34)	
3058/2018-TCU/Secex-TCE (peça 30), de 20/11/2018	7/12/2018, conforme AR de peça 31	Marcelo Silva	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 37	23/12/2018

12. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Aécio José de Noronha permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução/TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’ [Regimento Interno/TCU]

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.' [Resolução/TCU 170/2004].

14. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3.648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

17. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante da pesquisa de peça 37, e sua entrega no endereço indicado pelo RENACH, em 7/12/2018, ficou comprovada (peça 31), cumprindo destacar que, apesar do referido ofício ter sido devolvido posteriormente, em 7/1/2019, com a informação 'mudou-se' (peça 32), o endereço está correto (Rua Bruno Veloso, nº 257, apto. 1602, Boa Viagem, CEP 51021-280, Recife/PE).

18. Para corroborar tal constatação, registra-se que, no TC 034.617/2017-5, também de responsabilidade do Sr. Aécio José de Noronha, ele foi notificado nesse mesmo endereço, obtido junto ao RENACH, conforme peças 51 e 53-54 daqueles autos.



19. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Subst. André Luís de Carvalho; 2.685/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Subst. Weder de Oliveira, e 5.537/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Subst. Weder de Oliveira).

22. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 309/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

23. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Aécio José de Noronha.

Da análise da pretensão punitiva

24. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

25. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

26. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por força do PDDE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (28/6/2018 – peça 25), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 731/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Aécio José de Noronha, Prefeito Municipal de Caetés/PE na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE, no exercício de 2012.

30. Por outro lado, o Sr. Aécio José de Noronha não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

31. Observa-se que, não obstante a conduta do Sr. Aécio José de Noronha tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, porque não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pusesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação de contas recaiu no mandato seguinte (em 30/4/2013), quando ele já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que ele deve ser responsabilizado, haja vista o teor da audiência e da citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992.

32. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Aécio José de Noronha seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por sua vez, no tocante aos valores elencados pelo órgão repassador para a composição do débito imputado ao responsável, observamos que as datas utilizadas foram as datas de emissão das ordens bancárias. Neste particular, a Resolução-TCU 71/2012 prescreve o seguinte, **in verbis**:

‘Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.’ (grifos acrescidos)

34. No presente caso, as datas indicadas para cálculo do débito seriam aquelas relativas aos créditos em conta corrente. No entanto, nas etapas anteriores desta tomada de contas especial, foram contempladas apenas as datas das emissões das ordens bancárias, uma vez que, nos extratos apresentados à peça 5, não foram localizados todos os valores das aludidas ordens bancárias.

35. Dessa forma, deve-se propor, excepcionalmente, **as datas das ordens bancárias como termo inicial para contagem de débito, acrescidas de 3 (três) dias úteis**, uma vez ser esse o tempo necessário à compensação dessas ordens bancárias em conta corrente. Tal metodologia se adequa ao disposto no item I do art. 9º da Resolução/TCU 71/2012, uma vez que corresponde ao tempo de compensação das ordens bancárias, e também conta com precedente nesta Corte, quando foi prolatado o Acórdão 11.869/2019 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), ao acolher, em seu Relatório, a proposta da unidade técnica nesse mesmo sentido. Dessa forma, a tabela de débitos fica



como mostrado a seguir: (...)”

4. Com base na análise empreendida, a SecexTCE propõe ao Tribunal (peças 39 a 41):

4.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aécio José de Noronha, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

4.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Aécio José de Noronha, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU):

Valor (R\$)	Data
15.676,80	3/7/2012
17.543,20	3/7/2012
60.749,00	3/7/2012
6.534,30	3/7/2012
6.312,60	3/7/2012
1.102,00	20/8/2012
4.435,60	20/8/2012
2.217,80	21/8/2012
2.204,00	21/8/2012
34.800,00	24/10/2012
13.000,00	30/10/2012
12.994,10	6/11/2012

4.3. aplicar ao Sr. Aécio José de Noronha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

4.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

4.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas;

4.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

4.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a Deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vires Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela unidade instrutiva (peça 42).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Aécio José de Noronha, Prefeito do Município de Caetés/PE, no período de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao mencionado município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2012.

2. A SecexTCE promoveu a citação do responsável a fim de que recolhesse, com os acréscimos legais, o valor original do débito apurado em R\$ 177.569,40, correspondente ao PDDE-PDE/2012, e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de tais valores para a execução das ações do aludido programa.

3. A unidade técnica também promoveu a audiência do ex-gestor para que oferecesse razões de justificativa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Caetés/PE à conta PDDE/PDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

4. Apesar de devidamente notificado da citação e da audiência, o gestor não encaminhou sua defesa ao TCU nem recolheu o valor do débito, situação que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU são pela irregularidade das contas do Sr. Aécio José de Noronha, com a condenação ao pagamento do débito calculado e com a aplicação da multa proporcional ao dano, com base nos arts. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 57 da Lei 8.443/1992.

6. De acordo com o art. 4º da Resolução/CD/FNDE 7/2012, os recursos do PDDE destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- i) na aquisição de material permanente;
- ii) na realização de pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar;
- iii) na aquisição de material de consumo;
- iv) na avaliação de aprendizagem;
- v) na implementação de projeto pedagógico; e
- vi) no desenvolvimento de atividades educacionais.

7. De acordo com a Relação de unidades executoras (peça 2), foram destinados recursos do PDDE/PDE/2012 a mais de quarenta unidades escolares do Município de Caetés/PE, totalizando R\$ 177.569,40.

8. Apesar de tais dados, não se pode afirmar que os recursos do PDDE/PDE/2012 foram devidamente aplicados no objeto programado, de tal forma a assegurar a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, sobretudo pela falta da prestação de contas do mencionado programa com a documentação idônea capaz de comprovar as despesas porventura realizadas.

9. O FNDE registrou, no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 16, p. 3 e 5), que o Sr. Aécio José de Noronha, mesmo após ter sido notificado, não apresentou a devida prestação de contas dos recursos do PDDE/PDE/2012, movimentados em sua gestão.

10. Ressaltou ainda o FNDE que a corresponsabilidade na prestação de contas somente se aplica quando o prazo para a sua apresentação vencer no mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as medidas pertinentes para resguardar ao erário (peça 16, p. 3, item 8).

11. No caso do PDDE/PDE/2012, o prazo para a entrega da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 16, p. 1), portanto, na gestão de seu sucessor, Sr. Armando Duarte de Almeida (gestão de 2013 -2016). Ocorre que o Sr. Armando Duarte de Almeida apresentou Representação junto ao Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito Sr. Aécio José de Noronha para salvaguardar o erário, isentando-se, assim, de qualquer responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos



do PDDE/PDE/2012, os quais foram integralmente administrados pelo Sr. Aécio José de Noronha.

12. Assim, fica caracterizada a responsabilidade exclusiva do Sr. Aécio José de Noronha pela gestão dos recursos do PDDE/PDE/2012 e também pela correspondente prestação de contas, porquanto ao inviabilizar a prestação de contas pelo seu sucessor, deixando de entregar-lhe a documentação necessária do PDDE/PDE, atraiu para si toda a responsabilidade da formalização da prestação de contas e respectiva entrega ao FNDE, configurando, assim, a omissão no dever de prestar contas de que trata o art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992.

13. Considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, diante da revelia do responsável e da falta da prestação de contas com a documentação comprobatória das despesas, as contas do Sr. Aécio José de Noronha devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, fundamento que melhor se amolda ao caso concreto.

14. Por fim, a gravidade da irregularidade constatada e a reprovabilidade da conduta do responsável, omissos no dever de prestar contas, ensejam a aplicação ao ex-gestor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista que, conforme anotado pela unidade técnica, no presente caso não ocorreu a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13300/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.168/2017-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aécio José de Noronha (543.937.364-00).
4. Entidade: Município de Caetés/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vires Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Aécio José de Noronha, Prefeito do Município de Caetés/PE, no período de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aécio José de Noronha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data



15.676,80	3/7/2012
17.543,20	3/7/2012
60.749,00	3/7/2012
6.534,30	3/7/2012
6.312,60	3/7/2012
1.102,00	20/8/2012
4.435,60	20/8/2012
2.217,80	21/8/2012
2.204,00	21/8/2012
34.800,00	24/10/2012
13.000,00	30/10/2012
12.994,10	6/11/2012

9.2. aplicar ao Sr. Aécio José de Noronha a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13300-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 035.246/2020-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessada: Francisca Lucia Pinho Gielow (003.496.744-34).



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE "QUINTOS" APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ILEGALIDADE. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 4 e 5), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de FRANCISCA LUCIA PINHO GIELOW no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711, de 28/10/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. [A] Lei 8.112, de 11/12/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispõe:

‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.



§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.’

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória – MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.’

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’’



21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento do supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição



os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’ (grifo nosso)

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral devem ser respeitadas, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discrecionalidades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem **mandamus** no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin:



um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>)).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima.’

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

32. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

33. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

34. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
 - b.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - b.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Em apreciação ato de concessão aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da ex-servidora Francisca Lucia Pinho Gielow, que ocupou o cargo de Analista Judiciário naquele órgão.

2. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

3. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip detectou a existência da rubrica “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

4. A unidade técnica registrou que a vantagem identificada foi concedida em razão do exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, em razão da qual os pareceres exarados pela Sefip e pelo Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido da ilegalidade do ato e de sua negativa de registro.

5. Segundo a unidade técnica, a percepção da vantagem de “quintos” teria origem em decisão administrativa. Em razão disso, foi sugerido que o Tribunal encaminhasse determinação ao órgão de origem para que promovesse o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

6. Ocorre que não há nos autos documento que comprove que o pagamento de “quintos/décimos” decorre de decisão administrativa. Ademais, inexistente qualquer menção a atos decisórios administrativos, monocráticos ou colegiados, do órgão que deferiu as concessões. De concreto o que se tem é o seguinte: não se sabe se o pagamento da vantagem de “quintos/décimos” é oriundo de decisão judicial, transitada em julgado ou não, ou de decisão administrativa.

7. De acordo com os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nas hipóteses de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Nesse contexto, entendo que o melhor desfecho será o Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria em exame, negando registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

9. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

10. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



1. Processo: TC 035.246/2020-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Francisca Lucia Pinho Gielow (003.496.744-34)
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Francisca Lucia Pinho Gielow.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Lucia Pinho Gielow, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da interessada mencionada no subitem 9.1 retro, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Francisca Lucia Pinho Gielow, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13301-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



TC 002.260/2020-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

Interessada: Vitória Marcia Araújo Amâncio (CPF 266.832.883-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. COMPUTO DE PERÍODO COMO ALUNA BOLSISTA PARA O TEMPO DE SERVIÇO SEM A COMPROVAÇÃO, CONTUDO, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE, NO PRESENTE MOMENTO, PARA A APRECIACÃO DO TCU SOBRE A EVENTUAL ILEGALIDADE INERENTE À PERCEPÇÃO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA PELO MINISTRO DO STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Osvaldo Nunes Alves lançou o seu parecer conclusivo à Peça 9, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 10), nos seguintes termos:

“(…) INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Vitoria Marcia Araújo Amancio, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. O Acórdão 2885/2017-TCU-Plenário (TC 028.589/2017-3), da lavra do Ministro Benjamin Zymler (peça 2), determinou as seguintes providências:

(…) 9.2.1. dê ciência a Hermelinda Marília Pedrosa de Barros Macedo, José Gama de Queiroz Filho, José Glêbe Duarte Guedes e Vitoria Marcia Araújo Amâncio do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. exclua dos proventos dos inativos mencionados no subitem anterior o valor alusivo ao Bônus de Eficiência e Produtividade de que cuida a Lei 13.464/2017 no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque o ato de aposentadoria de Vitória Márcia Araújo Amâncio e promova diligência junto ao órgão de origem para obter o mapa de tempo de serviço e as certidões com base nas quais foram averbados os tempos de contribuição estadual e do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial os 4 anos e 4 meses relativos a ‘outros tempos certificados pelo INSS’, constantes do campo ‘discriminação dos tempos de serviço e averbações.

4. O ato foi destacado e autuado no processo ora em exame, tendo a Sefip promovido a diligência determinada pelo Acórdão, solicitando que fosse encaminhada cópia do mapa de tempo de serviço e as certidões com base nas quais foram averbados os tempos de contribuição estadual e do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial os 4 anos e 4 meses relativos a outros tempos certificados pelo INSS, constantes do campo discriminação dos tempos de serviço e averbações no ato Sisac (peça 3).



5. O órgão, em resposta, encaminhou os elementos contidos na peça 5, onde consta certidão de tempo de contribuição do tempo estadual (na Companhia Energética do Ceará, de 11 anos, 11 meses e 4 dias) e discriminação do tempo de 4 anos e 4 meses trabalhados no Instituto Federal de Educação, Tecnologia do Ceará, no período de 01/03/1980 a 30/06/1984, na função de Bolsista. Nesse ponto, a Certidão foi alterada, para indicar que o período em questão não era de Aluno-aprendiz, haja vista o teor do Acórdão 4458/2012-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Valmir Campelo (peça 5, p. 2-3). Registre-se que no Siape os 4 anos e 4 meses se referem à averbação de Aluno-aprendiz (peça 5, p. 12).

6. A jurisprudência deste Tribunal não admite o aproveitamento de tempo prestado nas condições de aluno remunerado, monitor, bolsista ou instrutor de ensino para fins de aposentadoria. Citam-se como exemplos os Acórdãos 4458/2012-1ª Câmara, de autoria do Ministro Valmir Campelo; 4.557/2014-1ª Câmara, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, e 2.852/2006-2ª Câmara, de autoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros.

7. Com a exclusão do referido tempo, não se sustenta a concessão da aposentadoria, devendo a servidora retornar à atividade.

8. Em consulta à ficha financeira da interessada, constatou-se o pagamento do valor de R\$ 2.370,00, referente ao Bônus de Eficiência e Produtividade (peça 6).

9. Sobre o Bônus de Eficiência, instituído pela Lei 13.464/2017, este Tribunal firmou o entendimento esposado no Acórdão 631/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, relativo ao TC 028.586/2017-4, a saber:

(...) 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Augusto Ribeiro Filho (à Peça 2 sob o nº 10271791-04-2011-000061-2), Hamilton Luiz Cavalcante Gondim (à Peça 3 sob o nº 10271791-04-2007-000173-7), João Júlio Leal Chaves (à Peça 4 sob o nº 10271791-04-2005-000037-9), Manoel Paiva Alencar (à Peça 5 sob o nº 10271791-04-2007-000175-3), Marisa Maria Bainha (à Peça 6 sob o nº 10271791-04-2007-000296-2), Nancy Cleicy Maria da Silva (à Peça 7 sob o nº 10271791-04-2007-000169-9) e Sônia Maria Mattos (à Peça 8 sob o nº 10271791-04-2007-000168-0), para lhes conceder o respectivo registro, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao 'bônus de eficiência e produtividade' previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em respeito à recente decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo do MS 35.500; e

9.2. determinar que a unidade técnica promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde da aludida decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.500, entre outros processos correlatos.' (destaque acrescido)

10. Entretanto, em razão da averbação de tempo de serviço como Bolsista (4 anos e 4 meses), contrária à jurisprudência deste Tribunal, esta Unidade Técnica propõe a ilegalidade do ato.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Vitoria Marcia Araújo Amancio, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela pode receber a chancela de ilegalidade e ter recusado o registro por esta Egrégia Corte, em virtude da averbação de tempo de serviço como Bolsista.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato de Vitoria Marcia Araújo Amancio (CPF: 266.832.883-72);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



c) determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.2) comunique à servidora sobre a necessidade do seu retorno à atividade para fins de complementação do tempo de serviço mínimo para aposentadoria.

c.3) informe à interessada sobre o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, alertando-a de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência da deliberação, e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 11), à referida proposta da Sefip.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
7	Vitória Marcia Araújo Amâncio	1/2/1966	Inicial por Aposentadoria Voluntária	5/8/2016	13/10/2016

2. Como visto, o Acórdão 2.885/2017-2ª Câmara teria determinado a exclusão da parcela alusivo ao bônus de eficiência e produtividade dos proventos da interessada e a realização de diligência junto à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará com vistas à obtenção da cópia do mapa de tempo de serviço e das certidões empregadas na averbação dos tempos de contribuição perante o regime próprio estadual e o INSS, com ênfase, especialmente, nos 4 anos e 4 meses certificados pelo INSS, tendo a Sefip promovido a aludida diligência à Peça 3.

3. Ao analisar, contudo, a resposta à referida diligência, a unidade técnica assinalou que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 4.458/2012, 4.557/2014, da 1ª Câmara, a jurisprudência do TCU não admitiria o aproveitamento do tempo prestado como bolsista para o efeito de aposentadoria, destacando, então, que, ante a correspondente exclusão dos 4 anos e 4 meses, a concessão da aludida aposentadoria padeceria de ilegalidade.

4. A Sefip assinalou, por outro lado, que, diante do entendimento fixado a partir do Acórdão 631/2018-Plenário, o TCU deveria deixar de determinar a suspensão do pagamento inerente ao “bônus de eficiência e produtividade” previsto na Lei n.º 13.464, de 2017, ante a decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) no bojo do MS n.º 35.498 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que, durante o aludido tempo como bolsista, não teria sido promovido a necessária comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, impedindo a suscitada averbação para o efeito de aposentadoria estatutária em sintonia, aí, com a jurisprudência firmada pelo



TCU em face, por exemplo, do Acórdão 5.541/2016-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas e, entre outros, do Acórdão 8.258/2016-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes.

8. Ocorre, contudo, que, ante a exclusão do referido período, a interessada passaria a contar com apenas 31 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço (contribuição), além de, no momento da concessão, ela não contar com a idade mínima para aposentadoria (Peça 5, p. 3), devendo o TCU assinalar a ilegalidade do referido ato de aposentação.

9. De toda sorte, o TCU não deve conduzir, no presente momento, a sua manifestação sobre a eventual ilegalidade inerente à percepção do aludido bônus de eficiência pela interessada em respeito, assim, à decisão suspensiva proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo do MS n.º 35.498, a despeito de o Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário ter assinalado que essa vantagem não deveria integrar os proventos de aposentadoria por corresponder à parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária.

10. Enfim, como o aludido ato de aposentadoria deu entrada no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da aludida interessada no presente momento, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

11. O TCU deve anotar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, a despeito de, no presente momento, deixar de conduzir a sua manifestação sobre a eventual ilegalidade inerente à percepção do aludido bônus de eficiência.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13302/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.260/2020-4.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Vitória Marcia Araújo Amâncio (CPF 266.832.883-72).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio (à Peça 7 sob o n.º 10326561-04-2016-000014-1), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo como bolsista, sem prejuízo de, no presente momento, deixar de avaliar a eventual ilegalidade inerente à percepção do bônus de eficiência;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal diante da indevida



averação do tempo como bolsista, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. acompanhe o deslinde da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) no bojo do Mandado de Segurança n.º 35.498 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e, se for o caso, promova a subsequente cessação do pagamento do suscitado Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei n.º 13.464, de 2017, em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição superveniente dessa decisão judicial, por se tratar de parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida averação do tempo como bolsista, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13302-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.861/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Curuçá – PA.

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.



RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, como então prefeito de Curuçá – PA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 817.476,00 no âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2012.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marcelo Tutomu Kanemaru lançou o seu parecer conclusivo à Peça 49, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 50 e 51), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. Em 28/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1124/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Curuçá/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 817.476,00 (peça 8).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

omissão no dever de prestar contas do PNAE/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 817.476,00, imputando-se a responsabilidade a Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 13/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curuçá/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 545/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN FNDE (peça 14) e Relatório de TCE 370/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	42.894,00
3/4/2012	42.894,00
30/4/2012	118.980,00
4/6/2012	68.256,00
3/7/2012	72.972,00
17/7/2012	9.000,00
2/8/2012	92.496,00
13/12/2012	26.472,00
17/12/2012	343.512,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz.

9.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 545/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN FNDE (peça 14) e Relatório de TCE 370/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20).

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.4. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz.

10.1.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei



200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.*

11. *Encaminhamento: audiência.*

12. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 30), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 10849/2019-TCU/Secex-TCE (peça 42)
Data da Expedição: 21/1/2020
Data da Ciência: 13/2/2020 (peça 45)
Nome Recebedor: Fernando Alberto Cabral da Cruz (o próprio responsável)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 39)
Fim do prazo para a defesa: 28/2/2020

13. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:*

14.1. *Fernando Alberto Cabral da Cruz, por meio do edital acostado à peça 12, p. 4, publicado em 22/1/2018.*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.110.808,46, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. *Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:*

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Fernando Alberto Cabral da Cruz</i>	<i>000.723/2018-5, 032.585/2017-9, 028.031/2016-4, 003.789/2017-9, 004.655/2017-6, 006.625/2017-7, 034.451/2018-8, 005.863/2019-8, 037.218/2018-2 e 005.866/2019-7</i>

17. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*



Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz.

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 45).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 48).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 TCU 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 TCU 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 TCU Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da



data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/3/2019.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

32. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

33. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já



realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	42.894,00
3/4/2012	42.894,00
30/4/2012	118.980,00
4/6/2012	68.256,00
3/7/2012	72.972,00
17/7/2012	9.000,00
2/8/2012	92.496,00
13/12/2012	26.472,00
17/12/2012	343.512,00

c) aplicar ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do



recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 52), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, como então prefeito de Curuçá – PA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 817.476,00 no âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2012.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Fernando Alberto Cabral da Cruz, como então prefeito de Curuçá – PA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012).

4. A despeito, contudo, da regular citação, o responsável não apresentou a sua defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito em favor do FNDE, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do aludido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, além da aplicação de multa, tendo o **Parquet** especial anuído à essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

8. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no PNAE-2012, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do eventual desvio ou desperdício dos



respectivos recursos federais, estando adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 25/3/2019 (Peça 30), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos inerentes ao PNAE-2012, em 30/4/2013 (Peça 1).

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, além de lhe aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13303/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.861/2019-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15).
4. Entidade: Município de Curuçá – PA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, como então prefeito de Curuçá – PA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 817.476,00 no âmbito Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2012;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Fernando Alberto Cabral da Cruz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
28/3/2012	42.894,00
3/4/2012	42.894,00
30/4/2012	118.980,00
4/6/2012	68.256,00
3/7/2012	72.972,00
17/7/2012	9.000,00
2/8/2012	92.496,00
13/12/2012	26.472,00

9.3. aplicar em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13303-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO I – CLASSE V – tagColegiado

TC 009.014/2020-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Interessada: Verena Santoro Frota (CPF 287.357.571-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “OPÇÃO”. INDEVIDA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS EM PATAMAR SUPERIOR AO RESPECTIVO SUBSTRATO MATERIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em favor de Verena Santoro Frota.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 10, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 11), nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de VERENA SANTORO FROTA (CPF: 287.357.571-91) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. Ao submeter o ato a críticas automáticas, foram apontadas as seguintes pendências: a) averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, inclusive computado esse tempo para fins de anuênios; b) incorporação da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994; e c) incorporação da vantagem de quintos/décimos.

Averbação do tempo de aluno-aprendiz.

5. A aposentadoria da interessada ocorreu em 12/6/2017, portanto para a análise do tempo de aluno-aprendiz deve se observar as regras estabelecidas no Acórdão 2.024/2005 – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha), cujos ditames eram os seguintes:

‘9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946’.

6. Ao analisar a certidão apresentada pela interessada (peça 6, p. 3/4), percebe-se que a mesma não atendeu a todos os requisitos constantes do Acórdão 2.024/2005 - Plenário, quais sejam: comprovação do labor do estudante na execução de encomendas; menção aos períodos efetivamente trabalhados, excluindo-se os períodos de férias escolares; e remuneração percebida, uma vez que a simples menção de percepção de auxílio financeiro à conta de dotação global não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz. Portanto, constata-se que foi indevida a averbação do tempo de aluno-aprendiz.

7. Cabe esclarecer que, mesmo com a exclusão desse tempo, a interessada ainda implementa os requisitos para se aposentar. Todavia, isso teria reflexos no percentual de anuênios, haja vista que esse tempo foi computado para esse fim.

8. Constata-se que há o pagamento de 22% para fins de anuênios que, depois de excluído o referido tempo, quais sejam, 5 anos, 10 meses e 17 dias, ocasionaria para a interessada a redução do referido adicional para 17%.

Incorporação de opção de função.

9. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

10. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

11. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

12. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.](#)*

13. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

... Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

14. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

15. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

16. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

17. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

... § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

18. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

19. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

20. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

*‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’. [AI 721.354 AgR, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]*

21. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

*22. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.*

23. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a

necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

24. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

25. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou intérprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

26. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’. [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’. [AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.] = AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

27. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.



28. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

29. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

30. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

31. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

32. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

33. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

34. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

35. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

36. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque, em relação às vantagens pessoais:

36.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (segundo funções comissionadas discriminadas no ato, é possível incorporar as parcelas de quintos/décimos até a data limite de 8/4/1998).

36.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim



como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

37. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

38. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

39. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de anuênios em percentual superior que o devido, visto que o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, averbado para esse fim, não atende aos requisitos do Acórdão 2.024/2005-Plenário;

b) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de anuênios apontado como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola as regras do Acórdão 2.024/2005-Plenário;

c.3) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.4) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 12), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
8	Verena Santoro Frota	19/1/1962	Inicial por Aposentadoria Voluntária	3/5/2017	28/8/2017

2. Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3. A Sefip detectou, contudo, a indevida concessão da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei n.º 11.416, de 2006, além do indevido pagamento de anuênios calculados a partir da inadequada averbação do tempo como aluna-aprendiz, a despeito da adequada concessão da vantagem como “quintos ou décimos de função” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4. A Sefip destacou, assim, que os proventos da interessada teriam excedido a remuneração do cargo efetivo inerente à aposentadoria, além da ausência da necessária contribuição previdenciária na atividade, diante da inadequada inclusão da aludida parcela como “opção” em desacordo com o art. 40, § 2º, da CF88 a partir da modificação empreendida pela EC n.º 20, de 1998, sem prejuízo de assinalar o indevido pagamento de anuênios à referida servidora.

5. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia com a jurisprudência firmada pelo TCU no bojo, por exemplo, do Acórdão 2.076/2005-Plenário, a vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

8. Ocorre, no entanto, que, mais adiante, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento no sentido de ser “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

9. Por esse ângulo, a Sefip anotou que o entendimento exposto pelo aludido Acórdão 2.076/2005-Plenário estaria vigente até 16/12/1998, pois a incorporação da vantagem como “opção” aos proventos de aposentadoria ou pensão resultaria no inaceitável descumprimento do art. 40, § 2º, da CF88 a partir da subsequente modificação empreendida pela EC n.º 20, de 1998.

10. Ao discorrer, porém, sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função”, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual irregularidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos” de função no presente caso concreto estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) e alinhada com o entendimento do STF (v.g. RE 638.115/CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art.



3º, da Lei nº 9.624, de 1998, mas destacou que subsistiria a anunciada ilegalidade pela concessão da malsinada “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, e pelo indevido pagamento de anuênios a partir da inadequada averbação do tempo como aluna-aprendiz.

11. De todo modo, a despeito de assinalar a legalidade na previsão de “quintos ou décimos de função” no aludido ato de aposentadoria, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019, com o subseqüente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019, com o subseqüente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12. O TCU deve, ainda, determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

13. Ao discorrer, por seu turno, sobre a indevida averbação do tempo como aluna-aprendiz em 5 anos, 10 meses e 17 dias, a unidade técnica destacou que, a despeito de a exclusão desse tempo não afetar o direito à aposentadoria, essa indevida averbação teria resultado no indevido pagamento de anuênios a partir da inaceitável divergência entre o correto patamar em 17% e o indevido patamar efetivamente percebido em 22%.

14. A Sefip anotou, então, que, diante da evidente insubsistência do substrato material para a percepção desse indevido patamar em 22%, o correspondente ato padeceria, aí também, de ilegalidade.

15. Diante, enfim, da entrada da aludida aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da aludida interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

16. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13304/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.014/2020-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Verena Santoro Frota (CPF 287.357.571-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em favor de Verena Santoro Frota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Verena Santoro Frota (à Peça 8 sob o n.º 20783604-04-2017-000034-8), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994 e da indevida percepção de anuênios sob o patamar de 22%, a despeito de o respectivo substrato material permitir, aí, apenas a percepção de 17%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região dote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a indevida vantagem como “opção” e sobre a indevida percepção de anuênios em 22%, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;



9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13304-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – tagColegiado

TC 011.910/2020-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.

Interessados: Maria Ângela Lopes da Rosa (CPF 457.077.159-91); Marli Sprenger (CPF 322.299.179-00); Neuza Costa de Almeida (CPF 234.347.919-49); Nharrime Abdon Musser da Silva (CPF 156.972.585-34); Sérgio de Melo Neu (CPF 317.079.479-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (GDAR). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa, Marli Sprenger, Neuza Costa de Almeida, Nharrime Abdon Musser da Silva e Sérgio de Melo Neu.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Márcio José Brazil Santos lançou o seu parecer conclusivo à Peça 41, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 42), nos seguintes termos:

“(…) 2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Nas análises preliminares verificou-se que, no que diz respeito aos fundamentos legais para aposentadoria, ambos os ex-servidores cumpriram todos os requisitos.

4. Por outro lado, os atos de concessão constantes do presente processo apresentam rubrica judicial referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), extinta pelo art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992 (peça 2).



4.1. Os inativos Maria Ângela Lopes da Rosa, Nharrime Abdon Musser da Silva e Sergio de Melo Neu, recebem a referida parcela no valor de R\$ 270,99 (peça 2).

4.2. Já a inativa Marli Sprenger percebe o valor de R\$ 348,41 a título da referida parcela (peça 2).

4.2. E, por fim, a inativa Neuza Costa de Almeida recebe o valor de R\$ 367,77 a título da referida parcela de provimento judicial (peça 2).

5. Ademais, as fichas financeiras atuais dos interessados apresentam outra rubrica relativa a decisão judicial, no valor de R\$ 2.185,00, sem identificação (peça 2).

6. Dessa forma, fez-se necessária, preliminarmente, a realização de diligência ao jurisdicionado para que enviasse a esta Corte cópias das sentenças judiciais que autorizaram referidos pagamentos, a fim de que fossem verificados os termos em que foram deferidos (peça 9).

6.1. O jurisdicionado, em resposta, apresentou as informações contidas nas peças 13 a 39. Com destaque aquelas contidas à peça 13.

Exame das informações prestadas pelo jurisdicionado em sede de diligência

7. Nos itens 2 a 17 da peça 13, o jurisdicionado desenvolveu a contextualização do pagamento da rubrica referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)

7.1. Conforme informação prestada no item 8 (peça 13, p. 4), a parcela de provimento judicial referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR) está sendo paga, por força da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER).

7.2. A informação prestada pelo jurisdicionado não está correta. Conforme entendimento prolatado no Voto Condutor do recente Acórdão 8.778/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, a manutenção do pagamento da parcela em questão estaria amparada pela decisão, de caráter liminar, que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400.

7.3. Ocorre que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000 não está mais em vigor desde setembro de 2014, quando houve o julgamento definitivo de mérito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, transcrito a seguir:

‘Diante do exposto, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem nº 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNIs recebidas pelos filiados da Impetrante.’

7.4. Conforme conclusão apresentada pelo supracitado Voto Condutor do Acórdão 8778/2020-TCU-1ª Câmara, *‘A sentença definitiva, portanto, de forma diversa do que fora decidido no agravo de instrumento, não determinou o reestabelecimento da vantagem ou a manutenção dos valores que vinham sendo pagos. Concedeu, apenas, parcial provimento ao pleito da associação impetrante, para impedir o desconto dos valores já recebidos pelos servidores’.*

8. Sendo assim, está irregular o pagamento da rubrica judicial decorrente da GDAR, podendo ser determinada a sua suspensão, e, portanto, ilegais os atos em comento.

9. Quanto ao pagamento da outra rubrica de provimento judicial, no valor de R\$ 2.185,00, constante apenas dos proventos atuais de todos os interessados arrolados nos autos, o jurisdicionado apenas esclareceu tratar-se de parcela alusiva à GDAPEC, não fazendo constar nos autos a decisão judicial que o ampara (peça 13, p. 6. item 18).

10. Esclareça-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

11. Por fim, registre-se que os atos deste processo completarão 5 (cinco) anos no TCU em 27/11/2020, 30/11/2020, 01/12/2020 e 07/12/2020.

CONCLUSÃO



12. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Maria Ângela Lopes da Rosa (CPF 457.077.159-91), Marli Sprenger (CPF 322.299.179-00), Neuza Costa de Almeida (CPF 234.347.919-49), Nharrime Abdon Musser da Silva (CPF 156.972.585-34) e Sergio de Melo Neu (CPF 317.079.479-53), esta Unidade Técnica considera que os atos devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, devido ao pagamento irregular de rubrica com base em decisão judicial de caráter liminar que perdeu seus efeitos por decisão definitiva ulterior.

13. Deve ser determinado ao jurisdicionado que emita novos atos livres da irregularidade apontada nos autos, esclarecendo a que se referem as rubricas de provimento judicial no valor de R\$ 2.185,00 constantes das fichas financeiras atuais dos interessados, encaminhando a respectiva ação judicial e a memória de cálculo da vantagem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar ilegais e recusar registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a Maria Ângela Lopes da Rosa (CPF 457.077.159-91), Marli Sprenger (CPF 322.299.179-00), Neuza Costa de Almeida (CPF 234.347.919-49), Nharrime Abdon Musser da Silva (CPF 156.972.585-34) e Sergio de Melo Neu (CPF 317.079.479-53), devido ao pagamento irregular de rubrica referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR) com base em decisão de caráter liminar que perdeu seus efeitos por decisão definitiva ulterior;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Unidade Jurisdicionada do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Unidade Jurisdicionada, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

c.2) emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada nos autos, submetendo-os ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, informando a que se referem as rubricas de provimento judicial no valor de R\$ 2.185,00 constantes das fichas financeiras atuais dos interessados, encaminhando a decisão judicial que ampara o seu pagamento e a memória de cálculo da vantagem;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, alertando-os de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 43), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Maria Ângela Lopes da	21/11/1958	Inicial por	27/6/2013	27/11/2015

	Rosa		Aposentadoria Voluntária		
4	Marli Sprenger	2/2/1957	Inicial por Aposentadoria Voluntária	19/6/2013	7/12/2015
5	Neuza Costa de Almeida	31/10/1953	Inicial por Aposentadoria Voluntária	25/6/2013	30/11/2015
6	Nharrime Abdon Musser da Silva	12/1/1958	Inicial por Aposentadoria Voluntária	21/5/2013	1/12/2015
7	Sérgio de Melo Neu	29/3/1956	Inicial por Aposentadoria Voluntária	25/6/2013	30/11/2015

2. Como visto, as referidas aposentadorias seriam voluntárias com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3. A Sefip detectou, contudo, o indevido pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR) fundada em decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, mas tornada posteriormente ineficaz, sob as condições seguintes:

Peça	Ato	Informações do Ato		Informações da ficha financeira atual (Peça 2)	
		Código / Descrição	Valor	Rubrica / Descrição	Valor
3	10003878-04-2013-000012-1	4-2-9291-0 VPNI ART.29 L 11094	270,99	10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	270,99
4	10003878-04-2013-000005-9	4-2-9291-0 VPNI A.29 LEI 11.094	348,41	10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	348,41
5	10003878-04-2013-000009-1	4-2-9291-0 VPNI A.29 LEI 11094	367,77	10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	367,77
6	10003878-04-2013-000003-2	4-2-9291-0 VPNI ART.29 L 11.094	270,99	10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	270,99
7	10003878-04-2013-000010-5	4-2-9291-0 VPNI ART.29 L 11094	270,99	10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	270,99

4. A aludida liminar proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 teria posteriormente perdido, contudo, a sua eficácia a partir do julgamento definitivo da aludida ação judicial, em setembro de 2014 (antes do envio dos atos de aposentadoria ao TCU).

5. A unidade técnica assinalou, ainda, que as recentes fichas financeiras dos aludidos interessados, à Peça 2, indicaria a rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00, tendo essa vantagem sido identificada pelo órgão de origem à Peça 13 (fls. 6, item 18), em resposta à diligência, como “parcela alusiva à GDAPEC”, sem a indicação, todavia, do suposto amparo judicial.

6. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade dos aludidos atos de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

7. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

8. Bem se vê que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da ilegalidade da manutenção do pagamento dessa vantagem como "Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)", tendo nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 8.778/2020 sido proferido pela 1ª



Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, nos seguintes termos:

“(…) 4. Sobre a percepção da parcela judicial referente à GDAR, esclareço que essa gratificação foi extinta nos termos do art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992. Seu pagamento sob a forma de rubrica judicial foi objeto de análise por este Tribunal no âmbito do TC-017.896/2012-6, conforme Acórdão 3.707/2019-TCU-Segunda Câmara. Ali, restou apurado o seguinte contexto relacionado ao pagamento da parcela ora questionada:

‘58. A Unidade Jurisdicionada, de seu lado, chamada a se pronunciar, informou que houve a absorção da parcela de VPNI em fevereiro de 2014. Assim, a partir de março de 2014 as rubricas ‘82334 VPNI ART. 29 Lei 11.094/2005’ e ‘VANTAGEM INDIV.ART 9 Lei 8460/1992’ foram integralmente absorvidas e passaram a não mais constar da folha de pagamento dos interessados.

59. Ante a absorção das VPNI’s na remuneração dos interessados, conforme Mensagem MPOG 554726, estes, representados pela Associação dos Servidores Federais em Transportes/ASDNER, impetraram Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que teve o pedido liminar deferido parcialmente. Em 3/9/2014, a Juíza Federal, ratificou o deferimento parcial do pedido liminar, para conceder parcialmente a segurança, ocasião em que determinou à autoridade coatora que não procedesse os descontos determinados na Mensagem MPOG 554726, a título de reposição ao erário, dos valores decorrentes das VPNI’s (peça 97).

60. Demais disso, existe decisão adotada em sede de Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, na qual a Desembargadora Federal deu provimento ao agravo, determinando a suspensão do ato coator contido na Mensagem MPOG 554726, com o consequente restabelecimento da VPNI, de forma a manter os valores que vinham sendo pagos, até o exame individual da situação de cada servidor (peça 98).

61. Dessa maneira, as quantias que vinham sendo pagas aos autores a título de VPNI foram reincorporadas aos proventos do ex-servidores a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2014 sob a rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JU’.

(…) 63. Diante da irregularidade dos pagamentos, o TCU pode considerar ilegais os atos, mas não pode determinar que o Órgão se abstenha de realizar os pagamentos da rubrica 10289 (DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP), dada a existência de provimento judicial que garante, atualmente, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, os pagamentos em questão. Nesse caso, cabe determinar à AGU, com o auxílio da Conjor/TCU, que acompanhe a ação judicial relativa ao Mandado de Segurança 0018381-85.2014.4.01.3400, para que, em caso de desconstituição da decisão, sejam adotadas as medidas para fazer cessar os pagamentos das rubricas consideradas irregulares por já terem sido absorvidas pelas reestruturações posteriores da carreira.’

5. Assim, de acordo com as informações carreadas ao referido processo, o pagamento da parcela em questão estaria amparado pela decisão, de caráter liminar, que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000, proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400. Contudo, compulsando os autos da referida ação judicial, verifiquei que tal conclusão está equivocada (v. peças 9 a 14).

6. Na realidade, a decisão do Agravo de Instrumento 0019465-39.2014.4.01.0000 não está mais em vigor, tendo sido substituída pela sentença que, em 3 de setembro de 2014, julgou em caráter definitivo o mérito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

‘Diante do exposto, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem nº 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI’s recebidas pelos filiados da Impetrante.’

7. A sentença definitiva, portanto, de forma diversa do que fora decidido no agravo de instrumento, não determinou o reestabelecimento da vantagem ou a manutenção dos valores que



vinham sendo pagos. Concedeu, apenas, parcial provimento ao pleito da associação impetrante, para impedir o desconto dos valores já recebidos pelos servidores.

8. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, uma vez que estão pendentes de julgamento as apelações interpostas tanto pela associação impetrante quanto pela União, ambos os recursos foram recebidos apenas com efeito devolutivo. Inexiste, portanto, suporte para a continuidade do pagamento da parcela em questão, que deve ser imediatamente suspenso.

9. Nesse cenário, os atos examinados devem ser considerados ilegais, com negativa de registro e com determinação corretiva da impropriedade verificada, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU.” (grifou-se)

9. Diante, enfim, da entrada das aludidas aposentadorias no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva dos aludidos interessados, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

10. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, dos aludidos atos de aposentadoria para lhes negar o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13305/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.910/2020-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Ângela Lopes da Rosa (CPF 457.077.159-91); Marli Sprenger (CPF 322.299.179-00); Neuza Costa de Almeida (CPF 234.347.919-49); Nharrime Abdon Musser da Silva (CPF 156.972.585-34); Sérgio de Melo Neu (CPF 317.079.479-53).

4. Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa, Marli Sprenger, Neuza Costa de Almeida, Nharrime Abdon Musser da Silva e Sérgio de Melo Neu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Maria Ângela Lopes da Rosa Neu (à Peça 3 sob o n.º 10003878-04-2013-000012-1), em favor de Marli Sprenger (à Peça 4 sob o n.º 10003878-04-2013-000005-9), em favor de Neuza Costa de Almeida (à Peça 5 sob o n.º 10003878-04-2013-000009-1), em favor de Nharrime Abdon Musser da Silva (à Peça 6 sob o n.º 10003878-04-2013-000003-2) e em favor de Sérgio de Melo Neu (à Peça 7 sob o n.º 10003878-04-2013-000010-5), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida percepção da “Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)”, além da indevida ausência de expressa identificação sobre a decisão judicial tendente a amparar o pagamento da rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a “Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR)”, devendo, ainda, apresentar a expressa identificação da decisão judicial tendente a amparar o pagamento da rubrica como “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” sob o valor de R\$ 2.185,00, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13305-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.931/2017-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Duque de Caxias – RJ.

Responsáveis: Alexandre Aguiar Cardoso (CPF 304.563.637-34); José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF 441.548.287-20).

Representação legal:

(a) Márcio Alvim Trindade Braga (OAB-RJ 141.426), entre outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. COMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PARCIALMENTE EXECUTADO SEM A NECESSÁRIA EVIDENCIAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS APORTADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS INCORRIDOS NO AJUSTE. SUBSISTÊNCIA



DOS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DO REFERIDO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. PROMOÇÃO DE CITAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 235784-46/2007 celebrado entre o então Ministério do Esporte e o aludido município para a implantação e modernização de infraestrutura em prol do esporte recreativo e do lazer sob o valor total de R\$ 960.000,00 por meio do aporte de R\$ 800.000,00 em recursos federais e de R\$ 160.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 17/12/2007 a 26/11/2012.

2. Após a análise do feito, o Auditor Federal Marcos Roberto Medeiros lançou o seu parecer à Peça 24, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 25 e 26), nos seguintes termos:

“(...) 2. Consoante o disposto na cláusula quarta do contrato de repasse e no plano de trabalho, foram previstos R\$ 960.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pelo contratado e corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 14, 26).

3. Entretanto, apenas parte dos recursos federais foi desbloqueada, no valor de R\$ 197.389,56, juntamente com a contrapartida do município, no valor de R\$ 39.487,39, totalizando o montante de R\$ 236.876,95 (peça 1, p. 4).

4. O contrato de repasse foi assinado em 17/12/2007 (peça 1, p. 30), tendo como signatário o então prefeito, Sr. Washington Reis de Oliveira, com vigência inicial até 30/6/2009 (peça 1, p. 29). O contrato foi prorrogado por dez vezes (peça 1, p. 4-5, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 44, 46), tendo sua vigência estendida até 26/11/2012 (peça 1, p. 46). Os termos aditivos foram assinados pelo Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho (Prefeito Municipal à época). O prazo para apresentação de contas era de sessenta dias após o término da vigência (peça 1, p. 28). O fim da vigência ocorreu em 26/11/2012 (peça 1, p. 4), portanto, ainda durante a gestão do Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho.

5. A primeira parcela dos recursos federais pertinentes ao contrato em referência foi desbloqueada em 30/6/2009 (peça 1, p. 4, 60-61), conforme tabela abaixo:

Valor do repasse	Data do crédito
R\$ 197.389,56	1º/7/2009 (peça 1, p. 61)
Valor da contrapartida	
R\$ 39.487,39	30/6/2009
Total: R\$ 236.876,95	

6. De acordo com o descrito no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 82-86), restou demonstrada a execução físico-financeiro acumulada de 24,80% do objeto (peça 1, p. 58). No citado relatório consta a não funcionalidade das instalações executadas no percentual que foi inspecionado, conforme registro das pendências observadas na ocasião da inspeção de acompanhamento realizada pela Caixa (peça 1, p. 59).

7. O Relatório do Tomador de Contas indica, ainda, que foram realizadas notificações dos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, em 14/2/2012, e Alexandre Aguiar Cardoso, em 2/1/2015, prefeitos à época das notificações (peça 1, p. 84). O relatório destaca que os responsáveis receberam as notificações, entretanto não sanaram as irregularidades verificadas, e não recolheram o débito apurado.

8. A Caixa considerou o valor integral do repasse de R\$ 197.389,56 como débito, em razão do não cumprimento do objeto do contrato de repasse em referência, utilizando a data do crédito (1/7/2009) como referência para atualização do débito (peça 1, p. 61, 85).



9. Na sequência observa-se que o Relatório de Auditoria CGU 274/2017 concluiu pela responsabilização solidária dos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso (peça 1, p. 90-92).

10. O Certificado de Auditoria 274/2017 (peça 1, p. 93) e o Parecer da Direção do Órgão de Controle Interno 274 (peça 1, p. 94) concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis mencionados.

11. O Ministro de Estado do Esporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório de Auditoria, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de Pronunciamento Ministerial de 28/4/2017 (peça 1, p. 100), o que foi realizado por meio do Ofício 33/2017/AECI/GM/ME, de 28/4/2017 (peça 1, p. 101).

12. Já no âmbito deste Tribunal, foi proposta pela unidade técnica a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (peça 4) objetivando a obtenção de informações sobre quais secretários municipais de obras atuaram nas gestões dos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho (2009-2013) e Alexandre Aguiar Cardoso (2013-2016).

13. Após a análise da diligência, a unidade técnica concluiu que, além dos ex-prefeitos municipais acima citados, deveriam ser responsabilizados, solidariamente, os Srs. Sandro Monteiro Soares, Waldir Camilo Zito dos Santos e Luiz Felipe Carneiro Leão, ex-secretários municipais de obras de Duque de Caxias-RJ, vinculados aos mandatos dos referidos prefeitos (peça 8, p. 7).

14. Porém, a unidade técnica decidiu por fazer uma nova diligência, antes de se promover a citação dos responsáveis, a fim de obter elementos necessários ao esclarecimento de eventual responsabilidade solidária imputável à empresa contratada para execução da obra (peça 8, p. 7-8; peças 15 e 18), a qual foi devidamente respondida pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias – RJ (peças 20 e 23).

15. Além disso, a Caixa Econômica Federal, tomadora de contas da presente TCE, juntou novos elementos aos autos (peça 17), os quais serão analisados a seguir.

Exame técnico

16. São pressupostos para a instauração da tomada de contas especial a adequada configuração do dano ao erário, inclusive, com a indicação dos normativos e regulamentos eventualmente infringidos, a perfeita identificação dos responsáveis pelo dano causado aos cofres públicos, bem como a precisa quantificação do débito originado.

17. Ao se analisar os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento - RAE (peça 1, p. 58-59) e do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 82-85), emitidos pela Caixa Econômica Federal com datas de 29/6/2009 e 5/6/2016, bem como da resposta da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, por meio de sua Secretaria de Controle Interno (peça 12), ficou evidenciada a ocorrência de problemas diversos quanto à execução da obra, conforme segue (peça 1, p. 59):

Período considerado 20/1/2009 até 18/3/2009.

Glosa 1: R\$18.716,13;

Glosa 2 R\$115.774,22;

Glosa 3 R\$ 11.042,22.

Total de Glosa: R\$ 145.532,57.

Relação de itens:

Glosa 1 R\$ 5.183,34 (marcação de obras-refazer), R\$ 9.387,31 (tapume-substituir para cerca protetora), R\$ 334,10 placa de obra não colocada; R\$ 2.392,66 escavação (deverá ser refeito), R\$ 1.418,72 (deverá ser refeito);

Glosa 2: R\$ 12.172,59 (tapume- substituir para cerca protetora), R\$ 17.697,35 (instalação elétrica - R\$ 39.982,08- iluminação pública, trocar postes de concreto para 2 postes de ferro h=14m 4 pétalas e 20 postes de ferro h=5m 2 pétalas e demais complementos, em planilha de re-ra), R\$ 2.409,00 (arremates de cordões); R\$ 4.568,40 (micro revestimento asfáltico- não executado); R\$ 38.946,03 (grama sintética deverá ser executada);

Glosa 3: R\$ 11.042,22 (desmatamento, marcação, tapume, placa de obra). Valores e percentuais baseados em Boletim de Medição. ART de Projeto, ART de Fiscalização de obras (técnico da PMDCaxias). Praça 2 em execução, Praça 1 apenas alambrado e trecho de calçada, obra paralisada, Praça3 paralisada, pista de skate demolida. Informação do engenheiro da empresa, se área de risco de segurança. Até a próxima liberação: ART de Projeto, ART de Fiscalização de obras (técnico da PMDCaxias), Refazer serviço de grama sintética com base asfáltica e compactação (base danificada em vários trechos, sem base asfáltica), Planilha de licitação re-ratificada, corrigindo em todos os itens os produtos (quantit. x custo unit.) e demonstrando em 2 colunas o menor valor, para que não haja diminuição de quantitativo, quando zerar os itens, podendo ser utilizado o saldo de correção, Planilha de regra corrigindo itens tapume, postes de concreto para ferro e complementos em qualidade e quantidade, conforme executado, utilizando como base os itens da planilha de licitação corrigida, as 2 planilhas deverão ser aprovadas pela GIDUR/RJ.

18. Até a data da última instrução pela unidade técnica do TCU, encontravam-se reunidos todos os pressupostos inerentes à configuração de uma tomada de contas especial, quais sejam: a adequada apuração dos fatos concernentes a irregularidades na utilização e apresentação da prestação de contas dos recursos provenientes do Contrato de Repasse 235784-46/2007 (Siafi 608620/2007), bem como a definição do débito correspondente a tais irregularidades e a data de ocorrência deles, como demonstrado no quadro a seguir:

Contrato de Repasse 235784-46/2007 (Siafi 608620/2007)

<i>Irregularidades</i>	<i>Não cumprimento do pactuado no Contrato de Repasse 235784-46/2007, processo administrativo 2592.0235784-46 (Siafi 608620), assinado em 17/12/2007 e vigência até 26/11/2012.</i>
	<i>Execução físico-financeira acumulada de 24,80% do objeto.</i>
	<i>Não funcionalidade das instalações executadas no percentual que foi inspecionada.</i>
	<i>Paralisação da obra e ausência de medidas visando sanar as pendências verificadas.</i>
	<i>Não apresentação da prestação de contas parcial, caracterizando o não cumprimento do objeto pactuado, em desacordo com o termo celebrado, legislação aplicável e o entendimento do TCU expresso na Súmula TCU 230 (ver peça 1, p. 85).</i>
<i>Valor original do débito</i>	<i>R\$ 197.389,56</i>
<i>Data referencial do débito</i>	<i>1º/7/2009</i>
<i>Prefeitos responsáveis</i>	<i>Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho e Sr. Alexandre Aguiar Cardoso</i>
<i>Secretários Municipais de Obras responsáveis*</i>	<i>Sandro Monteiro Soares Waldir Camilo Zito dos Santos Luiz Felipe Carneiro Leão</i>
<i>Empresa contratada</i>	<i>Sextante Comércio, Consultoria e Gestão, (peça 1, p. 58)</i>

** Dados obtidos a partir da diligência efetivada por meio do Ofício 256/2018-TCU/Secex-RJ (peças 6 e 12)*

19. Tanto o Contrato de Repasse 235784-46/2007 (17/12/2007) quanto o contrato de obras celebrado com a empresa construtora Sextante Comércio, Gestão e Construtora Ltda. foram assinados durante a gestão do prefeito Washington Reis de Oliveira (gestão 2005-2008), que, entretanto, no entendimento da unidade técnica em suas instruções precedentes, não deveria ser responsabilizado pela paralisação das obras, pois os recursos não foram desbloqueados na sua gestão.



20. Importa registrar que o Sr. Washington Reis de Oliveira, que assinou o Contrato de Repasse em 17/12/2007 (peça 1, p. 30), é o atual prefeito de Duque de Caxias/RJ, tendo sido eleito para a gestão 2017-2020.

21. A unidade técnica entendeu que a responsabilização deveria recair sobre os dois prefeitos sucessores, Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho (gestão 2009-2012) e Sr. Alexandre Aguiar Cardoso (gestão 2013-2016), bem como, sobre os respectivos secretários municipais de obras.

22. Além da responsabilização solidária dos agentes acima mencionados, a unidade técnica, a fim de avaliar eventual responsabilização da empresa contratada para a execução da obra nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, efetuou nova diligência à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ solicitando esclarecimentos adicionais (peça 18), a qual foi devidamente respondida (peças 20 e 23).

23. Ocorre que, após a última instrução (peças 13 e 14) e antes da realização de qualquer citação pelo Tribunal, a Caixa Econômica Federal, que é a tomadora de contas do presente processo, apresentou novos elementos referente à continuidade das obras (peça 17).

24. O Ofício 0333/2019/GEOTR, datado de 18/6/2019, afirma que o Município de Duque de Caxias/RJ apresentou documentação pertinente à execução da operação e sugeriu a suspensão ou arquivamento do processo de tomada de contas especial (peça 17, p. 1).

25. O referido Ofício veio acompanhado de novo Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), cuja vistoria foi realizada em 29/5/2019 (peça 17, p. 2-8).

26. De acordo com o engenheiro da Caixa Econômica Federal responsável pelo acompanhamento da obra, além da parte executada pela primeira licitante, a situação das demais etapas previstas era 'licitado/em execução', sendo que o cronograma estava com a situação 'adiantado' (peça 17, p. 2).

27. Depreende-se, da análise desse RAE, que uma nova empresa (RR Fortes Ltda.) foi contratada para finalizar as obras do objeto pactuado entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e a União (peça 17, p. 2), de forma que não mais subsistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo de tomada de contas especial.

28. Importante ressaltar que a Caixa Econômica Federal, conforme se percebe nas próprias informações acima dispostas, só libera o pagamento dos serviços executados de acordo com as especificações, glosando nas medições os não conforme às especificações técnicas ou não executados, prática que afasta a possibilidade de ter ocorrido pagamento por serviços inexecutados, bem como de ausência de nexo causal entre os novos serviços e recursos federais do Contrato de Repasse em tela. Sendo assim, a retomada das obras afasta a irregularidade atinente à perda total da parcela executada e, por conseguinte, a irregularidade ensejadora da presente tomada de contas especial.

Conclusão

29. Ao se analisar as informações constantes dos autos, e principalmente os novos elementos apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que, apesar do grande atraso, as obras para implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer no bairro de Imbariê do município de Duque de Caxias/RJ, objeto do Contrato de Repasse 235784-46/2007, foram retomadas na nova gestão (2017-2020) do prefeito que assinou o referido contrato em 17/12/2007 (peça 1, p. 30).

30. Diante dos novos fatos trazidos à baila pelo tomador de contas, conclui-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo não mais subsistem, de forma que se propõe o seu arquivamento, com base no art. 5º, **caput**, e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71 (IN 71), de 28/11/2012, c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

Proposta de encaminhamento

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 5º, **caput**, e art. 7º, inciso II, da



Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência da decisão a ser adotada à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, ao Município de Duque de Caxias/RJ e aos responsáveis; e
c) encerrar o processo, após as comunicações devidas.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU manifestou a sua anuência à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 27 nos seguintes termos:

“(…) 3. Em razão de não ter sido comprovada a execução das obras previstas no ajuste, o relatório de TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 197.389,56, correspondente à integralidade dos recursos federais desbloqueados. A responsabilidade pelo débito foi atribuída solidariamente aos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, prefeitos municipais nas gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente (peça 1, p. 90-92).

4. No âmbito deste Tribunal, efetuada a análise preliminar do processo, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) concluiu pela necessidade de realização de diligência ao Município de Duque de Caxias – RJ com o objetivo de obter informações a respeito dos secretários municipais de obras que teriam atuado nas gestões municipais dos ex-prefeitos responsabilizados (peças 4 e 5).

5. Antes que fosse promovida a citação dos responsáveis (ex-prefeitos indicados no relatório de TCE e ex-secretários municipais de obras informados em resposta à diligência supracitada), a unidade técnica decidiu efetuar nova diligência ao município, a fim de reunir elementos necessários ao esclarecimento de eventual responsabilidade solidária imputável à empresa contratada para execução da obra objeto do contrato de repasse. Além da resposta à segunda diligência apresentada pela Prefeitura de Duque de Caxias, foram juntados aos autos novos elementos pela Caixa Econômica Federal (peças 13, 14, 17, 20 e 23).

6. Após efetuar a análise dos documentos e informações encaminhadas em resposta às diligências, em conjunto com os novos elementos remetidos pela Caixa e com aqueles que já constavam dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), unidade técnica atualmente responsável pela instrução processual, propôs, em pronunciamentos uníssonos, arquivar a presente TCE, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peças 24, p. 5, 25 e 26).

7. Ênfase inicialmente, conforme consignado pela unidade técnica, que o Contrato de Repasse 235784-46/2007 foi assinado em 17/12/2007, pelo prefeito municipal à época, Sr. Washington Reis de Oliveira (gestão 2005 a 2008). A despeito de ter sido o signatário do ajuste, esse gestor não foi indicado como responsável pela inexecução do objeto, em razão de os recursos federais não terem sido desbloqueados no período de sua gestão. Portanto, a responsabilidade pela paralização das obras recaiu, conforme visto, sobre os prefeitos municipais encarregados pelas duas gestões subsequentes, Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho (2009 a 2012) e Alexandre Aguiar Cardoso (2013 a 2016), os quais, a despeito de contarem com a disponibilidade dos recursos federais que haviam sido desbloqueados, não deram continuidade à execução da avença.

8. Ocorre que o Sr. Washington Reis de Oliveira foi novamente eleito, no ano de 2016, para exercer o cargo de prefeito municipal de Duque de Caxias na gestão 2017 a 2020, informação que pode ser confirmada no sítio eletrônico da prefeitura daquele município na internet (<https://duquedecaxias.rj.gov.br/pagina/prefeitura/prefeito>). De acordo com os elementos juntados aos autos pela Caixa, ‘o Município de Duque de Caxias/RJ apresentou documentação pertinente à execução da operação [referente ao ajuste em análise], fato que descaracteriza o motivo da instrução do processo’ (peça 17, p. 1, grifamos).

9. Em razão da documentação apresentada recentemente pelo município contratado, a Caixa elaborou novo Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), em que foi consignado o resultado das verificações efetuadas em vistoria in loco realizada em 29/5/2019. O Anexo II do RAE apresenta relatório fotográfico do qual constam imagens do atual estágio em que se encontram as



obras. O RAE registra ainda a situação de 'Licitado/em execução' para todas as etapas previstas no quadro resumo das metas estipuladas no contrato de repasse (peça 17, p. 6-7 e 2, respectivamente).

10. O relatório de engenharia também informa que, com a utilização de 12,5% do prazo definido – referente a apenas um dos oito meses previstos –, a execução do cronograma atingiu o patamar de 16,73%, o que fez com que a situação geral de execução física do projeto fosse classificada como adiantada. Por fim, impende mencionar que a Caixa considerou que 'o estágio atual do andamento das obras é compatível com o avanço físico atestado no BM [Boletim de Medição apresentado pelo município]' (peça 17, p. 2 e 4).

11. Assim, conforme ressaltou a unidade técnica, o exame do REA encaminhado pela Caixa permite concluir que o atual prefeito realizou nova licitação, da qual se sagrou vencedora a empresa RR Fortes Ltda., para dar continuidade à execução das obras objeto do contrato de repasse ora em análise, as quais vêm sendo executadas em consonância com os prazos previstos no novo cronograma definido. Por conseguinte, não mais subsiste a irregularidade que motivou a instauração desta TCE, concernente à paralização das obras e à não execução física do objeto contratado.

12. Por fim, presume-se também que a execução financeira vem ocorrendo de forma regular, na medida em que o item 6.1 da Cláusula Sexta do contrato de repasse determina que a Caixa somente efetuará o desbloqueio de recursos na conta vinculada 'após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física [...] e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO' (peça 1, p. 26).

13. Portanto, em consonância com a conclusão a que chegou a Secex-TCE, em face da insubsistência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a efetiva ocorrência de dano ao erário, avalio que o desfecho apropriado para este processo seja seu arquivamento, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), c/c o art. 5º da Instrução Normativa – TCU 71/2012.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme elaborada pela unidade técnica.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 235784-46/2007 celebrado entre o então Ministério do Esporte e o aludido município para a implantação e modernização de infraestrutura em prol do esporte recreativo e do lazer sob o valor total de R\$ 960.000,00 por meio do aporte de R\$ 800.000,00 em recursos federais e de R\$ 160.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 17/12/2007 a 26/11/2012.

2. Para a execução, contudo, do objeto pactuado, teria sido efetivamente desbloqueado o valor de R\$ 197.389,56 em conjunto com a contrapartida do município sob o valor de R\$ 39.487,39, totalizando a importância de R\$ 236.876,95 (Peça 1, p. 4).

3. Diante, todavia, da não consecução dos objetivos pactuados no aludido contrato de repasse e da ausência de devolução dos recursos federais efetivamente desbloqueados, o tomador de contas apontou o dano ao erário sob o valor original de R\$ 197.389,56 por meio do Relatório de TCE n.º 103, de 2016 (Peça 1, p. 82-85), tendo sugerido a subsequente responsabilização de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso diante da demonstrada execução físico-financeiro acumulada em apenas 24,80% do objeto pactuado (Peça 1, p. 58) e da falta de funcionalidade das instalações parcialmente executadas, em conformidade com o registro das pendências observadas durante a inspeção de acompanhamento realizada pela Caixa.



4. No âmbito do TCU, antes de promover a citação dos responsáveis, a então Secex-RJ realizou as diligências junto ao referido município para obter os elementos destinados ao esclarecimento da eventual responsabilidade solidária dos então secretários municipais e da empresa contratada para a execução da aludida obra.

5. Ao avaliar, contudo, as correspondentes informações encaminhadas em resposta às aludidas diligências, em sintonia com os novos elementos remetidos pela Caixa, a Secex-TCE passou a pugnar pelo arquivamento do presente feito ante a suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

6. O TCU deve, todavia, discordar da Secex-TCE e do **Parquet** especial, pois o julgamento do presente feito ainda depende do adequado saneamento deste processo por meio da citação dos responsáveis, ante a evidente subsistência do aludido dano ao erário.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmado no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, com a efetiva demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os dispêndios incorridos no ajuste, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

8. Ocorre, então, que, em sintonia com o Acórdão 2.505/2017, da 1ª Câmara, os Acórdãos 3.223/2017 e 597/2019, da 2ª Câmara, e o Acórdão 3.088/2016, do Plenário, a isolada complementação posterior da execução física do referido empreendimento não teria força bastante, por si só, para afastar as evidências de dano ao erário, até porque a jurisprudência do TCU também estaria firmada no sentido de que não bastaria a mera execução física do objeto pactuado para comprovar a suposta regularidade no manejo dos respectivos recursos federais, devendo ser necessariamente evidenciado o aludido nexos causal, já que o empreendimento poderia ter sido executado pelo eventual emprego dos recursos provenientes de outras fontes estaduais ou municipais, com o subjacente desvio ou desperdício dos aludidos recursos federais.

9. Por esse prisma, diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, ante a ausência do referido nexos causal, e da subsequente presunção legal de dano ao erário, ante as evidências de desvio ou desperdício dos valores federais, não tendo os gestores evidenciado a necessária regularidade dos dispêndios públicos, com o desrespeito, assim, ao art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, o TCU deve promover a citação de todos os gestores responsáveis pelo correspondente débito.

10. Ocorre, ainda, que o contrato de repasse teria sido assinado em 17/12/**2007**, tendo como signatário o então prefeito (Washington Reis de Oliveira – gestão: 2005-2008), com a vigência inicial até 30/6/**2009**, mas, estranha e inexplicavelmente, o aludido ajuste foi prorrogado por dez vezes até 26/11/**2012**, ao passo que a Caixa teria passado a encaminhar os novos elementos ao TCU, em junho de **2019 (7 anos após o término da vigência prorrogada do ajuste – Peça 17)**, passando estranhamente a informar que o aludido município teria apresentado a documentação sobre a retomada da referida obra e, desse modo, poderia ser supostamente promovida a suspensão ou o arquivamento da presente TCE.

11. Bem se vê, no entanto, que o então prefeito (Washington Reis de Oliveira) teria firmado o referido contrato de repasse e, posteriormente, teria conduzido a suposta continuidade do aludido empreendimento na atual gestão (**2017-2020**), tendo os dois prefeitos subsequentes (José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso) promovido o suposto andamento do referido empreendimento, sem a efetiva comprovação, contudo, sobre o aludido nexos causal e sobre o resultado da aplicação financeira dos respectivos saldos bancários durante a suposta execução do aludido ajuste, destacando, ainda, que, a despeito de terem permanecido à frente do contrato de repasse durante a sua



vigência, os aludidos gestores-responsáveis teriam deixado de adotar as providências cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das metas então pactuadas e, assim, teriam contribuído diretamente para o eventual desperdício dos valores federais aportados, ante os respectivos atos omissivo-comissivos.

12. O TCU deve, pois, determinar a citação de Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, entre outros gestores porventura responsáveis, nos termos da Súmula n.º 230 do TCU, em face dos indícios de dano ao erário pela ausência de comprovação sobre o aludido nexos causal diante, por exemplo, dos indícios de malversação dos valores federais alocados a partir da estranha retomada (**7 anos após o término da vigência prorrogada do ajuste**), com os recursos municipais ou estaduais, para a eventual conclusão do empreendimento parcialmente executado no bojo do referido contrato de repasse e sobre a plena aplicação financeira dos recursos federais aportados ao ajuste, sem prejuízo de promover a citação desses responsáveis por terem deixado de adotar, ainda, as providências cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das metas então pactuadas e, assim, terem contribuído diretamente para o evidente desperdício dos valores federais alocados ao empreendimento, ante os respectivos atos omissivo-comissivos com erro grosseiro, até porque a eventual execução complementar do objeto pactuado pelo aludido ente municipal não teria o condão de resultar necessariamente no afastamento do débito efetivamente imputável aos aludidos gestores responsáveis, já que lhes caberia comprovar o referido nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no empreendimento parcialmente executado com vistas a, desse modo, afastar a presunção legal de dano ao erário gerada pela referida ausência do aludido nexos causal, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993.

13. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve promover a anunciada citação de todos os aludidos responsáveis, dando prosseguimento ao presente feito.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13306/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.931/2017-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Aguiar Cardoso (CPF 304.563.637-34); José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF 441.548.287-20).
4. Entidade: Município de Duque de Caxias – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Márcio Alvim Trindade Braga (OAB-RJ 141.426), entre outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 235784-46/2007 celebrado entre o então Ministério do Esporte e o aludido município para a



implantação e modernização de infraestrutura em prol do esporte recreativo e do lazer sob o valor total de R\$ 960.000,00 por meio do aporte de R\$ 800.000,00 em recursos federais e de R\$ 160.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 17/12/2007 a 26/11/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 157 do RITCU, a citação de Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, como então prefeitos de Duque de Caxias – RJ (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), nos termos da Súmula n.º 230 do TCU, entre outros gestores porventura responsáveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas alegações de defesa em face dos indícios de dano ao erário pela ausência de comprovação sobre o aludido nexos causal diante, por exemplo, dos indícios de malversação dos valores federais alocados a partir da estranha retomada (**7 anos após o término da vigência prorrogada do ajuste**), com os recursos municipais ou estaduais, para a eventual conclusão do empreendimento parcialmente executado no bojo do referido contrato de repasse e sobre a plena aplicação financeira dos recursos federais aportados ao ajuste, sem prejuízo de promover a citação desses responsáveis por terem deixado de adotar, ainda, as providências cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento das metas então pactuadas e, assim, terem contribuído diretamente para o evidente desperdício dos valores federais alocados ao empreendimento, ante os respectivos atos omissivo-comissivos com erro grosseiro, até porque a eventual execução complementar do objeto pactuado pelo aludido ente municipal não teria o condão de resultar necessariamente no afastamento do débito efetivamente imputável aos aludidos gestores responsáveis, já que lhes caberia comprovar o referido nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no empreendimento parcialmente executado com vistas a, desse modo, afastar a presunção legal de dano ao erário gerada pela referida ausência do aludido nexos causal, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo de os aludidos responsáveis promoverem o efetivo recolhimento do débito resultante de todas essas irregularidades sob o respectivo montante efetivamente desbloqueado de R\$ 197.389,56, em 1º/7/2009, além do débito resultante da eventual ausência de aplicação financeira sobre esse montante de recursos federais aportados ao empreendimento, nos termos do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.2.1. a Washington Reis de Oliveira, José Camilo Zito dos Santos Filho e Alexandre Aguiar Cardoso, entre outros gestores porventura responsáveis, para facilitar a correspondente manifestação em atendimento ao item 9.1 deste Acórdão;

9.2.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além do envio à Prefeitura e à Câmara Municipal de Duque de Caxias – RJ, para ciência e eventuais providências em relação à possível malversação de valores municipais ou estaduais alocados na estranha complementação do empreendimento parcialmente executado no bojo do Contrato de Repasse 235784-46/2007 ou mesmo na restituição dos valores federais pelo ente municipal em favor da administração federal, a despeito de o eventual débito ser pessoalmente imputável em desfavor dos correspondentes gestores-responsáveis, e não do ente político municipal, diante da ausência do nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no empreendimento parcialmente executado; e

9.3. promover por intermédio da unidade técnica, com a devida urgência, o prosseguimento do presente feito.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13306-42/20-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 016.364/2015-5.

Apenso: TC 040.663/2019-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cumaru – PE.

Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15); Orlando Lima da Silva (CPF 149.687.384-04); Município de Cumaru – PE (CNPJ 11.097.391/0001-20); WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61).

Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34), representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. CONVÊNIO. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REVELIA DO GESTOR MUNICIPAL E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO FISCAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA O SANEAMENTO DO PROCESSO. CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012.

2. Após a análise do feito, o Auditor Federal Fernando Bonifácio de Mattos Filho lançou o seu parecer à Peça 71, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 72 e 73), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Conforme disposto na Cláusula Quarta do convênio, foram previstos R\$ 501.608,21 para a execução do objeto, dos quais R\$ 485.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.608,21 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 5, p. 170).*

3. *Posteriormente a sua assinatura, foi realizada, por meio do Parecer Técnico EOM-001/2010/DRR (peça 5, p. 226-230), de 9/6/2010, do Departamento de Reabilitação e Reconstrução da Sedec/MI, uma complementação à análise da viabilidade técnica do Plano de Trabalho e do Projeto Básico do Convênio 726135/2009 apresentados pela prefeitura municipal de Cumaru/PE, alterando o valor global da obra para R\$ 486.656,42, detalhado conforme documento acostado na peça 5, p. 209. Todavia, não há nos autos aditivo contratual que alterou o valor global da avença,*



nem os novos valores de responsabilidade dos partícipes, caso fosse mantida a participação percentual de cada um no investimento.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800698, emitida em 9/11/2010, no valor inicialmente previsto – R\$ 485.000,00 (peça 5, p. 250). Os recursos foram creditados na conta específica em 11/11/2010, conforme extrato obtido no Siconv (peça 8).

5. O ajuste vigeu no período de 18/1/2010 a 5/11/2012 (conforme o Primeiro Termo Aditivo ao convênio – peça 5, p. 265), e previa a apresentação da prestação de contas até 5/12/2012, de acordo com a sua Cláusula Nova da avença (peça 5, p. 172).

6. Por meio do Relatório de Inspeção 16/2012-JGSP (peça 5, p. 267-273), de 30/10/2012, a Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec/MI), após visita in loco, manifestou-se no sentido de que a obra poderia ser considerada concluída do ponto de vista de sua consecução física, tendo apresentado boas condições técnicas de construção e funcionalidade, mas ressaltou que alguns elementos previstos no orçamento não foram executados, quais sejam (peça 5, p. 272):

6.1. R\$ 9.531,95 – corrimãos não executados;

6.2. R\$ 44.772,41 – laje de pedestre prevista no Canal 3 não executada;

6.3. R\$ 11.563,73 – 5º pontilhão não executado.

6.4. Além desses valores, a Sedec/MI apontou como irregular o montante de R\$ 16.411,81, concernente ao repasse federal realizado a maior. Conforme sustenta, a prefeitura, por meio do Processo Licitatório 29/2010, na modalidade Tomada de Preço 5/2010, contratou a empresa WCN Empreendimentos e Serviços (CNPJ 04.199.032/0001-19) para a execução do canal pelo valor de R\$ 484.629,43, e, mantido o percentual de participação dos recursos da União no acordo (96,69%) sobre o valor contratado, a participação federal no convênio deveria ter sido de R\$ 468.588,19, cabendo à prefeitura devolver aos cofres da União a diferença entre este valor e o efetivamente repassado.

7. Assim, no total, o Relatório de Inspeção 16/2012 apresentou como irregular na execução do convênio o montante de R\$ 82.309,90, em valores originais. Destaca-se que o responsável apenas foi notificado especificamente sobre estas irregularidades após a conclusão da tomada de contas especial, em 2/10/2015, por meio do Ofício 641/2015/DGI/SECEX/MI, conforme explanado à frente.

8. Após o fim da vigência do convênio ora tratado, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênio do MI (CGCONV) notificou o então prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão 2009-2013), por meio do Ofício 361/2013/DGI/SECEX/MI, de 20/5/2013, para que fossem inseridas diversas documentações e informações no Siconv referentes à execução e à prestação de contas do convênio, exigidas conforme os arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127, de 27/5/2008, que impediram a regular análise da avença por parte do tomador de contas (peça 5, p. 284-285). O ofício foi recebido em 24/5/2013, conforme aviso de recebimento (AR) acostado na peça 5, p. 286.

9. Tendo em vista o não atendimento ao ofício supramencionado, foi registrada a inadimplência do município de Cumaru/PE no Siconv, em cumprimento ao § 2º do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 287).

10. A CGCONV notificou o então prefeito novamente sobre a situação de inadimplência do município, bem como foi concedido o prazo de dez dias para a devida regularização no sistema (vide Ofício 690/2013-DGI/SECEX/MI, de 09/07/2013 – peça 5, p. 291-296; recebido em 23/07/2013, conforme documento de rastreamento na peça 5, p. 297). Novamente, o gestor manteve-se inerte.

11. Assim, ante a ausência dos documentos no Siconv, por meio do Parecer Financeiro 190/2014/TCE/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 7/8/2014, foi recomendada a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) relativa ao convênio em análise, em desfavor do prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 5, p. 300-303).

12. Em seguida, os autos foram enviados à Coordenação de Contabilidade do MI, que emitiu o Relatório de TCE 001/2015 (peça 5, p. 307-311), de 14/1/2015, o qual concluiu pela imputação de débito no valor integral do repasse federal, R\$ 485.000,00, ao então prefeito, em virtude da



incompletude das informações e documentos referentes à execução e prestação de contas no Siconv, bem como às irregularidades na execução física apuradas no Relatório de Inspeção 16/2012 mencionado acima, descontado da quantia recolhida aos cofres federais de R\$ 9.950,63 (comprovante na peça 3, p. 168).

13. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas, seguindo o posicionamento do tomador de contas no Relatório TCE 001/2015, conforme documentos incluídos à peça 3, p. 208-211 (Relatório de Auditoria 893/2015); p. 212 (Certificado e Auditoria 893/2015); e p. 213 (Parecer do Dirigente 893/2015). O conhecimento ministerial está apresentado à peça 3, p. 220.

14. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

15. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável inseriu, intempestivamente, documentos e informações na prestação de contas do convênio no Siconv, sendo excluído o registro de inadimplência do conveniente naquele Sistema (peça 5, p. 314).

16. Após a complementação da prestação de contas do convênio, a Divisão de Tomada de Contas Especiais do MI emitiu o Parecer Financeiro 74/2015/DCTE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 5, p.325-330), de 30/9/2015, no qual reviu o valor do débito inicialmente imputado ao responsável. Conforme o parecer, considerando a documentação constante da prestação de contas, bem como as conclusões do Relatório de Inspeção 16/2012, quando da fiscalização in loco da obra, o débito imputado ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ficou assim estabelecido (peça 5, p. 329):

Tipo	Data	Motivo	Valor R\$
Débito	9/11/2010	Glosa técnica proporcional (serviços não executados)	63.687,20
Débito	9/11/2010	Glosa financeira (recurso federal a maior)	16.416,61
Débito	9/11/2010	Despesas com rendimentos financeiros impugnadas	14.070,03
Crédito	16/6/2014	Proporcionalidade dos rendimentos em relação à glosa	1.643,47

17. Ademais, foi levantado um débito de R\$ 13.865,16 à Prefeitura Municipal de Cumaru/PE referente ao valor da contrapartida proporcional de responsabilidade do município não aplicada na execução do objeto do convênio.

18. O responsável foi novamente notificado pelo MI sobre os débitos acima apresentados por meio do Ofício 641/2015/DGI/SECEX/MI (peça 5, p. 331-337), de 2/10/2015, tendo apresentado os seus esclarecimentos via Ofício 24P/2016 (peça 5, p. 351-355). Ressalta-se que o Prefeitura Municipal de Cumaru/PE não foi notificada pelo débito a ela imputado.

19. Posteriormente, em 23/6/2016, os autos foram remetidos à Sedec/MI, solicitando análise dos esclarecimentos do responsável e emissão de novo parecer técnico conclusivo quanto à execução ou não do objeto pactuado e atingimento dos objetivos propostos, conforme preceituam as normas disciplinadoras da matéria (peça 5, p. 356). No entanto, não havia nos autos a posição conclusiva da Sedec/MI sobre a matéria.

20. Ante os novos elementos apresentados intempestivamente pelo responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), ex-prefeito municipal de Cumaru/PE (gestão 2009-2016), quando o processo já se encontrava autuado nesta Corte de Contas, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Divisão de Tomada de Contas Especiais, desconsiderou o débito a ele inicialmente imputado no valor original de R\$ 485.000,00. O valor do débito revisto pela Divisão, em valores originais, montou R\$ 94.173,84, a ser diminuído do crédito de R\$ 1.643,47, vide o Parecer Financeiro 74/2015/DCTE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, acostado na peça 5, p. 325-330.

21. O responsável foi devidamente notificado sobre o novo débito a ele imputado (peça 5, p. 331-337), tendo apresentado seus esclarecimentos, após duas solicitações de dilação de prazo (peça 5, p. 351-355).



22. Tomando por base o novo Parecer Financeiro 74/2015, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênio do MI tramitou o processo ora analisado, em 23/6/2016, para a Secretaria Nacional de Defesa Civil, também do MI, para análise dos esclarecimentos prestados pelo responsável e posterior emissão de parecer conclusivo sobre a matéria. Mas, não havia um posicionamento conclusivo sobre a matéria.

23. Em atendimento à determinação do item 1.7 do Acórdão TCU 7417/2017-TCU-2ª Câmara, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, mediante Ofício 175/AEC/MI, datado de 22/06/2018 (peça 18, p. 1-2), acompanhado da Nota Técnica 154/2018 (peça 18, p.3-4), do Parecer 489/PT/HSCJ/2017, de 27/11/2017 (peça 18, p. 20-24), e do Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018 (peça 18, p. 25-34), foi informado que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, por meio da referida Nota Técnica 154/2018/DIAD, aprovou parcialmente a referida prestação de contas final, no valor de R\$ 414.846,78, e determinou a instauração da Tomada de Contas Especial — TCE no valor de R\$ 108.662,15 (glosa técnica e financeira), sendo: R\$94.796,99 em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Cumaru/PE; e R\$13.865,16 em desfavor do Município de Cumaru/PE, mantendo o ente municipal na situação de 'Inadimplente' no Siafi, em razão de o seu representante não ter efetuado o recolhimento da glosa financeira, conforme Parecer 489/PT/HSCJ/2017/SEDEC/DRR, de 27/11/2017, e o Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018.

24. Os débitos de R\$94.796,99 em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e de R\$ 13.865,16 em desfavor do município de Cumaru/PE são compostos das seguintes parcelas indicadas no excerto a seguir do referido Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018:

19.1. Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

Data	(D/C)	Valor (R\$)	Item
09/11/2010	D	63.687,20	glosa técnica
	D	16.416,65	repasso a maior
	D	14.693,14	rendimentos financeiros aplicados no objeto

19.2. Município de Cumaru/PE

Data	(D/C)	Valor (R\$)	Item
09/11/2010	D	13.865,16	Rendimentos onerados como Contrapartida não aportada

25. Diante da ausência da documentação referente à prestação de contas do Convênio Siconv 726135/2009, foi realizada diligência ao MI, para obtenção de toda a documentação referente à prestação de contas do ajuste em tela.

26. A instrução da peça 28 examinou a resposta da diligência, consignando na seção Exame Técnico os excertos a seguir:

37. A prestação de contas apresentada demonstra que a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. recebeu R\$ 519.843,53 (R\$ 484.621,82, que corresponde à soma da relação de pagamentos, peça 26, p. 123) somado a R\$ 35.221,71, pois os extratos bancários da conta (peça 26) mostram que houve uma transferência on line no dia 4/4/2012, no valor R\$ 35.221,71 (peça 26, p. 8). O que indica, o valor também foi pago à empresa, mas não conta na relação de pagamentos (peça 26, p. 123).

38. Conforme o Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018 (peça 18, p. 25-34), houve a execução de 6m e 2,4m a mais de canal, em relação, respectivamente, às quantidades definidas no projeto básico (e no contrato) e no plano de trabalho. Ainda segundo o mesmo Parecer, a obra fora contratada por R\$ 484.929,40 e houve um aditivo de serviços de alvenaria de pedra argamassada no importe de R\$ 35.968,32, elevando o contrato para R\$ 520.897,72. De outro lado, o Relatório de Inspeção 16/2012-JGSP (peça 5, p. 267-273), de 30/10/2012, a Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec/MI), após visita in loco, manifestou-se no sentido de que a obra poderia ser considerada concluída do ponto de vista de sua consecução física, tendo apresentado boas condições técnicas de



construção e funcionalidade, mas ressaltou que alguns elementos previstos no orçamento que somam R\$ 65.868,09 não foram executados, quais sejam (peça 5, p. 272):

38.1. R\$ 9.531,95 – corrimãos não executados;

38.2. R\$ 44.772,41 – laje de pedestre prevista no Canal 3 não executada;

38.3. R\$ 11.563,73 – 5º pontilhão não executado.

39. As informações dos itens 37 e 38 anteriores permitem concluir que a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. recebeu R\$ 519.843,53 e realizou um total de serviços que soma R\$ 455.029,63 (R\$ 520.897,72 – R\$ 65.868,09), com aproveitamento da parcela executada. Portanto, a referida empresa recebeu R\$ 64.813,90 por serviços que não executou (R\$ 519.843,53 recebidos – R\$ 455.029,63 de serviços efetivamente executados). Observa-se que o valor pago a mais fica próximo do quantum referente aos serviços não executados.

40. Portanto, foi apurado um dano ao erário decorrente do pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 64.813,90, com aproveitamento da parcela executada, cuja responsabilidade deve ser atribuída solidariamente ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE (gestão 2009-2012 e 2013-2016), ao Sr. Leonardo Menezes de Sá (CPF 026.803.624-11), responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, e à empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61), razão pela qual esses responsáveis devem ser citados solidariamente para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.813,90, a valores originais.

41. A prestação de contas apresentada demonstra que houve rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 38.508,93 (soma dos rendimentos indicados na peça 26, p. 92-93). E, conforme o Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018 (peça 18, p. 25-34), houve uma devolução de saldo do convênio no importe de R\$ 9.950,63. Resultando na utilização de recursos federais no montante de R\$ 513.558,30, conforme a seguir: R\$ 485.000,00 (que foram repassados mediante OB indicada no item 4 anterior) + R\$ 38.508,93 (rendimento de aplicação financeira) – R\$ 9.950,63 (devolução de saldo do Convênio).

42. Abatendo-se do montante de recursos federais (R\$ 513.558,30) os valores pagos à empresa (R\$ 519.843,53), deduz-se terem sido pagos com recursos da contrapartida o valor de R\$ 6.285,23.

43. Por fim, há ainda um débito de R\$ 8.776,25 (R\$ 15.061,48 – R\$ 6.285,23) referente à contrapartida de 3,31% não aportada (3,31% de R\$ 455.029,63 pagos por serviços efetivamente executados = R\$ 15.061,48). Em relação à referida contrapartida não aportada, deve responder tão somente o município.

44. Portanto, foram apurados os seguintes danos a valores originais ao erário decorrentes de: a) pagamento por serviços não executados à Construtora WCN, no valor de R\$ 64.813,90, com aproveitamento da parcela executada (de responsabilidade solidária do prefeito, da construtora e do fiscal do contrato); b) débito de R\$ 8.776,25 referente à contrapartida de 3,31% não aportada (de responsabilidade do município).’

27. Assim, foi promovida a citação dos responsáveis nos termos adiante consignados na referida instrução:

‘46.1. realizar as seguintes citações:

i) solidária do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE (gestão 2009-2012 e 2013-2016); do Sr. Leonardo Menezes de Sá (CPF 026.803.624-11) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra; e da empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento por serviços não executados à WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. com recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional, mediante o Convênio Siconv 726135/2009:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
64,813,90 (D)	09/11/2010	

Valor atualizado até 17/05/2020: R\$ 109.736,41

Dispositivos violados: arts. 37, **caput** c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio Siconv 726135/2009, com aproveitamento útil da parcela executada;

Evidências: Relatório de Inspeção 16/2012-JGSP, de 30/10/2012 (peça 5, p. 263-273); Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018 (peça 18, p. 25-34); prestação de contas (peça 25, p. 5-120, e peça 26).

Condutas:

a) Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE - Realizar pagamentos a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. relativos à parcela do objeto do Convênio Siconv 726135/2009, maior que a efetivamente executada;

b) WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61), empresa contratada. - Receber pagamentos relativos à parcela do objeto do Convênio Siconv 726135/2009, maior que a efetivamente executada;

c) Sr. Leonardo Menezes de Sá (CPF 026.803.624-11) - Atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto maior que a efetivamente executada.

Nexo causal:

a) A realização de pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio Siconv 726135/2009, maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

b) O recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio Siconv 726135/2009, maior do que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

c) A atestação como realizada e merecedora de pagamento de parcela do Convênio Siconv 726135/2009, maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

ii) do município de Cumaru/PE (CNPJ 11.097.391/0001-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da contrapartida de 3,31% não aportada referente ao Convênio Siconv 726135/2009:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
8.776,25 (D)	09/11/2010	

Valor atualizado até 17/05/2020: R\$ 14.859,08

Irregularidade: Não comprovação do aporte da contrapartida pactuada;

Evidências: peça 5, p. 167-174.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008.

Conduta: Não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida.

Nexo causal: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.'

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos federais foram repassados, em 9/11/2010, no valor inicialmente previsto – R\$ 485.000,00 (peça 5, p. 250), e o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi notificado por meio do Ofício 641/2015/DGI/SECEX/MI (peça 5, p. 331-337), de 2/10/2015.

29. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

Alegações de Defesa Apresentadas pelo Município de Cumaru/PE

30. Em resposta à citação realizada mediante ofício da peça 36, o município de Cumaru/PE apresentou suas alegações de defesa, acompanhado dos documentos das peças 50 a 61 e da peça 63.

31. A gestora atual, Sra. Mariana Mendes Medeiros, alega que assumiu à Municipalidade com informações escassas sobre os acordos firmados pela gestão anterior, ‘conforme se observa do no relatório de transição (Doc. 02), comprovando enorme dificuldade tanto da transição, como com o início da atual gestão’, e que a atual administração tem se deparado com diversas dificuldades, no que tange as documentações referentes ao instrumento citado, que não se encontram nos arquivos desta municipalidade, bem como, as informações sobre a efetiva aplicação da verba repassada ao Município de Cumaru/PE.

32. Alega ainda que a vigência do convênio se deu entre 18/01/2010 e 05/11/2012, e o contrato celebrado pela Municipalidade foi devidamente formalizado e assinado pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, na qualidade de ex-gestor, à época dos fatos, responsável pela execução do objeto na ocasião.

33. Entende que o gestor à época é que deve ser notificado para prestar esclarecimentos também quanto ao valor não aportado à título de contrapartida municipal, eis que responsável pela máquina pública na ocasião dos fatos, de modo que o gestor faltoso é o único que deve ser responsabilizado por eventuais inconsistências na análise de prestação de contas.

34. Defende que, havendo demonstração nos autos no sentido de que o responsável pelas irregularidades noticiadas na peça inaugural é o ex-prefeito da municipalidade, não se afigura razoável à cobrança de débito direcionada ao município onde houve sucessão de gestores, sendo que a atual não cometeu falha no cumprimento de exigência da Administração Federal.

35. Alega que imputar ao Ente Municipal penalidade por irregularidade cometida por má administração impõe obrigação onerosa ‘e descabida’, porque propõe o dispêndio de recursos públicos, que já são escassos, para sanar irregularidade cometida por quem estava à frente da gestão da municipalidade, mas não cumpriu com seu dever de zelar pelo patrimônio público.

36. Alega ainda que o Município e a atual gestão não devem ser penalizados pela negligência na execução da obra e inconsistências na análise financeira do ajuste, pois todas as atividades relacionadas ao referido Convênio, notadamente, as parcelas de recursos liberadas ocorreram apenas na gestão do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

37. E que, devido a tais fatos, expediu notificação dirigida ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ‘(Doc.03)’, com o objetivo de prestar as informações necessárias quanto à aplicação dos recursos da contrapartida municipal, dada a ausência de informações sobre o citado convênio nos arquivos da Prefeitura.

38. Ainda segundo o indigitado:

‘a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme, em casos análogos (sic), em responsabilizar o ex-gestor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.’



39. E, nesse sentido, mencionou alguns Acórdãos do TCU, a exemplo: 6235/2013-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho; 5742/2016 - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; 6799/2012 – Primeira Câmara, Relator José Mucio, que, segundo o defendente, referem-se a ‘casos análogos’ (sic).

40. Defende que qualquer penalidade em decorrência do Convênio objeto da presente TCE deve recair apenas sobre o gestor faltoso, ‘sob pena de se penalizar as gestões posteriores e os próprios municípios pelas irresponsabilidades cometidas, em afronta ao interesse público’.

41. Defende ainda que não há que se falar em utilização de recursos federais em substituição aqueles que deveriam ter sido desembolsado pelo município sem a comprovação cabal da culpa e do nexos causal, ‘como se pretende nestes autos, porquanto seria a validação de regime inédito e excepcional de responsabilização que só encontra precedentes nos períodos autoritários e arbitrários da história nacional’ (sic).

42. E ainda segundo o indigitado:

‘O ônus de demonstrar a presença dos elementos autorizadores da responsabilização recai sobre esse Órgão de Controle, a quem, de posse dos documentos pertinentes, tem a atribuição (e o poder) de avaliar a conduta do Defendente e vincula-la a irregularidade apontada, o que não ocorreu no presente caso.

Não resta dúvida que quando se trata de análise de responsabilização por uma conduta, terá que ser observado de forma subjetiva, posto que não basta que o fato seja materialmente causado pelo agente para que possa fazê-lo responsável, se requer ademais, que tenha sido praticado com DOLO ou, que tenha sido previsível o resultado CULPA.’

43. E, nesse sentido, mencionou o Acórdão do TCU 3051/2008-Plenário, Relator Valmir Campelo; e o Acórdão 2420/2015-Plenário, Relator Benjamin Zymler.

44. Alega que inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação que rege a matéria por parte do indigitado. E que, em momento algum, restou evidenciada a intenção do indigitado ‘no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade, muito menos de não realizar o pagamento da contrapartida questionada’.

45. Por fim, alegou que está envidando esforços para tentar regularizar a situação, e nesse sentido notificou o responsável pela gestão anterior para que apresente a documentação necessária, ‘devendo o Município de CumaruPE ser excluído do rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade’.

ANÁLISE:

46. Referidas alegações não devem ser acatadas, pois a não aplicação do valor previsto como contrapartida devida resulta na obtenção de ganho indevido por parte do conveniente em detrimento do concedente, devendo, à luz da norma do art. 20, § 1º, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea ‘d’, da Portaria Interministerial 127/2008, ser ressarcido ao erário o valor correspondente aos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

47. Em que pese a inexecução parcial do objeto do Convênio 726135/2009, conforme se extrai dos autos, foram aplicados R\$ 64.813,90 de recursos do referido convênio, com aproveitamento útil da parcela executada. A esse valor, a conveniente deixou de pagar R\$8.776,25 da contrapartida não aportada.

48. O art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial – MP/MF/MCT 127/2008, vigente à época da celebração do ajuste, previa expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a referida portaria não obriga à devolução da contrapartida devida pelo município de Cumaru/PE, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. No caso, o normativo determina a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.



49. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, rel. JOSÉ JORGE; 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 7.472/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.610/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 6.916/2018-TCU-2ª Câmara, rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO; 10.949/2018-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER e 1.319/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES).

50. Observa-se, portanto, que o município se beneficiou indevidamente do não aporte integral da contrapartida pactuada. Assim, nos termos da Decisão Normativa 57/2004, quem deve ressarcir à União é o município, e não o gestor que deixou de aportar toda a contrapartida. Dessa forma, as alegações de defesa não merecem ser acatadas, competindo, uma vez não ser possível aferir a boa-fé da entidade municipal, conceder-lhe o prazo improrrogável de 15 para recolher a quantia devida, apenas corrigida monetariamente.

Alegações de Defesa Apresentadas pelo Engenheiro Leonardo Menezes de Sá

51. Em resposta à citação, mediante ofício da peça 43, p. 1-2, o Engenheiro Leonardo Menezes de Sá apresentou suas alegações de defesa, acompanhado dos documentos da peça 43, p. 3-34.

52. Alega haver equívoco na inclusão de seu nome como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, pois sua atuação específica no caso deste empreendimento foi a de elaboração do projeto de engenharia:

‘conforme ART/CREA 0245980 (DOCUMENTO ANEXO 01), serviço que foi contratado diretamente com a Prefeitura de Cumaru/PE, devidamente concluído e aprovado tanto pelo contratante como pelo órgão financiador da obra, o Ministério da Integração Nacional (DOCUMENTOS ANEXOS 02 E 03).’

53. E, para ratificar sua afirmação de que houve equívoco na indicação de seu nome:

acessou a Plataforma + Brasil através do acesso livre, e fez o download de todos os 16 boletins medição que foram pagos à construtora que executara a obra, constando o ateste de outro profissional que tinha o verdadeiro papel de fiscalizar a obra (DOCUMENTOS ANEXO 04).

54. Por fim, conclui que espera ‘ter demonstrado que as todas acusações feitas em meu nome são improcedentes e equivocadas, me isentando da responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da obra’.

ANÁLISE

55. Em que pese, quando da aprovação do Convênio, ter constado nos autos a indicação como responsável técnico pelo acompanhamento e fiscalização das obras objeto da presente TCE o Engenheiro Leonardo Menezes de Sá (peça 5, p. 28), conforme comprovado pelo referido indigitado, os Boletins de Medição (peça 43, p. 18 a 34) foram todos assinados pelo Engenheiro Civil Orlando Lima da Silva, CREA 024166-D/PE

56. Portanto, as informações trazidas pelo Engenheiro Leonardo Menezes de Sá em sede de citação afastam a sua responsabilidade, devendo ser promovida a citação, em seu lugar, do Engenheiro Fiscal do contrato Orlando Lima da Silva, CREA 024166-D/PE (CPF 149.687.384-04).

Revelia do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (Prefeito Gestão 2009-2012 e 2013-2016) e da Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61)

Natur eza	Comunicaç ão	Data de expedição	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da Resposta
Citaç ão	Edital 1401/2020- Secomp-4	02/09/202 0, peça 68	W C N Empreendimentos e Servicos Ltda	Receita Federal	03/09/2020, peça 69	Não houve
Citaç ão	Ofício 26510/2020	08/06/202 0, peça 39	Eduardo Goncalves Tabosa	Receita Federal	08/06/2020, peça 41	Não houve



	-Secomp-4		Junior			

57. Conforme informações dispostas no quadro acima, embora tenham sido devidamente efetuadas as comunicações (peças 68, 39, 69 e 41), o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e a Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61) optaram em se manterem inertes, operando sobre eles a revelia, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

58. Importante registrar que a comunicação direcionada ao Sr. Eduardo foi recebida em endereço (peça 35) constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme Aviso de Recebimento de peça 41. Já a empresa WCN, uma vez que a comunicação enviada ao endereço dela constante do banco de dados da Receita Federal retornou com a informação 'mudou-se' (peças 33, 37 e 42), foi encaminhado e recebido o ofício de citação em endereço da sua representante Sra. Gilvanete Cordeiro Nunes constante nas bases de dados da Receita Federal do Brasil (peça 45, 49 e 65). Mesmo assim, prudentemente, a citação da empresa também ocorreu por edital publicado no DOU (peças 68-69).

59. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

60. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

61. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera. Ademais, a única defesa apresentada e acima analisada também não socorreu os responsáveis reveis.

62. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

63. Dessa forma, os responsáveis o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e a Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo, quando do mérito, suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

64. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil,



sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

65. No caso em exame não houve o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador, pois:

65.1. Os recursos federais foram repassados, em 9/11/2010, no valor inicialmente previsto – R\$ 485.000,00 (peça 5, p. 250), e o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi notificado inicialmente por meio do Ofício 641/2015/DGI/SECEX/MI (peça 5, p. 331-337), de 2/10/2015;

65.2. A empresa W C N Empreendimentos e Serviços Ltda. foi citada em 03/09/2020 (peças 68 e 69);

65.3. Os 16 Boletins de Medição (peça 43, p. 19-34) foram assinados pelo Fiscal do Contrato, Eng. Orlando Lima da Silva, e também pela empresa W C N Empreendimentos e Serviços Ltda., entre os meses de junho de 2011 a abril de 2012.

CONCLUSÃO

66. A partir do exame técnico acima, conclui-se pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. Leonardo Mendes de Sá, excluindo-o da relação processual, pela necessidade de citar em seu lugar e pela mesma irregularidade e conduta o Sr. Orlando Lima da Silva, CREA 024166-D/PE (CPF 149.687.384-04) e pela revelia do Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e a Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.

67. Assim sendo, perante a impossibilidade de avaliar a boa-fé do município, propõe-se, neste momento, realizar a citação mencionada e conceder à municipalidade o prazo de 15 dias para que recolha o débito a ele atribuído corrigido monetariamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, ao Tribunal:

68.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Leonardo Menezes de Sá (CPF 026.803.624-11) e o excluir da relação processual;

68.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Cumaru/PE (CNPJ 11.097.391/0001-20) efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 4.º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
8.776,25 (D)	09/11/2010

Valor atualizado até 19/09/2020: R\$ 14.930,16

68.3. citar o Sr. Orlando Lima da Silva, CREA 024166-D/PE (CPF 149.687.384-04), responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade e conduta a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
64,813,90 (D)	09/11/2010

Valor atualizado até 19/09/2020: R\$ 110.261,41



Dispositivos violados: arts. 37, caput c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio Siconv 726135/2009, com aproveitamento útil da parcela executada;

Evidências: Relatório de Inspeção 16/2012-JGSP, de 30/10/2012 (peça 5, p. 263-273); Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018 (peça 18, p. 25-34); prestação de contas (peça 25, p. 5-120, e peça 26).

Conduta: atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto maior que a efetivamente executada.

Nexo causal: a atestação como realizada e merecedora de pagamento de parcela do Convênio Siconv 726135/2009, maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

68.4. informar ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e a Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. que o Sr. Orlando Lima da Silva (CPF 149.687.384-04) está sendo citado solidariamente com eles pelo débito consignado nestes autos, em lugar do Sr. Leonardo Menezes de Sá (CPF 026.803.624-11);

68.5. encaminhar ao Sr. Orlando cópia desta instrução, para subsidiar possíveis alegações de defesa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 74), à referida proposta da unidade técnica.

4. Foi promovido o apensamento, contudo, do TC 040.663/2019-1 ao presente feito, versando ali sobre a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor dos mesmos responsáveis e pelos mesmos indícios de irregularidade identificados no presente processo, tendo a 2ª Câmara do TCU prolatado o Acórdão 6.246/2020 no sentido de determinar o apensamento definitivo do aludido processo ao presente TC 016.364/2015-5.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 1/2015 (Peça 5, fls. 307-311), o tomador de contas assinalou a responsabilidade de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 485.000,00 em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

3. Todavia, por meio do Parecer Financeiro n.º 118/2018 (Peça 18, fls. 25-34), ao reavaliar o débito a partir dos aditivos ao ajuste, o então Ministério da Integração passou a assinalar a regular aplicação dos recursos federais sob o valor de R\$ 414.846,78, assinalando a subsistência, contudo, da responsabilidade do então gestor pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 94.796,99, além de R\$ 13.865,16 em desfavor do aludido município diante da não comprovação dos recursos na contrapartida.

4. No âmbito do TCU, ao vislumbrar que o débito seria inferior ao indicado no Parecer Financeiro n.º 118/2018, a Secex-TCE promoveu a solidária citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e Leonardo Menezes de Sá, como fiscal do contrato, com a WCN Empreendimentos e Serviços



Ltda. como contratada, pelo débito sob o valor histórico de R\$ 64.813,90, além do aludido ente municipal sob o valor histórico de R\$ 8.776,25.

5. A despeito, contudo, da regular citação, os responsáveis (Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.) não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Já o Município de Cumaru – PE apresentou a sua defesa no sentido de a responsabilidade pela falta da contrapartida municipal dever ser imputada apenas ao então prefeito (Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior).

7. Por seu turno, como suposto fiscal do contrato, Leonardo Menezes de Sá ofereceu a sua defesa no sentido de que seria o responsável apenas pela elaboração do projeto de engenharia, e não pela fiscalização das obras de drenagem de águas pluviais, demonstrado, para tanto, que os boletins de medição teriam sido assinados pelo então fiscal do contrato (Orlando Lima da Silva).

8. De todo modo, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o acolhimento da defesa oferecida por Leonardo Menezes de Sá e a citação do efetivo responsável (Orlando Lima da Silva), sem prejuízo de o TCU fixar o novo e improrrogável prazo para o referido município comprovar o recolhimento do débito sob o valor histórico de R\$ 8.776,25, tendo o **Parquet** especial anuído à essa proposta.

9. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

10. Eis que a defesa oferecida por Leonardo Menezes de Sá evidenciaria que o aludido gestor não teria concorrido para o dano causado ao erário a partir do indevido ateste sobre a integral execução das obras de drenagem de águas pluviais, ante a parcial inexecução sob o valor de R\$ 64.813,90 identificada a partir da inspeção **in loco** promovida pelo então Ministério da Integração.

11. Por esse prisma, o TCU deve promover a pronta exclusão do referido engenheiro na presente relação processual, sem prejuízo de promover o prosseguimento do feito a partir da citação de Orlando Lima da Silva, como então fiscal do contrato, em face de ter assinado os boletins de medição no sentido de supostamente comprovar a integral execução das aludidas obras de drenagem de águas pluviais no bojo do Convênio n.º 726135/2009, a despeito da parcial execução do objeto pactuado.

12. Por outro ângulo, a defesa oferecida pelo aludido município não merece ser acolhida, no presente momento, diante da falta de aplicação dos recursos na contrapartida, em consonância com os Acórdãos 7.503/2013, 3.894/2014 e 7.102/2014, da 2ª Câmara, os Acórdãos 5.735/2016 e 1.321/2014, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.072/2017 e 1.885/2015, do Plenário, já que, nesse caso, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da responsabilização do município pela proporcional restituição dos valores federais.

13. Importante observar, adicionalmente, que no âmbito do TC 020.144/2015-6, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

14. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve determinar a citação de Orlando Lima da Silva, como fiscal do contrato, para recolher o correspondente débito ou apresentar as suas alegações de defesa, sem prejuízo de excluir Leonardo



Menezes de Sá na presente relação processual, além de fixar o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do correspondente débito pelo aludido município.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13307/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.364/2015-5.
- 1.1. Apenso: TC 040.663/2019-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15); Orlando Lima da Silva (CPF 149.687.384-04); Município de Cumaru – PE (CNPJ 11.097.391/0001-20); WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61).
4. Entidade: Município de Cumaru – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34), representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. promover a exclusão da responsabilidade de Leonardo Menezes de Sá na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
- 9.2. declarar a atual revelia de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
- 9.3. rejeitar a defesa oferecida pelo Município de Cumaru – PE;
- 9.4. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para o Município de Cumaru – PE comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/11/2010	8.776,25

- 9.5. informar ao Município de Cumaru – PE que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação



em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada pelo item 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao Município de Cumaru – PE que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. promover, por intermédio da Secex-TCE, o imediato prosseguimento do presente feito e, entre outras medidas saneadoras porventura necessárias, efetuar a subsequente citação de Orlando Lima da Silva, como fiscal do contrato, ante a solidariedade com Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e a WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua defesa diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em prol Convênio n.º 726135/2009 diante, por exemplo, da suscitada assinatura dos boletins de medição no sentido de supostamente comprovar a integral execução das aludidas obras de drenagem de águas pluviais no bojo do Convênio n.º 726135/2009, a despeito da parcial execução do objeto pactuado, resultando nas eloquentes evidências sobre o correspondente dano causado ao erário federal, sem prejuízo de o aludido responsável promover o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/11/2010	64,813,90

9.8. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.8.1. ao Município de Cumaru – PE, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo assinalado; e

9.8.2. a Orlando Lima da Silva, como fiscal do contrato, e, adicionalmente, a Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., para facilitar a correspondente manifestação no âmbito do presente processo; e

9.9. orientar a unidade técnica para, adicionalmente, observar que no âmbito do TC 020.144/2015-6, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13307-42/20-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.144/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cumaru – PE.

Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15); e Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67).

Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE A EFETIVA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. FALTA DE INTEGRAL APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2010 a 8/10/2012.

2. Após a análise do feito, o Auditor Federal Carlos Roberto da Silveira lançou o seu parecer à Peça 38, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 39 e 40), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. O objeto do convênio foi inicialmente orçado em R\$ 510.791,41, sendo R\$ 485.000,00 do concedente e R\$ 25.791,41 de contrapartida (peça 3, p. 19), alterada pelo 3º termo aditivo (peça 6, p. 17-21) para R\$ 15.372,49, fixando o montante da avença para R\$ 500.372,49, tendo sido mantida a participação federal em R\$ 485.000,00.

3. A vigência original do repasse, inicialmente de 13/1/2010 a 12/1/2011 (peça 3, p. 29), foi estendida, por meio de prorrogação de ofício (peça 3, p. 233) e mediante dois termos aditivos (peça 4, p. 86-88; peça 6, p. 5-7), até 8/10/2012.

4. Os recursos federais foram transferidos em 15/6/2011, por meio da Ordem Bancária 2011OB800187 (peça 4, p. 46).

5. Depois de expirado o prazo para prestação de contas em 7/11/2012, foi encaminhado pelo MI o Ofício 188/2013, de 14/3/2013, ao então prefeito, comunicando-o de que as informações e documentos registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) não



estavam em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008, solicitando providências para inserção de elementos faltantes (peça 6, p. 39-41).

6. Posteriormente, foi enviado o Ofício 685/2013, de 9/7/2013 (peça 6, p. 51-59), comunicando que o município foi registrado como inadimplente no Cadastro de Transferências Voluntárias do Siconv pela não inserção da documentação solicitada pelo referido Ofício 188/2013, e fixando o prazo de dez dias para atendimento da solicitação, ou recolhimento da importância recebida, para evitar a instauração de TCE e a inscrição do responsável no Cadin.

7. Não tendo sido atendidas as cobranças, no âmbito do Ministério da Integração Nacional foi emitido o Parecer Financeiro CGCONV 167/2014, de 28/7/2014 (peça 6, p. 61-64), apontando, além da ausência de documentos no Siconv, o cometimento de irregularidades, tendo como fundamento denúncia da Câmara Municipal de Cumaru/PE, no sentido de que a empresa Trena Construções Ltda., contratada para execução das obras, havia recebido pelos serviços executados pelo pessoal com maquinário da prefeitura (peça 4, p. 102-135).

8. No item 6 do referido parecer consta que as fotos encaminhadas pela Câmara Municipal de Cumaru/PE comprovam a presença de máquinas da prefeitura executando atividades ao longo das obras. Contudo, as fotos, contidas em mídia 'CD' encaminhada como Anexo III da denúncia (peça 4, p. 135), não constam destes autos.

9. No Parecer Financeiro CGCONV 188/2014, de 6/8/2014 (peça 6, p. 77-78), da Secretaria Executiva do então Ministério da Integração Nacional, registrou-se que a comunicação do Consultor do Município de Cumaru/PE de que a prestação de contas da avença encontrava-se finalizada no Siconv. No entanto, os registros e documentos continuavam incompletos para o concedente, conforme mensagem eletrônica (e-mail) de 22/7/2014 (peça 6, p. 69) da Coordenação Geral de Convênios do Ministério. Também foi registrado que houve recolhimento de saldo pelo conveniente, em 16/6/2014, no valor de R\$ 2.230,45 (peça 6, p. 71).

10. Foram expedidas as notificações para conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito (peça 4, p. 54- 56 e 94; peça 6, p. 39-41 e 51-59).

11. No Relatório de TCE 22/2015, de 16/6/2015 (peça 6, p. 92-106), foi responsabilizado o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, considerado o responsável pela gestão dos recursos utilizados no objeto pactuado e incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta aplicação financeira e utilização dos recursos manejados, inclusive quanto à obrigação de inclusão da prestação de contas no Siconv.

12. O débito imputado corresponde ao total dos recursos repassados, R\$ 485.000,00 em valores originais, a título de 'glosa técnica', deduzido do saldo devolvido em 16/6/2014, no valor de R\$ 2.230,45.

13. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1415/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 122-128). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Integração Nacional para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 6, p. 135.

14. Depois de protocolada a tomada de contas especial neste Tribunal, o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, por meio de procurador devidamente constituído (procuração à peça 9), solicitou cópia integral do processo em 23/2/2016 (peça 8). Também apresentou, por meio do Ofício GB 192/2016, de 8/10/2016 (peça 10), esclarecimentos em relação à 'denúncia prestada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE' e à 'falta de informações/documentos referentes à execução e prestação de contas final'.

15. Na instrução inicial (peça 12), elaborada pela Secex-PE, a questão foi analisada da seguinte forma:

EXAME TÉCNICO (...)



22.A instauração da presente TCE foi fundamentada nos pareceres financeiros CGCONV 167/2014, de 28/7/2014 (peça 6, p. 61-64), e 188/2014, de 6/8/2014 (peça 6, p. 77-78), que concluíram pela *'incompletude das informações e documentos referentes à execução e prestação de contas no Siconv e irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas'*.

23.O referido responsável, após ingressado o presente processo no Tribunal, obteve cópia dos autos e apresentou esclarecimentos (peça 10), descritos no parágrafo 20 acima, afirmando, em resumo, que:

a) o concedente cobrou a existência das informações e documentos faltantes no Siconv antes de haver expirado o prazo para prestação de contas registrado naquele sistema (2/8/2014); e que esses elementos foram devidamente inseridos (apresentando em anexo cópias dos mesmos);

b) os serviços de escavação e remoção de terra, realizados no empreendimento com o emprego de maquinário da prefeitura de Cumaru/PE, e que foram objeto de denúncia da Câmara Municipal, não faziam parte dos serviços contratados à construtora que executou as obras conveniadas (trazendo referências e cópias de documentos pertinentes ao objeto do convênio que não incluíam serviços de escavação e remoção de material).

24. Em relação à data limite para apresentação da prestação de contas alegada pelo responsável (2/8/2014), entendemos que não tem fundamento, ainda que estivesse registrada no Siconv, fato que confirmamos por consulta ora realizada no referido sistema (peça 11). Isso porque o prazo limite para a apresentação da prestação de contas estava claramente definido na Cláusula Nona do ajuste, *'na forma estabelecida pelo art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008'* (peça 3, p. 23), como sendo 30 dias após o fim da vigência do convênio. Como a vigência do convênio foi estendida até 8/10/2012, o prazo para prestação de contas expirava, de fato, em 7/11/2012. Além disso, esse limite foi comunicado pelo Ofício 188/2013, de 14/3/2013 (peça 6, p. 39-41).

25. Assim, independentemente de que venha a ser constatada a completude e regularidade dos elementos acostados a título de prestação de contas, já restou configurada a sua apresentação intempestiva, caracterizando, desde já, descumprimento do que fora avençado, assim como infração à supracitada norma regulamentar.

26. Em relação aos serviços de escavação e remoção de material, de fato não constam tais serviços explicitamente nos orçamentos e plano de trabalho e o responsável afirmou que não teria havido pagamentos indevidos à construtora por serviços que teriam sido executados pela própria administração municipal, justamente para viabilizar financeiramente o empreendimento. Assim, faz-se necessário examinar a execução do objeto, levando-se em conta esses argumentos e demais elementos anexados, para que se possa concluir sobre a procedência ou não dessa hipótese.

27. Vale salientar, a respeito, como relatado no item *'Histórico'* desta instrução, que não consta nestes autos parecer técnico sobre a execução física do empreendimento, que deveria ter sido elaborado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), e que foi inclusive requerido na denúncia apresentada pela Câmara Municipal (peça 4, p. 96), para que pudesse ser verificada sua procedência.

28. Essa lacuna foi também apontada pela Coordenação de Contabilidade, no Despacho 6/CCONT/DGE/SE/MI, de 1/4/2015 (peça 6, p. 73-75), que sugeriu a restituição do processo à CGCONV para que fosse elaborado e inserido tal parecer técnico, bem como fosse ajustada a descrição do motivo para instauração da TCE, considerada vaga - *'irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas'* - sem ter sido especificadas quais irregularidades seriam, nem o valor do dano decorrente.

29. Mesmo assim, por meio do Despacho 310/2015, de 16/4/2015 (peça 6, p. 82-83), a CGCONV sustentou que a motivação da TCE estava de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, e que não havia impedimento para continuidade da TCE. Também se deve enfatizar que não foi analisada a prestação de contas incorporada no Siconv.



30. Além disso, vale registrar que o CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura, não foi incorporado neste processo de TCE.

31. Tais lacunas, a nosso ver, caracterizam cumprimento apenas parcial do disposto no art. 10 da INTCU 71/2012, que prevê que o relatório do tomador de contas deve conter 'parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis' (inciso I, alínea 'h'), bem como que tal relatório deve ser acompanhado 'dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano' (§ 1º, alínea 'a').

32. Diante disso, para definição precisa das irregularidades eventualmente cometidas e dos possíveis danos associados, entendemos necessária a elaboração e incorporação aos autos de parecer técnico sobre a execução física do objeto do convênio em estudo, contemplando a análise de todos elementos trazidos na denúncia da Câmara Municipal de Cumaru/PE em conjunto com os esclarecimentos do responsável.

33. De forma análoga, devem ser ainda analisados pelo concedente os elementos incorporados intempestivamente no Siconv para prestação de contas, de forma a concluir pela sua regularidade, ou não.

34. Para suprir essas lacunas, e permitir o adequado prosseguimento do feito nesta Corte, com fundamento no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN-TCU 71/2012, deve então ser devolvido o processo para o Controle Interno, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para adoção de providências para saneamento do processo junto ao concedente e devolução ao Tribunal.

16. Posto isso, na referida instrução propôs-se que o processo fosse devolvido ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, determinando-lhe, no prazo de sessenta dias, a adoção de providências saneadoras, incorporando os elementos relacionados a seguir, em atenção ao inciso I, alínea 'h', e § 1º, alínea 'a', do art. 10 da IN-TCU 71/2012:

a) o parecer técnico do concedente sobre a execução física do objeto do Convênio 725698/2009 (Siconv 725698), levando em conta a denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE (peça 4, p. 102-135) e os esclarecimentos trazidos pelo responsável (peça 10);

b) o CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura nas obras conveniadas;

c) a análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

17. A determinação foi objeto do Acórdão 7418/2017 - TCU - 2ª Câmara, de 16/8/2017 (peça 16), nos seguintes termos:

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. devolva os autos ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o saneamento do processo, incorporando os elementos abaixo relacionados, para que sejam atendidos os requisitos elencados no inciso I, alínea 'h', e § 1º, alínea 'a', do art. 10 da IN TCU 71/2012:

1.7.1.1. pareceres técnico e financeiro sobre a execução do objeto do Convênio 725698/2009 (Siconv 725698), levando em conta a denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE (Peça 4, p. 102-135) e os esclarecimentos trazidos pelo responsável (peça 10);

1.7.1.2. CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura nas obras conveniadas; evidências trazidas pelo conveniente em mídia eletrônica (CD/DVD); e

1.7.1.3. análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

18. Em resposta ao Ofício Secex-TCE 113/2019, de 13/2/2019 (peça 22), por meio do Ofício 10.367/2019, de 17/5/2019, a Controladoria Geral da União encaminhou a documentação juntada à peça 25, analisada na instrução à peça 27 da seguinte forma:

Da diligência



19. Para dar cumprimento ao Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara, foi encaminhado pelo Ministério da Integração Nacional, o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM constante da peça 25, p. 17-27.

20. No referido Relatório está consignado em seu item 28 (peça 25, p. 25) que 'em relação a execução do aterro e compactação, como parte integrante dos serviços construção do muro de arrimo, nos termos apresentados pela denúncia formulada pela Câmara Municipal de Cumaru-PE, há claro registro de ilegalidade e dano financeiro ao cumprimento do objeto pactuado, visto que o ente municipal executou tais serviços com pessoal e maquinário próprio, fora do contrato de prestação de serviços estabelecido no Contrato 091/2011 com a Trena Construções Ltda., além de caracterizar sobreposição de recursos para execução do mesmo objeto'.

21. Em seu item 31, deixa consignado o seguinte: 'fazendo-se referência (i) ao custo das obras e serviços não realizados (drenagem pluvial) e (ii) realizados pelo Ente Municipal, de forma irregular (aterro e compactação), no período de validade do convênio (Tabela 3), o valor totaliza R\$ 42.013,57, de acordo com planilha orçamentária aprovada em 04/01/2011'.

(...) 22. Após extensa narrativa dos fatos, conclui o seguinte:

22.1. A meta aprovada no plano de trabalho foi parcialmente concluída, tendo sido executada sem a drenagem pluvial constante no projeto básico e sido elaborada também pelo próprio ente municipal no período de vigência do convênio.

22.2. Recomenda-se que os recursos financeiros, aprovados na planilha orçamentária, referentes as

(i) obras de drenagem pluvial e (ii) aterro e compactação, sejam glosadas por não terem sido realizados e realizados pelo ente municipal, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 42.013,57, valor que deverá ser devolvido aos cofres públicos devidamente corrigido.

22.3. Finaliza asseverando que em que pese ter havido alteração na concepção do projeto básico aprovado, sem o conhecimento e anuência do DRR/SEDEC, o objeto, em seu conjunto, apresenta funcionalidade à prevenção de risco de desastre.

23. Sobre os subitens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara, encaminhamento de CD e análise da prestação de contas, não se manifesta.

24. Em sua manifestação de peça 10, o responsável apresentou esclarecimentos afirmando, em resumo, que o concedente cobrou a existência das informações e documentos faltantes no Siconv antes de haver expirado o prazo para prestação de contas registrado naquele sistema (2/8/2014); e que esses elementos foram devidamente inseridos, apresentando em anexo cópias dos mesmos, conforme análise de peça 12 elaborada pela Secex-PE, em seu item 23.

25. Portanto, pelo que foi relatado até aqui, sobre o aspecto da execução física, o processo está saneado e, com relação aos documentos faltantes, deve-se considerar o que traz o responsável em sua manifestação de peça 10, conforme o seguinte:

Além disso, todas as demais abas do Siconv foram alimentadas com informações e anexos em tempo hábil:

1. Documentos de liquidação;
2. Pagamentos;
3. Registro de ingresso de recurso;
4. Relatório de execução - Financeiro do plano de trabalho;
5. Relatório de execução - Documentos de liquidação incluídos;
6. Relatório de execução - Bens produzidos ou construídos;
7. Relatório de execução - Pagamentos realizados;
8. Todo módulo de prestação de contas.

31.1. Para comprovação da veracidade destas informações, encaminha espelhos extraídos do Portal Siconv (peça 10, p. 13-40).



26. Sendo assim, considerando o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM como documento hábil a comprovar e execução física, mesmo sem haver manifestação do concedente a respeito da execução financeira, o processo encontra-se em condições de dar prosseguimento.

19. No exame técnico a instrução se posicionou nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

27. Conforme consta do Relatório de TCE, o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a 'incompletude das informações e documentos referentes à execução e prestação de contas no SICONV e de irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas', sem especificar quais documentos são faltantes e nem que tipos de irregularidades foram cometidas.

28. Pelo menos quanto ao tipo de irregularidade, o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVTDPP- JMM encaminhado em resposta à diligência apresenta esclarecimentos, o qual conclui por um dano no valor de R\$ 42.013,57. Nada se falou sobre a execução financeira.

29. A diligência determinada pelo Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara foi para que o Ministério encaminhasse pareceres técnicos e financeiros, CD anexo à denúncia da Câmara de Vereadores e análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

30. Sobre a execução física do objeto, o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM pode ser considerado como documento hábil a comprová-la, o qual já levou em consideração a denúncia apresentada pela Câmara de vereadores e concluiu pela glosa de despesas que correspondem ao valor de R\$ 42.013,57 (item 27 desta instrução), constituindo este, portanto, o valor do dano apurado pelo concedente. Deste modo, a ausência do CD anexo à denúncia da Câmara de Vereadores não faz falta para o deslinde da questão.

31. Diante da apresentação da execução física, na qual já foi considerada a denúncia, é plausível que se dê prosseguimento ao processo, mesmo que não tenha sido apresentada a análise da execução financeira. Levando-se em conta que a primeira intervenção do Tribunal no processo foi realizada em 8/5/2017, não se mostra adequado que se realize nova diligência solicitando análise financeira pelo concedente, a qual tem pouca probabilidade de alterar o dano apurado no Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM.

32. Desta feita, diante de tudo que foi relatado, considera-se que existe comprovada no processo, a existência de um dano no valor de R\$ 42.013,57, cuja data original deve ser a data da transferência dos recursos, que se deu em 15/6/2011. Fora disso, nada mais há a tratar no processo.

33. Este valor de R\$ 42.013,57 quando atualizado para 1/1/2017 resulta em R\$ 60.541,55, inferior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

34. Destarte, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012.

35. Sendo assim, entendemos que deve ser afastada a imputação de débito ao responsável com o consequente arquivamento do presente processo a título de racionalização administrativa e economia processual.

(...) 20. Com base no exame técnico a instrução apresentou a seguinte proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 7º, inciso III, e o art. 19, caput, da IN/TCU 71/2012; sem cancelamento do débito de 42.013,57, a ser atualizado a partir de 15/5/2011, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Eduardo Gonçalves



Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, ex-prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009- 2012 e 2013-2016;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

21. Por sua vez, o Diretor da Subunidade Técnica (peça 28), com a concordância do Titular da Secex-TCE (peça 29), procedeu ao seguinte exame técnico e proposta de encaminhamento:

EXAME TÉCNICO

14. Com a devida vênia, discorda-se das conclusões e da proposta da instrução anterior (peça 27), porquanto as determinações contidas no Acórdão 7.418/2017 - TCU - 2ª Câmara ainda não foram cumpridas, e o processo ainda não se encontra integralmente saneado.

15. A determinação do Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara (vide parágrafo 8 acima) foi para que o Ministério encaminhasse pareceres técnicos e financeiros, CD anexo à denúncia da Câmara de Vereadores e análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

16. Na resposta à diligência, foi enviado o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPPJMM (peça 25, p. 17-27), que pode ser considerado como o relatório sobre a execução física solicitado no acórdão, o qual já levou em consideração a denúncia apresentada pela Câmara de vereadores e concluiu pela glosa de despesas que correspondem ao valor de R\$ 42.013,57, constituindo este, portanto, o valor do dano apurado pelo concedente.

17. No entanto, os demais itens aludidos no acórdão não foram trazidos ao TCU na resposta à diligência, quais sejam:

- a) Parecer Financeiro;
- b) análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente;
- c) CD, anexado à denúncia supracitada (que tem provas referentes à glosa da execução física).

18. Sem essa documentação, não será possível o integral saneamento dos autos, inclusive a análise da execução financeira do ajuste.

(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 75 dias, analise o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM, os documentos da prestação de contas, e os documentos inseridos no Siconv pela entidade conveniente, referentes ao Convênio 725698/2009 (Siconv 725698), celebrado com o município de Cumaru/PE tendo como objeto a 'Construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru/PE', elaborando, se ainda não o fez, parecer financeiro conclusivo sobre a execução financeira desse ajuste; e encaminhe ao TCU e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União cópias desse parecer financeiro e dos documentos que foram usados como suas evidências, bem como cópia do conteúdo digital do CD anexo à denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE acerca do convênio;

b) encaminhar, como anexo do ofício de diligência, cópia da presente instrução, para subsidiar o órgão diligenciado em sua resposta.

22. A diligência foi realizada por meio do Ofício 9146/2019-TCU/Secex-TCE, de 7/10/2019 (peça 31), atendida pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Ofício 446/2019/AECI (MDR)-MDR, de 4/11/2019 (peça 33), informando que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério manifestou-se por meio da Nota Técnica 142/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, e que estava encaminhando cópia da Nota Técnica produzida por aquela Coordenação, bem como os anexos que a acompanham.

23. No que diz respeito ao cumprimento das metas do Convênio 725.698/2009 e à funcionalidade das obras, o Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 06/11/2017, emitido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, contem os seguintes registros:

23. Conforme avaliado e descrito no item anterior, houve atendimento das etapas de (a) execução dos serviços preliminares, (b) construção do muro de arrimo, (c) implantação de drenagem superficial e (d) pavimentação da Avenida Osório Ferreira dos Santos para a consolidação do objeto proposto. No entanto, verificou-se que a execução das obras e serviços (i) correspondeu parcialmente a concepção do projeto básico aprovado, sendo (ii) executada no período de vigência do convênio, e também além deste período, que expirou em 08/10/2012 e, (iii) executada parcialmente pela própria prefeitura municipal. Estes aspectos são detalhados a seguir.

24. Em relação a concepção do projeto, frente as observações colhidas in loco, verificou-se que houve alteração da proposta de implantação da drenagem pluvial sem o conhecimento e aprovação do DRR/SEDEC. Para a elaboração desta obra, houve a substituição da drenagem subterrânea em prol do escoamento superficial, de forma que o item 3.1 (Tabela 1) foi parcialmente atendido por meio da implantação de canaletas junto ao passeio de pedestres, além da própria inexecução das proposições mencionadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4.

25. A alteração na concepção do projeto básico para a execução da drenagem pluvial permite caracterizar desvio de finalidade ao objeto pactuado, visto que no 9º boletim de medição de 13/06/2012, não consta medição das obras desta natureza. Considera-se, ainda, que neste período a totalidade dos recursos financeiros do convênio já haviam sido transferidos da União ao ente municipal e estes repassados ao executor da obra – Trena Construções Ltda., inclusive ao propósito de aterramento e compactação da via, cuja etapas deveriam ser realizadas em conjunto com a implantação do sistema de drenagem.

26. Neste aspecto, denota-se também falta de zelo do responsável técnico fiscal de obras -

Engenheiro Leonardo Menezes de Sá, visto que era do conhecimento do mesmo, conforme declaração juntada ao processo (fl. 20), (i) fazer cumprir o plano de trabalho aprovado, (ii) não permitir alteração das metas físicas sem aprovação prévia da Secretaria Nacional de Defesa Civil e (iii) comunicar a esta Secretaria eventual irregularidade ou imprevisto técnico no decorrer da execução das obras.

27. Em relação a conclusão na execução das obras, constatou-se por meio de imagem Google Street View de out/2012 (Fig. 1.14), em trecho da Av. Osório Ferreira dos Santos, que até então não havia sido construído o passeio público e o guarda-corpo da via, salientando-se que neste mesmo mês o convênio teria o prazo de vigência definitivamente expirado. Em que pese haver indícios que estas duas obras foram realizadas pela própria prefeitura municipal não há elementos comprobatórios e incontestáveis quanto a este procedimento.

28. No entanto, em relação a execução do aterro e compactação, como parte integrante dos serviços construção do muro de arrimo, nos termos apresentados pela denúncia formulada pela Câmara Municipal de Cumaru-PE, há claro registro de ilegalidade e dano financeiro ao cumprimento do objeto pactuado, visto que o ente municipal executou tais serviços com pessoal e maquinário próprio, fora do contrato de prestação de serviços estabelecido no Contrato 091/2011 com a Trena Construções Ltda., além de caracterizar sobreposição de recursos para execução do mesmo objeto.

29. Aditivamente, nos termos do Parecer Financeiro 167/2014/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI de 24/07/2014 (fls. 432/433), verificou-se que foi homologada e adjudicada em favor da Trena Construções Ltda. o valor de R\$ 495.281,09 - vislumbrando que todas as obras e serviços contemplados no projeto básico aprovado deveriam ser executados e concluídos por esta empresa, de acordo com o contrato celebrado com a prefeitura municipal.

30. Tratando das demais obras e serviços executados, verificou-se que encontram pertinência com as informações discriminadas na planilha de cálculo dos quantitativos, além de serem afins ao propósito de trazer, em conjunto, funcionalidade ao objeto como ação de prevenção, salvo o subdimensionamento da drenagem fluvial, previamente existente, não contemplada no objeto como ação de prevenção.

31. Fazendo-se referência (i) ao custo das obras e serviços não realizados (drenagem pluvial) e (ii) realizados pelo ente municipal, de forma irregular (aterro e compactação), no período de validade do convênio (Tabela 3), o valor totaliza R\$ 42.013,57 (quarenta e dois mil treze reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com planilha orçamentária aprovada em 04/01/2011. Este valor, quando corrigido monetariamente pelo índice IGP-M em 31/10/2017 (Fator: 1,437798) totaliza R\$ 60.407,02 (sessenta mil quatrocentos e sete reais e dois centavos), sem acréscimo de juros moratórios. Ressalta-se que esta estimativa não substitui aquela a ser elaborada no âmbito das atribuições da CGCONV.

24. A Tabela 03 elaborada no Relatório de Visita Técnica 2017/155, contém a síntese das informações referente às obras não realizadas, realizadas pelo conveniente, bem como aquelas realizadas fora do prazo de validade do convênio, a saber (peça 36, p. 10):

Tipologia da Obra	Descrição	Valor aprovado no projeto básico em 04/01/2011 (R\$)	Valor corrigido em 31/10/2017 (R\$)
Drenagem Pluvial subterrânea	Obra não realizada.	11.450,13	16.462,97
Aterro e compactação	Obras e serviços realizados pelo Conveniente	30.563,44	44,05
Passeio Público	Realizada fora do período de validade do convênio	-	-
Guarda Corpo da via	Realizada fora do período de validade do convênio	-	-
TOTAL		42.013,57	60.407,02

25. A Nota Técnica 142/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, extraída da aba 'itens não digitalizáveis', anexada à peça 35, esclareceu que em 5/4/2019, atendendo à solicitação de informações da CGU por meio do Ofício 3357/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC-CGU, de 26/3/2019, emitiu a Nota Técnica 029/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex/MDR contendo esclarecimentos acerca da análise do Convênio 725698/2009, conforme descrito a seguir:

2. Em atendimento, informamos que o Ordenador de Despesa, tomando por base o Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 06/11/2017, emitido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec, decidiu por dispensar a Tomada de Contas Especial - TCE no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de Recursos Federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex- prefeito municipal, da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru/PE

(Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2019 - anexo).

3. Atendendo ao subitem 18.5 do item X - Conclusão do referido Parecer Financeiro, esta Coordenação-Geral notificou os responsáveis informando-os que seus nomes serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados no Setor Público Federal - Cadin (Ofícios 1823, 1824 e 1825/2018/CGPC/DGI/Secex/MI, de 26/12/2018 - anexos). Em razão da devolução do Ofício 1823/2018 encaminhado ao ex-prefeito pelo motivo 'mudou-se', emitimos o Edital de Notificação 001/2019, publicado em 29/1/2019 (anexo).

4. Ato contínuo, e em razão de o dano ao Erário não ter atingido o limite mínimo para envio ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, o nome dos responsáveis foram registrados na conta 'Diversos Responsáveis em Apuração' no Siafi, com o devido encaminhamento dos Autos à Coordenação de Contabilidade para registro na conta 'Diversos



Responsáveis Apurados' (Relatório de TCE 018/2019 - anexo) e o dano cadastrado no Banco de Débitos do sistema e-tce.

26. O Ministério do Desenvolvimento Regional enviou também o Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017 (peça 36), contendo informações sobre a inspeção técnica nas obras do Convênio 725698/2009 (Siconv 725.698) nos dias 25 e 26/10/2017 em atendimento a demanda formulada pelo Tribunal de Contas da União, do qual se extraem os seguintes registros adicionais:

14. Em relação as obras e serviços de pavimentação apresentados no projeto básico e planilha orçamentária (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 da tabela 02), verificou-se que todos foram realizados. No entanto, houve diferenças em maior ou menor extensão, para um ou outro item considerado (peça 36, p. 4).

15. Anota-se que não pôde ser verificada a reconstrução em paralelepípedos da Av. Osório Ferreira dos Santos, contemplado no convênio, visto que atualmente toda via se encontra recoberta com pavimento asfáltico. Considera-se, no entanto, que houve o reassentamento em pedra neste trecho da via, comprovado na base da cobertura asfáltica existente junto ao meio fio (peça 36, p. 5).

16. Em relação a concepção e altura do guarda-corpo, anota-se que houve alteração da proposta estabelecida no projeto básico (construção em concreto armado), em relação ao constatado in loco (tubulações em ferro preenchida em concreto e ligados entre si por corrente metálica). Prevalece, no entanto, a funcionalidade da obra realizada com o propósito de dar segurança aos usuários do passeio público (peça 36, p. 5).

27. Por sua vez, na Nota Técnica 029/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex/MDR, de 8/4/2019 (peça 37), o Ministério registra:

2. Em atendimento, informamos que o Ordenador de Despesa, tomando por base o Relatório de Visita Técnica: 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 06/11/2017, emitido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec, decidiu por dispensar a Tomada de Contas Especial - TCE no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de recursos federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru/PE (Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2019 - anexo).

(...) 4. Ato contínuo, e em razão de o dano ao erário não ter atingido o limite mínimo para envio ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no inciso I do art. 6 da IN/TCU 71/2012, o nome dos responsáveis foram registrados na conta 'Diversos Responsáveis em Apuração' no Siafi, com o devido encaminhamento dos Autos à Coordenação de Contabilidade para registro na conta 'Diversos Responsáveis Apurados' (Relatório de TCE 018/2019 - anexo) e o dano cadastrado no Banco de Débitos do sistema e-tce (peça 37, p. 1-2).

28. A seu turno, o Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2018 (peça 36, p. 63), consignou que:

11.2. Da Execução Financeira (Relatórios de Receita e Despesas, Relação de Pagamentos e Extratos Bancários):

11.2.1. As despesas registradas foram identificadas nos Extratos da Conta Corrente Específica do Convênio (lapela 'Anexo', Módulo 'Prestação de Contas') e se encontram em conformidade com as Notas Fiscais – NF inseridas na lapela 'Documento de Liquidação', Módulo de Execução;

11.2.2. Os rendimentos financeiros verificado nos extratos bancários foi no valor de R\$ 12.511,52, divergente dos valores informado na lapela 'Registro de Ingresso de Recurso', fato que não prejudicou a análise financeira.

11.2.3. Não consta na lapela 'Registro de Ingresso de Recurso' informações da contrapartida, também não foram constatados créditos referente à contrapartida nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, o que onerou os recursos federais e os rendimentos financeiros;



11.2.4. Em 17/6/2014, o responsável efetuou o recolhimento de R\$ 2.230,45, referente a saldo de rendimentos financeiros, conforme anexo na Lapela 'Saldo Remanescente' do Módulo 'Prestação de Contas', confirmado por meio de consulta ao Registro de Arrecadação do SIAFI (pág. 26, vol. III).

(...) 29. Com base na análise da execução financeira e no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017, o Parecer Financeiro 308/2018 identificou que (peça 36, p. 63-64):

12.1. O ordenador de despesa Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior efetuou pagamentos no âmbito do Contrato 091/2011, referente à drenagem pluvial subterrânea considerada pela área técnica como obra não realizada e às obras e serviços realizados pelo conveniente (Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM), conforme se observa as autorizações nas notas de subempenho e ofícios solicitando as transferências de recursos para conta bancária da empresa Treno Construções Ltda., contrariando o disposto Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea 'a'), no valor de R\$ 40.304,19, quando deveria ter glosado os valores pelos serviços não executados pela empresa contratada;

12.2. A empresa Treno Construções Ltda. recebeu a totalidade dos recursos previstos no Contrato 091/2011, os quais incluíram a drenagem pluvial não realizada bem como as obras e serviços realizados pelo conveniente, contrariando o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea 'a'), metas que deveriam ter sido glosadas das faturas no valor de R\$ 40.304,19;

12.3. O Município de Cumaru representado pelo Eduardo Gonçalves Tabosa Junior firmou o Termo de Convênio, no qual traz como obrigação o aporte da contrapartida, porém não foi constatado na relação de pagamentos nem nos extratos bancários o aporte do referido valor, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 18 e art. 70, § 1º, inc. II, alínea 'd') e Decisão Normativa TCU 57/2004 (arts. 1º ao 3º) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais, fato que onerou os recursos federais no valor de R\$ 15.216,07, dessa forma a glosa financeira será imputada ao Município solidariamente ao ex-Gestor Eduardo Gonçalves Tabosa Junior.

30. Quanto ao débito, o parecer financeiro opinou por responsabilizar (peça 36, p. 64):

30.1. O Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, solidariamente com a empresa Trena Construções Ltda. pela glosa técnica de R\$ 40.304,19, com data de 15/6/2011, e crédito de R\$ 2.230,45 relativo a rendimentos financeiros recolhidos ao Tesouro Nacional em 17/6/2014.

30.2. O Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, solidariamente com o Município de Cumaru – PE, pelo débito de R\$ 15.216,07, com data de 15/6/2011, em razão da contrapartida não aportada ao objeto conveniado.

31. Conclusivamente o parecer financeiro sugeriu (peça 36, p. 65-66):

18.1. dispensar a Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de recursos federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru – PE.

32. A propósito, o Ministério do Desenvolvimento Regional encaminhou novo Relatório de TCE 18/2019 (peça 37, p. 32-38), alterando a motivação do anterior (item 1, retro), de modo que esta TCE teve seu rol de responsáveis acrescido da empresa Trena Construções Ltda. e a motivação que a fundamenta passou de 'incompletude de documentos no Siconv' para 'não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, por meio do Convênio 01126/2009'. O débito, por sua vez, passou da totalidade dos recursos repassados R\$ 485.000,00 para R\$ 55.520,26 (valores originais).



33. Desta vez o tomador de contas, com base no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e no Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI (peça 37, p. 38, item 12), considerou que a TCE decorreu da não execução total do objeto pactuado, serviços executados com máquinas e pessoal da prefeitura, conforme constatado pela área técnica por meio da vistoria in loco realizada e a não aplicação da contrapartida pelo Conveniente (peça 37, p. 34). Conclusivamente, considerou que o valor do débito não atingiu o limite mínimo para envio ao TCU, na forma prevista no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012 (peça 37, p. 38, item 16).

EXAME TÉCNICO

34. Deve-se salientar que a documentação enviada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional encontra-se na aba 'itens não digitalizáveis', extraída por cópia às peças 35-37.

35. Importante registrar que a tomada de contas especial não é o procedimento adequado para se apurar ou continuar apurando denúncias. Aliás, segundo o art. 234, § 2º, do RITCU, a denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator. Prescreve, também, o art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento, que a denúncia, ou representação, sobre matéria de competência do Tribunal deverá (...) estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Por sua vez, o art. 5º da IN/TCU 71/2012 dispõe que é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

36. Segundo o parágrafo único, combinado com o inciso II, do referido art. 5º da IN/TCU 71/2012, o ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência.

37. Nesse cenário, verifica-se que esta tomada de contas especial foi inicialmente motivada pela ausência de documentos que deveriam ter sido inseridos no Siconv que permitissem ao concedente analisar a prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (item 1, retro). Nada que dissesse respeito a irregularidade de outra natureza foi abordado no Relatório de TCE 22/2015, de 16/6/2015 (peça 6, p. 92-106).

38. Os documentos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, desta vez atendem ao solicitado no Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara, mais precisamente quanto:

38.1. Ao item 1.7.1.1 na medida em que enviou os pareceres técnico e financeiro sobre a execução do objeto do Convênio 725.698/2009 (itens 25-27, retro).

38.2. Ao item 1.7.1.2, pois o CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura nas obras conveniadas, não foi enviado. Todavia, isso não configura descumprimento de decisão desta Corte, mas sim que tal documentação não 'existe' para efeito de análise nesta TCE. Aliás, o concedente se certificou, in loco, que realmente parte das obras foi realizada pelo próprio município conveniente (item 24, retro). Teceremos comentários adicionais, mas adiantamos que o não envio, ou a não localização de tal CD, na realidade desqualifica o conteúdo da denúncia formulada (item 33, retro).

38.3. Ao item 1.7.1.3, tendo em vista que houve a análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente (itens 28-31, retro).

39. Dessume-se, do exposto, que os pareceres técnicos, financeiros e o novo relatório de TCE apontam para o débito de R\$ 55.520,26, e sugerem a dispensa da continuidade desta TCE com base no limite previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012. No entanto, a TCE já se encontra instaurada e a opção contida no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 não tem caráter absoluto, tratando-se de uma faculdade do credor, e não um direito do devedor (c.f. Acórdão 2341/2019 – Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).



40. Por outro lado, esta TCE foi objeto de duas instruções preliminares e um acórdão determinando medidas saneadoras que foram atendidas, exceto quanto ao envio do documento mais importante (CD), que supostamente conteria a prova material (fotos) que sustentaria a denúncia feita pela Câmara Municipal de Cumaru/PE. Tal elemento de prova não foi encontrado/enviado pelo Ministério. Portanto, trata-se de evidência não localizada, podendo ser dissociada da situação fática e jurídica desta TCE (item 38.2, retro).

41. Com efeito, segundo a denúncia o município conveniente estaria executando serviços com maquinário e pessoal próprio. Nesse quesito, o Relatório de Visita Técnica 2017/155 concluiu que a 'drenagem pluvial subterrânea' não foi realizada e que os serviços 'aterro e compactação' foram executados pelo conveniente (itens 23-24, retro).

42. Todavia, o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ainda na condição de prefeito de Cumaru, admitiu que no início do processo, antes da formalização do convênio, fora prevista a contrapartida financeira municipal estimada em R\$ 15.000,00. No entanto, na fase dos estudos técnicos para a confecção do projeto de engenharia verificou-se a necessidade da execução de um grande volume de escavação para retirada dos taludes de terra existentes, nas fundações dos novos muros de alvenaria de pedra, como também a necessidade de substituição da sub-base de todo trecho da via, além da remoção do material escavado. Os serviços de escavação resultariam em acréscimo aproximado de 30% do valor final da obra, o que a inviabilizaria financeiramente (peça 10, p. 1-2).

43. Acrescentou que as máquinas foram utilizadas exclusivamente para serviços de escavação de terra, que não foram contemplados em nenhum momento, desde a formalização do convênio, no projeto de engenharia, na licitação, nos boletins de medição e prestação de contas (peça 10, p. 2).

44. O Relatório de Visita Técnica 2017/155 não confirmou essa versão e adicionou que houve a substituição da drenagem subterrânea em prol do escoamento superficial (peça 36, p. 5).

45. Nota-se que o relatório insiste na versão de que houve pagamento por serviços não realizados pela empresa, mais precisamente em relação ao aterro e compactação, como parte integrante dos serviços construção do muro de arrimo (peça 36, p. 9, item 28). No entanto, tal conclusão não passa de mera ilação, visto que sem sustentação em elemento de prova mínimo, ante a não apresentação de qualquer evidência. O relatório não veio acompanhado, por exemplo, de medições da empresa, planilhas de quantitativos e preços, ou mesmo declarações de pessoas ou, até mesmo fotos que dessem respaldo ao registrado no relatório. Assim, não se poderia afirmar no relatório que o conveniente teria efetuado pagamentos por serviços não realizados. Deve-se aceitar, assim, a linha de argumentos do ex-prefeito (v. item 35 c/c item 42, retro).

46. A única constatação aceitável do relatório de vistoria técnica foi a de que houve alteração do projeto, devido a substituição da drenagem subterrânea pela drenagem superficial. Tal ocorrência, entretanto, não configura desvio de finalidade, passível de débito, considerando que os recursos foram aplicados no mesmo objeto, havendo somente a alteração do projeto passando de drenagem subterrânea para drenagem superficial. Teria, no entanto, caso fosse motivo de impedimento de funcionalidade do empreendimento, ou mesmo substancial prejuízo decorrentes de pagamentos indevidos em função de pagamentos por serviços de drenagem subterrânea – quando efetivamente foi realizada drenagem superficial - no relatório o Ministério da Integração Regional deveria ter apurado as diferenças eventualmente pagas a maior, lastreado em documentos mínimos como as medições dos serviços executados, as notas fiscais emitidas e os extratos bancários demonstrando os pagamentos irregulares. No entanto, mais uma vez o relatório não juntou qualquer elemento de prova nesse sentido. Nesse caso, cabe evidenciar o seguinte Acórdão deste Tribunal:

Acórdão 6903/2018-Segunda Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes) Enunciado

A incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados necessários à adequada metodologia de cálculo do prejuízo ao erário, impõe o arquivamento, sem exame do mérito, da tomada de contas especial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 201, § 3º, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.



47. Devemos relembrar, neste ponto, que esta TCE originalmente foi instaurada em razão do não preenchimento correto do sistema Siconv com os documentos de prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (item 1, retro). Essa documentação foi complementada e analisada no Parecer Financeiro 308/2018 (peça 36, p. 58), no sentido de que as despesas realizadas estavam em conformidade com os extratos da conta específica e com as notas fiscais emitidas, não se apontando, desta vez, ausência de qualquer documento que pudesse prejudicar a análise financeira do convênio (item 28, retro).

48. O Relatório de Visita Técnica 2017/155 registrou, ainda, que houve a realização de serviços depois da vigência do ajuste. Contudo, não indicou quais serviços teriam sido realizados nessa condição. Formalmente, tem-se que o convênio vigeu de 13/1/2010 a 8/10/2012 (item 3, retro), enquanto a relação de pagamento inserida no Siconv indica a realização de pagamentos de 9 notas fiscais emitidas pela empresa Trena Construções Ltda. entre 26/7/2011 e 13/7/2012 (peça 10, p. 16-17), ficando, por conseguinte, os pagamentos em conformidade com a vigência do instrumento convencional, podendo-se, no aspecto formal, descartar tal ocorrência irregular.

49. Por fim, o Parecer Financeiro 308/2018 e o novo Relatório de TCE (itens 28, 30 e 33, retro) ressentiram-se da falta da utilização da contrapartida municipal de R\$ 15.372,49, no objeto conveniado (peça 36, p. 64, item 12.3). No entanto, prevalece nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que a não aplicação do valor previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União pelo ente federado, e não pelo gestor, a exemplo dos acórdãos abaixo mencionados:

Acórdão 638/2018-Segunda Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes) Enunciado.

A obrigação de preservar a proporção entre verbas da União e de município estabelecida em instrumento de convênio é do ente federativo receptor dos recursos. Não é atribuível ao prefeito a responsabilidade de restituir valores de contrapartida que não foram empregados no objeto do convênio e permaneceram nos cofres municipais, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do município.

Acórdão 1063/2009-Segunda Câmara (Relator: Ministro André de Carvalho) Enunciado

A não aplicação do valor previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento.

50. A propósito, cabe adicionar que esta Corte tem acolhido encaminhamento no sentido de dispensar providências adicionais no sentido dar continuidade ao processo nos casos de remanescer débitos decorrentes da não aplicação da contrapartida municipal, de pequeno valor, a exemplo dos acórdãos abaixo:

Acórdão 13705/2019 – Primeira Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) Voto:

(...) Entendo também não caber providências adicionais por parte deste Tribunal, em observância aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, em relação ao débito apurado em decorrência da não aplicação da contrapartida municipal, no valor de R\$ 2.841,28, de responsabilidade do município, por ser de diminuta monta. Ressalte-se que não houve o chamamento do município aos autos quanto a esse débito.

Acórdão 3619/2015 – Segunda Câmara (Relator: Ministro André de Carvalho) Voto

24. De mais a mais, entendo que, no presente momento processual, não se mostra adequada a busca de uma eventual responsabilização do município, pela falta de comprovação da aludida contrapartida, e até mesma das empresas, pela suposta inexecução parcial do ajuste, já que a persecução dessas responsabilidades dependeria da responsabilização dos prefeitos sucessores, que, como visto, não se mostra cabível, neste momento, diante do longo tempo transcorrido desde os fatos, além dos demais motivos já alinhados nestas razões de decidir.

Acórdão 5483/2011 – Segunda Câmara (Relator: Ministro André de Carvalho) Voto



Com efeito, no caso concreto em análise, considerando que a parcela executada do objeto, segundo apurado na vistoria do órgão concedente, equivale, em termos monetários, ao valor de R\$ 177.450,00 ($R\$ 250.000,00 \times 70,98\%$); considerando que a proporção original prevista no termo de convênio foi 92,07% de recursos federais e 7,93% de contrapartida, é de se concluir que 7,93% de R\$ 177.450,00, ou seja, R\$ 14.071,78, correspondem ao percentual da contrapartida, não aplicada na parte da obra executada, que deveria ser ressarcido pelo Município de Uarini/AM ao Tesouro Nacional.

Ocorre que esse valor é inferior ao valor de alçada de R\$ 23.000,00 previsto pela IN TCU nº 56, de 2007, fixado, pelo Tribunal, para o encaminhamento de processo de TCE para julgamento (subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 – Plenário e no art. 11 da IN TCU nº 56, de 2007).

Nesse caso, entendo adequada a proposta formulada pelo Ministério Público, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, no sentido de que a baixa materialidade do valor envolvido não justifica a adoção de providências com vista à continuidade da cobrança do referido montante.

E, nesse caso, julgo que a medida mais adequada seja a de se determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial em relação à responsabilidade do ente federado, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo de TCE, nos termos do art. 169, II, do RITCU c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007.

51. Observa-se da jurisprudência acima que a dívida relacionada à contrapartida não aplicada pode ser considerada de pouca monta se considerada a proporcionalidade entre os recursos federais e municipais. Nesta TCE trata-se de contrapartida de pouca expressão monetária, da ordem de R\$ 15.372,49, representando apenas 3,07% do investimento, se comparada ao total dos recursos previstos no objeto conveniado no total de R\$ 500.372,49 (item 2, retro). Deve-se aceitar como atenuante, que parte das obras foi realizada, licitamente, com maquinário próprio do município (valor não especificado), o que poderia ser computado como contrapartida, de modo a justificar a aplicação da jurisprudência acima colacionada.

CONCLUSÃO

52. A presente tomada de contas especial foi inicialmente instaurada em decorrência de falhas formais decorrentes da ausência de inserção de documentos no Sistema Siconv, impedindo o concedente avaliar a prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (item 1, retro).

53. A documentação foi inserida no sistema, visto que o concedente emitiu o Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2018 (peça 36, p. 63), atestando a execução financeira dos recursos repassados por conta do ajuste (item 28, retro).

54. No curso do processo, a Câmara de Vereadores de Cumaru/PE fez denúncia de que a empresa Trena Construções Ltda., contratada para execução das obras, havia recebido pelos serviços executados pelo pessoal com maquinário da prefeitura (item 7, retro).

55. Foi ressaltado que os processos de denúncia e representação não se confundem com o processo de tomada de contas especial, visto que aqueles, instaurados, a denúncia/representação deve estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada (item 35, retro). Por sua vez, a TCE, e nela cabem medidas saneadoras, mas não para a produção de prova mínima que originariamente deveria ter sido produzida na denúncia e/ou representação, exige, para sua subsistência, que o ato que determinar a instauração do processo, deverá indicar, entre outros a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência (item 36, retro).

56. No âmbito deste Tribunal, por força do Acórdão 7418/2017 - TCU - 2ª Câmara, de 16/8/2017 (item 17, retro), foram realizadas diligências saneadoras atendidas pelo Ministério da Integração Regional (item 38, retro).

57. Atendendo as determinações desta Corte, o Ministério realizou vistoria no empreendimento, materializada no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017 (item 26, retro),



constatando que as obras foram realizadas e atendendo a finalidade proposta, não obstante apontando sinais de que alguns serviços foram realizados com maquinário e pessoal da prefeitura. No entanto, tal relatório não se fez acompanhar, minimamente, de um conjunto probatório suficiente para sustentar os fatos denunciados/constatados (itens 41-46, retro).

58. No entanto, ainda que se admitissem procedentes os novos fatos levantados nos relatórios técnicos e financeiros do Ministério da Integração Nacional, tais relatórios, e o novo Relatório de TCE, quantificaram o débito abaixo do valor mínimo que justificaria a continuidade do processo. Sugeriram, conforme consolidado na Nota Técnica 142/2019, dispensar a tomada de contas especial no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de Recursos Federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru/PE (item 25, retro).

59. Nesse contexto, a rigor caberia propor o arquivamento do processo, prestigiando-se o disposto no art. 6º, caput e inciso I, da IN/TCU 71/2012, visto que o valor do débito sugerido pelo tomador de contas, atualizado até 1/1/2017, é inferior a R\$ 100.000,00.

60. No entanto, os relatórios de execução física e financeira que deram suporte e motivaram a abertura desta TCE não são consistentes quanto ao montante do débito e nem mesmo são capazes de sustentar as condutas reprováveis atribuídas ao responsável arrolado nos autos.

61. Diante dessas circunstâncias, examinando esta TCE à luz do art. 5º da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016), verifica-se que nela não se confirmam os pressupostos exigidos no normativo, na medida em que os elementos constitutivos dos autos não asseguram de fato, com o grau de precisão necessário, se houve o dano aos cofres públicos no valor do débito apurado pelo concedente e nem mesmo sustentam a existência das irregularidades levantadas pelo tomador de contas no novo Relatório de TCE (itens 32-33 e 46, retro).

62. Nesse contexto, concluímos que a tomada de contas especial não preenche os requisitos previstos na IN/TCU 71/2012, em razão da falta de pressupostos válidos e regular do processo, considerando a ausência de documentos convincentes e outros elementos probatórios que lastrearam a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, devendo ser arquivada com fundamento no art. 5º, incisos II e III, da IN/TCU 71/2012, art. 169, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 55, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, incisos II e III, da IN/TCU 71, de 28/11/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração Regional, ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, ao Município de Cumaru/PE e à empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ

02.072. 733/0001-67), para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 41), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumaru – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012.

2. A partir, contudo, do Relatório de TCE 022/2015 (Peça 6, p.103), com o subsequente Relatório de Auditoria 1415/2015 (Peça 6, p. 125), o tomador de contas teria imputado o dano ao erário sob o valor total de R\$ 485 mil em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ante a falta da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do referido convênio, além da suposta utilização de máquinas da prefeitura para a execução da obra contratada.

3. Todavia, em 8/10/2016, após a autuação do presente processo no TCU, o gestor apresentou, espontaneamente, as suas justificativas sobre as suscitadas irregularidades, indicando que teria apresentado os documentos para a prestação de contas, mas a unidade técnica anotou que as informações apresentadas pelo gestor estariam incompletas e, assim, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 7418/2017 no sentido de determinar o retorno do processo à CGU para o eventual saneamento do feito a partir, essencialmente, da requisição dos pareceres técnico e financeiro sobre a execução do aludido do convênio.

4. A subsequente resposta, contudo, ao saneamento do feito, foi fundamentada basicamente no Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM elaborado pelo então Ministério da Integração Nacional, relatando que a meta aprovada no plano de trabalho do convênio teria sido parcialmente concluída, com o registro da ilegalidade, além do dano ao erário ante a indevida utilização do maquinário da prefeitura e a falta de realização do serviço de drenagem pluvial sob o valor de R\$ 40.304,19, sem prejuízo de assinalar a falta de utilização da contrapartida municipal sob o valor de R\$ 15.216,07 (Peça 36, p. 65).

5. Ao avaliar, por seu turno, a referida resposta, a unidade técnica apontou que o relatório de visita técnica não teria comprovado a falta de realização dos aludidos itens de serviço, tendo ressaltado que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de a falta de aplicação da contrapartida municipal ensejar a proporcional devolução dos recursos federais pelo ente municipal, não pelo gestor.

6. De todo modo, após a análise do feito, a Secex-TCE sugeriu o arquivamento do presente feito, por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

7. O TCU deve pedir licença, todavia, para discordar do suscitado parecer da unidade técnica e, assim, promover o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 157 do RITCU.

8. Eis que subsistiria a necessidade de saneamento do presente processo por intermédio da solidária citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da Treno Construções Ltda., ante as robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário em face, por exemplo, da falta de realização dos itens de serviço para a drenagem pluvial, além dos serviços executados com o próprio maquinário da prefeitura, sob o valor de R\$ 40.304,19, sem prejuízo de anotar a falta do parcial aporte da contrapartida municipal sob o valor de R\$ 15.216,07.

9. Bem se sabe, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.



10. Importante observar, adicionalmente, que no âmbito do TC 016.364/2015-5, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumarú – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

11. Em face, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve determinar o célere prosseguimento do presente processo de TCE para promover a referida citação dos aludidos responsáveis diante do correspondente débito.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13308/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.144/2015-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15); e Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67).
4. Entidade: Município de Cumarú – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José do Patrocínio Gomes de Oliveira (CPF 040.851.404-34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), como então prefeito de Cumarú – PE, diante da ausência de informações e documentos sobre a efetiva execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) destinado à construção do muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, além da drenagem de águas pluviais e da pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumarú – PE sob o montante de R\$ 510.791,41 pelo aporte de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.791,41 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/1/2020 a 8/10/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 157 do RITCU, para o saneamento deste processo por intermédio da citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da Trena Construções Ltda. pelo débito decorrente da parcial inexecução do Convênio 725.698/2009, ante as robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário em face da falta de realização dos itens de serviço para a drenagem pluvial e dos serviços executados com o próprio maquinário da prefeitura, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência



40.304,19	15/6/2011

9.2. promover a citação Município de Cumaru – PE pelo débito decorrente da falta do parcial aporte da contrapartida municipal em prol do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
15.216,07	15/6/2011

9.3. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.3.1. ao Município de Cumaru – PE, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.3.2. a Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além da Treno Construções Ltda., para facilitar a correspondente manifestação no âmbito do presente processo; e

9.4. orientar a unidade técnica para, adicionalmente, observar que no âmbito do TC 016.364/2015-5, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13308-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado

TC 028.437/2016-0.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de São José do Egito – PE.

Embargante: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59).

Representação legal:

a) Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), entre outros, representando Evandro Perazzo Valadares.



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 12.572/2020-TCU-2ª CÂMARA. AUSÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS NO REFERIDO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 12.572/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 125.488,29, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos ao Município de São José do Egito – PE por meio do Convênio n.º 591156 destinado à implementação do centro de inclusão digital no referido município.

2. O referido Acórdão 12.572 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU, durante a Sessão de 10/11/2020, nos seguintes termos:

“(…) 9.1. declarar a revelia da Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Evandro Perazzo Valadares;

9.3. julgar irregulares as contas de Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda., ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. responsabilidade solidária entre Evandro Perazzo Valadares e Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda. pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
13/7/2010	124.461,69

9.3.2. responsabilidade individual de Evandro Perazzo Valadares pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
24/8/2009	1.026,60

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de Evandro Perazzo Valadares sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e da Conectewin Comércio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda. sob o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no



vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformado, todavia, por intermédio do seu advogado (Márcio José Alves de Souza), Evandro Perazzo Valadares acostou os seus embargos de declaração à Peça 48 sob o pretexto de o referido acórdão padecer de omissão, tendo, para tanto, apresentado os seguintes argumentos:

“(…) 3. NO MÉRITO RECURSAL: DA OMISSÃO.

Em sua Defesa, o ora Embargante apresentou, como tese inaugural, o decurso do prazo para formalização de TCE, é dizer, a consumação da prescrição, amparado, especialmente, no art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente nos Recursos Especiais nºs. 1.464.480/PE e 1.480.350/RS, em decorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o fato e a instauração da TCE.

Confirmam-se excertos da peça, para que indisputável:

‘(Bem) Demarcado o alcance da imprescritibilidade estatuída na parte final do §5º do art. 37 da CF/88 (insista-se: somente às ações de ressarcimento, isto é, à esfera judicial, e em combate a atos dolosos), a indagação que surge é: qual o prazo à atuação administrativa, ou seja, não judicial, da Administração?

A resposta é: 5 (cinco) anos – contados da data do ato ou fato.

É desse modo, já que esse é o prazo de que os particulares desfrutam para demandar em juízo a Administração, consoante o Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu art. 1º:

[...]

Grife-se: o prazo de 5 anos é dado independentemente da Administração demandada – se federal, estadual ou municipal – e da natureza da causa. É dizer: trata-se de prazo único, ‘linear’.

Se é assim, os mesmos 5 anos, por isonomia, devem ser dados à Administração. Lembre-se do que preconiza o caput do art. 5º da CF/88: ‘Todos são iguais perante a lei’ (grifo nosso).

À Administração não podem ser conferidos privilégios, o que inclui prazos mais largos que os dados aos particulares que contra ela querem demandar. Seria injustificável e, até, imoral!

Em decorrência de tudo isso, o STJ – mais autorizado intérprete da legislação federal, de acordo com o art. 105, III, a, da CF/88 – já fixou que o poder-dever da Administração de instauração de TCE é, sim, prescritível, sendo o prazo de 5 anos, por força, exatamente, do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 e, também, da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que, em seu art. 1º, reza:

[...]

Eis 2 (dois) julgados, um de cada Turma de Direito Público da Corte Superior:

[...]

(grifos do original)’

O argumento foi afastado por V.Exa., aduzindo que, no âmbito desse Colendo Tribunal, a prescrição não é quinquenal, mas decenal, na esteira do art. 205 do Código Civil de 2002, consoante passagens do voto, notadamente os itens 13 e 14:

‘13. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, diante da ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/4/2019 (Peça 24), e a data fatal para a prestação de contas do aludido ajuste, em 16/9/2010 (Peça 4, fl. 61).

14. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205



do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.’

Claramente, ao descartar a prescrição, V.Exa. usou, apenas, do entendimento desse Egrégio Tribunal a partir do Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário. Só!

E aí está a omissão: é que, tendo o julgamento ocorrido no último dia 10 de novembro, V.Exa., esse Colendo Tribunal, deveria ter apreciado a tese à luz do Tema de Repercussão Geral n.º 899 e do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, datados do último dia 20 de abril, mediante os quais o Supremo Tribunal Federal fixou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos apoiada em decisão desse Egrégio Tribunal.

Eis o teor do Tema n.º 899:

‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’

Agora, a ementa do RE n.º 636886/AL, que, **per se**, é suficientemente esclarecedora:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

‘1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

Como se vê, no Tema e no RE, o STF descartou a imprescritibilidade dos débitos originários de deliberações desse Colendo Tribunal, sedimentando a incidência do prazo prescricional aplicável às execuções fiscais, isto é, de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional 4 e do §4º do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais.

A conclusão do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Relator, foi/é indubitável:

‘Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.’



O posicionamento do STF escancara a inaplicabilidade do prazo prescricional de 10 (dez) anos, oriundo do CC/2002.

Inclusive, cumpre destacar: a fixação do Tema e o julgamento do RE pelo STF se deu posteriormente ao Acórdão nº. 1.441/2016 – Plenário desse Egrégio Tribunal, utilizado como apoio por V.Exa., evidenciando, de mais a mais, a imprescindibilidade da análise, do confronto.

*Enfatize-se mais: o Tema e o RE foram posteriores, também, à Defesa, razão pela qual nesta não houve alusão. Isto, contudo, não era ou é obstativo à apreciação por V.Exa., afinal, sendo questão de ordem pública, a prescrição, em todos os seus aspectos, deveria/deve ser analisada **ex officio**.*

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam conhecidos estes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos legais, e, no mérito, providos, para, reconhecendo e sanando a omissão apontada, tocante ao Tema nº. 899 e ao RE nº. 636886/AL, ambos do STF, declarar a prescrição para formalização da TCE, reformando o Acórdão nº. 12.572/2020 – Segunda Câmara e extinguindo o Processo.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 12.572/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 125.488,29, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos ao Município de São José do Egito – PE por meio do Convênio n.º 591156 destinado à implementação do centro de inclusão digital no referido município.

2. Os presentes embargos devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, serem rejeitados.

3. Como visto, Evandro Perazzo Valadares opôs os seus embargos sob o pretexto de o referido acórdão padecer de suposta omissão, ao assinalar que não subsistiria a prescrição da pretensão punitiva do TCU diante da ausência do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a citação e a data fatal para a prestação de contas, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem observar, todavia, o suposto prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, nos termos do RE n.º 636.886/AL (Tema de Repercussão Geral n.º 899 do STF).

4. Ocorre, todavia, que o ora embargante estaria evidentemente equivocado, ao tentar arguir a prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir do recente entendimento fixado pelo STF no RE 636.886/AL, pois a referida prescrição estaria sujeita ao prazo decenal, como demonstrado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

5. Por esse prisma, o aludido Acórdão 12.572/2020-2ª Câmara não padeceria da suposta omissão, pois teria adequadamente aplicado a jurisprudência firmada pelo TCU a partir do suscitado Acórdão 1.441/2016-Plenário.

6. Não fosse o bastante, o anunciado acórdão proferido pelo STF no bojo do RE 636.886/AL não teria sequer transitado em julgado, nem, tampouco, obtido a publicação da correspondente certidão de trânsito em julgado, pois a Advocacia-Geral da União (AGU) teria oposto os seus embargos de declaração à referida decisão do STF.

7. Os presentes embargos deveriam, pois, ter sido manejados para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na aludida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas pelo Tribunal, até porque deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza da deliberação em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 434/2018-TCU-



Plenário; ficando evidente, todavia, que, no presente momento, o ora embargante buscaria apenas rediscutir indevidamente o mérito do correspondente feito.

8. Em homenagem, porém, ao devido processo legal, o ora embargante poderá eventualmente manejar os supervenientes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão futura de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos presentes embargos de declaração.

9. O TCU deve conhecer, portanto, dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o aludido Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13309/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.437/2016-0.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59).

4. Entidade: Município de São José do Egito – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin – não atuou nestes embargos de declaração.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) – não atuou nestes embargos de declaração.

8. Representação legal:

8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), entre outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 12.572/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 125.488,29, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos ao Município de São José do Egito – PE por meio do Convênio nº 591156 destinado à implementação do centro de inclusão digital no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13309-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 029.544/2020-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Conselho da Justiça Federal.

Interessada: Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas (CPF 339.116.901-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO “QUINTOS”. INDEVIDO PAGAMENTO DE QUINTOS OU DÉCIMOS DE FUNÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO SUBSTRATO MATERIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Conselho da Justiça Federal em favor de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 5), nos seguintes termos:

“(…) EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.



11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.



20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra- atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial

transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

'31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz 'incertezas' e 'discricionariedades' no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU;

g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria 'manter a sua própria' jurisprudência, a qualquer custo, 'estável, íntegra e coerente', sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

32. Na aba funções exercidas do ato o Gestor de Pessoal informou que ‘Nos autos do Processo SIGED n. 2001160407, foi concedida à servidora a transformação da Função Comissionada FC-5 para FC-6, pelo exercício das atribuições de Gerente no período de 18/11/1993 a 19/01/1996’.

33. Nesse caso, constatou-se que houve a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida na época.

34. A respeito disso, no âmbito do Acórdão 4.783/2014 – 2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 2.526/2018 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

35. Visando melhor compreensão da decisão deste Tribunal no Acórdão 4.783/2014 – 2ª Câmara, transcrevo abaixo alguns trechos do voto do Ministro-Relator:

‘7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no caput do seu art. 3º que:

‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da



gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.’

8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94’ (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).

9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

‘O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.’ (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007

– nossos os grifos).

10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor Saturnino Tomaz da Silva equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de 01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.

11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido’.

36. Consoante fundamentos expostos pelo Ministro-Relator do Acórdão 4.783/2014 – 2ª Câmara, entende-se que não há dúvidas de que o art. 3º da Lei 8.911/1994 veda a incorporação de quintos/décimos de função comissionada deferente daquela que foi efetivamente exercida.

37. Assim, a posterior alteração/transformação da função exercida pela servidora não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Portanto, incorreta a incorporação da parcela de 4/10 da FC-6, haja vista a inobservância da jurisprudência deste Tribunal e os critérios da Lei 8.911/1994.

38. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

39. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

40. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, pelos seguintes motivos:



a) incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida, contrariando jurisprudência deste Tribunal e os critérios da Lei 8.911/1994;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

41. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho da Justiça Federal que:

c.1) retifique, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos (4/10 da FC-6), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras da Lei 8.911/1994;

c.2) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

c.3) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as determinações dos subitens anteriores;

c.4) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 6), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Conselho da Justiça Federal sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
2	Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas	15/5/1964	Inicial por Aposentadoria Voluntária	13/11/2017	16/3/2018



2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade da aludida aposentadoria (Peça 2) em face da inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos de função” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

3. Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos” de função, a Sefip assinalou que: “(...) posterior alteração/transformação da função exercida pela servidora não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Portanto, incorreta a incorporação da parcela de 4/10 da FC-6”, e, assim, o ato padeceria de ilegalidade, não sendo aplicável, todavia, o entendimento fixado pelo STF durante a Sessão de 18/12/2019, com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, no RE 638.115-CE em favor dessa incorporação, até porque a subjacente ilegalidade não decorreria do mero erro de cálculo, mas, sim, da percepção da aludida vantagem em evidente dissonância com o seu suporte fático.

4. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

5. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6. Ao analisar a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função (Peça 2), o espelho do ato sob o n.º 37721/2017 revelaria que a interessada teria exercido a função como “FC-5” no período de 18/11/1993 a 23/1/1995 e de 23/2/1995 a 9/8/2001, além da função como “FC-7” no período de 24/1/1995 a 22/2/1995, mas teria indevidamente incorporado a função como “FC-6” no período de 18/11/1993 a 19/01/1996.

7. A despeito, pois, de, em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 732/2003-Plenário, a jurisprudência do TCU até permitir a incorporação da aludida vantagem decorrente do exercício de funções até 8/4/1998, nos termos da Lei n.º 9.624, de 1998, a proporção indicada no espelho do aludido ato sob o patamar de 4/10 de FC-6 pelo exercício das atribuições de gerente no período de 18/11/1993 a 19/01/1996, ante a posterior transformação da função (de FC-5 para FC-6), não estaria adequada, pois não poderia ter sido modificado o valor da função já incorporada, não podendo aqui ser aplicável, pois, o recente pronunciamento proferido pelo STF no RE 638.115-CE durante a sessão de 18/12/2019, com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, até porque a correspondente percepção dos décimos de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 padeceria de ilegalidade pela ausência do necessário substrato material.

8. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da respectiva interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

9. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13310/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.544/2020-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas (CPF 339.116.901-00).
4. Órgão: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Conselho da Justiça Federal em favor de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas (à Peça 2 sob o n.º 37721/2017), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 sem o necessário substrato material;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função sob o patamar de 4/10 de FC-6 sem o necessário substrato material, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Conselho da Justiça Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13310-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 033.615/2020-9.

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Representante: Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 17.255.103/0001-03).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SERPRO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO À ALUDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA SOBRE A FALHA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 777/2020 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a subsequente contratação da solução de impressão industrial sob o valor estimado de R\$ 2.336.976,00.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Sandro Henrique Maciel Bernardes lançou o seu parecer conclusivo à *Peça 5 nos seguintes termos*:

“(…) O representante alega, em suma, que (peça 1):

a. questiona a contradição entre os itens 12.2 e 17.4 do edital: enquanto o primeiro estabelece penalidade, o último permite o saneamento de falhas nas propostas. O rigor contido no primeiro item acabaria por afastar empresas experientes e consolidadas no mercado nacional, caracterizando, sem dúvida uma espécie de restrição à ampla disputa. Também seriam de excessivo rigor as seguintes penalidades: item 3 da planilha do subitem 12.2: Descumprir prazos estabelecidos pelo pregoeiro durante a sessão de licitação para qualquer manifestação / Item 4: Ensejar retardamento na realização do certame, porém, sem frustrá-lo: Advertência e, em caso de reincidência, suspensão pelo prazo de 3 (três) meses. Considera poucas as disposições e exemplifica com a possibilidade de ocorrência de fatos imprevisíveis, tal como a ocorrência de falta de energia, que poderia causar embaraço às empresas participantes da disputa, e a impossibilidade de enviar suas propostas (p. 3);

b. também considera evasiva a seguinte redação de dispositivo fundamentador de penalidade, nos seguintes termos (p. 3): Item 6: Adotar comportamentos inidôneos distintos dos especificados, sem frustrar a licitação: Advertência e, em caso de reincidência, suspensão pelo prazo de 3 (três) meses. Indaga quais seriam tais comportamentos inidôneos, a justificarem tal penalidade;

c. questiona, ainda, a legalidade do item 13 do edital (não apresentação de documentação de habilitação) e cogita que não seria passível de aplicação de penalidade, uma vez que a consequência de não se apresentar tais documentos seria a inabilitação do licitante. Registra que não havendo dolo seria injusta qualquer penalidade. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, entende, favorece seus argumentos (p. 4);

d. também questiona o item 15 da planilha, que estabelece a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar pelo prazo de um ano e seis meses para quem não celebrar o contrato, em convocação dentro do prazo de validade da proposta. Para a representante, a disposição contrapõe o § 2º do art. 75 da Lei 13.303/2016, que faculta às empresas estatais convocar os demais licitantes, quando o vencedor do certame não se apresentar para assinar o contrato (p. 4);

e. enfatiza o ‘tom intimidatório’ do item 12.2.1 do edital, que submete a processo administrativo a empresa que venha a ser inabilitada ou desclassificada, inclusive com a reprovação nos testes de



homologação, já que incorreria em infração por manifestarem em campo próprio do sistema eletrônico que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, e por deixar de apresentar a documentação ou o fizerem fora do prazo solicitado (p. 6). E, mais uma vez, cita decisão do STJ que entende lhe favorecer (REsp 914.087);

f. Cita, ainda, o art. 83 da Lei 13.303/2016, e anota compreender que o dispositivo em questão rege penalidades aplicáveis em contratos das estatais, não sendo possível, então, aplicar penalidades ainda durante a licitação.

g. Finaliza sua peça peticionando por que seja determinada a suspensão imediata do certame e determinado ao Serpro que realize a adequação dos itens constantes do item 2 DAS FUNDAMENTAÇÕES. (p. 9).

Análise quanto ao interesse público: Confirmadas as alegações do representante, restará configurada restrição indevida à competição, já que o estabelecimento de penalidades excessivas poderia afugentar empresas que porventura tivessem interesse de contratar com a Administração, caso tais previsões de penalidades a serem aplicadas não constassem do instrumento convocatório.

2. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.

3. Está afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o certame foi cancelado, em razão de o preço atingido ter superado o valor estimado para a licitação.

4. Está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso, uma vez que o certame foi cancelado, em razão de o preço atingido ter superado o valor estimado para a licitação.

5. De início, cabe registrar que, apesar de o Pregão 777/2020 ter sido cancelado, é possível que esta Corte atue na análise das disposições do edital do mencionado certame, de modo a contribuir para o aprimoramento das futuras licitações a serem empreendidas pelo Serpro e mesmo por outras estatais.

6. Cabe ressaltar que todos os questionamentos apresentados neste processo foram objeto de impugnação diante do Serpro, tendo-lhes sido negado provimento, o que também não obsta o juízo desta Corte, ante o princípio da independência das instâncias.

7. Não há excessivo rigor nas penalidades impostas pelo edital do Pregão Eletrônico 777/2020 – PE 777/2020, promovido pelo Serpro e ora sob exame: o que há é o estabelecimento de penalidades compatíveis com as condutas infracionais aferidas, estando tal decisão, pois, no âmbito da discricionariedade administrativa da estatal, autônoma que é, em suas atividades.

8. Não há contradição entre os itens do edital 12.2 e 17.4: enquanto o primeiro dá à Administração a possibilidade de punir diante de infrações com relação a problemas havidos na licitação (peça 3, p. 23), o segundo dá ao pregoeiro a oportunidade de sanear vícios, já que o inc. I do art. 56 da Lei 13.303/2016 determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis (peça 3, p. 26).

9. Também não se pode considerar evasiva a redação dos itens apontados pelo representante. Pelo contrário: o que o edital faz é materializar condutas e sugerir penalidades a partir de juízo a ser feito pelo Serpro. Ademais, além de o próprio edital garantir o contraditório no processo administrativo sancionatório (item 12.3 do edital, à peça 3, p. 23), o regulamento do Serpro também o faz (art. 58). Assim, ainda que a conduta seja subsumida ao edital, haverá que se aferir, mediante processo administrativo específico, se é caso de punição, dado que, por exemplo, pode ter havido a ocorrência de alguma excludente de culpabilidade ou punibilidade que exima o licitante ou contratado. Não há qualquer ‘tom intimidatório’ nisso, mas mera predição normativa no edital, o que, aliás, é útil a todos que participem da licitação, já que basta aos licitantes e/ou contratados não se enquadrarem nas condutas puníveis, que já conhecerão previamente.

10. Questão controvertida, entretanto, diz respeito à aplicação da penalidade de participar em licitação, quando derivada de um pregão realizado por uma empresa estatal, após o advento da Lei



13.303/2016, Lei das Empresas Estatais – LEE, o que acaba sendo tocado reflexamente, já que o certame do Serpro se deu sob tal modalidade.

11. Cumpre lembrar que o uso da modalidade pregão para as empresas estatais é uma diretriz (inc. IV do art. 32 da LEE), ou seja, quando a entidade tiver de fazer escolha entre este e a ‘modalidade estatal’, a ser conduzida na forma da Lei 13.303/2016, o legislador lhe recomenda que prefira o primeiro.

12. Por outro lado, a norma não é clara se todas as disposições relativas ao pregão e instituídas pela Lei 10.520/2001, regente da matéria, são aplicáveis à estatal que realiza o certame. Didaticamente, vejamos o que diz a LEE:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

‘(...) IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;’

13. Anote-se que a norma não aponta expressamente a submissão integral das estatais à Lei do Pregão. Então, surge a seguinte dúvida: caberia, em um pregão feito por empresa estatal, aplicar o impedimento previsto no art. 7º da Lei 10.520/2001?

14. Cumpre lembrar que a Constituição Federal estatui não existir pena sem lei anterior que a defina (inc. XXXIX do art. 5º da CF). E, nesse quadro, a Lei 10.520/2001 estabelece que, com destaque da nossa parte:

‘Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.’

15. O entendimento do TCU é de que o impedimento, baseado na Lei do Pregão, alcança as instituições, órgãos e entidades, componentes da estrutura administrativa do ente federativo que o aplica. Assim, por exemplo, se o TCU aplica tal penalidade a uma empresa privada, nenhum órgão/entidade FEDERAL poderia contratar a empresa punida sob esse fundamento. Contudo, com o advento da LEE foi instituído o que se pode entender como um subsistema próprio de contratações por empresas estatais, segregado das disposições aplicáveis a órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações públicos. Com efeito, a Lei 13.303/2016 regulamenta especificamente o inc. III do § 1º do art. 173 da CF, que estabelece a necessidade de edição de uma lei para cuidar das contratações feitas por empresas estatais. Entretanto, a questão que se trata neste processo, a partir dos questionamentos feitos pela representante, é outra: caberia aplicar o impedimento derivado do art. 7º da Lei 10.520/2001 quando a licitação houver sido realizada por uma empresa estatal?

16. Nesse contexto, a Lei das Estatais estabelece as seguintes punições aplicáveis a eventuais contratados por uma empresa estatal:

‘Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.’

17. Note-se que as punições acima, contudo, referem-se a contratos firmados por empresas estatais.

18. Já o art. 38 da Lei 13.303/2016 estabelece que:

‘Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.’

19. Portanto, o inc. II supra refere-se à suspensão aplicada tão só pela própria empresa estatal, previsto no inc. III do art. 83, também citado mais acima.

20. Só que nas hipóteses acima não se vê o art. 7º da Lei 10.520/2001. Nesse quadro, cumpre destacar algumas condutas puníveis, de acordo com o estabelecido no item 12.2 do Edital do PE 777/2020, com destaques nossos, mais uma vez:

Item	Item eventos sancionáveis da licitação	Sanção
7	Forjar a classificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa para obtenção de tratamento favorecido em licitações incentivadas	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar pelo prazo de 6 (seis) meses
8	Apresentar documento ou declaração falsa que provoque atrasos na conclusão da licitação ou sua frustração	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar pelo prazo de 1 (um) ano

20. No quadro acima, são apresentadas condutas relacionadas a licitações, como se vê sem dificuldade. Entretanto, o fundamento indicado para sustentar a pretensão punitiva do Serpro é o art. 83 da Lei das Estatais, que, como se disse, embasa a punição no âmbito dos contratos realizados por empresas estatais, pressupondo-se que o impedimento/suspensão, então, é a penalidade prevista no inc. III do art. 83 da Lei 13.303/2016.

21. Assim, ainda que as condutas tidas como infracionais e questionadas pelo representante relacionadas à licitação promovida encontrem expressa previsão legal no art. 7º da Lei 10.520/2001, o fundamento utilizado para fundamentar a pretensão punitiva refere-se a dispositivo que envolve a execução contratual (art. 83), o que empresta às sanções que poderiam ser aplicadas uma intensidade menor do que a que seria percebida, caso fosse utilizado o art. 7º da Lei 10.520/2001 como base da penalidade.

22. Nesse contexto, ainda que o Pregão 777/2020 tenha sido cancelado, é importante ouvir o Serpro, em sede de oitiva, para que informe os fundamentos jurídicos que embasam as punições previstas no item 12.2 do Termo de Referência do certame, uma vez que a Lei 13.303/2016 ou mesmo o regulamento de licitações do Serpro não prevê expressamente a aplicação de sanções a licitantes.

23. Diante do exposto, em que pese estarem afastados tanto o pressuposto do perigo da demora e quanto o perigo da demora reverso, dada a revogação do Pregão 777/2020, o que leva à conclusão de que o objeto da cautelar resta prejudicado, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, essencial para a eventual adoção de medida cautelar, sendo necessária a realização de oitiva, dado que a questão



exposta pode ocasionar questionamentos quanto a futuras licitações realizadas não só pelo Serpro, mas também por outras empresas estatais.

24. Em virtude do exposto, propõe-se:

24.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

24.3. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

24.4 realizar a oitiva do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão 777/2020:

a) previsão de aplicação de sanções a licitantes estabelecida no item 12.2 do Termo de Referência do certame, uma vez que a Lei 13.303/2016 ou mesmo o regulamento de licitações do Serpro não prevê expressamente a aplicação de penalidades a infrações cometidas ainda durante o processo licitatório;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

24.5. informar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

24.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. Por seu turno, o Diretor Gustavo Zerlottini dos Reis consignou o seu parecer à Peça 6, com a anuência do titular da Selog (Peça 7), nos seguintes termos:

“(…) Muito embora a percuciente análise realizada pelo AUFC Sandro Henrique Maciel Bernardes, divirjo do encaminhamento proposto, pelas razões expostas a seguir.

2. O regulamento de licitações e contratos do Serpro, no § 2º do art. 16, estabelece que se aplicam às licitações promovidas na modalidade pregão as regras estabelecidas no Decreto 10.024/2019 e na Lei 10.520/2002.

‘Art. 16. Os bens e serviços, inclusive de engenharia, considerados comuns, deverão ser adquiridos preferencialmente pela modalidade pregão.

§ 2º As licitações promovidas sob a modalidade pregão serão definidas conforme as regras do Portal de Compras Governamentais, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.’

3. Portanto, com base no regulamento de licitações e contratos do Serpro, todas as disposições relativas ao pregão instituídas pela Lei 10.520/2002 e regulamentadas pelo Decreto 10.024/2019, são aplicáveis à estatal que realiza o certame.

4. Não obstante, a fundamentação legal contida no item 12.2 do edital (peça 3, p. 23), art. 83 da Lei 13.303/2016, para justificar a abertura de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade aos licitantes que se enquadrarem em algum dos eventos sancionáveis ali listados, trata de sanções administrativas a serem aplicadas ao contratado, e não ao licitante, impropriedade que deve ser objeto de ciência à estatal.

5. Isso posto, submeto os presentes autos à consideração superior propondo:

5.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

5.2 considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

5.3 no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;



5.4. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro/Regional São Paulo), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 777/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a fundamentação legal contida no item 12.2 do edital, art. 83 da Lei 13.303/2016, trata da aplicação de sanções administrativas apenas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato firmado com empresa pública ou sociedade de economia mista, não podendo ser utilizada para justificar a abertura de processo administrativo com vistas à aplicação de sanções à licitante;

5.5. informar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro/Regional São Paulo) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

5.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.”
É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 777/2020 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a subsequente contratação da solução de impressão industrial sob o valor estimado de R\$ 2.336.976,00.

2. O TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

3. Em linhas gerais, a ora representante argumentou que o excessivo rigor nas penalidades previstas no edital do aludido certame tenderia a afastar a empresas experientes e consolidadas no mercado nacional, podendo caracterizar a restrição à ampla competitividade no certame.

4. De todo modo, após a final análise do feito, diante da notícia sobre o cancelamento do aludido certame, o auditor federal sugeriu o conhecimento da presente representação para assinalar, como prejudicado, o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, sem prejuízo de passar a promover a oitiva do Serpro para apresentar as suas justificativas sobre a aplicação de sanções a licitantes fixada pelo item 12.2 do termo de referência do certame.

5. Por sua vez, com a anuência do titular da unidade técnica, o diretor da Selog propôs o conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de promover o envio de ciência ao Serpro sobre a inadequada fundamentação legal para o item 12.2 do aludido edital, já que o art. 83 da Lei n.º 13.303, de 2016, trataria da aplicação de sanções administrativas em função, apenas, da inexecução total ou parcial do contrato celebrado com a empresa estatal, não podendo ser utilizado para justificar a abertura de processo administrativo com vistas à aplicação de sanções a licitantes.

6. O TCU pode incorporar o parecer do diretor da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que o principal argumento suscitado pela ora representante teria restado prejudicado a partir da notícia sobre o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 777/2020 durante o julgamento das propostas, em 25/9/2020 (Peça 4), em face de os lances terem ficado em patamar superior ao valor estimado, nos termos do item 7.11 do edital, sem terem sido apresentados, contudo, os supostos valores nas propostas dos licitantes.

8. Teria subsistido no edital, contudo, a inadequada previsão para a aplicação de penalidades, a despeito de o correspondente fundamento legal tratar de momento posterior à realização do certame, e, assim, o TCU deve promover o referido envio de ciência sobre essa irregularidade no sentido de o



Serpro se abster, em futuros certames, de utilizar o art. 83 da Lei n.º 13.303, de 2016, como eventual fundamento para a abertura de processo administrativo com vistas à aplicação de sanções a meros licitantes.

9. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, assinalando, como prejudicado, o suscitado pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de promover o anunciado envio de ciência em sintonia com a Resolução TCU n.º 315, de 2020.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13311/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.615/2020-9.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 17.255.103/0001-03).
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ackros Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 777/2020 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a subsequente contratação da solução de impressão industrial sob o valor estimado de R\$ 2.336.976,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. assinalar, como prejudicado, o pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Serviço Federal de Processamento de Dados abster-se de utilizar o art. 83 da Lei n.º 13.303, de 2016, como eventual fundamento para a abertura de processo administrativo com vistas à aplicação de sanções a meros licitantes, já que o aludido dispositivo legal trataria da aplicação de sanções administrativas em face, apenas, da inexecução total ou parcial do contrato celebrado com a empresa estatal;

9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e ao Serviço Federal de Processamento de Dados, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13311-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.335/2018-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: então Ministério da Cultura.

Responsáveis: Caroline Eugenie Fernande Kranz (CPF 053.905.587-58); Pierre Andre Kranz (CPF 052.950.457-06); Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME (CNPJ 01.958.486/0001-38).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA CULTURA. PROJETO CULTURAL PELO PRONAC 10-2538. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob o valor de R\$ 164.094,08 no âmbito do Pronac 10-2538 destinado à execução do projeto intitulado como “Uma Pequena Música de Noite” para realizar quatro concertos de música clássica em três cidades no interior do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 19/5/2011 a 31/12/2012.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marcelo Álvaro Tezeli lançou o seu parecer conclusivo à Peça 73, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 74 e 75), nos seguintes termos:

“(…) 2. A entidade Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME apresentou ao MinC, em 19/4/2010, o Projeto ‘Uma Pequena Música de Noite’, cujo objetivo era realizar quatro concertos de música clássica em três cidades do interior do estado do Rio de Janeiro (Valença/RJ, Macaé/RJ e São José do Vale do Rio Preto/RJ), aproveitando a vinda ao Brasil de conjuntos internacionais, com possibilidade de encontros com músicos locais, com estimativa de público médio total de 3.600 pessoas (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 10-2538 pela Portaria Sefic 271, de 18/5/2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 19/5/2011, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 523.435,00, no período de 19/5/2011 a 31/12/2011 (peça 10). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2012, conforme Portaria Sefic 1, de 2/1/2012, publicada na Seção 1 do DOU de 3/1/2012 (peça 12).

4. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 52 e 53, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 1, de 9/2/2012, o prazo para execução dos recursos foi de 19/5/2011 a 31/12/2012,



recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2013, conforme art. 71, § 1º, da mesma instrução normativa, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

5. A entidade proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 164.094,08, sendo R\$ 139.361,04 em 15/12/2011, e R\$ 24.733,04 em 26/12/2011, conforme atestam os recibos e documentos bancários às peças 11 e 24.

6. Em 26/7/2017, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 208, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu, devido à omissão no dever de prestar contas, pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas referente ao Pronac 10-2538, bem como a inabilitação da proponente (peça 15).

7. A prestação de contas do Projeto ‘Uma Pequena Música de Noite’ (Pronac 10-2538) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 459, de 27/7/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 28/7/2017 8/8/2017 (peça 16).

8. Os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 14/2/2018, pela reprovação do valor total captado (R\$ 164.094,08), conforme peça 25.

9. No Relatório de TCE 209/2018, de 4/4/2018 (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 164.094,08, imputando-se a responsabilidade à entidade Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz.

10. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 9/10/2018, o Relatório de Auditoria 1021/2018 (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

11. Em 8/11/2018, a ministra responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 38), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação do responsável com os seguintes contornos (peça 38, p. 4-6):

‘28.1. realizar a citação do Sr. Pierre Andre Kranz, da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, e da entidade Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à entidade Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-2538, no



âmbito do Projeto 'Uma Pequena Música de Noite', no período de 19/5/2011 a 31/12/2012, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2013, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 208, de 26/7/2017 (peça 15) e Portaria Sefic 459, de 27/7/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 28/7/2017 8/8/2017 (peça 16);

a.1) dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, da Instrução Normativa MinC 1, de 9/2/2012; e Portarias Sefic 271, de 18/5/2011, e 1, de 2/1/2012;

a.2) conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 10-2538, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30 de janeiro de 2013;

a.3) nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 10-2538, no âmbito do Projeto 'Uma Pequena Música de Noite' - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário;

a.4.1) culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

a.4.2) culpabilidade da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

a.5) composição do débito:

Valor original (Real)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
15/12/2011	139.361,04	Débito
26/12/2012	24.733,04	Débito

Valor total do débito atualizado até 21/3/2019: R\$ 249.029,18.

28.2. realizar a audiência do Sr. Pierre Andre Kranz e da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores captados mediante o Projeto Cultural Pronac 10-2538, no âmbito do Projeto 'Uma Pequena Música de Noite', no período de 19/5/2011 a 31/12/2012, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2013, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 208, de 26/7/2017 (peça 15) e Portaria Sefic 459, de 27/7/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 28/7/2017 8/8/2017 (peça 16);

a.1) dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, da Instrução Normativa MinC 1, de 9/2/2012; e Portarias Sefic 271, de 18/5/2011, e 1, de 2/1/2012;

a.2) conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 10-2538, prazo cuja expiração se deu em 30 de janeiro de 2013;

a.3) nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 10-2538, no âmbito do Projeto 'Uma Pequena Música de Noite' - e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao



erário;

a.4) culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.'

14. Nos termos dos pronunciamentos uníssomos (peças 39-40), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação e a audiência do Sr. Pierre Andre Kranz, da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz e da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME, nos termos acima delineados.

15. Haja vista as tentativas frustradas de notificação dos responsáveis, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 41-43 e 53), foi promovida a sua citação e audiência mediante os Editais 260, 261 e 262/2019-TCU/Secex-TCE, de 27/9/2019 (peças 64-66), publicados no Diário Oficial da União 209, Seção 3, de 29/10/2019 (peças 67-69 e 71-72):

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebido do Ofício	Observação
1556/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 45, p. 1-7)	9/4/2019	24/4/2019 (vide AR de Peça 49)	--	Ao Remetente – Mudou-se
1557/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 46, p. 1-7)	9/4/2019	24/4/2019 (vide AR de Peça 48)	--	Ao Remetente – Mudou-se
1558/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 44, p. 1-7)	9/4/2019	25/4/2019 (vide AR de Peça 47)	--	Ao Remetente – Mudou-se
4685/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 56, p. 1-7)	26/6/2019	10/7/2019 (vide AR de Peça 63)	--	Ao Remetente - Desconhecido
4688/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 57, p. 1-7)	26/6/2019	11/7/2019 (vide AR de Peça 62)	--	Ao Remetente – Mudou-se
4689/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 58, p. 1-7)	26/6/2019	10/7/2019 (vide AR de Peça 61)	--	Ao Remetente - Desconhecido
4691/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 54, p. 1-6)	26/6/2019	11/7/2019 (vide AR de Peça 60)	--	Ao Remetente – Mudou-se
4692/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 55, p. 1-6)	26/6/2019	10/7/2019 (vide AR de Peça 59)	--	Ao Remetente – Desconhecido

16. Além da via editalícia adotada, observa-se que os Ofícios supracitados foram encaminhados aos responsáveis, a partir de endereços oriundos do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (peças 41-43 e 53).

17. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/1/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.



18. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do Parquet de Contas.

Exame técnico

19. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída ao Sr. Pierre Andre Kranz, à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz e à Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...).

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.'

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

24. Entretanto, após inúmeras tentativas frustradas de notificá-los anteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 41-43 e 53), a citação e a audiência dos responsáveis também foram promovidas mediante os Editais 260, 261 e 262/2019-TCU/Secex-TCE, de 27/9/2019 (peças 64-66), publicados no Diário Oficial da União 209, Seção 3, de 29/10/2019 (peças 67-69 e 71-



72).

25. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

26. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

29. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 10-2538, cujo objeto era a realização do Projeto 'Uma Pequena Música de Noite', com a realização de quatro concertos de música clássica em três cidades do interior do estado do Rio de Janeiro, aproveitando a vinda ao Brasil de conjuntos internacionais, com possibilidade de encontros com músicos locais (peça 33, p. 1-2), com autorização de captação no valor de R\$ 523.435,00, sendo efetivamente captados R\$ 164.094,08.

30. Quando da emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial 209/2018, de 4/4/2018 (peça 33), o extinto MinC – Ministério da Cultura concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 164.094,08, imputando-se a responsabilidade à Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, em virtude da não apresentação da prestação de contas, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

31. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

32. Adequado também o entendimento manifestado pelo MinC e pela CGU de atribuir responsabilidade solidária pelo débito ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, porquanto a eles foi atribuída a administração da entidade, conforme Cláusula Oitava da 3ª Alteração do Contrato Social da Firma Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda., datado de 24/2/2000 (peça 2, p. 3-5), e à própria Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda., já que ambas as partes se beneficiaram dos recursos dispendidos, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que assevera que, 'na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano'.

33. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 10-2538, a data de atualização dos débitos deve ser a data das



captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

34. Por conseguinte, a Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, o Sr. Pierre Andre Kranz e a Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante de R\$ 164.094,08, no âmbito do Pronac 10-2538 (Peça 1, p. 1-5), cujo objeto era a realização do Projeto ‘Uma Pequena Música de Noite’, com a realização de quatro concertos de música clássica em três cidades do interior do estado do Rio de Janeiro, aproveitando a vinda ao Brasil de conjuntos internacionais, com possibilidade de encontros com músicos locais (peça 33, p. 1-2), em razão da impugnação total das despesas realizadas, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

35. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

36. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

37. No presente caso, considera-se os atos irregulares praticados em 30/1/2013, adotando-se como parâmetro a data da em que deveria ser apresentada a prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais em virtude da não aprovação da prestação de contas, ante a omissão no dever de prestar contas.

38. A partir do momento em que o proponente beneficiário não regularizou as pendências apontadas, ou seja, da prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis pela omissão na apresentação da prestação de contas. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário.

39. Contudo, tem-se que os atos que ordenaram a citação e a audiência ocorreram em 9/4/2019 (item 15), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, que, conforme item 40 supra, deu-se em 30/1/2013, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

40. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, do Sr. Pierre Andre Kranz e da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, condenando-os ao pagamento do débito apurado, impondo-lhe as multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à accountability pública, a primeira por conta do débito, extensiva a todos os responsáveis, e a segunda, restrita ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Srª Caroline Eugenie Fernande Kranz, por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

Conclusão

41. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, do Sr. Pierre Andre Kranz e da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 164.094,08, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 10-2538 (Peça 1, p. 1-5), cujo objeto era a realização do Projeto ‘Uma Pequena Música de Noite’, com a realização de

quatro concertos de música clássica em três cidades do interior do estado do Rio de Janeiro, aproveitando a vinda ao Brasil de conjuntos internacionais, com possibilidade de encontros com músicos locais (peça 33, p. 1-2), em razão da impugnação total das despesas realizadas, em virtude da não apresentação da prestação de contas.

42. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

43. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

44. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

45. Destarte, desde logo, devem as contas da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, do Sr. Pierre Andre Kranz e da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito, extensiva a todos, e a segunda, restrita ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

46. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

Proposta de encaminhamento

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. considerar revéis a Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME; o Sr. Pierre Andre Kranz; e a Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

47.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME; do Sr. Pierre Andre Kranz; e da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, na condição de beneficiários de incentivos à cultura da Lei Rouanet; e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (Real)	Data da ocorrência	Débito/Credito
15/12/2011	139.361,04	Débito
26/12/2012	24.733,04	Débito



Valor total do débito atualizado até 5/3/2020: R\$ 256.313,14.

47.3. aplicar à Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME; ao Sr. Pierre Andre Kranz; e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.4. esclarecer ao Sr. Pierre Andre Kranz e à Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

47.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

47.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

47.7. alertar ao responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

47.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 76 nos seguintes termos:

“(…) Em face da omissão no dever de prestar contas e da revelia dos responsáveis, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 73-75), não obstante a sugestão de singela retificação da proposta, conforme a seguir exposto.

2. A despeito de constar nos Ofícios Citatórios (peças 44-46 e 54-58), nos editais (peças 64-66) e no corpo da instrução de peça 73 que a responsabilidade pelo débito seria solidária entre a Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, o Sr. Antonio Carlos Gouveia Júnior e a Sra. Maria Cecilia Crevatin Gouveia (sic), tal informação não está explícita na Proposta de Encaminhamento (parágrafo 47.2, peça 73, p. 9).

3. Além disso, consta na citada instrução da unidade técnica e em sua proposta de encaminhamento (parágrafos 13 e 47.2 - peça 73, p. 2 e 9) que a data do débito de R\$ 24.733,04 seria 26/12/2012, entretanto a data correta é 26/12/2011 (peça 11, p. 3; e peça 24, p. 1). Ressalta-se que a informação está correta nos Ofícios Citatórios (peças 44-46 e 54-58) e nos editais (peças 64-66).

Deste modo, sugere-se a retificação do parágrafo 47.2 da peça 73, nos seguintes termos:

‘47.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME (CNPJ XXX); do Sr. Pierre Andre Kranz (CPF XXX); e da Sra. Caroline Eugenie Fernande Kranz (CPF XXX), na condição de



beneficiários de incentivos à cultura da Lei Rouanet; e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...)”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob o valor de R\$ 164.094,08 no âmbito do Pronac 10-2538 destinado à execução do projeto intitulado como “Uma Pequena Música de Noite” para realizar quatro concertos de música clássica em três cidades no interior do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 19/5/2011 a 31/12/2012.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 209, de 2018 (Peça 33), o tomador de contas assinalou a responsabilidade solidária em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 164.094,08 em face da omissão na prestação de contas dos recursos federais captados.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE passou a promover a citação solidária de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, com a Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, além da audiência dos gestores da aludida entidade.

4. A despeito, contudo, da regular citação, os aludidos responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do Fundo Nacional de Cultura, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além da aplicação de multa, tendo o **Parquet** especial anuído à essa proposta, sem prejuízo, contudo, de assinalar a solidariedade no pagamento do débito e a correta data para a parcela do débito.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com o seu administrador, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos.

8. Ocorre que, para além da malsinada omissão na prestação de contas do aludido projeto cultural, outras graves falhas teriam sido perpetradas pela ausência dos documentos técnicos necessários à efetiva comprovação da execução do objeto pactuado e, assim, não teria restado evidenciada a boa e regular aplicação dos recursos federais captados, nem a necessária operacionalidade do projeto cultural em prol da população local.



9. Por esse prisma, como a ausência dos documentos comprobatórios sobre o efetivo dispêndio na execução do aludido objeto pactuado impediu o imprescindível estabelecimento do necessário nexo causal entre os recursos federais captados e os supostos dispêndios incorridos no referido projeto cultural, resultando na ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria efetivamente confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais captados para a subsequente condenação dos aludidos responsáveis em débito e em multa.

10. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 21/3/2019 (Peça 40), e a data fatal para a prestação de contas final do referido Pronac 10-2538, em 30/1/2013.

11. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13312/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.335/2018-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Caroline Eugenie Fernande Kranz (CPF 053.905.587-58); Pierre Andre Kranz (CPF 052.950.457-06); Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME (CNPJ 01.958.486/0001-38).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob o valor de R\$ 164.094,08 no âmbito do Pronac 10-2538 destinado à execução do projeto intitulado como “Uma Pequena Música de Noite” para realizar quatro concertos de música clássica em três cidades no interior do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 19/5/2011 a 31/12/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional da Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
15/12/2011	139.361,04
26/12/2011	24.733,04

9.3. aplicar em desfavor de Caroline Eugenie Fernande Kranz e Pierre Andre Kranz, além da Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13312-42/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.902/2012-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guadalupe – PI.

Responsável: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04).

Interessado: Município de Guadalupe - PI (06.554.083/0001-47).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456, peça 38).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE IRRIGAÇÃO EM ÁREA DE ASSENTAMENTO AGRÍCOLA. CONVÊNIO. AO ORDENADOR DE DESPESAS COMPETE VERIFICAR TODO O PROCESSO DE DISPÊNDIO, COM O OBJETIVO DE, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETECTAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. PAGAMENTO DE ITENS NÃO PERTENCENTES AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA PELA ALTERAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE TRABALHO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 63), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 64 e 65):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Georgiano Fernandes Lima Filho (peça 51), insurgindo-se contra o Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara-TCU (peça 29), pelo qual o ex-prefeito do Município de Guadalupe teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, em razão de indícios de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município de Guadalupe – PI, por meio do Convênio MMA/SRH n. 387/1998, que tinha por finalidade a implantação de área de irrigação no Projeto de Assentamento Platôs de Guadalupe, no local denominado “Fazenda Modelo”.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (peça 29):

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, com suporte nos comandos dos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, em razão de infração às normas de administração financeira e orçamentária, em especial os dispositivos constantes dos arts. 15 e 22 da Instrução Normativa – STN 1/1997 e da cláusula primeira, item II, alínea “a” do termo do Convênio 387/1998;

9.2. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior deste Acórdão a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação pertinente;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelo responsável, com supedâneo no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento



das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.5. recomendar ao município de Guadalupe – PI que busque promover a regularização da propriedade do imóvel em que foram realizadas as ações custeadas com recursos oriundos do Convênio MMA/SRH n. 387/1998, com o intuito de atender ao requisito contido no inciso VIII do art. 2º da IN STN nº 1/1997.

HISTÓRICO

3. O conveniente recebeu recursos do Ministério do Meio Ambiente para implantação de área de irrigação em área de assentamento agrícola. Instaurou-se processo de tomada de contas especial para impugnação de débito pelo valor total repassado, em razão da não comprovação da titularidade de propriedade do imóvel, uma vez que os documentos encaminhados (peça 6, p. 189-195), não atendiam às prescrições contidas no inciso VIII do art. 2º da IN/STN/MF 1/97.

4. No curso processual, o responsável foi citado em função de “inexecução parcial do serviço previsto no plano de trabalho do convênio, que previa a construção de sete quilômetros de rede de energia elétrica trifásica (apenas novecentos metros dessa rede foram detectados), bem assim da alteração do plano de trabalho do Convênio MMA/SRH n. 387/1998 (Siafi n. 365117), posteriormente à apresentação da correspondente prestação de contas, sem autorização prévia do concedente, em afronta ao disposto no art. 63, §2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64, nos arts. 15 e 22 da IN/STN n. 1/97 e na cláusula primeira, item II, alínea “a”, do sobredito convênio” (peça 15, fl. 11).

5. No julgamento, entendeu-se que a realização da obra em área pública cedida pela Chesf e a não-exigência pelo Ministério do Meio Ambiente de documento comprobatório de propriedade do imóvel afastariam a imputação de débito. No entanto, aplicou-se a multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/92, em razão da alteração do plano de trabalho e fornecimento de informações inverídicas (peça 28).

6. O responsável aviou embargos de declaração no Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara, rejeitados no Acórdão 2.818/2015-2ª Câmara (peça 45) e, após, o presente recurso de reconsideração ora analisado (peça 51).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Ao exame de admissibilidade contido na peça 54, deve ser acrescido o fato de que o julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 2815/2015-2ª Câmara – peça 45) foi comunicado ao responsável pelo Ofício 852/2015 (peça 48), cuja ciência é demonstrada pelo aviso de recebimento juntado na peça 58, assinado em 16/6/2015, provando, assim, a tempestividade do recurso.

8. Não havendo dissenso quanto aos demais pressupostos (preclusão, legitimidade, interesse e adequação), é de serem mantida a conclusão contida na peça 54 e acolhida pelo relator (peça 57), pelo conhecimento do recurso.

EXAME DE MÉRITO

9. Das alegações do recorrente

9.1. O objeto do recurso é discutir a justiça do julgamento de irregularidade das contas em função da apresentação de informações inverídicas e a alteração de plano de trabalho sem previa autorização), pois não teria havido desvio de objeto, mas apenas o cumprimento do objeto do convênio.

9.2. Entende o recorrente, em síntese, que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União seriam daqueles envolvidos na confecção, aprovação e execução do projeto, figurando o ex-Prefeito apenas como signatário dos documentos apresentados.

10. Da responsabilidade do gestor prefeito na correta execução do convênio em tela

10.1. Alega o recorrente, quanto à falha no dimensionamento da rede elétrica e a prestação de informações inverídicas, que sua atuação estaria restrita apenas a “assinatura de papeis”, não podendo ser responsabilizado por meras falhas formais, devendo ser imputada responsabilidade aos envolvidos na realização do plano de trabalho.

Análise



10.2. *Diversamente do que compreende o recorrente, “ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos” (Acórdão 550/2015-Plenário).*

10.3. *Tal entendimento deriva do fato de que o dever de prestar contas é pessoal, imputável ao responsável por bens e valores públicos federais, cuja aplicação não se exime com alegação de mera aposição de assinatura, conforme se extrai de diversos julgados dos Tribunais Pátrios:*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. REVISIBILIDADE JUDICIAL DOS ATOS DO TCU. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO FEDERAL. (...) O Prefeito do Município que recebe recursos federais por força de convênio assume pessoalmente a responsabilidade pela correta aplicação desses recursos e, evidentemente, pela correta prestação de contas relativas à aplicação desses recursos. A simples alegação do embargante, de que determinou à sua assessoria que prestasse tais contas, é manifestamente insuficiente para descaracterizar sua responsabilidade pessoal. Se o Prefeito delegou a terceiros uma responsabilidade que é sua, evidentemente assume o risco da não-apresentação dessas contas no prazo estipulado no convênio. Hipótese em que a sanção aplicada não está fundamentada exclusivamente no emprego incorreto ou no desvio das verbas repassadas. A sanção foi aplicada, essencialmente, pelo fato de o gestor de dinheiro público não ter prestado as contas devidas. Assim, mesmo que se admita (para efeito de argumentar), que os documentos comprobatórios do emprego daqueles recursos tenham sido extraviados, isso não afasta a infração concretamente atribuída ao embargante: não ter prestado contas da correta aplicação dos recursos recebidos. Precedente da Turma. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.

(grifamos; TRF 3, AC 00128221920064036102, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, Data da Decisão 29/07/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, § 3º, CF. (...)

(grifamos; TRF 3, AC 00028421220014036106, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data da Decisão 10/12/2009)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. POSSIBILIDADE. (...) 2. *A Lei n. 8.443/92 estabelece que a atribuição do Tribunal de Contas da União abrange os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, ao Município.* 3. *Configura-se legítima a possibilidade de responsabilização pessoal do administrador municipal em face de eventual desvio ou irregularidade apurado em processo administrativo a cargo do Tribunal de Contas da União.* 4. *Apelação desprovida.*

(grifamos; TRF 3, AC 200038000111066, QUINTA TURMA, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Data da Decisão 21/10/2009)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. *A alegação de descentralização da administração municipal não se presta a isentar de toda e qualquer responsabilidade o ex-Prefeito, quanto à regularidade da aplicação das verbas públicas federais repassadas à Edilidade, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, que, a propósito, são por ele escolhidos, para os cargos de maior envigadura. Destarte, o ex-Prefeito detém legitimidade passiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que se alega malversação de recursos públicos federais postos à disposição durante sua gestão. "In casu, conquanto os recursos advindos do FUNDEF fossem administrados e aplicados pela Secretária de Educação do Município, também condenada neste processo, não resta dúvida sobre a responsabilidade do réu/apelante, na alegada malversação de tais recursos financeiros, de modo que se legitima a sua inclusão no pólo passivo desta demanda, pois, à época dos fatos apontados neste processo, estava ele investido no cargo de Prefeito do Município de Caucaia/CE e, nesta condição, tinha o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" (TRF5, 4T, AC 541943, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 17.09.2013). "A legitimidade passiva do ex-prefeito é patente, já que o prefeito, como ordenador de despesas, tem total responsabilidade pelas despesas realizadas durante sua gestão, decorrendo da condição de co-responsabilidade com os atos praticados por seus subordinados gestores da coisa pública" (TRF5, 3T, AC 543509, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, j. em 27.06.2013). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo réu, ex-Prefeito. (...)*

(grifamos; TRF 5; AC 200581000019210, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::06/03/2014 - Página:155)

10.4. Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.



2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.

3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.

7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança.

8. Mandado de segurança indeferido. (grifamos; MS-21.644/DF, Min. Néri da Silveira, DJ. 8.11.96, p. 43204)

11. Também deve ser rejeitado o argumento de imputação de responsabilidade aos técnicos da prefeitura ou a empresa contratada, pois no momento em que o Prefeito delega atividades, não está a delegar a integralidade do objeto do convênio.

12. Deve o gestor dos recursos público federais, por dever legal e principiológico, preservar a fidedignidade da execução do objeto do convênio, instituindo meios de fiscalização e controle da execução da obra pública federal, não podendo se eximir pela imputação de responsabilidade de terceiros, à mingua de elementos convincentes de que a atividade delegada foi praticada em excesso imputável exclusivamente a terceiros.

13. Ademais, inexistente na lei de licitações (cuja aplicação é válida ainda que dispensada a licitação por motivo de calamidade pública), uma modalidade de contratação as built, pois o conveniente não entrega à empresa contratada a totalidade do objeto do convênio, mas apenas a execução de atividades determinadas.

14. Se o Prefeito contrata a empresa para gerir a totalidade do objeto, sem qualquer possibilidade de controle de sua atividade, delega a própria função pública que lhe fora atribuída e, portanto, assume o risco de falhas na execução do convênio por supostos desvios praticados pela empresa contratada.

15. Da irregularidade das contas quanto a realização das obras do convênio fora do projeto de trabalho

16. Entende o recorrente que as irregularidades apontadas no julgamento não deveriam ensejar a imputação de responsabilidade, uma vez que as alterações realizadas no projeto estariam de acordo com a finalidade pública.

17. Análise

18. Há uma irregularidade grave nas contas do presente convênio, pois na segunda prestação de contas, cuja modificação não foi encaminhada para aprovação pelo Ministério do Meio Ambiente, admitiu-se a inclusão dos seguintes itens: Aquisição de mudas de coco (item 1.4) e Plantio e tratos culturais (item 1.5) – peça 4, fl. 157.

19. Ocorre que a inclusão desses itens foi considerada indevida, segundo o projeto básico originalmente apresentado (peça 1, fl. 80), rejeitado pelo parecer técnico da secretaria de recursos hídricos, exatamente por incluir itens de realização de lavoura:

Considerando que a proposta apresentada refere-se à investimento interno à propriedade (aquisição de equipamentos, execução de obras e fundação de lavoura) não financiado pela DH/SRH, além do não enquadramento aos critérios para apresentação de projetos de irrigação estabelecidos por esta Diretoria, sugiro o não atendimento da solicitação a notificação o proponente (peça 1, fl. 86).



20. Trata-se de ocorrência referenciada no primeiro parecer do Parquet especializado, cuja análise não foi devidamente expandida no acórdão recorrido:

Como já ressaltai, de forma a comprovar a destinação dada aos recursos repassados, foram incluídas, ainda, despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado, pertinentes à aquisição de adubo orgânico (R\$ 1.500,00) e mudas de coco (R\$ 25.000,00), plantio e tratos culturais (R\$ 23.000,00), e construção de base flutuante para instalação da bomba (R\$ 1.000,00).

Ressalto, no entanto, que despesas da espécie não foram aprovadas quando da análise do primeiro projeto apresentado pela prefeitura (peça 1, p. 86), conforme já referenciei neste parecer, e nem constaram da proposta da empresa contratada ou da prestação de contas, não sendo, portanto, passíveis de admissão.

Além disso, segundo vistoria promovida pela Polícia Federal (peça 5, p. 10-12), em 27/4/2001, as plantações apresentavam estado vegetativo entre seis meses e um ano, o que indicaria terem sido promovidas após a vigência do convênio e do recebimento da obra. Ou seja, não teriam sido realizadas pela construtora contratada.

(peça 12, fl. 12)

21. Assim, fica evidenciado que a consecução de convênio para a realização de infraestrutura hídrica em assentamentos (subprojeto 44101.09.054.0077.3406.0434 – peça 1, fl. 94), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, ao menos em 4 de maio de 1998 (peça 1, fl. 86), não permitia a fundação de lavoura com os recursos públicos federais, fato confirmado pela declaração no próprio projeto:

Tanto as receitas quanto as despesas advindas do projeto será (sic) dividido entre os participantes do mesmo (peça 1, fl. 126).

22. Soma-se, como elemento indiciário, a declaração do Gerente Regional de Operação Oeste da Chesf (José Roberto Gondim Medeiros), indicando que, no caso concreto, a realização de plantio na localidade foi feita por terceiros, e não por recursos do convênio:

9. Mediante informações colhidas junto a terceiros, pois não interferimos no gerenciamento daquela fazenda desde a assinatura do citado contrato de comodato, foram feitos no imóvel cedido os seguintes acréscimos:

I – Pela prefeitura municipal de Guadalupe:

- a) Instalação de um transformador de 45 KVA;
- b) construção de dois ramais derivados de uma rede elétrica existente, da CHESF, sendo uma delas de alta tensão e outra de baixa respectivamente com 400 e 532 metros de extensão;
- c) construção de um parque de vaquejada medindo aproximadamente 80,00 / 257,00 metros;
- d) constituição de loteamento com setenta lotes de tamanho diversos

[...]

IV – Por terceiros

- a) formação de culturas de subsistência, frutas cítricas coqueiros irrigados;

(peça 4, fl. 31)

23. O caso, na realidade, aponta para um débito em relação aos itens em comento, quais sejam, aquisição de mudas de coco, plantio e tratos culturais, cuja apuração, em sede de recurso, estaria limitada pelo princípio da non reformatio in pejus.

24. No entanto, é indubitável que o responsável alterou o projeto de trabalho sem a devida submissão prévia da alteração do projeto, apresentando nova planilha orçamentária à equipe de inspeção in loco do Ministério do Meio Ambiente, conforme relatado nos autos, distinta da planilha original e em conformidade com o que foi executado na localidade:

Ainda por ocasião da reunião, foi-me entregue duas planilhas do projeto Fazenda Modelo, em Guadalupe. **A planilha 2 está correta e de conformidade com o que foi executado no local da obra.** A planilha 1, no entanto, faz-se necessário anexar ao processo, até porque pode-se a qualquer momento confrontá-las e verificar que os elementos da planilha não espelham a realidade.

Relatório de Supervisão nº FC28/2002 (peça 4, fl. 151)



25. Trata-se, assim, de ocorrência que enseja o julgamento de irregularidade por prática de ato de gestão ilegal (art. 16, III, “b” da Lei 8.443/92), pela violação do art. 15 da IN 1/97

Instrução Normativa 1/97

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão. (Redação alterada p/ IN 2/2002)

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

26. Há que se refletir que, de outra sorte, a alteração de objeto é expressamente vedada pela Instrução Normativa 1/97 da STN e, deste modo, ainda que o gestor houvesse encaminhado pedido de ampliação de objeto, este haveria de ser denegado:

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades

[...]

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

III - aditamento com alteração do objeto;

27. Ficou evidenciado que, embora o projeto básico tenha sido aprovado para a execução de 7km de rede elétrica de distribuição, a obra exigível na localidade fora a de construção de subestação aérea com 45 CV e rebaixamento da rede, no valor total de R\$ 6.000,00 (peça 4, p. 157), em contraste com a obra aprovada de instalação de rede de energia elétrica secundária no valor total de R\$ 74.200,00 (plano de trabalho aprovado – peça 230-234).

28. Houve erro escusável na elaboração do plano de trabalho original, imputável ao engenheiro responsável Firmino Osório Pitombeira, conforme narrado no relatório de inspeção, por suposta confusão com outro projeto análogo de assentamento em outra municipalidade:

A inspeção às obras de infraestrutura hídrica, com irrigação de cultivo e frutas em assentamento agrícola no Platô de Guadalupe, no município de Guadalupe, Estado do Piauí, foi realizada na companhia do Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, atual Prefeito de Guadalupe, e do Eng. Agrônomo Francisco Patrício, encarregado da Prefeitura na condução do projeto de assentamento dos representantes da comunidade.

Na F1.34 a planilha orçamentária faz menção a perfuração de poços. Claro está que há um equívoco na documentação apresentada, mesmo porque a Foto 7 mostra a captação no espelho d'água da Barragem Boa Esperança. Dessa maneira, não faz o menor sentido a perfuração de poço as margens do lago da Hidrelétrica de Boa Esperança.

Da mesma forma evidencia-se um erro grosseiro com relação a construção de 7 quilômetros de rede elétrica. Observe-se que na Foto 11 pode ser visto o poste de rede pública de eletricidade de onde deriva a linha que abastece o projeto, exatamente na Rua Fazenda Modelo. Isso significa que o empreendimento está localizado no outro lado da via.

Considerando que foram construídos aproximadamente 900 metros de rede elétrica, dentro do terreno objeto do assentamento agrícola, é plausível aceitar-se como autêntica a planilha constante da F1.33, na qual faz menção a 0,88Km de rede.



No dia 25.7.2002, em Teresina, houve uma reunião como consultor da SRH/MMA, o prefeito de Guadalupe e o Engenheiro Firmino Osório Pitombeira, responsável pela elaboração do projeto em lide. Naquela oportunidade foi esclarecido que, simultaneamente a Guadalupe, estava sendo desenvolvido projeto semelhante para o município de Piracuru.

Vale ressaltar que as duas localidades não guardam qualquer semelhança, mesmo porque distam cerca de 300 quilômetros uma da outra. Dessa forma, o que vale para uma, certamente não faz o menor sentido para a outra, como foi o caso da rede elétrica.

(Relatório de Supervisão nº FC28/2002; peça 4, fl. 151)

29. Ocorre, todavia, que o excedente de recursos recebidos (uma vez que a obra indicada para o local, erroneamente orçada em R\$ 74.200,00, foi executada com apenas R\$ 6.000,00) não poderia ter sido utilizado em finalidade alternativa àquela prevista no convênio: o conveniente deveria ter devolvido os recursos públicos que não foram empregados na obra de infraestrutura, ao invés de emprega-los em finalidade distinta de obra de irrigação (plantio de culturas), especialmente no caso em que a alteração de objeto seria denegada, consoante entendimento técnico do órgão concedente existente nos autos (peça 1, fl. 86).

30. Nesta mesma linha, incabível o argumento de que a aprovação do plano de trabalho pelo Ministério concedente eximiria responsabilidade, pois a aprovação de construção o fora para execução de 7 km de rede, sendo que o conveniente construiu apenas 0,88 km de rede elétrica e que a alteração do plano de trabalho fora de responsabilidade exclusiva do conveniente, cuja alteração não foi submetida ao escrutínio do órgão concedente.

CONCLUSÕES

31. Deve ser admitido o recurso, em função da tempestividade comprovada pela assinatura do ofício de comunicação (peça 45), acrescido a presença dos demais pressupostos apontados na peça 45.

32. “Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos” (Acórdão 550/2015-Plenário).

33. Ao gestor compete fiscalizar a execução do objeto do convênio, não podendo se eximir pela imputação de responsabilidade de terceiros, à mingua de elementos convincentes de que a atividade delegada foi praticada em excesso imputável exclusivamente a terceiros.

34. Inexiste na lei de licitações uma modalidade de contratação **as built**, pois o conveniente não entrega à empresa contratada a totalidade do objeto do convênio, mas apenas a execução de atividades determinadas, reservando a direção intelectual do objeto conveniado, cuja delegação impõe o risco de falha na execução do convênio imputável ao prefeito.

35. A inclusão dos itens “aquisição de mudas de coco (item 1.4)” e “plantio e tratos culturais (item 1.5)”, ausentes no plano de trabalho originário, bem como as declarações do Gerente Regional de Operação Oeste da Chesf são circunstâncias que, se não possibilitam a apuração de débito em sede recursal, justificam o julgamento de irregularidade e imputação de multa pela alteração do projeto de trabalho, em violação à IN 1/97. Ademais, ainda que o gestor houvesse encaminhado pedido de ampliação de objeto, este haveria de ser denegado por parecer anterior nos autos.

36. No convênio houve alteração do plano de trabalho: ao realizar as obras de transmissão elétrica em valor menor, o conveniente deveria ter devolvido os recursos públicos que não foram empregados na obra de infraestrutura, ao invés de emprega-los em finalidade distinta de obra de irrigação (plantio de culturas), especialmente no caso em que a alteração de objeto seria denegada, consoante entendimento técnico do órgão concedente existente nos autos (peça 1, fl. 86).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Georgiano Fernandes Lima Filho, propondo, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:



- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; e
- b) dar ciência ao responsável da decisão a ser adotada.

2. Considerando o impacto que as informações complementares trazidas pelos responsáveis (peça 68) poderiam ter no mérito da proposta formulada anteriormente pela unidade técnica, restitui os autos à Serur que assim se manifestou (peças 72 e 73):

5. A peça juntada pelo recorrente não apresentou qualquer documento novo, devendo-se observar que se tratam de argumentos já apresentados em sede recursal (peça 51), ressaltando-se que a análise contida na peça 51 afirmou que a aplicação da multa decorreu da alteração de plano de trabalho sem consentimento do órgão concedente, com a inclusão de itens de aquisição de mudas de coco e plantio e tratos culturais, para os quais não poderiam ser financiados com os recursos federais (peça 1, p. 86).

6. Conforme indicado no exame anterior, existem indícios de que o plantio foi realizado com recursos de terceiros (e não com os recursos do convênio), conforme declaração dada pelo Gerente Regional de Operação Oeste da Chesf (peça 4, p. 31), razão pela qual existem inclusive elementos para a caracterização de dano ao erário, e não somente irregularidade formal pela alteração do plano de trabalho sem autorização.

7. Em síntese, inexistem justificativas legítimas para a alteração do plano de trabalho sem a devida submissão prévia da alteração do projeto, estando caracterizada a prática de ato de gestão ilegal (art. 16, III, “b” da Lei 8.443/92 c/c do art. 15 da IN 1/97), especialmente pelo fato de que as alterações introduzidas não poderiam ser aprovadas pelo órgão concedente, uma vez que os recursos destinados à implantação de projeto de irrigação (peça 1, p. 26) não poderiam ser empregados para a aquisição de insumos (plantio de culturas).

8. Portanto, não há que se falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação às irregularidades identificadas na execução do programa público federal, particularmente pela alteração de plano de trabalho sem aquiescência do órgão concedente, com a aquisição de elementos estranhos ao projeto de irrigação.

9. Assim, no que concerne à fixação da penalidade de multa, existe discricionariedade envolvida na fixação dos valores dessa espécie de sanção, cuja limitação é somente aquela prevista na Lei 8.443/92 e, deste modo, o quantum fixado na decisão compõe o próprio mérito da decisão administrativa, havendo apenas o limite máximo de acordo com o fundamento do julgamento de contas (contas julgadas sem débito – art. 58, I, da Lei 8.443/92):

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

10. Assim, a penalidade de multa respeita os limites legais. O valor da pena de multa fundada no art. 58, I, da Lei 8.443/92, fixado em R\$ 5.000,00, é inferior ao valor máximo legal (Portaria 43/2014 = R\$ 46.551,46), tendo sido estabelecido em **10,74% do valor máximo legal**, ressaltando novamente a legalidade no quantum arbitrado na decisão, proporcional a gravidade das irregularidades debatidas.

11. Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise complementar do recurso de reconsideração em tomada de contas especial para rejeitar o acolhimento dos elementos complementares apresentados, afirmando a insuficiência dos elementos apresentados para a alteração do entendimento esboçado na instrução da peça 149.

3. Por sua vez, o Ministério Público que atua junto ao TCU manifestou-se por intermédio de Parecer do Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado (peça 74), nos termos a seguir integralmente transcritos:

Embora concorde com a Serur, no sentido de que a documentação complementar apresentada pelo recorrente mediante a peça 68 não logra descaracterizar ou mitigar a irregularidade que deu ensejo ao julgamento de mérito desta TCE mediante o Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara, permito-me,



nesta oportunidade, pelas razões adiante expendidas, propor, para este recurso, desfecho distinto daquele ao qual havia anuído mediante a referida peça 66.

Com a prolação do Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara, restou descaracterizado o débito que originalmente se apontava nesta tomada de contas especial. No entanto, remanesceu injustificada a irregularidade **não danosa**, atribuída Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, consistente na infração a normas de administração financeira e orçamentária, em especial as constantes dos artigos 15 e 22 da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época, e da cláusula primeira, item II, alínea “a”, do Convênio MMA/SRH 387/1998.

Ocorre, porém, que, em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não envolve dano ao erário, deve-se observar o entendimento que orientou a prolação do Acórdão 1.723/2009-Plenário. Naquele ensejo, ao constatar que havia sido elidido o débito que se apurava em sede de tomada de contas especial derivada de fiscalização, mas remanescido irregularidade não danosa, o Tribunal decidiu retornar o processo à sua natureza original para, assim, apenas aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, sem julgamento de contas.

Situação análoga à verificada no caso presente – processo originariamente autuado como tomada de contas especial – também foi expressamente considerada na declaração de voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator do feito em que se proferiu aquele Acórdão 1.723/2009-Plenário: “Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça a natureza inicial. Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades”.

Tenho defendido que, na hipótese que ora se considera – remanescência de irregularidade não danosa em tomada de contas especial –, a conversão da TCE em representação não constitui, de maneira nenhuma, mera formalidade. A meu ver, essa medida se revela de todo correta e justa, pois é de se convir que a possibilidade de haver desfechos distintos para um mesmo caso tão somente em razão do tipo de processo em que o caso é examinado fere gravemente os princípios da razoabilidade, da isonomia e da instrumentalidade das formas.

Em outras palavras, a uma mesma irregularidade devem corresponder as mesmas sanções, independentemente do tipo de processo de controle externo em que essa irregularidade é tratada. Assim, se, em sede, digamos, de uma representação, uma determinada irregularidade acarreta, para o responsável, apenas a aplicação de multa, não faz sentido nenhum que, em sede de tomada de contas especial, seja o mesmíssimo responsável, pela mesmíssima irregularidade, sancionado com multa potencialmente cumulada com a pena de inelegibilidade decorrente da aplicação do que dispõem, em combinação, o artigo 91 da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso I, alínea “g”, e 3º, da Lei Complementar 64/1990, a seguir transcritos:

Lei 8.443/1992

Art. 91 . Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Lei Complementar 64/1990

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (redação dada pela Lei Complementar 135/2010)



(...)

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que:

1º) conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

2º) decida, de ofício, modificar o Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara de modo a que esta tomada de contas especial seja convertida em representação, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, mas alterando-se o fundamento dessa sanção para o artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (“ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Georgiano Fernandes Lima Filho em face do Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara-TCU (peça 29), pelo qual o ex-prefeito do Município de Guadalupe teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, em razão de indícios de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município de Guadalupe – PI, por meio do Convênio MMA/SRH 387/1998, que tinha por finalidade a implantação de área de irrigação no Projeto de Assentamento Platôs de Guadalupe, no local denominado “Fazenda Modelo”.

2. O conveniente recebeu recursos do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para implantação de área de irrigação em área de assentamento agrícola e acabou sendo citado inicialmente em função de inexecução parcial do serviço inserido no plano de trabalho do convênio, que previa a construção de sete quilômetros de rede de energia elétrica trifásica (apenas novecentos metros dessa rede foram detectados), bem assim da alteração do plano de trabalho do Convênio MMA/SRH n. 387/1998 (Siafi n. 365117) posteriormente à apresentação da correspondente prestação de contas, sem autorização prévia do concedente, em afronta ao disposto no art. 63, §2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64, nos arts. 15 e 22 da IN/STN n. 1/97 e na cláusula primeira, item II, alínea “a”, do sobredito convênio” (peça 15, fls. 11).

3. Na apreciação da defesa do responsável, este Tribunal entendeu que a realização da obra em área pública cedida pela Chesf e a não-exigência pelo Ministério do Meio Ambiente de documento comprobatório de propriedade do imóvel afastariam a imputação de débito. Porém, aplicou multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/92, em razão da alteração do plano de trabalho e fornecimento de informações inverídicas (peça 28).

4. Conforme argumentação apresentada na análise da Secretaria de Recursos (Serur), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de esclarecer as irregularidades que lhe foram imputadas no acórdão recorrido.

5. Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade formulado anteriormente (peça 57), acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, nos termos dos artigos 32, inciso I, e



33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, com exceção da proposta formulada pelo **Parquet** especializado de conversão deste processo em representação, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

6. A alegação do recorrente de que as irregularidades no dimensionamento da rede elétrica e na prestação de informações inverídicas estariam restritas apenas à “assinatura de papeis” e que, por isso, não poderia ser responsabilizado por meras falhas formais, não deve ser acolhida.

7. É pacífico o entendimento de que compete ao ordenador de despesas verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos (Acórdão 550/2015-Plenário). O dever de prestar contas é pessoal, imputável ao responsável por bens e valores públicos federais, cuja aplicação não se exime com alegação de mera aposição de assinatura.

8. A delegação de atividades a técnicos da prefeitura ou à empresa contratada não significa a transferência integral das responsabilidades para outros agentes. Deve o gestor dos recursos público federais instituir meios de fiscalização eficientes para garantir a consecução do objeto, sendo inviável aceitar a tese de que a responsabilidade foi integralmente transferida a terceiros.

9. E as falhas apontadas nos presentes autos são graves.

10. A redução da dimensão das obras de transmissão elétrica previstas no plano de trabalho deveria ter ensejado a devolução dos recursos públicos envolvidos que não foram empregados. Entretanto, foi decidida a utilização do valor excedente em finalidade distinta de obra de irrigação com a inclusão dos seguintes itens: aquisição de mudas de coco e plantio e tratos culturais (peça 4, fl. 157).

11. O aditivo em análise acabou por contemplar dois fatos graves. O primeiro foi que a inclusão desses já havia sido considerada indevida, segundo o projeto básico originalmente apresentado (peça 1, fl. 80), que acabou rejeitado pelo parecer técnico da secretaria de recursos hídricos, exatamente por incluir itens de realização de lavoura:

Considerando que a proposta apresentada refere-se à investimento interno à propriedade (aquisição de equipamentos, execução de obras e fundação de lavoura) não financiado pela DH/SRH, além do não enquadramento aos critérios para apresentação de projetos de irrigação estabelecidos por esta Diretoria, sugiro o não atendimento da solicitação a notificação o proponente (peça 1, fl. 86).

12. O segundo fato relaciona-se ao momento em que esses itens foram executados. De acordo com vistoria promovida pela Polícia Federal (peça 5, p. 10-12), em 27/4/2001, as plantações apresentavam estado vegetativo entre seis meses e um ano, o que indicaria terem sido promovidas após a vigência do convênio e do recebimento da obra, ou seja, não teriam sido realizadas pela construtora contratada.

13. Acrescente-se ao exposto a declaração do Gerente Regional de Operação Oeste da Chesf (José Roberto Gondim Medeiros) indicando que, no caso concreto, a realização de plantio na localidade foi feita por terceiros, e não por recursos do convênio, conforme destaca o relatório precedente. Tal fato, poderia ensejar a apuração de débito em relação aos itens mencionados. Contudo, em sede de recurso, a medida estaria inviabilizada princípio da **non reformatio in pejus**.

14. Em resumo, inexistem justificativas aptas a validar a alteração do plano de trabalho sem a devida aprovação do plano de trabalho pelo órgão concedente, estando caracterizada a prática de ato de gestão ilegal (art. 16, III, “b” da Lei 8.443/92 c/c do art. 15 da IN 1/97).

15. No tocante ao valor estabelecido para a penalidade de multa, entendo que as circunstâncias do caso concreto, assim como o fato de estar em patamar de 10% em relação ao máximo legal estabelecido nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, dão suficiente embasamento para a manutenção do quantum fixado no acórdão recorrido.

16. Por fim, deixo de acolher o pleito formulado pelo MPjTCU no sentido de que este Tribunal “decida, de ofício, modificar o Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara de modo a que esta tomada de contas especial seja convertida em representação, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, mas alterando-se o fundamento dessa sanção para o artigo 58, inciso II, da



Lei 8.443/1992”, em razão da tese majoritária acolhida por este Tribunal no sentido de que esta Corte deve julgar o mérito das tomadas de contas especial instauradas e remetidas ao Tribunal, ainda que o débito não mais subsista, não sendo adequado arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo ou convertê-la em representação.

17. A propósito, pedido semelhante realizado pelo **Parquet** foi analisado pela 1ª Câmara deste Tribunal, cujo teor do voto que capitaneou o Acórdão 6.608/2019 reproduzo a seguir:

24. Esta 1ª Câmara julgou TCE sem que fosse, até mesmo, promovida a citação do responsável, havendo apenas a audiência por irregularidades cometidas, uma vez que a unidade instrutora descaracterizou, em sua manifestação preliminar, eventual dano ao erário (Acórdão 4.789/2019-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

25. No mesmo sentido, a 2ª Câmara, endossando voto da Ministra Ana Arraes, decidiu pelo julgamento das contas de responsável como irregulares e aplicou-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em situação na qual não restou caracterizado dano ao erário. Transcrevo excerto no que ora interessa (Acórdão 3.715/2019-TCU-2ª Câmara):

“(…)

30. Estou de acordo com a essência das análises e conclusões. Porém, tem-se necessária uma apreciação específica quanto aos fundamentos da penalidade a ser aplicada à responsável, diante da decisão que proponho quanto a acatar parcialmente suas alegações de defesa, elidindo-a do débito, e ao mesmo tempo condená-la à aplicação da multa.

31. O Tribunal tem se manifestado reiteradamente quanto à não aplicação de multa em contas que tenham sido julgadas regulares com ressalva. No presente caso se instala uma situação que poderia suscitar dúvida quanto à melhor decisão, posto que não há débito, mas há ilegalidade.

32. Percebo que é consistente a conclusão de que o objeto foi executado e o objetivo da avença atingido, logo não há razão para imputação de débito. Entretanto, está também evidenciada a ocorrência de ilegalidade, o que, embora não se relacione com dano direto ao erário, representa uma clara afronta à lei, sujeita a sanção.

33. Portanto, mesmo tendo sido atendido o objetivo do convênio, a ilegalidade cometida macula as contas da responsável, sujeitando-a ao julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992.”

26. Ademais, analisando o precedente trazido pelo recorrente e pelo representante do Ministério Público, o qual supostamente embasaria a eventual conversão desta TCE em representação, observo que o Acórdão 1.723/2009-TCU-Plenário reconverteu um processo originalmente de fiscalização e aplicou multa aos responsáveis. Não é, portanto, a mesma situação ora tratada. Aqui, a presente TCE foi originalmente, como analisado pelo relator a quo, instaurada pelo órgão repassador, não havendo razão para a alteração de sua natureza processual por esta Corte.

27. Já no que concerne à alegação do Parquet de que haveria afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da instrumentalidade das formas no julgamento pela irregularidade de TCEs, sem que reste caracterizado débito, entendo que esse argumento não é suficiente para alterar o tratamento que vem sendo dado quanto à condução desses processos, neste momento.

28. Primeiro, no caso concreto, o rito processual definido na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal foi seguido integralmente, o que garante segurança jurídica em nossos julgados, tendo em vista que o julgamento desta TCE como irregular foi fundamentada na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, ou seja, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Observo, por oportuno, que os atos foram perfeita, formal e suficientemente objetivados no ofício de notificação encaminhado ao recorrente e reproduzidos no item 9.4 do acórdão recorrido.

29. Segundo, embora não tenha de pronto suas contas julgadas como irregulares, em caso de processos de fiscalização e representação, que resultem na aplicação de multa a responsável, o Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 250, §§ 2º e 5º, dispõe que o processo que gerou a multa deve ser apensado às contas ordinárias anuais correspondentes, devendo essa apenação ser sopesada na avaliação da sua gestão anual sempre que o gestor também seja titular de unidade jurisdicionada no âmbito da administração pública federal

30. Ou seja, o responsável sofrerá o julgamento desta Casa tendo em conta também essa apenação, o que corresponde a dizer que a aplicação de multa em processo de fiscalização não representa afastamento da possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas pelo fato objeto de sanção, devendo cada caso ser



analisado individualmente no contexto da gestão da parcela de recursos federais sob responsabilidade de cada responsável.

31. Terceiro, não há previsão regimental no sentido de converter processos de TCE em representação, especialmente daquelas instauradas por órgãos externos a este Tribunal, assim como para a aplicação de pena de multa a responsáveis que tiverem suas contas julgadas como regulares com ressalva.

32. Assim, entendo que, por enquanto, até que haja eventual positividade regimental nesse sentido, as TCEs devem ser julgadas por este Tribunal, não sendo adequadas suas conversões em representações, na hipótese de que não reste caracterizado débito ao erário.

18. Diante desse contexto, depreende-se que as alegações do recorrente não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Ante o exposto, uma vez que não procedem as alegações do recorrente e, conseqüentemente, resta caracterizado dano ao erário, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13313/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.902/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Município de Guadalupe - PI (06.554.083/0001-47).
 - 3.2. Responsável: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04)
 - 3.3. Recorrente: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Guadalupe - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente recurso de reconsideração interposto por Georgiano Fernandes Lima Filho em face do Acórdão 5.133/2014-2ª Câmara-TCU, pelo qual o ex-prefeito do Município de Guadalupe teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, em razão de indícios de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município de Guadalupe – PI, por meio do Convênio MMA/SRH 387/1998, que tinha por finalidade a implantação de área de irrigação no Projeto de Assentamento Platôs de Guadalupe, no local denominado “Fazenda Modelo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13313-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.484/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Município de Rosário Oeste/MT.

Responsáveis: Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda. (01.125.462/0001-06); Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

Recorrente: Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Zeno José Andrade Gonçalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL QUE VISA À TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO SECRETÁRIO DE OBRAS. INEXISTÊNCIA DE ERROS DE JULGAMENTO OU DE PROCEDIMENTO POR FALTA DE CHAMAMENTO DE OUTROS AGENTES PÚBLICOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO IMPLICA DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PERMANÊNCIA DOS DEVERES DE SUPERVISÃO INERENTES AO CARGO. SUSCITAÇÃO DA TESE DE DESVIO DE OBJETO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INACABADOS EM RUAS DISTINTAS DAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PARA FINS DE ABATIMENTO NO CÁLCULO DO DÉBITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 96; despachos do diretor e do secretário insertos às peças 97 e 98), cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 99):

INTRODUÇÃO

1. Na oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração (peça 82) interposto por Zeno José Andrade Gonçalves contra o Acórdão 3073/2017, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, *in* Ata 10 (peça 55), vazado nos seguintes termos naquilo que interessa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Zeno José Andrade Gonçalves (CPF 352.374.651-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.125.462/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3 condenar os responsáveis arrolados nos itens 9.1 e 9.2, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência



398,94	23/1/2004
7.527,06	23/1/2004
18.494,00	16/2/2004
893,92	15/3/2004
16.931,65	12/3/2004
854,71	22/3/2004
16.186,71	22/3/2004
23.170,34	7/4/2004
13.804,98	23/4/2004
12.212,02	30/4/2004
11.624,80	12/5/2004
13.555,57	14/5/2004
21.495,31	24/5/2004
5.284,00	31/5/2004
22.356,60	16/6/2004
5.284,00	24/6/2004
27.476,80	6/7/2004
9.247,00	3/8/2004
6.340,80	19/8/2004
5.812,40	1/9/2004
21.136,00	10/9/2004
4.769,23	24/9/2004
7.054,14	24/9/2004

9.4. aplicar, individualmente, a Zeno José Andrade Gonçalves (CPF 352.374.651-53) e à empresa Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.125.462/0001-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio 56, de 4/7/2002 (Siafi 465730), celebrado entre a União e o Município de Rosário Oeste - MT, visando a pavimentação de vias urbanas localizadas no bairro Nossa Senhora Aparecida.

2.1. O órgão concedente atestou a execução física de apenas 47,16% do objeto do ajuste, ensejando um débito de R\$ 273.448,45 em valores históricos.

2.2. O recorrente e a empresa contratada foram regularmente citados às peças 17 e 19, por um valor de R\$ 271.910,80, equivalente ao percentual de inexecução aplicado sobre os recursos federais transferidos acrescidos dos rendimentos financeiros $([R\$ 500.000,00 + R\$ 14.591,80] * [100\% - 47,16\%])$.

2.3. A empresa não atendeu à citação e o recorrente teve sua defesa rejeitada pela Secex/MS, a qual propôs o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com a condenação solidária dos



responsáveis a ressarcir o prejuízo quantificado (peças 51 e 52), sem prejuízo das multas aplicadas individualmente.

2.4. Inconformado com decisão administrativa prolatada após o regular desenvolvimento do processo, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados via Acórdão 8696/2017 – 2ª Câmara (peça 67).

2.5. Ato contínuo, interpôs o recurso de reconsideração que ora se examina.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 85 e 86), ratificados à peça 88 pelo Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Zeno José Andrade Gonçalves contra o Acórdão 3073/2017 – TCU - 2ª Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso reconhecer se possível:

- a) afastar a responsabilidade do ex-prefeito em razão de ter delegado a execução das obras contratadas ao então Secretário de Obras do Município de Rosário Oeste – MT;
- b) a inexistência de débito ante a constatação do nexo causal entre os recursos repassados e obra executada;
- c) a necessidade de citação do engenheiro responsável pela execução da obra objeto deste processo de contas, à época Secretário de Obras do Município de Rosário Oeste – MT;
- d) a ausência de responsabilidade subjetiva do recorrente;
- e) eventual prejuízo à defesa decorrente do longo lapso temporal entre a ocorrência do dano e notificação dos responsáveis.

Delegação da execução ao Secretário Municipal de Obras

5. Em suma, o recorrente alega que, como gestor maior do município, não poderia ficar responsável por obra cuja execução havia sido delegada ao Senhor Odnei Martins, secretário municipal de obras de Rosário Oeste – MT.

Análise

5.1. Tal razão recursal não configura novidade neste processo, porquanto já tratada em sede da análise das alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, a qual embasou sua condenação por meio do acórdão recorrido.

5.2. Assim como naquela oportunidade, novamente se evidencia que o incidente específico ora sob reconsideração não se amolda à situação em que o prefeito delega formalmente a responsabilidade a uma terceira pessoa, deixando de praticar quaisquer atos de gestão ou controle. Ao contrário, restou caracterizado que o ex-alcaide praticou diversos atos de gestão no âmbito do Convênio 56/2002, tendo apenas indicado o engenheiro Odnei Martins como responsável técnico para acompanhamento das referidas obras (peça 50, p. 22).

5.3. Portanto, esse caso divergiu do entendimento da 1ª Câmara do TCU que, via Acórdão 7304/2013, previu o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, quando se comprova que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, mesmo que o titular do poder executivo municipal, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.

5.4. Ademais, há farta jurisprudência do TCU sobre a matéria no sentido de que o signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (*culpa in eligendo e in vigilando*) (v. g. Acórdãos 8784/2017 – 1ª Câmara; 3136/2016 – Plenário; 2360/2015 – Plenário; 2059/2015 – Plenário).

5.5. Acrescente-se também que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Esse tem sido o entendimento do TCU sobre o assunto (v. g. Acórdãos 170/2018 – Plenário; 2457/2017 – Plenário; 2424/2017 – 1ª Câmara; 10463/2016 – 2ª Câmara).

5.6. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos federais transferidos via convênio era do secretário municipal, porquanto, ainda que aquele não pratique atos referente à execução, deve adotar providências para que esta observe os parâmetros



legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, como no caso presente.

Suposta inexistência de débito

6. Aduz também que é possível estabelecer nexo causal entre os recursos repassados e o que foi executado, em favor da municipalidade, que se locupletará ilicitamente em detrimento do particular, caso seja mantida a condenação ora recorrida. Admite eventual desvio de finalidade e não inexecução.

Análise

6.1. Repise-se que o objeto do Contrato 7/2002, cujas despesas foram financiadas com os recursos transferidos pelo Convênio 56/2002, só foi executado parcialmente. Nos termos do Relatório de Avaliação Final, constante da peça 3, p. 270-286, atingiu o percentual de 47,16%, embora tenha recebido da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT pagamentos que totalizaram R\$ 514.591,80, montante previsto para a realização de toda a obra de pavimentação de ruas do bairro Nossa Senhora Aparecida, o que caracteriza a obtenção de vantagem indevida passível de reparação, nos termos do art. 209, § 6º, inciso II, do RITCU, e violação, por via reflexa, do art. 22 da IN/STN 1/1997.

6.2. Não há se falar em locupletamento ilícito da municipalidade, porquanto o percentual de 47,16% foi aprovado, o que restou impugnado e foi objeto de imputação de débito de forma solidária entre o ex-prefeito e a empresa contratada foi exatamente o percentual de 52,84%, não executado, o qual corresponde à diferença entre o previsto no plano de trabalho e o efetivamente realizado.

6.3. Por óbvio, o que não foi realizado não foi aproveitado pelo município, não podendo ser o ente federado responsabilizado solidariamente pelo débito, vez que não foi beneficiado pela aplicação irregular dos recursos transferidos, como pretende o recorrente.

Eventual necessidade de citação do responsável técnico pela obra

7. Também defende o recorrente não ser opcional ou benefício do credor a convocação do ex-secretário municipal de obra, responsável técnico por ela, nos casos em que a ausência de sua citação, caracteriza prejuízo a sua defesa, sendo sim imprescindível para esclarecimento dos fatos.

Análise

7.1. Não merece prosperar também essa sua tese, porque há jurisprudência pacífica do TCU a respeito da matéria no sentido de que a solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida. Assim, a ausência de citação de pretensos terceiros solidários não obsta o regular prosseguimento do feito no TCU (v. g. Acórdãos 5376/2016 – 1ª Câmara; 1797/2016 – Plenário; 3320/2015 – Plenário; 2199/2015 – Plenário).

7.2. Com efeito, a ausência de um possível responsável solidário no polo passivo não obriga o retorno dos autos para nova citação dos responsáveis, bem como não impede que o devedor que se sinta prejudicado ajuíze ação regressiva contra os demais.

7.3. Repise-se à exaustão que é do signatário do convênio, no caso sob reconsideração, ex-prefeito da municipalidade de Rosário Oeste/MT, a responsabilidade pela fiscalização da correta aplicação dos recursos transferidos, razão pela qual eventual delegação de atribuições não exime sua responsabilidade pela boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados.

Ausência de responsabilidade subjetiva do recorrente

8. O recorrente aduz que a responsabilidade perante o TCU é subjetiva, sendo necessário que se demonstre nos autos a ocorrência de dolo ou culpa *stricto sensu*.

Análise

8.1. De fato, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

8.2. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Nesse sentido, confirmam-se os Acórdãos 9004/2018 – 1ª Câmara; 635/2017 – Plenário; 1465/2016 – Plenário; 1316/2016 – Plenário; 6943/2015 – 1ª Câmara, entre outros).

8.3. A culpa em sentido estrito do recorrente restou demonstrada ao negligenciar seus deveres de fiscalização da correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados via convênio, acarretando o dano correspondente à inexecução de 52,84% do objeto contratado. Assim, não lhe assiste razão também nesse ponto.

Eventual prejuízo à defesa decorrente do longo lapso temporal entre a ocorrência do dano e notificação dos responsáveis.



9. O recorrente sustenta que já se passaram 15 anos dos fatos impugnados, prejudicando a defesa do recorrente e a coleta de documentos probatórios.

Análise

9.1. Não procede também a alegação do responsável com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da dispensa da instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9.2. Compulsando os autos, observa-se que a notificação na fase interna da Tomada de Contas Especial, após parecer pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 56/2002, se efetivou pelo Ofício/CGCONV/DGI/SECEX/MI 1231, datado de 18/8/2006 – (peça 3, p. 290/296).

9.3. Assim, não chegou a ocorrer o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

9.4. Ademais, ressalte-se que, o transcurso por si só desse lapso temporal não é suficiente para a pretensa dispensa de instauração da TCE, necessita ainda ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, situação essa que também não restou configurada, devendo também ser negado provimento a mais essa razão recursal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Zeno José Andrade Gonçalves contra o Acórdão 3073/2017 - 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei 8.443, de 1992:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, e ao Ministério da Integração Nacional e aos demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Zeno José Andrade Gonçalves, ex-prefeito do Município de Rosário Oeste/MT, contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais e as da sociedade empresária Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda., condenou-os em débito, solidariamente, e aplicou-lhes multa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 56/2002, amparado pelas informações constantes do Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), no qual se atestou o percentual de 47,16% de execução físico-financeira (peça 3, p. 270-286).

2. De início, ratifico a decisão preliminar de recebimento do recurso (peça 88), o qual merece ser conhecido porquanto em consonância com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

3. Em síntese, o recorrente aduz duas teses centrais que podem ser resumidas da seguinte forma:

3.1. a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos, em casos como este de delegação de competência, deve recair sobre o agente delegatário, função assumida pelo então secretário de obras; e

3.2. a pavimentação em trechos diversos dos previstos no plano de trabalho ocorreu em consonância com o interesse público, de modo que os recursos aplicados para consecução desses serviços, ainda que incompatíveis com as definições constantes do plano de trabalho, não poderiam ser objeto de ressarcimento pelo responsável, ao se considerar a existência de nexo de causalidade, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

4. No mérito, estou de acordo com os fundamentos que integram a instrução da Secretaria de Recursos, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, os quais agrego às minhas razões de decidir para negar provimento ao apelo.



5. Improcedente a tentativa do recorrente de transferir a sua responsabilidade ao secretário de obras. Sobre a questão, é suficiente ratificar o exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul, extraído de sua manifestação final (peça 51) consubstanciada no relatório que integrou a decisão recorrida:

37. O responsável, Sr. Zeno José Andrade Gonçalves, alega como ponto central de sua defesa o fato de que sua relação com a execução do Convênio 56/2002 é de apenas agente político, de forma a transferir a responsabilidade pela execução do referido convênio integralmente ao ex-Secretário de Obras, Sr. Odney Martins, que não faz parte da relação processual nas presentes contas.

38. Para tanto, o responsável juntou como documento um termo de indicação de responsabilidade técnica, datado de 31/12/2001, em que declara junto ao Ministério da Integração Nacional que o responsável técnico pelo acompanhamento das obras de Pavimentação e Drenagem à serem realizadas no Município de Rosário Oeste com recursos daquele Ministério é o Engenheiro Odney Martins. No citado documento enumera algumas responsabilidades a cargo do profissional. Peça 50, pg. 22.

39. Ora, o referido documento não tem o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Zeno José Andrade Gonçalves, ex-Prefeito, haja vista que o mesmo realizou vários e importantes atos de gestão relativos ao Convênio 56/2002.

40. À guisa de exemplo, seguem os atos de gestão que contam com a assinatura do ex-Prefeito Zeno José Andrade Gonçalves no âmbito do Convênio 56/2002:

- a) Edital da Tomada de Preços Nº 002/2002 – Peça 2, pgs. 10/32;
- b) Termo de Homologação da Tomada de Preços Nº 002/2002 – Peça 2, pg. 50;
- c) Contrato Nº 007/2002 - Peça 2, pgs. 54/68;
- d) Ofício Nº 173/GB-PMRO/2004, de 29/11/2004, encaminhado ao Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional solicitando sessenta dias de prazo adicional para apresentação da prestação de contas – Peça 2, pg. 134;
- e) Peças constantes na prestação de contas: Relatório de execução físico-financeira, notas de empenho, ordem de pagamentos, notas de liquidação, cheques, demonstrativos de receita e despesa, relação de pagamentos e relação de bens – Peça 2, pgs. 156/366.

41. Dessa forma, não se pode excluir a responsabilidade do ex-prefeito, ou transferir a terceiros como pretende o responsável, haja vista que a atuação do agente em comento é diversa do que consta no enunciado do Acórdão 7304/2013 – Primeira Câmara:

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle de convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. (grifo nosso)

42. Ademais, mesmo quando o titular do executivo municipal não pratica atos referentes à execução, esta Corte de Contas, em seu colegiado pleno, não tem afastado a responsabilidade dos prefeitos consoante a interpretação do enunciado do Acórdão 2059/2015 – Plenário, que assim dispõe:

A responsabilidade do *prefeito* na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

43. A propósito, mesmo que fosse pertinente arrolar o Secretário como responsável solidário, a sua ausência no polo passivo não prejudicaria o processo (Acórdão 3320/2015-TCU-Plenário): ‘A ausência de um possível responsável solidário no polo passivo não obriga o retorno dos autos para nova citação dos responsáveis, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota.’ e o TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.’ (Acórdão 6398/2015-TCU-2ª Câmara).

6. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em regra, o prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, portanto, o responsável direto pela prestação de



contas. Esse entendimento ampara-se nas disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 39 de Decreto 93.872/1986 (v.g. Acórdão 930/2005, 1ª Câmara; Acórdão 752/2007, 2ª Câmara; e Acórdão 1.028/2008, Plenário).

7. Além disso, conforme tese pacificada internamente nesta Corte, a delegação de poderes a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor máximo de um ente ou de uma entidade pública por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (v.g. Acórdãos 3.598/2017 e 3.776/2017, da 2ª Câmara, 5.717/2017 e 8.045/2017, da 1ª Câmara).

8. No mesmo sentido decidiu o colegiado ao acompanhar o voto condutor do Acórdão 1.346/2013-Plenário, sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

(...) o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

9. Conquanto se chegasse à conclusão da ocorrência de nexo causal entre a conduta do então secretário de obras e o resultado danoso apurado nos autos – sem prejuízo, claro, de ter agido com culpa ou dolo no exercício de suas funções –, é certo que a não inclusão desse agente público no polo passivo desta relação processual não implica erros de julgamento ou procedimento, permanecendo hígida a presente deliberação de mérito. Trata-se de orientação também perfilhada na jurisprudência do TCU, segundo exemplificam os enunciados a seguir:

Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo (Acórdão 842/2017-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

Eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá requerer em juízo ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva (Acórdão 2.825/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

10. Reitera o recorrente a tese do desvio de objeto, rechaçada pelo colegiado no julgamento original, sob o argumento de que o projeto teria sido modificado para substituição de algumas ruas, contempladas no plano de trabalho, por outras, não contempladas, de modo que não haveria prejuízo ao erário uma vez que parte dos recursos haviam sido utilizados na execução de objeto distinto, porém inserido na mesma finalidade pactuada entre as partes.

11. A questão foi abordada inicialmente pela Secex/MS (trecho constante do relatório que antecedeu o acórdão recorrido):

17. Por intermédio do Ofício/GAB 81, de 20/9/2006, a Prefeitura Municipal de Rosário do Oeste/MT ofereceu resposta ao Ministério da Integração Nacional nos seguintes termos peça 3, p. 300-330):

(...)

1. em 31/1/2005 encaminhamos prestação de contas do Convênio 56/2002 e, em anexo, encaminhamos projeto de justificativa técnica solicitando a aprovação das alterações ocorridas no projeto original;

2. quando da visita dos engenheiros da Caixa Econômica Federal ao local das obras, solicitamos a eles que verificassem as alterações sofridas no projeto original, entretanto, **os mesmos se opuseram arguindo que não poderiam efetuar o atesto por que não continham as referidas alterações na pasta de projeto original;** por isso atestaram que a execução física era menor que a prevista no convênio;

3. diante dos fatos, reiteramos a nossa solicitação de aprovação das alterações realizadas no projeto original conforme justificativa técnica em anexo para que seja feita uma nova vistoria por uma equipe de engenheiros deste Ministério ou da Caixa Econômica Federal e comprovem a execução da meta física prevista no Convênio 56/2002.

(...)

18. No exercício de suas atribuições, a Secretaria Nacional de Defesa Civil emite o Parecer 10, de 5/2/2007, por meio do qual manifesta-se acerca das ponderações feitas pela Prefeitura Municipal de Rosário do Oeste descritas no item anterior (peça 3, p. 340-344). Em síntese, a intervenção do órgão concedente, que



contou com a aprovação dos escalões hierárquicos superiores, deu-se nos seguintes termos:

(...)

as obras/serviços alterados e não realizados conforme o Plano de Trabalho aprovado, confirmados pela defesa e citados acima, itens ‘i’ e ‘ii’, **implicam a não observação das cláusulas conveniadas pelo conveniente**. Dessa forma, descumpriu o art. 15 do Capítulo IV (o qual estabelece que **as alterações somente podem ser consideradas se tiverem sido propostas, analisadas e aprovadas dentro do período de vigência do convênio**), e o art. 22 do Capítulo VII (o qual estabelece que **o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial**), da Instrução Normativa/STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

em consequência, de acordo com o já exposto anteriormente, e tendo como base o Ofício 1474/CGCONV/DGI/SE/MI, **a prefeitura Municipal de Rosário do Oeste/MT deverá devolver aos cofres da União R\$ 266.851,41, devidamente corrigidos decorrente da execução parcial do objeto pactuado**.

(...)

Informamos que este parecer técnico apresenta análise conclusiva quanto à execução física do convênio em epígrafe, dando-se o assunto por encerrado do ponto de vista técnico (engenharia), haja vista que não foram apurados fatos novos quanto aos aspectos físicos e/ou técnicos do mesmo e tendo sido atendido o disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV (grifei).

12. A rigor, consoante tese consolidada nesta Casa, a aplicação de recursos federais em objeto distinto do previsto no plano original de convênio ou instrumento congênere, preservada a finalidade do ajuste, não impõe aos gestores o dever de recompor o erário dessa quantia utilizada indevidamente, o que não os exime da irregularidade de suas contas e aplicação de multa (v.g. Acórdãos 4.374/2014 e 6.274/2014, 1ª Câmara; Acórdão 3.515/2013, 2ª Câmara; e Acórdão 1.707/2012, Plenário).

13. Logo, por si só, não procede a justificativa apresentada pela Caixa para não ter apreciado a demanda formulada pelo município.

14. Nada obstante, **observe que os trechos de ruas executados fora do previsto no plano de trabalho estavam inabacados no momento da vistoria final** realizada pela Caixa Econômica Federal (Caixa). Consequentemente, não poderiam ter sido considerados, em harmonia com a tese do desvio de objeto, para efeito de recálculo do débito, tendo em vista o seguinte critério perfilhado pelo órgão concedente por intermédio daquela empresa pública (Relatório de Avaliação Final – RAF/MI; peça 3, p. 274):

(...)

4. Observações sobre o percentual de obra executada:

(...)

As informações foram obtidas exclusivamente em relação às obras definidas no plano de trabalho e correspondem aos trechos das vias cujos serviços foram concluídos (pavimentação, guias e sarjetas), por isso estão baseadas nos grandes itens da Planilha Orçamentária (grifei) [planilha constante do item 3 do mesmo RAF/MI, peça 3, p. 272, na qual está indicado o percentual de inexecução para cálculo do débito solidário que levou à condenação dos responsáveis].

15. Como se nota, os trechos não finalizados, ou seja, pavimentados, com guias e sarjetas, foram ignorados pela vistoria da Caixa – embora tenham sido objeto de levantamento quantitativo (peça 3 p. 276) –, acertadamente, por falta de alcance do benefício social esperado, assim como o foram trechos também inconclusos que constaram do projeto original e do plano de trabalho.

16. A análise da Caixa reputou que os serviços inacabados somaram R\$ 81.731,52, dos quais R\$ 34.829,53 foram inerentes às ruas do plano de trabalho, previstas no projeto original, e R\$ 46.901,99 às ruas da chamada justificativa técnica – isto é, as modificadas por iniciativa do município.

17. Desse modo, seguindo o critério perfilhado na vistoria da Caixa, os serviços executados nas ruas não previstas no projeto original, por iniciativa do município, não podem ser aproveitados para fins de abatimento da quantia ressarcitória porque não há notícias nos autos a respeito de seu aproveitamento em prol da comunidade local.

18. Por derradeiro, registro que deu entrada nos autos expediente subscrito pela defesa do Sr. Zeno José Andrade Gonçalves (peça 102), bem como pelo Sr. João Antonio da Silva Balbino (peça 103), Prefeito Municipal de Rosário do Oeste (MT), em que requerem a retirada do presente processo



da pauta de julgamento. O primeiro com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da ampla defesa e da busca da verdade material, tendo em vista estar diligenciando junto à Prefeitura no sentido de obter toda a documentação relativa ao Convenio 56/2002 (Siafi 465730), bem como cópia das alterações do projeto promovidas pela Prefeitura na época dos eventos questionados; e o segundo, para permitir esgotar todos os meios para fornecer ao ex-gestor os documentos por ele requisitados.

19. Quanto aos pleitos apresentados, anoto, na linha do voto condutor do Acórdão 2.278/2019, do Colegiado Pleno, é faculdade do relator a retirada, ou não, de processo para atender a pleito da parte, não se constituindo tal em direito desta, muito menos prejuízo à defesa. Por pedagógico, reproduzo, no que interessa, excertos do aludido voto:

“19. Em linha com a jurisprudência do Tribunal, destaco que o não atendimento (ou não apreciação) do pedido do embargante de retirada do processo de pauta não constitui prejuízo à sua defesa e, por isso, não acarreta nulidade do julgamento. A solicitação de retirada de pauta de processo é uma faculdade legítima da parte, mas o deferimento constitui decisão discricionária do relator, não se incluindo no rol de direitos subjetivos processuais das partes, mesmo porque a tramitação dos processos nesta Corte não se sujeita à agenda dos profissionais que neles atuam ou dos respectivos responsáveis. Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 3.034/2013 e 1.936/2015 do Plenário, 12.421/2016-TCU-2ª Câmara e 8.089/2014-TCU-1ª Câmara.

(...)

22. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, conforme evidencia os enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU apresentados a seguir, reforça o entendimento supra:

A não apreciação ou o não atendimento de pedido de retirada de pauta de processo, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão, não acarreta nulidade de julgamento pelo TCU, pois o deferimento da solicitação é decisão discricionária do relator, não adstrita à agenda do responsável ou do profissional que atua em sua defesa. (Acórdão 8.532/2017-Primeira Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo) ;

O deferimento do pedido de retirada do processo de pauta, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão para realizar sustentação oral, é decisão discricionária do relator, pois a tramitação dos processos no TCU não se sujeita à agenda dos profissionais que neles atuam ou dos respectivos responsáveis. Assim, o não atendimento do pedido não acarreta nulidade do julgamento. (Acórdão 12.421/2016-Segunda Câmara, de minha relatoria) ;

A retirada dos processos da pauta constitui decisão discricionária do ministro relator, não se incluindo no rol de direitos subjetivos processuais das partes. (Acórdão 1.936/2015-Plenário, de minha relatoria) ;

Embora a solicitação de retirada do processo de pauta seja uma faculdade legítima da parte, o não atendimento da solicitação não implica nulidade do julgamento, pois a tramitação dos processos no TCU não se sujeita à agenda dos profissionais que neles atuam ou dos respectivos responsáveis. (Acórdão 8.089/2014-Primeira Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler)” .

20. Feitas essas considerações, tendo em conta que o requerimento do responsável à prefeitura data de 26/11/2018 (peça 101), portanto decorrido quase um ano desde o pedido sem que se tenha trazido aos autos qualquer elemento adicional de defesa, e entendendo por estar o processo em perfeitas condições da sua apreciação pelo Tribunal, encaminho pelo não provimento do recurso de reconsideração apresentado pelo responsável, ante a ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades pelas quais foi condenado.

21. Registro, ainda, que eventuais novos elementos que forem coligidos pelo responsável poderão ser submetidos ao Tribunal em sede de recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal negue provimento ao recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração do colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13314/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.484/2013-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda. (01.125.462/0001-06); Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).
 - 3.2. Recorrente: Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Município de Rosário Oeste/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Zeno José Andrade Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Zeno José Andrade Gonçalves, ex-prefeito do Município de Rosário Oeste/MT, contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais e as da sociedade empresária Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda., condenou-os em débito, solidariamente, e aplicou-lhes multa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 56/2002, amparado pelas informações constantes do Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13314-42/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.819/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Responsável: Marcos Antônio Martins (CPF 651.689.252-00).



Representação legal: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13.438) representando o responsável (peça 12).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS DE NUMERÁRIOS EM CAIXA. CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA PARA DESCARACTERIZAR AS OCORRÊNCIAS E A CULPABILIDADE DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor; este pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que contou com a concordância dos dirigentes daquela unidade técnica e de representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 27-30):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Marco Antônio Martins, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC de Apuí/AM, conforme fatos apurados no Processo Administrativo - NUP 53106.000354/2016-16.

HISTÓRICO

2. Após a lavratura do Termos de Passagem da Agência e de Tesouraria (peça 2, p. 101-102 e 103-104), os inspetores confirmaram a diferença de numerário no saldo do Caixa Retaguarda da AC Apuí/AM, no valor de R\$ 143.000,00, na data de 4/4/2016, registrando o débito na Conta 3131 (peça 2, p. 111-113), sobre a responsabilidade do então gerente substituto da Unidade (peça 2, p. 120), Sr. Marco Antônio Martins. Para a citada apuração, foi autuado processo NUP 53106.000354/2016-16.

3. Diante da constatação, em 5/5/2016, convocado a prestar esclarecimentos prévios, o empregado, à época, não quis prestar informações (peça 2, p. 154-155).

4. Em 8/7/2016, por meio de Termo de Declaração (peça 2, p. 158-160), o Sr. Marco Antônio Martins compareceu à comissão de Sindicância Disciplinar Sumária, para prestar esclarecimentos quanto à falta de numerário da agência em questão. Embora tenha reconhecido a falta de numerário no valor de R\$ 143.000,00, não soube explicar o motivo da falta de numerário constatada na agência durante a sua gestão como gerente substituto.

5. Em 22/8/2016, o Sr. Marco Antônio Martins foi citado (peça 2, p. 59-60), para apresentar sua defesa.

6. Em 12/9/2016, foi emitido o Termo de Revelia (peça 2, p. 165), quanto à citação, para que o Sr. Marco Antônio Martins apresentasse sua peça defensiva com relação à diferença a menor no caixa da Unidade, no valor de R\$ 143.000,00, no prazo de até 10 dias, a contar da ciência do mesmo, a qual se deu em 22/8/2016.

7. Em 14/10/2016, o Sr. Marco Antônio Martins foi notificado (peça 2, p. 64), para apresentar sua defesa quantos às alegações finais.

8. Em 14/11/2016, foi emitido o Termo de Revelia (peça 2, p. 171), quanto à notificação, para que o Sr. Marco Antônio Martins fosse notificado acerca da conclusão da Apuração Direta, bem como convidado a apresentar suas alegações finais sobre todo o apurado, caso desejasse, tendo o mesmo dado ciência no documento em 14/10/2016.

9. Encerrada a apuração, não tendo o responsabilizado se manifestado em sede de Alegações Finais, o processo foi encaminhado para julgamento da autoridade competente.

10. Em 9/5/2017, proferiu-se julgamento (peça 2, p. 174-184) sobre os fatos apurados no processo NUP 53106.000354/2016-16, manifestando-se pela aplicação da sanção administrativa máxima de demissão por justa causa ao então empregado Marco Antônio Martins, imputando-lhe, ainda, a responsabilização pecuniária por ser o responsável pelo dano causado aos Correios em razão da falta de numerário no Caixa Retaguarda da AC Apuí/AM, no valor de R\$ 143.000,00.



11. O responsável foi notificado para pagamento do débito, conforme documento à peça 2, p. 66.
12. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 6-7).
13. No relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 194-203), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Marco Antônio Martins, agente dos Correios, atendente comercial, matrícula 8.054.145-3, no desempenho de suas funções como gerente da agência e responsável pela tesouraria da AC Apuí/AM, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 143.000,00, oriundo da falta de numerário na AC Apuí/AM.
14. O Relatório de Auditoria 1152/2017 da CGU (peça 2, p. 214-216), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 217), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 218) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 224).
15. Na instrução anterior (peça 6), analisando os documentos dos autos, foi proposta a citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM.

Débito: (peça 2, p. 188)

VALOR (R\$)	DATA
30,65	17/5/2016
142.969,35	18/5/2016

Valor atualizado até 12/7/2019 R\$ 160.732,00

Responsável: Sr. Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), agente de correios/atendente comercial, gerente substituto da agência de Correios de Apuí/AM, no período de 14/3/2016 a 2/4/2016.

Conduta: Extraviar numerário da Agência de Correios Apuí/AM.

Dispositivos violados: MANCOD, Módulo 1, Capítulo 2, Item 1 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA FUNCIONAL, Subitem 1.8, alíneas 11 e 111 'f', 'g', e 'h' - MANORG, Módulo 12, Capítulo 11 Item 4 ATRIBUIÇÕES, Subitens 4.3 e 4.3.1, alíneas 'b', 'g' e 'q' - MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2 DESCRIÇÃO DO SUBPROCESSO, Subitens 2.1 e 2.1.5 e alínea 'b' Subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.8 e 2.2.13 - MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, Item 2 DEVERES, Subitem 2.1, alínea 's'; Item 3 PROIBIÇÕES, Subitem 3.1, alíneas 'q' e 'x'.

Nexo de causalidade: O extravio de numerário da Agência de Correios resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 8), promoveu-se a citação do responsável, conforme as seguintes comunicações processuais.

17. O responsável Marco Antônio Martins foi citado por meio do Ofício 6043/2019-SecTCE/SA, datado de 24/7/2019 (peça 10); a ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 13).

18. Após pedido de prorrogação de prazo (peça 11), que foi atendido (peças 18 e 19), as alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal à peça 15, repetida na peça 16, que foi complementada à peça 21, acompanhada de documentos (peça 32-24), permitindo a análise a seguir.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 17 e 18/5/2016 (peça 2, p. 188), e o Sr. Marco Antônio Martins foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 22/8/2016 (peça 2, p. 59-60).

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 143.000,00 (peça 2, p. 188).

OUTROS PROCESSOS NO TCU

21. Verifica-se que não há outros processos tramitando no TCU.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações de defesa de Marco Antônio Martins (peça 15 e 16)

I.1 Argumento 1 (peça 15, p. 2-3)

23. O responsável argumenta, em sede preliminar, que o processo estaria eivado de nulidade, pelo fato da denúncia formulada contra o responsável não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, conforme artigo 235 e seu parágrafo único do Regimento Interno/TCU. Com isso busca



o arquivamento do feito.

Análise

24. Observa-se que a defesa faz confusão entre denúncia, um processo decorrente da iniciativa de fiscalização a cargo do TCU, e Tomada de Contas Especial, um processo decorrente do julgamento de contas.

25. No caso em exame, o presente processo originou-se do dever do gestor de instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, com a identificação do responsável e quantificação do dano, ante a ocorrência de desfalque na Agência de Correios, que é jurisdicionada do TCU.

26. Deve ser levado em conta que os pressupostos da TCE estão regularmente dispostos no instrumento de citação à peça 6.

27. Desse modo, ante o não enquadramento do argumento ao presente caso, não se acata o argumento.

I.1 Argumento 2 (peça 15, p. 3-6)

28. O responsável argumenta, que ele não é parte legítima para figurar nesta TCE, indica o diretor à época, Haddnegro Rocha Costa, como o responsável pelo desfalque do referido numerário. Busca fundamentar sua tese, na afirmação de que negou veementemente os fatos à época de declaração feita à sindicância que apurou o caso e na afirmação de que quando assumiu a substituição do cargo de gerente da referida agência dos correios, o desfalque equivalente a R\$ 143.000,00 já se encontrava efetivado, por irresponsabilidade e negligência do funcionário mencionado. Com isso busca isentar-se da responsabilidade e do consequente débito nos autos.

I.3 Argumento 3 (peça 21)

29. Argumenta que o gerente, à época, fazia uso do dinheiro da agência dos Correios para pagamentos de contas pessoais, principalmente da soverteria (Sorveteria Ki-Sabor) que a tinha nesta cidade de Apuí. Além de compras feitas em mercados, laticínio, e os depósitos realizados para fornecedores. Fundamenta seu argumento, trazendo aos autos fotos de Vales, referentes a valores de pequena monta, supostamente de um laticínio localizado na cidade de Apuí/AM (peça 22, 23 e 24).

Análise

30. No primeiro momento, observa-se que, na fase preliminar da sindicância, ao responsável foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 59-60; p. 64) e nas suas manifestações prévias (peça 2, p. 154-155 e 158-160).

31. Ainda, o responsável foi revel na sindicância aberta pelos Correios, conforme Termos de Revelia elaborados nas fases do processo administrativo (peça 2, p. 165 e 171). Desse modo, o responsável deixou escapar oportunidade para defender-se e carrear provas de sua inocência no curso da fase interna da TCE.

32. De outra forma, nesse momento, o responsável faz afirmações, porém desprovidas de provas matérias quanto às aos argumentos formulados nos autos. Verifica-se que não há evidências de pagamentos feitos pelo terceiro, então gerente, com recursos da agência dos Correios. Os elementos juntados aos autos tratam de cópia de vales, referentes a valores de pequena monta, supostamente de um laticínio localizado na cidade de Apuí/AM (peça 22, 23 e 24). Porém, não trouxe nenhuma evidência que aponte para a responsabilização do terceiro mencionado.

33. A simples acusação de possíveis atos irregulares perpetrados por terceiros, sem os devidos elementos de prova, não tem o condão de modificar o entendimento levado a cabo na sindicância dos Correios e nesta TCE, tampouco modificar o convencimento quanto à sua responsabilidade nos autos.

34. Analisando os autos, na instrução de citação na seção Exame (peça 6), atribuiu-se a responsabilidade ao Marco Antônio Martins, agente de Correios, pelo fato de, no desempenho de suas funções como gerente substituto da AC Apuí/AM, ter procedido de forma irregular aos normativos internos previstos no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI, vez que tinha conhecimento de suas atribuições como gerente da Unidade e não adotou, tempestivamente, as medidas saneadoras para corrigir o problema da diferença entre o saldo físico e o contábil da Unidade, como também contrariou ao Manual de Pessoal - MANPES, haja vista que sua conduta implicou em falta de expressivo numerário, procedendo com falta de zelo, improbidade com o numerário da empresa sob sua exclusiva responsabilidade.

35. Veja-se que de acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios no valor original de R\$ 143.000,00. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Marco Antônio Martins, de acordo com as seguintes condutas e respectivos débitos (peça 2, p. 203):

- R\$ 143.000,00, em razão da diferença a menor no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM, constatada em 4/4/2018, durante a passagem de comando gerencial da agência; conforme Termo de Passagem da Agência e de Tesouraria (peça 2, p. 101-102 e 103-104); Registro da Conta Débito de Empregado (peça 2, p.



111-113; Repasse ao BB (peça 2, p. 118); Relatório de Investigação Preliminar (peça 2, p. 13-23); Relatório Final de Sindicância Disciplinar Sumária (peça 2, p. 43-55); Julgamento do Apurador (peça 2, p. 174-184).

- O valor de R\$143.000,00 (peça 2, p. 199), refere-se ao somatório dos valores de R\$ 30,65, relativo ao saldo postal quitado em 17/5/2016 junto aos Correios e R\$ 142.969,35 (peça 2, p. 118), relativo ao saldo bancário quitado pelos Correios junto ao Banco do Brasil em 18/5/2016.

36. Assim, ante a falta de elementos que deveriam servir de suporte aos argumentos trazidos pela defesa, não se acatam os argumentos.

37. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

38. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marco Antônio Martins, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os valores cobrados datam de 17 e 18/5/2016 (peça 2, p. 188), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2019 (peça 8).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Marco Antônio Martins, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização em anexo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00):

VALOR (R\$)	DATA
30,65	17/5/2016
142.969,35	18/5/2016

Valor atualizado (com juros) até 2/10/2020 R\$ 189.651,95 (peça 26)

i) aplicar ao responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), a multa prevista no art. 57 da Lei



8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

m) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Marcos Antônio Martins, empregado que atuava na agência dos Correios de Apuí/AM como gerente-substituto, em decorrência de indícios de irregularidades relacionados a diferença de numerário, a menor, no caixa (Processo Administrativo - NUP 53106.000354/2016-16).

2. No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a citação do responsável pelo prejuízo no valor histórico de R\$ 143 mil, que teria ocorrido quando da substituição na função de gerência durante as férias do titular no período de 14/3 a 2/4/2016.

3. Após a análise das alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, com o aval do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs, em essência, rejeitá-las e julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. De fato, verifica-se que, no processo administrativo, Marcos Antônio Martins optou por não se pronunciar ou por não explicar o ocorrido (peças 2, p. 154-155, 158-60, 165 e 171) e a defesa apresentada a este Tribunal centrou-se em afirmativas que buscaram atribuir a responsabilidade do ocorrido ao então gerente da agência, Habdênego Rocha da Costa.

5. Entretanto, é importante notar que o responsável, nas manifestações às peças 15 e 21, reconheceu que: i) os problemas na tesouraria da agência eram rotineiros; ii) tinha ciência de desfalques financeiros e da ausência de controle da gerência para acompanhar o saldo diário; e iii) participava de atos destinados a buscar “nas ruas” boletos bancários e depósitos com clientes, a fim de obter valores para regularizar os saldos.

6. Diante desse cenário, é desarrazoada a alegação de que, quando assumiu a gerência nas férias do titular da função no ano de 2016, não fez a devida conferência dos numerários em caixa.

7. Mesmo que eventualmente os “termos de passagem de agência e da tesouraria” com datas de 11/3 e 4/4/2016 (peça 2, p. 92-95 e 101-104) tenham sido elaborados retroativamente, como afirmado



pelo responsável na declaração à peça 2, p. 159, e que o gerente titular tenha adotado medidas com o intento de acobertar os fatos¹, Marcos Antônio Martins assumiu serem suas as assinaturas apostas nos termos (peça 2, p. 158) e, em um desses documentos, constar expressamente a diferença, a menor, no valor de R\$ 143 mil, apurada quando do término do seu período de gestão (peça 2, p. 103).

8. Em relação às ações do gerente titular, também é relevante observar que ele recebeu, no âmbito administrativo, a penalidade de suspensão por cinco dias, pelo descumprimento de normas internas, em especial por não ter comunicado os indícios de irregularidades de forma tempestiva (peça 2, p. 183).

9. Contudo, os documentos juntados pelo responsável (peças 22-24) não são suficientes para comprovar que tenha recebido, no início do período de substituição em 2016, a agência com o “desfalque financeiro” nem que o gerente titular tenha usado recursos da agência para pagar contas pessoais, notadamente porque esses documentos, além de se referirem a valores de pequena monta, foram emitidos em 2011 e 2012, sendo que a diferença de numerário objeto deste processo foi detectada a partir de comunicação feita pelo Banco do Brasil em 18/4/2016 (peça 2, p. 74).

10. Registre-se que, em consulta ao endereço eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas, foi apontada a existência de ação penal ajuizada apenas contra o gerente substituto, na qual houve a ratificação do recebimento da denúncia por meio de decisão judicial proferida em 17/1/2019 (Processo 0007241-33.2018.4.01.3200)².

11. Em que pese tal ação ainda não tenha sido julgada, não há necessidade de aguardar o pronunciamento judicial, em vista do princípio da independência das instâncias.

12. Neste feito, está devidamente caracterizado que o responsável descumpriu várias normas internas da ECT, ao não adotar as providências saneadoras para corrigir o problema da diferença entre o saldo físico e o contábil da unidade e propiciar a falta de expressivo numerário que se encontrava sob sua responsabilidade.

13. Quanto às normas infringidas, destacam-se as seguintes (peça 2, p. 180):

- MANORG - Módulo 12, Capítulo 11:

“4.3.1 Atribuições do Encarregado de Tesouraria ou na sua inexistência do Gerente da Agência:

a) acompanhar o movimento contábil e financeiro da agência, mantendo os registros corretos e em dia;
b) zelar pela guarda de numerário e demais valores sob sua responsabilidade, bem como pela exatidão das documentações contábeis;

c) conciliar o saldo físico da agência com os saldos contábeis do Banco Postal e serviços postais;”

- MANAFI - Módulo 19, Capítulo 1:

“2.2.8 Contar diariamente o numerário em espécie e cheques da agência e confrontar com os saldos constantes no sistema”

14. Decerto, como destacado no julgamento do processo administrativo instaurado contra o empregado, a ele cabia a responsabilidade de guarda e conferência de todo o numerário da unidade no período de substituição, “sendo o único que possuía a senha de acesso ao cofre” (peça 2, p. 179).

15. Ora, ainda que não haja provas robustas de que o responsável tenha se apropriado dos recursos, as evidências são de que concorreu para o desvio ao não cumprir suas obrigações, o que, inclusive, motivou sua demissão por justa causa (peça 2, p. 183).

16. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

¹ Exemplo disso se encontra na mensagem à peça 2, p. 85, na qual o titular, em 13/4/2006, informou ao Banco do Brasil que o substituto havia alterado a senha do cofre e estava de férias, solicitando o adiamento da data prevista para conferência do numerário da unidade, com o objetivo de manter contato com o responsável, o que se contrapõe à declaração, no termo de passagem de agência, datado de 4/4/2016, a respeito do recebimento das chaves da agência e do cofre, com o respectivo segredo (peça 2, p. 104).

² Consulta efetuada, em 17/11/2020, no endereço eletrônico: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>



17. Diante desse cenário, infere-se não ser a hipótese de chamar o gerente titular para integrar o processo até porque a solidariedade passiva é instituto em benefício do credor, que tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil), o que não impede o responsável de ajuizar ação regressiva contra eventuais autores dos desvios, conforme numerosa jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdãos 8.900/2020 e 6.398/2015 - 2ª Câmara, o primeiro de minha relatoria e o segundo da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

18. No que diz respeito ao pedido de “audiência” efetuado na defesa (peça 21), não cabe deferi-lo. Nos termos do art. 162 do Regimento Interno, as provas perante este Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais (Acórdão 5.221/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo).

19. Com efeito, diante da ausência de elementos indicativos de boa-fé, conclui-se, de acordo com os pareceres uniformes, por julgar irregulares as presentes contas, com condenação do responsável ao ressarcimento do dano e aplicação de multa proporcional ao débito, acrescentando-se a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 ao fundamento legal do julgamento.

20. Relativamente à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ressalta-se a gravidade da conduta que levou a prejuízo de certa materialidade e culminou na demissão, por justa causa, do responsável.

21. Desse modo, após levar em conta essas circunstâncias agravantes, atenuadas apenas pelo fato de Marcos Martins não figurar em outros processos deste Tribunal, propõe-se que a multa seja fixada em R\$ 120.000,00, valor próximo a 70% do débito atualizado.

22. Ao contrário do deliberado em outros processos de minha relatoria (Acórdãos 970 e 1.426/2020 - Plenário, por exemplo), deixa-se de propor a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, à vista da inexistência de prova inequívoca de que tenha sido o autor de desfalque em proveito próprio.

23. Por fim, registre-se, quanto à ciência da deliberação ao responsável, o pedido à peça 15, feito pelo advogado, para que as “intimações” sejam dirigidas diretamente ao acusado.

Ante o exposto, ao acolher os fundamentos da instrução como razões de decidir no que não contrariar este voto, manifesto-me por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13315/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.819/2018-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Antônio Martins (CPF 651.689.252-00).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13.438) representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Marcos Antônio Martins, devido a diferença, a menor, de numerário em caixa.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Martins;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
17/5/2016	30,65
18/5/2016	142.969,35

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das quantias acima;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a ser enviada diretamente ao responsável;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação:

9.9.1. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.9.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, fazendo-se referência ao Processo 0007241-33.2018.4.01.3200, que tramita na Seção Judiciária da Justiça Federal localizada naquele estado.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13315-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.642/2017-6 [Apenso: TC 006.001/2020-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.

Responsáveis: Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 06.906.732/0001-21).

Interessadas: Fundação Universidade de Brasília (CNPJ 00.038.174/0001-43) e Secretaria de Educação Básica (CNPJ 00.394.445/0124-52).



Representação legal: Robinson Neves Filho (OAB/DF 8.067) e outros representando Álan Gonçalves Barbosa; Soraya Marciano Silva de Carvalho (OAB/DF 34.908) representando a Fundação Universidade de Brasília.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 74 a 76):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade de Brasília/Ministério da Educação, em razão de execução parcial do objeto pactuado no Convênio 398/2009, celebrado em 30/12/2008 entre a Fundação Universidade de Brasília e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO (peça 17, p. 47-53).

2. A referida avença, conforme explicitado na cláusula primeira do termo de convênio, teve como objeto: ‘a construção do Centro de Estudos Avançados do Cerrado em Alto Paraíso de Goiás em terreno de 47.000 m2, doado pela Prefeitura à UNB, por meio do Decreto 1.131 de 15/12/2008, com aquisição de equipamentos e mobiliários’ (peça 17, p. 47).

3. A vigência inicial prevista para o período entre 31/12/2008 (data da publicação no DOU) e 30/12/2010 (extrato à peça 4, p. 11) foi prorrogada até 30/6/2013 (peça 2, p. 25; peça 4, p. 16), contudo, não constam dos autos os respectivos aditivos de prorrogações.

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 1.792.376,69, à conta da Fundação Universidade de Brasília – FUB, liberados mediante ordens bancárias creditadas no Banco do Brasil, agência 4546-2, conta corrente 8.155-8, conforme demonstrativo abaixo (peça 4, p. 12-15; peça 12, p. 41-54):

Número da OB	Data	Valor (R\$)	Crédito bancário	Extrato bancário (peça 12)
2009OB830198	30/12/2009	840.000,00	5/1/2010	p. 41
2009OB830199	30/12/2009	300.000,00	5/1/2010	p. 41
2013OB806744	5/4/2013	292.376,69	9/4/2013	p. 52
2013OB807558	19/4/2013	360.000,00	23/4/2013	p. 52
TOTAL		1.792.376,69	-	-

5. Segundo Termo de Celebração de Crédito pactuado entre o então denominado Ministério da Ciência e Tecnologia e a Fundação Universidade de Brasília, estava prevista a destinação de R\$ 400.000,00 para apoio parcial ao projeto (peça 15, p. 30-37).

6. Entretanto, conforme informação da Fundação Universidade de Brasília, no documento UNBDOC 14476/2014, com data de 13/3/2014, ‘não houve execução financeira referente ao projeto em questão’ (peça 15, p. 39).

7. A obra foi realizada por duas empresas: primeiramente pela Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. – ME, que teve o contrato assinado em 6/10/2009 (peça 8, p. 11-20) e rescindido amigavelmente em 9/2/2012 (peça 7, p. 21-20), e, em seguida, pela empresa Tescon Engenharia Ltda, cujo contrato foi assinado em 22/6/2012 (peça 7, p. 10-20).

8. O contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO com a empresa Tescon Engenharia Ltda. previa o valor de R\$ 843.090,69 para a realização dos serviços de conclusão da obra do Centro e Estudos Avançados do Cerrado (peça 7, p. 10-20).



9. Entretanto, foram encontradas irregularidades na Gestão do Convênio que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial, cujo valor original soma R\$ 425.403,93.

10. As referidas irregularidades são decorrentes de inexecução de serviços, conforme apontado no Parecer submetido ao Diretor do Centro de Planejamento Oscar Niemeyer – Ceplan, com data de 20/3/2014 (peça 14, p. 50-65), e de recursos não aplicados no elemento de despesa 4490.52- Equipamento e Material Permanente.

11. Em síntese, com base no Parecer 2/2014 DCF/CEPC, de 3/4/2014 (peça 15, p. 47-54) e no Relatório de TCE 1/2016, com data de 23/6/2016 (peça 2, p. 2-12), o valor impugnado pela Fundação Universidade de Brasília decorre das seguintes constatações, totalizando impugnações no valor histórico de R\$ 425.403,93:

a) recursos não aplicados em equipamentos e material permanente (elemento de despesa 4490.52): R\$ 166.990,00;

b) serviços não executados, com relação à planilha orçamentária da empresa Premium, conforme indicado no Relatório do Ceplan (peça 14, p. 52-56): R\$ 258.405,93;

c) pagamento de tarifa DOC/TED eletrônico: R\$ 8,00.

12. Com relação ao item 'a', o então prefeito do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, Alan Gonçalves Barbosa, por meio do Ofício 278/2014, de 5/9/2014, informou, em resposta à notificação na fase interna, que 'os equipamentos e material permanente que deveriam ser adquiridos com os R\$ 166.990,00 foram adquiridos diretamente pela FUB-UnB, esvaziando a utilização deste valor dentro do Convênio em sua finalidade primitiva, permitindo que fosse utilizado para atendimento das necessidades existentes no cumprimento do objeto do Convênio, qual seja, obras de construção do CEACER' (peça 15, p. 81).

13. Quanto ao item 'b', referente à inexecução de serviços, no valor de R\$ 258.405,93, o Relatório do Centro de Planejamento Oscar Niemeyer – Ceplan (peça 14, p. 52) esclarece: 'Para efeito de cálculo do valor dos serviços não executados foi utilizada a planilha orçamentária da empresa Premium, executora da primeira fase da obra, por ser esta a proposta compatível com o projeto básico'. Os diversos serviços identificados como não executados estão discriminados no Relatório da Ceplan (peça 14, p. 52-56), cujo resumo transcreve-se na tabela abaixo:

Item	Valor
Bloco 1	R\$ 1.866,36
Bloco ½	R\$ 4.080,31
Bloco 2	R\$ 11.689,63
Bloco 3	R\$ 3.855,15
Bloco 4	R\$ 22.587,22
Bloco 5	R\$ 26.923,32
Bloco 6	R\$ 8.072,72
Bloco 7	R\$ 16.888,71
Bloco 8	R\$ 14.310,91
Passarela Coberta e Área Externa (Núcleo 1)	R\$ 59.164,60
Bloco 9	R\$ 35.178,21
Bloco 10	R\$ 4.725,13
Bloco 10/11	R\$ 3.062,44
Bloco 11	R\$ 40.865,55
Passarela Coberta e Área Externa (Núcleo 2)	R\$ 5.405,67
Total dos serviços não executados	R\$ 258.675,93

14. Conforme informado pelo Ceplan, foram constatados serviços executados sem previsão inicial em especificação e orçamento (peça 14, p. 56). O projeto básico previa as alvenarias aparentes, em tijolos de solo cimento. No entanto todas as paredes foram rebocadas, emassadas e pintadas durante a segunda etapa da obra, executada pela Tescon.

15. O Ceplan informa que a empresa Tescon incluiu na sua proposta, no item pintura, os seguintes serviços: fundo selador acrílico, emassamento com massa acrílica, pintura látex acrílica e pintura esmalte. Os



serviços chapisco e reboco, não inclusos na proposta da empresa, foram medidos e pagos, sem referência à termos aditivos aos contratos firmados (peça 14, p. 57). Durante a primeira etapa da obra, executada pela empresa Premium, não foram realizados esses serviços.

16. A Comissão de TCE da Unb responsabilizou nos autos, pelo débito no valor de R\$ 425.403,93, o Sr. Álan Gonçalves Barbosa, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO no período de 3/9/2010 a 31/12/2016, como gestor dos recursos conveniados, em solidariedade com aquela Prefeitura Municipal, sob a alegação de que a mesma teria sido beneficiária dos recursos considerados irregulares neste processo, citando como base legal a Decisão Normativa TCU 57, de 5/5/2004 (peça 2, p. 11).

17. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e apresentou Parecer em 2/3/2017 (peça 4, p. 16-21).

18. Em seguida, o Ministro de Estado da Educação manifestou, em 11/4/2017, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 17, p. 90).

19. Já no âmbito do TCU, a Secex-BA, que atuou anteriormente no processo, excluiu do valor do débito a glosa do valor de R\$ 8,00 decorrente do pagamento da tarifa bancária de DOC/TED, pois contrariava o disposto no Acórdão 2508/2018 da Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), que diz que não cabe imputação de débito à conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

20. A Secex-BA concluiu, ainda, pela exclusão da responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, além da inclusão da empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. – ME no rol de responsáveis.

21. Dessa forma, foi proposta a citação solidária do Sr. Álan Gonçalves Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, e da empresa Premium pelo débito no valor de R\$ 258.675,93, referente aos serviços pagos e não executados pela empresa Premium, bem como a citação individual do Sr. Álan Gonçalves Barbosa pelo débito no valor de R\$ 166.990,00, referente aos recursos não aplicados em equipamentos e material permanente (peça 22, p. 6-8; peça 23; peça 24).

22. Possuindo delegação de competência conferida pela Exma. Ministra Relatora Ana Arraes, constante da Portaria MIN-AA 1/2014, o Secretária determinou a citação dos responsáveis, que foram realizadas por meio do Ofício 2541/2018-TCU/SECEX-BA, de 1/10/2018 (peça 28), recebido em 14/11/2018 (peça 30), e pelo Ofício 0097/2019-TCU/Sec-BA, de 24/1/2019 (peça 45), recebido em 4/2/2019 (peça 46).

23. Após analisar a resposta apresentada pelo Sr. Álan Gonçalves Barbosa (CPF: 273.662.601-00) e considerar revel a empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ 06.906.732/0001-21), a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peças 50, 51 e 52).

24. Entretanto, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, procurador Lucas Rocha Furtado, entendeu que o processo ainda não poderia ser julgado no mérito, em razão de vício de citação em relação à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda., haja vista os ofícios citatórios dirigidos à pessoa jurídica e ao seu sócio-administrador não terem alcançado os destinatários (peça 53).

25. A relatora do presente caso, então, em respeito à garantia da ampla defesa e do contraditório, restituiu o processo à SecexTCE para que encaminhasse nova citação à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. e, em caso de insucesso da via postal, que realizasse a citação por meio de edital (peça 54).

26. Novas citações foram encaminhadas à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. por meio dos Ofícios 0574/2020-Secomp-4 (peça 59), 0573/2020-Secomp-4 (peça 60) e 0577/2020-Secomp-4 (peça 63), tendo sido devidamente entregues, conforme avisos de recebimento (AR) juntados aos autos (peças 66, 68 e 72).

27. Entretanto, a empresa permaneceu silente nos autos do presente processo.

28. Em 3/3/2020, após a manifestação do MPTCU e do despacho da Ministra-Relatora, o Sr. Álan Gonçalves Barbosa protocolou, por meio de seu advogado, uma petição em que anexa o parecer do Ministério Público Federal oferecido nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em trâmite no SSJ de Formosa – GO (Processo: 1000833-27.2019.4.01.3506), que cuida de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa proposta pela FUB-UnB em face do peticionante decorrentes da aplicação irregular de recursos



federais transferidos ao Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, para execução do Convênio 398/2009, destinado à construção de um Centro de Estudos Avançados do Cerrado (peças 69 e 70).

29. Em seu parecer, o Ministério Público Federal afirma que não há, no âmbito do processo judicial citado acima, indícios razoáveis da existência de atos de improbidade administrativa, razão pela qual a inicial deve ser rejeitada por manifesta ausência de justa causa para seu prosseguimento (peça 70, p. 6-7).

30. Diante desse novo fato, o Sr. Álan Gonçalves Barbosa requer ‘a consideração das razões apresentadas naqueles autos judiciais pertinentes para o indeferimento da petição inicial, ou seja, não aceitação da ação de improbidade, como demonstração, nesse caso, inequívoca de qualquer irregularidade na prestação de contas do Prefeito’ (peça 69, p. 2).

31. Por fim, em 28/9/2020, foi protocolado pedido de informação, pelo Ministério Público Federal (MPF), acerca do julgamento da presente TCE (peça 74).

EXAME TÉCNICO

Das questões preliminares

32. O Sr. Álan Gonçalves Barbosa apresentou petição a esta Corte (peça 69), em que requer o julgamento pela regularidade de suas contas, tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal oferecido nos autos do processo 1000833-27.2019.4.01.3506, em curso na Subseção Judiciária de Formosa/GO, pela rejeição da inicial por manifesta ausência de justa causa para seu prosseguimento (peça 70).

33. Entretanto, em relação à existência de processo judicial sobre as mesmas irregularidades tratadas no presente processo, ocorridas no mesmo convênio, deve-se relatar que não há comunicação do presente feito com as decisões proferidas no âmbito judicial, visto que a independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal.

34. No presente caso, o documento apresentado pelo responsável se refere ao parecer do Ministério Público Federal e não a uma decisão judicial.

35. Diante do exposto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Sr. Álan Gonçalves Barbosa em sua petição (peça 69).

36. Superada a questão preliminar suscitada, passa-se agora ao exame do mérito do presente processo.

Alegações de defesa do Sr. Álan Gonçalves Barbosa (peças 32 a 39)

37. O Sr. Álan Gonçalves Barbosa, por meio de seu advogado, alega que o Prefeito Municipal à época da assinatura do Convênio com a Universidade de Brasília era o Sr. Uiter Gomes de Araújo, que o assinou no último dia útil do seu mandato, e apenas ele poderia agir pela prefeitura para questionar os termos do convênio assinado e as conformidades entre o plano de trabalho, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, o que não o fez, assumindo ele, em nome da Prefeitura Municipal, a concordância com os termos, projetos, memoriais e planilhas existentes (peça 32, p. 7-8).

38. Segundo o citado, dois dias após a data da celebração do Convênio 398/2009 assumiu o mandato de Prefeito Municipal o Sr. Divaldo Willian Rinco, que passou a responder pela Administração Municipal, e consequentemente pela gestão do referido convênio, desde sua posse (1/1/2009) até o dia do seu falecimento (2/9/2010). Nesse período, o mandatário municipal realizou o processo licitatório 27 da Tomada de Preços 01/2009 visando à contratação de Empresa para a execução da obra do Centro de Estudos Avançado do Cerrado-Ceac/Unb, cujo certame foi homologado e adjudicado em favor da empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda., com contrato assinado em 6/10/2009, extrapolando o prazo previsto no Termo de doação do terreno à Fub, o que de início já determinaria a reversão da doação (peça 32, p. 8).

39. Em 13/10/2009, de acordo com o alegado, foi expedida a Ordem de Serviço para a empresa vencedora, com prazo de 240 dias corridos para conclusão do objeto do convênio. Entretanto, a execução da obra sofreu atrasos desde o seu início, o que gerou a notificação da empresa por parte dos órgãos da Prefeitura em 30/7/2010, pois a paralisação na execução da mesma já atingiria cinquenta dias. Concomitante a este procedimento, e pelo fato de a equipe da prefeitura e da empresa já terem identificado incoerências e discrepâncias entre o projeto licitado, seu memorial descritivo e suas planilhas orçamentárias, o Prefeito municipal fez saber ao Gestor do Convênio, Professor Alexandre Bernardino Costa, e à CEPLAN/UNB, órgão técnico da UNB responsável pelo acompanhamento da obra objeto do convênio, a existência de serviços no Projeto Arquitetônico e nas especificações fornecidas que não constavam na Planilha Orçamentária, o que estaria motivando problemas no planejamento da obra (peça 32, p. 8).

40. O Sr. Álan Gonçalves Barbosa afirma, por meio de seu advogado, que apesar do reconhecimento de parte dos problemas informados e de sua verificação atestada no Ofício 83/2010 – Ceplan, em resposta ao



Ofício Gab 143/2010, que fora encaminhado pelo prefeito Divaldo em 24/6/2010, nada foi realizado para readequar os instrumentos e formalizar as alterações necessárias, a não ser a informação constante do ofício acima, dois meses após a ciência da situação, de que as soluções foram informadas ao responsável técnico da obra e lançadas no diário da obra para permitir a avaliação da planilha orçamentária pela fiscalização, solução insuficiente e inadequada para dar legalidade às alterações de projeto solicitadas pela prefeitura e aprovadas pela equipe técnica da Ceplan/Unb (peça 32, p. 9).

41. Até este momento, segundo o citado, a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO teve sua atuação conduzida pelo então Prefeito Divaldo Willian Rinco, que demonstrou sua boa-fé na condução da gestão do Convênio 398/2009, tendo realizado três medições de serviços efetivamente executados, atestados e pagos à empresa Premium (peça 32, p. 10).

42. O ex-Prefeito Municipal Álan Gonçalves Barbosa alega que, somente a partir de 4/9/2010, com o falecimento do prefeito Divaldo, assumiu a condução da Administração do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, e consequentemente a gestão do Convênio 398/2009. Assim que tomou conhecimento da situação problema do convênio através de relatórios da equipe técnica da prefeitura, o prefeito solicitou e participou de reunião entre sua equipe e a equipe do Ceplan/Unb, quando foi solicitado efetivo acompanhamento da obra por parte da equipe técnica da Unb e reafirmados os problemas existentes e a necessária busca de orientações e formalizações (peça 32, p. 10).

43. Já em 17/11/2010, por meio do Ofício Gab 240/2010, dois meses após a sua posse, o prefeito Álan Gonçalves Barbosa solicitou a formalização do necessário aditamento do prazo do convênio e reafirmava ao Reitor da Unb a existência da omissão de serviços na planilha orçamentária, frente aos serviços que foram previstos nas Planilhas do Projeto Padrão fornecido pela Ceplan/Unb, que determinou a readequação do Projeto como um todo, para satisfazer as necessidades reais da obra. Na sequência, em 1/12/2010, por meio do Ofício Gab 265/2010, foi encaminhado ao Diretor do Ceplan/Unb ofício da empresa Premium que solicitava aditivo de remanejamento de verbas para a execução de serviços não orçados, e proposta de aditivo financeiro, acompanhado de Relatório Técnico elaborado pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra por parte da prefeitura, reafirmando a disposição em ver ajustadas as incoerências anteriormente relatadas e a formalização das necessárias adaptações dos instrumentos orientadores da execução do convênio, que estaria a cargo da concedente, e demonstrando a continuidade da boa-fé na condução da gestão municipal do Convênio 398/2009, alegou o ex-Prefeito citado no presente processo (peça 32, p. 11).

44. O Sr. Álan Gonçalves Barbosa alega, ainda, que, no período do seu mandato, que durou até o dia 31/12/2016, tomou diversas iniciativas para dar conhecimento ao gestor do convênio, à equipe técnica do Ceplan/Unb e ao Reitor da Unb sobre a continuidade dos problemas inicialmente levantados e as solicitações de adequações e formalizações necessárias. Nesse contexto é que se realizaram os pagamentos questionados pela TCE durante o ano de 2011 (21/3, 28/4, 27/8 e 9/12/2011). Em 17/2/2011, antes do primeiro pagamento questionado, através do Ofício 36/Ceplan, os técnicos da Unb concluíram pela apuração do valor de R\$126.607,19 de serviços que deveriam ser executados e não constavam do orçamento, demonstrando reconhecimento das incoerências apontadas nos instrumentos do convênio (peça 32, p. 12).

45. Segundo o ex-Prefeito, mesmo reconhecidas em parte, continuaram a ser apontadas à Ceplan, pela equipe técnica da prefeitura, a existência de mais incoerências e omissões de serviços na Planilha Orçamentária do Convênio. Entretanto, somente em 27/12/2011, através do Ofício 1607/2011/FUB-UnB, foi encaminhado à prefeitura o 3º Termo aditivo que informava a prorrogação do prazo de vigência e a repactuação dos valores ao convênio original celebrado, sem apresentar respostas às demais questões elencadas como medidas a serem adotadas para readequar e formalizar as necessárias mudanças nos instrumentos do Convênio 398/2009 (peça 32, p. 12-14).

46. Além disso, os advogados do ex-Prefeito Álan Gonçalves Barbosa afirmam que as demais ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO durante os anos de 2012 a 2016 reafirmam a boa-fé do gestor municipal e seu desdobramento para ver executado o objeto do Convênio celebrado nas melhores condições possíveis (peça 32, p. 14).

47. Por fim, os advogados requerem (peça 32, p. 21-23):

a) que seja desconsiderada a existência da irregularidade referente à inexecução de serviços contratados e pagos à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda;

b) que seja desconsiderada qualquer irregularidade referente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, haja vista a efetiva e boa aplicação de todo o recurso repassado exclusivamente no objeto do Convênio 398/2009, restando sem qualquer mácula a não formalização do uso de



recursos do elemento de despesa Equipamentos e Materiais Permanentes no elemento de despesa Obras e Serviços;

c) que sejam aprovadas como adequadas as contas e, caso assim não se entenda, aprovadas com ressalvas, conforme preceitua o RI/TCU, a prestação de contas do Convênio 398/2009.

Análise das alegações de defesa do Sr. Álan Gonçalves Barbosa

48. As alegações do Sr. Álan Gonçalves Barbosa se concentraram basicamente na tentativa de demonstrar sua boa-fé e de imputar a reponsabilidade à Unb por não ter tomado as providências no sentido de fazer os devidos ajustes no Termo de Convênio, sem que tenha buscado apresentar qualquer elemento no intuito de demonstrar que executou os serviços questionados.

49. Segundo o ex-Prefeito, para que fosse possível dar prosseguimento à obra, seria necessária a readequação dos instrumentos orientadores do Convênio, o que foi por diversas vezes solicitada à Unb, conforme Ofícios enviados pela prefeitura àquela instituição (peça 32, p. 12-13, 23; peça 35, p. 6, 12-13, 20-21).

50. Entretanto, a eventual omissão e/ou demora da Unb em atender às solicitações da Prefeitura não é razão para justificar a conduta do ex-Prefeito, citado no presente processo, para a realização de atos que afrontem à legislação em vigor, como o disposto na Instrução Normativa 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional em seu art. 15, § 1º, e no art. 62 da Lei 4.320/1964, bem como o pactuado na cláusula primeira e segunda do Termo de Convênio (Obrigações, II, 'a').

51. Conforme demonstrado, as irregularidades consistem no pagamento por serviços cuja execução não restou comprovada, de modo que possível incoerência entre a obra realizada e os planos não elidem as irregularidades, as quais, por si só, resultam em dano ao erário, de modo que o gestor deve reparar o dano, mesmo que não tenha agido com má-fé.

52. Dessa forma, tendo em vista que todos os pagamentos irregulares ocorreram na gestão do Sr. Álan Gonçalves Barbosa à frente da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, as alegações apresentadas não foram suficientes para elucidar a irregularidade referente à inexecução de serviços contratados e pagos à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda.

53. Em relação à segunda irregularidade, que diz respeito aos recursos não aplicados em Equipamentos e Material Permanente (elemento de despesa 4490.52), em que foi apurado débito no valor histórico de R\$ 166.990,00, o Sr. Álan Gonçalves Barbosa informa que fez uso desses recursos no elemento de despesa Obras e Serviço, mesmo sem a formalização pela Unb do remanejamento dessas rubricas (peça 32, p. 20-22).

54. Entretanto, não ficou evidenciada na resposta do Sr. Álan Gonçalves Barbosa à citação a comprovação de que o valor no montante de R\$ 166.990,00, que deveria ter sido utilizado no elemento de despesa 4490.52, foi realmente aplicado na finalidade do objeto pactuado, de forma que se conclui pela manutenção desse débito.

55. Por fim, verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do ex-Prefeito, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1º Câmara - relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1º Câmara - relator Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1º Câmara - Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1º Câmara - Relator Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário - Relator Aroldo Cedraz).

Alegações de defesa da Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME

56. A citação da empresa Premium ocorreu, primeiramente, por meio do Ofício 0097/2019-TCU/Sec-BA (peça 45), de 24/1/2019, sendo que a correspondência foi entregue em 4/2/2019 (peça 46).

57. Todavia, apesar da comunicação processual ter sido entregue no endereço obtido no sistema da Receita Federal (cf. AR de peça 46), o envelope com o ofício retornou ao TCU meses depois, com a indicação dos Correios assinalando o campo 'desconhecido' (o carimbo não está muito legível na peça 47, mas esse é o campo constante do padrão dos Correios para esse tipo de carimbo).

58. Dessa forma, a unidade técnica procedeu com a realização de novas citações por meio dos Ofícios 0574/2020-Secomp-4 (peça 59), 0573/2020-Secomp-4 (peça 60) e 0577/2020-Secomp-4 (peça 63), tendo eles sido devidamente entregues, conforme avisos de recebimento (AR) juntados aos autos (peças 66, 68 e 72).

59. Entretanto, mesmo após as novas citações, não foi obtida nenhuma resposta até a presente data, de forma que se propõe a revelia da empresa Premium perante o Tribunal, para todos os efeitos, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

60. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações



levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

61. Ao não apresentar sua defesa, a empresa deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

62. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em documentos da fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

63. Buscou-se aproveitar também qualquer eventual alegação de defesa apresentada pelo Sr. Álan Gonçalves Barbosa, co-responsável solidário junto com a Premium.

64. Entretanto, nem os documentos da fase interna, nem os argumentos apresentados pelo Sr. Álan Gonçalves Barbosa, que poderiam ser aproveitados pela Premium, elidem as irregularidades apontadas.

65. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data da ocorrência da primeira irregularidade é 21/3/2011 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 20/9/2018.

66. Assim, não havendo manifestação da Premium no presente processo acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1º Câmara - relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1º Câmara - relator Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1º Câmara - Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1º Câmara - Relator Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário - Relator Aroldo Cedraz).

67. Dessa forma, a Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ 06.906.732/0001-21) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente com o Sr. Álan Gonçalves Barbosa, ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Do Débito

68. Em relação ao débito decorrente dos serviços pagos e não executados pela empresa Premium, cabe salientar que houve um erro no valor apurado pela Fundação Universidade de Brasília no montante de R\$ 258.675,93 (peça 2, p. 2-12; peça 15, p. 47-54).

69. O valor correto do débito referente a essa irregularidade é R\$ 278.278,07, conforme notas fiscais emitidas pela empresa Premium (peça 6, p. 60, 66, 76, 82) e demonstrado na tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
67.266,19 (D)	9/12/2011	
99.017,39 (D)	27/8/2011	
75.742,25 (D)	28/4/2011	
36.252,24 (D)	21/3/2011	

70. Esse foi o valor apurado na análise preliminar feita pela Secex-BA (peça 22, p. 7; peça 23; peça 24) e constante dos ofícios enviados ao Sr. Álan Gonçalves Barbosa (peça 28) e à Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. – ME (peça 45), não havendo, portanto, nenhuma falha na citação.

71. Em relação à outra irregularidade, que diz respeito aos recursos não aplicados em equipamentos e material permanente, concorda-se com o valor apurado pela Fundação Universidade de Brasília, tendo em vista que não houve a comprovação da utilização desse montante na finalidade do objeto pactuado.



Pedido de Informação do MPF

72. Em 28/9/2020 foi juntado aos autos pedido de informação formulado pelo Procurador da República, João Gabriel Moraes de Queiroz, em que solicita, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, no prazo de dez dias úteis, informações acerca do julgamento da TCE 23106.018334/2014-61, da Fundação Universidade de Brasília, e o envio de cópia das decisões eventualmente exaradas no referido processo, preferencialmente por meio digital (peça 74).

73. Diante do pedido, propõe-se, uma vez analisado o mérito, o envio de cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao supracitado Procurador da República, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

74. Cabe destacar que, apesar de ter sido juntado aos presentes autos somente em 28/9/2020, o Ofício 8368/2019/MPF/PRDF/9º CCI é datado de 18/10/2019.

CONCLUSÃO

75. Verifica-se que, após a válida e regular citação dos responsáveis nesta instância de controle externo, operou em desfavor da empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME a revelia.

76. Em relação ao Sr. Álan Gonçalves Barbosa, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO no período de 3/9/2010 a 31/12/2016, verificou-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, assim como o requerimento constante na petição protocolada junto ao TCU em 3/3/2020.

77. Assim, não havendo nos autos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

78. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2011 e 2013 e as citações foram ordenadas em 20/9/2018 (peça 24).

79. Por fim, propõe-se, uma vez analisado o mérito, o envio de cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador da República, João Gabriel Moraes de Queiroz, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ 06.906.732/0001-21), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Álan Gonçalves Barbosa (CPF: 273.662.601-00), Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO no período de 3/9/2010 a 31/12/2016;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00), Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO no período de 3/9/2010 a 31/12/2016, e da Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ: 06.906.732/0001-21), condenando-os, individual e solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Universidade de Brasília, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Débito solidário do Sr. Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e da empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ: 06.906.732/0001-21):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MOTIVO


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

67.266,19 (D)	9/12/2011	serviços pagos e não executados
99.017,39 (D)	27/8/2011	serviços pagos e não executados
75.742,25 (D)	28/4/2011	serviços pagos e não executados
36.252,24 (D)	21/3/2011	serviços pagos e não executados

Valor atualizado até 1/10/2020: R\$ 449.757,44

Débito individual do Sr. Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MOTIVO
166.990,00 (D)	23/4/2013	recursos não aplicados em equipamentos e material permanente

Valor atualizado até 1/10/2020: R\$ 243.638,41

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Álan Gonçalves Barbosa (CPF: 273.662.601-00) e à Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ: 06.906.732/0001-21) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade de Brasília, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procurador da República do Ministério Público Federal no Distrito Federal, João Gabriel Moraes de Queiroz, e ao Procurador-Geral da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Reproduzo, na sequência, o parecer concordante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 77):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade de Brasília, em razão de inexecução parcial do Convênio 398/2009, celebrado em 30/12/2008 entre a Fundação Universidade de Brasília e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, que tinha por objeto a construção do Centro de Estudos Avançados do Cerrado.

Após a regularização da citação de um dos responsáveis, conforme determinado por Vossa Excelência (peça 54), ao acolher preliminar suscitada por este representante do MP/TCU (pela 53), o feito teve regular andamento, até a nova manifestação de mérito da unidade técnica.

A proposta contida na instrução de peça 74, com a anuência do corpo dirigente da SecexTCE (peças 75 e 76), é no sentido de julgar irregulares as contas e condenar o ex-prefeito, Sr. Álan Gonçalves Barbosa, e a empresa que executou parte da obra, Premium Construtora e Empreendimentos Ltda., a ressarcirem, solidariamente, os cofres públicos em razão de serviços pagos e não executados. O Sr. Álan responde, ainda, por valores em débito decorrentes de materiais e equipamentos não adquiridos.



A princípio, manifesto-me de acordo com a sugestão de encaminhamento da SecexTCE. Apenas dirijo quanto ao fundamento para se analisar a ocorrência ou não da prescrição punitiva.

Avalio que o tema comporta nova discussão com relação ao prazo em que ocorre a prescrição para fins de aplicação de multa. Atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Ocorre que o STF, ao apreciar processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**. Refiro-me ao Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em 9/10/2020). O mesmo entendimento da Suprema Corte já fora proferido no MS 32.201/DF, em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

‘Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) .’

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos**, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

Não obstante a digressão anterior seja relevante para balizar, doravante, o entendimento deste representante do MP/TCU acerca da prescrição punitiva do TCU, anoto que, para os fins do caso concreto sob análise no presente processo, considerando qualquer das duas óticas – dez anos, nos moldes do Acórdão 1.441/2016-Plenário, ou cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999 e das mencionadas decisões do STF –, a prescrição não ocorreu.

Na situação sob exame, não teria ocorrido a prescrição com base na lei civil, uma vez que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2011 e 2013 e as citações foram ordenadas em 20/9/2018 (peça 24).

Por sua vez, para fins de interrupção da prescrição punitiva segundo o regime fixado pela Lei 9.873/1999, consoante seu art. 2º, inciso II, deve ser registrado que o órgão concedente realizou verificação da obra, conforme relatório de 23/3/2014 (cf. peça 14) em que já fora registrada a ocorrência do dano, ou seja, em prazo inferior a cinco anos, o que configura ato inequívoco que importa apuração do fato, apto a interromper o prazo prescricional.

Feitas essas considerações, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento constante do item 80 da instrução de peça 74.”

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em razão de inexecução parcial do Convênio 398/2009, celebrado em 30/12/2008 entre a entidade e o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, que objetivou a construção do Centro de Estudos Avançados do Cerrado, com recursos previstos no valor de R\$ 1.792.376,69.

2. O ajuste tinha como vigência inicial o período entre 31/12/2008 (data da publicação no DOU) e 30/12/2010 (extrato à peça 4, p. 11), mas foi prorrogado até 30/6/2013 (peça 2, p. 25; peça 4, p. 16).

3. A obra foi realizada por duas empresas: primeiramente pela Premium Construtora e Empreendimentos Ltda., que teve o contrato assinado em 6/10/2009 (peça 8, p. 11-20) e rescindido amigavelmente em 9/2/2012 (peça 7, p. 21-20); e, em seguida, pela empresa Tescon Engenharia Ltda., cujo contrato foi assinado em 22/6/2012 (peça 7, p. 10-20), com valor previsto de R\$ 843.090,69 para a conclusão dos serviços.

4. No âmbito desta Corte, foram promovidas: a citação solidária de Alan Gonçalves Barbosa, ex-prefeito municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO (período de 3/9/2010 a 31/12/2016), e da empresa



Premium, pelo débito no valor de R\$ 258.675,93, referente a serviços pagos e não executados pela empresa; e a citação individual de Álan Gonçalves Barbosa pelo débito no valor de R\$ 166.990,00, relativo a recursos não aplicados em equipamentos e material permanente (peça 22, p. 6-8; peças 23 e 24).

5. O ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa às peças 32 a 39 e novos elementos às peças 69 e 70. Já a Premium não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu a importância devida, de modo que se operaram sobre ela os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do feito com a análise dos documentos constantes do processo.

6. Em sua derradeira instrução, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs julgar irregulares as contas e condenar o ex-prefeito e a empresa a ressarcirem, solidariamente, os cofres públicos, em razão de serviços pagos, e não executados, além de multá-los. Álan Gonçalves Barbosa responde, ainda, por valores em débito decorrentes de materiais e equipamentos não adquiridos.

7. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo, sem prejuízo das considerações que farei na sequência.

8. Em seus argumentos, o ex-gestor tentou demonstrar sua boa-fé e imputou a responsabilidade à UnB, por não ter tomado as providências no sentido de fazer os devidos ajustes no termo de convênio, mas não apresentou qualquer elemento no intuito de demonstrar que executou os serviços questionados. Aduziu, para que fosse possível dar prosseguimento à obra, que seria necessária a readequação dos instrumentos orientadores da avença, o que foi, por diversas vezes, solicitado à entidade, conforme ofícios enviados pelo município àquela instituição (peça 32, p. 12-13, 23; peça 35, p. 6, 12-13, 20-21).

9. No que tange a esse ponto, transcrevo trecho do exame da SecexTCE (peça 74):

“50. Entretanto, a **eventual omissão e/ou demora da Unb em atender às solicitações da Prefeitura não é razão para justificar a conduta do ex-Prefeito**, citado no presente processo, **para a realização de atos que afrontem à legislação em vigor**, como o disposto na Instrução Normativa 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional em seu art. 15, § 1º, e no art. 62 da Lei 4.320/1964, bem como o pactuado na cláusula primeira e segunda do Termo de Convênio (Obrigações, II, ‘a’).

51. Conforme demonstrado, as irregularidades consistem no pagamento por serviços cuja execução não restou comprovada, de modo que **possível incoerência entre a obra realizada e os planos não elidem as irregularidades, as quais, por si só, resultam em dano ao erário, de modo que o gestor deve reparar o dano, mesmo que não tenha agido com má-fé**.

52. Dessa forma, tendo em vista que **todos os pagamentos irregulares ocorreram na gestão do Sr. Álan Gonçalves Barbosa à frente da Prefeitura Municipal** de Alto Paraíso de Goiás/GO, as alegações apresentadas não foram suficientes para elucidar a irregularidade referente à inexecução de serviços contratados e pagos à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda.” (grifei)

10. Em relação aos recursos não aplicados em equipamentos e material permanente (elemento de despesa 4490.52), o ex-prefeito afirmou ter feito uso desses recursos no elemento de despesa “obras e serviço”, mesmo sem a formalização pela UnB do remanejamento dessas rubricas (peça 32, p. 20-22).

11. Todavia, em suas alegações de defesa, não logrou comprovar que o valor de R\$ 166.990,00, o qual deveria ter sido utilizado no elemento de despesa 4490.52, foi realmente aplicado na finalidade do objeto pactuado, de forma que se conclui pela manutenção desse débito.

12. Nos novos elementos, Álan Barbosa apresentou petição a esta Corte (peça 69), em que requereu o julgamento pela regularidade de suas contas, tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal oferecido nos autos do Processo 1000833-27.2019.4.01.3506, em curso na Subseção Judiciária de Formosa/GO, pela rejeição da inicial, por manifesta ausência de justa causa para seu prosseguimento (peça 70). Referido feito cuida de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela FUB-UnB, em face do peticionante, decorrentes da aplicação irregular de recursos federais transferidos ao Município de Alto Paraíso de Goiás, para execução do Convênio 398/2009.



13. Destaco que a exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, de forma independente, cumpre ao TCU exercer sua competência constitucional e legal de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Cumpre esclarecer que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrarem sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

15. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Álan Gonçalves Barbosa, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

16. Cabe informar que a boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação a pessoas jurídicas (Acórdãos 1.600/2011, 877 e 1.517/2012 e 4.274/2013, todos da 1ª Câmara).

17. Desse modo, Álan Gonçalves Barbosa e a Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. devem ter suas contas julgadas irregulares, ser condenados em débito e multados.

18. Quanto à dosimetria da pena, segundo dispõe o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Observa-se que ex-prefeito, apesar de constar como responsável em outros processos no TCU, não foi condenado ainda no âmbito deste Tribunal e executou parte do ajuste. Assim, ao considerar atenuantes, o montante da multa deve ficar em patamar próximo de 10% do valor atualizado do débito a ele imputado (R\$ 70.000,00), em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 267 do Regimento Interno do TCU.

19. A sanção aplicada à empresa deve ser inferior à infligida ao ex-prefeito, pelo débito a ela atribuído possuir um valor menor. Ademais, não foram encontrados outros processos em que a Premium conste como responsável neste Tribunal. Portanto, aplico a esta última multa de R\$ 45.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13316/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.642/2017-6
- 1.1. Apenso: TC 006.001/2020-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 06.906.732/0001-21).
- 3.1. Interessadas: Fundação Universidade de Brasília (CNPJ 00.038.174/0001-43) e Secretaria de Educação Básica (CNPJ 00.394.445/0124-52).
4. Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Robinson Neves Filho (OAB/DF 8.067) e outros representando Álan Gonçalves Barbosa; Soraya Marciano Silva de Carvalho (OAB/DF 34.908) representando a Fundação Universidade de Brasília.



9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em razão de inexecução parcial do Convênio 398/2009, celebrado, em 30/12/2008, entre a entidade e o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, que objetivou a construção do Centro de Estudos Avançados do Cerrado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Alan Gonçalves Barbosa;

9.2. declarar revel a empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Alan Gonçalves Barbosa e da empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda.;

9.4. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade de Brasília das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MOTIVO
67.266,19 (D)	9/12/2011	serviços pagos, e não executados
99.017,39 (D)	27/8/2011	serviços pagos, e não executados
75.742,25 (D)	28/4/2011	serviços pagos, e não executados
36.252,24 (D)	21/3/2011	serviços pagos, e não executados

9.5. condenar Alan Gonçalves Barbosa ao recolhimento aos cofres da Fundação Universidade de Brasília da quantia de R\$ 166.990,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data de 23/4/2013 até a data do pagamento;

9.6. aplicar a Alan Gonçalves Barbosa e à empresa Premium Construtora e Empreendimentos Ltda. multas de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. enviar cópia desta deliberação a João Gabriel Moraes de Queiroz, procurador da República no Distrito Federal, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13316-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.690/2016-7

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).

Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Interessados: Elisabete Avilez Marques (CPF 816.152.137-91) e Emílio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49).

Responsáveis: André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91) e Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE PARCELAS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS. INCORPORAÇÃO DE RESÍDUOS POR NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS IRREGULARES. DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES PONTUAIS PARA EXCLUSÃO DAS RUBRICAS E APURAÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM GESTOR. REMESSA DA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE MULTA A OUTRO GESTOR PARA OUTRO PROCESSO NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 54), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 8/11/2016, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes (peça 8), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos interessados acima elencados, em razão do pagamento de rubricas alusivas a planos econômicos baseadas em sentenças judiciais (URP - 26,05%, 28,86% e URV - 3,17%).

HISTÓRICO

2. No âmbito da deliberação, foram feitas as seguintes determinações:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Elisabete Avilez Marques (números de controle 10793801-04-2013-000232-5 e 10793801-04-2013-000233-3) e Emilio Lebre La Rovere e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;



9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação.

3. Devidamente comunicada da decisão (peças 11-14), a unidade jurisdicionada não se manifestou nos autos.

4. Monitoramento iniciado por esta unidade técnica em 20/3/2019 (peça 20) verificou a exclusão das parcelas relativas aos índices de 28,86% e 26,05% nos proventos de Elisabete Avilez Marques, contudo permanecia sendo paga a parcela de URV, no valor de R\$ 24,26; bem como revelou a exclusão da parcela relativa ao índice de 28,86% nos proventos de Emilio Lebre La Rovere, contudo permaneciam sendo pagas as parcelas de URP, no valor de R\$ 967,86, e de URV, no valor de R\$ 131,91. Além disso, não foram enviados novos atos de aposentadoria. Foi então proposta realização de **diligência à Universidade**.

5. Realizada a diligência (peças 22-23), a UFRJ solicitou prorrogação de prazo (peça 24), autorizada por 60 dias (peça 25), contudo não houve nova manifestação da jurisdicionada.

6. Novo monitoramento realizado em 9/3/2020 (peça 34) verificou que permanecia sendo paga a parcela de URV, no valor de R\$ 24,26, nos proventos de Elisabete Avilez Marques; bem como permaneciam sendo pagas as parcelas de URP, no valor de R\$ 967,86, e de URV, no valor de R\$ 131,91, nos proventos de Emilio Lebre La Rovere e que não havia novos atos em favor dos inativos, livres das irregularidades apontadas. Foi então proposta audiência do gestor responsável à época do Acórdão Sr. André Luiz Chagas Pereira, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, para que apresentasse suas razões de justificativa para descumprimento do Acórdão em questão.

7. Realizada a audiência (peças 37 e 40), o Sr. André Luiz Chagas Pereira justificou especialmente que (peça 38):

Inicialmente, é importante esclarecer que não houve qualquer omissão por parte do servidor. Sobre o ponto, registra-se que, quando recebidos os ofícios pela UFRJ, o servidor não estava mais no cargo de Pró-Reitor de Pessoal, tendo em vista que fora exonerado do referido cargo através da Portaria nº 7.673, de 5 de agosto de 2016, publicada no DOU Nº 151, de 8 de agosto de 2016, conforme documento (anexo 1), acostado ao presente requerimento. Logo, considerando que já não atuava como Pró-Reitor de Pessoal, não cabia ao servidor a decisão de cumprir as diligências deste Tribunal proferidas nos respectivos ofícios, dado que esta decisão estava diretamente relacionada à competência e à atribuição dos gestores da Administração.

Não houve, portanto, qualquer omissão ou que pudesse se caracterizar como conduta culposa, tampouco dolosa do servidor, consoante ao fato de que não possuía atribuição de gestão com poderes de decidir o cumprimento de diligências.

...

REQUER:

a. seja a presente peça de razões de justificativa recebida e processada na formada lei e do Regimento Interno da Corte;

b. seja facultada a produção de outras provas, sobretudo a prova documental a ser posteriormente juntada, se necessário for visando ao pleno esclarecimento da verdade e à realização da ampla defesa, inclusive manifestação complementar;

c. sejam acolhidas as razões para o fim de absolver o servidor quanto às imputações contidas na audiência, por ser medida de inteira justiça e prática de um bom direito.

8. Em análise às justificativas apresentadas pelo ex-gestor (peça 42), concluiu-se que a audiência deveria ser encaminhada ao Sr. Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, para que apresentasse suas razões de justificativa para descumprimento do Acórdão, especificamente sobre a manutenção da parcela de URV, no valor de R\$ 24,26, nos proventos de Elisabete Avilez Marques; bem como das parcelas de URP, no valor de R\$ 967,86, e de URV, no valor de R\$ 131,91, nos proventos de Emilio Lebre La Rovere e sobre o envio de novos atos de concessão de aposentadoria em favor dos inativos, livres das irregularidades apontadas.

9. Realizada a audiência (peças 45-46), o Sr. Agnaldo Fernandes não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

10. Pesquisa realizada ao sistema Siape/A3P (peça 48) demonstra que a parcela de URV permanece sendo paga a Elisabete Avilez Marques, no valor de R\$ 24,26, e as parcelas de URP, no valor de R\$ 967,86, e de URV, no valor de R\$ 131,91, permanecem nos proventos de Emilio Lebre La Rovere.

11. Consulta ao sistema e-Pessoal (peças 49-50) também aponta que o descumprimento permanece com a ausência de envio de novos atos em favor dos interessados, livres das irregularidades apontadas.



12. Em relação ao pagamento da URP, nos proventos de Emilio Lebre La Rovere, ele está amparado em decisão proferida nos autos Ação 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, que permanece em andamento em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF-2 (peça 51), contudo a decisão de primeira instância foi no sentido de amparar o pagamento da URP (26,05%) aos docentes da Universidade (peça 52):

A decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Alexandre de Moraes na Reclamação no. 32.002/RJ teve seu trânsito em julgado certificado em 30.10.2018, segundo pude verificar em consulta ao sítio do Tribunal na INTERNET.

A UFRJ resolveu interpretar, por conta própria, que toda a reclamação trabalhista teria sido declarada inválida, desde o 'cite-se'.

(...)

Está fora de questão, assim, por absoluta impossibilidade de sua rediscussão, o direito dos servidores substituídos pela autora de receberem o índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, com incidência nas parcelas salariais obtidas a partir de 01º.03.1989.

(...)

Illegal, abusivo e revelador de má-fé processual, por não caber ao devedor decidir se ainda deve pagar o que deve, mas sim ao órgão jurisdicional, a atuação unilateral de UFRJ, no sentido de mandar 'sustar todo e qualquer efeito' da decisão transitada em julgado.

Determino, assim, que:

UFRJ restabeleça os pagamentos do índice de 26,05% sobre os vencimentos dos servidores substituídos processualmente pela autora, já para o próximo mês de pagamento, para o que deverá ser intimada na pessoa do seu Magnífico Sr. Reitor, por mandado, além de eletronicamente; (destaques inseridos)

13. Sendo assim, considerando a existência de decisão judicial que ampara o pagamento da URP proferida nos autos da Ação 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite junto ao TRF-2, torna-se necessário o envio ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur/TCU) das informações necessárias ao acompanhamento dessa ação.

Análise das razões de justificativas

14. Conforme instrução anterior (peça 42), o Sr. André Luiz Chagas Pereira, ex-Pró-Reitor de Pessoal da Universidade, foi exonerado do referido cargo em 5/8/2016 (peça 38, p. 3), e o Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara (peça 8), foi proferido apenas na Sessão de 8/11/2016, não sendo assim cabível falar-se em responsabilidade desse gestor.

15. À época do Acórdão ora monitorado, o gestor em questão era o Sr. Agnaldo Fernandes (peça 38, p. 3), que se manteve silente, não atendendo à audiência, sobre as justificativas para descumprimento da referida determinação.

16. Sendo assim, propõe-se que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. André Luiz Chagas Pereira, ex-Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, sejam acolhidas, sem aplicação de multa. Além disso, propõe-se que o Sr. Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, seja considerado revel, por não atender à audiência no prazo devido, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

17. Como o Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara não foi devidamente cumprido, propõe-se que sejam determinados a exclusão da parcela de URV, nos valores de R\$ 24,26, nos proventos de Elisabete Avilez Marques e de R\$ 131,91, nos proventos de Emilio Lebre La Rovere; a quantificação e devolução dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, desde a ciência do Acórdão em questão; e ainda o envio de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

18. Com base nas informações prestadas pelo gestor e naquelas extraídas dos sistemas Siape/A3P e e-Pessoal e dos sítios da Justiça Federal, considera-se que as determinações constantes do Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara não puderam ser cumpridas na íntegra pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista decisão judicial que ampara o pagamento da URP a Emilio Lebre La Rovere, proferida nos autos da Ação 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite junto ao TRF-2, tornando-se necessário o envio ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU das informações necessárias ao acompanhamento dessa ação.

19. Em relação às demais disposições do Acórdão em referência, propõe-se que sejam determinados a exclusão da parcela de URV, nos valores de R\$ 24,26, nos proventos de Elisabete Avilez Marques e de R\$ 131,91, nos proventos de Emilio Lebre La Rovere; a quantificação e devolução dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, desde a ciência do Acórdão em questão; e ainda o envio de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas.



20. Por fim, propõe-se que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. André Luiz Chagas Pereira, ex-Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, sejam acolhidas, sem aplicação de multa. Além disso, propõe-se que o Sr. Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, seja considerado revel, por não atender à audiência no prazo devido, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Em face do exposto, remetam-se os autos à consideração superior propondo-se:

a) acolher, nos termos do § 2º, do art. 250 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91), ex-Pró-Reitor de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

b) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98), Pró-reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo descumprimento do Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes;

c) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal;

d) com base no art. 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

d.1) determinar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do Sr. Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98), observados os limites impostos pela legislação pertinente e, em especial, o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

d.2) autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, na hipótese de não atendimento das notificações, cumulada com a ineficácia dos descontos determinados no subitem anterior;

e) determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

e.1) exclua, imediatamente, a parcela relativa à URV (3,17%) dos proventos de Elisabete Avilez Marques (CPF 816.152.137-91) e de Emilio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49), conforme Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes;

e.2) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante indevidamente recebido a título da parcela relativa à URV (3,17%), por Elisabete Avilez Marques (CPF 816.152.137-91) e por Emilio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49), desde a ciência do Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara, até sua efetiva exclusão, promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas;

e.3) no prazo de 30 (trinta) dias, envie novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Elisabete Avilez Marques (CPF 816.152.137-91) e de Emilio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49), livres das irregularidades apontadas nos autos, conforme Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara;

f) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Emilio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49), bem como dê ciência à Conjur/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Nesta etapa processual, aprecio o monitoramento das determinações emanadas do Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Elisabete Avilez Marques e Emilio Lebre La Rovere, ex-servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), e determinou à unidade jurisdicionada providências visando à emissão de novos atos, após correção das seguintes irregularidades:

a) pagamento indevido de rubricas concedidas por decisão judicial relativas aos percentuais de 28,86% e 3,17% (URV), decorrentes de planos econômicos;



b) pagamento destacado do reajuste de 26,05%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989.

2. Em 2019, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) constatou que a parcela de URV (3,17%) permanecia nos proventos de Elisabete Avilez Marques. No caso de Emílio Lebre La Rovere, a unidade verificou que o interessado continuava a receber as parcelas de URV (26,05%) e URV (3,17%), além disso, a universidade não tinha enviado novos atos, isentos das irregularidades detectadas no acórdão.

3. Em seguida, a unidade técnica promoveu diligência à UFRJ, para que informasse ao Tribunal as medidas adotadas para atendimento aos comandos do aludido *decisum*. Apesar de ter solicitado prorrogação de prazo, a entidade não respondeu ao ofício.

4. Por consequência, o responsável, Agnaldo Fernando Silva, pró-reitor de Pessoal da UFRJ, foi chamado em audiência, para apresentar razões de justificativa acerca do descumprimento da deliberação do TCU.

5. Devidamente citado, não se manifestou, razão pela qual o processo deve prosseguir à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Até a data de oficialização da instrução da Sefip (19/8/2020), as parcelas remanesciam nos proventos dos interessados.

-II-

7. Situações semelhantes foram apuradas em outros processos que envolvem a UFRJ, conforme, por exemplo, o Acórdão 9.480/2020, desta 2ª Câmara, de minha relatoria, no qual foram feitas as determinações propostas, exceto quanto às providências para quantificação e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tendo em conta a ausência de comprovantes de que a UFRJ tenha dado ciência, na época própria, do acórdão original às interessadas.

8. Igual desfecho deve ser adotado neste processo, especialmente considerando que ainda não houve a regularização dos pagamentos e não constam destes autos os comprovantes de que a universidade cumpriu os subitens 9.3.2 (parte inicial) e 9.3.3 do Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara (transcritos no item 2 da última instrução da Sefip), apesar de ser provável que a UFRJ tenha promovido a notificação dos interessados, haja vista em processos análogos (ex. TC 025.693/2016-6) excluiu parte das parcelas indevidas, o que não seria passível de ser feito sem prévia notificação dos inativos.

9. Isso permite depreender que as notificações foram efetuadas pela universidade, sem que, entretanto, a entidade tenha encaminhado os devidos comprovantes a este Tribunal.

10. Assim, deixa-se, por ora, de acompanhar a proposta de determinar à UFRJ que realize o ressarcimento dos valores indevidamente pagos desde a ciência da decisão, sem prejuízo de fazê-lo por ocasião da apreciação definitiva do presente processo, oportunidade em que caberá avaliar, inclusive, a necessidade de responsabilização individual ou solidária dos gestores, consoante alerta contido no subitem 9.3.1 do Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara e as disposições do art. 262, § 1º, do Regimento Interno.

11. No que diz respeito às razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, pelos argumentos expostos pela unidade técnica, impõe-se acatá-las e, em consequência, excluir esse responsável da relação processual.

12. Relativamente à responsabilidade do outro gestor ouvido em audiência, cumpre destacar que, após a verificação da existência de muitos outros processos que podem estar em situação similar à deste feito – de não cumprimento de deliberações pela ilegalidade do pagamento da rubrica de 3,17%, entre outras –, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 6.209/2020-2ª Câmara, também de minha relatoria, expediu o seguinte comando:

“9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. caso se confirme, nos processos sob a minha relatoria, que a UFRJ descumpriu determinações deste Tribunal que visaram a exclusão de parcelas referentes a planos econômicos e a emissão de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades, promova, em processo de monitoramento apartado, a audiência dos



responsáveis (inclusive a indicada no subitem anterior desta deliberação e, se ainda não efetuada, a contemplada no Acórdão 5.383/2020 - 2ª Câmara);

9.3.2. se for o caso, consolide, no referido processo de monitoramento, a análise posterior à apresentação de eventuais respostas a audiências já feitas em outros autos ou ao decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis, incluindo a avaliação sobre a necessidade de adotar outras providências, com o objetivo de garantir o integral atendimento das determinações deste Tribunal.”

13. Isso decorreu da constatação de que seria mais conveniente efetuar o exame da responsabilidade do(s) gestor(es) faltoso(s) em um único processo, a fim de propiciar, além de economia e racionalidade processual, a avaliação sistêmica do assunto, até mesmo sobre a necessidade de determinar o afastamento temporário de responsáveis, com amparo no art. 44 da Lei 8.443/1992.

14. Destarte, a análise sobre a responsabilização de Agnaldo Fernandes Silva quanto ao não do Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara também deverá ocorrer, oportunamente, naquele apartado, o qual foi autuado sob o TC 029.491/2020-7.

15. Contudo, não há prejuízo de reiterar, desde já, as determinações proferidas neste processo, porquanto é imprescindível buscar o imediato atendimento do deliberado, ressaltando-se que a autoridade competente também está sujeita a multa por reincidência no descumprimento de determinação desta Corte (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13317/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.690/2016-7

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados: Elisabete Avilez Marques (CPF 816.152.137-91) e Emílio Lebre La Rovere (CPF 370.035.427-49).

3.1. Responsáveis: André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91) e Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia, nesta oportunidade, o monitoramento das determinações emanadas do Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Elisabete Avilez Marques e Emílio Lebre La Rovere, ex-servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em razão do pagamento de parcelas relativas a planos econômicos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 1º, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, excluindo-o da relação processual;

9.2. reiterar determinações contidas no Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no



descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992), para que a entidade:

9.2.1. exclua, imediatamente, a parcela relativa à URV (3,17%) dos proventos de Elisabete Avilez Marques e de Emílio Lebre La Rovere, conforme o Acórdão 11.905/2016-2ª Câmara, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. apure, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e mediante prévia instauração de processo administrativo, o montante recebido a título da parcela de URV (3,17%) por Elisabete Avilez Marques e Emílio Lebre La Rovere, desde a ciência do Acórdão 11.905/2016-TCU-2ª Câmara até a sua efetiva exclusão, e promova a sua restituição ao erário, nos termos dispostos no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Elisabete Avilez Marques e Emílio Lebre La Rovere, livres das irregularidades apontadas, e os submeta ao TCU, para nova apreciação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação.

9.3. remeter para o TC 029.491/2020-7 a análise das propostas contidas nas alíneas “b” a “d” do item 21 da instrução reproduzida no relatório desta deliberação, devendo a Secretaria de Fiscalização de Pessoal adotar as providências necessárias para tanto;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da questão de ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13317-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.693/2016-6

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).

Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Interessados: Gian Mário Giuliani (CPF 430.487.307-53), Glória Sueli Veríssimo da Costa (CPF 421.730.517-68) e José Renato de Barros (CPF 331.140.997-34).

Responsáveis: André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91) e Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES QUE VISARAM À EXCLUSÃO DE PARCELAS ILEGAIS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E EMISSÃO DE NOVOS ATOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM GESTOR. REMESSA DA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE MULTA A OUTRO GESTOR PARA OUTRO PROCESSO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES À UNIDADE JURISDICIONADA. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que obteve a anuência de diretor daquela unidade técnica e de representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 57-59):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 8/11/2016, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes (peça 8), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos interessados acima elencados, em razão do pagamento de rubricas alusivas a planos econômicos baseadas em sentenças judiciais (URP - 26,05%, 28,86% e URV - 3,17%).

HISTÓRICO

2. No âmbito da deliberação, foram feitas as seguintes determinações:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Gian Mario Giuliani, Gloria Sueli Verissimo da Costa e Jose Renato de Barros e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação.

3. Devidamente comunicada da decisão (peças 11-14), a unidade jurisdicionada não se manifestou nos autos.

4. Monitoramento iniciado por esta unidade técnica em 20/3/2019 (peça 22) verificou a exclusão das parcelas relativas aos índices de 28,86% e 26,05% nos proventos de Gloria Sueli Verissimo da Costa e de José Renato de Barros, contudo permanecia sendo paga a parcela de URV, nos valores de R\$ 84,91 e de R\$ 56,68, respectivamente; bem como revelou a exclusão da parcela relativa ao índice de 28,86% nos proventos de Gian Mario Giuliani, contudo permaneciam sendo pagas as parcelas de URP, no valor de R\$ 1.021,64, e de URV, no valor de R\$ 141,68. Além disso, não foram enviados novos atos de aposentadoria. Foi então proposta realização de diligência à Universidade.

5. Realizada a diligência (peças 24-25), a UFRJ solicitou prorrogação de prazo (peça 26), autorizada por 60 dias (peça 27), contudo não houve nova manifestação da jurisdicionada.

6. Novo monitoramento realizado em 9/3/2020 (peça 36) verificou que permanecia sendo paga a parcela de URV, nos valores de R\$ 84,91 e de R\$ 56,68, nos proventos de Gloria Sueli Verissimo da Costa e de José Renato de Barros, respectivamente; bem como, permaneciam sendo pagas as parcelas de URP, no valor de R\$ 1.021,64, e de URV, no valor de R\$ 141,68, nos proventos de Gian Mario Giuliani, além disso não havia novos atos em favor dos inativos, livres das irregularidades apontadas. Foi então proposta audiência do gestor responsável à época do Acórdão Sr. André Luiz Chagas Pereira, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, para que apresentasse suas razões de justificativa para descumprimento do Acórdão em questão.

7. Realizada a audiência (peças 39 e 42), o Sr. André Luiz Chagas Pereira justificou especialmente que (peça 40):

Inicialmente, é importante esclarecer que não houve qualquer omissão por parte do servidor. Sobre o ponto, registra-se que, quando recebidos os ofícios pela UFRJ, o servidor não estava mais no cargo de Pró-Reitor de Pessoal, tendo em vista que fora exonerado do referido cargo através da Portaria nº 7.673, de 5 de agosto de 2016, publicada no DOU Nº 151, de 8 de agosto de 2016, conforme documento (anexo 1), acostado ao presente requerimento. Logo, considerando que já não atuava como Pró-Reitor de Pessoal, não cabia ao



servidor a decisão de cumprir as diligências deste Tribunal proferidas nos respectivos ofícios, dado que esta decisão estava diretamente relacionada à competência e à atribuição dos gestores da Administração.

Não houve, portanto, qualquer omissão ou que pudesse se caracterizar como conduta culposa, tampouco dolosa do servidor, consoante ao fato de que não possuía atribuição de gestão com poderes de decidir o cumprimento de diligências.

...

REQUER:

a. seja a presente peça de razões de justificativa recebida e processada na formada lei e do Regimento Interno da Corte;

b. seja facultada a produção de outras provas, sobretudo a prova documental a ser posteriormente juntada, se necessário for visando ao pleno esclarecimento da verdade e à realização da ampla defesa, inclusive manifestação complementar;

c. sejam acolhidas as razões para o fim de absolver o servidor quanto às imputações contidas na audiência, por ser medida de inteira justiça e prática de um bom direito.

8. Em análise às justificativas apresentadas pelo ex-gestor (peça 44), concluiu-se que a audiência deveria ser encaminhada ao Sr. Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, para que apresentasse suas razões de justificativa para descumprimento do Acórdão, especificamente sobre a manutenção da parcela de URV, nos valores de R\$ 84,91 e de R\$ 56,68, nos proventos de Glória Sueli Veríssimo da Costa e de José Renato de Barros, respectivamente; bem como, sobre as parcelas de URP, no valor de R\$ 1.021,64, e de URV, no valor de R\$ 141,68, nos proventos de Gian Mario Giuliani e sobre o envio de novos atos de concessão de aposentadoria em favor dos inativos, livres das irregularidades apontadas.

9. Realizada a audiência (peças 47-48), o Sr. Agnaldo Fernandes não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

10. Pesquisa realizada ao sistema Siape/A3P (peça 50) demonstra que a parcela de URV permanece sendo paga aos inativos, nos valores de R\$ 84,91 e de R\$ 56,68, nos proventos de Glória Sueli Veríssimo da Costa e de José Renato de Barros, respectivamente; bem como, as parcelas de URP, no valor de R\$ 1.021,64, e de URV, no valor de R\$ 141,68, nos proventos de Gian Mario Giuliani.

11. Consulta ao sistema e-Pessoal (peças 51-53) também aponta que o descumprimento permanece com a ausência de envio de novos atos em favor dos interessados, livres das irregularidades apontadas.

12. Em relação ao pagamento da URP, nos proventos de Gian Mario Giuliani, ele está amparado em decisão proferida nos autos Ação 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, que permanece em andamento em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF-2 (peça 54), contudo a decisão de primeira instância foi no sentido de amparar o pagamento da URP (26,05%) aos docentes da Universidade (peça 55):

A decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Alexandre de Moraes na Reclamação no. 32.002/RJ teve seu trânsito em julgado certificado em 30.10.2018, segundo pude verificar em consulta ao sítio do Tribunal na INTERNET.

A UFRJ resolveu interpretar, por conta própria, que toda a reclamação trabalhista teria sido declarada inválida, desde o 'cite-se'.

(...)

Está fora de questão, assim, por absoluta impossibilidade de sua rediscussão, o direito dos servidores substituídos pela autora de receberem o índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, com incidência nas parcelas salariais obtidas a partir de 01.03.1989.

(...)

Illegal, abusivo e revelador de má-fé processual, por não caber ao devedor decidir se ainda deve pagar o que deve, mas sim ao órgão jurisdicional, a atuação unilateral de UFRJ, no sentido de mandar 'sustar todo e qualquer efeito' da decisão transitada em julgado.

Determino, assim, que:

UFRJ restabeleça os pagamentos do índice de 26,05% sobre os vencimentos dos servidores substituídos processualmente pela autora, já para o próximo mês de pagamento, para o que deverá ser intimada na pessoa do seu Magnífico Sr. Reitor, por mandado, além de eletronicamente; (destaques inseridos)

13. Sendo assim, considerando a existência de decisão judicial que ampara o pagamento da URP proferida nos autos da Ação 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite junto ao TRF-2, torna-se necessário o envio ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria-Jurídica do TCU (Conjur/TCU) das informações necessárias ao acompanhamento dessa ação.

Análise das razões de justificativas



14. Conforme instrução anterior (peça 44), o Sr. André Luiz Chagas Pereira, ex-Pró-Reitor de Pessoal da Universidade, foi exonerado do referido cargo em 5/8/2016 (peça 40, p. 3), e o Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara (peça 8), foi proferido apenas na Sessão de 8/11/2016, não sendo assim cabível falar-se em responsabilidade desse gestor.

15. À época do Acórdão ora monitorado, o gestor em questão era o Sr. Agnaldo Fernandes (peça 40, p. 3), que se manteve silente, não atendendo à audiência, sobre as justificativas para descumprimento da referida determinação.

16. Sendo assim, propõe-se que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. André Luiz Chagas Pereira, ex-Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, sejam acolhidas, sem aplicação de multa. Além disso, propõe-se que o Sr. Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, seja considerado revel, por não atender à audiência no prazo devido, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

17. Como o Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara não foi devidamente cumprido, propõe-se que sejam determinados a exclusão da parcela de URV, nos valores de R\$ 84,91, nos proventos de Gloria Sueli Verissimo da Costa, de R\$ 56,68, nos proventos de José Renato de Barros, e de R\$ 141,68, nos proventos de Gian Mario Giuliani; a quantificação e devolução dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, desde a ciência do Acórdão em questão; e ainda o envio de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

18. Com base nas informações prestadas pelo gestor e naquelas extraídas dos sistemas Siape/A3P e e-Pessoal e dos sítios da Justiça Federal, considera-se que as determinações constantes do Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara não puderam ser cumpridas na íntegra pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista decisão judicial que ampara o pagamento da URP a Gian Mario Giuliani, proferida nos autos da Ação 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite junto ao TRF-2, tornando-se necessário o envio ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU das informações necessárias ao acompanhamento dessa ação.

19. Em relação às demais disposições do Acórdão em referência, propõe-se que sejam determinados a exclusão da parcela de URV, nos valores de R\$ 84,91, nos proventos de Gloria Sueli Verissimo da Costa, de R\$ 56,68, nos proventos de José Renato de Barros, e de R\$ 141,68, nos proventos de Gian Mario Giuliani; a quantificação e devolução dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, desde a ciência do Acórdão em questão; e ainda o envio de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas.

20. Por fim, propõe-se que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. André Luiz Chagas Pereira, ex-Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, sejam acolhidas, sem aplicação de multa. Além disso, propõe-se que o Sr. Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, seja considerado revel, por não atender à audiência no prazo devido, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Em face do exposto, remetam-se os autos à consideração superior propondo-se:

a) acolher, nos termos do § 2º, do art. 250 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91), ex-Pró-Reitor de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

b) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98), Pró-reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo descumprimento do Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes;

c) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal;

d) com base no art. 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

d.1) determinar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do Sr. Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98), observados os limites impostos pela legislação pertinente e, em especial, o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

d.2) autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, na hipótese de não atendimento das notificações, cumulada com a ineficácia dos descontos determinados no subitem anterior;

e) determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

e.1) exclua, imediatamente, a parcela relativa à URV (3,17%) dos proventos de Gian Mario Giuliani (CPF 430.487.307-53), Gloria Sueli Verissimo da Costa (CPF 421.730.517-68) e Jose Renato de Barros (CPF



331.140.997-34), conforme Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da e. Ministra Ana Arraes;

e.2) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante indevidamente recebido a título da parcela relativa à URV (3,17%), por Gian Mario Giuliani (CPF 430.487.307-53), Glória Sueli Veríssimo da Costa (CPF 421.730.517-68) e Jose Renato de Barros (CPF 331.140.997-34), desde a ciência do Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara, até sua efetiva exclusão, promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas;

e.3) no prazo de 30 (trinta) dias, envie novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Gian Mario Giuliani (CPF 430.487.307-53), Glória Sueli Veríssimo da Costa (CPF 421.730.517-68) e Jose Renato de Barros (CPF 331.140.997-34), livres das irregularidades apontadas nos autos, conforme Acórdão 11.907/2016-TCU-2ª Câmara;

f) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Gian Mario Giuliani (CPF 430.487.307-53), bem como dê ciência à Conjur/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Este processo trata, nesta oportunidade, de monitoramento das medidas adotadas para cumprimento das disposições do Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Gian Mário Giuliani, a Glória Sueli Veríssimo da Costa e a José Renato de Barros, ex-servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em decorrência do pagamento de rubricas baseadas em sentenças judiciais (26,05% - URP, 28,86% e/ou 3,17% - URV), e efetuou as determinações pertinentes a esse juízo.

2. Embora notificada da deliberação, por meio de ofícios expedidos em novembro/2016 e junho/2017, a universidade não se manifestou sobre o atendimento da deliberação (peças 11-14), inclusive após a realização de diligência em março/2019 e prorrogação do prazo em abril/2019 (peças 24-29).

3. No último monitoramento, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip verificou, em suma, que: (i) houve a exclusão das parcelas relativas ao índice de 28,86%; (ii) permanece sendo paga a todos os interessados a parcela da URV (3,17%), nos valores de R\$ 141,68 (Gian Mário Giuliani), R\$ 84,91 (Glória Sueli Veríssimo da Costa) e R\$ 56,68 (José Renato de Barros), assim como a vantagem referente à URP ao primeiro interessado, no valor de R\$ 1.021,64; (iii) não foram enviados ao TCU novos atos em favor dos inativos, livres das irregularidades apontadas; e (iv) não foi promovido o ressarcimento ao erário por valores indevidamente pagos.

4. Em face do descumprimento da decisão, a Sefip efetuou a audiência de André Luiz Chagas Pereira (peças 39 e 42) e, posteriormente, de Agnaldo Fernandes Silva (peças 47-48), na qualidade de pró-reitores de Pessoal da UFRJ, para que apresentassem suas razões de justificativa.

5. Em resposta, o primeiro responsável alegou, em essência, que não teria sido omissor, pois foi exonerado do cargo em agosto/2016, antes do recebimento do ofício a ele dirigido em novembro/2016. O segundo responsável não atendeu à audiência.

6. No caso de Gian Mário Giuliani, a unidade técnica apontou que o pagamento da URV se encontra respaldado em decisão proferida em ação judicial (Ação 5042202-68.2019.4.02.5101, da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro³).

³ Conforme consulta feita em 9/11/2020, nos endereços eletrônicos indicados a seguir, recentemente, foi juntada no processo originário a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Agravo de Instrumento 5003103-34.2020.4.02.0000, desfavorável à UFRJ:



7. Diante disso, a unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs, em síntese:

- a) acolher as razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, por efetivamente ter sido exonerado do cargo antes da deliberação do Tribunal;
- b) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 a Agnaldo Fernandes Silva;
- c) expedir novas determinações à UFRJ para imediata exclusão da parcela referente à URV dos proventos dos interessados, adoção de providências para quantificação e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, desde a ciência do acórdão monitorado, e envio de novos atos de concessão; e
- d) enviar, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU na sessão de 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da referida ação judicial, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

8. Situações semelhantes foram apuradas em outros processos que envolvem a universidade, conforme, por exemplo, o Acórdão 9.480/2020, desta 2ª Câmara, de minha relatoria, no qual foram feitas as determinações propostas, exceto quanto às providências para quantificação e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tendo em conta a ausência de comprovantes de que a UFRJ tenha dado ciência, na época própria, do acórdão original às interessadas.

9. Igual desfecho deve ser adotado neste processo, especialmente considerando que ainda não houve a regularização dos pagamentos em relação à URV e que não constam destes autos os comprovantes de que a universidade cumpriu os subitens 9.3.2 (parte inicial) e 9.3.3 do Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara (transcritos no item 2 da última instrução da Sefip), apesar de ser bastante provável que a UFRJ tenha promovido a notificação dos interessados, haja vista que excluiu parte das parcelas indevidas, o que não seria passível de ser feito sem prévia notificação dos inativos.

10. Isso permite depreender que as notificações foram efetuadas pela universidade, sem que, entretanto, a entidade tenha encaminhado os devidos comprovantes a este Tribunal.

11. Assim, deixa-se, por ora, de acompanhar a proposta de determinar-lhe a realização do ressarcimento dos valores indevidamente pagos desde a ciência da decisão, sem prejuízo de fazê-lo por ocasião da apreciação definitiva do presente processo, oportunidade em que caberá avaliar, inclusive, a necessidade de responsabilização individual ou solidária dos gestores, consoante alerta contido no subitem 9.3.1 do Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara e as disposições do art. 262, § 1º, do Regimento Interno.

12. No que diz respeito às razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, pelos argumentos expostos pela unidade técnica, impõe-se acatá-las e, em consequência, excluir esse responsável da relação processual.

13. Relativamente à responsabilidade do outro gestor ouvido em audiência, cumpre destacar que, após a verificação da existência de muitos outros processos que podem estar em situação similar à deste feito – de não cumprimento de deliberações pela ilegalidade do pagamento da rubrica de 3,17%, entre outras –, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 6.209/2020 - 2ª Câmara, também de minha relatoria, expediu o seguinte comando:

“9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. caso se confirme, nos processos sob a minha relatoria, que a UFRJ descumpriu determinações deste Tribunal que visaram a exclusão de parcelas referentes a planos econômicos e a emissão de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades, promova, em processo de monitoramento apartado, a audiência dos responsáveis (inclusive a indicada no subitem anterior desta deliberação e, se ainda não efetuada, a contemplada no Acórdão 5.383/2020 - 2ª Câmara);



9.3.2. se for o caso, consolide, no referido processo de monitoramento, a análise posterior à apresentação de eventuais respostas a audiências já feitas em outros autos ou ao decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis, incluindo a avaliação sobre a necessidade de adotar outras providências, com o objetivo de garantir o integral atendimento das determinações deste Tribunal.”

14. Isso decorreu da constatação de que seria mais conveniente efetuar o exame da responsabilidade do(s) gestor(es) faltoso(s) em um único processo, a fim de propiciar, além de economia e racionalidade processual, a avaliação sistêmica do assunto, até mesmo sobre a necessidade de determinar o afastamento temporário de responsáveis, com amparo no art. 44 da Lei 8.443/1992.

15. Destarte, a análise sobre a responsabilização de Agnaldo Fernandes Silva quanto ao não atendimento integral do Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara também deverá ocorrer, oportunamente, naquele apartado, o qual foi autuado sob o TC 029.491/2020-7.

16. Contudo, não há prejuízo de reiterar, desde já, as determinações proferidas neste processo, porquanto é imprescindível buscar o imediato atendimento do deliberado, ressaltando-se que a autoridade competente também está sujeita a multa por reincidência no descumprimento de determinação desta Corte (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13318/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.693/2016-6
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria (Monitoramento)
3. Interessados: Gian Mário Giuliani (CPF 430.487.307-53), Glória Sueli Veríssimo da Costa (CPF 421.730.517-68) e José Renato de Barros (CPF 331.140.997-34).
- 3.1. Responsáveis: André Luiz Chagas Pereira (CPF 549.660.357-91) e Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento das medidas adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para cumprir as disposições do Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 250, § 1º, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de André Luiz Chagas Pereira, excluindo-o da relação processual;

9.2. reiterar determinações contidas no Acórdão 11.907/2016 - 2ª Câmara à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992), para que a entidade:

9.2.1. cesse, imediatamente, os pagamentos decorrentes da parcela de 3,17% nos proventos de Gian Mário Giuliani, Glória Sueli Veríssimo da Costa e José Renato de Barros, sob pena de



ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente (subitem 9.3.1);

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento daquele acórdão (subitem 9.3.3);

9.2.3. emita novos atos em favor dos interessados, com supressão das irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU, para nova apreciação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias (subitem 9.3.4).

9.3. remeter para o TC 029.491/2020-7 a análise das propostas contidas nas alíneas “b” a “d” do item 21 da instrução reproduzida no relatório desta deliberação, devendo a Secretaria de Fiscalização de Pessoal adotar as providências necessárias para tanto;

9.4. enviar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101, da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, relativamente ao pagamento do percentual de 26,05% (URP) a Gian Mário Giuliani, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13318-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.713/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.

Responsáveis: Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e Eco Engenharia Eireli (CNPJ 02.858.942/0001-30).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: Robinson Neves Filho (OAB/DF 8.067) e outros representando Álan Gonçalves Barbosa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA CONSTRUTORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO PARCIALMENTE ACATADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Álan Gonçalves Barbosa, ex-prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO (gestão 4/9/2010 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 470/2009 (Siafi 657524), celebrado entre a fundação e o município, com vigência de 31/12/2009 a 29/2/2012.

2. O convênio teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no

assentamento Silvio Rodrigues e Comunidade Rural de Piçarrão, compreendendo a construção de dois reservatórios, rede de distribuição e 68 ligações domiciliares. Para a execução do objeto, foram previstos um total de R\$ 516.952,07, sendo R\$ 500.000,00, a cargo do concedente, e R\$ 16.952,07, da conveniente, a título de contrapartida. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio:

Data da OB	Valor
25/6/2010	R\$ 100.000,00
1/7/2010	R\$ 150.000,00
9/2/2011	R\$ 50.000,00
9/2/2011	R\$ 150.274,62
1/3/2011	R\$ 49.725,38

3. Após reiteradas notificações do órgão concedente, o responsável apresentou a prestação de contas, mas foi notificado para que adotasse as medidas saneadoras quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica de 13/3/2014, que apontou execução física de 76%.

4. Por meio do Parecer Financeiro 46/2015, a fundação reprovou a prestação de contas final, em razão da reprovação da execução física das obras, como apontado na conclusão do Parecer Técnico 7/2016 (peça 2, p. 67-76):

“Apesar dos problemas de execução física encontrados, ocasionando a falta de abastecimento de água ininterrupto em ligações domiciliares contempladas no plano de trabalho inicial aprovado, e principalmente das mudanças de projeto sem apresentação das justificativas técnicas que seriam posteriormente analisadas, verificou-se que a obra está atendendo parcialmente o plano de trabalho em SAA P.A. Silvio Rodrigues e satisfatoriamente na Comunidade Rural de Piçarrão, porém não é possível quantificar o alcance do objeto sem a análise da planilha orçamentária licitada, contemplando as alterações de projeto e dos relatórios de medição, documentos estes não apresentados e que são parâmetros fundamentais para análise pela equipe técnica. Esta área conclui pela não aprovação e não alcance da etapa útil, mantendo-se inalterado o ‘status’ deste convênio, conforme já relatado em parecer técnico que apresenta o alcance do objeto em 76% e o objetivo em 0%. Assim, devido a essa insuficiência de parâmetros para a análise técnica, e conforme Portaria FUNASA nº 01 de 17 de agosto de 2015 que institui o ‘Status de Obra’, esta área reprova o alcance do objetivo, percentual este em 0%, e mantém o status ‘encerrada sem etapa útil’”

4. Na instrução inicial, a SecexTCE constatou que o processo carecia de informações imprescindíveis para sua análise, propondo realização de diligência à Superintendência Estadual da Funasa em Goiás.

5. Autorizei a realização da, nos seguintes termos: diligenciar à Funasa, solicitando que, em relação ao sistema de abastecimento de água previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 470/2009, firmado com o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, **informe** o estágio atual de funcionamento com estimativa acerca do percentual em operação compatível com a informação registrada no Parecer Técnico 007/Diesp/Funasa/GO/2016/MNM (existência de abastecimento para os lotes R111 a R132, no assentamento Silvio Rodrigues e funcionamento satisfatório do sistema na comunidade Rural de Piçarrão).

6. Em resposta, a fundação informou que o Município de Alto Paraíso foi contemplado com dois convênios celebrados com a entidade para sistema de abastecimento de água: TC PAC 13/2009 (1ª etapa) e TC PAC 470/2009 (2ª etapa).

7. Quanto ao TC PAC 470/2009, tratado nesta tomada de contas especial, a Funasa apontou o seguinte quadro de execução do objeto:

Item	Unid.	Orçado		Executado		%
		Quant.	Valor	Quant.	Valor	
Instalação do canteiro	un	1	2.796,38	1	2.796,38	100
Reservatório	m3	50	53.415,35	60	53.415,35	100
Rede de distribuição	M	14.388	233.434,74	11.494	186.747,79	80
Ligações domiciliares	un	46	4.618,40	7	692,76	15



Total com BDI de 25% (Silvio Rodrigues)			367.831,09		304.565,35	82,80
Instalação do canteiro	un	1	2.061,75	1	2.061,75	100
Reservatório	m3	20	33.032,79	20	33.032,79	100
Rede de distribuição	M	6.137	82.006,08	3.596	48.383,59	59
Ligações domiciliares	un	22	2.208,80	21	2.098,36	95
Total com BDI de 25% (Piçarrão)			149.136,78		106.970,61	71,73
TOTAL GERAL			516.967,87		411.535,96	79,60

8. Com relação ao estágio atual de funcionamento dos sistemas de abastecimento, informou que a localidade de Silvio Rodrigues é abastecida de água com qualidade desconhecida, sem tratamento e de forma intermitente. Por sua vez, a localidade de Piçarrão é abastecida de água com qualidade desconhecida, sem tratamento e de forma contínua.

9. Constatou-se, ainda, ter havido recolhimento do saldo de aplicação financeira em 25/7/2012, no valor de R\$ 18.689,33.

10. A SecexTCE promoveu a citação solidária de Alan Gonçalves Barbosa, juntamente com a empresa Eco Engenharia Eireli, em razão da execução parcial do objeto do TC/PAC 470/2009, em 79,60%, com realização de pagamentos por serviços não executados, propiciando o não atingimento integral dos objetivos do convênio e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente valor pago, e não executado.

11. Alan Barbosa apresentou as suas alegações de defesa sustentando, em síntese:

a) que as conclusões do Acórdão 7.388/2019-2ª Câmara, que apreciou o TC PAC 13/2009 (1ª etapa), promovendo o arquivamento da TCE, devem ser estendidas ao presente caso, dada a ligação entre os dois convênios;

b) que os recursos do TC PAC 470/2009 foram aplicados na execução do objeto pactuado, juntamente com a contrapartida municipal;

c) que prestou contas dos recursos recebidos e que manteve os sistemas de abastecimento em operação ininterrupta;

d) que não houve inexecução parcial e que os problemas de fornecimento de água intermitente na localidade de Silvio Rodrigues são ocasionados pelo uso inadequado por alguns beneficiários, por problemas técnicos ou ainda por gestão do sistema para atender famílias com maior carência de água;

e) que, quanto ao sistema de abastecimento de Piçarrão, o Relatório de Visita Técnica da Funasa atestou o seu pleno funcionamento, com atendimento de todas as ligações domiciliares pactuadas no Plano de Trabalho;

f) que, as notas fiscais pagas à empresa Eco Engenharia, relacionadas, discriminam o convênio e foram acompanhadas dos respectivos relatórios de medição, certidões negativas de tributos e registro fotográfico;

g) que não houve dolo, apropriação indébita, locupletamento, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

12. Por sua vez, a empresa Eco Engenharia Eireli, apesar de regularmente citada, permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. Na instrução de mérito, a SecexTCE propõe acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo por Alan Gonçalves Barbosa, apenas para considerar a execução integral das ligações domiciliares na localidade de Piçarrão e seus efeitos sobre a redução do valor do débito. Entende, ainda, que os argumentos apresentados pelo ex-prefeito devem ser considerados em benefício da construtora. Por fim, propõe julgar as contas dos responsáveis irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

14. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

É o Relatório.



VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 470/2009 (Siafi 657524), celebrado entre a fundação e o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Foi constatada a inexecução parcial do objeto do termo de compromisso (execução parcial de 79,60%), com a realização de pagamentos por serviços não executados, acarretando, por conseguinte, dano ao erário equivalente ao valor pago e não executado.

3. Promovida a citação solidária de Álan Gonçalves Barbosa, ex-prefeito da municipalidade, juntamente com a empresa Eco Engenharia Eireli, apenas o primeiro responsável apresentou alegações de defesa; a empresa, regularmente citada, permaneceu silente.

4. Em sua defesa, Álan Barbosa alega que:

a) as conclusões do Acórdão 7.388/2019-2ª Câmara, que apreciou o TC PAC 13/2009 (1ª etapa), devem ser estendidas ao presente caso, dada a ligação entre os dois convênios;

b) os recursos do TC PAC 470/2009 foram aplicados na execução do objeto pactuado, juntamente com a contrapartida municipal;

c) prestou contas dos recursos recebidos e que manteve os sistemas de abastecimento em operação ininterrupta;

d) não houve inexecução parcial e que os problemas de fornecimento de água intermitente na localidade de Sílvia Rodrigues são ocasionados pelo uso inadequado por alguns beneficiários, por problemas técnicos ou ainda por gestão do sistema para atender famílias com maior carência de água;

e) quanto ao sistema de abastecimento de Piçarrão, o Relatório de Visita Técnica da Funasa atestou o seu pleno funcionamento, com atendimento de todas as ligações domiciliares pactuadas no Plano de Trabalho;

f) as notas fiscais pagas à empresa Eco Engenharia, relacionadas, discriminam o convênio e foram acompanhadas dos respectivos relatórios de medição, certidões negativas de tributos e registro fotográfico;

g) não houve dolo, apropriação indébita, locupletamento, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

4. A SecexTCE propõe acatar apenas parcialmente as alegações apresentadas pelo ex-prefeito; o Ministério Público junto ao TCU acompanhou a unidade técnica. Transcrevo os argumentos utilizados pela SecexTCE, aos quais, da mesma forma, incorporo às minhas razões de decidir:

“53. Análise: primeiramente, deve ficar claro que a irregularidade tratada nesta tomada de contas especial diz respeito somente à inexecução parcial da rede de distribuição e de ligações domiciliares objeto do TC PAC 470/2009. Apesar de comporem a 2ª etapa do sistema de distribuição de água de Sílvia Rodrigues e Piçarrão, esses serviços tiveram execução física independente das obras objeto do TC PAC 13/2009. Vale dizer, que esses convênios, apesar de possuírem objetos complementares, foram executados de forma autônoma.

54. Nesse sentido, as constatações na execução de um dos convênios não importam na regularidade ou irregularidade do outro. Dessa forma, o que restou apurado no TC PAC 13/2009 e decidido no Acórdão 7388/2019, em nada impacta a análise das irregularidades apuradas nestes autos.

55. Não há, portanto, qualquer relação de dependência entre as motivações para a instauração da TCE tratada nestes autos com aquelas relativas à TCE objeto do TC PAC 13/2009.

56. As informações trazidas pelo responsável acerca das possíveis causas do funcionamento intermitente em Sílvia Rodrigues não foram objeto de questionamento na citação, dado que mesmo com funcionamento intermitente, considerou-se que o citado sistema alcançou etapa útil.

57. Com relação às visitas técnicas, que o responsável considera tardias, note-se que a Funasa realizou quatro visitas técnicas ao município em 2010, 2011, 2014 e 2016 (peça 2, p. 48-49, 54-55, 61-63 e 65-66), demonstrando o regular acompanhamento da execução do convênio.

58. Quanto à citada manifestação da Funasa atestando o pleno funcionamento de todas as ligações domiciliares na localidade de Piçarrão, de fato há tal menção no Parecer Técnico 7/2016 (peça 43, p. 5).

59. Conforme quadro do item 21, para a localidade de Piçarrão a Funasa apontou a execução de 21 das 22 ligações domiciliares. Considerando a afirmação contida no Parecer Técnico 7/2016, acatamos a justificativa apresentada, devendo ser considerada a execução total do item 'Ligações domiciliares', ou seja, suas 22 unidades, passando a ser considerada a execução física de 79,63%, conforme quadro abaixo:

Item	Unid.	Orçado		Executado		%
		Quant.	Valor	Quant.	Valor	
Instalação do canteiro	Un	1	2.796,38	1	2.796,38	100
Reservatório	m3	50	53.415,35	60	53.415,35	100
Rede de distribuição	M	14.388	233.434,74	11.494	186.747,79	80
Ligações domiciliares	Un	46	4.618,40	7	692,76	15
Total com BDI de 25% (Silvio Rodrigues)			367.831,09		304.565,35	82,80
Instalação do canteiro	Un	1	2.061,75	1	2.061,75	100
Reservatório	m3	20	33.032,79	20	33.032,79	100
Rede de distribuição	M	6.137	82.006,08	3.596	48.383,59	59
Ligações domiciliares	Un	22	2.208,80	22	2.208,80	100
Total com BDI de 25% (Piçarrão)			149.136,78		107.108,66	71,80
TOTAL GERAL			516.967,87		411.674,01	79,63

60. O débito a ser considerado, para ambos os responsáveis, passa então a ser o seguinte:

Total Pago à Eco Engenharia (item 25)	516.880,12
Executado (79,63%)	411.674,01
Não executado (20,37%)	105.206,11

61. Com relação aos demais documentos acostados à defesa, incluindo-se as notas fiscais e boletins de medição, não servem como prova da execução integral do objeto do TC PAC 470/2009.

62. Conclusão: **procedido à análise dos argumentos apresentados, verifica-se que o responsável ancorou sua defesa basicamente na premissa de conexão entre os TC PAC 13 e 470/2009, para requerer o arquivamento desta tomada de contas especial, a exemplo do destino dado à TCE objeto do TC PAC 13/2009, que teve fundamentos absolutamente diferentes (ausência de pressupostos).**

63. **O responsável não demonstrou que as redes de distribuição e ligações domiciliares de Silvio Rodrigues e Piçarrão foram executadas integralmente, tendo apenas afirmado tê-las executado, sem contudo carrear em sua defesa elementos de prova. Dessa forma, suas alegações de defesa devem ser acatadas parcialmente, tão somente para considerar as ligações domiciliares em Piçarrão 100% executadas, com a devida redução do valor do débito para ambos os responsáveis, conforme cálculos realizados nos itens 59 e 60.**” (grifo nosso)

5. Com base nessas considerações, acompanho a unidade técnica no sentido de que as alegações apresentadas por Álan Gonçalves Barbosa não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, as acatando, parcialmente, tão somente para considerar a execução integral das ligações domiciliares de Piçarrão, com a redução correspondente no valor do débito.

6. No tocante à empresa Eco Engenharia Eireli, apesar de regularmente citada, esta não apresentou alegações de defesa e, portanto, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, os argumentos apresentados pelo ex-prefeito devem ser considerados em benefício da construtora para fins de redução do débito.

7. Cumpre mencionar que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de serem verdadeiras todas as imputações levantadas contra responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Considerando o princípio da verdade real, que rege esta Corte, procurou-se buscar, na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor, mas os elementos colhidos nos autos não foram suficientes para afastar as irregularidades.

9. Isso posto, considerando que não há elementos nos autos que permitam aferir e reconhecer a boa-fé dos responsáveis, as suas contas devem ser julgadas irregulares desde logo, não se aplicando o disposto no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992. Ademais, condeno-os ao ressarcimento do débito que lhes foi imputado nos ofícios de citação e aplico-lhes multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.



10. Quanto à dosimetria da pena, segundo dispõe o art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

11. Considerando que, no caso em tela, houve execução parcial do objeto pactuado, com algum benefício à sociedade, fixo a multa no percentual mínimo, de 10%, do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13319/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.713/2018-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Álan Gonçalves Barbosa (CPF 273.662.601-00) e Eco Engenharia Eireli (CNPJ 02.858.942/0001-30).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Robinson Neves Filho (OAB/DF 8.067) e outros representando Álan Gonçalves Barbosa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 470/2009 (Siafi 657524), celebrado entre a fundação e o Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. declarar revel a empresa Eco Engenharia Eireli;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Álan Gonçalves Barbosa e da empresa Eco Engenharia Eireli;
- 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatidas as quantias eventualmente ressarcidas:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9/5/2011	17.884,28
25/5/2011	79.881,93
18/6/2011	7.439,90

9.4. aplicar-lhes, individualmente, multas no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;



9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13319-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 028.141/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (CNPJ 01.954.903/0001-74), Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20) e Marta Fontes Leal (CPF 009.373.731-92).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (CNPJ 01.612.452/0001-97 - extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 35 a 37):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, do Sr. Luiz Afonso Arantes e da Sra. Marta Fontes Leal, ambos Secretários Gerais da Associação, respectivamente nos períodos de 20/12/2003 a 19/12/2005 e de 20/12/2005 a 19/12/2007, em razão de omissão no dever de prestar contas referente ao Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA - Siafi 518436, celebrado com a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, tendo por objeto a Capacitação de Agricultores Familiares.

HISTÓRICO

2. O Contrato foi firmado no valor de R\$ 99.295,60, sendo R\$ 78.652,00 à conta do contratante e R\$ 20.643,60 referentes à contrapartida do contratado. Teve vigência de 23/12/2004 a 30/12/2005, sendo prorrogado até 30/10/2006, (peça 2, p. 5), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após.

3. Foram repassados R\$ 78.652,00, por intermédio da Ordem Bancária 2005OB900354, creditada em 2/6/2005 (peça 3, p. 12 e 37), tendo sido realizados os seguintes desembolsos:

Data	Repasse	Localização



04/07/2005	R\$ 15.202,00	Peça 3, p. 13
06/07/2005	R\$ 25.176,00	
26/04/2006	R\$ 38.274,00	Peça 3, p. 18
Total	78.652,00	

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE (peça 3, p. 37 – 40), foi a não conclusão do objeto pactuado.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 3, p. 37-40) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 78.652,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luiz Afonso Arantes, à Sra. Marta Fontes Leal e à Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, devido à não conclusão do objeto pactuado.

6. O Relatório de Auditoria 417/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 52 e peça 4, p. 1-2) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas, exceto quanto à motivação da TCE, a qual considerou como omissão no dever de prestar contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 4, p. 3; 4; e 14) o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o término do prazo para apresentação da prestação de contas se deu em 29/12/2006 e os responsáveis foram notificados conforme segue:

- a) Sr. Luiz Afonso Arantes, em 14/6/2016, conforme edital de peça 2, p. 9.
- b) Sra. Marta Fontes Leal, em 11/12/2007 e 27/11/2008, conforme Notificação 5/2007 (peça 3, p. 10-11) e Ofício 3-668/2008 (peça 2, p. 12-14), respectivamente.

Valor de Constituição da TCE

8. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

9. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Conforme análise realizada no ‘exame técnico’ da instrução inicial de peça 7, não foram apresentados à CAIXA o Relatório de Execução de Atividades – REA homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a prestação de contas do convênio, caracterizando sua omissão.

12. Quanto à responsabilização, de acordo com a súmula TCU 286 deve a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás ser responsabilizada solidariamente com seus administradores:

Súmula TCU 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

13. No período de vigência do convênio a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás teve os seguintes administradores:

- Sr. Luiz Afonso Arantes, Secretário Geral no período de 20/12/2003 a 19/12/2005, (peça 2, p. 26).
- Sra. Marta Fontes Leal, Secretária Geral no período de 20/12/2005 a 19/12/2007, (peça 2, p. 31).

14. Quanto à audiência da Sra. Marta Fontes Leal pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, expirado em 29/12/2006, verificou-se que havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Assim, afastou-se a realização de sua audiência.

15. Dessa forma, com base nos períodos de gestão e nas datas dos desbloqueios dos recursos (item 3), concluiu-se na instrução de peça 7 pela necessidade de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

a) **realizar a citação** do Sr. Luiz Afonso Arantes, CPF 463.889.311-20; da Sra. Marta Fontes Leal, CPF 009.373.731-92 e da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, CNPJ 01.954.903/0001-74, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA, (Siafi 518436), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 29/12/2006.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e cláusula terceira item 3.2 alínea ‘e’ do Contrato de Repasse 171.586-78/2004.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR
04/07/2005	R\$ 15.202,00
06/07/2005	R\$ 25.176,00

Valor do débito atualizado até 13/6/2018: R\$ 81.297,07 (Demonstrativo de débito presente na peça 5).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta do Sr. Luiz Afonso Arantes: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA, (Siafi 518436), tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 29/12/2006;

Conduta da Sra. Marta Fontes Leal e da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA, (Siafi 518436) em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 29/12/2006.

Nexo de causalidade do Sr. Luiz Afonso Arantes: Ao não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA, (Siafi 518436) contribuiu para a impossibilidade de se prestar contas dos recursos gerido por ele, resultando na presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 40.378,00.

Nexo de causalidade da Sra. Marta Fontes Leal e da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás: A omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 40.378,00.

Culpabilidade do Sr. Luiz Afonso Arantes: a conduta do Sr. Luiz Afonso Arantes é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, pois na condição de Secretário Geral da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, deveria saber da obrigatoriedade de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos prestar contas, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Sra. Marta Fontes Leal: a conduta da Sra. Marta Fontes Leal é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, pois como Secretária Geral da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, deveria saber do dever de prestar contas, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás: Quanto à Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: ‘a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’.

b) **realizar a citação** da Sra. Marta Fontes Leal, CPF 009.373.731-92 e da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, CNPJ 01.954.903/0001-74, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA, (Siafi 518436), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 29/12/2006.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e cláusula terceira item 3.2 alínea ‘e’ do Contrato de Repasse 171.586-78/2004.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR
26/04/2006	R\$ 38.274,00

Valor do débito atualizado até 13/6/2018: R\$ 74.148,22 (Demonstrativo de débito presente na peça 6).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta da Sra. Marta Fontes Leal e da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA, (Siafi 518436) em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 29/12/2006.

Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 38.274,00.

Culpabilidade da Sra. Marta Fontes Leal: a conduta da Sra. Marta Fontes Leal é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, pois como Secretária Geral da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, deveria saber do dever de prestar contas, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás: Quanto à Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: ‘a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), foram realizadas as citações dos responsáveis conforme quadro a seguir:

Responsável	Citação	Recebimento	Origem do endereço
Luiz Afonso Arantes	Ofício 1070/2018 (peça 18)	Peça 25	Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 41)
Marta Fontes Leal	Edital 1071/2018 (peça 19)	Peça 21	Base de dados do TSE (peça 32)
Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás	Ofício 1069/2018 (peça 17)	Peça 20	Base de dados do TSE - Sra. Marta Fontes Leal, representante legal da Associação (peças 16 e 32)
Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás	Edital 83/2019	Peça 29	---
Tentativas de citação sem sucesso			
Luiz Afonso Arantes	Ofício 363/2018 (peça 11)	Peça 14 (‘Não procurado’)	Base da Receita Federal (peça 23)
Marta Fontes Leal	Ofício 364/2018 (peça 10)	Peça 13 (sem motivo de devolução)	Base da Receita Federal (peça 26)
Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás	Ofício 362/2018 (peça 12)	Peça 13 (‘Desconhecido X’)	Base da Receita Federal (peça 33)

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

19. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.



22. No caso em apreço, as citações dos responsáveis Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal, nos endereços obtidos nas bases de dados do RENACH e TSE, foram precedidas de tentativas de citá-los em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal, conforme evidenciado no quadro do item 16. Quanto à Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, houve duas tentativas de citá-la, uma em seu endereço constante da base da Receita Federal e outra no de sua representante legal (Base do TSE), que apesar do comprovado recebimento não resultou em seu comparecimento aos autos.

23. Dessa forma, com base na orientação contida no item 9.1 do Anexo ao Memorando-Circular 10/2018 – Segecex, foi realizada a citação da Associação por edital:

9.1 Na situação prevista neste item 9, não havendo o comparecimento espontâneo do seu representante legal, nos termos do art. 179, §4º, do RI/TCU, a unidade técnica deve utilizar o edital (art. 179, inc. III, do RI/TCU; art. 3º, inc. IV, da Resolução-TCU 170/2004), observadas as orientações da Seção XVI deste Anexo.

24. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

26. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa e razões de justificativas não tenham sido apresentadas pelos responsáveis, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

27. Reexaminando os autos, observa-se que não houve manifestações dos responsáveis na fase interna da tomada de contas especial. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em **29/12/2006**. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **21/6/2018** (peça 9), houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

30. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20), Marta Fontes Leal (CPF 009.373.731-92) e Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (CNPJ 01.954.903/0001-74) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/CAIXA - Siafi 518436. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.



32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 28.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, abstendo-se de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os responsáveis Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20), Marta Fontes Leal (CPF 009.373.731-92) e Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (CNPJ 01.954.903/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I e III; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20), da Sra. Marta Fontes Leal (CPF 009.373.731-92), Secretários Gerais da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, nos períodos de 20/12/2003 a 19/12/2005 e de 20/12/2005 a 19/12/2007, respectivamente, e da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (CNPJ 01.954.903/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Sr. Luiz Afonso Arantes, solidariamente com a Sra. Marta Fontes Leal e com a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.202,00	04/07/2005
25.176,00	06/07/2005

b.2) Sra. Marta Fontes Leal, solidariamente com a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.274,00	26/04/2006

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à caixa Econômica Federal, ao Ministério do Abastecimento, Pecuária e Agricultura e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'



2. Discordando dessa proposta de encaminhamento, o procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, representando o Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, por entender que, além da prescrição da pretensão punitiva, houve a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em razão do transcurso de tempo superior a dez anos entre a prática da irregularidade que ensejou o débito e o ato que ordenou a citação (artigo 205 do Código Civil) (peça 38):

‘Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da omissão no dever de prestar contas referentes ao Contrato de Repasse 171.586-78/2004-MDA/Caixa (Siafi 518436), o qual possuiu como objeto a capacitação de agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

I - HISTÓRICO

2. O valor total de recursos previsto para a execução do ajuste foi fixado em R\$ 99.295,60, sendo R\$ 78.652,00 oriundos do MDA e R\$ 20.643,60 correspondentes à contrapartida aportada pela Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (Ascaeg). Os recursos federais foram integralmente transferidos por intermédio de ordem bancária emitida em 2/6/2005. Os desbloqueios ocorreram em 4 e 6/7/2005 (R\$ 40.378,00) e em 26/4/2006 (R\$ 38.274,00) (peça 3, p. 12-13 e 18).

3. No âmbito deste Tribunal, em instrução preliminar, concluiu-se pela existência de débito no valor original de R\$ 78.652,00, sob a responsabilidade da Ascaeg e de Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal, secretários gerais da associação respectivamente nos períodos de 20/12/2003 a 19/12/2005 e de 20/12/2005 a 19/12/2007. Regularmente citados, os responsáveis optaram por permanecer silentes.

4. Após o exame dos elementos processuais – tendo como fundamento a impossibilidade de apurar o percentual de execução diante da falta de apresentação do Relatório de Execução de Atividades ou da prestação de contas – por considerar não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos uníssonos, considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas e condená-los em débito, na medida de suas responsabilidades.

5. Conforme se verifica a partir dos elementos constantes dos autos, a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE ocorreu no ano de 2006, quando expirou o prazo para prestação de contas. Aborda-se, portanto, irregularidade cometida há mais de dez anos. Considerando a relevância do tema atinente à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria, entendo que se afigura oportuno um exame mais aprofundado acerca desse ponto.

II - PRELIMINAR ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

6. A análise da incidência da prescrição nos processos de contas não é assunto novo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

7. Em meados dos anos 1990, a jurisprudência do TCU oscilava entre as teses da imprescritibilidade e da prescrição vintenária das pretensões de ressarcimento e de punição, ambas baseadas em dispositivos do Código Civil de 1916. Por volta de 1998, todavia, as decisões que sustentavam a tese da imprescritibilidade passaram a utilizar, como fundamento, o art. 37, §5º, da Constituição Federal.

8. Com a entrada em vigor do atual Código Civil, os defensores da incidência do instituto da prescrição na Corte de Contas passaram a utilizar, como parâmetro, o art. 205 – prazo decenal – e, eventualmente, o art. 2.028 da Lei 10.406/2002 – prazo vintenário, quando já transcorrido mais da metade do prazo estipulado na lei anterior, ou prazo decenal, contado da data de entrada em vigor da nova lei.

9. Tendo em conta o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF e pela colenda Corte de Contas no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, **a jurisprudência do TCU foi pacificada no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário**, inclusive os processos de contas, notadamente a tomada de contas especial.

10. Especificamente quanto à pretensão punitiva, após período de preponderância da tese pela imprescritibilidade, sucedido por longo período de conflito jurisprudencial, a jurisprudência foi finalmente pacificada com a prolação do Acórdão 1.441/2016, por meio do qual o Plenário do TCU, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência, entre outras deliberações, deixou assente que **‘a pretensão punitiva do**



Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil’.

11. No início de 2020, a jurisprudência do TCU estava acomodada em torno das teses de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos e de prescrição decenal da pretensão punitiva nos processos de competência da Corte de Contas. Não obstante, como se buscará demonstrar a seguir, os fundamentos trazidos, em 20/4/2020, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899) – assim também em outros precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal – não recomendam, a meu ver, a manutenção incontestada desse posicionamento.

12. As mais recentes decisões da Corte de Contas, ou seja, a jurisprudência formada desde a decisão tomada no RE 636.886/AL (Tema 899), **majoritariamente**, persistem na adoção da tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos (v.g. Acórdãos [2.018/2020-TCU-Plenário](#); [7.325/2020-TCU-Segunda Câmara](#); [6.894/2020-TCU-Primeira Câmara](#); [6.652/2020-TCU-Primeira Câmara](#); [6.589/2020-TCU-Segunda Câmara](#); [6.473/2020-TCU-Primeira Câmara](#); [6.707/2020-TCU-Segunda Câmara](#); [6.465/2020-TCU-Primeira Câmara](#); [6.350/2020-TCU-Segunda Câmara](#); [6.207/2020-TCU-Segunda Câmara](#); [6.137/2020-TCU-Primeira Câmara](#); e [6.084/2020-TCU-Primeira Câmara](#)).

13. Não obstante, registre-se que a motivação que conduziu ao posicionamento pela imprescritibilidade nesses julgados, de modo geral, restringiu-se a alegações no sentido de que: a) o RE 636.886/AL não cuidou especificamente da prescrição no processo de controle externo; ou, b) a jurisprudência atual, pacificada em torno da imprescritibilidade, diante das dúvidas e incertezas derivadas das mais recentes decisões do STF, deve continuar a ser aplicada.

14. Para melhor compreensão das circunstâncias e da evolução lenta e constante da jurisprudência do eg. STF quanto ao tema da imprescritibilidade, é oportuna uma breve digressão histórica, ao menos até a promulgação da Constituição de 1988, após o que, muitas discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais se estabeleceram em torno do alcance interpretativo a ser conferido a inúmeras normas constitucionais, inclusive a do §5º do art. 37, que assim dispõe:

Art. 37 (...)

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

15. Em uma época na qual os tribunais expressavam divergências sobre o assunto, o STF, em 2008, sob a relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar o MS 26.210/DF, admitindo a incidência, na espécie, do disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal, deliberou pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos.

16. Em seu Voto, o Ministro Lewandowski, de forma concisa, citando o Professor José Afonso da Silva, assim defendeu, no caso concreto, a incidência do §5º do art. 37 da Carta Magna, cuja parte final estabeleceria a imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento:

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, §5º, da Constituição de 1988... (...)

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

‘A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º., que dispõe: [omissis]. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)’.

17. Oportuno destacar que, no julgamento do MS 26.210-9/DF, o entendimento sustentado pelo relator não foi unânime. O Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, por exemplo, mostrou-se francamente contrário à interpretação pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, assim argumentando:



Mas a minha premissa é outra. Não coloco na mesma vala a situação patrimonial alusiva ao ressarcimento e outras situações em que a Constituição afasta a prescrição. **O constituinte de 1988 foi explícito, em certos casos, quanto à ausência de prescrição. Aqui, não. Não posso conceber que simplesmente haja o constituinte de 1988 deixado sobre a cabeça de possíveis devedores do erário, inclusive quanto ao ressarcimento por ato ilícito, praticado à margem da ordem jurídica, uma ação exercitável a qualquer momento.** (destaquei)

18. O Exmo. Ministro Marco Aurélio, portanto, já naquela ocasião, alertou para o fato de o §5º do art. 37 da Constituição não prever, de modo expresso, a imprescritibilidade das ações (pretensões) de ressarcimento ao erário.

19. O saudoso Ministro Cezar Peluso, por seu turno, com muita clareza, deu uma interpretação ao dispositivo voltada a limitar o alcance da imprescritibilidade – numa posição mais próxima à adotada pela Suprema Corte anos depois, quando do julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897) –, senão vejamos:

... o que me parece claro dessa regra – com o devido respeito – é que se trata de uma exceção à previsão de prescrição para ilícitos, ou seja, há aqui segunda exceção, normativa, uma exceção de segundo grau, que é de abrir ressalva à prescritibilidade em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, que, seja servidor ou não, cause prejuízo ao Erário.

Isso significa, no meu entender, que em primeiro lugar, a hipótese excepcional **não é de qualquer ilícito**, sobretudo **não é de ilícito civil**. Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União, ao prestar informações, invoca acertada doutrina que, provavelmente citada nos seus acórdãos, diz o seguinte:

‘A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes.’

Noutras palavras, **as ações relativas a crimes são prescritíveis, não, porém, as respectivas ações de ressarcimento**. Respectivas do quê? Dos crimes, isto é, as ações tendentes a reparar os prejuízos oriundos da prática de **crime danoso** ao Erário. **Este é o sentido lógico do adjetivo ‘respectivos’**. Não se trata, portanto, de qualquer ação de ressarcimento, senão apenas das ações de ressarcimento de danos oriundos de **ilícitos de caráter criminal**. Aí se entende, então, o caráter excepcional da regra da imprescritibilidade. Por quê? Porque é caso do ilícito mais grave na ordem jurídica. E a Constituição, por razões soberanas, entendeu que, nesse caso, cuidando-se de delitos, no sentido criminal da palavra, as respectivas ações de ressarcimento não prescrevem, conquanto prescrevam as demais ações nascidas do ilícito penal. (destacamos)

20. Não obstante, apesar das manifestações exaradas pelos doutos Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do MS 26.210-9/DF, firmou entendimento pela imprescritibilidade generalizada das ações de ressarcimento aos cofres públicos.

21. Tal posicionamento se manteve até o julgamento, em 3/2/2016, do **RE 669.069 (Tema 666)**, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, ocasião em que o Supremo assentou:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifei)

22. Observo, não obstante, que, em face das discussões acerca do Tema 666, o STF fixou **tese restrita às hipóteses de ilícito civil**, não tendo tratado, naquela assentada, das questões atinentes às ações de ressarcimento ao erário fundadas em ilícitos qualificados como atos de improbidade administrativa.

23. Em 2018, no julgamento do **RE 852.475/SP**, o STF, apreciando o Tema 897, com repercussão geral reconhecida, fixou tese no sentido de que: **‘São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa’**. Naquela ocasião, prevaleceu, por apertada maioria, a tese ofertada pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, no sentido de que o §5º do art. 37 da Carta Magna tem como finalidade estabelecer a imprescritibilidade das ações civis de ressarcimento ao erário baseadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso.

24. Especificamente no que afeta à parte final do dispositivo em análise, ou seja, à expressão **‘ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’** – a partir da qual o Exmo. Ministro Edson Fachin, em antecipação de voto, manifestou dissenso em relação à posição que prevalecia até então –, sustentou o douto Ministro Redator que **as palavras ‘imprescritível’ e ‘imprescritibilidade’ não estão grafadas**, motivo pelo qual haveria espaço para diversas interpretações. Posto isso, argumentou Sua Excelência que, seja sob a ótica da compreensão doutrinária evolutiva, seja a da compreensão sistêmica, **‘há leis para as primeiras ações de prescrição, isto é, ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, do que se apartaria uma outra lei, dotada de uma**



especialidade ainda maior, atinente às ações de ressarcimento, ou seja, ao tema da improbidade. O Ministro Edson Fachin, na condição de Redator do Acórdão, tendo em conta uma possível conexão com o § 4º do art. 37 da Constituição, sustentou, então, que **a parte final do § 5º diz respeito aos atos de improbidade administrativa**.

25. Na mesma linha de pensamento, a eminente Ministra Rosa Weber externou entendimento de que *‘a interpretação conjunta dos §§ 4º e 5º do art. 37 da Magna Carta aponta para a **imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato tipificado como improbidade administrativa**’* (destaques no original).

26. Também nesse sentido se posicionou a douta Ministra Carmem Lúcia, que a partir de uma interpretação sistêmica da ordem jurídica, notadamente dos §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição da República, destacou *‘a existência autônoma dos prazos prescricionais referentes às ações pelas quais se busca apurar os atos de improbidade em contraposição à intransigência da imprescritibilidade inerente à pretensão de ressarcimento do dano causado ao erário’*.

27. Na discussão da matéria, a Corte Constitucional apreciou, ademais, a necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para afastar a incidência da prescrição em face de ação de ressarcimento derivada de ato de improbidade administrativa. Quanto a esse aspecto, vale resgatar o seguinte excerto da Retificação do Voto proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, *verbis*:

É que a Lei de Improbidade prevê hipóteses em que a improbidade é dolosa e ela prevê, no art. 10, a possibilidade de culpa. Eu gostaria de cingir a imprescritibilidade do ressarcimento às hipóteses de dolo e excluir as hipóteses de culpa, em que, por uma falha humana, não intencional, se tenha eventualmente causado um prejuízo ao Erário.

Portanto, eu estaria, Presidente, **reconsiderando o meu ponto de vista para entender imprescritível a ação de ressarcimento de danos nas hipóteses do cometimento pelo agente público de uma improbidade dolosa**.

(...)

Agora, se um agente público ímprobo, que tenha praticado um ato de corrupção, tem consigo ainda o produto da improbidade, o produto do desvio, e isso possa ser judicialmente demonstrado, não tenho conforto em dizer que ele possa conservar o produto do crime ou o produto do desvio sem que o Estado possa pretender reavê-lo. (grifei)

28. O Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no curso das discussões a respeito do tema, manifestou-se no sentido de que o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso se mostrava mais consentâneo com o direito de defesa e, ainda, com o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que diz que o *‘agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’*.

29. Por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que o dispositivo seria aplicável aos casos de improbidade, mas que a ressalva contida *in fine* seria restrita aos casos dolosos. **A tese firmada para o Tema 897, assim, é de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário alcança tão somente a prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (LIA)**. Desta feita, conforme o novel entendimento da Corte Constitucional, as hipóteses de imprescritibilidade para as ações de ressarcimento ao erário continuam a existir, mas **limitadas** aos casos em que se tem por configurado o **cometimento de crime e/ou ato de improbidade administrativa, com a necessária presença do elemento subjetivo dolo**.

30. Meses depois, em 20/4/2020, quando do julgamento do **RE 636.886/AL**, o Pretório Excelso, sob a relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o **Tema 899** com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que **é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**.

31. O referido *decisum* teve por objeto a apreciação de recurso extraordinário, no qual se discutia a possibilidade de incidência da prescrição em ação de execução fundada em título decorrente de decisão condenatória do TCU. Enfrentou-se, naquele caso concreto, se teria ocorrido a prescrição intercorrente, em razão da inação da Advocacia-Geral da União no sentido de viabilizar a localização de bens passíveis de penhora, tendo em vista que o feito ficara paralisado por mais de cinco anos, sem notícia de que a exequente tivesse promovido as diligências necessárias ao andamento do processo.

32. No mencionado aresto, fixou-se entendimento de que incidiriam, na espécie, as regras estabelecidas para a prescrição da cobrança dos créditos não tributários da União, na forma disciplinada na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). Quanto à utilização desse diploma legal para reger a aplicação do instituto da prescrição naquele feito, destaco o seguinte trecho do voto do Eminente Ministro Alexandre de Moraes:



Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a **decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União**, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964... (destaque nosso)

33. Observo, em face da repercussão geral reconhecida, que **esse entendimento não vincula diretamente os processos que tramitam no âmbito do TCU, já que o julgamento de mérito do referido RE não discutiu, propriamente, a incidência do instituto da prescrição nos processos de controle externo.**

34. Entrementes, considerando **o contexto evolutivo do tratamento jurisprudencial dado à matéria**, em especial na delimitação interpretativa do alcance da parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna pelo egrégio STF; **o fato de tratar-se de matéria de ordem pública**, a ser arguida a qualquer tempo, por provocação do interessado ou do Ministério Público, ou declarada de ofício em qualquer fase processual; e, ainda, **a novel jurisprudência do TCU quanto à prescrição da pretensão punitiva**, entendo que a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento deve ser revisitada pela Corte de Contas.

35. Afigura-se oportuno fixar alguns entendimentos e pressupostos para, então, adentrar no exame da possível incidência da ressalva constante da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição nos processos de controle externo, notadamente nos processos de tomada de contas especial (TCE).

36. Pontes de Miranda, com sua habitual proficiência, tratou das finalidades almejadas pela prescrição, destacando **a paz social e a segurança jurídica**⁴. Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, esclarece que a prescrição, instituída com fundamento e motivação de ordem pública, afasta **incertezas em torno da existência e da eficácia do direito**⁵. Como elemento indutor de **estabilidade social e segurança jurídica**, ou ainda de **resguardo de direitos** amparados pela ordem jurídica, a prescrição é regra em todas as áreas do Direito.

37. O professor Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar da prescrição no âmbito do Direito Civil, registra ainda que **o instituto serve como garantia do amplo direito de defesa**. Observa, assim, aspectos práticos concernentes à conduta diligente, **ao restringir o dever de guarda dos comprovantes somente até que se consume a prescrição da dívida**, destacando que:

O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. **Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação**, bem como o exame dos títulos do alienante e de todos os seus sucessores, sem limite no tempo. **Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma...**⁶ (grifei)

38. No mesmo caminho, Luiz da Cunha Gonçalves sustenta que *‘a prescrição é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos; sem ela, nada seria permanente; o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos e o devedor nunca estaria livre de ter que pagar mais de uma vez pela mesma dívida’* (grifo nosso).⁷

39. Segundo Câmara Leal, a prescrição tem por fundamento o interesse público, a estabilização do direito e o **castigo à negligência**. Sob este último aspecto, pondera que, para além do interesse público na segurança jurídica, **a prescrição, inclusive nas instâncias judiciais e administrativas, serve para restringir o jus puniendi do Estado quando este não exercita tempestivamente o direito de aplicar sanções aos seus administrados**.⁸

40. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição, justamente em razão de sua importância na manutenção da estabilidade social e segurança jurídica, constitui uma regra que comporta poucas exceções. O art. 5º da Carta Magna trata explicitamente de duas situações que consagram a imprescritibilidade: a prática do racismo (inciso XLII); e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLIV).

41. De forma não expressa, a Constituição também admite a imprescritibilidade em relação aos bens públicos, visto que os mesmos não podem ser usucapidos (arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único); e, segundo a jurisprudência mais recente do STF, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário pela prática de ilícitos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa.

⁴ *Tratado de direito privado: parte geral*, Tomo VI. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 101.

⁵ *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 158.

⁶ *Direito Civil Brasileiro Volume I*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 467.

⁷ *Tratado de Direito Civil*, 1. ed., t.3. São Paulo: Max Limonad, p. 633.

⁸ *Da Prescrição e da Decadência*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 16.



42. Sendo a prescrição a regra, qualquer interpretação voltada a reconhecer a imprescritibilidade deve ser rigorosamente restritiva. Como visto, é essa interpretação restritiva que se observa nos mais recentes julgados da Suprema Corte em relação ao alcance da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.⁹

43. O Supremo Tribunal Federal, mediante a fixação de entendimentos para os temas 666, 897 e 899, foi estabelecendo sucessivas limitações e condições para as hipóteses de imprescritibilidade que poderiam ser extraídas do referido dispositivo constitucional. Ante tal constatação, compreendo que a jurisprudência que se firmou sobre o tema na Egrégia Corte de Contas perdeu o maior de seus pilares já em 2018, quando o Supremo fixou tese para o Tema 897, limitando a imprescritibilidade às ações de reparação ao erário fundadas no cometimento de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

44. Assim, ante os balizados e mais recentes pronunciamentos do Pretório Excelso, entendo que já não subsistem os fundamentos jurisprudenciais do Eg. STF que davam guarida à tese de que a ressalva prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal alcança os processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas da União.

45. Destaque-se, por relevante, que entre as competências constitucionais do TCU não se insere o processamento e julgamento de ato de improbidade administrativa, mormente qualificado com a conduta dolosa do agente. Enquanto o art. 70, parágrafo único, da CF, estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica que arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos; o art. 71, inciso II, dispõe que compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores pertencentes à Administração Pública e as contas daqueles que causarem prejuízo ao erário. Da mesma forma, a Lei 8.443/1992, por natural, não confere ao TCU competência para processar e julgar atos de improbidade administrativa.

46. Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União **é órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo** (art. 71, *caput*, da CF) e, assim – ainda que constituído como órgão colegiado, cujos integrantes possuem prerrogativas e competências próprias para julgar (contas) –, de modo algum poderá exercitar competências e prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, tais como a declaração de que determinado ato foi cometido por certo agente, com intenção deliberada de produzir o resultado (dolo), e que se amolda aos tipos previstos na Lei 8.429/1992.

47. Não se insere entre as atribuições da Corte de Contas, dessa maneira, a competência para julgar o cometimento de atos de improbidade administrativa, mas sim o de **apreciar as contas de agentes públicos** que geriram patrimônio público **ou de pessoas físicas e jurídicas** que deram causa a prejuízo ao erário. Embora as contas tenham por responsáveis pessoas físicas ou jurídicas, o Tribunal de Contas da União não julga pessoas, mas sim as contas dessas pessoas.¹⁰

48. Não se descuida que, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), podem incorrer em improbidade administrativa os agentes públicos (pessoas físicas), assim entendidos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgãos e entidades públicas. Tampouco que, por força do disposto no art. 3º, as disposições daquela lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

49. No entanto, conquanto incidentalmente – ao analisar as contas dos agentes públicos ou particulares –, possam estar em exame atos de gestão que configurariam, em tese, ato de improbidade administrativa, isso não legitima o TCU a manifestar-se quanto à configuração do tipo. Para tanto, há que se estabelecer o devido processo legal, instaurado no órgão do Poder Judiciário competente para conhecer da demanda. Não se pode confundir, portanto, o julgamento pelo cometimento de atos tipificados na Lei 8.429/1992 com o julgamento de contas de competência do TCU.

⁹ O Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida no Mandado de Segurança 35.971/DF, opina no sentido de ser descabível “admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito.”

¹⁰ “Frise-se sempre que o **Tribunal julga contas, não pessoas**. As pessoas são responsáveis pelas contas, é por essa responsabilidade que são alcançadas” (CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho, *Controle Externo da Gestão Pública*, Niterói: Impetus, 2007, p. 72).



50. Nessa linha, oportuno repisar o entendimento do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no Voto proferido no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), no sentido de que o TCU não perquire culpa nem dolo decorrentes do ato de improbidade, mas sim julga as contas a partir dos elementos obtidos em sua atividade fiscalizatória. Sustenta, ainda, o insigne ministro, que o TCU não avalia a existência de ato de improbidade, de modo que o fiscalizado, sem as garantias do *due process of law*, teria mais dificuldades para se eximir do dolo ou da culpa. Indo além, assevera Sua Excelência que, embora a irregularidade identificada pela Corte de Contas seja um ato ilícito, eis que contrário ao direito, a natureza jurídica desse ilícito não é razão suficiente para que se torne imprescritível, sobretudo porque não se poderia confirmar a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

51. Acolhendo o entendimento do douto ministro Alexandre de Moraes, o STF, ao resgatar o conteúdo do Tema 897, firmou, no venerável aresto, posicionamento de que **ao TCU não cabe examinar e julgar a consumação de ato de improbidade administrativa dolosa**, sobretudo porque, nos processos de contas, não ocorre o julgamento de pessoas, mas sim o julgamento técnico dos elementos contidos nos correspondentes autos. Senão vejamos:

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. (destaque nosso)

52. Em seu voto, o Exmo. Ministro-Relator Alexandre de Moraes se aprofunda na análise dos motivos pelos quais não se atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar o cometimento de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992, de modo que não lhe caberia, por conseguinte, avaliar se estaria presente a condição necessária para o reconhecimento da imprescritibilidade. Nessa esteira, sustenta Sua Excelência que:

No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a **possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial**, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; **mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.** (grifei)

53. No mesmo sentido assenta-se a **jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça**, cujos precedentes evidenciam as significativas diferenças entre o processo judicial e a tomada de contas especial, consoante se colhe do seguinte excerto da Decisão proferida pela eminente Ministra Regina Helena Costa no REsp 1817077/PE, *verbis*:

[...] **As ‘ações de ressarcimento’ são imprescritíveis**, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. **No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade.** 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário **poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.** 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, **em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.** 7. Em virtude da

lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para **julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.** (REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016, destaques meus). [...] Assim, de rigor o retorno dos autos à origem para, ante as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, proceder a verificação da prescrição quinquenal na espécie, sob pena de supressão de instância e, ainda, em observância ao óbice constante da Súmula n. 7 desta Corte. [...] DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos à origem para análise da prescrição quinquenal, nos termos expostos. (STJ - REsp: 1817077 PE 2019/0154604-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 09/12/2019)

54. Ao discutir aspectos afetos ao ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do E. STJ também evidenciou preocupação com o resguardo das garantias dadas ao réu, mormente no que diz respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Refiro-me às decisões que deliberaram sobre a continuidade ou não das ações de improbidade administrativa, tão somente para fins de ressarcimento ao erário, quando já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

55. Nesses julgados, a Corte da Cidadania evidenciou divergências de entendimento quanto ao tema. Uma corrente defendia que a obtenção do ressarcimento deveria ser pleiteada em ação autônoma (v.g. REsp 801.846), enquanto outra sustentava o prosseguimento da ação, mas somente quanto ao pedido ressarcitório – uma vez que, segundo a jurisprudência predominante à época, afigurava-se imprescritível a pretensão de ressarcimento (v.g. Resp 1.089.492). Extraí-se desse conflito jurisprudencial a elevada preocupação, de ambos os lados, com as garantias de ampla defesa e pleno contraditório. Vejamos, como exemplo, excerto do voto do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp 1289609/DF:

...Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, remanesce o interesse e a legitimidade do *Parquet* para o ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização. Nesse caso, portanto, **deve ser observado o rito que, segundo o objeto da pretensão, conduza ao amplo exercício do direito de defesa**, seja por meio do adequado procedimento específico, seja pela adoção de procedimento mais amplo à defesa, conforme inteligência do art. 292, § 2º, do CPC. (destaque nosso)

56. Ao final, no âmbito do STJ, prevaleceu a corrente que defendia que a prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta, quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, o prosseguimento da demanda nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (v.g. AgRg no AREsp 663951/MG, AgRg no REsp 1481536/RJ, AgRg no REsp 1287471/PA, AREsp 650163/MT e REsp 1422063/RJ).

57. Nessa mesma linha, em artigo publicado em 2016, o agora Ministro do STF Alexandre de Moraes manifestou-se favoravelmente à continuidade da ação civil somente para fins de ressarcimento, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, mas **sem descuidar do devido processo legal, in verbis:**

Dessa maneira, **o Poder Judiciário somente poderá aplicar as sanções** por ato de improbidade administrativa previstas na Lei 8.429/92, entre elas a de ressarcimento ao erário, **após sentença condenatória que confirme a materialidade e autoria de uma das condutas tipificadas nos artigos 9, 10 ou 11 da lei**, bem como a existência do elemento subjetivo por parte do agente público que o praticou (dolo), ou na hipótese do artigo 10 também o elemento normativo (culpa) e de eventual beneficiário, **pois a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa é essencial para que o Poder Judiciário possa impor as sanções devidas, inclusive, o ressarcimento ao erário [...]**

(...)

A necessidade de ajuizamento ou de prosseguimento de ação civil de improbidade administrativa para fins de ressarcimento ao erário público, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei 8.429/92, decorre da necessidade de fiel observância ao Princípio da Tutela Judicial Efetiva, que supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento



jurídico, **em especial o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla defesa, incluído todas as previsões específicas da Lei 8.429/92 [...]**¹¹ (grifei)

58. Não bastasse a ausência de competência constitucional e legal para examinar tal ilícito, há que se reconhecer que o procedimento utilizado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conquanto respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa nos limites próprios dos procedimentos de controle externo, não o fazem com a mesma extensão do procedimento previsto para as ações civis por ato de improbidade administrativa.

59. O rito prescrito para as ações por improbidade administrativa possui especificidades que fornecem maiores garantias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, diferindo de outros procedimentos observados mesmo no juízo cível¹². Cito, como exemplos, as seguintes particularidades da Lei de Improbidade Administrativa:

a) para os casos de representação à autoridade administrativa competente, os arts. 14 e 15 preveem a existência de procedimento administrativo de apuração preliminar da prática de improbidade administrativa, que, inclusive, deve ser objeto de ciência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas;

b) a existência do juízo prévio de admissibilidade (juízo de delibação), que exige que o magistrado, ao receber a petição inicial, notifique o requerido para oferecer manifestação por escrito, instruída com documentos e justificações. A finalidade de apresentação de defesa preliminar, fase essa que precede a citação, é a de evitar o ajuizamento precipitado e infundado de demanda dessa natureza; e

c) conforme o art. 17, § 11, existe a possibilidade de revisão, a qualquer momento, da inadequação da ação, com a extinção do feito sem o julgamento de mérito.

60. Depreende-se, em suma, que a irregularidade – assim denominada, pela Lei 8.443/1992, a impropriedade ou a falha decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico – pode também vir a configurar um ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, o cometimento do ato de improbidade administrativa, para ser assim considerado, deve ser reconhecido e declarado pelo juízo competente, mediante ação que observe o rito capitulado na Lei 8.429/1992.

61. Mesmo no caso de omissão no dever de prestar contas, situação tipificada no art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa, não há como presumir a ocorrência de ato de improbidade administrativa doloso sem o devido processo legal, haja vista a indispensável valoração dos elementos subjetivos da conduta do agente.

62. A jurisprudência do STJ inclina-se, majoritariamente, no sentido de que os atos tipificados no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa trazem, subjacente, o elemento subjetivo dolo. A mesma jurisprudência, contudo, partindo da premissa de que **a não apresentação de prestação de contas, eventualmente, pode derivar de conduta culposa**, entende **necessário que se avalie**, para fins de configuração do ilícito descrito no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, **a caracterização da conduta dolosa**. A improbidade seria, assim, a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

63. Colhe-se, ainda, da jurisprudência dominante no STJ, que **o dolo é indispensável para a caracterização de ato de improbidade administrativa nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992**, admitindo a ocorrência do tipo na modalidade culposa, apenas para as hipóteses previstas no artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).¹³

64. Nesse sentido, oportuno registrar o entendimento manifestado pelo Eg. STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1382436/RN, em ementa assim vazada:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A configuração do ato de

¹¹ <http://genjuridico.com.br/2016/07/27/ressarcimento-ao-erario-por-improbidade-nao-pode-ser-pleiteado-em-acao-autonoma/>, disponível em 24/6/2020.

¹² O Exmo. Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho, em voto proferido no julgamento de Embargos de Divergência em REsp nº 1.218.202/MG, observou que “O rito da ação de improbidade é absolutamente típico e próprio e a ele se aplicam todas as garantias do processo penal”.

¹³ in <https://jus.com.br/artigos/66529/a-nao-prestacao-de-contas-como-ato-de-improbidade-administrativa>, disponível em 6/8/2020.

improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 2. **A ausência de prestação de contas, quando ocorre de forma dolosa, acarreta violação ao Princípio da Publicidade. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade.** 3. Hipótese em que não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública. **Ausência de ato de improbidade administrativa.** Agravo regimental improvido. (Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

65. No voto que conduziu o julgado acima referido, o eminente Ministro Humberto Martins, ao mensurar a necessidade de avaliação do elemento subjetivo com o fito de confirmar a presença do dolo, traçou um paralelo com as garantias processuais na seara penal, vejamos:

[...] os agentes públicos tiveram conduta ímproba porque praticaram ato administrativo eivado de ilegalidade. Ora, como já enfatizado, não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente ímprobo, elemento que se materializa em atos ou fatos da realidade. Conforme registramos em sede doutrinária, *‘para efeito de caracterização do elemento subjetivo do tipo, em atos de improbidade administrativa, devem ser obedecidos, mutatis mutandis, os mesmos padrões conceituais que orientam nosso sistema penal, fundados na teoria finalista [...]’*. (grifei)

66. Nos processos em curso na Corte de Contas, em que se apura a omissão no dever de prestar contas – hipótese que resulta no julgamento pela irregularidade das contas e, na maioria das vezes, na condenação em débito e na aplicação de sanção –, a irregularidade estará configurada, independentemente de a conduta se mostrar dolosa. O ilícito relacionado à falta de prestação de contas da Lei de Improbidade Administrativa, ao revés, reclama o reconhecimento do dolo.

67. Daí porque a omissão no dever de prestar contas não pode levar à presunção do cometimento de ato doloso, tampouco à presunção de que se tenha por verificado ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Tendo em conta que o elemento dolo, na esteira da jurisprudência majoritária do STJ, é condição *sine qua non* para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/1992; e considerando que a Corte de Contas não tem competência para perquirir e declarar o dolo, não vejo como conferir o mesmo tratamento jurídico à omissão no dever de prestar contas previsto no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992; e à conduta de não prestar contas tipificada no art. 11, inciso VI, da LIA.

68. De se destacar, ademais, que o dolo nunca deve ser presumido; deve ser sempre provado. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, citando o também festejado Professor Carlos Maximiliano, **a presunção sempre será pela não existência do dolo, verbis:**

Acresce que, esteja ou não em pauta, a suposição de conluio, o certo é que dolo, má fé, à toda evidência, não se presumem. Bem o disse CARLOS MAXIMILIANO, o príncipe de nossos mestres de exegese:

‘O dolo não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui.

*Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral.*¹⁴(grifo nosso)

69. Há que se ponderar, ainda, para o fato de o Tribunal de Contas da União, até pelos contornos da sua missão constitucional, não se encontrar devidamente aparelhado para examinar e declarar que determinado ato foi praticado dolosamente. Note-se que os procedimentos utilizados na Corte de Contas, mesmo os previstos para os processos de contas, não asseguram, na mesma extensão dos processos judiciais, o exercício da ampla defesa e do contraditório.¹⁵

70. Não se disponibilizam ao Tribunal de Contas da União, por exemplo, os instrumentos investigatórios próprios das polícias judiciárias. Desse modo, a produção de provas por iniciativa do próprio TCU está limitada

¹⁴ O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo, in <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47085/45796>, disponível em 10/8/2020.

¹⁵ Como agravante, há que se considerar que grande parte dos julgados do TCU, embora possam ser combatidos na via recursal, não garantem o duplo grau de jurisdição. Luís Henrique Lima, Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Santa Catarina, explica que nos “processos de controle externo, as peças recursais são apreciadas pelo próprio Tribunal que proferiu a deliberação atacada, ainda que sob exame de outro Relator ou de colegiado mais amplo. Desta forma, decisões monocráticas podem ser questionadas nas Câmaras e julgados das Câmaras reapreciados pelo Tribunal Pleno, mas os acórdãos proferidos pelo Plenário somente por ele podem ser revistos” (Processos de Controle Externo, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 32).



à fiscalização executada por seus auditores, o que inclui auditorias e diligências. Não obstante a excelência do corpo de auditores, o trabalho investigativo realizado por um órgão policial, sobretudo quando **autorizado judicialmente**, com muito mais condições poderá amealhar provas cabais da existência de dolo.

71. Nos processos administrativos em geral, a exemplo do procedimento de controle externo, não cabe a análise da existência de dolo, basta que se confirme, ainda que tacitamente, a voluntariedade do ato¹⁶. Afinal, a ocorrência da infração administrativa, além da tipicidade e da culpabilidade, requer apenas que a conduta seja voluntária.

72. O princípio da voluntariedade, consoante abordagem de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷, não exige a caracterização da culpa ou do dolo para a configuração da infração administrativa, mas somente a verificação do *animus* naquela conduta repelida pelo Direito. A irregularidade administrativa, portanto, decorre da confirmação de que a conduta externa, comissiva ou omissiva, além de ser contrária ao direito, resulta da vontade de determinado agente público ou a este equiparado.

73. A exemplo de processos que tramitam em outras instâncias não judiciais, não se afasta que, em certa medida, o processo de controle externo possa contemplar a análise da voluntariedade do ato, entretanto, isso não lhe autoriza perquirir se esse ato foi praticado com dolo.

74. Em suma, da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – inclusive no julgamento de Temas com repercussão geral reconhecida –, colhe-se que a ressalva estabelecida no art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal, deve estar restrita às hipóteses de cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa doloso, assim reconhecidos pelo órgão judicial competente, observado, em relação aos atos de improbidade administrativa, o procedimento previsto na Lei 8.429/1992.

75. Ante tal constatação, e admitindo que a jurisprudência da Corte de Contas venha a agasalhar a não incidência da ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF nos processos de controle externo de competência do TCU, cabe perquirir que regramento legal deve orientar a verificação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, notadamente nas tomadas de contas especiais (TCE).

76. Nos termos do referido dispositivo constitucional, somente lei, em sentido formal, poderá dispor sobre a prescrição, senão vejamos:

Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

77. Decorre, pois, que qualquer regra tendente a fixar os prazos de prescrição, independentemente do ramo do Direito a que se dirige, deve ser estabelecida por lei *strictu sensu*. Inexistindo normas sobre prescrição na Lei Orgânica do TCU ou em qualquer outro diploma legal que, de modo específico, discipline o processo que tramita na Corte de Contas, cabe avaliar que normativo legal deve orientar o reconhecimento da prescrição nos processos (procedimentos) de competência do Tribunal de Contas da União.

78. Nesse sentido, a dúvida que exsurge é se deve o intérprete valer-se da técnica de integração normativa por meio da analogia, prevista no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou se deve observar a regra geral, qual seja a do art. 205 do Código Civil, que estabelece que a prescrição ocorre no prazo de dez anos.

79. Ao apreciar a incidência da prescrição em face da pretensão punitiva, em incidente de uniformização de jurisprudência, o Plenário da Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.441/2016, discutiu, com certa profundidade, diversas teses afetas à prescrição da **pretensão sancionatória**. Assim, consoante as discussões que fundamentaram o aludido *decisum*, haja vista a variedade de decisões acerca do prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU existente à época, o Plenário do Tribunal, entre outros entendimentos, deixou assente que **‘a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil’**.¹⁸

80. Na condição de Redator do referido acórdão, o douto Ministro Walton Alencar Rodrigues externou compreensão no sentido de que, sendo a matéria de estrita reserva legal, não caberia a utilização de analogia na

¹⁶ Denomina-se ato jurídico o fato jurídico cujo suporte fático tenha *cerne* uma exteriorização consciente de vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não-proibido e possível (...) Com efeito, para compor suporte fático suficiente de ato jurídico a vontade há de ser *consciente* em virtude do que aquele que a declara ou manifesta deve saber que a está declarando ou manifestando com o sentido próprio. (grifos no original, MELLO, Marcos Bernardes de, *Teoria do Fato Jurídico*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 113-114)

¹⁷ *Curso de direito administrativo*, 26 ed, São Paulo: Malheiros, 2009. p. 8.

¹⁸ Subitem 9.1.1 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

solução da controvérsia. Sustentou Sua Excelência, então, que o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro admite a deliberação de questão jurídica com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito, mas apenas quando a lei for omissa. No caso da prescrição da pretensão punitiva, segundo o Redator, não haveria lacuna a ser preenchida, tendo em conta a incidência direta do art. 205 do Código Civil.

81. Considerando a ausência de lei específica, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto, defendeu que o único prazo prescricional aplicável ao processo de controle externo é o indicado no art. 205 do Código Civil, eis que esta é *‘a regra geral e não se pode ignorar que os institutos que integram a parte geral da legislação civil codificada espraiam-se por todo o ordenamento jurídico, suplementando-o e integrando-o’*. O Eminentíssimo Redator, defendendo a *‘incidência da regra geral de **prescrição assentada no Código Civil, aplicável a todos os casos** em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente’*, sustentou que a parte geral do referido Código, por contemplar princípios que não se restringem à matéria cível, apresenta regras aplicáveis a outros ramos do direito.

82. Em declaração de voto formulada para a mesma deliberação, o Exmo. Ministro Bruno Dantas abordou o assunto do seguinte modo, *in verbis*:

37. **Não vislumbro possibilidade jurídica de desrespeitarmos essas duas vontades da mais alta legitimidade no quadro de um Estado Democrático de Direito: a do poder constituinte, ao atribuir unicamente ao legislador a decisão sobre o prazo prescricional aplicável; e a do legislador, ao definir que, na ausência de lei específica, vigora o prazo geral de dez anos.** (destaquei)

83. O Eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ainda em seu voto, sustentou que, sob variados aspectos e circunstâncias, o direito público e o direito privado devem ser vistos como um todo, motivo pelo qual se admite a utilização de normas do direito civil no âmbito da Corte de Contas. Neste ponto, sua opinião se alinhou com a do Exmo. Ministro Bruno Dantas, que assim se pronunciou:

39. Cabe destacar, ainda, que é indevida a oposição entre o público e o privado estabelecida com a finalidade de afastar incidência da regra decenal. **O alcance da parte geral do Código Civil não se limita às relações privadas, enfeixando regras que conformam verdadeira ‘Teoria Geral do Direito’.** Esse é o entendimento da doutrina, nacional e estrangeira, citada no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues (Caio Mário da Silva Pereira, Paulo Nader, Maria Helena Diniz, além de Marcel Planíol, Georges Ripert e Jean Boulanger).

84. Destarte, **os fundamentos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário**, sobretudo no que concerne à utilização de normas do Código Civil relacionadas à prescrição, **se válidos para o delineamento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito da Corte de Contas, também se mostram adequados para parametrizar a prescrição da pretensão de ressarcimento.** Afinal, a pretensão punitiva tem natureza essencialmente sancionatória, enquanto a pretensão de ressarcimento tem natureza reparatória ou compensatória, matérias que guardam mais afinidade com a legislação cível, em especial com a atinente à responsabilidade civil.¹⁹

85. Compreendo, pois, que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** O prazo de dez anos, assim, constitui a prescrição ordinária, eis que aplicável quando a lei não estabelece prazo menor.

86. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Sobre essa possibilidade, vejamos o que diz o saudoso e renomado civilista Caio Mário da Silva Pereira:

Embora o direito civil se tenha como um dos ramos do direito privado, a rigor é bem mais que isto. Enfeixa os princípios de aplicação corrente, de aplicação generalizada e não restritiva à matéria cível. **É no direito civil que se aprende a técnica jurídica mais característica de um sistema.(...) Nele se situam princípios que a rigor não lhes são peculiares nem exclusivos, mas constituem normas gerais que se projetam a todo arcabouço jurídico: o direito civil enuncia as regras de hermenêutica**, os princípios relativos à prova dos negócios jurídicos, a noção dos defeitos dos atos jurídicos, **a organização sistemática da prescrição**, etc.,

¹⁹ Francisco Eduardo Carrilho Chaves afirma que a *“função judicante é outra umbilicalmente identificada com os tribunais de contas, que **julgam as contas** dos administradores e demais responsáveis.... Faz-se imperioso deixar claro que a cobrança de um prejuízo causado (imputação de débito) tem natureza de responsabilização civil para a recomposição do status quo ante dos cofres públicos, que foi alterado pela ação do responsável. Cobrar débito não é impor sanção”* (destaques no original, op. cit., p. 46-47).

institutos comuns a todos os ramos do direito, tão bem manipulados pelos civilistas quanto pelos publicistas.²⁰ (grifo nosso)

87. Por esse caminho não se estará a preencher hiatos, mas sim a reconhecer que, na inexistência de norma específica para a hipótese, deve incidir a regra fixada no art. 205 do Código Civil. Conquanto inespecífica, a referida norma é perfeitamente aplicável para regular a matéria da prescrição da pretensão de ressarcimento em processos de controle externo. A adequação da incidência da regra geral estabelecida no art. 205 do Código Civil decorre, não apenas da larga abrangência e da natureza principiológica da parte geral do Direito Civil, mas, sobretudo, de sua perfeita compatibilidade com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo.

88. Como visto anteriormente, o Código Civil, por muito tempo, orientou o exame da prescrição nos processos que tramitam na Corte de Contas. Conforme rememorado, para os fatos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do TCU oscilava entre as teses que reconheciam a prescrição no prazo de vinte anos e aquela que sustentava a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, sempre com base em dispositivos do Código Civil de 1916. Para os fatos posteriores à promulgação da Constituição de 1988, aqueles que defendiam a prescritibilidade vintenária continuavam escorados na Lei 3.071/1916, enquanto os demais suscitavam a incidência do art. 37, § 5º, da CF/88.

89. Após a entrada em vigor do atual Código Civil, os integrantes da corrente que defendia a incidência da prescrição passaram a utilizar, como fundamento, os arts. 205 e 2.028 dessa lei. Somente em 2008, com o julgamento do já referido MS 26.210-9/DF, é que a jurisprudência da Corte de Contas se pacificou em torno da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento. Especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016, deliberou que, por diversos aspectos, o instituto da prescrição deveria ser regido pelo atual Código Civil.

90. E nesse passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

91. Em face do até aqui exposto, **não vislumbro óbice de que o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – também se subordine ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**, a contar da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

92. A outra opção seria valer-se da integração normativa com o uso da analogia, alternativa prevista no art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Para tanto, faz-se necessário que as situações, embora distintas, guardem similitudes suficientes para justificar a utilização de norma originalmente prevista para outra circunstância. Com objetividade, esclarece Maria Helena Diniz que a analogia *‘consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado’*.²¹

93. É consenso na doutrina que a analogia resulta na aplicação, ao caso concreto, de uma norma prevista para uma hipótese distinta, desde que reconhecida a semelhança entre o referido caso e a hipótese prevista na norma. Consoante assinala Luiz Sérgio Fernandes Souza:

A partir destes conceitos é possível verificar que o senso comum dos juristas identifica, na noção de *analogia*, pelo menos dois elementos: a *semelhança* entre a hipótese legal e aquela não regulada e a necessidade da aplicação de *um raciocínio lógico* para que se possa verificar esta relação.

(...)

De fato, ao afirmar que o emprego da analogia exige a presença de semelhanças entre a entidades, fatos ou coisas comparadas, não se diz tudo, pois necessário também, a legitimar o recurso à analogia, que as semelhanças existentes sejam relevantes, e mais, que as dessemelhanças entre as entidades, coisas ou fatos comparados sejam irrelevantes. Vê-se, assim, que o aspecto valorativo – com todo o seu grau de subjetividade –

²⁰ *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1966, p. 27.

²¹ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil*, 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 86.



interfere na construção do argumento. A par disto tudo, em certas situações, instaura um quadro de violência simbólica.²²

94. Reforçando a importância da existência de relevante semelhança entre as hipóteses positivadas e os casos não previstos por norma jurídica, trago as considerações de Deocleciano Torrieri Guimarães sobre a analogia:

Diz-se da existência de semelhança entre coisas diversas entre si. Juridicamente, é o processo lógico que autoriza o juiz a adaptar a um caso concreto, não previsto pelo legislador, uma norma que possua o mesmo fundamento. Pode-se dizer, ainda, que é a operação pela qual se aplica a um caso não previsto norma que diz a uma situação prevista, havendo entre elas identidade de razões, de causas ou de afins.²³

95. Portanto, havendo semelhança, identidade ou afinidade entre o caso concreto e a hipótese prevista na norma existente, seria aplicável a analogia *legis* para suprimimento da lacuna verificada.

96. Não obstante, como veremos mais adiante, as normas de direito administrativo que tratam da prescrição evidenciam, sob certos aspectos, caracteres que podem se mostrar incompatíveis com o processo de contas de competência do TCU. Conquanto essas normas apresentem semelhanças com os processos de controle externo, notadamente nas notas de Direito Público, também há divergências e incongruências entre as hipóteses previstas no texto da lei e os casos que demandariam a integração normativa.

97. Uma vez que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal não apresenta solução acerca da norma a ser empregada na regulação da questão da prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito do TCU, entendo oportuno examinar a temática à luz da jurisprudência do Egrégio STJ.

98. Registro, de pronto, não ignorar que a mais recente jurisprudência do STJ, de modo majoritário, valendo-se da integração normativa com o uso da analogia, consagra a aplicação do prazo de prescrição quinquenal nos processos de competência da Corte de Contas. Desta feita, tanto quando agasalhava a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, quanto após a evolução do entendimento em sentido diverso, extrai-se da jurisprudência do Eg. STJ que, não havendo previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999, conforme se extrai dos seguintes precedentes, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. **Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.** 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009, destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

²² SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes, in <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>, disponível em 10/8/2020.

²³ *Dicionário Técnico Jurídico*, São Paulo: Rideel, 1995, p. 68.



(...)

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016, destacamos)

ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR. I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa. II - Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005. III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos. IV – ‘Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99’ (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016). V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017, destacamos)

99. Em linha com esses precedentes, foram proferidas diversas decisões monocráticas no sentido da aplicação do prazo quinquenal, a exemplo daquelas exaradas nos Recursos Especiais 1817077/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa; 1777077/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães; 1688743/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; 1426396/SE e 1601482/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; 1735909/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, entre outras.

100. Dos precedentes cujas ementas foram transcritas neste parecer, revela-se paradigmático o julgamento do REsp 1480350/RS pelo STJ, no qual foi consagrada a atual tese de que ‘em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99’, nos termos da respectiva ementa.

101. Naquela oportunidade, evoluindo o entendimento que prevaleceu no julgamento do REsp 894.539/PI (ementa acima transcrita) – em que se aplicou o prazo quinquenal para a instauração da tomada de contas especial apenas no tocante à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 – o STJ decidiu pela aplicação do prazo quinquenal não apenas à pretensão punitiva da Corte de Contas, mas também à pretensão do ressarcimento do débito.



102. Para tanto, com base nas razões expostas pelo eminente Ministro-Relator Benedito Gonçalves, o STJ pautou seu entendimento na diferenciação entre o processo de controle externo que tramita no âmbito do TCU e a ação de ressarcimento ajuizada perante o Poder Judiciário, notadamente no que diz respeito ao ônus da prova. Daí extraindo que, enquanto no processo de tomada de contas o ônus da prova da boa e regular aplicação das verbas públicas é imputado ao responsável pela gestão dos recursos repassados pela União, na ação de ressarcimento o ônus da prova do dano ao erário cabe a quem requer o ressarcimento perante o Poder Judiciário.

103. Justamente dessa distinção entre o ônus da prova no processo de controle externo e na ação de ressarcimento, derivou-se o principal fundamento para que o STJ concluísse que, diferentemente do que ocorria com a ação de ressarcimento, a atuação do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, estaria sujeita à prescrição, não cabendo, pois, aplicar aos processos de controle externo a ressalva presente na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição, como bem restou assentado no voto do Ministro-Relator Benedito Gonçalves, *in verbis*:

Não se olvida que as ‘ações de ressarcimento’ são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário.

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, **oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação**.

Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido status de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, caput, e 24 da Lei 8.443/92...

Sob esse prisma, **o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado, como não poderia ser diferente, ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União**. Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, apenas por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou faltoso. **E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário**.

Enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário.

Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo.

Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. **Nessa hipótese, conforme a dicção constitucional ‘ação de ressarcimento’, o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário**. Assim, a exceção constitucional à regra da prescritibilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia.

Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, onde qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, ele, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

Dessa forma, repito, a atuação do Tribunal de Contas da União, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei 8.443/92. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito. (Destacamos)

104. Extrai-se, pois, que superada a questão concernente à aplicabilidade da ressalva constante da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição aos processos de controle externo, especialmente na tomada de contas especial, o STJ avançou na discussão com vistas a identificar o prazo prescricional que, no seu entender, seria aplicável aos processos que tramitam no âmbito da Corte de Contas.



105. Assim, partindo do entendimento de que inexistiria *‘prazo previsto na legislação para essa específica atuação administrativa’* e descartando, *‘de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado’*, o STJ se valeu da analogia, como recurso de integração legislativa, para asseverar que a tomada de contas especial estaria sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Isso sob o entendimento de que não haveria *‘motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração’*, conforme se depreende dos fundamentos do voto do Ministro-Relator Benedito Gonçalves, nestes termos:

Uma vez assentado, conforme entendimento supra, que a atuação do Tribunal de Contas da União deve sujeitar-se a prazo para a tomada de contas especial, **incumbe tratar da ausência de prazo previsto na legislação para essa específica atuação administrativa.**

Afinal, o art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), ao tratar do aspecto temporal na tomada de contas especial, apenas prevê que *‘a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano’* no caso de *‘não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União’*.

Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração.

Nesse passo, descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado...

(...)

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo [sic] passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo [sic] ativo da relação jurídica.

Dessa forma, entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.

(...)

Isto posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado.

106. Embora o STJ tenha se baseado na existência de diversas normas de direito administrativo que estabeleceram, para as matérias nelas disciplinadas, o prazo decadencial ou prescricional de 5 (cinco) anos, compreendo, com a máxima vênia, que **a Corte Superior não se aprofundou na análise dessas normas com o fim de avaliar se seriam realmente compatíveis, ou melhor dizendo, não conflitantes com as finalidades e especificidades dos processos de controle externo**, por meio dos quais se desenvolve a atuação da Corte de Contas.

107. Nesse sentido, observo que o Acórdão prolatado no **REsp 894.539/PI** defende a aplicação da Lei 9.873/1999 apenas para a prescrição da aplicação de multas fundamentadas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, eis que admite a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento. Quanto à decisão prolatada no **REsp 1480350/RS**, convém enfatizar que o Exmo. Ministro-Relator Benedito Gonçalves utiliza-se do argumento de que o ônus da prova recai sobre o responsável apenas para defender a existência de prescrição, isto é, não o utiliza para defender a aplicação do prazo previsto na Lei 9.873/1999. A decisão adotada no **REsp 1464480/PE** também não se aprofunda na análise da aplicação de normas de Direito Administrativo, limitando-se a citar, como precedente, o REsp 1480350/RS.

108. Os arestos supracitados, portanto, em que pese o desenvolvimento de teses que asseveram a necessidade do reconhecimento da prescrição, não adentraram no exame da compatibilidade da norma elegida, qual seja a Lei 9.873/1999, com as peculiaridades do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União. Ainda que tais julgados tivessem realizado o exame minudente da matéria, serviriam, tão somente, como elementos formadores de convicção a respeito da norma a incidir sobre a questão da prescrição da pretensão de

ressarcimento – não apenas pela ausência de caráter vinculante, como também pela observância, sempre necessária, do princípio da independência das instâncias.

109. Dito isso, devo destacar que, em nosso sistema, havendo, de fato, uma lacuna legislativa, essa deve ser resolvida a partir de rastreamento feito no próprio ordenamento jurídico. Em se tratando de prescrição, por força de norma constitucional, o complemento deve ser extraído de norma legal em sentido estrito. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), **para fins de solução das lacunas da lei, concebe a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.**

110. No entanto, conforme já registrei, para além da utilização de um prazo prescricional que aparente ser mais adequado para as instâncias administrativas, é necessário avaliar se as referidas normas, ainda que regulem procedimentos administrativos, amoldam-se aos processos de contas e de fiscalização que tramitam no TCU.²⁴

111. Não basta atribuir à utilização dos métodos de interpretações analógica e extensiva mera potencialidade teórica de resolver a contento a *quaestio iuris* relacionada à prescrição da pretensão punitiva e de *ressarcimento* no âmbito do Tribunal de Contas. É imprescindível que as normas que se pretende aplicar analogicamente sejam capazes de disciplinar, de forma ampla e integral, o processo de controle externo com toda a sua complexidade e especificidades, sem que a aplicação indiscriminada dessas normas resulte em incoerências, omissões e obscuridades que, em última análise, acabem por inviabilizar o próprio processo de controle externo.

112. Sendo assim, faz-se necessário examinar e explorar as normas possivelmente incidentes, visando à seleção da que melhor se amolda às particularidades do processo no âmbito da Corte de Contas e à identificação dos diplomas normativos cuja origem e aplicabilidade não guardam familiaridade com o procedimento em tela. Nessa análise, importante ter sempre em conta, consoante já registrado, que somente lei formal pode dispor sobre a prescrição, conforme disciplina do art. 37 da Constituição Federal.

113. Colhe-se, da jurisprudência do TCU, diversas teses que buscam vincular a prescrição do débito a diplomas legais que regulam a instância administrativa, quais sejam: a Lei da Prescrição Administrativa (Lei 9.873/1999); o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990); a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999); e a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). Embora sejam referidas com menos frequência, registrem-se, ainda, outras normas de natureza administrativa que tratam de aspectos relacionados à prescrição, tais como o Decreto 20.910/1932 e as Leis 5.172/1966, 8.429/1992, 12.529/2011 e 12.846/2013.

114. Conquanto ambas sejam não judiciais, não há que se confundir a instância de controle externo com a instância administrativa em sentido estrito, regulada, entre outras, pelas Leis 9.784/1999 e Lei 8.112/1990. As significativas diferenças entre o procedimento de controle externo e o procedimento administrativo comum ou ordinário, não raro, evidenciam ser incompatível a utilização recíproca das normas especificamente editadas para cada um desses procedimentos.²⁵

115. Embora reconhecendo a natureza administrativa da instância de controle externo, Mileski evidencia a distinção, destacando algumas de suas peculiaridades:

(...) torna-se óbvio que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas não possui natureza jurisdicional judicial. Contudo, também não pode ser considerado meramente administrativo. Possui o caráter administrativo, mas com a qualificação do poder jurisdicional administrativo, que deriva de competência constitucional expressamente estabelecida, com a delimitação do poder de conhecer e julgar as contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.²⁶

116. Observo, nessa linha, que o procedimento de controle externo se distingue do procedimento administrativo propriamente dito em numerosos e variados aspectos, tais como: os que dizem respeito às finalidades e competências estabelecidas constitucionalmente; à abrangência da jurisdição; à composição do

²⁴ Luís Henrique Lima explica que os processos de contas e os processos de fiscalização são espécies de processos típicos de controle externo, ou como preferem muitos autores, de processos na esfera controladora, expressão constante da nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (op. cit., p. 21).

²⁵ Como bem salienta Antonio Ed Souza Santana, Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em “*que pese o reconhecimento de que os processos de controle externo integram a categoria de processos administrativos, muitos estudos recentes têm se dedicado ao exame específico dos contornos que delimitariam a conformação de uma natureza própria aos processos levados a efeito no âmbito dos Tribunais de Contas, denominados em regra como processos de controle externo ou processos de contas, em sentido amplo*” (*Processos de Controle Externo*, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 109).

²⁶ MILESKI, Hélio Saul, *O Controle da Gestão Pública*, 2. ed, rev, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 329.



colegiado julgador; à existência de fases iniciais em outros órgãos; à formação de título executivo a partir da decisão condenatória; à inclusão de pessoas jurídicas e de particulares como responsáveis, presente ou não a solidariedade com o agente público ou com alguém a este equiparado; à variedade de recursos; à prevalência do princípio da verdade material; à audiência do Ministério Público de Contas; e, ainda, à finalidade dos processos de contas e de fiscalização.

117. A título de exuberante ilustração, reproduzo interessante observação de Carlos Ayres Britto a respeito do controle externo:

Esse o pano de fundo para uma proposição complementar: a proposição de que os processos instaurados pelos Tribunais de Contas têm sua própria ontologia. São processos de contas, e não processos parlamentares, nem judiciais, nem administrativos. Que não sejam processos parlamentares nem judiciais, já ficou anotado e até justificado (relembrando, apenas, que os Parlamentos decidem por critério de oportunidade e conveniência). Que também não sejam processos administrativos, basta evidenciar que as Instituições de Contas não julgam da própria atividade *externa corporis* (quem assim procede são os órgãos administrativos), mas da atividade de outros órgãos, outros agentes públicos, outras pessoas, enfim. Sua atuação é consequência de uma precedente atuação (a administrativa), e não um proceder originário. E seu operar institucional não é propriamente um tirar competências da lei para agir, mas ver se quem tirou competências da lei para agir estava autorizado a fazê-lo e em que medida.²⁷

118. Em que pese não tratar da questão da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, a Lei 8.443/1992 estabelece as bases do processo de controle externo, substancialmente divergentes e, por vezes, conflitantes com as dos processos administrativos de que tratam, por exemplo, as Leis 8.112/1990 e 9.784/1999. Em vista disso, no que diz respeito à prescrição da pretensão de ressarcimento, não extraio da jurisprudência do E. STJ, com todas as vênias, fundamento suficiente para atrair a imperiosa aplicação das regras fixadas nas referidas leis, inclusive quanto ao prazo prescricional, à definição do termo *a quo*, às causas de suspensão e interrupção da contagem do prazo e, ainda, à prescrição intercorrente.

119. Sob essa perspectiva, o Eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto proferido por ocasião do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, apontou aspectos que revelam a inadequação da utilização dos prazos fixados na Lei 8.112/1990 como parâmetros para a prescrição da pretensão punitiva. Os argumentos de Sua Excelência, a meu sentir, se amoldam também à prescrição da pretensão de ressarcimento, mormente no tocante à inconveniência do escalonamento de prazos conforme a gravidade do ilícito (art. 110), senão vejamos:

Também na seara do direito administrativo, observa-se tal solução. A Lei 8.112/1990 fixa diferentes prazos prescricionais para ações disciplinares, consignando prazo de prescrição maior para as infrações mais graves, puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e menor para as infrações que suscitam apenas advertência.

Por essa razão, não é adequado padronizar o prazo prescricional de cinco anos na seara do direito administrativo. É certo que a infração que desperta o poder-dever de sanção do Tribunal, consagrado nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, é muito mais grave que singela infração de trânsito, por exemplo.

120. Especificamente quanto à Lei 9.873/1999, devo salientar que trata **exclusivamente da prescrição da ação punitiva** do Estado e não da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos. Logo no *caput* do art. 1º, resta configurado que a prescrição atinge a ‘*ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor*’.

121. Uma vez que se restringe a dispor sobre a prescrição da pretensão sancionatória no contexto do procedimento administrativo comum, a referida lei não busca fixar normas para questões que tenham mais afinidade com a reparação de prejuízos. Se comparada com o regramento trazido pelo Código Civil, constata-se que a Lei 9.873/1999 deixa de contemplar diversos aspectos, tais como:

- a) a continuidade da contagem do prazo no caso de falecimento do responsável, norma que não poderia vigorar na pretensão punitiva, haja vista a proibição contida no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (art. 196 do Código Civil);
- b) a impossibilidade da contagem de prazo prescricional contra os ausentes do país a serviço público da União, estados ou municípios (art. 198 do Código Civil);
- c) a interrupção motivada por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, algo que somente pode ocorrer no caso da pretensão de ressarcimento (art. 202, inciso VI);

²⁷ O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas, in <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>, disponível em 10/8/2020.



d) a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, que não deve prejudicar os demais coobrigados, norma que não incidiria em processo que pretenda exclusivamente a aplicação de sanção (art. 204, §2º, do Código Civil); e

e) o dever de conservar documentos, por parte do empresário e da sociedade empresária, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência no tocante aos atos neles consignados (art. 1.194 do Código Civil).

122. No meu sentir, pelas razões acima, não se mostra apropriada a aplicação das regras de prescrição da Lei 9.873/1999 aos procedimentos de contas utilizados no âmbito do TCU, sobretudo quando cotejadas com as normas presentes no Código Civil.

123. As regras de prescrição estabelecidas na Lei 6.830/1980, a sua vez, foram utilizadas pelo E. STF para regular a prescrição em **ação de execução** fundada em decisão de tribunal de contas (RE 636886/AL, Rel. Ministro Alexandre de Moraes). O que não significa, contudo, serem adequadas para dispor sobre a questão no procedimento de controle externo. Afinal, a Lei 6.830/1980 serve como regramento de ações judiciais executórias de débitos já constituídos. Os processos de contas especiais, de modo diverso, não são de natureza executória, uma vez que voltados a identificar o responsável e a quantificar o dano decorrente do ato irregular.

124. Desse modo, parte dos dispositivos da Lei 6.830/1980 concernentes à prescrição não aparentam se harmonizar com o processo de controle externo. Refiro-me, v.g., à suspensão da prescrição em razão de inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º) e à suspensão do prazo de prescrição quando não encontrados bens penhoráveis (art. 40, *caput*). Note-se que, em ambos os casos, a suspensão deve ocorrer em virtude da caracterização de situações típicas de processos de execução, motivo pelo qual não é possível encontrar paralelo nos atos processuais comuns ao procedimento adotado no âmbito da Corte de Contas.

125. A inscrição em dívida ativa, por exemplo, ocorre após o esgotamento de prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão em processo regular (art. 201 do CTN), condições que não são observadas no curso do processo de contas ordinárias ou especiais. A busca por bens penhoráveis, do mesmo modo, não constitui objetivo do processo de controle externo, mas sim, posteriormente, das ações de execução movidas pela Advocacia-Geral da União com base em acórdãos condenatórios ou sancionatórios proferidos pelo TCU.

126. É bem verdade que a Corte de Contas, por meio do Ministério Público de Contas, pode solicitar à AGU, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas, a adoção de medidas no sentido do arresto dos bens dos responsáveis, mas somente em razão de já terem sido condenados em débito (arts. 1º, inciso IX, 23, inciso III, alínea 'c', 61 e 81, inciso III, da Lei 8.443/1992). Isso implica dizer que a Advocacia-Geral da União adotará tal medida em via judicial, previamente ou concomitantemente à execução de decisão definitiva do Tribunal de Contas da União.

127. Ainda sobre a aplicação de outras normas de direito público que preveem prazo prescricional de cinco anos, destaco posicionamento externado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas, quando do julgamento que culminou na prolação do já mencionado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, *litteris*:

44. Esse aspecto demonstra a impossibilidade da adoção do prazo prescricional de cinco anos sem prejuízos à coerência do conjunto das normas de controle externo. **É dizer, o sistema não fecha, porquanto não é possível compatibilizar de maneira harmônica prescrição quinquenal para a pretensão de atuação do Tribunal com a previsão legal de prazo recursal em cinco anos a ser exercido pelo Ministério Público, sob pena de subtrair essa possibilidade de atuação do MP/TCU no tocante à aplicação de sanções pelo TCU.** (destaquei)

128. Compreendo, pois, que as normas acima examinadas revelam aspectos que, em um exame mais acurado, têm o potencial de se mostrarem incompatíveis com o procedimento de controle externo, notadamente com aquele adotado no TCU para os processos de contas ordinárias e de tomada de contas especial. Nesse contexto, estar-se-ia diante de uma familiaridade apenas aparente e, por isso mesmo, insuficiente para autorizar o uso de qualquer dessas normas, por analogia, para parametrizar a aplicação do instituto da prescrição nos procedimentos de controle externo.

129. Quanto a este ponto, valho-me, uma vez mais, das lições de Maria Helena Diniz, ao realçar as sutilezas da integração normativa com o uso da analogia, *litteris*:

Percebe-se que o problema da aplicação analógica não está na averiguação das notas comuns entre fato-tipo e o não previsto, mas sim em **verificar se, valorativamente, essa coincidência justifica um tratamento jurídico idêntico para fatos examinados.**²⁸ (destacamos)

²⁸ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 87.

130. Essas aparentes incongruências – entre as normas de direito administrativo e o procedimento adotado na Corte de Contas –, portanto, impedem que se reconheça a similitude requerida pela técnica da integração por analogia e me leva a considerar **apropriada a incidência da regra geral estatuída no Código Civil**.

131. Esse aspecto ganha contornos acentuados quando se constata que o TCU, consoante já registrado, evoluiu sua jurisprudência para admitir a incidência da prescrição da pretensão punitiva, tendo adotado, como paradigma, o prazo decenal fundado na regra geral do Código Civil. Evidencia-se, assim, constituir um contrassenso jurídico admitir a utilização do prazo decenal para regular a prescrição da pretensão sancionatória e, simultaneamente, o prazo quinquenal para a pretensão de ressarcimento.

132. De salientar, ademais, que diversamente das leis administrativas em comento, o Código Civil não se limita a regulamentar o marco inicial, bem assim as causas de interrupção da prescrição. Indo além, trata dos efeitos da interrupção contra o devedor solidário, do recomeço da contagem, do dever de guarda de documentos e das causas de suspensão. Nesse sentido, o Código Civil permite, por completo, a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito do TCU.

133. Admitindo que o **Egrégio Tribunal de Contas da União, seguindo o entendimento que ora busquei fundamentar, venha a reconhecer não somente a incidência da prescrição quanto à pretensão de ressarcimento, mas também o prazo decenal fixado no art. 205 do Código Civil**, exsurge a necessidade de se avaliar qual procedimento deve ser seguido pela Corte de Contas após tal constatação, ou seja, quais providências devem ser tomadas e, ainda, quais devem deixar de ser adotadas.

134. Em meu sentir, no caso de contas ordinárias, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento deve redundar na desconsideração daqueles atos e fatos – especificamente alcançados pela prescrição – no julgamento meritório da gestão. Esses, assim, não devem influenciar na avaliação do mérito da gestão do responsável, tampouco servir como fundamento para a aplicação de qualquer sanção ao administrador, ressalvada a possibilidade de ciência, recomendações e determinações, dado o caráter corretivo dessas providências.

135. Desse modo, havendo a prescrição da pretensão de ressarcimento, a Corte de Contas, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso II, da Constituição, **deve julgar as contas anuais dos gestores da administração direta e indireta, mas desconsiderando, para efeito de débito ou como motivo para a irregularidade das contas e para a aplicação de sanção, os atos e fatos alcançados pela prescrição**.

136. Isso porque, no julgamento de contas ordinárias, por dever constitucionalmente imposto (art. 71, inciso II), a Corte de Contas tem que apreciar a gestão de administradores públicos durante um certo exercício. Para tanto, faz-se necessário ponderar se determinados atos ou fatos devem influenciar na análise de mérito da gestão. Para este membro do *Parquet* especializado, na formação de convicção a respeito da regularidade ou não da gestão, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem assim da estabilidade social e segurança jurídica, **faz-se necessário excluir os atos e fatos alcançados pela prescrição das pretensões de ressarcimento e sancionatória**.

137. Há que se ponderar, ademais, que a apreciação de contas anuais tem como objetivo, no restrito âmbito daquele órgão ou entidade, identificar a existência de falhas e deficiências de gestão, contribuindo não apenas para a correção de irregularidades, mas também para a prevenção de novas impropriedades ou da repetição das falhas já observadas. Em que pese o julgamento alcançar as contas dos gestores, a existência de processos de contas anuais também se explica pela importância de se avaliar a gestão de determinado órgão ou

entidade durante aquele específico período de tempo, sempre com a finalidade de dar transparência aos gastos e avaliar a eficiência da gestão.²⁹

138. Na apreciação dessas contas ordinárias é que o Tribunal terá a oportunidade de efetivar recomendações, cientificações e determinações de natureza corretiva ou preventiva, com vistas ao aprimoramento da governança daquele ente público.³⁰ A natureza corretiva e preventiva dessas ações encontra-se conceituada na recente Resolução-TCU 315/2020, que trata da elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; e

III - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

139. A importância da ‘determinação’ como instrumento de aperfeiçoamento da gestão pública também pode ser observada na própria Lei 8.443/1992. Assim é que o seu art. 18, tratando do julgamento pela regularidade com ressalva das contas, prevê a efetivação de determinação, aos responsáveis, para que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. A LO/TCU também prevê o julgamento pela irregularidade das contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação efetuada em processo de tomada ou prestação de contas (art. 16, § 1º).

140. Desse modo, na prática, se todos os atos e fatos atribuíveis ao responsável forem alcançados pela prescrição, o julgamento de suas contas deve ser, em caráter excepcional, pela regularidade com ressalva. Na hipótese aventada, a ressalva pode ensejar, em juízo de conveniência e oportunidade do TCU, a efetivação de cientificações, recomendações e determinações previstas na Lei 8.443/1992 e no RI/TCU.

141. Portanto, seja por imposição constitucional e legal, seja em respeito ao **interesse público** (primário e secundário), mesmo diante da ocorrência de prescrição – situação que deve motivar a desconsideração dos atos alcançados pela prescrição no julgamento meritório em face de cada responsável individualmente considerados –, as contas ordinárias devem ser sempre julgadas em definitivo, assim como devem ser expedidas as medidas corretivas e preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão daquele órgão ou entidade.

142. Diferente tratamento deve ser dispensado, todavia, às contas daqueles que, ainda que não sejam gestores de órgãos ou entidades federais, causaram prejuízo aos cofres públicos (art. 71, inciso II, *in fine*, da Constituição). No âmbito de uma **tomada de contas especial, o reconhecimento da consumação da**

²⁹ “O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento. (...) A prestação de contas anual das organizações do setor público deve proporcionar uma visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à sua capacidade de gerar valor público em curto, médio e longo prazos, bem como do uso que fazem dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. Se constitui assim em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes” (in <https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contexto-geral-das-prestacoes-de-contas.htm>, disponível em 10/8/2020).

³⁰ Tal raciocínio se mostra adequado à tomada de contas e, com mais motivos, à prestação de contas de que trata a Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020. Segundo os arts. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 84/2020, enquanto a tomada de contas busca apurar ocorrência de impropriedades que apresentem risco de impacto relevante na gestão, embora não envolva débito, a prestação de contas tem como finalidade a divulgação de informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial em determinado exercício, inclusive com vistas ao controle social e ao controle institucional previstos nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

prescrição das pretensões de ressarcimento e sancionatória deve conduzir, de regra, ao arquivamento sem julgamento de mérito das contas, desde que a totalidade das parcelas que compõem o débito correspondam a atos e fatos alcançados pela prescrição.

143. A tomada de contas especial, conforme interpretação sistemática dos arts. 8º, *caput*; 16, inciso III; e 19, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, tem como objetivo principal a reparação de dano causado ao erário (princípio do *restitutio in integrum*³¹) e, secundariamente, a cominação de sanção aos responsáveis pelas irregularidades, finalidades essas que se traduzem nas pretensões de ressarcimento e punitiva. Desse modo, a identificação dos responsáveis, a apuração dos fatos e a quantificação do prejuízo, finalidades almejadas pelo art. 8º da LOTCU, visam ao ressarcimento do valor devido e à consequente aplicação de uma das sanções previstas na lei (multa, declaração de inidoneidade ou inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança). Vejamos:

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

(...)

Quando as contas são julgadas irregulares há imputação de débito e/ou multa, decisão que tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF/88 e art. 585, VII, do CPC), tornando a dívida líquida e certa

(...)

Outras sanções podem, ainda, ser aplicadas a partir do julgamento das contas...³²

144. Importante destacar que, conforme orienta o art. 19, *caput* e parágrafo único, da LOTCU, ao julgar irregulares as contas (ordinárias ou especiais), o Tribunal poderá condenar o responsável em débito e aplicar a multa do art. 57 da LOTCU. Inexistindo débito, o julgamento pela irregularidade poderá ser acompanhado da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, caso comprovada uma das ocorrências previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

145. A exegese do art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU, conduz ao entendimento de que, uma vez prescritas todas as pretensões decorrentes das condutas examinadas em um processo de tomada de contas especial não haveria débito, tampouco motivação para a aplicação de multa ou qualquer outra sanção. Mais que isso, não seria possível conferir a eficácia de título executivo ao acórdão condenatório, posto lhe faltar o requisito essencial de exigibilidade, consoante a novel jurisprudência do STF.

146. Agregue-se, ademais, que, conforme larga posição doutrinária e jurisprudencial a respeito, a prescrição tem como objetivo não apenas punir aquele que teve seu direito lesado e foi negligente no que concerne ao pedido de tutela judicial, mas também proporcionar estabilidade e paz social, segurança jurídica e garantia do amplo direito de defesa.

147. Dito isso, não se afigura razoável que, por exemplo, um gestor público ou uma empresa contratada pela Administração Pública, mesmo ciente da prescrição das pretensões sancionatória e de ressarcimento no âmbito do TCU, tenha que guardar comprovantes e outros documentos por tempo excessivamente longo e incerto, sob pena de, a qualquer momento, ser instado a apresentá-los em processo de tomada de contas especial que, ao final, poderá conduzir, mesmo sem condenação em débito ou aplicação de multa, ao julgamento pela irregularidade de suas contas.

148. O Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança 35.971/DF, assim tratou do assunto:

[...] Não se deve admitir – **considerada a Carta que se disse cidadã**, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar **poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa**. (destaquei)

³¹ “...o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça..., surgindo, deste modo, a necessidade de se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que havia antes da prática de determinado ato ilícito. Daí surge o princípio da reparação integral ou da *restitutio in integrum*, buscando recolocar a vítima no status quo ante....”(CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26).

³² In <https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/conheca-a-tomada-de-contas-especial.htm>, disponível em 10/8/2020.



149. Ademais, no caso da tomada de contas especial, uma vez que todos os atos estejam alcançados pela prescrição, diversamente do que ocorre com as tomadas e prestações de contas anuais, não se impõe o julgamento de mérito. Isso porque, não existe nas contas especiais o mesmo interesse público na avaliação e aperfeiçoamento da gestão pública. A TCE origina-se de irregularidade da qual decorre débito ou de irregularidades puníveis com outras sanções. Se todos esses aspectos forem alcançados pela prescrição, não subsistirá objeto a ser perseguido e, conseqüentemente, condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com o julgamento de mérito das contas.

150. Por isso é que, em meu sentir, a Corte de Contas não deve apreciar o mérito de tomada de contas especial cujos fatos jurídicos, em sua totalidade, tenham sido alcançados pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.³³

151. Neste ponto, oportuno destacar que o julgamento pela irregularidade das contas, ainda que desacompanhado de condenação em débito ou de aplicação de penalidades, pode originar consequências desfavoráveis ao patrimônio jurídico do responsável. Como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, por decisão irrecurável da Corte de Contas, que, conforme o art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, pode levar à declaração de inelegibilidade desse responsável por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, nos termos do art. 91 da Lei 8.443/1992, é dever do Tribunal de Contas da União enviar ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, a lista dos responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares nos cinco anos que antecedem a realização de cada eleição.³⁴

152. Por essas razões, no que se refere às tomadas de contas especiais, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva para todas as irregularidades e, ainda, da prescrição da pretensão de ressarcimento que atinja todas as parcelas do débito, entendo que o processo estaria a carecer de elementos de desenvolvimento válido e regular, motivo pelo qual, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, **deve ser arquivado sem julgamento de mérito**. A jurisprudência da Corte de Contas é abundante no que diz respeito ao arquivamento dos autos de processo de tomada de contas especial em virtude da ausência de débito e da inexistência de irregularidades ensejadoras de penalidades (v.g. Acórdãos 10.255/2019-TCU-2ª Câmara, 1.883/2017-TCU-1ª Câmara, 6.670/2016-TCU-1ª Câmara e 7.757/2014-TCU-2ª Câmara).

153. Ainda que se confirme que, no âmbito do TCU, a pretensão de ressarcimento se encontra prescrita, seja para parte ou para a totalidade do débito de responsabilidade de determinado agente público, necessário se faz destacar a possibilidade de que a dívida possa vir a ser cobrada por meio de ação judicial, baseada na existência de ato de improbidade administrativa praticado com dolo. Assim, compreendo que, em um processo de controle externo – de contas ordinárias, de tomada de contas especial ou de fiscalização –, após a constatação da consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, deve ser realizado um exame não exauriente com o fito de, tão-somente, avaliar se o ato pode ser, em tese, enquadrado nos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

154. Diante de indícios do cometimento de ato tipificado na Lei 8.429/1992, **cabe ao Tribunal de Contas da União o envio dos elementos essenciais ao Ministério Público Federal, para fins de ajuizamento de ação civil pública com fins de ressarcimento – a qual será imprescritível, se fundada em ato de improbidade administrativa doloso** –, bem assim de outras medidas judiciais cabíveis perante o órgão competente do Poder Judiciário.

155. Neste parecer, optei por explorar numerosas possibilidades de solução da controvérsia jurídica, visto que a norma em questão, qual seja o art. 37, § 5º, de nossa Carta Magna, admite leituras as mais diversas, colocando em rota de colisão princípios da maior envergadura. Dworkin, com objetividade, ilumina e desvela a gênese da questão jurídica examinada nesta oportunidade:

³³ “A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo”. (STF, HC 115.098/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/5/2013).

³⁴ Segundo Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, “... é de compreender a primeira repercussão penal da judicatura de contas, pois a pronúncia desfavorável da Corte pode lesionar a pessoa em sua honra, aquele íntimo complexo de predicados e condições que conferem especial consideração, respeito e estima dos demais. A reputação é bem jurídico de extraordinária importância para o político, que depende da confiança dos eleitores, e para o administrador público, que maneja o que é alheio...” (Contas Governamentais e Responsabilidade Fiscal. Desafios para o Controle Externo, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 361).



Em um sistema jurídico moderno surgem, tipicamente, casos controversos, não porque não há nada no livro de regras que tenha relação com a disputa, mas porque as regras que ali estão falam com voz incerta. (destacamos)³⁵

156. Por todas as razões expostas, entendo, em síntese, que a exceção contida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não alcança os processos de controle externo, sendo forçoso concluir pela incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, prescrição essa que, diante de incompatibilidades entre o procedimento utilizado no Tribunal de Contas da União e as normas de direito administrativo que tratam do assunto, **deve ser regulada pela regra geral delineada no art. 205 e pelos demais dispositivos do Código Civil.**

157. A utilização do regramento estabelecido no Código Civil – justamente por permitir que os processos de controle externo e, em especial, os processos de contas, atinjam a finalidade a que se destinam –, alinha-se aos princípios da proteção ao erário e do interesse público e, ao mesmo tempo, à observância dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

158. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora propomos para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas as pretensões.**

159. Portanto, adotando-se como parâmetro o exame perpetrado neste parecer acerca da matéria, verifica-se a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito deste processo, tendo em vista que entre a prática da irregularidade que ensejou o débito (ocorrida em 30/12/2006, peça 10, p. 1) e o ato que ordenou a citação (emitido em 21/6/2018, peça 9), houve transcurso de tempo superior ao prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

160. Por fim, caso a Corte de Contas, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer das condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO PARQUET ESPECIAL DE CONTAS

161. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

162. Para finalizar, esclareço que, por se tratar de processo em que, a meu ver, restou caracterizada a prescrição da pretensão ressarcitória, reputo, a princípio, prejudicada a análise das questões de fato e de direito que constituem o objeto precípuo desta TCE. Nada obstante, em atenção ao princípio da eventualidade, caso este Tribunal não acolha a questão preliminar ora suscitada, solicito o retorno dos autos a este Gabinete, para que se proceda à manifestação quanto ao mérito das presentes contas especiais, nos termos do § 2º do artigo 62 do RI/TCU.

3. Por considerar que, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886AL, esta Corte de Contas tem considerado prematuro acolher a tese a respeito da aplicação aos processos de controle externo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, diante da i) solidez da interpretação feita com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que originou a Súmula TCU 282, ii) inexistência de trânsito em julgado da deliberação da Suprema Corte; e iii) presença de várias dúvidas a serem sanadas na apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra aquela decisão, inclusive com possibilidade de modulação de seus efeitos, restitui os presentes autos ao MPTCU, em atenção à solicitação de seu representante, a fim de que procedesse à manifestação quanto ao mérito das presentes contas especiais.

4. Em seu novo parecer, o douto procurador assim se pronunciou (peça 40):

‘Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor da Associação de Cooperação

³⁵ DWORKIN, Ronald, *Uma questão de princípio*, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 10.



Agrícola no Estado de Goiás (Ascaeg) e de seus secretários gerais, Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 171.586-78/2004 MDA/Caixa (Siafi 518436) (peça 2, p. 5-6). O ajuste tinha por objeto a capacitação de agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2. Em meu parecer anterior (peça 38), manifestei-me pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, motivo pelo qual propugnei o arquivamento das contas sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

3. Vossa Excelência, mediante despacho à peça 39, entretanto, por considerar que o Recurso Extraordinário 636.886/AL não transitou em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que as mais recentes decisões do Tribunal de Contas da União continuam a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, determinou o retorno dos autos ao meu gabinete para fins de emissão de parecer quanto ao mérito das presentes contas.

4. Em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, passo ao exame das questões de mérito discutidas nas presentes contas. Os elementos constantes dos autos, no meu entendimento, apontam para a ocorrência da irregularidade que ensejou a citação dos responsáveis pelo montante transferido, qual seja a *‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão da omissão no dever de prestar contas’* (peças 17-21, 25, 28-29).

5. No que tange ao objeto do Contrato de Repasse 171.586-78/2004, compartilho do entendimento da Secex-TCE de que não há elementos que permitam comprovar sua regular execução, seja física ou financeira, uma vez que não houve prestação de contas, tampouco compareceram os responsáveis aos autos por ocasião de sua citação por esta Corte.

6. O plano de trabalho apresentado pela Ascaeg previa a realização de (a) três cursos de organização e gestão de assentamentos, com quarenta participantes em cada turma; (b) dois cursos de práticas alternativas, com trinta participantes em cada um; e (c) um seminário estadual de gênero na agricultura, com a participação de cinquenta a setenta e cinco mulheres assentadas (peça 2, p. 34 e 43). Estavam previstas despesas com hospedagem, alimentação, transporte, material didático, combustíveis, instrutor técnico, encargos, imóveis e equipamentos e aluguel de veículos (peça 2, p. 39-41).

7. O contrato de repasse previa, em sua cláusula terceira, item 3.2, alínea ‘o’, que as informações referentes ao projeto deveriam ser registradas no Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pronaf (SMAP). Além disso, a contratante deveria enviar o Relatório de Execução de Atividades (REA) final em até vinte dias após o término da vigência do ajuste, além de apresentar a prestação de contas em até sessenta dias – cláusulas 6.1.1 e 12 (peça 3, p. 5 e 7).

8. Não havendo nos autos evidências do cumprimento dessas obrigações, não é possível afastar o débito, tampouco a responsabilidade da entidade e de seus gestores, a quem competia, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo a eles o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

9. Quanto ao Sr. Luiz Afonso Arantes, a Secex-TCE corretamente restringiu sua responsabilização solidária à parcela desbloqueada durante sua gestão (de 20/12/2003 a 19/12/2005). Não há quaisquer evidências no presente processo de que ele tenha efetuado os registros devidos no SMAP ou enviado Relatório de Execução de Atividades relativo ao período em que geriu os recursos.

10. No que se refere à Sra. Marta Fontes Leal, sua responsabilidade alcança a totalidade dos valores federais repassados, já que recaiu em sua gestão (de 20/12/2005 a 19/12/2007) o prazo para prestação de contas (29/12/2006) e ela não trouxe aos autos elementos que pudessem justificar sua omissão.

11. Cabe, ainda, a responsabilização solidária da Ascaeg. Como assinalado pela Secex-TCE, o TCU firmou, por meio da Súmula 286, o entendimento de que *‘a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’*.

12. Em razão da revelia dos responsáveis, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito na medida de suas responsabilidades. Alegando a prescrição da pretensão punitiva do TCU, a unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa do art. 57 da mesma lei (peças 35-37).



13. Portanto, considerando-se tão somente a caracterização da irregularidade ensejadora do débito e a responsabilidade solidária da Ascaeg e de seus secretários gerais, Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal, seria apropriada a mencionada proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva.

14. Não obstante, conforme explanação contida no meu parecer anterior (peça 38), entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, algo que deve ensejar o arquivamento dos autos.

15. Destarte, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, ratificando posicionamento anterior, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Goiás.’

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás e de Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal – seus secretários-gerais – em razão da omissão no dever de prestar contas de contrato de repasse que teve como objeto a capacitação de agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2. Essa avença – com vigência de 23/12/2004 a 30/12/2005 e posteriormente prorrogada até 30/10/2006 – foi firmada no valor de R\$ 99.295,60, sendo R\$ 78.652,00 à conta do contratante e R\$ 20.643,60, referentes à contrapartida do contratado. O prazo para a apresentação da prestação de contas foi de 60 dias.

3. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando-se sua revelia.

4. Após examinar a documentação contida nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas de Luiz Afonso Arantes, Marta Fontes Leal e da associação, condenando-os ao pagamento do débito por ela apontado.

5. Por discordar da proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, o procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, representando o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno desta Casa, por entender que, além da prescrição da pretensão punitiva, houve a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em razão do transcurso de tempo superior a dez anos entre a prática da irregularidade que ensejou o débito e o ato que ordenou a citação (artigo 205 do Código Civil).

6. Considerando que, até o momento, o TCU vem mantendo o posicionamento há anos adotado no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, em atenção à solicitação de seu representante, restitui os autos ao MPTCU a fim de que procedesse à manifestação quanto ao mérito das presentes contas especiais.

7. Ao retornar o processo ao meu gabinete, verifiquei que, em seu novo parecer, o procurador Sérgio Caribé examinou as questões de mérito discutidas e, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, concluiu que não há elementos que permitam comprovar a regular execução – física ou financeira – do contrato de repasse em tela, pois não houve prestação de contas e os responsáveis foram revéis por ocasião de sua citação por esta Corte, não sendo possível afastar o débito, tampouco a responsabilidade da entidade e de seus gestores.

8. No entanto, apesar de considerar que a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva seria apropriada, se considerada a caracterização da irregularidade ensejadora do débito e a responsabilidade solidária da associação e de seus secretários gerais, reiterou que, no seu entender, restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário e propôs o arquivamento do processo.

9. Peço vênias para divergir do encaminhamento proposto pelo representante do *Parquet*.



10. Este Tribunal, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886AL, tem considerado prematuro acolher a tese a respeito da aplicação aos processos de controle externo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, diante da i) solidez da interpretação feita com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que originou a Súmula TCU 282, ii) inexistência de trânsito em julgado da deliberação da Suprema Corte e iii) presença de várias dúvidas a serem sanadas na apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra aquela decisão, inclusive com possibilidade de modulação de seus efeitos.

11. Conforme destacado no voto condutor do recente Acórdão 2.425/2020 - Plenário (de relatoria do ministro Vital do Rêgo), a título ilustrativo, essas dúvidas tornam extremamente difícil a “imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal” daquela tese. Nesse sentido, cabe reproduzir os seguintes trechos do referido voto:

“15. Consoante registrado nos acórdãos do TCU supramencionados, não se trata de desconhecimento ou desrespeito à decisão do STF, tampouco tem-se a intenção de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Ocorre que, em virtude da ausência de elementos suficientes que nos permitam aplicar a nova tese de imediato e dada a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

16. Diante disso, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, a meu ver, o melhor a ser feito é manter o posicionamento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.”

12. No que tange à pretensão punitiva, entretanto, acompanho o entendimento uníssono, de que essa prescreveu, pois o prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio em tela ocorreu em 29/12/2006 e o ato de ordenação da citação foi assinado mais de dez anos depois, em 21/6/2018.

13. Quanto ao mérito, acompanho o entendimento firmado pela unidade instrutiva e corroborado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé. De fato, ao não apresentarem a prestação de contas do contrato de repasse e, posteriormente, não comparecerem aos autos para apresentar suas alegações de defesa, Luiz Afonso Arantes, Marta Fontes Leal e a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás não permitiram que se comprovasse a regular execução do contrato de repasse que tinha como objeto a capacitação de agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

14. Em decorrência, cabe julgar suas contas irregulares, com imputação de débito na medida de suas responsabilidades, cabendo a Luiz Afonso Arantes responsabilização solidária somente com relação à parcela dos valores desbloqueados durante sua gestão (20/12/2003 a 19/12/2005).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13320/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.141/2017-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (CNPJ 01.954.903/0001-74), Luiz Afonso Arantes (CPF 463.889.311-20) e Marta Fontes Leal (CPF 009.373.731-92).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (CNPJ 01.612.452/0001-97 - extinto).
4. Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás e de Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal em razão de omissão no dever de prestar contas de contrato de repasse que teve como objeto a capacitação de agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, Luiz Afonso Arantes e Marta Fontes Leal;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

9.3.1 Luiz Afonso Arantes, Marta Fontes Leal e a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, solidariamente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 15.202,00	04/07/2005
R\$ 25.176,00	06/07/2005

9.3.2. Marta Fontes Leal e a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás, solidariamente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 38.274,00	26/04/2006

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta decisão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13320-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.283/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Catingueira/PB.

Responsáveis José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e Município de Catingueira/PB (CNPJ 08.885.287/0001-96).

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A OUTRO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte inicial do relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 36 a 38):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades na execução do objeto dos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 (peça 3, p. 22) e 2062/2006 – Siafi 569773 (peça 6, p. 20), celebrado entre a Funasa e o Município de Catingueira/PB, tendo por objetos, respectivamente, a execução de sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares - MSD.

HISTÓRICO

Convênio 671/2005

2. Para a execução do objeto foi previsto um total de R\$ 103.092,79, sendo R\$ 100.000,00 a cargo da concedente e R\$ 3.092,79 de contrapartida municipal, conforme quadro II do convênio (peça 3, p. 22).

3. O convênio teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, composto de adutora, reservatório, rede de distribuição, sistema de tratamento e ligações domiciliares, conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 42).

4. Os recursos foram transferidos pela Funasa conforme quadro a seguir:

Ordem Bancária	Data da OB	Valor (R\$)
2006OB913421	13/12/2006	40.000,00
2007OB901174	2/2/2007	40.000,00
2008OB908963	14/11/2008	20.000,00
TOTAL		100.000,00

5. A vigência do convênio foi de 19/12/2005 a 30/6/2009, conforme 5º Termo Aditivo (peça 3, p. 146), e prazo para apresentação da prestação de contas até 29/8/2009.

6. As obras foram objeto de dois acompanhamentos pela Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica – RVT (peça 4, p. 36-42 e 56-58), tendo sido apontado no Parecer Técnico Final 91/2010 (peça 4, p. 212-214) execução física de 100%.

7. Por meio do Parecer Financeiro 45/2011 (peça 4, p. 224-226) a Funasa aprovou a prestação contas final, glosando o valor de R\$ 4.148,44 em razão das seguintes irregularidades:

- não comprovação da contrapartida do PESMS, no valor de R\$ 1.030,91;
- não comprovação da contrapartida de obra de engenharia, no valor de R\$ 2.061,86;
- despesas com tarifa bancária, no valor de R\$ 12,00;
- não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 883,65; e
- execução física parcial do objeto pactuado em 99,84%, com dano de R\$ 160,00.



8. Notificado a recolher o valor do débito apontado (peça 4, p. 238-242 e peça 5, p. 18), o responsável permaneceu silente.

9. Por meio do Parecer Financeiro 127/2017 (peça 5, p. 97-98) a Funasa revisou o valor do débito total para R\$ 3.117,51, em decorrência da exclusão da parcela não executada do PESMS, uma vez que seu valor era constituído somente por contrapartida de responsabilidade do município, de R\$ 1.030,93. Assim, somente foi considerado débito o valor da contrapartida efetivamente não aplicada na execução das obras (R\$ 2.061,86).

10. Os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 945,65 (peça 4, p. 46), foram restituídos à Funasa, conforme comprovante de peça 4, p. 54.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 20-26), complementado duas vezes (peça 5, p. 74-76 e 116-118) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.117,51, apresentando como motivo a não aprovação da prestação de contas final do convênio, responsabilizando o Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, na gestão 2005-2008.

Convênio 2062/2006

12. Para a execução do objeto foi previsto um total de R\$ 103.311,76, sendo R\$ 100.000,00 a cargo da concedente e R\$ 3.311,76 de contrapartida municipal, conforme Plano de Trabalho (peça 6, p. 52).

13. O convênio teve por objeto a construção de 38 módulos sanitários para localidades sem sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho (peça 6, p. 52).

14. Os recursos foram transferidos pela Funasa conforme quadro a seguir:

Ordem Bancária	OB	Data da	Valor (R\$)
2007OB904891		13/4/2007	40.000,00
2007OB906771		1/6/2007	40.000,00
2008OB901534		28/2/2008	20.000,00
TOTAL			100.000,00

15. A vigência do convênio foi de 30/6/2006 a 27/2/2009, conforme 3º Termo Aditivo (peça 7, p. 10), e prazo para apresentação da prestação de contas até 28/4/2009.

16. As obras foram objeto de três acompanhamentos pela Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica – RVT (peça 7, p. 70-72, 80-82 e peça 9, p. 102-104), tendo o último RVT (peça 9, p. 102-104) apontado execução física de 63,48%, com mesmo percentual de alcance do objeto, uma vez que foram concluídas 24 das 38 MDS previstas.

17. Por meio da Notificação 126/2009 (peça 8, p. 43-45) o responsável foi instado a apresentar a prestação de contas final do convênio, tendo permanecido silente, conforme registrado no Despacho 105/2010 (peça 9, p. 12). O responsável foi ainda notificado da reprovação da prestação de contas final (peça 9, p. 48-56).

18. No Parecer Técnico Final 353/2013 (peça 9, p. 98-100) a Funasa certificou a execução física do objeto conveniado em 63,48%, com mesmo percentual de alcance do objeto (etapa útil).

19. Sob o aspecto financeiro, foi emitido o Parecer Financeiro 27/2017 (peça 9, p. 120-122), no qual foi reprovado o valor de R\$ 60.000,00, correspondente às duas últimas parcelas do convênio, e R\$ 2.102,30, de contrapartida proporcional não aplicada no convênio.

20. O responsável foi novamente notificado da reprovação parcial da prestação de contas, conforme edital publicado em 11/4/2017 no DOU (peça 9, p. 152), ante o insucesso de notificá-lo pela via postal (peça 9, p. 134-151).

21. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9, p. 78-84), complementado duas vezes (peça 9, p. 154-156 e 186-188) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 62.102,30, em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio, responsabilizando o Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, na gestão 2005-2008.

22. O Relatório de Auditoria 129/2019 da Controladoria Geral da União – CGU, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 6-12) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas nos Relatórios de Tomada de Contas Especial da Funasa, apontando dano total de R\$ 65.219,81 nos Convênios 671/2005 e 2062/2006.

23. Na instrução inicial de peça 19, entendeu-se necessária a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** individual do Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e do Município de Catingueira/PB (CNPJ: 08.885.287/0001-96), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem



alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) **Sr. José Edivan Félix:**

Irregularidades: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Catingueira/PB, em face da omissão no dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Convênio 2602/2006 (Siafi 569773), cujo prazo encerrou-se em 28/4/2009; b) execução parcial das obras objeto do Convênio 2602/2006 (Siafi 569773) em 63,48%, com alcance do objeto no mesmo percentual; c) não restituição do saldo do Convênio 671/2005 (Siafi 556431) aos cofres da Funasa.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 7º, inciso XI, 22 e 28 da IN/STN 1/1997.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	1/6/2007
20.000,00	28/2/2008
883,65	18/11/2008

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: a) omitir-se do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Convênio 2602/2006 (Siafi 569773), cujo prazo encerrou-se em 28/4/2009, b) executar parcialmente as obras objeto do Convênio 2602/2006 (Siafi 569773) em 63,48%, com alcance do objeto no mesmo percentual; c) não restituir o saldo do Convênio 671/2005 (Siafi 556431) aos cofres da Funasa.

Nexo de causalidade: a) a omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Convênio 2602/2006 (Siafi 569773), cujo prazo encerrou-se em 28/4/2009, propiciou a impossibilidade de se comprovar o nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas realizadas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário; b) a execução parcial das obras objeto do Convênio 2602/2006 (Siafi 569773) em 63,48%, com alcance do objeto no mesmo percentual, propiciou o não atingimento integral dos objetivos do convênio e, consequentemente, em dano ao erário equivalente valor não executado; c) a não restituição do saldo do Convênio 671/2005 (Siafi 556431) aos cofres da Funasa, resultou em dano ao erário no valor não restituído.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas final do Convênio 2602/2006, no prazo e forma devidos, executar integralmente o objeto do Convênio 2602/2006 e restituir seu saldo do Convênio 671/2005 à Funasa, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

a.2) **Município de Catingueira/PB:**

Irregularidades: ausência de aplicação da contrapartida pactuada na execução do objeto nos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 e 2062/2006 – Siafi 569773.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, inciso IV e § 4º e art. 31, § 9º, da IN/STN 1/97 e quadro II dos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 e 2062/2006 – Siafi 569773.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.324,70	27/2/2009
2.061,86	30/6/2009

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: deixar de aplicar a contrapartida pactuada na execução dos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 e 2062/2006 – Siafi 569773.

Nexo de causalidade: a não aplicação da contrapartida pactuada na execução dos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 e 2062/2006 – Siafi 569773, resultou em utilização de recursos federais em substituição àqueles que deveriam ter sido despendidos pelo município, resultando em dano ao erário correspondente a tais valores.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o ente federado, por meio de seus mandatários, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, aplicar a contrapartida pactuada na execução dos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 e 2062/2006 – Siafi 569773, conforme determinado no art. 28, inciso IV e § 4º e art. 31, § 9º, da IN/STN 1/97 e no quadro II dos Convênios 671/2005 – Siafi 556431 e 2062/2006 – Siafi 569773, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.



24. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foi promovida a citação dos responsáveis através dos Ofícios 18.232 e 18233/2020 (peças 24 e 25), ambas encaminhadas para os seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal (peças 22 e 23), e efetivamente recebidos como atestam os avisos de recebimento (peças 28 e 34).

25. O Sr. José Edivan Félix, por meio de seu procurador (peça 26), solicitou e teve deferido o pedido de prorrogação de prazo (peças 29 e 31), tendo apresentado as alegações de defesa de peça 32.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Município de Catingueira/PB permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Município de Catingueira

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

28. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31. No caso em apreço, a citação do município é válida, uma vez que o Ofício 18.233/2020 (peça 24) foi encaminhado para o endereço de sua Sede, constante da base de dados da Receita Federal (peça 23), e foi efetivamente recebido, conforme aviso de recebimento de peça 34.

32. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

34. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

35. Reexaminando os autos, observa-se que o município não foi notificado na fase interna pela Funasa, não havendo, portanto, nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a irregularidade sancionada ocorreu entre 27/2 e 30/6/2009 (prazos máximos para aplicação da contrapartida). Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 27/4/2020 (peça 21), houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

37. Dessa forma, o Município de Catingueira/PB (CNPJ: 08.885.287/0001-96) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

38. A despeito da revelia do município, observa-se que o dano total apurado pela ausência de aplicação de contrapartida nos Convênios 671/2005 e 2062/2006 é extremamente baixo (R\$ 3.386,56). Em consulta aos dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/catingueira/panorama>), constata-se que sua população não alcança 5.000 habitantes e que tem indicadores sociais e econômicos que apontam elevada pobreza de seus municípios. O percentual de pessoas ocupadas é apenas 9,1%, possui 52% de sua população com renda inferior a



½ salário mínimo e tem IDH de 0,574, situado na faixa ‘baixo’. Dessa forma, o julgamento pela irregularidade de suas contas por valor tão baixo poderia, em última instância, trazer prejuízos à população em eventual negativa dos órgãos concedentes no repasse de novos recursos federais.

39. Nessas circunstâncias, considerando-se o baixo valor do dano e que seu custo de cobrança será certamente superior ao próprio prejuízo apurado, entendemos que, em relação ao município, deve o processo ser arquivado, sem cancelamento do débito, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU e 93 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa do Sr. José Edivan Félix

40. **Argumentos:** preliminarmente, suscita o responsável a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e também da prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário.

41. Fundamenta inicialmente sua tese no art. 1º da Lei 9.873/1999, que trata da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia. Ante a lacuna deixada pela Lei Orgânica do TCU a esse respeito, entende que deve ser aplicada, por analogia, a prescrição quinquenal prevista na citada Lei, conforme entendimentos doutrinários transcritos de Sílvio Rodrigues, Celso Antônio Bandeira de Melo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Pedro Ângelo, Hely Lopes Meirelles e Silvia Zanela Di Pietro.

42. Trouxe ainda como fundamento da aplicabilidade da prescrição quinquenal diversos julgados do STJ, TRF5 e TCE/MG, bem como o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata da prescrição das dívidas passivas da União.

43. Destaca o entendimento firmado pelo STF por meio do Tema 899, que definiu a tese de repercussão geral acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas.

44. Registra a ocorrência da prescrição decenal estipulada no Acórdão 1411/2016 – Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca do assunto, firmando o entendimento que ‘a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil’. Registrou que os votos dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar no julgamento do citado acórdão, reconhecem que a interrupção da prescrição só se dá mediante a citação ou audiência do responsável pelo Tribunal. Observou que sua citação ocorreu mais de dez anos após as irregularidades sancionadas, configurando assim a prescrição.

45. Dessa forma, entende restar configurada a incidência dos efeitos da prescrição, salientando que ‘o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave afronta ao Estado de Direito e à Segurança Jurídica’.

46. Com relação à omissão do dever de prestar contas entende que não seria mais possível a análise da irregularidade, uma vez que teria sido reconhecida sua prescrição, conforme constou do item 40 da instrução inicial.

47. Quanto à execução parcial, destaca que houve alcance de etapa útil de 63,48%, mas que o referido percentual foi atribuído de forma aleatória e subjetiva, mostrando-se infundado, pela ausência de parâmetros de aferição, devendo a irregularidade ser elidida.

48. Sobre a não restituição do saldo do convênio, lembrando o reconhecimento da prescritibilidade objeto do Tema 899 do STF, trouxe à baila a recente decisão do mesmo Tribunal no Recurso Extraordinário 636.886/AL, entendendo estar prescrita a possibilidade de se exigir o recolhimento do saldo do convênio.

49. Salienta que não promoveu qualquer desvio de recursos e que sua responsabilização deve ser precedida da demonstração do elemento objetivo, por meio da caracterização da efetiva apropriação de bens ou rendas públicas, assim do elemento subjetivo do tipo, com caracterização de sua conduta dolosa, com manifesta má-fé. Considera que tais elementos não se acham minimamente demonstrados nos autos.

50. Por fim, ressalta que jamais se quedou inerte à tentativa de reunir os documentos relativos à prestação de contas. Conclui sua defesa requerendo o arquivamento do processo, em razão da prescrição, destacando:

Desta feita, diante da ausência de qualquer elemento probatório nos autos que comprove desvio de recursos por parte do ex-gestor, deve a culpabilidade da suposta irregularidade outrora atribuída, ser afastada, considerando que a responsabilização por especulação não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na seara penal. A ausência, ainda que formal, de comprovação de despesas, não significa que estas não tenham sido realizadas. Assim, a irregularidade outrora pontuada não deve prosperar

51. **Análise:** defende o responsável que a prescrição das irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial estaria sujeita aos ditames da Lei 9.873/1999 e do Decreto 20.910/1932, que fixam em 5 anos o prazo prescricional.



52. Quanto à aplicação do prazo prescricional do art. 1º da Lei 9.873/1999, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição da referida norma, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado (Acórdão 5533/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge; Acórdão 7146/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 12.475/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 851/2017 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz e Acórdão 1469/2019 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

53. Com relação ao Decreto 20.910/1932, a jurisprudência do Tribunal também é pacífica quanto à inaplicabilidade dos prazos prescricionais neles previstos, conforme Enunciados que abaixo reproduzimos:

Acórdão 2279/2007 – 2ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira

A prescrição quinquenal prevista no **Decreto 20.910/1932** não se aplica aos casos em que o TCU responsabiliza determinado agente por ato de que resulte dano ao erário, uma vez que tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal.

Acórdão 825/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge

Não se aplicam aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999), ou que disciplinam a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, (**Decreto 20.910/1932**). Com relação a cobrança de débito, são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário.

Acórdão 828/2013 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

Ante a inexistência de normativo específico acerca da prescrição da pretensão punitiva do TCU, aplicam-se aos processos de controle externo as regras gerais do Código Civil, e não as da Lei 9.873/1999 e do **Decreto 20.910/1932**. No caso de atos irregulares praticados à luz do Código Civil de 1916, aplica-se a regra intertemporal do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

54. Quanto ao Acórdão TCU 1441/2016 – Plenário, cabe registrar que a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, entendendo-se que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos) e sua contagem se inicia a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, que no caso deve ser o prazo final para a apresentação da prestação de contas, da qual foi omisso o responsável. Dessa forma, considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas do Convênio 2602/2006 encerrou-se em **28/4/2009** e o ato que ordenou a citação do responsável se deu em **27/4/2020**, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal.

55. Referida constatação já havia sido objeto de análise no item 40 da instrução inicial de peça 19, razão pela qual o responsável não foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Deve-se registrar que a ocorrência da prescrição objeto do Acórdão 1411/2016 – Plenário importa somente no reconhecimento da impossibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992, mas não da impossibilidade de ressarcimento do dano ao erário.

56. Com relação à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário, trouxe o responsável em sua defesa o recente julgamento do RE 636.886/AL pelo STF, segundo o qual a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão do TCU prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

57. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte de Contas ainda é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

58. Para melhor entendimento, reproduzimos trecho do voto condutor do Acórdão 6350/2020 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, que bem elucida a questão envolvendo o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, citado pelo responsável:

10. Não é do desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/4/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.’. Entretanto, a questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo a jurisprudência reinante, de modo que, neste momento, não há que se falar em prescrição do débito no prazo de 5 anos, como alega a recorrente.

11. Nesse mesmo sentido tem caminhado os julgados desta Corte de Contas, a exemplo do entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 05/05/2020), *in verbis*:



‘12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

‘EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.’

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.’ (grifos acrescentados)

59. Como se observa permanecem inalteradas no âmbito do Tribunal as teses sobre as prescrições da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, indicadas no Acórdão 1441/2019 – Plenário e na Súmula TCU 182, não se acolhendo a preliminar apresentada pelo responsável, relativamente à prescrição do ressarcimento ao erário, reconhecendo-se somente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, como já havia sido declarada na instrução inicial (peça 19).

60. Ademais, conforme decidido nos recentes Acórdãos 1482/2020 – Plenário e 7687/2020 – 1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar, configurada a ausência injustificada da prestação de contas como ato doloso de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a ação que pretende obter o ressarcimento ao erário dos recursos cuja regularidade não foi demonstrada é imprescritível, conforme decidido pelo STF no RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral):

RE 852475 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

61. A inoccorrência da prescrição do ressarcimento ao erário importa na possibilidade de buscar o devido retorno aos cofres públicos dos valores não comprovados em razão da omissão do dever de prestar contas. No



fecho de sua defesa o responsável denominou a omissão da prestação de contas como ‘ausência formal’, que não significaria que as despesas não tenham sido realizadas.

62. Diferente do entendimento manifestado pelo responsável, a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

63. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar).

64. Assim, considerando que o prazo para a prestação de contas ocorreu durante seu mandato, caberia ao responsável desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, comprovando a regularidade das despesas realizadas no Convênio 2602/2006, o que deixou de fazer.

65. Quanto à aferição do percentual de execução e obtenção de etapa útil, diferente das alegações, este se acha regularmente demonstrado pela Funasa em seu Parecer Técnico Final 353/2013 (peça 9, p. 98-100) e no Relatório de Visita Técnica de 23/7/2013 (peça 9, p. 102-104), de forma objetiva e com utilização do parâmetro próprio de aferição, por meio da relação percentual entre as 24 MSD construídas e as 38 previstas.

66. Acerca da alegada ausência de dolo e má-fé, cumpre esclarecer que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, o que está perfeitamente demonstrado nos autos e na citação do responsável. Nesse sentido são os Acórdãos 635/2017 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 2420/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2781/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 5297/2013 – 1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro, 6660/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes, 6479/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

67. Quanto à alegação que jamais se manteve inerte à tentativa de reunir a documentação relativa à prestação de contas, registre-se que o responsável foi notificado por três vezes a apresentá-la, por meio da Notificação 126/2009 (peça 8, p. 43-45), da Notificação 1/2011 (peça 9, p. 48-56) e do edital publicado em 11/4/2017 no DOU (peça 9, p. 152), tendo permanecido sempre silente e omissor.

68. Vale acrescentar, por fim, que no pedido de prorrogação de prazo (peça 29), o responsável afirmou ser plenamente possível a apresentação da documentação da prestação de contas, embora não as tenha trazido juntamente à defesa.

69. **Conclusão:** procedido ao exame técnico, restou demonstrado que não assiste razão ao responsável quanto à prescrição do ressarcimento ao erário, devendo-se reconhecer apenas a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já tratada na instrução precedente.

70. Com relação à omissão do dever de prestar contas, o responsável não apresentou qualquer documentação a esse título, permanecendo inalterada a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados através do Convênio 2602/2006, bem como da não devolução de seu saldo. Dessa forma, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção ‘exame técnico’, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, foram insuficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas, devendo ser rejeitadas.

72. Com relação ao município, conforme tratado nos itens 38 e 39, entendemos que o processo deva ser arquivado, sem cancelamento do débito, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU e 93 da Lei 8.443/1992.

73. Ressalte-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. José Edivan Félix ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se



à sua condenação em débito, abstendo-se de aplicar-lhe ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Município de Catingueira/PB (CNPJ: 08.885.287/0001-96), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012;

c) com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU e 93 da Lei 8.443/1992, arquivar os autos em relação ao Município de Catingueira/PB (CNPJ 08.885.287/0001-96), sem cancelamento do débito, nos valores a seguir especificados, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, a cujo pagamento continuará obrigado o município, para que lhe seja dada a quitação:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.324,70	27/2/2009
2.061,86	30/6/2009

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	1/6/2007
20.000,00	28/2/2008
883,65	18/11/2008

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. Anuindo à proposta da unidade instrutiva, o representante do Ministério Público junto ao TCU, subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou (peça 39):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito de Catingueira/PB, em razão de irregularidade na execução financeira do Convênio 671/2005 e de ausência de prestação de contas e inexecução parcial do objeto do Convênio 2062/2006, os quais visavam, respectivamente, a implantar sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares.

2. Por meio do primeiro ajuste, Convênio 671/2005, previu-se a aplicação de R\$ 103.092,79 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O instrumento vigeu entre 19/12/2005 e 30/6/2009, com prazo até 29/8/2009 para a



prestação de contas. Embora a concedente tenha verificado que o objeto fora integralmente concluído, apontou irregularidades na execução financeira, com destaque para a ausência de aporte da contrapartida municipal, determinando o débito em R\$ 3.117,51.

3. Por sua vez, o Convênio 2062/2006 previa a aplicação de R\$ 103.311,76 para a construção de 38 módulos sanitários domiciliares, sendo que R\$ 100.000,00 foram transferidos pela Funasa e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O ajuste vigorou entre 30/6/2006 e 27/2/2009, com prazo até 28/4/2009 para a prestação de contas. Observando *in loco* que foram efetivamente construídos somente 24 módulos, a concedente estimou que a execução física atingiu 63,48% do programado, o que indicaria dano ao erário em montante equivalente ao não realizado (R\$ 36.520,00). No entanto, diante da ausência de comprovação da destinação dos recursos das 2ª e 3ª parcelas repassadas, impugnou a quantia correspondente à soma delas, R\$ 60.000,00.

4. A responsabilidade por ambos os danos foi atribuída, pelo tomador de contas, ao ex-prefeito, Sr. José Edivan Félix.

5. Na fase externa deste processo, a Secex-TCE ajustou os valores do débito e redistribuiu parcialmente a responsabilidade, atribuindo ao município a irregularidade relacionada à ausência de aporte da contrapartida. Dessa forma, foram promovidas as citações do ex-mandatário municipal, por dano no montante de R\$ 60.883,65, e do município, em função de débito de R\$ 3.386,56, ambos em valores originais.

6. As notificações de citação foram regularmente providenciadas (peça 35), porém somente o ex-prefeito apresentou alegações de defesa (peças 32 e 33). Cabe, portanto, reconhecer a revelia do ente público, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e dar prosseguimento ao processo.

7. Ao realizar o exame de mérito desta TCE (peça 36), a unidade técnica ponderou que, apesar da revelia do ente federado, caberia arquivar os autos em relação ao município, a título de racionalização administrativa e economia processual, tendo em vista o baixo valor do débito que lhe foi atribuído. Quanto ao ex-gestor municipal, a Secex-TCE compreendeu que seus argumentos de defesa se mostraram insuficientes para elidir a irregularidade apontada ou para o excluir da responsabilidade. Por outro lado, a unidade instrutora verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois os fatos geradores do dano datam de 2009, enquanto as citações somente foram ordenadas em 2020.

8. Dessa forma, a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex-TCE contempla arquivar o processo em relação ao Município de Catingueira/PB, julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix e condenar o ex-prefeito ao recolhimento de débito no montante histórico de R\$ 60.883,65, além de enviar cópia da decisão à Procuradoria da República na Paraíba.

9. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância integral com o encaminhamento proposto (peça 36).”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do ex-prefeito de Catingueira/PB José Edivan Félix em razão de irregularidades em dois convênios firmados, visando à implantação de sistema de abastecimento de água e à realização de melhorias sanitárias domiciliares.

2. A primeira dessas avenças – Convênio 671/2005 – previu a aplicação de R\$ 103.092,79, sendo R\$ 100.000,00, repassados pela União e o restante, a contrapartida do município. A vigência foi de 19/12/2005 a 30/6/2009, e o prazo para prestação de contas se estendeu até 29/8/2009. Apesar de a fundação ter constatado que o objeto foi integralmente concluído, irregularidades na execução financeira levaram ao apontamento de débito relativo a parcela da contrapartida não aplicada na execução das obras e a saldo do convênio não restituído à entidade.

3. Por sua vez, o Convênio 2062/2006 previu a aplicação de R\$ 103.311,76 para a construção de 38 módulos sanitários domiciliares, sendo R\$ 100.000,00, repassados pela Funasa, e o restante, a contrapartida do município. A vigência foi de 30/6/2006 a 27/2/2009, e o prazo para prestação de contas se estendeu até 28/4/2009. Neste caso, além de as duas últimas parcelas da avença terem sido



reprovadas em parecer financeiro e a prestação de contas final do convênio não ter sido apresentada, apenas parte do objeto foi executada – 24 módulos –, e parcela da contrapartida proporcional não foi aplicada no ajuste.

4. No âmbito desta Corte de Contas, José Edivan Félix foi citado por parte dos débitos ocorridos nas duas avenças, no total de R\$ 60.883,65, sendo R\$ 883,65, relativos à não devolução do saldo do Convênio 671/2005, e R\$ 60.000,00, decorrentes da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2602/2006.

5. O Município de Catingueira/PB, por seu turno, foi citado pela ausência de contrapartida do Convênio 671/2005 – R\$ 2.061,86 – e pela ausência de contrapartida parcial do Convênio 2062/2006 – R\$ 1.324,70 –, totalizando R\$ 3.386,56.

6. Transcorrido o prazo regimental, apenas o ex-prefeito compareceu ao processo; o município permaneceu silente, configurando sua revelia.

7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou as alegações de defesa apresentadas por José Félix e concluiu que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem a devolução do saldo do Convênio 671/2005 ou elidissem a omissão no dever de prestar contas da outra avença, devendo, portanto, sua defesa ser rejeitada. A unidade instrutiva apontou, igualmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos geradores dos danos datam de 2009 e as citações foram realizadas em 2020.

8. No que tange ao município, propõe a SecexTCE o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, tendo em vista o baixo valor do dano apurado e a estimativa de que o custo dessa cobrança será superior ao prejuízo.

9. Em seu parecer, o subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin considerou adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica e manifestou concordância integral com o encaminhamento proposto.

10. Acompanho a conclusão do douto representante do Ministério Público junto ao TCU, por entender que não há reparos a fazer no exame da unidade técnica. De fato, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito de Catingueira/PB não foram capazes de elidir os débitos identificados, e o argumento de que houve a prescrição da pretensão de ressarcimento não o socorre.

11. Este Tribunal, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886AL, tem considerado prematuro acolher a tese a respeito da aplicação aos processos de controle externo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, diante da i) solidez da interpretação feita com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que originou a Súmula TCU 282; ii) inexistência de trânsito em julgado da deliberação da Suprema Corte; e iii) presença de várias dúvidas a serem sanadas na apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra aquela decisão, inclusive com possibilidade de modulação de seus efeitos.

12. Conforme destacado no voto condutor do recente Acórdão 2.425/2020 - Plenário (de relatoria do ministro Vital do Rêgo), a título ilustrativo, essas dúvidas tornam extremamente difícil a “imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal” daquela tese. Nesse sentido, cabe reproduzir os seguintes trechos do referido voto:

“15. Consoante registrado nos acórdãos do TCU supramencionados, não se trata de desconhecimento ou desrespeito à decisão do STF, tampouco tem-se a intenção de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Ocorre que, em virtude da ausência de elementos suficientes que nos permitam aplicar a nova tese de imediato e dada a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

16. Diante disso, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, a meu ver, o melhor a ser feito é manter o posicionamento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.”



13. Destarte, cabe julgar irregulares as contas de José Edivan Félix, com imputação do débito identificado, e arquivar o processo em relação ao Município de Catingueira/PB, sem cancelamento do respectivo débito.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13321/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.283/2019-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e Município de Catingueira/PB (CNPJ 08.885.287/0001-96).
4. Unidade: Município de Catingueira/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do ex-prefeito de Catingueira, PB, por conta de irregularidades em dois convênios firmados em que se visou à implantação de sistema de abastecimento de água e realização de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 199, §2º, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel o Município de Catingueira/PB;
- 9.2. arquivar, sem cancelamento do débito, as contas do Município de Catingueira/PB;
- 9.3. julgar irregulares as contas José Edivan Félix e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
40.000,00	1/6/2007	
20.000,00	28/2/2008	
883,65	18/11/2008	

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.9. enviar cópia desta decisão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13321-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.457/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: não há.

Responsáveis: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Instituto Nacional América (CNPJ 07.226.065/0001-07), J.E.R. Comércio Ltda. (CNPJ 13.223.178/0001-43), Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. (CNPJ 05.274.925/0001-44), Marcelo da Silva Migliorin (CNPJ 12.445.822/0001-65) e Marcos da Silva Informática (CNPJ 10.722.382/0001-10).

Representação legal: Armênio de Oliveira dos Santos (OAB/RS 48.458) e outros representando a Marcos da Silva Informática e J.E.R. Comércio Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVÊNIO. AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE QUATRO RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do extinto Ministério de Trabalho - MTE, em desfavor de Carlos Ernani Ranheiri Filho, presidente do Instituto Nacional América - INA/RS, solidariamente com a referida entidade e outros, em razão da inexecução total do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 043/2010-INA/RS (Siafi 752159), celebrado entre o Ministério do Trabalho e o instituto, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional de 3.622 jovens, conforme plano de trabalho e termo de convênio.

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 3.158.384,00, dos quais R\$ 2.999.680,00 ficaram a cargo do concedente e R\$ 158.704,00 foram referentes à contrapartida. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2011, sendo prorrogado mediante termo aditivo até 26/4/2012, com mais 60 dias de prazo para apresentação da prestação de contas. Somente foi liberada a primeira parcela, conforme a Ordem Bancária 2011OB800661, de 28/4/2011, no valor de R\$ 1.499.840,00 (peça 3, p. 87-88), a qual foi creditada na conta corrente em 3/5/2011; o mesmo ocorreu com a contrapartida, que foi depositada em 17/3/2011.

3. Na execução do convênio, foram identificadas diversas irregularidades pelo órgão concedente e pela Controladoria-Geral da União, conforme relata a instrução de mérito da unidade técnica (peça 84):



“3. Em razão da falta de lançamento de dados no sistema ‘Mais Emprego’ e, por outro lado, a existência de movimentação na conta corrente específica do convênio, foi efetivado o bloqueio dos recursos (peça 4, p. 64, 94-95, peça 5, p. 1).

4. O objeto foi fiscalizado pelo órgão concedente, no período de 3/10 a 7/10/2011, conforme Relatório de Supervisão Física – ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE, de 17/10/2011 (peça 5, p. 25-43), no qual foram constatadas as seguintes impropriedades:

4.1 Curso de Recepcionista (município Guaíba)

a) até o momento da visita da equipe de supervisão não havia nenhum tipo de identificação do programa na parte externa do prédio e nem na porta da sala identificando a turma visitada onde está sendo executada (sic) as ações do convênio. É de suma importância a identificação das ações relacionadas ao convênio para que o mesmo fique em evidência, principalmente por haver R\$ 126.300,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos reais), previsto em plano de trabalho para custear despesas com divulgação;

b) No momento da visita de supervisão foi constatado que a lista de frequência se encontra fora dos padrões exigidos por este Ministério. Ficou evidenciado ainda que além dos nomes impressos, há uma educanda (Dayane Favarin Cardoso) inscrita apenas de caneta na respectiva lista;

c) Apesar de os educandos confirmarem o recebimento dos respectivos benefícios, no ato da visita de supervisão não foi constatado nenhuma lista de lanche e vale-transporte em sala de aula, portanto os educandos não assinam as respectivas listas, conforme foi relatado pelos próprios educandos presentes em sala ;

d) Conforme relatos dos educandos presentes em sala no ato da visita de supervisão, os mesmos só passaram a receber o auxílio transporte no dia 26/09/2011, portanto com 21 dias de atraso;

e) No ato da visita de supervisão foi relatado pelos educandos que o lanche passou a ser entregue somente com duas semanas de atraso após o início da execução do curso. Foi relatado ainda que o lanche disponibilizado pela conveniada é repetitivo, sendo composto de biscoito doce e suco em caixinha;

f) durante a visita de supervisão os educandos presentes em sala confirmaram terem recebido o kit educando composto de: lápis preto, caderno e caneta, mesmo não sendo disponibilizado por parte da conveniada nenhuma lista que comprove o recebimento do mesmo. Ressalta-se ainda que o caderno disponibilizado pela conveniada não condiz com a descrição feita no demonstrativo de custo disponibilizado pela conveniada, onde especifica que o caderno seria de capa dura, A4 com 200 folhas. Porém foi constatado pela equipe de supervisão que havia sido distribuído apenas cadernos de capa mole com 96 folhas apenas;

g) Foi constatado pela equipe de supervisão a inexistência de quadro/lousa na sala de aula da turma em questão;

h) A equipe de supervisão evidenciou conforme relato do educando Gabriel Silva Barão, que o mesmo possui apenas 15 anos, portanto está fora dos padrões exigidos pelo programa, o qual está descrito no item 3 do termo de referência, da Resolução 575, de 28 de abril de 2008: ‘que as ações de qualificação social e profissional de trabalhadores, no âmbito do PNQ, deverão atender a população economicamente ativa - PEA, acima de 16 anos ou que adquira essa idade (sic) a conclusão do curso...’

4.2 Curso de Recepcionista de Hotel (município São Leopoldo)

a) apresentou as mesmas impropriedades acima, com pequenas variações, demonstradas abaixo:

a.1) No momento da visita de supervisão foi constatado que a lista de frequência se encontra fora dos padrões exigidos por este Ministério. Ficou evidenciado ainda que a educanda Daniela da Costa Santos estava no ato da visita de supervisão com a presença assinada mesmo ela não encontrando- se (sic) presente em sala no dia da supervisão, conforme relato dos educandos presentes;

a.2) durante a visita de supervisão os educandos presentes em sala confirmaram terem recebido o kit educando composto de: lápis preto, caderno e caneta mesmo não sendo disponibilizado por parte da conveniada nenhuma lista que comprove o recebimento do mesmo. Ressalta-se ainda que o caderno distribuído pela conveniada não condiz com a descrição feita no demonstrativo de custo disponibilizado pela conveniada a esta equipe, onde especifica que o caderno seria de capa dura, A4 com 200 folhas. Porém foi constatado pela equipe de supervisão que havia sido distribuído apenas blocos de nota de capa mole aos educandos;

a.3) conforme informado pelos educandos as aulas estavam previstas para iniciar no dia 04/07/2011, mas apenas iniciaram efetivamente no dia 15/08/2011;

4.3 Curso de Organizador de Eventos (município Pelotas)

a) mesmos problemas constatados no curso de recepcionista, acrescentando:

a.1) conforme relato dos educandos no ato da visita da equipe de supervisão a apostila de conhecimentos gerais disponibilizada pela entidade continha diversos erros de impressão e com os gabaritos errados. Foi



relatado ainda, pela professora, que o material disponibilizado tinha conteúdo pedagógico insuficiente para ministrar as aulas, tendo ela que complementar tal conteúdo;

a.2) Foi constatado por esta equipe de supervisão que os banheiros da supervisionada estão fora dos padrões mínimos de higiene: sujos, depredados e sem papel higiênico;

a.3) No momento da visita de supervisão foi evidenciado por esta equipe um número de 52 educandos inscritos na turma em questão. Cumpre ressaltar que no plano de trabalho, disponibilizado no SICONV, consta que as turmas a serem executadas por esta conveniada teriam em média 30 educandos por turma. Ou seja, há 22 educandos excedentes (sic) a média por turma disponibilizada no plano de trabalho original;

4.4 Curso de Recepcionista Geral (município Pelotas)

a) foram verificados os mesmos problemas vistos no curso de recepcionista, acrescentando:

a.1) foi constatado no ato da visita de supervisão que as apostilas distribuídas pela conveniada não são específicas para o curso de recepcionista geral, mas são para o curso de recepcionista de hotel, ficando assim os educandos prejudicados quanto à execução pedagógica do curso. Ressalta-se ainda que a professora utiliza material próprio para ministrar as aulas, pois o conteúdo das apostilas fornecidas pela conveniada é insuficiente para as aulas do curso em questão;

a.2) No momento da visita de supervisão ficou evidenciado que além dos nomes impressos, há uma educanda (Maila Machado Diniz) inscrita apenas de caneta na respectiva lista. A educanda informa que iniciou o curso no primeiro dia de aula (29/08/2011).

4.5 Curso de Recepcionista de Hotel (município Camaquã)

a) mesmos problemas encontrados no curso de recepcionista, acrescentando:

a.1) Conforme relato dos educandos presentes em sala de aula no momento da visita de supervisão, os mesmos estão assinando a lista de presença da semana inteira em um único dia, ou seja, de forma antecipada à realização das aulas;

a.2) No ato da visita de supervisão realizada por esta equipe, foi constatado que as alunas: Samara Matos Machado; Luciara da Silva Barbosa; Letícia Weege Vestefal; e Mariana Ribeiro Ávila estavam com suas presenças assinadas mesmo elas não estando presente em sala;

a.3) No ato da visita de supervisão não foi constatado nenhuma lista de lanche e vale-transporte em sala de aula. Cabe ressaltar que, conforme depoimento dos educandos presentes em sala no momento da visita de supervisão, a lista de lanche está sendo assinada uma única vez na semana, configurando assim que há assinaturas antecipadas por parte dos educandos na lista de lanche;

a.4) De acordo com os relatos das educandas: Grasiela Szarblewaki e Tamiris Barbosa Wegner, as mesmas nunca receberam vale-transporte mesmo estando presente em sala de aula desde o primeiro dia do curso em questão;

a.5) Conforme relato dos educandos presentes em sala no momento da visita de supervisão, o auxílio transporte só foi disponibilizado a partir do segundo mês de aula, portanto com um mês de atraso;

a.6) Os educandos informaram ainda, que não foram reembolsados em relação ao valor do benefício atrasado. Até a presente data da visita de supervisão (quinta-feira) os educandos não haviam recebido o vale-transporte referente à semana em questão. Os educandos relatam ainda que eles mesmos estão pagando o transporte para poderem frequentar o curso na semana (03/10/2011 — 07/10/2011) em que houve a visita de supervisão;

5. Ainda sobre a supervisão in loco, constatarem-se as seguintes inconsistências, conforme Relatório de Supervisão 35/2011-CGCC/SPPE/MTE, de 8/11/2011 (peça 5, p. 48-54):

a) no contrato firmado entre o INA e a Liebe Ind. e Com. de Plásticos e Aparas Ltda., no valor de R\$ 253.400,00, para o fornecimento de material gráfico (apostila – material didático para aplicação de conteúdo: 3.622 unidades encadernadas, tamanho A4, Recursos Humanos Cooperativos), verificou-se que as cotações de preços são posteriores (4/3/2011) à emissão da Nota Fiscal (12/2/2011), no valor de R\$ 126.770,00. Constatou-se ainda que a atividade econômica da empresa é incompatível com os serviços contratados, bem como que não há atesto de que os serviços foram prestados;

b) nos contratos celebrados com a empresa J.E.R. Comércio e Representações Ltda. (peça 5, p. 50) a saber: i) fornecimento de material de divulgação, no valor de R\$ 120.300,00, celebrado em 10/5/2011; ii) gêneros diversos: material de limpeza e higienização, e pasta com elástico, caderno 200 folhas, lápis preto e caneta para compor o Kit educando, no valor de R\$ 157.932,40, celebrado em 10/5/2011; e iii) contrato para transporte, verificou-se que: os preços da caneta, lápis e caderno A4 estão acima do valor de mercado, a sua atividade econômica é incompatível com os serviços prestados; na nota fiscal não há o atesto de que os serviços foram prestados; as Notas Fiscais 15 e 17 foram emitidas no dia 28/6/2011, o pagamento do somatório das duas



notas foi efetuado no dia 19/5/2011, configurando pagamento antecipado; e emitidas duas notas fiscais de transporte dos educandos no valor de R\$ 100.000,00 cada uma, pagamentos efetuados no dia 1/9/2011;

c) no contrato firmado com a empresa Marcos da Silva Informática, no valor de R\$ 120.000,00, firmado em 17/3/2011, objetivando a manutenção e reparos em máquinas e equipamentos - hardware, configurações de sistemas, aplicativos, suporte a usuários, deslocamentos, revisões mensais em equipamentos nos 20 municípios, verificou-se que:

c.1) Foi emitida a 1ª Nota Fiscal, em 23/05/2011, e a 2ª Nota Fiscal no dia 25/05/2011, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil) cada, ambas pagas no mesmo dia da emissão;

c.2) Nas Notas Fiscais não se descreve de forma clara onde e que tipo de serviço foi prestado em cada local; e

c.3) Na Nota Fiscal não há o atesto de que os serviços foram prestados.

d) Falta de organização nos procedimentos de cotação, aquisição e pagamentos aos fornecedores;

e) no contrato firmado com a empresa Diogo Pires Pereira, no valor de 220.942,00, em 10/5/2011, objetivando o fornecimento de 90.550 lanches (18.111 litros de suco pasteurizado e 10.861,5kg de bolacha salgada ou doce ou doce recheadas em embalagem de 120gr), verificou-se que:

e.1) Foi emitida a Nota Fiscal referente ao contrato em 17/05/2011, no valor de R\$ 220.942,00, sendo paga no dia 18/05/2011, contudo as aulas somente foram iniciadas em junho;

e.2) Na Nota Fiscal não há o 'atesto' de que os serviços foram prestados;

f) Contrato firmado com a empresa MSM Pinturas e Reformas, no valor de R\$ 69.519,60, em 17/03/2011, para manutenção da infraestrutura para as várias turmas de educandos beneficiadas pelo projeto, manutenção e reparo em 20 municípios integrantes do projeto nos locais indicados, verificou-se que foi emitida a Nota Fiscal referente à execução de 50% do contrato em 30/5/2011, no valor de R\$ 34.759,80, sendo paga no mesmo dia, sem a descrição do local e tipo de serviço feito.

6. A Controladoria Geral da União também realizou fiscalização in loco, no período de 29/9/2011 a 7/10/2011 e, no Relatório de Ação de Controle, de 17/1/2012 (peça 8, p. 54-68), apontou o seguinte:

6.1 Em visita do MTE à entidade, no dia 24/2/2011, verificou-se que ela não possuía infraestrutura para, sozinha, executar a totalidade do objeto do convênio e, até a conclusão dos trabalhos de auditoria, o conveniente não apresentou os termos de parcerias firmados com os municípios (peça 8, p. 55);

6.2 Além do acompanhamento sistemático realizado nas ações do Planseq, o trabalho foi motivado por denúncias veiculadas na imprensa, acerca de desvios de recursos públicos ocorridos nos projetos de capacitação profissional com a participação do Instituto, agravada por controles deficientes da execução das ações por parte do órgão concedente (peça 8, p. 55);

6.2.1 Segundo o item 7 do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008, na hipótese legal de contratação direta, deveria ser verificado se a entidade indicada atenderia os requisitos mínimos de qualificação técnica e de capacidade de execução, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos (peça 8, p.56):

a) relação explícita das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico especializado;

b) comprovação de possuir em seu quadro permanente responsável técnico que, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pudesse comprovar ter executado serviços de características semelhantes às do objeto;

c) histórico da entidade, principais atividades realizadas em qualificação, qualificação do corpo gestor e docente;

d) para cada curso contratado: descrição dos objetivos, principais conteúdos (ementa), metodologia utilizada, tipos de atividades (cursos, seminários, oficinas, intercâmbio, pesquisa e outros), carga horária, cronograma de execução;

e) especificação de ações estruturantes (formação de formadores, sensibilização de público, avaliação do ensino aprendizagem, etc.), especificação do material didático;

6.2.2 Não constam dos autos do Processo 46069.003938/2010-78, que formalizou o convênio com o INA, documentos que atestem as condições exigidas pela referida Resolução. Mesmo não demonstrando possuir capacidade técnica e operacional, o MTE celebrou convênio com referida entidade (peça 8, p. 56);

6.2.3 A ausência de capacidade operacional pode ser verificada também pelos Balanços Patrimoniais da entidade dos exercícios de 2008 e 2009, nos quais a despesa com pessoal é discriminada em 'Estagiários'. Além disso, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais — RAIS de 2010, verificou-se que a entidade teve apenas um funcionário contratado naquele ano: Assistente administrativo -CBO 411010 (peça 8, p. 56);



6.2.4 Em consulta ao sítio eletrônico da conveniente (...), no dia 4/10/2011, observou-se que a entidade estava inscrevendo educadores para atuarem no projeto. De acordo com as especificações no site as competências requeridas para todos os cursos limitavam-se a (peça 8, p. 56)

a) noções básicas de processos comunicacionais, raciocínio lógico matemático; domínio de pacote Office, de ferramentas de Internet; conhecimento de mercado turístico local em que se aplicaria o curso e conhecimento do panorama nacional do turismo, ou seja, não foram exigidas experiências e nem qualificação específica na área dos cursos;

b) observou-se, portanto, que a entidade não possuía, em seu corpo docente/técnico permanente, profissional de turismo com experiência na área de qualificação social e profissional (peça 8, p. 56);

6.2.5 Em razão disso, o MTE/SPPE não deveria ter transferido a primeira parcela do convênio ao INA, uma vez que a entidade não demonstrou capacidade técnica e operacional para realizar as ações de qualificação, fato este constatado pelo próprio Ministério em supervisão técnica realizada dia 24/2/2011, data anterior à transferência, que ocorreu em 28/4/2011. Não obstante a constatação da incapacidade, a transferência foi autorizada pelo Coordenador-Geral de Qualificação, pela Diretora do Departamento de Qualificação, pelo Coordenador-Geral de Contratos e Convênios, e por fim, pelo Ordenador de Despesas, o Secretário da SPPE (peça 8, p. 59);

6.3 Do valor relativo à primeira parcela transferida, restavam R\$ 400.212,43 na conta específica do convênio em 26/9/2011, ou seja, 73% do recurso fora gasto. Por outro lado, não constava registro de cursos e alunos no Sistema MAIS EMPREGO (peça 8, p. 55);

6.4 Em razão de se tratar de emenda parlamentar, não houve chamada pública para seleção do conveniente, sendo que o INA foi indicado pelo Deputado Federal Filipe Pereira - autor da emenda (peça 8, p. 56);

6.5. Pagamentos antecipados, inclusive a empresas com atividades divergentes dos bens e serviços contratados. Contratação de empresas sem capacidade operacional (peça 8, p. 60-65);

6.6 Ausência de detalhamento no contrato celebrado para fornecimento de lanches aos alunos, (peça 8, p. 65-66);

6.7 Contratação de bens e serviços pelo valor médio da cotação, e não pelo menor valor cotado, bem como contratação de empresas não participantes das Cotações de Preços (peça 8, p. 66-68).

6.8 . Corresponsabilidade da SPPE pelas irregularidades apuradas, em face da celebração do convênio com entidade que não reunia as condições técnico-operacionais para executar o objeto, pois não preencheu os requisitos estabelecidos na Resolução Codefat 575/2008 e os exigidos dos proponentes nas Chamadas Públicas para celebração de parcerias no âmbito do Planseq, e após exigir a comprovação e, mesmo não sendo atendida, fez transferência da primeira parcela (peça 8, p. 68), bem como pelos seguinte:

a) A SPPE não acompanhou tempestivamente a execução das ações de qualificação, tendo em vista que: somente após a ocorrência de denúncia na mídia o Departamento de Qualificação — DEQ, informou à Secretaria que após 04 meses da transferência dos recursos, não havia nenhum aluno registrado no Sistema responsável pela gestão dos cursos; sugeriu a realização de supervisão Física e Financeira no convênio em questão, mesmo após a criação do Grupo Executivo de Atividades de Supervisão – GEAS (Portaria SPPE 1, de 19 de janeiro de 2011), o qual tinha por finalidade planejar e executar atividades de supervisão, compreendendo monitoramento, acompanhamento, controle e fiscalização, dos instrumentos de transferência de recursos da SPPE destinados à execução de ações de qualificação social e profissional, de forma suficiente para garantir a plena execução física dos objetos (peça 8, p. 68);

6.8.1. Desse modo, a CGU sugeriu a rescisão do termo de convênio, com fundamento no art. 62 da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008, e encaminhamento do relatório para a corregedoria para apurar responsabilidade pela liberação de recursos a uma entidade que não comprovou ter capacidade de gerir os recursos e ministrar os cursos na forma estabelecida nos normativos (peça 8, p. 68).

7. Além do relatório de ação de controle acima mencionado, foi elaborada pela CGU a Nota Técnica 120/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 20/1/2012 (peça 8, p. 51-53), em que consta os mesmos fatos acima. Foi elaborado também o Relatório de Ação de Controle - Fiscalização - CGU 201115467, de 16/3/2012 (peça 9, p. 19-33), fiscalização ocorrida no período de 30/1/2012 a 16/3/2012, no qual consignou a execução parcial do objeto conveniado (mesma peça, p. 19-25), bem como os problemas já apontados anteriormente, de forma mais detalhada, conforme descrito abaixo:

a) a respeito da execução parcial, consignou que foram formadas 47 turmas, com 1.922 alunos inscritos e aproximadamente 1.283 alunos formados nos cursos de Recepcionista Geral, Recepcionista de Hotel e



Organizador de Eventos, conforme tabela de peça 9, p. 20-23. Não foram realizadas turmas de Agente de viagens, Operador de Turismo e Guia de Turismo, previstos no plano de trabalho do convênio;

b) seguindo orientações do item 10 da Resolução Codefat 575/2008 acerca do tratamento dado à evasão, apurou-se um montante de R\$ 482.665,24 que deveria ser devolvido (peça 9, p. 23-24);

c) foram entrevistados 48 alunos, dentre os 1283 formados, os quais, de um modo geral, elogiaram o conteúdo dos cursos e principalmente os professores e, foram verificadas falhas pontuais relativas a problemas de repetição do lanche, falta de entrega de vales transportes e cancelamento de aulas. Além disso, 14 educandos, representando 29% dos entrevistados, afirmaram que não receberam o certificado de conclusão do curso, impedindo-os de comprovarem a participação nos cursos e possibilitar a entrada deles no mercado de trabalho (peça 9, p. 24);

d) incapacidade técnica e operacional da conveniente para a execução do objeto do convênio (peça 9, p. 25-27);

e) falhas nas aquisições de bens de consumo com recursos do convênio, apresentando indícios de direcionamento nas compras realizadas. Acrescenta-se que a empresa Diogo Pires Pereira, contratada para fornecer lanches (18.100 litros de suco e 10.861,5 kg de biscoito), não foi encontrada no endereço constante da Nota Fiscal 1629, de 17/11/2011, no valor de R\$ 220.942,00, (rua Professora Luiz Maranchini, 1727, Sala 'B'), pois a rua finaliza com o número 1500 (peça 9, p. 27-28);

e.1) além disso, sua atividade econômica é comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, e comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza, não se incluindo neste rol o comércio de produtos alimentícios, que possibilitaria o fornecimento do lanche;

e.2) a empresa Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda., contratada para fornecer as 1.811 apostilas pelo valor unitário de R\$ 70,00, totalizando R\$ 126.770,00, foi encontrada no endereço constante da Nota Fiscal (rua Capitão Adolfo Castro, 535), contudo, no citado endereço funciona um barracão de reciclagem de lixo e, segundo os funcionários presentes no local, mencionada empresa não trabalha com materiais gráficos, mas apenas com reciclagem de lixo e reciclagem de materiais plásticos;

e.3) a empresa J.E.R. Comércio e Representações Ltda. foi contratada para fornecimento de materiais de limpeza e materiais de estudo no valor de R\$ 78.966,00, serviços gráficos de confecção dos banners e folhetos e serviços de anúncios em rádios e outras mídias no valor de R\$ 63.150,00 e, ainda, para a prestação de serviços de transporte (tickets ou vale transporte) no valor de R\$ 200.080,00, totalizando R\$ 342.196,00. Fato curioso foi a sua criação, em 26/1/2011, no período entre a realização da primeira e da segunda pesquisa de preços realizada pelo instituto. Sua atividade econômica é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, não possuindo autorização para comercializar produtos de limpeza, materiais de escritório e papelaria, tampouco, a prestação de serviços de transporte ou fornecimento de vale-transporte, e muito menos para a prestação de serviços gráficos ou de divulgação em rádios ou outras mídias. Verificou-se ainda que a emissão das notas fiscais 030, em 14/6/11, 15 e 17, de 28/6/11 ocorreu antes da autorização para emissão/impressão AIDOF/MUN1C, notas de 01 a 50, que ocorreu em 18/8/11;

f) falhas nas aquisições de bens de consumo (materiais de estudo, materiais gráficos e materiais didáticos) com recursos do convênio, apresentando indícios de sobrepreço, na ordem de R\$ 166.348,34, bem como a ausência da devida especificação dos itens, impedindo a análise de preços. Dentre eles, destacam-se os seguintes itens, que são bens comuns de fácil aquisição, mas que foram adquiridos a preços bem superiores aos praticados no mercado (peça 9, p. 28-30):

f.1) 1.811 cadernos de 200 folhas pelo valor unitário R\$ 23,80, totalizando R\$ 43.101,00. Na fiscalização, não foram encontrados os cadernos de 200 folhas e sim cadernos 96 folhas. Os alunos entrevistados afirmaram ter recebidos kits com cadernos de 96 folhas, sem capa dura. O preço médio de mercado do caderno de 96 folhas é de R\$ 5,90;

f.2) 1.811 lápis marca MING ECO adquirido pelo valor unitário R\$ 1,60, totalizando R\$ 2.897,60. O preço médio do lápis preto para aquisição em quantidade é de aproximadamente R\$ 0,30;

f.3) 1.811 canetas esferográfica azul adquiridas pelo valor unitário R\$ 2,90, totalizando R\$ 5.251,90. O preço médio da caneta esferográfica azul para aquisição em grande quantidade é de aproximadamente R\$ 0,46;

f.4) 1.811 apostilas adquiridas pelo valor unitário R\$ 70,00, totalizando R\$ 126.770,00. Nas cotações realizadas pela equipe de fiscalização o preço para editoração, impressão e encadernação de uma apostila com 100 folhas, conforme a fornecida aos alunos fica entre R\$ 13,90 e R\$ 21,90;



f.5) impressão de 5.000 cartazes pelo valor unitário de R\$ 8,43, totalizando 42.150,00. Nas cotações realizadas pela equipe de fiscalização, o preço para editoração e impressão dos 5.000 cartazes, tamanho A3, colorido em papel couche 230g, conforme a amostra do cartaz adquirido pelo instituto ficou em R\$ 2.100,00;

g) contratação e pagamento de serviços não utilizados na execução do convênio (peça 9, p. 30-31);

h) utilização de recurso público para divulgação de atividades de empresa privada, no valor de R\$ 12.000,00 (peça 9, p. 31)

8. A prestação de contas foi analisada por intermédio das Notas Técnicas 1884/2011 - DEQ/SPPE/MTE, de 29/11/2011 (peça 5, p. 18-20), 2060/2011-COMSUP/SPPE/MTE, de 16/12/2011 (peça 7, p. 99-117, peça 8, p. 1), 124/2012-COMSUP/CGCOP/DEQ/SPPE/MTE, de 25/1/2012 (peça 8, p. 38-46), 166/2012 - CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, de 27/1/2012 (peça 8, p. 71-74), Nota Informativa 072/CGCC/SPPE/MTE, de 7/2/2012 (peça 8, p. 76-87), do Despacho-Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais — GETCE/SPPE, de 25/5/2012 (peça 9, 10-15), das Notas Técnicas 1554/2012-CGCC/SPPE/MTE, de 29/10/2012 (peça 9, p. 35-65), Notas Informativas 1886/2012-COMSUP/CGCOP/DEQ/SPPE, de 6/8/2012 (peça 15, p. 77-80), 332/2015/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, de 11/3/2015 (peça 15, p. 87-89), do Parecer Técnico 24/2015 - DEQ/SPPE/MTE, de 3/7/2015 (peça 16, p. 6-7); Nota Técnica 1579/2015- GEPC/SPPE/MTE, de 10/12/2015 (peça 17, p. 13-19).

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Nota Técnica 1579/2015/GEPC/SPPE/MTE, de 10/12/2015 (peça 17, p. 13-19), decorreu do fato de a apresentação dos documentos pelo conveniente não serem suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio, destacando-se que:

I - Análise da execução física

a) os dados lançados nos Sistemas Mais Emprego e Siconv, relativos ao quantitativo de treinados ou capacitados evidenciarem apenas 528 educandos, sem nenhum concludente (peça 17, p. 16);

b) na análise da prestação de contas final nos sistemas de gerenciamentos utilizados, os dados do SIGAE e/ou Mais Emprego apresentaram como inscritos apenas 691 educandos, dos quais 66 evadidos e nenhum concludente. Já no Siconv estavam inseridos 1.000 educandos (peça 17, p. 16);

c) não inclusão ou inclusão incompleta dos relatórios no Siconv (Relatórios de execução): Treinados ou Capacitados (Possui apenas 1000 nomes de uma Meta proporcional ao repasse pelo MTE de 1811 educandos); Receita e Despesa do Plano de Trabalho; Financeiro do Plano de Trabalho; Físico do Plano de Trabalho; Bens adquiridos (se houver). Não foram solicitadas justificativas para as divergências, em razão de a SPPE considerar o exaurimento de solicitações de providências para o saneamento dos problemas apontados nos relatórios, pareceres e notas técnicas/informativas (peça 17, p. 16-17);

d) turma 23: nas duas primeiras semanas faltou o nome do curso nas listas e, somente a partir da sétima semana foram incorporados à lista de presença, as colunas para assinaturas do recebimento do vale transporte e lanche; média de 33 assinaturas de 50 educandos inscritos. Na turma 13, os educandos informaram que estavam assinando em um único dia as listas da semana inteira (peça 17, p. 17);”.

4. Foram promovidas as citações de Carlos Ernani Ranheiri Filho, presidente do instituto, gestão 25/8/2005-11/2/2016, solidariamente com o INA/RS e com as empresas J.E.R. Comércio e Representações Ltda., Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda., Marcos da Silva Informática e MSM Pinturas e Reformas (Marcelo da Silva Migliorin).

5. O Instituto e seu presidente foram citados pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio, e as empresas, pelo débito parcial decorrente do não fornecimento dos bens e serviços à contratada, acarretando prejuízo ao erário.

6. Ressalto que Carlos Ernani Ranheiri Filho, o Instituto Nacional América e a empresa Liebe Indústria e Comércio de Plásticos foram citados por edital, após várias tentativas de citação, conforme descreve o despacho de peça 83.

7. Apenas as empresas J.E.R. e Marcos da Silva Informática apresentaram as suas alegações de defesa (peças 75 e 76, respectivamente); os demais responsáveis foram considerados revéis, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

8. Na instrução de mérito, a SecexTCE não acatou as alegações de defesa apresentadas por estas últimas empresas. Propõe considerar revéis Carlos Ernani Ranheiri Filho, o Instituto Nacional América e as empresas Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. e a MSM Pinturas e Reformas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Ademais, propõe julgar irregulares



as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano ao erário.

9. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.
É o Relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do extinto Ministério de Trabalho - MTE, em desfavor de Carlos Ernani Ranheiri Filho, presidente do Instituto Nacional América - INA/RS, solidariamente com a referida entidade e outros, em razão da inexecução total do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 043/2010-INA/RS (Siafi 752159), celebrado entre o Ministério do Trabalho e o instituto, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional de 3.622 jovens, conforme plano de trabalho e termo de convênio.

2. O órgão repassador identificou diversas irregularidades na realização de cursos (Recepcionista, Recepcionista de Hotel, Organizador de Eventos e Recepcionista Geral), conforme descritos no relatório antecedente a este voto. Ademais, foram identificadas inconsistências e irregularidades nos contratos celebrados pelo Instituto Nacional América com as empresas J.E.R. Comércio Ltda., Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda., Marcelo da Silva Migliorin (M.S.M Pinturas e Reformas) e Marcos da Silva Informática, tais como:

- a) cotações de preços posteriores à emissão da nota fiscal;
- b) atividade econômica da empresa incompatível com os serviços contratados;
- c) preços acima do mercado;
- d) falta de descrição clara dos serviços na nota fiscal;
- e) ausência, na nota fiscal, de atestados dos serviços prestados.

3. Diante disso, concluiu-se pela realização de citação e audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

“Citação

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 043/2010-INA/RS (Siafi 752159), celebrado entre o celebrado entre o Ministério do Trabalho, por intermédio da SPPE e o INA/RS (peça 18, 67-90, peça 19, p. 1-13), e que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano - Emenda Parlamentar, no total de 3.622 jovens, conforme plano de trabalho e termo de convênio (peça 2, p. 88-94, peça 3, p. 31-41), em razão das irregularidades descritas abaixo

a) não comprovação do fornecimento do material e da efetiva prestação dos serviços, cujo contrato foi realizado com empresa que não possuía atividades econômica compatível com o produto adquirido ou serviço prestado, e não tinha capacidade operacional para cumprir o contrato

Débito

Valor (R\$) 63.150,00 **Data** 14/6/2011

Valor atualizado do débito em 6/2/2019, R\$: 97.194,16

Responsável: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Presidente, gestão 25/8/2005-11/2/2016, Instituto Nacional América - INA/RS (CNPJ 07.226.065/0001-07), J.E.R Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 13.223.178/0001-43)

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; arts. 62 e 63, da Lei 4320/1964; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira do Termo Convênio, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘v’, bem como os princípios da eficiência, da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa ou do justo pagamento

Condutas:



Conveniente (Carlos Ernani Ranheiri Filho e Instituto Nacional América - INA/RS): realizar pagamento sem a efetiva comprovação do fornecimento do material e da realização do serviço, quando deveria zelar pela boa e regular aplicação do recurso público, evitando prejuízo ao erário

J.E.R Comércio e Representações Ltda.: receber recurso público sem a comprovação inequívoca de que o material foi, de fato, por ela produzido, quando deveria ser remunerada apenas por efetivos fornecimentos ou prestação de serviços

b) não comprovação do fornecimento do material e da efetiva prestação dos serviços, cujo contrato foi realizado com empresa que não possuía atividade econômica compatível com o produto adquirido ou serviço prestado, e não tinha capacidade operacional para cumprir o contrato;

Débito

Valor (R\$) 126.770,00 **Data** 19/5/2011

Valor atualizado do débito em: 6/2/2019: R\$ 196.024,45

Responsável: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Presidente, gestão 25/8/2005-11/2/2016, Instituto Nacional América - INA/RS (CNPJ 07.226.065/0001-07), Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas (CNPJ 05.274.925/0001-44)

Condutas:

Conveniente (Carlos Ernani Ranheiri Filho e Instituto Nacional América - INA/RS): realizar pagamento sem a efetiva comprovação do fornecimento do material e da realização do serviço, quando deveria zelar pela boa e regular aplicação do recurso público, evitando prejuízo ao erário

Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.: receber recurso público sem a comprovação inequívoca de que o material foi, de fato, por ela produzido, quando deveria ser remunerada apenas por efetivos fornecimentos ou prestação de serviços

c) Constatação de sobrepreços na aquisição de materiais escolares

Débito

Data	Valor
19/5/2011	16.525,16
19/5/2011	11.155,16

Valor atualizado do débito em 6/2/2019, R\$: 42.802,08

Responsável: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Presidente, gestão 25/8/2005-11/2/2016, Instituto Nacional América - INA/RS (CNPJ 07.226.065/0001-07), J.E.R Comércio e Representações Ltda. CNPJ 13.223.178/0001-43)

Condutas:

Conveniente (Carlos Ernani Ranheiri Filho e Instituto Nacional América - INA/RS): realizar pagamento acima do valor de mercado, quando deveria ter verificado qual era o preço, causando prejuízo ao erário

J.E.R. Comércio e Representações Ltda.: receber recurso público com valor acima do preço de mercado, quando deveria receber o preço justo, causando prejuízo ao erário

d) Contratação e pagamento por serviços não utilizados na execução do convênio

Débito (Conveniente e Marcos da Silva Informática)

Data	Valor
23/5/2011	7.050,00
25/5/2011	12.000,00
16/6/2011	12.000,00
18/7/2011	12.000,00
18/8/2012	12.000,00

Valor atualizado do débito em 6/2/2019, R\$: 83.871,55

Conveniente e MSM Pinturas e Reformas Ltda.

Débito 17.379,90 **Data** 30/5/2011

Valor atualizado do débito em 6/2/2019, R\$: 26.874,54

Responsável: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Presidente, gestão 25/8/2005-11/2/2016, Instituto Nacional América - INA/RS (CNPJ 07.226.065/0001-07), Marcos da Silva Informática (CNPJ 10.722.382/0001-10) e MSM Pinturas e Reformas (CNPJ 12.445.822/0001-65)

Condutas:

Conveniente (Carlos Ernani Ranheiri Filho e Instituto Nacional América - INA/RS): realizar pagamento por serviços cuja realização não foi comprovada, quando deveria ter pago somente pelos serviços efetivamente executados, causando prejuízo ao erário



Marcos da Silva Informática e MSM Pinturas e Reformas: receber recursos públicos por serviços não executados, quando deveria ter recebido proporcionalmente à execução dos serviços

e) evasão escolar acima do limite permitido na Resolução Codefat 575/2008

Débito

Valor (R\$) 482.665,24 **Data** 3/5/2011

Valor atualizado do débito em 6/2/2019, R\$: 746.345,26

Responsável: Instituto Nacional América - INA/RS (CNPJ 07.226.065/0001-07) e Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Presidente, gestão 25/8/2005-11/2/2016,

Conduta: não foram adotadas medidas com vistas a evitar a evasão escolar acima do permitido, quando deveria ter adotado estratégias que evitassem tal evasão

Audiência

Ocorrência: Pagamentos antecipados, inclusive a empresas cujas atividades econômicas são divergentes dos bens e serviços contratados

Conduta: realizar pagamento antecipado, quando deveria ter pago apenas após a regular liquidação da despesa”

4. Foram promovidas as citações dos responsáveis. Ressalto que Carlos Ernani Ranheiri Filho, o Instituto Nacional América e a empresa Liebe foram citados por edital, após várias tentativas, consoante descreve a unidade técnica:

“b) Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. (CNPJ 05.274.925/0001-44): Ofício 1568/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/4/2019 (peça 41), retornou em 30/4/2019, com o motivo de ‘mudou-se’, conforme AR de peça 48. Em razão de constar o mesmo endereço na base de dados da Receita Federal (49), foram encaminhados os Ofícios 3269/2019-TCU/Secex-TCE e 3270/2019-TCU/Secex-TCE, de 31/5/201 (peças 63 e 64), para o representante legal, Magnus Soares Reinado, para os endereços cadastrados na Receita Federal e da Carteira Nacional de Habilitação (peças 49 e 50), os quais retornaram com o motivo ‘endereço insuficiente’ e não existe o número, conforme AR de peças 72 e 73. Edital 288/2019-TCU/Seproc, de 1/10/2019 (peça 78), publicado no DOU 193, em 4/10/2019 (peça 80);

(...)

e) Instituto Nacional América (CNPJ 07.226.065/0001-07): Ofício 1565/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/4/2019 (peça 44), retornou com o motivo ‘desconhecido’, conforme AR de peças 53-54. Foram encaminhados os Ofícios 3303/2019-TCU/Secex-TCE, e 3304/2019-TCU/Secex-TCE, de 3/6/2019 (peças 65 e 66) para os endereços do representante legal do instituto, Sr. Gelson Luís dos Santos (peça 62), os quais foram recebidos por Eraldo Silva de Moraes, em 17/6/2019, conforme AR de peças 69 e 70. Edital 289/2019-TCU/Seproc, de 1/10/2019 (peça 79), publicado no DOU 193, de 4/10/2019 (peça 81);

f) Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87): Ofício 1564/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/4/2019 (peça 45), retornou com o motivo ‘recusado’, conforme AR de peça 52 e 55. Foi encaminhado o Ofício 3272/2019-TCU/Secex-TCE, de 31/5/2019 (peça 67), o qual retornou com o motivo ‘mudou-se’, conforme AR de peça 71. Edital 285/2019-TCU/Seproc, de 1/10/2019 (peça 77), publicado no DOU 193, de 4/10/2019 (peça 80).”

5. As empresas J.E.R. e Marcos da Silva Informática apresentaram alegações de defesa, vistas às peças 75 e 76. Transcorrido o prazo regimental, Carlos Ernani Ranheiri Filho, o ILA, a MSM Pinturas e Reformas (Marcelo da Silva Migliorin) e a Liebe permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. Passo, a seguir, a analisar as alegações de defesa.

7. A empresa J.E.R. Comércio Ltda. sustenta, em síntese:

a) ilegitimidade passiva;
b) inexistência de irregularidade quanto à data de criação da empresa;
c) ausência de irregularidade no que toca à atividade econômica da empresa;
d) fornecimento dos materiais de limpeza e prestação dos serviços de transportes e de materiais de divulgação;

e) o fato de que as notas fiscais com data anterior à AIDOF/MUNIC 11157 são eletrônicas, não sujeitas, portanto, à AIDOF;

f) o fato de que a empresa teria capacidade financeira para cumprir o demandado pelo Instituto Nacional América; e



g) inexistência de sobrepreço;

8. A Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) rejeita as alegações apresentadas pela empresa J.E.R., pelos argumentos descritos a seguir, aos quais aquiesço, os incorporando às minhas razões de decidir:

“19. **Argumento 1:** ilegitimidade passiva

19.1. **Descrição:** sustenta a defesa que a empresa não celebrou convênio com o ente público e não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha atuado de qualquer forma no referido convênio. A sua atuação se limitou a mera fornecedora de alguns produtos e serviços ao INA/RS, portanto, não é legal, nem razoável a imputação de débito solidário a ela. Acrescenta que não estava obrigada a prestar contas junto ao MTE ou mesmo ao Tribunal (peça 75, p. 3, peça 76, p. 3).

19.2. **Análise:** a condição de responsável solidária da empresa em questão, deveu-se ao fato de ela ter contribuído para o prejuízo causado ao erário. Portanto, o fundamento se encontra no disposto no art. 16, inciso III, ‘c’ e ‘d’ c/c o § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, o qual dispõe que quando o TCU verificar dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e/ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens e valores públicos, fixará a responsabilidade solidária do ‘terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’

19.2.1. Em nenhum momento houve qualquer menção de que a defendente praticou qualquer ato de gestão ou que estava obrigada a prestar contas. Qualquer pessoa física ou jurídica cuja conduta cause dano ao erário, deve ressarcir aos cofres públicos. No presente caso, constatou-se o seguinte com relação a referida empresa foi envolvida nas seguintes irregularidades:

a) não comprovação do fornecimento do material e da efetiva prestação dos serviços, cujo contrato foi realizado com empresa que não possuía atividades econômica compatível com o produto adquirido ou serviço prestado, e não tinha capacidade operacional para cumprir o contrato;

b) constatação de sobrepreços na aquisição de materiais escolares.

20. **Argumento 2:** inexistência de irregularidade quanto à data da criação da empresa

20.1. **Descrição:** aduz que a Secex aponta como fato curioso a criação da empresa em 26/1/2011, quando esta é a data do registro na Receita Federal. A criação, de fato, foi em 24/10/2010, conforme registrado no seu contrato social. A declaração de enquadramento de ME foi protocolada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 11/11/2010. Portanto, não há nada de curioso nestes fatos, porque é sabido que em razão da extrema burocracia a que as empresas são submetidas no Brasil e da má prestação dos serviços públicos, em regra, ocorre descompasso entre a data de registro na Junta Comercial e na Receita Federal do Brasil (peça 75, p. 3)

20.2. **Análise:** na instrução anterior (peça 25), foi consignado que o Contrato Social da referida empresa datava de 24/10/2010 e estabelecia que suas atividades econômicas iniciariam em 16/11/2010. O seu cadastramento na Receita Federal do Brasil ocorreu em 26/1/2011, com registro de seguinte atividade econômica: lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

20.2.1. O termo ‘curioso’ mencionado na instrução de peça 25, utilizado pela CGU (subalínea e.3 do parágrafo sétimo), não está relacionado ao fato de a inscrição na Junta Comercial ter ocorrido em uma data e a da Receita Federal, em outra, mas, de o registro nesta última ter ocorrido entre a primeira e segunda pesquisa de preços realizada pelo INA/RS, ou seja, na primeira pesquisa de preço, a empresa ainda não estava cadastrada no Receita Federal, portanto não tinha CNPJ.

20.2.2. Verifica-se também que o requerimento para enquadramento na condição de ‘ME’ da junto à Junta Comercial data de 24/10/2010, conforme visto na peça 11, p. 2, e não 11/10/2010 como afirma a defesa. Além disso, de acordo com o carimbo da Junta Comercial o Certificado de Registro data de 26/1/2011.

20.2.3. Com efeito, o registro na Junta Comercial, que é o primeiro passo para a abertura da empresa, necessariamente, terá data distinta do cadastro na Receita Federal, que é o passo subsequente. Além disso, embora a situação acima descrita tenha sido mencionado na instrução de peça 25, não constou no objeto da citação, e sim as irregularidades reproduzidas no subitem 19.2.1. Portanto, os argumentos estão fora do contexto, não servindo para sanar as irregularidades a ela imputadas.

21. **Argumento 3:** inexistência de irregularidade quanto à atividade e mesmo que houvesse, seria apenas de caráter formal

21.1. **Descrição:** na instrução da Secex persistiu como irregularidade quanto à incompatibilidade da atividade econômica, apenas a relativa aos serviços gráficos. Não obstante é reconhecida, pela mesma secretaria, a existência de atividade denominada representação por conta de terceiros, que é exatamente o fornecimento de serviços e produtos não especificados expressamente em suas atividades econômicas.



21.1.1. Afirma que mesmo se houvesse irregularidade, seria meramente formal, uma vez que os materiais gráficos e os vales transportes foram efetivamente entregues, como atestam os carimbos e declaração do INA/RS nas respectivas Notas Fiscais 30 e 44 (anexas, documentos 4 e 5), peça 75, p. 4.

21.2. **Análise:** conforme mencionado na instrução de peça 25, a atividade econômica constante do Contrato Social da J.E.R Comércio e Representações Ltda. é bastante diversificada, com produtos e serviços totalmente destoantes, quais sejam: comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral, produtos de limpeza em geral, peças e acessórios para veículos e máquinas agrícola e afins, móveis, eletrodomésticos, brinquedos e utilidades e artigos esportivos, uniformes, vestuários e material de expediente, locação de veículos e máquinas agrícolas, e representação por conta de terceiros.

21.2.1. Já o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peça 11, p. 2), consta como atividade econômica principal 'lanchonete, casas de chá, de sucos e similares' e como atividades econômicas secundárias 'bar e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores'. Esta informação é confirmada pelo espelho de consulta no site da Receita Federal (peça 21). Além disso, em pesquisa feita na rede mundial de computadores, verifica-se que se trata de uma lanchonete (peça 84), e o endereço é o mesmo constante do seu registro cadastral, portanto, trata-se da mesma pessoa jurídica.

21.2.2 . Verifica-se que nem todas as atividades registradas no contrato social constam do cadastro da Receita Federal e, ainda, mostra-se pouco razoável uma lanchonete vender peças e acessórios para veículos, máquinas agrícolas, móveis, eletrodomésticos, brinquedos, artigos esportivos, vestuários, locação de veículos e máquinas e agrícolas. Além disso, os serviços gráficos não estão incluídos no contrato social, tampouco, no CNPJ. Assim, os argumentos não guardam qualquer coerência com a realidade fática, especialmente no que diz respeito aos serviços terem sido realizados por mediação (representação por conta de terceiros).

21.2.3 . Sobre a afirmação de que houve o devido atesto do recebimento dos materiais nas Notas Fiscais 30 e 44, os documentos de peça 75, p. 27-28, confirmam a informação, bem como ainda foi identificado o título e número do convênio (peça 75, p. 27-28). Por outro lado, a informação diverge do que foi apontado pelo órgão repassador, no Relatório de Supervisão *in loco* 35/2011-CGCC/SPPE/MTE, de 8/11/2011 (peça 5, p.48-54). Ademais, a Nota Fiscal 30 foi emitida em 14/6/2011, antes da autorização para emissão/impressão AIDOF/MUNIC 11157, de 18/8/2011, o que é inviável. Some-se ainda que o objeto é confecção de serviços gráficos, os quais, conforme já mencionado acima, é incompatível com a sua atividade econômica.

21.2.4 . No caso da Nota Fiscal 44, verifica-se que foi emitida para a comprovação de aquisição de vale transporte, o que também não parece razoável a aquisição dos tickets por interposta pessoa e não diretamente da fonte, ainda mais de uma empresa que funciona como lanchonete. Não obstante, a citação envolveu apenas os serviços gráficos.

21.2.5 . Existem evidências de que os atestos foram apostos posteriormente à fiscalização do órgão repassador. Além disso, a sua existência constitui apenas uma presunção de nexo de causalidade entre os recursos oriundo do convênio e despesas realizadas, mas, não uma prova. Dependo do caso, pode-se tratar de mera formalidade, quando desacompanhada dos demais elementos comprobatórios de que a despesa foi de fato realizada, e pela empresa indicada. No presente caso, pelas razões já exposta acima, há evidências de que a J.E.R. Comércio e Representação não reunia as condições técnicas para fornecer os serviços gráficos, e os argumentos ora analisados não oferecem elementos robustos que provem o contrário.

21.2.6 . Importante registrar que no âmbito do controle externo prevalece o princípio da verdade material. Tanto é assim que, excepcionalmente, pode ser relevada a inexistência de documentos fiscais comprobatórios da despesa, quando por outros meios é comprovado que o recurso foi utilizado no objeto conveniado. Do mesmo modo, a ausência do atesto ou da identificação do convênio nas notas fiscais (Acórdãos 38/2007-Segunda Câmara, Relator: Ubiratan Aguiar, Acórdão 5266/2018-Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira, 454/2020-Segunda Câmara, Relator Ana Arraes, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Vital do Rego). O contrário também se mostra verdadeiro, ou seja, mesmo existindo a formalidade do atesto e da identificação do número convênio, pode se tratar de mera formalidade, caso existam evidências materiais de que os serviços não foram prestados ou os produtos não foram adquiridos pela/da pessoa jurídica a cujo pagamento foi efetuado, o que se verifica no presente caso.

21.2.7. Desse modo, verifica-se que os argumentos e documentação encaminhada não foram suficientes para sanar a irregularidade.

22. **Argumento 4:** os materiais de limpeza foram fornecidos, os serviços de transportes e de materiais de divulgação foram prestados



22.1 . **Descrição:** afirma que os materiais foram de fato entregues, como atestam os carimbos e declaração do INA/RS de recebimento nas notas fiscais 30 (doc. 04), 44 (doc. 05) e 15 (doc. 06) anexos, peça 75, p. 4.

22.1.1. Acrescenta que a NF 15, que é eletrônica, foi objeto de carta de correção, conforme documento 07 para adequar a sua data correta, que é 18/5/2011. E que mais dos que os respectivos atestados de recebimento do material apostos nas notas fiscais em suas faces ou aversos, a defendente não tem como provar, haja vista o lapso temporal transcorrido, e também porque não há em nenhum lugar exigência legal de que sejam apresentadas outras provas, inclusive porque não está obrigado a apresentar a prestação de contas, responsabilidade do INA/RS (peça 75, p. 4).

22.1.2. Continua, afirmando que exigir comprovação por outros meios que não a documental da declaração de recebimento dos materiais é inviável e se constitui em exigência de prova ‘diabólica’, tendo em vista que apenas foi fornecedora e entregou os materiais contidos nas respectivas notas fiscais. Além do mais, o INA/RS assumiu toda a responsabilidade ao atestar os documentos fiscais (peça 75, p. 4).

22.2 . **Análise:** sobre o atesto nas notas fiscais, o tema já foi enfrentado nos subitens nos 21.2.3 a 21.2.5, razão pela qual desnecessário deter-se sobre a questão.

22.2.1. Do mesmo modo, já foi enfrentada a questão sobre a responsabilidade da defendente sobre atos de gestão, e restou demonstrado que a sua inclusão no rol de responsáveis decorreu do disposto no art. 16, inciso III, ‘c’ e ‘d’ c/c o § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 (subitem 20.2).

22.2.2. Embora, inicialmente, tenha sido ventilada a falta de evidências de fornecimento de material de limpeza e de vales transportes, após reanálise dos autos no âmbito interno desta TCE, somente restou pendência com relação aos serviços gráficos (v. parágrafo 22, da instrução de peça 25).

23. **Argumento 5:** emissão das notas fiscais com data anterior à AIDOF/MUNIC 11157

23.1. **Descrição:** argumenta as Notas Fiscais 15 (doc. 06) 17 (doc. 08) são eletrônicas, não sujeitas à AIDOF e foram objeto de carta de correção para adequar a sua data correta, que é 18/5/2011. A Nota Fiscal 30 (doc. 04) igualmente foi objeto de carta de correção, contudo, não foi localizada nos arquivos, até porque não há obrigatoriedade legal de mantê-las em arquivo por mais de cinco anos, estando a exigência prescrita, por força no disposto no art. 174 da Lei Federal 5.172/66 (CTN) e inciso VII do art. 212, do Livro II do Decreto 37.699/97.

22.1.4. Arremata, afirmando que mesmo que o erro formal persista na data das notas fiscais, não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que o material foi entregue e atestado.

23.2. **Análise:** sobre a correção da data das notas fiscais, preliminarmente convém demonstrar a inconsistência constatada. No caso da Nota Fiscal 30, conforme já mencionado, a data de emissão (14/6/2011) ocorreu mais de dois meses antes da autorização para a confecção (18/8/2011). Quanto às Notas Fiscais 15 e 17, o pagamento (19/5/2011) ocorreu antes da data de emissão (28/6/2011) – parágrafo quinto, alínea ‘b’ (peça 75, p. 29 e 31)

23.2.1 . A correção de data a que o defendente se refere, trata-se de uma correspondência intitulada ‘Carta de Correção’ (peça 75, p. 30 e 31), não se sabe a quem direcionada, e que valor real pode se atribuir a mencionado documento. Portanto, não há razões fáticas e de direito para acatar os argumentos.

23.2.2. No caso da Nota Fiscal 30, mesmo que a carta de correção tivesse sido apresentada, igualmente, não reverteria a inidoneidade da referida nota, bem como não constituiria evidência de que o serviço foi prestado, porquanto foi emitida antes da autorização da confecção dos talonários de notas (v. subitem 21.2.3), e ainda, os pretensos serviços gráficos fornecidos são incompatíveis com a sua atividade econômica, e os seus argumentos de que foram executados por representação de terceiros são frágeis para afastar a irregularidade (subitem 21.2.2).

24. **Argumento 6:** capacidade financeira para executar o objeto dos contratos

24.1 . **Descrição:** afirma ser improcedente a informação constante da instrução de peça 25 de que a defendente não teria capacidade financeira cumprir o que lhe foi demandado pelo INA/RS. Em primeiro, porque o seu capital social não é R\$ 15.000,00, e sim R\$ 40.000,00, conforme Cláusula Segunda do Contrato Social (doc. 01). Em segundo lugar, porque mesmo que assim o fosse, não caracteriza efetiva falta de capacidade para atendimento da demanda, porque é frequente no mercado, principalmente empresas que atuam no atacado e no varejo venderem primeiro para somente depois comprarem os produtos. Além disso, podem realizar a compra a prazo, e posteriormente pagar os seus fornecedores. Trata-se da consagração do princípio da livre iniciativa previsto no CF/88 (peça 75, p. 5).

24.2.1. **Análise:** houve uma confusão da defendente quanto à afirmação de que foi mencionado no valor de R\$ 15.000,00 do seu capital social. Na verdade, essa informação diz respeito à empresa Liebe Indústria e

Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. (v. subitem 23.8 da instrução de peça 25). A informação sobre o seu capital social consta do subitem 23.3 da instrução de peça 25, onde foi consignado o valor de R\$ 40.000,00.

24.2.2. Com efeito, avaliou-se que o valor de R\$ 40.000,00 de capital social se mostrou um tanto desproporcional para a diversidade de atividades registradas no seu Contrato Social, a saber: comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral, produtos de limpeza em geral, peças, acessórios para veículos e máquinas agrícolas e afins, móveis, eletrodomésticos, brinquedos e utilidades, artigos esportivos, uniformes, vestuário e material de expediente, locação de veículos e máquinas agrícolas, e representação por conta de terceiros.

24.2.3. Impende concordar com a defesa que a situação por si só não constitui prova incontestável de que os produtos não foram fornecidos em razão da ausência de capacidade financeira, em que pese os produtos e serviços de natureza diversa (alimentos, material de limpeza a locação de veículos e máquinas agrícolas), especialmente por se tratar de comércio por atacado. Não obstante, este foi apenas um dos indícios aliado aos demais, como não constar do seu rol de atividades os serviços gráficos, fornecimento de vales transportes e os problemas nas notas fiscais já mencionados acima.

24.2.4. Alie-se a isso, o fato de sua atividade econômica principal tratar-se de lanchonete, casa de chá, sucos e similares e, dentre as suas atividades secundárias, a primeira da lista é 'outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (peça 11, p. 3). E por último, a pesquisa realizada na internet evidencia tratar-se de uma lanchonete (peça 84). Portanto, as evidências indicam que o capital social da J.E.R. Comércio e Representações Ltda. está mais propenso para uma empresa no ramo de lanchonete.

25. **Argumento 7:** inexistência de sobrepreço

25.1. **Descrição:** alega a improcedência de que os valores contratados estavam acima dos preços de mercado. Primeiramente, porque os valores dos produtos diferem de acordo com a região do País por conta de diversos fatores, como custos tributários, logísticas e custos internos, entre outros. Em segundo lugar, porque o INA/RS anteriormente à compra, precedeu à seleção pelo menor preço, competição da qual participou por solicitação da conveniente (doc. 03), forneceu cópias das planilhas das empresas que participaram da sobredita seleção, conforme demonstrado abaixo:

- a) Seleção de preços para anúncios de Rádio e Jornal (Docs. 10 a 12);
- b) Banners (Docs. 13 a 15);
- c) Material educacional (lápiz, caderno e caneta) (Docs. 16 a 18);
- d) Vales-transportes (Docs. 19 e 20). Neste caso ocorreu um empate entre a DEFENDENTE e a concorrente Puchalski no valor de R\$ 2,70, sendo que foi oportunizado que elas oferecessem propostas e a DEFENDENTE ofertou a melhor proposta de R\$ 2,44, conforme consta na NF 044, cópia anexada (Doc. 05); e
- e) Materiais de Limpeza (Docs. 21 a 23).

25.2. **Análise:** a responsável foi citada em razão do sobrepreço, no valor de R\$ 16.525,16 relativo à aquisição de caneta, lápis e resma de papel A4, e R\$ 11.155,16, relativo à aquisição de caderno de 100 folhas (peça 8, p. 79-80, peça 9, p. 61). Os valores foram apurados com base nas pesquisas abaixo:

Produtos	Casa do Papel	Fabesul	Cervo	Valor médio	Valor pago	Valor superfaturado
Caneta	0,34	0,28	0,45	0,36	2,90	2,54
Lápis	0,20	0,12	0,15	0,16	1,60	1,44
Resma de papel A4	9,60	8,90	8,90	9,14	15,00	5,86

Canetas adquiridas 3.622 — Valor a Devolver R\$ 9.199,88

Lápis adquiridos 3.662 — Valor a Devolver R\$ 5.215,68

Resmas de papel adquiridas 360 — Valor a Devolver R\$ 2.109,60

Valor a devolver 16.525,16

25.2.1. Foi proposta também a devolução da diferença referente à aquisição de cadernos de 200 folhas, uma vez que a equipe de Supervisão constatou que foram entregues aos educandos cadernos de 100 folhas, conforme demonstrado abaixo:

Produtos	Walmart	Saraiva	Gimba Cadernos	Valor médio	Valor pago	Valor superfaturado
Caderno 100 folhas	16,90	19,22	16,80	17,64	23,80	6,16

Cadernos adquiridos 1.811 — Valor a Devolver R\$ 11.155,16



25.2.2 . Conforme demonstrado na primeira tabela, a pesquisa para as canetas, lápis e resma de papel foi efetuada em empresas localizadas no Rio Grande do Sul. Por esta razão, os argumentos de que os preços diferem de uma região do país para outra, em razão de diversos fatores, não prosperam. No caso do caderno, verifica-se, inclusive, elementos que indicam má-fé, tendo em vista que foram pagos cadernos de 200 folhas e entregues apenas de 100 folhas.

25.2.3. Sobre os documentos mencionados pela defesa, tem-se o seguinte:

a) (doc. 03) Ofício 01, de 28/5/2019 solicitando (peça 75, p. 26):

a.1) Cópia orçamentos referentes empresas concorrentes na licitação de fornecedores dos Cadernos A4 200fls, lápis preto Marca Ming Eco, canetas esferográfica azul, apostilas, impressão de 5000 cartazes A3 colorido papel coche 230gr, serviços de vale de transporte e material de divulgação.

a.2) Cópia das respectivas notas fiscais referentes serviços de vale transporte, material de divulgação, Caderno A4 200fls, lápis preto Marca Ming Eco, canetas esferográfica azul, apostilas, impressão de 5000 cartazes A3 colorido papel coche 230gr, com os receptivos atesto e outros documentos que possam comprovar a efetiva entrega dos materiais supracitado.

b) Os demais documentos (doc. 10 a 23, peça 75, p. 33 a 50) dizem respeito à planilha de preços dos materiais e dos serviços prestados à conveniente, dos quais merecem destaque os valores relativos aos cadernos, resmas de papel, lápis e caneta, os quais são objeto da presente análise:

b.1) (doc. 17) planilha de preços da empresa Amitiê Livraria e Papelaria Ltda. que cota valores para o kit escolar, nos valores de R\$ 1,68 para lápis preto, R\$ 23,87 para caderno 200folhas e R\$ 3,00 para caneta (peça 75, p. 40). Verifica-se uma diferença de centavos entre os referidos valores e a cotação da J.E.R. Comércio e Representação Ltda. R\$ 0,08 (lápis) e R\$ 0,87 (caderno) e R\$ 0,40 (caneta). Essas diferenças evidenciam que a proposta da J.E.R. foi menor, contudo, não significa que não está acima do valor mercado, tendo em vista que a pesquisa feita pela SPPE junto a empresas localizadas no Rio Grande do Sul;

c) (doc. 18) planilha de preços da empresa Liebe – Indústria e Comércio de Plast. e Aparas Ltda. que cota valores para o kit escolar, nos valores de R\$ 1,70 para lápis preto, R\$ 23,95 para caderno 200folhas e R\$ 3,30 para caneta (peça 75, p. 41). Verifica-se uma diferença de centavos entre os referidos valores e a cotação da J.E.R. Comércio e Representação Ltda. R\$ 0,10 (lápis) e R\$ 0,95 (caderno) e R\$ 0,70 (caneta). Essas diferenças evidenciam que a proposta da J.E.R. foi menor, contudo, não significa que não está acima do mercado, tendo em vista que a pesquisa feita pela fiscalização da CGU foi realizada em empresas localizadas no Rio Grande do Sul.

26. Importa registrar que a inclusão da J.E.R. Comércio e Representações Ltda. não decorreu uma irregularidade específica, conforme já demonstrado, decorreu de um conjunto de indícios. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal um conjunto de indícios coincidentes e convergentes gera evidências (Acórdãos 2882/2019-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro 2560/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, 629/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, 80/2020-Plenário, Relatora Ana Arraes), razão pela qual as alegações de defesa não devem ser acatadas.”

9. Por sua vez, a empresa Marcos da Silva Informática sustenta, em sua defesa, que:

a) houve ilegitimidade passiva;

b) a emissão de uma nota fiscal em 23/5/2011 e de outra no dia 25/5/2011 deveu-se ao atraso para o pagamento da parcela relativa aos serviços executados entre a data da assinatura do Contrato 25/2011 em 17/3/2011 e o dia 17/4/2011, sendo a primeira referente a esse período e a segunda ao período subsequente;

c) não procede a afirmação da unidade técnica no sentido de que as notas fiscais não descreveram de forma clara o tipo e onde os serviços foram prestados;

d) as notas fiscais teriam o atesto da prestação de serviços, conforme comprova o anverso de cada nota fiscal; e

e) os serviços foram efetivamente prestados, conforme atesto do Instituto Nacional América.

10. A unidade técnica também rejeita as alegações apresentadas pela empresa. Transcrevo os argumentos utilizados pela SecexTCE, as quais, da mesma forma, incorporo às minhas razões de decidir:

“27. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa da empresa Marcos da Silva Informática (peça 76), apresentada por intermédio de seu advogado Armênio de Oliveira dos Santos (procuração, peça 58)

28. **Argumento 1:** ilegitimidade passiva



28.1. **Descrição:** mesmos argumentos descritos no subitem 19.1 (peça 76, p. 3)

28.2. **Análise:** em razão de serem os mesmos argumentos oferecidos pela J.E.R Comércio e Representação Ltda., desnecessário se deter no tema, remetendo-se à leitura do subitem 19.2.

29. **Argumento 2:** emissão de duas notas fiscais com data muito próxima uma da outra

29.1 . **Descrição:** argumenta que a emissão de uma nota fiscal em 23/5/2011 e outra no dia 25/5/2011, deveu-se ao atraso para o pagamento da parcela relativa aos serviços executados entre a data da assinatura do Contrato 25/2011, em 17/3/2011, conforme Cláusula Décima Quarta (doc. 4) até o dia 17/4/2011. Assim, a NF 18 (doc. 07) se refere a este período e a NF 19 (doc. 08) se refere ao período de 17/4/2011 a 17/5/2011.

29.2 . **Análise:** a citação da empresa Marcos da Silva Informática ocorreu em razão de contratação e pagamento por serviços não utilizados na execução do convênio. A irregularidade foi assim descrita na Nota Técnica 1554/2012-CGCC/SPPE/MTE (peça 9, p. 61-63):

‘O Instituto Nacional América contratou a empresa MARCOS INFORMÁTICA para a prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos, verificou-se que o contrato estabelecia em seu objeto: ‘Manutenção e reparos em máquinas e equipamentos — hardware, configurações de sistemas, aplicativos, suporte a usuários, deslocamentos, revisões mensais periódicas em equipamentos nos 20 municípios a seguir: Porto Alegre, Canoas, Guaíba, São Leopoldo, Capão da Canoa, Pelotas, Camaquã, Rio Grande, São Lourenço do Sul, Jaguarão Caxias do Sul, Imbé, Gramado, Canela, Nova Petrópolis, Farroupilha, Novo Hamburgo, Tramandaí, Bento Gonçalves e Torres.’ Os equipamentos descritos no contrato são 20 a 30 computadores, TV, DVD, projetor e headsets, em cada um dos municípios constantes do contrato.

O contrato teve a duração de 10 meses e seria pago em parcelas mensais de R\$ 12.000,00.

Foram efetuados pagamentos de notas fiscais emitidas nas datas de 23/05/11, 25/05/11, 16/06/11, 18/07/11, 18/08/11 totalizando R\$ 60.000,00. As demais parcelas não foram pagas devido ao bloqueio da conta corrente do instituto.

Em 33 entrevistas realizadas com os educandos, amostrados entre os 1283 educandos formados, 29 alunos afirmaram que não havia disponibilidade de computadores para os alunos, tão pouco havia TV, DVD ou headsets nas salas de aulas. O único equipamento disponível, e para uso do professor, seria um computador com projetor.

Apesar da emissão de nota fiscal com o devido atesto, não foi possível encontrar evidências que comprovem a efetiva realização dos serviços de instalação, manutenção e reparo em equipamentos (computadores, TV, DVD, headsets) contratados e pagos com recursos do convênio.

Dessa forma, como o contrato firmado com a empresa prevê um valor mensal de R\$ 12.000,00 para a manutenção de, no mínimo 20 computadores em cada um dos 20 municípios relacionados, tem-se um custo mensal de R\$ 30,00 por equipamento. Como, com base nas entrevistas com alunos, havia apenas um computador em cada sala de aula e foram efetivamente realizados 47 cursos, o valor da manutenção mensal equivale a R\$ 30,00 multiplicados por 47, resultando em R\$ 1.410,00. Assim, tem-se o valor mensal de R\$ 10.590,00, pago indevidamente durante cinco meses, totalizando R\$ 52.950,00, que devem ser objeto de glosa.’

29.2.1. Dessa forma, verifica-se que os argumentos ora apresentados não têm vinculação com a irregularidade imputada à referida empresa, não podendo, desta forma, serem acatados.

30. **Argumento 3:** ausência de descrição clara dos serviços nas notas fiscais

30.1 . **Descrição:** aduz que é improcedente a afirmação da Secex de que as notas fiscais não descreveram de forma clara o tipo e onde os serviços foram prestados, uma vez que para os serviços prestados, primeiro houve seleção de preços, conforme documento docs. 01 a 03. Segundo, porque foi firmado com o INA/RS o contrato 25/2011 (doc. 04), o qual também foi apostilado (doc. 05) e aditado (doc. 06). Tal contrato e respectivo termo aditivo traz em sua cláusula primeira o objeto dos serviços e onde eles seriam prestados, sendo que tais locais dependeriam do cronograma definido pela INA/RS e não pela contratada. Dessa forma, as notas fiscais (docs. 07 e 09) remetem ao referido contrato onde está detalhado o objeto dos serviços locais de sua prestação, não havendo necessidade de especificação destes em cada nota fiscal apresentada.

30.1.1. Desse modo, se há vinculação ao contrato e está citado ao corpo da nota fiscal, não há em nenhuma norma legal a exigência de tal especificação, tendo em vista que foram nos exatos termos do Contrato 25/2011.

30.2. **Análise:** os documentos de peça 76, p. 6-22 demonstram que assiste razão à defesa. E embora esta situação tenha sido descrita na instrução de peça 25, não constituiu objeto de citação, razão pela qual mesmo que procedentes os argumentos, eles não têm o condão de afastar a irregularidade reproduzida no item anterior.

31. **Argumento 4:** falta de atesto nas notas fiscais



31.1. **Descrição:** a afirmação da Secex de que as notas fiscais não contêm o atesto da prestação de serviços é improcedente, como comprovam o anverso de cada nota fiscal (docs 07 a 09). E mais do que os respectivos atestados de prestação dos serviços apostos nas notas fiscais, a defendente não tem como provar por outros meios, em razão do lapso temporal transcorrido e porque não há nenhuma exigência legal de que sejam apresentadas outras provas, até porque os relatórios de prestação de serviços são de responsabilidade do INA/RS e não da defendente.

31.1.1. Acrescenta que exigir a comprovação da defendente por outros meios, que não a documental da declaração de recebimentos, é inviável e constitui em exigência de prova ‘diabólica’, tendo em vista que os serviços contidos nas notas fiscais (docs. 07 a 09) foram entregues nos termos do Contrato 25/2011 (docs. 04 e 06).

31.1.2. Ademais, o INA/RS assumiu toda a responsabilidade ao declarar o recebimento dos serviços nas notas fiscais, uma vez que atuou meramente como fornecedora e não partícipe do convênio. Ressaltou ainda que o Contrato 25/2011 previa o prazo de 12 meses, conforme subitem 7.3 e pagamento em dez parcelas, conforme subitem 2.1. Não obstante, os pagamentos ocorreram em cinco parcelas, sendo que o INA/RS alegou que os repasses do convênio foram suspensos.

31.2. **Análise:** com efeito, existem os atestos nas notas fiscais, como comprovam os documentos de peça 76, p. 17-22. Por outro lado, conforme já transcrito acima, a CGU consignou que ‘apesar da missão da nota fiscal com o devido atesto, não foi possível encontrar evidências que comprovem a efetiva realização dos serviços de instalação, manutenção e reparo em equipamentos (computadores, TV, DVD, headsets) contratados e pagos com recursos do convênio’. Dessa forma, aplica-se a este caso, a mesma ilação consignada nos subitens 21.2.5 e 21.2.6 acima.

32. **Argumento 5:** efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato 25/2011

32.1. **Descrição:** argumenta que é improcedente a afirmação de que a defendente recebeu valores por serviços não prestados, pois restou comprovado que os serviços foram efetivamente prestados conforme atesto do INA/RS. E mesmo que não fosse, ela não deveria ser responsabilizada solidariamente, porque não figura como conveniada, não praticou nenhum ato ilícito ou irregular como fornecedora do INA/RS, que pudesse ter causado prejuízo ao erário.

32.2. **Análise:** conforme transcrito no subitem 29.2, a fiscalização da CGU detectou que, apesar do atesto nas notas fiscais, em pesquisa realizada junto aos educandos, foi informada de que dos equipamentos que seriam utilizados por eles e os instrutores, apenas foi disponibilizado um computador com um projetor para o professor em cada município, o que implicou em valor a ser devolvido de R\$ 52.950,00.

32.2.1. A respeito da falta de responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, pelo fato de não ser partícipe do convênio, mas, apenas fornecedora, e que o atesto da conveniente atraía para si única e exclusivamente a obrigação de reparar o dano, também já foi enfrentada nesta peça técnica, restando assentado que a sua inclusão no rol de responsável decorreu do disposto no art. 16, § 2º, inciso II, da Lei 8.443/1992. Observa-se que além da alegação do atesto, a defendente não apresentou nenhum elemento fático de que prestou integralmente os serviços, bem como admitiu a hipótese de não ter prestado. Desse modo, os argumentos não apresentam elementos capazes de afastar a irregularidade.”

11. Feitas essas considerações, entendo que as alegações de defesa apresentadas pelas empresas J. E. R. Comércio Ltda. e Marcos da Silva Informática não merecem ser acatadas. De fato, não lograram demonstrar o fornecimento dos materiais e serviços contratados, bem como afastar as outras constatações do órgão concedente e da CGU.

12. No tocante aos demais responsáveis, Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América (INA/RS), Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. e MSM Pinturas e Reformas (Marcelo da Silva Migliorin), apesar de regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa e, portanto, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Considerando o princípio da verdade real, que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor; no entanto, os argumentos apresentados na fase interna, não foram suficientes



para afastar as irregularidades.

15. Isso posto, considerando que não há elementos nos autos que permitam aferir e reconhecer a boa-fé dos responsáveis, as suas contas devem ser julgadas irregulares desde logo, não se aplicando o disposto no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992. Ademais, condeno-os ao ressarcimento do débito que lhes foi imputado nos ofícios e editais de citação e aplico-lhes multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Quanto à dosimetria da pena, segundo dispõe o art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

17. Verifico que, no caso em tela, não há, nos autos, elementos que evidenciem circunstâncias atenuantes, além do que os convenientes não demonstraram a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio e as empresas não comprovaram o fornecimento do material e a efetiva prestação dos serviços contratados. Em razão disso, fixo a multa em 10% no valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13322/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.457/2018-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Ernani Ranheiri Filho (CPF 397.455.700-87), Instituto Nacional América (CNPJ 07.226.065/0001-07), J.E.R. Comércio Ltda. (CNPJ 13.223.178/0001-43), Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. (CNPJ 05.274.925/0001-44), Marcelo da Silva Migliorin (CNPJ 12.445.822/0001-65) e Marcos da Silva Informática (CNPJ 10.722.382/0001-10).

4. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Armênio de Oliveira dos Santos (OAB/RS 48.458) e outros representando a Marcos da Silva Informática e J.E.R. Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do extinto Ministério de Trabalho, em razão da inexecução total de convênio, celebrado entre o órgão e o Instituto Nacional América, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de ações de qualificação social e profissional de jovens.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar revéis Carlos Ernani Ranheiri Filho, o Instituto Nacional América e as empresas Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda. e Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Ernani Ranheiri Filho, do Instituto Nacional América

e das empresas J.E.R. Comércio Ltda., Marcos da Silva Informática, Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.) e Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatidas as quantias eventualmente ressarcidas:

9.3.1. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e J.E.R. Comércio Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
63.150,00	14/6/2011
16.565,16	19/5/2011
11.155,16	19/5/2011

9.3.2. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
126.770,00	19/5/2011

9.3.3. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e Marcos da Silva Informática:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.050,00	23/5/2011
12.000,00	25/5/2011
12.000,00	16/6/2011
12.000,00	18/7/2011
12.000,00	18/8/2011

9.3.4. responsáveis solidários: Carlos Ernani Ranheiri Filho, Instituto Nacional América e Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.379,90	30/5/2011

9.4. aplicar-lhes multas proporcionais ao dano ao erário, a seguir descritas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Multa (R\$)
Carlos Ernani Ranheiri Filho	53.000,00
Instituto Nacional América	53.000,00
J.E.R. Comércio Ltda.	17.000,00
Marcos da Silva Informática	10.000,00
Marcelo da Silva Migliorin (MSM Pinturas e Reformas Ltda.)	3.000,00
Liebe Indústria e Comércio de Plásticos e Aparas Ltda.	24.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;



9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13322-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.132/2020-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Interessados: Antônio Reis Neto (CPF 079.290.303-00), Vilmar Moura Leal (CPF 772.024.908-97) e Wanda Silveira Marques da Fonseca (CPF 024.440.202-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO CONTINUADO DA URP (26,05%) SEM ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES SALARIAIS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA 31.412/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DOIS ATOS. INCORPORAÇÃO DE “DÉCIMOS” COM VALOR ACIMA DA TABELA DEFINIDA PELO ACÓRDÃO 1.915/2012-TCU-PLENÁRIO EM UM DESSES ATOS. INDEVIDA AVERBAÇÃO CONCOMITANTE DE TEMPOS DE SERVIÇOS PARA INATIVAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO NO TERCEIRO ATO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida por diretor técnico e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal do Piauí.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal do Piauí.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 115116/2019 - Interessado: ANTONIO REIS NETO - CPF: 079.290.303-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (MS 31.412 DF).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): No caso em análise, verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

9.2.3. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Mesma rubrica constante do ato de concessão. Verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU):



De acordo com o ato, o interessado faz jus a 4/10 de CD-4 e 6/10 de FG-5. O valor constante do ato (e recebido atualmente) está em desacordo com o que a jurisprudência desta Corte entende como correto, visto que o valor de 6/10 de FG-5 aceito pelo Tribunal é de R\$ 75,07 e o ex-servidor está recebendo atualmente R\$ 131,85.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANTONIO REIS NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO REIS NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO REIS NETO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

10. Ato: 131353/2019 - Interessado: WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA - CPF: 024.440.202-78

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatações e análises:

10.2.1. O tempo ponderado 'Magistério exercido até 16/12/1998' da categoria de tempo de contribuição 'Tempo ficto' exige registro 'Tempo de exercício no magistério (Educação infantil, e ensinos fundamental e médio)' ou 'Tempo de exercício no Magistério Superior' em qualquer categoria de tempo.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Servidora exerceu o cargo de Professor do Magistério Superior no órgão entre 29/11/1977 e aposentou-se conforme D.O.U. de 28/04/2003. Gestor anexou os seguintes documentos: 426/03-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): 'De acordo com os dados fornecidos pelo gestor, não há irregularidades na concessão, visto que a interessada cumpriu todos os requisitos necessários, considerando-se o bônus de 20% sobre o tempo de magistério laborado até 16/12/1998, informado corretamente no campo 'somatório de tempos fictos'.'

10.2.2. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (MS 31.412 DF).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): No caso em análise, verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

10.2.3. O tempo líquido (em anos, meses e dias) é insuficiente para atendimento do requisito Tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria exigido pelo fundamento legal.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): 'De acordo com os dados do campo "Tempo de contribuição para a aposentadoria", a ex-servidora cumpriu o tempo necessário para aposentação.'



10.2.4. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siae) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Mesma rubrica constante do ato de concessão. Verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração.

10.2.5. Existe rubrica nos proventos atuais (Contracheque Siae) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Vantagem de caráter pessoal' ou 'Decisão judicial' que não foi informada no ato submetido a registro. Possível devolução do ato.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Rubrica analisada sem detectar nenhum problema.

10.2.6. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de rubrica relativa a CPMF utilizada na época da concessão, a qual não faz mais parte dos proventos do interessado.

10.2.7. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

10.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11. Ato: 137514/2019 - Interessado: VILMAR MOURA LEAL - CPF: 772.024.908-97

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: O servidor foi aposentado como médico no Ministério da Saúde utilizando os tempos de contribuição também averbados na UFPI. Os tempos



averbados concomitantemente foram: Empresas Privadas: 10/03/1976 a 21/11/1977; 01/07/1983 a 31/05/1984; 24/09/1984 a 01/02/1985 e 02/02/1985 a 03/07/1985.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): ‘De acordo com o Controle Interno, o servidor foi aposentado como médico no Ministério da Saúde utilizando os tempos de contribuição também averbados na UFPI. Os tempos averbados concomitantemente foram: Empresas Privadas: 10/03/1976 a 21/11/1977

11.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VILMAR MOURA LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de VILMAR MOURA LEAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de VILMAR MOURA LEAL, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 115116/2019, 131353/2019 e 137514/2019 podem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

13. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Aposentadoria de ANTONIO REIS NETO, WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA e VILMAR MOURA LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

14.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados de ANTONIO REIS NETO, WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA e VILMAR MOURA LEAL, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

14.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

14.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



14.2.4. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de ANTONIO REIS NETO, WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSECA e VILMAR MOURA LEAL, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

14.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2. Para melhor compreensão dos fundamentos da instrução, são reproduzidos, a seguir, trechos de um dos seus anexos:

“Detalhamento das inconsistências

Verificou-se na ficha financeira cadastrada no ato que serviu de referência para o cálculo dos proventos a existência de rubrica judicial amparada pela sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança 31.412/DF, que transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal (STF) em 15/5/2014 e tratou da concessão da URP a docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

A URP foi um índice de reajuste de preços e salários instituído pelo Decreto-lei 2.335/1987. O conjunto de medidas estabelecidas por esse decreto-lei, que incluiu o congelamento de preços, ficou conhecido como Plano Bresser. A URP era calculada pela média mensal da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em um determinado trimestre, sendo aplicada a cada mês do trimestre subsequente no reajuste das remunerações em geral.

No entanto, a Medida Provisória 32/1989 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730/1989, congelou preços e extinguiu a URP. Assim, não foi aplicada a URP de fevereiro de 1989, que reajustaria as remunerações em 26,05% pela média do IPC do trimestre anterior.

Entendendo ter havido perdas remuneratórias, inúmeras ações judiciais foram intentadas por servidores em todo o Brasil, tendo sido obtidas vitórias até 1994. Nesse ano, o STF decidiu que o Plano Verão era constitucional e estabeleceu inexistir direito adquirido ao reajuste de salários pelo índice de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, entre eles a URP. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, exceto nos casos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial; e

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

Deve-se considerar, ainda, que os docentes ativos e inativos da UFPI encontram-se amparados por decisão proferida no MS 31.412/DF, Relator Ministro Celso de Mello. Essa decisão garantiu aos interessados o



pagamento da parcela relativa à URP, considerando a existência de decisão judicial emitida pela Justiça Trabalhista sobre a parcela.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre a forma de proceder diante do decidido no MS 31.412/DF, no sentido de determinar à Universidade Federal do Piauí que, a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, promova a absorção da vantagem referente à URP (fevereiro 1989), paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor. São exemplos, entre outros, os Acórdãos da 1ª Câmara: 3.115/2015 e 2.255/2019 (Ministro Relator Bruno Dantas), 3.441/2015 e 801/2020 (Ministro Relator Vital do Rêgo), e 12.624/2018 (Ministro Relator Benjamin Zymler); e 4.475/2016-TCU-2ª Câmara (Ministra Relatora Ana Arraes).

Sobre a questão, transcreve-se o Voto da Ministra Relatora Ana Arraes proferido no âmbito do Acórdão 4.475/2016-TCU-2ª Câmara:

6. O pagamento dessa parcela teria por base a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 31.412, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade do Piauí contra deliberações do TCU que determinavam a exclusão da parcela da URP dos professores beneficiados pela Reclamação Trabalhista 02-1069/1990.

7. Quando da apreciação de atos de aposentadoria de outros servidores da Universidade Federal do Piauí amparados no referido mandado (acórdão 7.856/2014 - 1ª Câmara), o Tribunal considerou que a decisão do STF não havia tratado dos possíveis efeitos, no pagamento da URP, de alterações na estrutura das carreiras por leis posteriores, conforme excerto do voto condutor da deliberação a seguir reproduzido:

‘22. No que diz respeito ao MS nº 31.412, cuja decisão transitou em julgado no dia 15/5/2014, entendo que não houve qualquer inovação quanto ao pagamento das parcelas relativas aos planos econômicos, ao menos com relação à eficácia pro futuro da referida decisão, já que no processo em que foi proferida discutiu-se tão somente a natureza jurídica da vantagem e a forma pela qual se daria a execução da decisão proferida na reclamação trabalhista transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que nela se determinou a incorporação da vantagem.

23. Tem-se, assim, que, no âmbito do referido *mandamus*, não se discutiu, a meu ver, a perda da eficácia da decisão judicial trabalhista em face das leis supervenientes que alteraram os planos de carreira dos servidores beneficiados naquela decisão, tratando-se, portanto, de nova causa de pedir estranha à decisão transitada em julgado, sendo legítimo que se adote no processo ora em julgamento determinação no sentido de que a partir do trânsito em julgado do MS 31.412 haja a absorção do pagamento das parcelas reconhecidas por força de decisão judicial por leis ulteriores que alteraram a estrutura remuneratória dos inativos.

24. Por fim, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem julgando em sentido diametralmente oposto ao do que restou decidido no MS 31.412/DF, em sede de repercussão geral (cf. RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Min. Teori Zavascki; RE 561.836/RN, Relator Min. Luiz Fux), ensejando a adoção de providências por parte deste Tribunal no sentido de se obter junto à Advocacia-Geral da União a reforma do referido *decisum*.’

8. Esse entendimento foi reiterado em deliberações posteriores (acórdãos 7.857/2014, 3.115/2015, 3.116/2015 da 1ª Câmara; 3.347/2015, 3.441/2015, 10.978/2015 da 2ª Câmara).

9. Assim, na mesma linha, acolho as conclusões convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e impossibilidade de registro do ato em exame, com o acréscimo de determinar à UFPI que, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, proceda à absorção das parcelas de URP quando da promulgação de leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória dos inativos.

Também o Ministro Walton Alencar Rodrigues manifestou-se no sentido da necessidade de absorção das parcelas no Voto que fundamentou o Acórdão 1.621/2020-TCU-Plenário, que considerou ilegais atos de pensão civil da UFPI.

No âmbito do próprio STF, encontra-se pacificado o entendimento de que não há impedimento para a absorção de parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial, com trânsito em julgado, a partir do momento em que estas forem compensadas por subseqüentes reajustes ou reestruturações de carreiras.

Nesse sentido, destaco a decisão exarada pelo STF, ao apreciar o MS 25.678, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS.



MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

No caso da parcela relativa à URP, mecanismo de correção salarial criado pelo Plano Bresser, em 1987, para repor perdas inflacionárias, o suporte fático das decisões judiciais favoráveis aos servidores da Universidade Federal do Piauí já não subsiste, na medida em que o respectivo percentual (26,05%) foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional.

No caso em análise, verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido *mandamus*, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

Dessarte, cabe, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%

FC-3 - 55%

FC-4 - 40%

FC-5 - 30%

FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.



A remuneração de Professor Titular com Dedicção Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17
CD-1	5.853,96	4.683,17	3.512,37	2.341,58	1.170,79
CD-2	5.017,68	4.014,14	3.010,61	2.007,07	1.003,54
CD-3	3.972,33	3.177,86	2.383,40	1.588,93	794,46
CD-4	2.926,98	2.341,58	1.756,18	1.170,79	585,39
FG-1	522,67	418,14	313,60	209,07	104,53
FG-2	364,28	291,42	218,56	145,71	72,86
FG-3	294,75	235,80	176,85	117,90	58,95
FG-4	161,27	129,02	96,76	64,50	32,25
FG-5	125,13	100,10	75,07	50,05	25,02
FG-6	91,76	73,41	55,05	36,70	18,35
FG-7	43,33	34,66	26,00	17,33	8,67
FG-8	33,62	26,90	20,17	13,45	6,72
FG-9	27,25	21,80	16,35	10,90	5,45

(...).”

É o relatório.

VOTO

Nesta oportunidade, são apreciados os atos de aposentadoria de três ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em instrução endossada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade dos atos, ante as seguintes irregularidades:

Interessados/cargos	Irregularidades
Antônio Reis Neto (Professor do ensino básico, técnico e tecnológico)	- não absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no Mandado de Segurança 31.412/DF (URP - 26,05%) - pagamento de vantagem pessoal decorrente de “décimos” incorporados em valor incorreto
Vilmar Moura Leal (Professor)	- averbação de tempos concomitantes para outra aposentadoria, concedida pelo Ministério da Saúde
Wanda Silveira Marques da Fonseca (Professora)	- não absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no Mandado de Segurança 31.412/DF (URP - 26,05%)

3. Manifesto-me de acordo com os pareceres e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.



4. A respeito do percentual de 26,05%, criado a partir do Decreto-Lei 2.335/1987, o entendimento deste Tribunal é de que, mesmo tendo sido o pagamento determinado por sentença judicial transitada em julgado, se deve considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção da rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

5. No caso específico dos servidores da UFPI, o TCU leva em conta o decidido no MS 31.412, no qual o Supremo Tribunal Federal cassou deliberações deste Tribunal dirigidas à entidade que ordenaram a exclusão da parcela referente à URP de proventos de professores beneficiados pela decisão proferida na Reclamação Trabalhista 02-1069/1990, transitada em julgado em 31/7/1995.

6. Em vista dessa situação específica, vale trazer à colação trechos do voto condutor do Acórdão 7.856/2014 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler:

“18. Nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil, ‘a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’. Já o art. 472 do mesmo diploma legal, estabelece que: ‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros’.

19. Referidos dispositivos legais, como se vê, tratam dos limites objetivos (art. 468) e subjetivos (art. 472) da coisa julgada.

20. Segundo o previsto no art. 472 do CPC, a coisa julgada vincula somente as partes, não atingindo terceiros, que não podem ser beneficiados ou prejudicados. Trata-se da eficácia inter partes da coisa julgada, que se justifica em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não se pode admitir que a sentença de mérito torne-se imutável e indiscutível para aquele que não participou do processo.

21. Já o limite objetivo da coisa julgada diz respeito à possibilidade de rediscussão da matéria já decidida, ensinado a doutrina majoritária pátria que a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge tão somente as alegações referentes à causa de pedir que fez parte da demanda, porquanto alegado outro fato jurídico ou outra fundamentação jurídica não presentes na primeira demanda, entende-se como afastada do caso a tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), que impediria que a mesma causa fosse novamente enfrentada judicialmente em novo processo.

22. No que diz respeito ao MS nº 31.412, cuja decisão transitou em julgado no dia 15/5/2014, entendo que não houve qualquer inovação quanto ao pagamento das parcelas relativas aos planos econômicos, ao menos com relação à eficácia pro futuro da referida decisão, já que no processo em que foi proferida discutiu-se tão somente a natureza jurídica da vantagem e a forma pela qual se daria a execução da decisão proferida na reclamação trabalhista transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que nela se determinou a incorporação da vantagem.

23. Tem-se, assim, que, no âmbito do referido *mandamus*, não se discutiu, a meu ver, a perda da eficácia da decisão judicial trabalhista em face das leis supervenientes que alteraram os planos de carreira dos servidores beneficiados naquela decisão, tratando-se, portanto, de nova causa de pedir estranha à decisão transitada em julgado, sendo legítimo que se adote no processo ora em julgamento determinação no sentido de que a partir do trânsito em julgado do MS 31.412 haja a absorção do pagamento das parcelas reconhecidas por força de decisão judicial por leis ulteriores que alteraram a estrutura remuneratória dos inativos.

24. Por fim, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem julgando em sentido diametralmente oposto ao do que restou decidido no MS 31.412/DF, em sede de repercussão geral (cf. RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Min. Teori Zavascki; RE 561.836/RN, Relator Min. Luiz Fux), ensejando a adoção de providências por parte deste Tribunal no sentido de se obter junto à Advocacia-Geral da União a reforma do referido *decisum*.”

7. Naquele acórdão, o TCU determinou à UFPI que, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promovesse a absorção da vantagem paga sob a forma de rubrica judicial pelas leis que viessem a alterar a estrutura remuneratória da servidora inativa com eficácia posterior à decisão do STF.

8. Desde então, esse encaminhamento foi adotado em diversas deliberações, a exemplo do Acórdão 12.767/2016 - 2ª Câmara, de minha relatoria. Recentemente, o entendimento é de que a parcela não deveria mais subsistir, pois o percentual de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao



provimento jurisdicional, como ilustra o Acórdão 12.276/2020 - 2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

9. Ressalte-se que, mediante o Acórdão 1.621/2020 - Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, esta Corte efetuou as seguintes determinações com o objetivo de resolver problemas semelhantes:

“9.4. ordenar à Sefip que, no prazo de 30 dias, à luz das informações contidas nas bases de dados disponíveis, defina estratégia para solução imediata dos pagamentos irregulares da parcela compensatória da URP em relação a todos os servidores da UFPI, indicando as medidas cabíveis para que sejam definitivamente interrompidos;

9.5. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo que defina mecanismos com vistas à identificação de situações semelhantes às tratada nestes autos (pagamentos ilegais beneficiando indevidamente grupos de servidores), nos atos submetidos à apreciação do TCU, bem como procedimentos de fiscalização a serem adotados, de forma sistemática, pela Sefip, com vistas à solução integral das ilegalidades.”

10. Quanto à vantagem de caráter pessoal (VPNI) contida no ato de Antônio Reis Neto, apesar de cumpridos os requisitos para a incorporação dos “décimos”, em virtude das funções exercidas até 16/5/1991 (peça 2, p. 3-4), a Sefip demonstrou que o valor pago pelos 6/10 de FG-5 (R\$ 131,85) está em desacordo com o definido no Acórdão 1.915/2012 - Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes (R\$ 75,07).

11. Sobre o assunto, cite-se o Acórdão 11.856/2020 - 1ª Câmara, relator o ministro-substituto Weder de Oliveira, que concluiu pela ilegalidade de ocorrência similar verificada em pensão civil deferida pela Escola Agrotécnica Federal de Barreiros.

12. Por fim, no que diz respeito ao ato de Vilmar Moura Leal, consta que, para a aposentadoria em tela, o ex-servidor contou indevidamente tempos de serviço em empresas privadas, exercidos nos períodos de 10/03/1976 a 21/11/1977, 1º/07/1983 a 31/05/1984, 24/09/1984 a 1º/02/1985 e 02/02/1985 a 03/07/1985, porquanto esses tempos também foram averbados para sua inativação no Ministério da Saúde, no cargo de Médico.

13. Esse procedimento não encontra amparo na jurisprudência, que tem por ilegal a contagem, para efeito de nova aposentadoria, de tempo de serviço empregado para obtenção de aposentação anterior em outro órgão público (Acórdão 156/2008 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, entre outros).

14. Diante desse cenário, conclui-se pela ilegalidade de todos os atos concessórios examinados e pela adoção das demais medidas inerentes a esse juízo, observando-se que:

a) com fundamento na Súmula TCU 106, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé;

b) é desnecessária a instauração do procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011 - Plenário, da relatoria do ministro Valmir Campelo, uma vez que os atos foram recebidos no TCU há menos de cinco anos.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 13323/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.132/2020-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Reis Neto (CPF 079.290.303-00), Vilmar Moura Leal (CPF 772.024.908-97) e Wanda Silveira Marques da Fonseca (CPF 024.440.202-78).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Antônio Reis Neto, Vilmar Moura Leal e Wanda Silveira Marques da Fonseca e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento; e

9.3.3.2. emita novos atos, em que seja suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13323-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 035.055/2020-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Interessado: Paulo Ricardo Stefaniak (CPF 148.869.600-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” SEM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR TEMPO SUFICIENTE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO



PARA FINS DE ANUÊNIOS QUANDO HOUVE ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, a qual obteve a anuência de diretor técnico e de representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 4/6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de PAULO RICARDO STEFANIAK no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.



§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser



utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No caso concreto, ao analisar as funções comissionadas exercidas discriminadas no ato, constata-se que o servidor exerceu o CJ-3 por um tempo total de 4 anos, 4 meses e 11 dias, o que seria insuficiente para a incorporação de 10/10 dessa função. Por esse motivo o ato está ilegal.

29. Ademais, detectou-se que o tempo de serviço prestado no período de 26/2/1969 a 27/5/1969 foi averbado para fins de anuênios.

30. Segundo jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.322/2015 – 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, são requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

31. Ademais, segundo Acórdão 44/2006 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a Lei 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.

31. No caso concreto, constata-se que houve rompimento de vínculo jurídico com a administração pública após o término do serviço, razão pela qual tal tempo não poderia ser computado para fins de anuênios, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade também nesse aspecto.

32. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

33. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO



34. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de quintos/décimos (10/10 do CJ-3) sem que o interessado tenha exercido essa função por tempo suficiente, consoante regras da Lei 8.911/1994;

b) averbação para fins de anuênios de tempo de serviço quando houve rompimento de vínculo jurídico com a administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

c.1) retifique o percentual de anuênios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar para fins de anuênios tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;

c.2) retifique as parcelas de quintos/décimos incorporadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que não houve o exercício de tempo de CJ-3 suficiente, segundo regras da Lei 8.911/1994;

c.3) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.4) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria a Paulo Ricardo Stefaniak no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato pelas seguintes razões:

a) concessão da vantagem de “quintos/décimos” (10/10 do CJ-3), sem que o interessado tenha exercido essa função por tempo suficiente, consoante regras da Lei 8.911/1994;

b) averbação para fins de anuênios de tempo de serviço quando houve rompimento de vínculo jurídico com a Administração Pública.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

4. No que tange aos “quintos/décimos”, faço referência ao Recurso Extraordinário 638.115/CE, com repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela ilegalidade de sua incorporação no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001. A Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até aquela data, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.

5. Em seguida ao julgamento do RE 638.115/CE, foram opostos embargos declaratórios por algumas entidades representativas de servidores públicos que, no entanto, não foram admitidos pelo relator ministro Gilmar Mendes sob a alegação de ilegitimidade recursal. Todavia, o procurador-geral



da República opôs embargos em que pediu a modificação do julgado para que não prejudicasse os que possuíam “quintos/décimos” incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado ou recebidos por deferimentos administrativos há mais de cinco anos.

6. Em 18/12/2019, foi proferida decisão do STF por meio da qual os embargos foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos “quintos/décimos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. No ponto relativo ao recebimento em virtude de decisões administrativas, o STF rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dessas rubricas, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuavam recebendo até aquela data em razão de decisão administrativa tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Já os que recebiam “quintos/décimos” até aquela data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado também teriam o pagamento mantido até sua absorção integral por reajustes futuros.

7. Conquanto o interessado tenha desempenhado o CJ-3 em período que antecedeu a edição da Lei 9.624/1998, de modo a não sofrer incidência da modulação dos efeitos da decisão do STF, ao analisar as funções comissionadas exercidas discriminadas no ato, constata-se que o servidor o exerceu pelo tempo total de 4 anos, 4 meses e 11 dias, o que seria insuficiente para a incorporação de 10/10 de CJ-3; dessa forma, o ato mostra-se ilegal.

8. Além disso, o tempo de serviço prestado no período de 26/2/1969 a 27/5/1969 foi averbado indevidamente para fins de anuênios, pois houve rompimento de vínculo jurídico com a Administração Pública após o término do serviço. Conforme pontuou a Sefip:

“30. Segundo jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.322/2015 – 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, **são requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço:** (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) **o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.**

31. Ademais, segundo Acórdão 44/2006 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a Lei 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.” (grifei)

9. Diante das duas impropriedades apontadas, deve o ato ser apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro.

10. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a utilização da Súmula TCU 106 e a dispensa de devolução.

11. Como o ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não se aplica o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011-Plenário.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13324/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.055/2020-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Ricardo Stefaniak (CPF 148.869.600-49).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Paulo Ricardo Stefaniak no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos do interessado, das parcelas relativas a “quintos/décimos” e anuênios, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a Paulo Ricardo Stefaniak a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13324-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 035.059/2020-6

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Raimunda de Jesus Carvalho Souza (CPF 373.365.501-00).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a inativação, situação que torna irregular o pagamento da parcela denominada “opção”.

2. A incorporação ou a atualização da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998, devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

RELATÓRIO

Reproduzo como relatório a instrução da unidade técnica, a qual contou com a anuência de seu corpo dirigente e do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de RAIMUNDA DE JESUS CARVALHO SOUZA no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.



8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]



18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)



24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

'9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário';

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de 'opção' aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *'vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em



comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.



49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

52. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

53.2 A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discrecionalidades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados



impetrem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. *De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.*

34. *Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.*

35. *Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. Ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).*

36. *Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).*

37. *Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.*

53.3 *Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.*

53.4 *Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*

53.5 *Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*

54. *Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.*

55. *Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.*

CONCLUSÃO

56. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:*



a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

57. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Superior Tribunal de Justiça que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria a Raimunda de Jesus Carvalho Souza no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da inclusão indevida nos proventos de vantagens relativas:

a) à “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994;
b) a “quintos/décimos” decorrentes de exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

4. No que diz respeito ao pagamento da parcela denominada “opção”, este Tribunal, de fato, firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional



20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Em consequência, é ilegal a inclusão nos proventos da parcela referente à “opção”.

7. Sobre os “quintos/décimos”, a jurisprudência deste Tribunal está efetivamente alinhada à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (relator o ministro Gilmar Mendes), ao admitir a incorporação ou a atualização da vantagem, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

8. Porém, é relevante destacar que a Suprema Corte, no citado recurso extraordinário, modulou os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade da incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que a amparasse, para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações.

9. E, na apreciação posterior de embargos de declaração, o STF, em 18/12/2019, deliberou no sentido de:

a) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos “quintos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

b) garantir àqueles que continuavam recebendo a parcela até aquela data, em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

10. Essa modulação está sendo acolhida por esta Corte. Nesse sentido, a regularização dos respectivos pagamentos deve ser efetuada pela unidade jurisdicionada de acordo com o entendimento do Supremo.

11. Vale ressaltar que, mesmo no caso de incorporação com base em sentença transitada em julgado, prevalece a irregularidade na inclusão dessa vantagem no ato de aposentadoria, restando preservada a manutenção dos pagamentos, em face da modulação dada pela Suprema Corte.

12. Esse desfecho tem sido adotado em recentes deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.674/2020 - 2ª Câmara (relator o ministro Augusto Nardes), 6.128/2020 - 1ª Câmara (relator o ministro-substituto Weder de Oliveira), 6.170/2020 - 2ª Câmara (relator o ministro Raimundo Carreiro), 6.377/2020 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho), 5.450/2020 e 6.471/2020 - 1ª Câmara (relator o ministro Benjamin Zymler).

13. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir trecho do voto proferido no último acórdão mencionado:

“14. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

15. Como esse foi o caso da sra. (...), não se apresenta possível a supressão da parcela dos rendimentos a que faria jus, tomados como referência para composição dos proventos de seus dependentes.

16. Assim, em que pese a inclusão de vantagem irregular nos proventos dos recorrentes - o que dá ensejo à negativa de registro do ato de pensão -, devem ser suprimidas do Acórdão 4.528/2019-1ª Câmara, em relação a eles, as determinações para cessação dos pagamentos do benefício e para emissão de novo título concessório (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2)”

14. Assim, em virtude da irregularidade no pagamento da “opção” e dos “décimos”, cumpre considerar o ato ilegal, negando-lhe registro. Ademais, impõe-se dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, e determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos da parcela “opção” e adote, se for o caso, os procedimentos definidos no RE 638.115/CE quanto aos pagamentos dos “décimos”.



15. Antes de finalizar, observo que o ato de concessão de aposentadoria deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011 - Plenário, da relatoria do ministro Valmir Campelo.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13325/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.059/2020-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Raimunda de Jesus Carvalho Souza (CPF 373.365.501-00).
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Raimunda de Jesus Carvalho Souza no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à “opção”, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de “décimos” nos proventos da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.
 - 9.3.2. comunique a Raimunda de Jesus Carvalho Souza a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13325-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 035.259/2020-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Marley de Fátima Barbosa (CPF 951.997.648-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE “DÉCIMOS” POR NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO MÍNIMO DE DOZE MESES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida por diretor técnico e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 4-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARLEY DE FATIMA BARBOSA no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.



10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando,



também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.’

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, **na data em que o servidor completar o interstício de doze meses**, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. Ao analisar as funções comissionadas discriminadas no ato, constatou-se que, apesar de a interessada ter tempo residual em 10/11/1997, ela não exerceu função por um tempo mínimo de 12 (doze) meses, razão pela qual não teria direito à parcela de décimo deferida. Por isso, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.



29. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

30. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

31. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de décimos sem que a interessada tenha completado o tempo mínimo de 12 (doze) meses de exercício de função, contrariando as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
 - b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de décimos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola as regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.” (destaques da instrução)
- É o relatório.

VOTO

Examina-se o ato de aposentadoria de Marley de Fátima Barbosa, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em instrução endossada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato, ante a inclusão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente à incorporação de parcelas de “décimos” sem que a interessada tenha completado o tempo mínimo de 12 meses de exercício de função, contrariando as regras das Leis 8.911/1994 (art. 3º) e 9.624/1998 (art. 3º).

3. Manifesto-me de acordo com os pareceres e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

4. Conforme registrado no ato à peça 2, p. 8-10, a incorporação de um “décimo” decorreu do exercício da função de oficial de gabinete/supervisor (FC-5) pelo tempo total de 7 meses e 9 dias, inferior ao mínimo necessário para o pagamento da vantagem, incluindo-se período posterior a 8/4/1998.

5. Esta situação está em desacordo com os requisitos legais e com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, em repercussão geral, quanto à impossibilidade de incorporação de “quintos/décimos” decorrentes de funções comissionadas



ocupadas no período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001, por ofensa ao princípio da legalidade.

6. Neste caso, não se aplica a modulação dada pelo STF na apreciação dos embargos de declaração opostos contra a deliberação proferida no referido Recurso Extraordinário 638.115/CE relativamente à não cessação imediata do pagamento da vantagem, haja vista que a interessada não preencheu o tempo mínimo legal de 12 meses.

7. Assim, conclui-se pela ilegalidade do ato e pela adoção das demais medidas inerentes a esse juízo, sendo que, como o ato de concessão deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, não é aplicável o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011 - Plenário, da relatoria do ministro Valmir Campelo.

8. Com fundamento na Súmula TCU 106, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 13326/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.259/2020-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marley de Fátima Barbosa (CPF 951.997.648-53).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique a Marley de Fátima Barbosa a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e



9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13326-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 035.969/2020-2

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Dirnamara Luckemeyer Guimarães (CPF 380.209.120-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE “QUINTOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

A incorporação ou a atualização da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998, devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que obteve a anuência de diretor daquela unidade técnica e de representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 4-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.



5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998).



Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.’

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito



em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 - TCU - 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

'31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz 'incertezas' e 'discricionariedades' no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem *mandamus* no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria 'manter a sua própria' jurisprudência, a qualquer custo, 'estável, íntegra e coerente', sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere 'unidade ao direito', como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito 'reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.' (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: '(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.' (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).



37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020 - TCU - 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

32. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

33. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

34. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Câmara dos Deputados que:
 - b.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - b.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria a Dirnamara Luckemeyer Guimarães no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da inclusão indevida nos proventos da vantagem relativa a “quintos/décimos” decorrentes de exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

4. A jurisprudência deste Tribunal está efetivamente alinhada à decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (relator o ministro Gilmar Mendes), ao admitir a incorporação ou a atualização de “quintos/décimos”, transformados em Vantagem Pessoal



Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

5. Neste caso, verifica-se que a interessada foi aposentada com a incorporação de 4/10 de FC-05 e 6/10 de FC-07 (peça 2), incluindo tempos de exercício de funções desempenhadas após 8/4/1998 em ambas as situações (8/5 a 8/7/1998 e 9/7/1998 a 7/7/2001, respectivamente), o que confirma a ilegalidade do ato.

6. Porém, é relevante destacar que a Suprema Corte, no citado recurso extraordinário, modulou os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade da incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que a amparasse, para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações.

7. E, na apreciação posterior de embargos de declaração, o STF, em 18/12/2019, deliberou no sentido de:

a) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos “quintos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

b) garantir àqueles que continuavam recebendo a parcela até aquela data em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Essa modulação está sendo acolhida por esta Corte. Contudo, como a assertiva da unidade técnica de que o pagamento em tela deriva de decisão administrativa não está amparada em documento comprobatório juntado aos autos, a regularização dos respectivos pagamentos deve ser efetuada pela unidade jurisdicionada de acordo com o entendimento do STF.

9. Vale ressaltar que, mesmo no caso de incorporação com base em sentença transitada em julgado, prevalece a irregularidade na inclusão dessa vantagem no ato de aposentadoria, restando preservada a manutenção dos pagamentos, em face da modulação dada pelo Supremo.

10. Esse desfecho tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.674/2020 - 2ª Câmara (relator o ministro Augusto Nardes), 6.128/2020 - 1ª Câmara (relator o ministro-substituto Weder de Oliveira), 6.170/2020 - 2ª Câmara (relator o ministro Raimundo Carreiro), 6.377/2020 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho), 5.450/2020 e 6.471/2020 - 1ª Câmara (relator o ministro Benjamin Zymler).

11. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir trecho do voto proferido no último acórdão mencionado:

“14. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

15. Como esse foi o caso da sra. (...), não se apresenta possível a supressão da parcela dos rendimentos a que faria jus, tomados como referência para composição dos proventos de seus dependentes.

16. Assim, em que pese a inclusão de vantagem irregular nos proventos dos recorrentes – o que dá ensejo à negativa de registro do ato de pensão –, devem ser suprimidas do Acórdão 4.528/2019-1ª Câmara, em relação a eles, as determinações para cessação dos pagamentos do benefício e para emissão de novo título concessório (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2).”

12. Assim, em virtude da irregularidade no pagamento da vantagem derivada de “quintos”, cumpre considerar o ato ilegal, negando-lhe registro. Ademais, impõe-se dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, e determinar à unidade jurisdicionada que adote, se for o caso, os procedimentos definidos no RE 638.115/CE.

13. Antes de finalizar, observo que o ato de concessão de aposentadoria deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011 - Plenário, da relatoria do ministro Valmir Campelo.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13327/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.969/2020-2
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Dirnamara Luckemeyer Guimarães (CPF 380.209.120-53).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Dirnamara Luckemeyer Guimarães, expedido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de “quintos” da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
 - 9.3.1.2. comunique a Dirnamara Luckemeyer Guimarães a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1 acima.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13327-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.174/2020-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Maria Lindalva Holanda (CPF 339.960.161-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE “QUINTOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

A incorporação ou a atualização da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998, devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4), a cujo direcionamento aquiesceu o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA LINDALVA HOLANDA PASSOS no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:



‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*



22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de



repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. *Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discrecionariedades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.*

33. *De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.*

34. *Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.*

35. *Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).*

36. *Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discrecionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).*

37. *Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.*

30. *Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.*

31. *Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*

32. *Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.*

CONCLUSÃO

33. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*



34. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Câmara dos Deputados que:
 - b.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - b.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lindalva Holanda, ex-servidora da Câmara dos Deputados, no cargo de Técnico Legislativo.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) constatou incorporação irregular de “quintos” após 8/4/1998, data de conversão da MP 1.160/1995 na Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com a tese de repercussão geral perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115/CE.

3. Sobre esse tema, faço referência ao Recurso Extraordinário 638.115/CE, com repercussão geral, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, entendeu pela ilegalidade de sua incorporação no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001. A Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até aquela data, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.

4. Em seguida ao julgamento do RE 638.115/CE, foram opostos embargos declaratórios por algumas entidades representativas de servidores públicos, que, no entanto, não foram admitidos pelo relator ministro Gilmar Mendes, sob a alegação de ilegitimidade recursal. Todavia, o procurador-geral da República opôs embargos, em que pediu a modificação do julgado para que não prejudicasse os que possuíam “quintos/décimos” incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado ou recebidos por deferimentos administrativos há mais de cinco anos.

5. Em 18/12/2019, foi proferida decisão do STF por meio do que os embargos foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos “quintos/décimos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

6. No ponto relativo ao recebimento em virtude de decisões administrativas, o STF rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dessas rubricas, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuavam a receber até aquela data em razão de decisão administrativa tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Com relação aos que recebiam “quintos/décimos” até aquele momento por força de decisão judicial sem trânsito em julgado, também teriam estes o pagamento mantido até sua absorção integral por reajustes futuros.



7. Essa modulação está sendo acolhida por esta Corte. Contudo, como a assertiva da unidade técnica de que os pagamentos em tela derivam de decisão administrativa não está amparada em documentos comprobatórios juntados aos autos, a regularização deve ser efetuada pela unidade jurisdicionada de acordo com o entendimento do STF.

8. Vale ressaltar que, mesmo no caso de incorporação com base em sentença transitada em julgado, prevalece a irregularidade na inclusão dessa vantagem nos atos de aposentadoria, restando preservada a manutenção dos pagamentos, em face da modulação dada pelo Supremo.

9. Assim, em virtude da irregularidade no pagamento da vantagem derivada de “quintos”, cumpre considerar ilegais o ato de Maria Lindalva Holanda, negando-lhe registro. Ademais, impõe-se dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, e determinar à unidade jurisdicionada que adote, se for o caso, os procedimentos definidos no RE 638.115/CE.

10. Por fim, o ato em tela deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011-Plenário (rel. min. Valmir Campelo).

Ante o exposto, com vênia por divergir parcialmente dos pareceres, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de deliberação que submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 13328/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.174/2020-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Lindalva Holanda (CPF 339.960.161-15).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lindalva Holanda, ex-servidora da Câmara dos Deputados, no cargo de Técnico Legislativo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 4º, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lindalva Holanda e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. adequar, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de “quintos” à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.1.2. comunicar à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.



9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessado dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13328-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 037.155/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Responsáveis: Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41) e Júlio César Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 68 a 71):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli – ME (CNPJ 20.034.132/0001-41), solidariamente com Júlio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68), em razão do dano ao erário causado por fraude/desvio na gestão de programas sociais, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), em Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, localizada no município de Águas Lindas de Goiás/GO, nos exercícios de 2014 e 2015.

HISTÓRICO

2. Em 4/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial em razão de auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que constatou a aplicação irregular dos recursos do SUS pela Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, conforme apontado no Relatório de Auditoria 17116/MS/SGEP/Denasus, de 14/12/2016 (peças 19).

3. A auditoria do Denasus teve como objetivo cumprir as diretrizes definidas como eixo prioritário do Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/Denasus, e à demanda do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS, para avaliar a execução



do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, por parte da empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, bem como o estabelecido na Portaria 111/GM/MS, de 28/1/2016 (peça 19, p. 3).

4. A adesão da Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME ao Programa Farmácia Popular do Brasil ocorreu em 29/8/2014 e o seu bloqueio, em 12/6/2015 (peça 19, p. 3).

5. Comprova-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto no curso da auditoria como após a conclusão do relatório e da instauração da tomada de contas especial. Tendo em vista os avisos de recebimento (peças 3 e 4), os ofícios que constam dos autos (peça 15, 16 e 17), o edital publicado (peça 15, p. 9) e a listagem das notificações emitidas (peça 21, 6-7), sem que tenha havido manifestação dos responsáveis ou comprovação do recolhimento do montante devido aos cofres públicos, o tomador de contas especial considerou subsistente o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial (peça 21, p. 8-9).

6. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 664/2018 (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas ‘a’ do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas, exceto quanto à demora para instauração da tomada de contas especial. Quanto ao previsto na alínea ‘b’ do mesmo inciso II, considerou-se que as normas para instauração e desenvolvimento da tomada de contas especial foram cumpridas (peça 22, p. 2).

7. Com base no certificado 664/2018, e parecer de auditoria, o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 4/9/2018, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 839/2017 (peça 25).

9. Autuada no TCU em 23/10/2018, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 30) do estabelecimento comercial Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41) e do Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 31) e da Unidade (peça 32).

10. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

a) estabelecimento comercial Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME: 3533/2018, 0375/2019, 15097/2020, 15098/2020 e 15099/2020 (peça 34, 39, 54, 55 e 56), bem como pelos Editais 0443/2019 e 476/2020 (peça 45 e 57), publicados no D.O.U em 4/11/2019 e 17/4/2020, respectivamente;

b) Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos: 3534/2018, 15095/2020, 15092/2020, 15091/2020, 15093/2020 e 15094/2020 (peça 33, 49, 50, 51, 52 e 53), bem como pelo Edital 0442/2019 (peça 45), publicado no D.O.U em 4/11/2019.

11. No dia 23/6/2020 foi juntado despacho de conclusão das comunicações processuais, informando que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 67).

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, e Julio Cesar Pereira dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas referem-se ao período de 3/11/2014 a 15/6/2015 (peça 21, p. 2-5) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 11/11/2016, ao receberem os Ofícios 109, 110, quando foi encaminhada cópia do relatório de auditoria para apresentação de defesa (peça 21, p. 6). Os ofícios 1140 e 1141 encaminhados com cópia do Relatório Final de Auditoria não consta a data do recebimento pelos responsáveis (peça 21, p. 7). Em 14/3/2017, foi recebido o ofício 3471, pelo Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos e 3472, informando sobre a tomada de contas especial e requerendo a quitação do débito atualizado. Já o Ofício 3472, encaminhado à empresa retornou dos Correios com a informação de Desconhecido, conforme relacionado pelo



relatório do tomador de contas (peça 21, p. 7), e também nos comprovantes acostados aos autos (peças 3 e 4). Uma vez tendo retornado o ofício dirigido à empresa, publicou-se Edital 107 no Diário Oficial da União em 5/4/2017 (peça 15, p. 9). Em 14/3/2017 foi emitido o Ofício 3471 ao Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos, comunicando a instauração da TCE. Novamente, em 8/8/2017 foi emitido ofício 7462 ao Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos retificando a informação de encaminhamento do processo da PGU para o TCU. Tendo retornado o ofício remetido ao Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos, publicou-se Edital 282 no Diário Oficial da União em 1/11/2017.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 135.921,08 (peça 26), portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

15. O Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica: dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

16. As farmácias e drogarias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente a Lei 10.858, de 13/4/2004, o Decreto 5.090, de 20/5/2004, e diversas portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a Portaria 971/GM/MS, 15/5/2012, que veio a ser revogada pela Portaria 111/GM/MS, de 28/12/2016. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir desta data.

17. A auditoria realizada pelo Denasus na Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli – ME deu origem ao Relatório de Auditoria 17116/MS/SGEP/DENASUS (peça 19), cujas conclusões embasaram o desenvolvimento da tomada de contas especial e o levantamento do débito, conforme apresentado no relatório do tomador de contas especial (peça 21, p. 1-10).

18. Foram apontadas no Relatório de Auditoria 17116/MS/SGEP/DENASUS ocorrências relacionadas a:

a) registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição, no valor histórico de R\$ 121.375,36, em afronta ao Parágrafo 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da PT/GM/MS n. 971 de 15 de maio de 2012, revogada pela Portaria GM/MS 111/2016 de 28/01/2016. Evidência: constatação 456482 (peça 19, p. 9-10);

b) registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 97,52 infringindo o art. 21 e 23, e inciso I do art. 40, da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012. Evidência: constatação 456.485 (peça 19, p. 7-8);

c) falta de apresentação de cupons vinculados e respectivas prescrições médicas, no valor histórico de R\$ 321,74, contrariando o art. 24, art. 26, § 1º do art. 27 e § 3º do art. 32 da Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011, e art. 22, §1º do art. 23 e § 3º do art. 28, da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012. Evidência: constatação 456484 (peça 19, p. 6).

19. Diante das irregularidades mencionadas no relatório do Denasus, foi responsabilizada a empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli. – ME (CNPJ 20.034.132/0001-41), solidariamente ao Representante legal, Sr. Júlio César Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68), conforme consta deste Exame Técnico, parágrafos 16 a 18, e relatório do tomador de contas (peça 13 e peça 21, p. 8).

20. Conforme recorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado ‘Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas’, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

21. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, Conforme art. 2º das Portarias GM/MS nº 184/2011, 971/2012 e 111/2016, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da



pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCU 3796/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. VITAL DO RÊGO), 2395/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA), e 2386/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. AUGUSTO SHERMAN), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

22. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. VITAL DO RÊGO:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

23. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

24. O débito calculado para as 29 ocorrências identificadas por descumprimento das normas vigentes à época foi atualizado em 6/12/2017 para o valor de R\$ 160.504,09 (peça 21), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização da empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli – ME, solidariamente com o Sr. Júlio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS078223, de 6/12/2017 (peça 12).

25. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, que está constituído sob a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), devendo assim ser responsabilizado, solidariamente com a pessoa jurídica, a pessoa física de seu dirigente à época dos fatos, Julio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68).

26. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas no relatório da auditoria realizada pelo Denasus (peças 19), deve ser responsabilizada a empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, e o Responsável Legal, à época das ocorrências, Sr. Júlio Cesar Pereira dos Santos quantificando-se o débito conforme quadro a seguir:

Irregularidades	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	03/11/2014	255,96
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	03/11/2014	1.673,00

Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	28/11/2014	4.312,50
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	28/11/2014	824,58
Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas	14/01/2015	5,40
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	14/01/2015	3.759,70
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	14/01/2015	930,69
Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas.	09/02/2015	5,40
Falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos	09/02/2015	13,46
Falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos	09/02/2015	15,60
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	09/02/2015	2.220,21
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	09/02/2015	8.537,10
Falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos	04/03/2015	26,92
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	04/03/2015	2.484,27
Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas	05/03/2015	5,40
Falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos	05/03/2015	4,80
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	05/03/2015	9.949,80
Falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos	02/04/2015	188,44
Falta de cupons vinculados e suas respectivas	02/04/2015	45,60

receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos		
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	02/04/2015	18.852,30
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	02/04/2015	3.971,43
Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas	05/05/2015	13,46
Falta de cupons vinculados e suas respectivas receitas e outras irregularidades apresentadas nestes documentos	05/05/2015	26,92
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	05/05/2015	21.875,30
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	05/05/2015	7.462,53
Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas	12/06/2015	54,40
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	12/06/2015	25.016,60
Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas	15/06/2015	13,46
Falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil	15/06/2015	9.249,39
TOTAL		121.794,62

Citações

27. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 32), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

a) estabelecimento comercial Drogeria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME: 3533/2018, 0375/2019, 15097/2020, 15098/2020 e 15099/2020 (peça 34, 39, 54, 55 e 56), bem como pelo Edital 0443/2019 e 476/2020 (peça 45 e 57), publicado no D.O.U em 4/11/2019 e 17/4/2020;

b) Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos: 3534/2018, 15095/2020, 15092/2020, 15091/2020, 15093/2020 e 15094/2020 (peça 33, 49, 50, 51, 52 e 53), bem como pelo Edital 0442/2019 (peça 45), publicado no D.O.U em 4/11/2019.

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;



II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

32. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou



comprovada.

33. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Verifica-se, no entanto, que os responsáveis também permaneceram silentes durante a fase interna.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME e Julio Cesar Pereira dos Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

39. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

40. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015, portanto há menos de 10 anos, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 4/12/2018, em função do ato que determinou as citações (peça 32), não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, e Julio Cesar Pereira dos Santos, não lograram



comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41) e o Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41), e do Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/11/2014		1673,00	D
03/11/2014		255,96	D
28/11/2014		4312,50	D
28/11/2014		824,58	D
14/01/2015		930,69	D
14/01/2015		3759,70	D
14/01/2015		5,40	D
09/02/2015		2220,21	D
09/02/2015		8537,10	D
09/02/2015		5,40	D
09/02/2015		13,46	D
09/02/2015		15,60	D
04/03/2015		2484,27	D
04/03/2015		26,92	D
05/03/2015		9949,80	D
05/03/2015		4,80	D



05/03/2015	5,40	D
02/04/2015	18852,30	D
02/04/2015	3971,43	D
02/04/2015	188,44	D
02/04/2015	45,60	D
05/05/2015	21875,30	D
05/05/2015	7462,53	D
05/05/2015	26,92	D
05/05/2015	13,46	D
12/06/2015	25016,60	D
12/06/2015	54,40	D
15/06/2015	9249,39	D
15/06/2015	13,46	D

c) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41), e ao Sr. Julio Cesar Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor da empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, solidariamente com Júlio César Pereira dos Santos, em razão de dano ao erário causado por fraude/desvio, na gestão de programas sociais, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, nos exercícios de 2014 e 2015.

2. As irregularidades que ensejaram a impugnação do montante de R\$ 121.794,62 (valor histórico) por parte do tomador de contas consistiram, em suma: (i) na ausência de notas fiscais que



comprovassem as aquisições de medicamentos; (ii) no registro de dispensação em nome de pessoas falecidas; e (iii) na falta de cupons fiscais acompanhados das respectivas receitas (peça 20).

3. No âmbito do TCU, foram citados a drogaria e Júlio Cesar Pereira dos Santos, seu representante legal, que, conquanto devidamente notificados, não compareceram aos autos.

4. Diante disso, a SecexTCE, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito motivador da citação solidária e aplicando-lhes multa.

5. Manifesto minha concordância com os pareceres, razão pela qual adoto os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir.

6. No tocante à responsabilização da empresa e de seus sócios-administradores, no contexto do referido programa, reproduzo o entendimento firmado no Acórdão 5.259/2018-1ª Câmara (voto precedente), de relatoria do ministro Vital do Rêgo:

“13. Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a **natureza de convênio**, por meio do qual **é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos**. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, **o particular se submete à obrigação de prestar contas**, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

14. Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, **além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões**, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).” (grifei)

7. No presente caso, o débito identificado durante a auditoria do Denasus originou-se da inobservância, pelos responsáveis, ao disposto na Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, em especial ao seguinte:

“Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

(...)

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de **5 (cinco)** anos para apresentação, sempre que necessário, as **notas fiscais de aquisição dos medicamentos** e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

§ 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os §§ 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, **as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico** na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.” (grifei)

8. Cabia, portanto, ao estabelecimento manter a guarda da documentação relativa à aquisição dos medicamentos e apresentá-la ao Ministério da Saúde quando solicitado, para comprovar as operações realizadas relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Ao deixar de fazê-lo, a empresa incorreu na prática de irregularidade prevista no normativo que rege o programa, conforme explicitado a seguir:

“Art. 40. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria;”

9. Dessa forma, restou inviabilizada a comprovação da compatibilidade entre as aquisições efetuadas e a dispensação dos medicamentos, o que impõe a obrigação de restituição dos valores discriminados na peça 68 por Júlio César Pereira dos Santos e pela empresa, revéis nestes autos.



10. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrarem sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

11. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Júlio Cesar, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

12. Cabe informar que a boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação a pessoa jurídica (Acórdãos 1.600/2011, 877/2012, 1.517/2012 e 4.274/2013, todos da 1ª Câmara).

13. Assim, ambos devem ter suas contas julgadas irregulares, ser condenados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 121.794,62 (valor histórico) e multados.

14. Quanto à dosimetria da pena, segundo dispõe o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

15. Verifico que não há outros processos em que os responsáveis tenham sido condenados no âmbito do TCU, mas tanto a empresa quanto Júlio César Pereira dos Santos foram omissos em relação à guarda da documentação comprobatória das operações realizadas, incorreram em fraude e não apresentaram defesa no presente feito. Fixo, a título de multa individual, o valor de R\$ 30.000,00, próximo a 20% da quantia atualizada do débito, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13329/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.155/2018-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME (CNPJ 20.034.132/0001-41) e Júlio César Pereira dos Santos (CPF 688.942.951-68).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME, solidariamente com Júlio César Pereira dos Santos, em razão de dano ao erário causado por fraude/desvio na gestão de recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no Município de Águas Lindas de Goiás/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:



9.1. declarar revéis Júlio César Pereira dos Santos e a Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME;

9.2. julgar irregulares as contas de Júlio César Pereira dos Santos e da Drogaria Mais Você Comércio Varejista de Medicamentos Eireli - ME;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/11/2014	1673,00	D
03/11/2014	255,96	D
28/11/2014	4312,50	D
28/11/2014	824,58	D
14/01/2015	930,69	D
14/01/2015	3759,70	D
14/01/2015	5,40	D
09/02/2015	2220,21	D
09/02/2015	8537,10	D
09/02/2015	5,40	D
09/02/2015	13,46	D
09/02/2015	15,60	D
04/03/2015	2484,27	D
04/03/2015	26,92	D
05/03/2015	9949,80	D
05/03/2015	4,80	D
05/03/2015	5,40	D
02/04/2015	18852,30	D
02/04/2015	3971,43	D
02/04/2015	188,44	D
02/04/2015	45,60	D
05/05/2015	21875,30	D
05/05/2015	7462,53	D
05/05/2015	26,92	D
05/05/2015	13,46	D
12/06/2015	25016,60	D
12/06/2015	54,40	D
15/06/2015	9249,39	D
15/06/2015	13,46	D

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;



- 9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13329-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 040.660/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Jacobina/BA.

Responsáveis: Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (CNPJ 03.353.358/0001-96).

Representação legal: Pedro Novais Ribeiro (OAB/BA 38.646) e Mariana Cardoso Neves Ribeiro (OAB/BA 32.922) representando a Mestra Ltda., conforme procuração à peça 82; e André Requião Moura (OAB/BA 24.448) representando Valdice Castro Vieira da Silva, conforme procuração à peça 98.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 106 a 108):

“INTRODUÇÃO

64. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00) e Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 336/2008-MI, registro Siafi 626673 (peça 12), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Jacobina - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Objeto: Requalificação da



Praça Rio Branco.

HISTÓRICO

65. Em 22/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 960/2018.

66. O Convênio 336/2008-MI, registro Siafi 626673, foi firmado no valor de R\$ 1.055.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 55.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 2/7/2008 a 7/8/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/10/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.000.000,00 (peças 13 e 27), liberada por meio das ordens bancárias 2008OB902062, de 4/7/2008, no valor de R\$ 420.000,00 (peça 13) e 2010OB800518, de 8/2/2010, no valor de R\$ 580.000,00 (peça 27).

67. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 25, 26, 29 e 39.

68. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Em vistoria in loco, a Área Técnica verificou que a obra conveniada não foi plenamente executada. Os serviços executados correspondem às obras na praça e no beco Paraguai e correspondem à 64,7% dos recursos aplicados no objeto. Os serviços não executados correspondem aos trechos das ruas Afonso Costa, Orlando Oliveira Pires e Coronel Teixeira e somam R\$ 370.590,78 (trezentos e setenta mil quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), valor equivalente a 35,3% dos recursos totais pago aplicados na obra.

69. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

70. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 315.296,77, imputando-se a responsabilidade a Valdice Castro Vieira da Silva, Ex-Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

71. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

72. Em 17/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

73. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

73.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do convênio descrito como 'Requalificação da Praça Rio Branco' com aproveitamento da parcela executada de 64,62%.

73.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 39.

73.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula segunda, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c'.

73.2. Débitos relacionados aos responsáveis Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00) e Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
25/11/2011	15.021,02	D2
25/11/2011	31.500,00	D3
18/10/2011	69.445,18	D4
20/9/2011	38.771,91	D5
23/8/2011	35.406,13	D6
22/6/2011	75.090,40	D7
27/5/2010	93.239,30	D8



2/12/2011	35.974,11	C1

73.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

73.2.2. **Responsável:** Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00).

73.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D8 – realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

73.2.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

73.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

73.2.3. **Responsável:** Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12).

73.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D8 – receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

73.2.3.2. Nexos de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

73.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

74. Encaminhamento: citação.

75. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Mestra Ltda. como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

76. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

d) Valdice Castro Vieira da Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6494/2020 – Seproc (peça 69) Data da Expedição: 13/3/2020 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 70) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 20438/2020 – Seproc (peça 75) Data da Expedição: 13/5/2020 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 79) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 26901/2020 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 10/6/2020 Data da Ciência: 16/6/2020 (peça 95) Nome Recebedor: Evanio dos S. Costa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88). Fim do prazo para a defesa: 25/7/2020
Comunicação: Ofício 26902/2020 – Seproc (peça 93)



Data da Expedição: 10/6/2020 Data da Ciência: 25/6/2020 (peça 99) Nome Recebedor: não consta o AR, mas o responsável identificou em seu pedido de juntada de procuração o endereço constante da base de dados do sistema do TSE. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 88). Prorrogações de prazo: <table border="1"> <tr> <th>Documento</th><th>Nova data limite</th></tr> <tr> <td>Termo (peça 100)</td><td>25/7/2020</td></tr> </table> Fim do prazo para a defesa: 25/7/2020		Documento	Nova data limite	Termo (peça 100)	25/7/2020
Documento	Nova data limite				
Termo (peça 100)	25/7/2020				
Comunicação: Ofício 26903/2020 – Seproc (peça 91) Data da Expedição: 10/6/2020 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 96) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).					
Comunicação: Ofício 27361/2020 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 10/6/2020 Data da Ciência: 16/6/2020 (peça 94) Nome Recebedor: Evanio dos S. Costa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 88). Fim do prazo para a defesa: 25/7/2020					

e) Mestra Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6500/2020 – Seproc (peça 68) Data da Expedição: 13/3/2020 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 20436/2020 – Seproc (peça 77) Data da Expedição: 15/5/2020 Data da Ciência: 20/5/2020 (peça 80) Nome Recebedor: nome ilegível. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73). Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020
Comunicação: Edital 0576/2020 – Seproc (peça 74) Data da Publicação: 11/5/2020 Fim do prazo para a defesa: 27/5/2020
Comunicação: Ofício 21447/2020 – Seproc (peça 78) Data da Expedição: 15/5/2020 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 81) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme



pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).

77. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 105), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

78. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Valdice Castro Vieira da Silva e Mestra Ltda. apresentaram defesas, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

79. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

79.1. Valdice Castro Vieira da Silva, por meio do edital acostado à peça 46, publicado em 21/6/2017.

79.2. Mestra Ltda., responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

80. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 472.442,56, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

81. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Valdice Castro Vieira da Silva	021.035/2017-2 (TCE, aberto, Ministério da Integração Nacional, Convênio 36/2007-Jacobina-BA).
Mestra Ltda.	016.524/2007-8 (TCE, aberto, SRH/MMA, Convênio 129/2000, Fundação Professor Ramos Pereira da Costa-CE). 017.162/2007-1 (TCE, aberto, Ministério do Meio Ambiente, Convênio 006/2001, Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE). 016.501/2007-3 (TCE, aberto, SRH/MMA, Convênio 005/2001, Fundação Professor Ramos Pereira da Costa-CE). 010.171/2008-7 (TCE, encerrado, SRH/MMA, Convênio 004/2001, Wallace Coelho Setenta). 016.201/2006-9 (REPR, Crisópolis/BA). 016.537/2007-6 (TCE, aberto, SRH/MMA, Convênio 011/2001, Fundação Professor Ramos Pereira da Costa-CE). 013.501/2008-8 (TCE, aberto, SRH/MMA, Convênio 008/1999, José Eduardo Athaide de Almeida). 017.166/2007-0 (TCE, aberto, Ministério do Meio Ambiente, Convênio 157/2000, Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE). 007.498/2008-5 (TCE, aberto, SRH/MMA, Convênio 132/2000, Sérgio Ramos dos Santos).

82. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

83. Conforme relação de pagamentos (peça 35, p. 4-5), extratos bancários (peça 17, p. 19-26; peça 37, p. 7-49 e peça 38) e notas fiscais (peça 17, p. 5, 8, 11, 14; peça 35, p. 66; peça 36, p. 1-8), a empresa contratada Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) foi beneficiada com os seguintes pagamentos, mediante débitos



autorizados, no montante de R\$ 1.047.377,42:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Data do débito
169	1/9/2008	133.201,43	3/9/2008
172	12/9/2008	186.809,02	19/9/2008
172	12/9/2008	20.756,55	19/9/2008
176	13/10/2008	79.233,00	24/10/2008
184	13/11/2008	21.146,58	21/11/2008
250	30/3/2010	168.416,69	31/3/2010
250	30/3/2010	1.693,58	31/3/2010
250	30/3/2010	5.645,25	31/3/2010
250	30/3/2010	12.419,56	31/3/2010
261	18/5/2010	136.774,91	27/5/2010
261	18/5/2010	10.086,19	27/5/2010
261	18/5/2010	1.375,39	27/5/2010
261	18/5/2010	4.584,63	27/5/2010
201122	22/6/2011	67.205,91	22/6/2011
201122	22/6/2011	2.252,71	22/6/2011
201122	22/6/2011	675,81	22/6/2011
201122	22/6/2011	4.955,97	22/6/2011
201127	23/8/2011	31.688,49	23/8/2011
201127	23/8/2011	1.062,18	23/8/2011
201127	23/8/2011	318,66	23/8/2011
201127	23/8/2011	2.336,80	23/8/2011
201129	16/9/2011	34.700,85	20/9/2011
201129	16/9/2011	2.558,95	20/9/2011
201129	16/9/2011	1.512,11	20/9/2011
201134	14/10/2011	625,01	18/10/2011
201134	14/10/2011	4.583,38	18/10/2011
201134	14/10/2011	2.083,36	18/10/2011
201134	14/10/2011	62.153,43	18/10/2011
201138	22/11/2011	2.079,00	23/11/2011
201139	22/11/2011	591,39	23/11/2011
201138	22/11/2011	28.192,50	25/11/2011
201138	22/11/2011	945,00	25/11/2011
201138	22/11/2011	283,50	25/11/2011
201139	22/11/2011	13.843,81	25/11/2011
201139	22/11/2011	450,63	25/11/2011
201139	22/11/2011	135,19	25/11/2011
Total (R\$)		1.047.377,42	

Da defesa da responsável Valdice Castro Vieira da Silva

84. A responsável Valdice Castro Vieira da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

85. Argumento 1 (peça 103):

85.1. A responsável alega que recente decisão do Supremo Tribunal Federal em âmbito da repercussão geral, julgado em 20/4/2020, firmou a tese de que 'A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Dessa forma, como o último pagamento ocorreu em 2/12/2011, a demanda encontra-se prescrita, pois a instauração da presente tomada de contas especial deu-se muito mais de cinco anos do pagamento'.

86. Análise do argumento 1:



86.1. Em relação aos danos, não resta viabilizado o prazo prescricional de dez anos ou a teoria da irretroatividade. Esta matéria já se encontra pacificada, no âmbito deste Tribunal, em consonância com o STF no julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em 04/09/2008, e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

86.2. Por fim, faz-se ressalva para a necessidade de atenção quanto ao tipo de ilícito apresentado caso a caso, visto que, ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, relator Vital do Rêgo e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, relator Bruno Dantas.

86.3. Ademais, considere-se os diversos precedentes recentes do TCU que ponderaram sobre as dificuldades de imediata aplicação da tese proferida pelo STF no RE 636.886 (Acórdão 2425/2020 – Plenário, Acórdão 9407/2020 - Primeira Câmara, Acórdão 9389/2020 - Primeira Câmara, Acórdão 8955/2020 - Segunda Câmara, Acórdão 8708/2020 - Segunda Câmara), mormente porque a mencionada decisão do Supremo traz dúvidas acerca de seu alcance, como, por exemplo, prazo prescricional, qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou de seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

87. Argumento 2 (peça 103):

87.1. O responsável alega a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pois houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador e a notificação da responsável, que somente veio a ocorrer em 16/6/2020, quanto aos pagamentos ocorridos anteriormente a 16/6/2010.

88. Análise do argumento 2:

88.1. O recebimento dos pagamentos ocorreu no período de 3/9/2008 a 25/11/2011. Desse modo, os recebimentos até 16/6/2010, que somaram o valor de R\$ 782.142,78, estão prescritos para fins de aplicação de sanção. Contudo, os débitos com datas de ocorrências ulteriores a 16/6/2010, que somaram o valor de R\$ 265.234,64, estão sujeitos à ação punitiva do Tribunal.

88.2. A questão relacionada à prescrição punitiva foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Dessa forma, resta assente a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

88.3. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme sugerido no seguinte trecho do sumário do Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer:

2. Nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (g.n.)

88.4. Com relação à ex-prefeita Valdice Castro Vieira da Silva, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos que favoreceram a empresa contratada para executar o objeto conveniado ocorreram entre 3/2008 e 25/11/2011, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de edital publicado em 21/6/2017 (v. item 10.1).

88.5. Quanto à empresa contratada Mestra, ainda que não tenha havido sua notificação pela autoridade administrativa federal competente, o ato que ordenou sua citação neste Tribunal ocorreu em 2/3/2020, portanto, como os valores dos débitos foram estabelecidos como ocorridos entre 27/5/2010 e 25/11/2011, não houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e boletim de Jurisprudência 131 de 01/07/2016, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código



Civil). A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

89. Argumento 3 (peça 103):

89.1. A responsável alega que a necessária alteração do Plano de Trabalho decorreu por diversos fatores justificáveis, não sendo esta levada em consideração pelo parecer técnico do tomador de contas para se chegar ao montante de recursos efetivamente gasto na obra e o total de intervenções realizadas *in loco*.

90. Análise do argumento 3:

90.1. Segundo a responsável, que se valeu também do Relatório Técnico emitido pela Enco Engenharia & Consultoria (peça 104), a readequação dos serviços constantes do plano de trabalho, que entende comum estar incompleto e ser corrigido durante a execução para atender melhor à comunidade beneficiada, teria sido justificada pelos seguintes fatos e razões:

a) deficiências graves do projeto executivo, revelando inconsistências e ensejando as necessárias reavaliações, exemplificadas no quantitativo total previsto para a pavimentação intertravados em concreto pré-moldado de 5.763 m², quando de fato referia-se ao somatório de todos os tipos de pavimentos previstos para a obra; e pela forma genérica como foram descritas as especificações e recomendações gerais de Normas Técnicas, que às vezes somente registrava que elas seriam encontradas nas peças gráficas do projeto, nos quais também às vezes não estavam claramente definidos, ou na planilha orçamentária;

b) considerando que o gestor anterior Rui Rei Matos Macedo, executor de cerca de 42,25% do valor contratual (R\$ 443.496,54), não deixou qualquer informação nos arquivos municipais acerca do ajuste em apreço, a responsável teve que paralisar a obra conveniada e dirigir-se ao concedente ‘de forma a conhecer, analisar e oferecer alternativas de continuidade ou não do mesmo e do objeto nele estabelecido’;

c) a pedido da responsável, técnico do concedente realizou vistoria em fevereiro de 2009 e emitiu relatório registrando a execução de cerca de 38% da obra (R\$ 403.589,50) e irregularidades relacionadas à desconformidade com a qualidade e especificações dos materiais exigidos, má aplicação, substituição ou supressão de serviços previstos, sugerindo ‘a revisão de todo o projeto básico aprovado no PTA, com a supressão ou inserção de novos serviços, com as suas devidas justificativas de alterações, devendo essas modificações ser encaminhadas ao MI para fins de aprovação’;

d) alteração do projeto original, motivada pelo parecer do técnico do MI e por reivindicações de comerciantes e ambulantes da área de intervenção, ‘em razão da necessidade de relocação dos ambulantes (camelôs) e de disciplinar o espaço para melhorar a mobilidade urbana, o fluxo de veículos e o trânsito de pedestre pela área comercial, visto que o projeto não englobava áreas importantes nas proximidades da Praça Rio Branco’;

e) após a paralisação da obra entre outubro de 2008 e março de 2010, enquanto se concluía a reformulação do novo projeto urbanístico, optou-se por somente submeter o novo plano de trabalho quando estivesse próximo de concluir as obras, pois:

(...) como haveria tempo hábil para esse procedimento, podendo no decorrer da execução, surgir novas alterações, esse procedimento foi sendo adiado mais para o final da obra, por insistência do corpo técnico, afirmando que esse procedimento seria mais adequado nas proximidades do final das obras e ainda dentro do prazo de vigência do convênio celebrado, como orientou o técnico do MI, Alexandre Aparecido Ruggeri.

90.2. A União, representada pelo extinto Ministério da Integração Nacional, detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, devendo o conveniente, se indispensável, solicitar previamente ao concedente a aprovação das modificações que se fizerem necessárias, sob pena de descumprir as cláusulas integrantes do convênio, descaracterizar o objeto pretendido e até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego nos termos pactuados.

90.3. Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal:

Acórdão 3749/2011-Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro: - As alterações que se façam necessárias nos planos de trabalho de convênios devem ser submetidas previamente à autorização do órgão concedente.

Acórdão 6774/2011-Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho. - A execução de objeto conveniado de forma equivocada, em comparação com os termos pactuados no plano de trabalho, sem gerar qualquer benefício à coletividade, motiva a condenação dos responsáveis para restituírem integralmente os valores transferidos ao conveniente.

Acórdão 266/2007-Primeira Câmara, Relator Marcos Bemquerer - Alterações em local e quantitativo de insumos previstos em plano de trabalho de obra conveniada sem anuência do concedente conduz à responsabilização do gestor conveniente.

90.4. No caso em apreço, há elementos consistentes apontando que de fato foram promovidas alterações durante a execução do projeto, segundo a gestora para melhor atender a comunidade. A questão principal que exsurge é se o relatório técnico do concedente considerou ou não, para fins de cálculo da inexecução de 35,3% do objeto pactuado, os serviços executados que não constavam do plano de trabalho original.

90.5. Segundo o Parecer 240/2016/SDR/CGCC (peça 39), que estabeleceu o percentual de inexecução de 35,3%, foram estes os valores aprovados, pagos e executados:

Etapas	Aprovado	Pago (medição)	Executado	Não executado
Serviços iniciais	34.441,20	32.832,00	32.832,00	-
Praça Rio Branco	476.407,17	421.039,80	421.039,80	-
Beco do Paraguai, Afonso Costa, Orlando Oliveira Pires e Coronel Teixeira	260.376,37	334.506,72	49.436,89	-285.069,83
Equipamentos – praça	26.597,30	14.370,00	14.370,00	-
Equipamentos Ruas	13.716,42	-	-	-
TOTAL	811.538,46	802.748,52	517.678,69	-285.069,83
TOTAL com BDI (30%)	1.055.000,00	1.049.727,04	672.982,30	-370.590,78
PERCENTUAL NÃO EXECUTADO		370.590,78/1.049.727,04		-35,3%

90.5.1. Com relação às quatro ruas identificadas na tabela anterior, a vistoria somente considerou realizada a pavimentação do Beco do Paraguai, tendo medido e estimado os respectivos serviços no valor de R\$ 43.347,83 (sem o BDI) e R\$ 49.436,89 (com o BDI), considerando os cinco itens de serviços mais relevantes e que representavam 88% do valor total, segundo memorial de cálculo (peça 39, p. 4).

90.5.2. Portanto, a partir da medição destes serviços mais relevantes realizados no Beco do Paraguai, chegou-se ao valor (R\$ 49.436,89) e percentual de execução neste logradouro (14,8%) com relação ao conjunto das 4 ruas (R\$ 334.506,70), restando a diferença como sendo serviços não executados (R\$ 285.069,81 sem BDI e R\$ 370.590,78 com BDI).

90.5.3. Diferente do alegado pela responsável, referido parecer adotou como parâmetro apenas o boletim de medição dos serviços, ainda que tenha feito um paralelo com o orçamento aprovado, fazendo tão somente a comparação entre os valores dos serviços verificados na vistoria e os valores medidos.

90.5.4. A extrapolação do percentual de 14,8% efetivamente executados nos cinco itens mais relevantes (88% do total), para o total dos serviços nas quatro ruas, apresenta-se tecnicamente aceitável.

90.5.5. Por oportuno, para ratificar a pertinência da extrapolação, registre-se que o procedimento usual na fiscalização de obras envolve, em regra, a análise da economicidade de cerca de 80% dos valores contratados, obtidos mediante metodologia estatística denominada Curva ABC.

90.6. Segundo a defesa da responsável e detalhamento contido no Relatório da Enco Engenharia (v. figura 3, peça 104, p. 29 e anexo III, peça 104, p. 83), o projeto original foi alterado para contemplar novos trechos das ruas Coronel Teixeira e Francisco Ribeiro Pires e da avenida Orlando Oliveira Pires, ao mesmo tempo que excluiu intervenções originariamente previstas em trechos das ruas Afonso Costa e Coronel Teixeira.

90.6.1. Referido Relatório assim descreveu as intervenções atualizadas:

1. O sítio da obra na Praça Rio Branco seria preservado, tornando o espaço uma área de convivência e contemplação, o que implicaria na relocação dos ambulantes para o Beco do Paraguai e o novo Calçadão da Rua Coronel Teixeira, mantendo-se todos os elementos construtivos inicialmente propostos;

2. As intervenções no Beco do Paraguai (executadas pela gestão anterior) seriam refeitas, pois os revestimentos utilizados diferiam do projeto original (o que elevaria os custos de execução), embora a obra já estava inclusive sendo utilizada pelos comerciantes e ambulantes, bastando para isso só disciplinar a ocupação por parte dos ambulantes (que teriam que montar e desmontar suas bancas de produtos) e não permitir o trânsito de veículos pelo local;

3. Para evitar o fluxo de veículos desembocando na Praça Rio Branco, vindo da Rua Coronel Teixeira, esse trecho da via seria implantado um 'calçadão' que se integraria ao Beco do Paraguai e se estenderia até o início da Rua Antônio Muniz (trecho previsto no projeto original);

4. Como o projeto não previa a implantação do calçadão no trecho da Rua Coronel Teixeira entre a Praça Rio Branco e a Rua Afonso Costa, ele seria incluído e, necessariamente, teria que estender esse calçadão para a Rua Francisco Rocha Pires (entre a esquina da Avenida Orlando Oliveira Pires e a Rua Coronel Teixeira), integrando essas vias ao conjunto de intervenções previstas revisadas, visto que essa configuração já existia (implantado em gestão do ex-prefeito Carlos Alberto Pires Daltro (1983/1988)) e não foi contemplado pelo projeto original aprovado, mas constante no relatório da autora do projeto, quando de sua vistoria a obra conveniada (abril/maio de 2009);

5. O trecho adjacente de passeio da Praça Rio Branco, que se estendia do Beco do Paraguai até o início da Rua Caixeiro Viajante, seria mantido dentro das especificações do projeto original. Porém, ao invés de finalizar ao adentrar na via indicada, a pavimentação do passeio se estenderia, nos dois lados da via, até a Avenida Orlando Oliveira Pires. Ou seja, a Rua Caixeiro Viajante seria inclusa e integrada ao novo projeto para harmonizar o conjunto urbanístico;

6. Na Avenida Orlando Oliveira Pires, que só tinha um trecho previsto no projeto original (entre o Beco do Paraguai e a Rua Afonso Costa), o que deixaria o passeio com dois tipos de revestimentos (o novo piso intertravado e o remanescente que era de placas de pedra granítica, ver foto). Assim, com a continuidade do passeio na Rua Caixeiro Viajante, até o início da Avenida Orlando Oliveira Pires, o passeio foi reformado, iniciando ao final dessa via (Caixeiro Viajante) e se estendendo até a Rua Doná Justiça (atual Travessa Coronel Teixeira), onde seria finalizado, integrando o Beco do Paraguai e a Rua Francisco Rocha Pires ao conjunto urbanístico. Além do mais, por restrições físicas (rede elétrica contínua), bem como pedidos de comerciantes da artéria, o projeto paisagístico dessa via, foi relocado para a Rua Coronel Teixeira (Calçadão) e Rua Francisco Rocha Pires (Calçadinho), pois a colocação de árvores (Palmeiras) e canteiros de plantas, prejudicaria os comerciantes locais;

7. Também foi incluso no novo projeto, a extensão da Avenida Orlando Oliveira Pires, no sentido Fórum/Praça Castro Alves e Praça da Matriz, denominada de Rua Getúlio Vargas, entre o final da Rua Caixeiro Viajante e o estacionamento improvisado em frente à Praça Castro Alves;

8. Como também foi integrado ao novo projeto a Rua Senador Pedro Lago (que se inicia na Praça Castro Alves e termina na Praça Rio Branco), em um de seus lados (esquerdo), iniciando no estacionamento improvisado em frente à Praça Castro Alves e terminando no início da Rua Caixeiro Viajante;

9. Por fim, em razão da limitação de recursos, da localização das vias em relação a área de influência da Praça Rio Branco (centro do contexto do projeto original) e da necessidade de manter o fluxo de veículos nas proximidades do conjunto urbanístico do novo projeto, foram descartadas as intervenções nas ruas Afonso Costa e em parte da Coronel Teixeira (previsto no projeto original), definindo o limite das intervenções entre a Rua Doná Justiça (atual Travessa Coronel Teixeira) e a Praça Castro Alves.

90.6.2. Com este novo projeto urbanístico, assim o Relatório discriminou os quantitativos de passeios executados (peça 104, p. 30-31):

Área de intervenção	Logradouro	Comp. (m)	Largura média (m)	Área (m²)	Tipo de revestimento
Área 01	Rua Coronel Teixeira	-	-	-	Trecho não executado
	Rua Afonso Costa	-	-	-	
Área 02	Rua Coronel Teixeira (Calçadão – Trecho T1)	165,25	7,70	1.272,43	Passeio em piso intertravado sextavado (Referência: Modelo Vincenzo Street/ Fab. Concretiza) Cor: Grafite
	Rua Francisco Rocha Pires (Calçadinho - Trecho T2)	74,00	7,93	586,45	
	Beco do Paraguai (Trecho T3)	55,20	6,55	361,56	Passeio em piso intertravado retangular (Referência: Modelo

					Bernini/ Fab. Concretiza) Cor: Cerâmica
	Avenida Orlando Oliveira Pires (Trecho T4)	135,80	5,40	732,64	Passeio em piso intertravado
	Avenida Orlando Oliveira Pires (Trecho T5)	34,40	5,60	192,64	sextavado (Referência: Modelo Vincenzo Street/ Fab. Concretiza) Cor: Grafite
Área 03	Praça Rio Branco (Trecho Perimetral - Trecho T6)	124,30	Var.	1.634,55	Conforme projeto: Piso intertravado raquete (Referência: Modelo Rodin/ Fab. Concretiza) Cor: Grafite / Passeio em piso intertravado retangular (Referência: Modelo Bernini/ Fab. Concretiza) Cor: Cerâmica / Borda na cor grafite
	Praça Rio Branco (Trecho Posterior - Trecho T7)	39,20	Var.	183,54	Passeio em piso intertravado sextavado (Referência: Modelo Vincenzo Street/ Fab. Concretiza) Cor: Grafite
	Praça Rio Branco (Trecho Adjacente - Trecho T8)	177,20	2,31	409,33	Passeio em piso intertravado retangular (Referência: Modelo Bernini/ Fab. Concretiza) Cor: Cerâmica / Borda na cor grafite
Área 04 (Complementar)	Avenida Orlando Oliveira Pires (Trecho T9)	179,50	4,93	884,04	Passeio em piso intertravado sextavado (Referência: Modelo Vincenzo Street/ Fab. Concretiza) Cor: Grafite
	Avenida Orlando Oliveira Pires (Trecho T10)	119,32	Var.	327,52	
	Rua Getúlio Vargas (Trecho T11)	107,15	1,93	206,26	
	Rua Senador Pedro Lago (Trecho T12)	136,00	Var.	289,28	
	Rua Caixeiro Viajante (Trecho T13/A)	89,90	Var.	81,13	
	Rua Caixeiro Viajante (Trecho T13/B)	89,90	1,20	107,88	

Total de passeio executado (m²)	7.269,25	

90.6.3. Estas alterações teriam sido implementadas a partir das seguintes avaliações prévias, realizadas pela gestão municipal que assumira em 2009:

a) Ata de reunião e visita técnica da obra, de 2/4/2009 (peça 104, p. 53-56), que assim registrou a execução do que havia sido feito na gestão municipal anterior, tendo a empresa contratada se comprometido na ocasião a fazer os reparos devidos:

(...) Definidas as ações, procedeu-se com a visita técnica que apontou, de imediato, entre outras irregularidades e inconsistências graves a utilização de material de baixa qualidade para execução de passeios de ruas e piso da praça (piso intertravado) bem como a má execução dos serviços de assentamento (inclusive sendo comparado com outro passeio, de outra rua, assentado com o mesmo piso e com uma qualidade infinitamente superior a que foi assentado na obra), rede de energia exposta a umidade, materiais em madeira sem o devido tratamento preliminar e bancos sem a uniformidade prevista em projeto, entre outras inconsistências. (...) E, quanto ao dar continuidade à segunda etapa, só após o relatório do técnico do Ministério, pois o Município não pode ser responsabilizado por uma obra tão mal feita e de custo tão elevado, completou a prefeita Valdice Castro. (...)

b) Relatório da Avaliação Técnica das Obras Executadas, de 18/5/2009 (peça 104, p. 58-81), que:

(...) confirmou, detalhadamente, as inúmeras irregularidades, apontando com vasto material fotográfico e explicativo, os serviços que foram executados fora das especificações propostas em projeto, recomendando uma avaliação conjunta pelos técnicos do município e o responsável pela empresa Mestra, Engº Pedro Thadeu, para adoção de soluções pertinentes a cada situação apontada, coincidindo (e até detalhando mais) com o conteúdo do relatório de vistoria/fiscalização do técnico do MI.

90.7. O relatório fotográfico, anexado ao Relatório Técnico da Enco Engenharia (peça 104, p. 84-105), comprovaria a execução dos serviços nos moldes do novo projeto urbanístico.

90.8. No caso em apreço, os indícios trazidos pela responsável, em especial o Relatório da Enco Engenharia, são consistentes no sentido de que houve uma alteração do plano de trabalho original e que outros serviços não previstos originariamente foram executados.

90.9. Entretanto, não somente a responsável não submeteu o novo plano de trabalho com as alterações ao concedente, como não trouxe aos autos o respectivo projeto de urbanização atualizado, ARTs, plantas, especificações, planilhas orçamentárias.

90.10. Acresça-se que o último boletim de medição, referente ao período de 21/8 a 20/9/2011 (peça 36, p. 15-19), ainda contemplava os logradouros como previstos no plano de trabalho original.

90.11. Portanto, para todos os efeitos, as alterações promovidas no plano de trabalho/projeto original não foram formalizadas ou os serviços adicionais foram custeados com outras fontes de recursos.

90.12. Em consulta ao Siconv, não se verificou a existência de outro ajuste contemporâneo, firmado com o governo federal, que tivesse objeto similar e cuja execução viesse a causar confusão com o objeto do convênio em apreço.

90.13. Não considerar os serviços acrescidos como executados, pois em desacordo com o plano de trabalho original, apresenta-se de excessivo rigorismo formal e pode caracterizar enriquecimento sem justa causa da União, ainda mais quando os recursos foram utilizados na finalidade pactuada, houve o atendimento ao interesse da população, não há indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente destes recursos e que não houve contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

90.14. Entretanto, para assegurar que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada no objeto conveniado, seria necessário fazer um cotejamento dos serviços como originariamente previstos com os serviços ao final executados.

90.15. O Parecer 240/2016/SDR/CGCC (peça 39) é assertivo ao considerar como executados 64,7% dos serviços previstos, que incluíam a integralidade dos valores medidos referentes aos serviços iniciais e dos realizados no Beco do Paraguai e na Praça Rio Branco, bem como os equipamentos da praça.

90.15.1. De forma diversa, por não terem sido executados, desconsiderou os valores medidos referentes aos serviços previstos nas ruas Afonso Costa e Coronel Teixeira.

90.15.2. Com relação à avenida Orlando Oliveira Pires, não obstante ter verificado a execução de passeio com piso articulado/intertravado cor grafite e feito o registro no relatório fotográfico (peça 39, p. 12), como era diferente do previsto no projeto e não havia formalização de sua alteração, não considerou esta execução.

90.15.3. Cabe razão à gestora no sentido de que o técnico do concedente deveria ter considerado ‘a execução de todos os serviços da Avenida Orlando Oliveira Pires, no trecho projetado (entre o Beco do Paraguai e a Rua Afonso Costa, efetivamente executado)’, mesmo tendo sido aplicado outro modelo de bloco intertravado (925,28 m²), da mesma forma que foi aceito com os serviços realizados no Beco do Paraguai, executados na gestão de Rui Rei Matos Macedo e que também não seguiu fidedignamente o projeto.

90.15.4. Desta forma, concordando-se com os argumentos e com os cálculos demonstrados pela Enco Engenharia (peça 104, p. 42), os serviços efetivamente realizados no Beco do Paraguai e na Avenida Orlando Oliveira Pires, previstos no plano de trabalho original, passariam de R\$ 49.436,89 (14,8%) para o valor de R\$ 143.665,77 (42,95%). Em consequência, com relação ao conjunto das 4 ruas (R\$ 334.506,70), restou a diferença como sendo serviços não executados, reduzindo-se assim o débito de R\$ 285.069,81 (sem BDI) ou de R\$ 370.590,78 (com BDI), para os valores de R\$190.840,83 (sem BDI) ou R\$ 248.093,08 (com BDI).

90.16. Como anteriormente relatado, a responsável comprometeu-se, mas ainda não apresentou, um ‘*as built*’ da obra composto de projeto executado, planilha orçamentária com serviços projetados (executados e não executados), planilha comparativa e outras peças que podem esclarecer melhor a verdade dos fatos ocorridos e estabelecer a realidade das obras efetivamente executadas com os recursos desse convênio, cujo resultado será juntado aos autos tão logo seja finalizado pela equipe técnica’.

91. Argumento 4 (peça 103):

91.1. O responsável alega que, de acordo com o parecer técnico trazido pela defesa, o técnico responsável pelo parecer produziu cometeu alguns equívocos na produção do documento que vai por ele atestado e assinado, o que produziu um efeito cascata na produção de documentos posteriores (Relatório de Tomada de Contas Especial, Parecer Financeiro e Parecer Conclusivo), deixando de proporcionar uma visão fidedigna dos fatos que realmente ocorreram, o que fundamentou todo esse processo no âmbito do TCU.

92. Análise do argumento 4:

92.1. Segundo a peça de defesa da responsável, em resumo teriam sido estas as deficiências e fragilidades do parecer técnico do concedente:

a) medição dos serviços mediante odômetro veicular, que seria impreciso e provocaria um erro significativo na aferição decorrente;

b) registro fotográfico que não contemplou os trechos de início e finalização dos serviços, ‘muito menos registro fotográfico das medições aferidas (provavelmente por não contar com pessoal suficiente para medir, anotar e registrar em foto, o trabalho desenvolvido), o que também leva a uma visão distorcida da realidade existente’;

c) fundamentação do relatório na comparação entre a planilha de medição final e a planilha orçamentária do plano de trabalho aprovado, que são distintas, ante as alterações implementadas, quando a referência deveria ter sido a planilha orçamentária da licitante vencedora, registrando como exemplo a execução dos serviços na Praça Rio Branco, cujo preço foi aceito, não obstante a inclusão de novos serviços;

d) ao considerar o desconto dos serviços não executados, referido parecer deixou de considerar também ‘a execução de todos os serviços da Avenida Orlando Oliveira Pires, no trecho projetado (entre o Beco do Paraguai e a Rua Afonso Costa, efetivamente executado)’, mesmo tendo sido aplicado outro modelo de bloco intertravado (925,28 m²), no valor de R\$ 143.665,77, que poderia ter sido aceito, como foi o Beco do Paraguai, cuja execução, realizada na gestão de Rui Rei Matos Macedo, também não seguiu fidedignamente o projeto;

e) para efeito do cálculo da inexecução, os descontos foram calculados com base nos itens mais representativos da planilha de medição de ruas, o que denota tratar-se de ‘um levantamento estimado e não exato, servindo apenas de referência, o que não reflete o valor real efetivamente dispendido na obra’;

f) para efeito do cálculo da glosa por inexecução no percentual de 35,3%, desconsiderou-se os serviços efetivamente executados dentro do projeto aprovado e que estavam em desacordo com o modelo de material empregado, o que ‘distorce o valor efetivamente executado e não executado’;

92.2. O argumento da imprecisão da medição, ante a utilização pelo técnico do concedente de odômetro veicular para quantificar os valores executados, não merece acolhida, pois este não foi o único instrumento de medição, um vez que o Parecer 240/2016/SDR/CGCC (peça 39) informa que também foi utilizada trena simples de 20 metros, bem mais precisa.

92.3. Também não merece acolhida o argumento de que o registro fotográfico não contemplou os trechos de início e finalização dos serviços, pois não traz distorção e nem invalida as medições realizadas.

92.4. Diferente do alegado pela responsável, referido parecer adotou como parâmetro apenas o boletim de medição dos serviços, ainda que tenha feito um paralelo com o orçamento aprovado, fazendo tão somente a comparação entre os valores dos serviços verificados na vistoria e os valores medidos.



92.5. Cabe razão à gestora no sentido de que o técnico do concedente deveria ter considerado ‘a execução de todos os serviços da Avenida Orlando Oliveira Pires, no trecho projetado (entre o Beco do Paraguai e a Rua Afonso Costa, efetivamente executado)’, mesmo tendo sido aplicado outro modelo de bloco intertravado (925,28 m²), da mesma forma que foi aceito com os serviços realizados no Beco do Paraguai, executados na gestão de Rui Rei Matos Macedo e que também não seguiu fidedignamente o projeto. A reavaliação do débito decorrente foi tratada no item 27.15 desta instrução.

92.6. Quanto à contestação do cálculo da inexecução, não cabe acolhida o argumento da responsável, como já tratado no item 27.5 desta instrução.

93. Argumento 5 (peça 103):

93.1. A responsável alega que agiu de boa-fé, que não houve malversação de recursos públicos, mas plena aplicação dos recursos, em que pese tenha havido mudança na execução do empreendimento, caracterizando o desvio do objeto, mas não o desvio de finalidade.

94. Análise do argumento 5:

94.1. Esta Corte já sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

94.2. Quanto a este ponto, informa-se que ‘a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de simples culpa *stricto sensu*, prescindindo de evidenciação de conduta dolosa, má-fé ou enriquecimento indevido do gestor’ (Acórdão 827/2019-TCU-2ª Câmara Relatoria Ministra ANA ARRAES), não se acatando o argumento da responsável

94.3. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, sendo as justificativas parcialmente procedentes e capazes de elidir parcialmente a irregularidade cometida.

95. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir parcialmente a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser acolhidos parcialmente, para fins de redução do débito.

96. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Valdice Castro Vieira da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos da responsável Valdice Castro Vieira da Silva

97. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ela requer ainda o seguinte:

97.1. A realização de inspeção *in loco* por este Tribunal, com a participação da responsável e de assistente técnico por ela indicado.

97.2. A juntada de relatório técnico produzido pela Enco Engenharia, decorrente de inspeção realizada em 14/7/2020, que teria realizado um levantamento pormenorizado de todas as vias que sofreram intervenção (e as que não sofreram), ‘uma vez que não houve tempo hábil para compilação das informações colhidas’.

Análise

98. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

98.1. A responsável não tem competência para solicitar inspeção por este Tribunal, bem como não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 3343/2019-TCU-1ª Câmara, Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

98.2. O Relatório Técnico da Enco Engenharia já se encontra nos autos (peça 104). A sua complementação, prometida pela gestora, ainda não foi apresentada (v. item 26.20).

Da defesa da responsável Mestra Ltda.

99. A responsável Mestra Ltda. apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

100. Argumento 1 (peça 89):



100.1. A responsável alega que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o termo de aceitação definitiva da obra, emitido em 30/11/2011, até a citação da empresa, ocorrida em 20/5/2020. Dessa forma, as questões trazidas estariam prescritas devido ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme Tema 899, decidido em Repercussão Geral no RE636.886: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas’.

101. Análise do argumento 1:

101.1. A responsável entende que caso presente deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas para os fatos tratados nos autos, com o consequente arquivamento do presente processo, ‘adotando-se a tese firmada no TEMA 899, firmado em julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos vinculantes e de observância obrigatória por todos os órgãos administrativos e judiciais pátrios’.

101.2. Em relação aos danos, não resta viabilizado o prazo prescricional de dez anos ou a teoria da irretroatividade. Esta matéria já se encontra pacificada, no âmbito deste Tribunal em consonância com o STF no julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em 04/09/2008 e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

101.3. Por fim, faz-se ressalva para a necessidade de atenção quanto ao tipo de ilícito apresentado caso a caso, visto que, ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, relator Vital do Rêgo e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, relator Bruno Dantas.

101.4. Ademais, considere-se os diversos precedentes recentes do TCU que ponderaram sobre as dificuldades de imediata aplicação da tese proferida pelo STF no RE 636.886 (Acórdão 2425/2020 – Plenário, Acórdão 9407/2020 - Primeira Câmara, Acórdão 9389/2020 - Primeira Câmara, Acórdão 8955/2020 - Segunda Câmara, Acórdão 8708/2020 - Segunda Câmara), mormente porque a mencionada decisão do Supremo traz dúvidas acerca de seu alcance, como, por exemplo, prazo prescricional, qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou de seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

102. Argumento 2 (peça 89):

102.1. A responsável alega que o longo decurso de tempo dos fatos imputados prejudicou o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar na fase interna desta TCE.

103. Análise do argumento 2:

103.1. A ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, onde há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis. A TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Apenas após a remessa ao TCU pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa (Acórdão 417/2010-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

103.2. Conforme se extrai dos autos, os recursos foram disponibilizados em 4/7/2008 (R\$ 420.000,00) e 8/2/2010 (R\$ 580.000,00), e os pagamentos foram efetuados entre 1º/9/2008 e 25/11/2011. No entanto, somente em 20/5/2020, passados mais de 10 anos do último repasse dos recursos ou mais de 8 anos do último pagamento, foi efetuada a citação da responsável.

103.3. Como a irregularidade é concernente à impugnação por inexecução parcial, o prazo deve ser contado a partir dos pagamentos efetuados, portanto, a responsável teve ciência das pendências relativas à prestação de contas antes do prazo de 10 (dez) anos invocado para a prescrição. Não há, portanto, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

103.4. Ademais, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

103.5. No presente caso, verifica-se que há, de fato, possibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito ao responsável, conforme evidências acostadas aos autos na defesa apresentada



pela Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, as quais apontam para a existência de possibilidade de levantamento dos serviços efetivamente executados, que permitem concluir pela possibilidade do exercício do direito de defesa. Portanto, resta clara a existência de elementos capazes de elidir suposto comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial.

103.6. Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 ou outra normatização aplicável, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU- 2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).

104. Argumento 3 (peça 89):

104.1. A responsável alega que cumpriu integralmente o objeto do contrato, conforme especificações e determinações da contratante, que atestou a plena execução e entrega da obra, sendo do município a responsabilidade pela alteração do projeto em relação ao previsto no plano de trabalho, que configurou o desvio de objeto, mas não o desvio de finalidade.

105. Análise do argumento 3:

105.1. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

105.2. No caso em apreço, os indícios trazidos pela responsável Valdice Castro Vieira da Silva, em especial o Relatório da Enco Engenharia, são consistentes no sentido de que houve uma alteração do plano de trabalho original e que outros serviços não previstos originariamente foram executados.

105.3. Entretanto, não somente aquela responsável não submeteu o novo plano de trabalho com as alterações ao concedente, como não trouxe aos autos, tampouco a empresa contratada, o respectivo projeto de urbanização atualizado, ARTs, plantas, especificações, planilhas orçamentárias, que justificariam o pagamento à empresa contratada com as alterações promovidas.

105.4. Acresça-se que o último boletim de medição, referente ao período de 21/8 a 20/9/2011 (peça 36, p. 15-19), ainda contemplava os logradouros como previstos no plano de trabalho original.

105.5. Portanto, para todos os efeitos, as alterações promovidas no plano de trabalho/projeto original não foram formalizadas ou os serviços adicionais foram custeados com outras fontes de recursos.

106. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram insuficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, aproveitando-se, entretanto, das alegações apresentadas pela responsável Valdice Castro Vieira da Silva, que foram acolhidas parcialmente para fins de redução do débito inicialmente apurado.

107. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Mestra Ltda., podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se solidariamente a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

108. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

109. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 25/11/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/3/2020.

CONCLUSÃO

110. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Valdice Castro Vieira da Silva e Mestra Ltda., uma vez que foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades a eles atribuídas e reduzir o débito histórico inicialmente apurado, de



R\$ 370.590,78 para R\$ 248.093,08 (v. item 27.15). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

111. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

112. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

113. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

114. Por fim, como houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

n) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00) e Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12);

o) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00) e Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12) em solidariedade com Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2011	45.015,08	Débito
23/8/2011	35.406,13	Débito
20/9/2011	38.771,91	Débito
18/10/2011	69.445,18	Débito
25/11/2011	15.021,02	Débito
25/11/2011	31.500,00	Débito
2/12/2011	35.974,11	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/10/2020: R\$ 363.420,31.

p) aplicar individualmente às responsáveis Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00) e Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

q) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

r) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira



parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a(s) responsável(is) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

s) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

t) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência;

u) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

v) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Reproduzo, na sequência, o parecer concordante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 109):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Valdice Castro Vieira da Silva (CPF: 185.050.905-00) e Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 336/2008-MI, registro Siafi 626673 (peça 12), firmado com o Município de Jacobina - BA, e que tinha por objeto a ‘Requalificação da Praça Rio Branco’.

2. Em seu Relatório de TCE (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 315.296,77, imputando-se a responsabilidade à Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Ex-Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

3. Após a remessa da TCE ao Tribunal de Contas da União (TCU), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) analisou os elementos constantes dos autos e concluiu pela necessidade de realização de citações da Sra. Valdice Castro Vieira, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio, com aproveitamento da parcela executada de 64,62%; e da empresa Mestra Ltda., em decorrência de receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada (peças 63-65).

4. Promovidas as regulares comunicações das responsáveis, elas apresentaram alegações de defesa às peças 89, 103 e 104.

5. Após a análise dos autos, a Secex-TCE propôs, em pareceres uniformes (peças 106-108), no essencial: (i) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Valdice Castro Vieira da Silva e Mestra Ltda., (ii) julgar irregulares as contas de Valdice Castro Vieira da Silva e Mestra Ltda., condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do RI/TCU.

6. No bojo das alegações de defesa apresentadas foi suscitada a ocorrência de prescrição, razão por que consideramos necessário tecer comentários acerca do tema.

7. Ao julgar o mérito do Tema 899 de repercussão geral, tendo como *leading case* o RE 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões executórias fundadas em decisões condenatórias de Tribunal de Contas, foi fixada a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE, cujo entendimento foi seguido pelos demais ministros da Corte Suprema³⁶: ‘**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**’.

8. A partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de

³⁶ Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas.



Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU – que representa, no raciocínio ora apresentado, os demais Tribunais de Contas de todas as esferas de governo – dos demais órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).

9. De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal³⁷, é a da **prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário**. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis ‘as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992’ (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 897³⁸.

10. O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance *ultra partes*. Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.

11. O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.

12. Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 282³⁹, não se mostra adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes naquele caso concreto à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

13. Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil⁴⁰, de dez anos, à falta de norma específica, às sanções de sua competência, entendemos que o mesmo pode ser estendido, pelas mesmas razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

14. No caso em exame, considerando que a irregularidade ensejadora da instauração da TCE em apreço remonta ao ano de **2011** e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **2/3/2020** (peça 65), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela **não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento**.

15. Desse modo, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutora (peças 106-108).”

É o relatório.

VOTO

³⁷ Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

³⁸ “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

³⁹ “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [*em quaisquer casos*] imprescritíveis.”

⁴⁰ Acórdão 1.441/2016-Plenário.



Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Valdice Castro Vieira da Silva, ex-prefeita do Município de Jacobina/BA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 336/2008-MI, registro Siafi 626673 (peça 12), firmado com aquela municipalidade e que tinha por objeto a “Requalificação da Praça Rio Branco”.

2. Para a execução do ajuste, foram previstos R\$ 1.055.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00, a cargo do concedente, e R\$ 55.000,00, referentes à contrapartida do conveniente.

3. Em vistoria *in loco*, verificou-se que a obra não foi plenamente executada. O que se executou correspondeu às obras na praça e no beco Paraguai, no percentual de 64,7% dos recursos aplicados no objeto; a parte não realizada se referiu aos trechos das Ruas Afonso Costa, Orlando Oliveira Pires e Coronel Teixeira e somou R\$ 370.590,78, valor equivalente a 35,3% dos recursos totais aplicados no objeto (peça 55, p. 3).

4. Calculou-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 315.296,77, já deduzidas a quantia eventualmente recolhida e a contrapartida, imputando-se a responsabilidade a Valdice da Silva, na condição de gestora dos recursos.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE analisou os elementos constantes dos autos e concluiu pela necessidade de realização de citações daquela responsável, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio, com aproveitamento da parcela executada de 64,7%, e da empresa Mestra Ltda., em decorrência de receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada (peças 63-65).

6. Regularmente citadas, as responsáveis apresentaram alegações de defesa às peças 89, 103 e 104.

7. Após a análise dos autos, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 106-109): (i) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Valdice Castro Vieira da Silva e Mestra Ltda., (ii) julgar irregulares suas contas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

8. Manifesto-me de acordo com os pareceres, sem prejuízo das considerações que farei na sequência.

II

9. Em suas alegações de defesa, Valdice Castro apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) houve prescrição da ação de ressarcimento ao erário e da pretensão punitiva neste Tribunal;

(ii) ocorreram alterações do plano de trabalho original, mudança da gestão municipal e, consequentemente, necessidade de readequação e otimização dos recursos;

(iii) a vistoria realizada pelo tomador de contas foi frágil e não se baseou em instrumentos idôneos de aferição;

(iv) anexou relatório técnico elaborado pela empresa Enco Engenharia, datado de 24/7/2020, mediante o qual foi feito levantamento pormenorizado de todas as vias que sofreram intervenção (e as que não sofreram), de forma a quantificar todos os serviços realizados e que deixaram de ser realizados (peça 104);

(v) aduziu ter agido de boa-fé; e

(vi) solicitou a realização de inspeção *in loco*, com a sua participação e de assistente técnico por ela indicado.

10. Verifico que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos que favoreceram a empresa contratada para executar o objeto conveniado ocorreram entre 3/9/2008 e 25/11/2011 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de edital publicado em 21/6/2017 (peça 46).



11. No que tange à suscitada prescrição do débito, opto por adotar o entendimento desta Casa, que tem sido recorrente após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886, a exemplo do Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, relatado pelo ministro Benjamin Zymler:

“12. Enfatizo **que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria**, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, **no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. **Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, **na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886**, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o *dies a quo* (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. **Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente**, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.” (grifos acrescentados)

12. No caso em exame, os pagamentos à empresa ocorreram no período de 3/9/2008 a 25/11/2011. Como o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/3/2020 (despacho de peça 65), os recebimentos até 2/3/2010, que somaram o valor de R\$ 441.146,58, estão prescritos para fins de aplicação de sanção. Contudo, os débitos com datas de ocorrência ulteriores a 2/3/2010, que somaram o valor de R\$ 606.230,84, estão sujeitos à ação punitiva do Tribunal.

13. Quanto às alterações no plano de trabalho original e ao relatório técnico elaborado pela empresa Enco Engenharia, transcrevo parte da análise da SecexTCE em sua derradeira instrução:

“27.8. No caso em apreço, **os indícios trazidos pela responsável, em especial o Relatório da Enco Engenharia, são consistentes no sentido de que houve uma alteração do plano de trabalho original e que outros serviços não previstos originariamente foram executados.**

27.9. Entretanto, não somente **a responsável não submeteu o novo plano de trabalho com as alterações ao concedente, como não trouxe aos autos o respectivo projeto de urbanização atualizado, ARTs, plantas, especificações, planilhas orçamentárias.**

27.10. Acresça-se que o último boletim de medição, referente ao período de 21/8 a 20/9/2011 (peça 36, p. 15-19), ainda contemplava os logradouros como previstos no plano de trabalho original.

27.11. Portanto, para todos os efeitos, as alterações promovidas no plano de trabalho/projeto original não foram formalizadas ou os serviços adicionais foram custeados com outras fontes de recursos.

27.12. **Em consulta ao Siconv, não se verificou a existência de outro ajuste contemporâneo, firmado com o governo federal, que tivesse objeto similar e cuja execução viesse a causar confusão com o objeto do convênio em apreço.**



27.13. Não considerar os serviços acrescidos como executados, pois em desacordo com o plano de trabalho original, apresenta-se de excessivo rigorismo formal e pode caracterizar enriquecimento sem justa causa da União, ainda mais quando os recursos foram utilizados na finalidade pactuada, houve o atendimento ao interesse da população, não há indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente destes recursos e que não houve contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

27.14. Entretanto, para assegurar que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada no objeto conveniado, seria necessário fazer um cotejamento dos serviços como originariamente previstos com os serviços ao final executados.

27.15. O Parecer 240/2016/SDR/CGCC (peça 39) é assertivo ao considerar como executados 64,7% dos serviços previstos, que incluíam a integralidade dos valores medidos referentes aos serviços iniciais e dos realizados no Beco do Paraguai e na Praça Rio Branco, bem como os equipamentos da praça.

27.15.1. De forma diversa, por não terem sido executados, desconsiderou os valores medidos referentes aos serviços previstos nas ruas Afonso Costa e Coronel Teixeira.

27.15.2. Com relação à avenida Orlando Oliveira Pires, não obstante ter verificado a execução de passeio com piso articulado/intertravado cor grafite e feito o registro no relatório fotográfico (peça 39, p. 12), como era diferente do previsto no projeto e não havia formalização de sua alteração, não considerou esta execução.

27.15.3. Cabe razão à gestora no sentido de que o técnico do concedente deveria ter considerado ‘a execução de todos os serviços da Avenida Orlando Oliveira Pires, no trecho projetado (entre o Beco do Paraguai e a Rua Afonso Costa, efetivamente executado)’, mesmo tendo sido aplicado outro modelo de bloco intertravado (925,28 m²), da mesma forma que foi aceito com os serviços realizados no Beco do Paraguai, executados na gestão de Rui Rei Matos Macedo e que também não seguiu fidedignamente o projeto.

27.15.4. Desta forma, concordando-se com os argumentos e com os cálculos demonstrados pela Enco Engenharia (peça 104, p. 42), os serviços efetivamente realizados no Beco do Paraguai e na Avenida Orlando Oliveira Pires, previstos no plano de trabalho original, passariam de R\$ 49.436,89 (14,8%) para o valor de R\$ 143.665,77 (42,95%). Em consequência, com relação ao conjunto das 4 ruas (R\$ 334.506,70), restou a diferença como sendo serviços não executados, reduzindo-se assim o débito de R\$ 285.069,81 (sem BDI) ou de R\$ 370.590,78 (com BDI), para os valores de R\$190.840,83 (sem BDI) ou R\$ 248.093,08 (com BDI).

27.16. Como anteriormente relatado, a responsável comprometeu-se, mas ainda não apresentou, um ‘as built da obra composto de projeto executado, planilha orçamentária com serviços projetados (executados e não executados), planilha comparativa e outras peças que podem esclarecer melhor a verdade dos fatos ocorridos e estabelecer a realidade das obras efetivamente executadas com os recursos desse convênio, cujo resultado será juntado aos autos tão logo seja finalizado pela equipe técnica’” (grifei)

14. Acolho o exame da unidade técnica no sentido de acatar parcialmente as alegações da ex-prefeita para reduzir o valor do débito imputado neste processo, uma vez ter demonstrado a execução de serviços não considerados no relatório de vistoria do concedente, os quais, apesar de não constarem no plano de trabalho original, foram utilizados na finalidade pactuada, de modo a atender ao interesse da população.

15. Não merece guarida o argumento sobre a imprecisão da medição referente ao relatório de vistoria do tomador de contas, ante a utilização, pelo técnico, de odômetro veicular para quantificar os valores executados, porquanto este não foi o único instrumento empregado: o Parecer 240/2016/SDR/CGCC (peça 39) informou o uso de trena simples de 20 metros, bem mais precisa.

16. Ademais, não cabe ao TCU determinar, a pedido da responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 3.343/2019-1ª Câmara, embargos de declaração, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

17. No tocante à boa-fé de Valdice Castro, não há como vislumbrá-la em sua conduta, pois a ex-prefeita não logrou êxito em comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, sendo as justificativas parcialmente procedentes e capazes de elidir parcialmente a irregularidade cometida: “A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao



reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis” (Acórdão 4.667/2017-1ª Câmara – rel. min. Bruno Dantas).

18. Além disso, “a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de simples culpa *stricto sensu*, prescindindo de evidenciação de conduta dolosa, má-fé ou enriquecimento indevido do gestor” (Acórdão 827/2019-2ª Câmara).

19. Desse modo, Valdice Castro Vieira da Silva deve ter suas contas julgadas irregulares, ser condenada ao pagamento do valor de R\$ 199.185,21 (valor histórico, já abatidos os valores ressarcidos e a contrapartida) e multada.

III

20. Já a empresa Mestra Ltda. trouxe ao processo as seguintes alegações:

(i) assim como a ex-prefeita, asseverou que houve prescrição da ação de ressarcimento ao erário e da pretensão punitiva neste Tribunal;

(ii) houve violação aos princípios constitucionais processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois não foi intimada na fase interna da tomada de contas especial; e

(iii) a obra foi plenamente executada pela empresa, que atuou de boa-fé, conforme especificações do município contratante, acreditando ter cumprido fielmente o plano de trabalho firmado no convênio, com alterações que acreditava estarem devidamente formalizadas pelo conveniente junto ao Ministério.

21. Quanto à suscitada prescrição da ação de ressarcimento, esse assunto já foi tratado no item 11 deste Voto.

22. Em relação à ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da TCE, tal situação não viola o devido processo legal, já que foi dada oportunidade à empresa de se manifestar na fase externa, mediante sua citação válida.

23. Tendo em vista que a irregularidade é relativa a impugnação por inexecução parcial, considerando as datas dos pagamentos efetuados à empresa (período de 3/9/2008 a 25/11/2011), verifico que a responsável teve ciência das pendências relativas à prestação de contas antes do decurso de dez anos de parte dos pagamentos recebidos (R\$ 606.230,84), de modo que não pode suscitar a prescrição da pretensão punitiva quanto a esses valores, tampouco o arquivamento deste processo por prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

24. Conquanto a ex-prefeita tenha trazido ao processo indícios de que houve alteração do plano de trabalho original e que outros serviços não previstos originalmente foram executados, não foram acostados aos autos o projeto de urbanização atualizado, ARTs, plantas, especificações, planilhas orçamentárias, que justificariam o pagamento à empresa com as alterações promovidas.

25. Desse modo, mesmo que a empresa acreditasse estar executando fielmente o plano de trabalho, o que não se pode comprovar com os elementos apresentados, ela deveria ter apresentado a este Tribunal documentação comprobatória do que foi realmente executado.

26. Destaco que “a boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à pessoa jurídica” (Acórdão 4.274/2013-1ª Câmara – rel. min.-subst. Weder Oliveira, Acórdão 1.517/2012-1ª Câmara – rel. min. Valmir Campelo e Acórdão 1.600/2011-1ª Câmara – rel. min.-subst. Marcos Bemquerer).

27. Assim, conquanto os argumentos de defesa tenham sido insuficientes para elidir a irregularidade pela qual a empresa está sendo responsabilizada, devem ser aproveitadas a seu favor as alegações apresentadas por Valdice Castro Vieira da Silva, que foram acolhidas parcialmente para fins de redução do débito inicialmente apurado. Dessa forma, cabe julgar irregulares as contas da Mestra Ltda., imputando-lhe débito solidário com a ex-prefeita, com aplicação de multa.

IV

28. Passo a discorrer sobre a dosimetria das multas. Segundo dispõe o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. A conduta atribuída a Valdice



Castro Vieira da Silva consiste na inexecução parcial do Convênio 336/2008-MI, que resultou em débito no valor histórico de R\$ 199.185,21, já considerado o valor ressarcido, de modo que a maior parte do objeto foi entregue e apresentou utilidade para a população. Contudo, observa-se que a responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada em débito e multada por força do Acórdão 2.853/2019-1ª Câmara. Assim, após sopesar atenuantes e agravantes, o montante da multa deve ficar em patamar próximo de 14% do valor atualizado do débito (R\$ 45.000,00), em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 267 do Regimento Interno do TCU.

29. Em relação à Mestra Ltda., a empresa foi identificada como responsável em mais nove processos deste Tribunal, tendo, inclusive, sido declarada inidônea em quatro ocasiões:

Processo	Natureza	Deliberações	Contas irregulares	Débito	Multa	Inidoneidade
016.201/2006-9	Representação	AC-888/2011-PL				x
016.524/2007-8	TCE	AC-489/2018-PL	x	x	x	x
016.501/2007-3	TCE	AC-2.010/2019-PL	x	x	x	x
017.166/2007-0	TCE	AC-936/2019-2C	x	x	x	
017.162/2007-1	TCE	AC-2.011/2019-PL	x	x		
016.537/2007-6	TCE	AC-478/2019-PL	x	x	x	x
013.501/2008-8	TCE	AC-1.723/2016-PL	x	x	x	
007.498/2008-5	TCE	AC-2.879/2017-2C		x		

30. Diante do negativo histórico da Mestra Ltda. no TCU, avalio que a pena a ser aplicada deve ser mais severa do que em relação à ex-prefeita. Desse modo, imputo à empresa penalidade no valor de R\$ 60.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13330/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.660/2019-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (CNPJ 03.353.358/0001-96).
4. Unidade: Município de Jacobina/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Pedro Novais Ribeiro (OAB/BA 38.646) e Mariana Cardoso Neves Ribeiro (OAB/BA 32.922) representando a Mestra Ltda.; André Requião Moura (OAB/BA 24.448) representando Valdice Castro Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 336/2008-MI, que objetivou a “Requalificação da Praça Rio Branco”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:



9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa de Valdice Castro Vieira da Silva e julgar irregulares suas contas;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Mestra Ltda. e julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-las, em solidariedade, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, o montante ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2011	45.015,08	Débito
23/8/2011	35.406,13	Débito
20/9/2011	38.771,91	Débito
18/10/2011	69.445,18	Débito
25/11/2011	15.021,02	Débito
25/11/2011	31.500,00	Débito
2/12/2011	35.974,11	Crédito

9.4. aplicar a Valdice Castro Vieira da Silva e à Mestra Ltda., respectivamente, multas de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13330-42/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.